

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO**

LARA SANTOS ZANGEROLAME TAROCO

**OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS DIVERSOS DA
DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS DO DECRETO 1.775/96 E OS DIREITOS
TERRITORIAIS NO RIO GRANDE DO SUL: DISPUTAS ASSIMÉTRICAS E
POTENCIALIDADES (DES)COLONIAIS**

SÃO LEOPOLDO

2024

Lara Santos Zangerolame Taroco

**OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS DIVERSOS DA
DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS DO DECRETO 1.775/96 E OS DIREITOS
TERRITORIAIS NO RIO GRANDE DO SUL: DISPUTAS ASSIMÉTRICAS E
POTENCIALIDADES (DES)COLONIAIS**

Tese apresentada como requisito parcial para a
obtenção do título de Doutor em Direito Público,
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos -
UNISINOS

Linha de Pesquisa: Sociedade, Novos Direitos e
Transnacionalização

Orientadora Prof.^a Dr.^a Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2024

T191i

Taroco, Lara Santos Zangerolame

Os instrumentos jurídico-administrativos diversos da demarcação de terras indígenas do Decreto 1.775/96 e os direitos territoriais no Rio Grande do Sul: disputas assimétricas e potencialidades (des)coloniais. / Lara Santos Zangerolame Taroco-- 2024.

411 f. : il. ; color. ; 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

1. Direito territorial - Povo indígena. 2. Direito territorial - Povo indígena. - Rio Grande do Sul. 3. Colonialidade. 4. Demarcação - Terra indígena. 5. Reserva indígena. I. Título. II. Bragato, Fernanda Frizzo.

CDU 347.256 (=1.81-82)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD NÍVEL
DOUTORADO

A tese intitulada: “**Os instrumentos jurídico-administrativos diversos da demarcação de terras indígenas do Decreto 1.775/96 e os direitos territoriais no Rio Grande do Sul: disputas assimétricas e potencialidades (des)coloniais**” elaborada pela doutoranda **Lara Santos Zangerolame Taroco**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTORA EM DIREITO.

São Leopoldo, 29 de agosto de 2024.


Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragato	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dr. Luiz Eloy Terena	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dr. Emerson Gabardo	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dra. Tatiana Cardoso Squeff	<i>Participação por Webconferência</i>
Membro externo: Dra. José Rodrigo Rodrigues	<i>Participação por Webconferência</i>

À minha mãe e à minha avó por me ensinarem desde cedo a lutar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Fernanda Frizzo Bragato pela orientação, pelos ensinamentos e por instigar reflexões essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao professor José Rodrigo Rodrigues agradeço pela disponibilidade em discutir e provocar reflexões relevantes para minha formação, e à banca examinadora de qualificação pela avaliação cuidadosa e pelos comentários que aprimoraram este texto.

Ao Marcos Kaingang pela amizade, confiança e interlocução constante durante os quatro anos de doutorado, apoio que propiciou as primeiras visitas às aldeias em Porto Alegre e às retomadas no estado do Rio Grande do Sul, vivências essenciais para as indagações que se seguiram e para meu aperfeiçoamento enquanto pesquisadora.

Ao Silvio Jardim e à Tatiane Linn Heck pela paciência e disponibilidade em explicar e escutar atentamente meus insistentes questionamentos. Ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, à Assembleia Legislativa estadual e ao Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, agradeço por conceder e facilitar o acesso a documentos fundamentais para esta tese.

Agradeço aos Kaingang, Charrua, Xokleng e Mbyá-Guarani pela recepção, trocas e informações compartilhadas nesse período, especialmente à Comissão Guarani Yvyrupá (CGY) e à aldeia Fág Nhin, em Porto Alegre, onde as primeiras indagações desta pesquisa começaram.

Expresso minha gratidão ao governo brasileiro, especialmente ao Ministério dos Povos Indígenas, cuja histórica criação em 2023 me permitiu atuar como servidora pública na defesa dos direitos indígenas. Agradeço à Ministra Sonia Guajajara e ao Secretário Executivo Eloy Terena pelos ensinamentos e incentivos nesse período. Estendo o agradecimento à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por financiar esta pesquisa com a concessão da bolsa do Programa de Excelência Acadêmica – PROEX, e à Universidade Federal do Tocantins (UFT), que passei a integrar como docente em 2022.

Aos colegas do Núcleo de Direitos Humanos e do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos, agradeço, na pessoa do colega e amigo Gabriel Damasceno, cuja generosidade e escuta permitiram partilhar as ideias e as angústias do processo de escrita.

À minha família pela compreensão nas sucessivas ausências e distraídas presenças, em especial ao meu irmão, Matheus, pelo auxílio na sistematização dos dados. Agradeço à Luiza Fruet, Douglas Guzzo, Mariana Justo, Elis Pilon, Semirames Khattar, Lorena Varão, Bruna Costa, Ana Patté, Alessandra Alves, Elaine Labes, Sirlon Filho amigas e amigos, cujo suporte emocional e incentivo possibilitaram um doutorado cursado durante a pandemia da Covid-19, e uma tese escrita no Rio Grande do Sul, no Tocantins e, por último, no Distrito Federal.

É preciso se conscientizar de que existem normas, existem leis, mas é preciso abertamente que o Governo Federal as cumpra, é preciso cumpri-las. Não adianta mudar as normas, não adianta mudar os homens, se não cumprimos com as diretrizes do País. Sabemos que o Brasil é o País que tem mais leis de todo o mundo, mas é o que menos cumpre [...] eu sou de uma tese, como o amigo acabou de falar: o Brasil não foi descoberto, ele foi redescoberto. Ele foi redescoberto e, praticamente, o povo envolvente se apoderou de tudo, e a menor parcela ficou para nós quando até hoje nós questionamos a questão de terra. O Estatuto do Índio deu um prazo para a demarcação das terras. Os Governos anteriores não cumpriram com a promessa. Será que vão cumprir? É uma pergunta que fica no ar [...] Sou um Kaingang. Encontro-me só, hoje, em plenário. Mas gostaria que estivessem presentes outros caciques, outras lideranças que pertencem à Região Sul: os Guarani, os Xokleng e os Kaingang.

(Pedro Kaingang, *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*, 1987).

RESUMO

Esta tese analisa os instrumentos jurídico-administrativos diversos do processo administrativo de demarcação de terras indígenas previsto no Decreto 1.775/96 mobilizados no Rio Grande do Sul, problematizando se essas modalidades asseguram direitos territoriais aos povos indígenas, e como se relacionam com o regime jurídico das terras indígenas, previsto no artigo 231, da Constituição. Verificou-se que as investigações sobre o tema são escassas, apesar da multiplicidade dos instrumentos-jurídico administrativos adotados na *práxis* administrativa federal, municipal e estadual, e em decisões do Poder Judiciário. Essa constatação justifica a sistematização empreendida, fornecendo as bases para discutir se tais instrumentos garantem direitos territoriais e sua relação com o regime jurídico constitucional das terras indígenas. Para tanto, adota-se o referencial teórico do pensamento descolonial, incrementado pelos aportes conceituais dos estudos antropológicos, discutindo-se o padrão de juridicidade imposto na situação colonial e o marco normativo vigente; os óbices incidentes no processo de demarcação de terras indígenas, como a Lei 14.701/2023, e as agências Kaingang, Charrua, Xokleng e Guarani em ações mobilização e recuperações diretas dos territórios, como nas retomadas no Rio Grande do Sul. A partir de pesquisa bibliográfica e documental, orientada por visitas técnicas e observação participante, identificaram-se nesse contexto as áreas de interesse cultural, cessão de uso e reservas indígenas. Sistematizaram-se também os procedimentos e hipóteses que viabilizam tais modalidades, como a desapropriação por interesse social, aquisição direta, doação, compensação no contexto do licenciamento ambiental, dação em pagamento à União de terras públicas estaduais e outras formas de destinação de terras públicas estaduais, municipais e federais. Argumenta-se que para além da análise do marco normativo atrelado aos procedimentos e institutos referidos, a complexidade de sociedades marcadas pela colonialidade demanda compreensão crítica e historicamente situada dos fatores e agentes que influem e ressignificam as relações sociojurídicas no campo dos direitos territoriais indígenas. Para tanto, consideram-se as atuais investidas jurídicas pelo controle e expansão da exploração econômica face às terras indígenas, como a tese do marco temporal da ocupação, a Lei n. 14.701/2023 e noções restritivas de direitos territoriais tratadas no RE n. 1017365. Elementos que inserem os instrumentos jurídico-administrativos diferentes da demarcação do Decreto 1.775/96 num contexto assimétrico e contraditório de disputas, vislumbrando-se, de um lado, potencialidades para a proteção de direitos territoriais pela articulação com estado e municípios, e pela garantia da permanência nos territórios reivindicados. Enquanto de outro, a descaracterização do reconhecimento do direito originário dos povos indígenas pela tradicionalidade se opera com a progressiva inserção da consensualidade, contraprestação, autonomia da vontade e negociação típicos das relações patrimoniais civilistas, preponderando a lógica da propriedade privada sobre a proteção diferenciada dos direitos territoriais indígenas. Desse modo, argumenta-se que multiplicidade de instrumentos jurídico-administrativos e a releitura constitucional de institutos como a reserva indígena podem ser formas de incrementar a garantia de direitos territoriais, considerando a diversidade das formas ocupação indígena e suas próprias articulações em defesa do território, e a complexidade das relações sociais estabelecidas entre povos indígenas e a sociedade envolvente.

Palavras-chave: direitos territoriais indígena; Rio Grande do Sul; colonialidade; demarcação de terras indígenas; reservas indígenas; instrumentos jurídico-administrativos.

ABSTRACT

This thesis analyzes the different legal-administrative instruments of the administrative process of demarcation of indigenous lands provided for in Decree 1.775/96 mobilized in Rio Grande do Sul, problematizing whether these modalities ensure territorial rights to indigenous peoples, and how they relate to the legal regime of indigenous lands, provided for in article 231 of the Constitution. It was found that investigations on the subject are scarce, despite the aforementioned administrative legal instruments being adopted in federal, municipal and state administrative praxis, and in decisions by the Judiciary. It justifies the systematization undertaken, providing the basis for discussing whether such instruments guarantee territorial rights and their relationship with the constitutional legal regime of indigenous lands. To this end, the theoretical framework of decolonial thinking is adopted, augmented by the conceptual contributions of anthropological studies, discussing the standard of legality imposed in the colonial situation and the current normative framework; the obstacles in the process of demarcating indigenous lands, such as Law 14,701/2023, and the Kaingang, Charrua, Xokleng and Guarani agencies in mobilization actions and direct recovery of territories, as in the retakes in Rio Grande do Sul. Based on bibliographical and documentary research, guided by technical visits and participant observation, areas of cultural interest, transfer of use and indigenous reserves were identified in this context. The procedures and hypotheses that make such modalities viable were also systematized, such as expropriation for social interest, direct acquisition, donation, compensation in the context of environmental licensing, payment in payment to the Union of state public lands and other forms of allocation of state public lands, municipal and federal. It is argued that in addition to the analysis of the normative framework linked to the aforementioned procedures and institutes, the complexity of societies marked by coloniality demands a critical and historically situated understanding of the factors and agents that influence and give new meaning to socio-legal relations in the field of indigenous territorial rights. To this end, current legal efforts to control and expand economic exploitation of indigenous lands are considered, such as the thesis of the time frame of occupation, Law no. 14.701/2023 and restrictive notions of territorial rights dealt with in RE n. 1017365. Elements that insert the legal-administrative instruments different from the demarcation of Decree 1.775/96 in an asymmetrical and contradictory context of disputes, envisioning, on the one hand, potential for the protection of territorial rights through articulation with the state and municipalities, and through guarantee of permanence in the claimed territories. While on the other hand, the mischaracterization of the recognition of the original rights of indigenous peoples by traditionality operates with the progressive insertion of consensuality, consideration, autonomy of will and negotiation typical of civil patrimonial relations, preponderating the logic of private property over the differentiated protection of rights indigenous territories. Thus, it is argued that a multiplicity of legal-administrative instruments and the constitutional reinterpretation of institutes such as the indigenous reserve can be ways of increasing the guarantee of territorial rights, considering the diversity of forms of indigenous occupation and their own articulations in defense of the territory, and the complexity of social relationships established between indigenous peoples and the surrounding society.

Keywords: indigenous peoples rights to land; Rio Grande do Sul; coloniality; demarcation of indigenous lands; legal-administrative instruments.

RESUMEN

Esta tesis analiza los diferentes instrumentos jurídico-administrativos del proceso administrativo de demarcación de tierras indígenas previsto en el Decreto 1.775/96 movilizado en Rio Grande do Sul, problematizando si estas modalidades garantizan derechos territoriales a los pueblos indígenas, y cómo se relacionan con los derechos legales. régimen de tierras indígenas, previsto en el artículo 231 de la Constitución. Se constató que las investigaciones sobre el tema son escasas, a pesar de que los instrumentos jurídicos administrativos antes mencionados se adoptan en la praxis administrativa federal, municipal y estatal, y en decisiones del Poder Judicial. Este hallazgo justifica la sistematización realizada, proporcionando la base para discutir si dichos instrumentos garantizan los derechos territoriales y su relación con el régimen jurídico constitucional de las tierras indígenas. Para ello, se adopta el marco teórico del pensamiento decolonial, complementado con los aportes conceptuales de los estudios antropológicos, discutiendo el estándar de legalidad impuesto en la situación colonial y el marco normativo vigente; obstáculos en el proceso de demarcación de tierras indígenas, como la Ley 14.701/2023, y las agencias Kaingang, Charrua, Xokleng y Guaraní en acciones de movilización y recuperación directa de territorios, como en las retomas en Rio Grande do Sul. Basado en investigaciones bibliográficas. y documental, guiado por visitas técnicas y observación participante, se identificaron en este contexto áreas de interés cultural, transferencia de uso y reservas indígenas. También se sistematizaron los procedimientos e hipótesis que viabilizan tales modalidades, como la expropiación por interés social, la adquisición directa, la donación, la compensación en el marco de licencias ambientales, el pago en pago a la Unión de tierras públicas estatales y otras formas de asignación de propiedad estatal. terrenos públicos, municipales y federales. Se sostiene que además del análisis del marco normativo vinculado a los procedimientos e institutos antes mencionados, la complejidad de las sociedades marcadas por la colonialidad exige una comprensión crítica e históricamente situada de los factores y agentes que influyen y resignifican los procesos sociojurídicos. relaciones en materia de derechos territoriales indígenas. Para ello, se consideran los esfuerzos jurídicos actuales para controlar y ampliar la explotación económica de las tierras indígenas, como la tesis del marco temporal de la ocupación, Ley núm. 14.701/2023 y nociones restrictivas de derechos territoriales tratadas en RE n. 1017365. Elementos que insertan los instrumentos jurídico-administrativos distintos de la demarcación del Decreto 1.775/96 en un contexto asimétrico y contradictorio de disputas, vislumbrando, por un lado, potencialidades para la protección de derechos territoriales a través de la articulación con el estado y los municipios, y mediante garantía de permanencia en los territorios reclamados. Mientras que, por otro lado, la desnaturalización del reconocimiento de los derechos originarios de los pueblos indígenas por la tradicionalidad opera con la progresiva inserción de la consensualidad, la consideración, la autonomía de voluntad y la negociación propias de las relaciones civiles patrimoniales, preponderando la lógica de la propiedad privada sobre la diferenciada. protección de derechos territorios indígenas. De esta manera, se sostiene que una multiplicidad de instrumentos jurídico-administrativos y la reinterpretación constitucional de institutos como la reserva indígena pueden ser formas de incrementar la garantía de los derechos territoriales, considerando la diversidad de formas de ocupación indígena y sus propias articulaciones en la defensa del territorio, y la complejidad de las relaciones sociales que se establecen entre los pueblos indígenas y la sociedad circundante.

Palavras-clave: derechos territoriales indígenas; colonialidad; Río Grande del Sur; demarcación de tierras indígenas; reservas indígenas; instrumentos jurídico-administrativos.

LISTA DE SIGLAS

ACO	Ação cível originária
ADCT	Atos das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADPF	Ação de descumprimento de preceito fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
AHRS	Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul
AIC	Área de Interesse Cultural
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CEPI	Conselho Estadual dos Povos Indígenas do Estado do Rio Grande do Sul
CGY	Comissão Guarani Yvyrupa
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CNPI	Conselho Nacional de Proteção ao Índio
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRI	Cartório de Registro de Imóveis
CTD	Câmara Técnica de Destinação
DADPI	Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DNUDPI	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DOU	Diário Oficial da União
DTC	Diretoria de Terras e Colonização
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FPA	Frente Parlamentar Agropecuária
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
FUNTERRA/RS	Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul
GT	Grupo de Trabalho
IGRA	Instituto Gaúcho de Reforma Agrária
IMA	Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ISA	Instituto Socioambiental
ITR	Imposto Territorial Rural
MAIC	Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio

MASTER	Movimento dos Agricultores Sem Terra
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
MGI	Ministério da Gestão e Inovação
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPF	Ministério Público Federal
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PDDUA	Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre
PFE	Procuradoria Federal Especializada
PFN	Procuradoria da Fazenda Nacional
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PIN	Programa de Integração Nacional
PND	Plano Nacional de Desenvolvimento
RCID	Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
SMDH	Secretaria Municipal de Direitos Humanos
SPILTN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TI	Terra Indígena

LISTA DE FÍGURAS

Figura 1 - Mapa dos municípios com sítios arqueológicos Jê do Sul	176
Figura 2 - Mapa das evidências arqueológicas Guarani	179
Figura 3 - Região Platina e principais cidades no período colonial	182
Figura 4 - Mapa das povoações da Capitania do Rio Grande de São Pedro, 1809	183
Figura 5 - Mapa ilustrativo do caminho das tropas	189
Figura 6 - Cacique Antônio Pedro do Toldo Nonoai, ao centro, e lideranças Kaingang	206
Figura 7 - Mapa da localização dos toldos indígenas no Rio Grande do Sul, 1910	209
Figura 8 - Mapa aproximado da localização dos toldos indígenas no Rio Grande do Sul, 1910	210
Figura 9 - Mapa da delimitação espacial dos Territórios da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas/RS	242
Figura 10 - Demandas territoriais indígenas UCs federais na região sul do Brasil	256
Figura 11 - Localização das retomadas indígenas em UCs no Rio Grande do Sul	257
Figura 12 - Terras Indígenas Kaingang em contextos urbanos no Rio Grande do Sul	274
Figura 13 - Etnomapa da Terra Indígena Jamã Tÿ Tãnh	275

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Terras indígenas regularizadas por ano no Rio Grande do Sul.....	245
Gráfico 2 - Situação jurídico-administrativa das terras indígenas no Rio Grande do Sul.....	249
Gráfico 3 - Quantidade por ano de portarias constituído GT no Rio Grande do Sul.	250

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Atos jurídico-administrativo sobre a redução das terras indígenas de 1941 a 1960	218
Quadro 2 - Terras indígenas no Rio Grande do Sul	246
Quadro 3 - Situação jurídica das áreas ocupadas por indígenas em Porto Alegre e Viamão .	252
Quadro 4 - Decretos estaduais de desapropriação relativos às terras indígenas no Rio Grande do Sul.....	264
Quadro 5 - Locais de atenção primária à saúde dos povos indígenas em Porto Alegre, 2021	272
Quadro 6 - Cessão de uso gratuito entre Funai e SPU para destinação de imóveis da União à povos indígenas	293

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Toldos indígenas no Rio Grande do Sul, 1910.....	208
Tabela 2 - Áreas reduzidas destinadas à reforma agrária e à reserva florestal.....	219
Tabela 3 - Terras indígenas no Rio Grande do Sul segundo situação jurídico-administrativa em 2024.....	246
Tabela 4 - Terras públicas do estado do RS e de autarquias do estado ocupadas por aldeias indígenas.....	268
Tabela 5 - Áreas adquiridas no Programa de Apoio às Comunidades Mbyá-Guarani-PACIG.....	278

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 PENSAMENTO DESCOLONIAL, FORMAS JURÍDICAS E POVOS INDÍGENAS: REPERCUSSÕES METODOLÓGICAS E CATEGORIAS PARA ANÁLISE DO DIREITO NA SITUAÇÃO COLONIAL	35
2.1 Pensamento descolonial latino-americano e a crítica à Modernidade/Colonialidade	36
2.2 Colonialidade do poder: racismo, classificação social e hierarquizações.....	46
2.3 A multiplicidade das formas de poder colonial: giro descolonial e a colonialidade do saber e do ser.....	58
2.4 Controle da autoridade coletiva, Estado e a (in)disciplina das territorialidades	69
3 A NORMATIZAÇÃO DO PROCESSO COLONIAL E AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA: INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS, COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS E REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS TERRITORIAIS.....	88
3.1 Do regime das sesmarias à lei de terras de 1850: a legitimação das posses, as áreas reservadas e os institutos jurídicos da expansão territorial colonial sobre terras indígenas	89
3.2 Terras devolutas na Constituição de 1891, tese do indigenato e a estrutura administrativa especializada para a questão indígena.....	105
3.3 O direito dos povos indígenas à terra nos textos constitucionais até 1988 e no Estatuto do Índio de 1973.....	116
3.4 Os direitos territoriais indígenas no pós-Constituição de 1988 e o processo administrativo demarcatório federal no Decreto 1.775/96 e na Lei 14.701/2023.....	144
4 (DES)COLONIALIDADE, RE-EXISTÊNCIAS INDÍGENAS E OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS NA (DES)PROTEÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO RIO GRANDE DO SUL	173
4.1 O povoamento indígena no Sul do Brasil, a política de aldeamentos e a invasão no tempo do amansamento	174
4.2 A expansão da colonização no Rio Grande do Sul: demarcações estaduais, processo administrativo de legitimação e a forma jurídica da espoliação das terras indígenas...	193
4.3 “Muita terra para pouco índio”: extinção e redução das áreas demarcadas por atos administrativos estaduais, criação de reservas florestais e recuperações territoriais indígenas.....	213

4.4 As retomadas e as demarcações no Rio Grande do Sul: (des)colonialidade, lutas instituintes por direitos e a multiplicidade das formas de proteção territorial	232
5 OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS DIFERENTES DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DO DECRETO 1.775/06 MOBILIZADOS NO RIO GRANDE DO SUL: A GARANTIA DOS DIREITOS TERRITORIAIS ENTRE DISPUTAS ASSIMÉTRICAS E POTENCIALIDADES (DES)COLONIAIS	259
5.1 De Fàg Nhin ao Tekoa Guajayvi: os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação do Decreto 1.775/06 no Rio Grande do Sul.....	260
5.2 Reserva indígena, cessão de uso gratuita, desapropriação por interesse social e outros instrumentos jurídico-administrativos: sistematização da práxis administrativa	284
5.3 A colonialidade no processo de demarcação das terras indígenas: marco temporal, Lei 14.701/2023 e os direitos territoriais indígenas no limite da contrafaticidade.....	306
5.4 Uma releitura constitucional dos instrumentos jurídico-administrativos diferentes da demarcação do Decreto 1.775/96 ou a desproteção dos direitos territoriais? Disputas assimétricas, contradições estruturais e potencialidades (des)coloniais.....	329
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	357
REFERÊNCIAS	368

1 INTRODUÇÃO

Em visita à aldeia Kaingang Ymã Fåg Nhin, em setembro de 2021, uma placa chamou a atenção e conduziu as reflexões iniciais que contribuíram para a investigação e elaboração do problema de pesquisa desta tese. Na entrada da aldeia, situada na Estrada João de Oliveira Remião, parada 25, no bairro Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, foi fixada uma placa com fundo branco, duas listras em verde e amarelo, traçadas na diagonal. Nela consta a seguinte inscrição: “Governo Federal, Ministério da Justiça, Fundação Nacional do Índio — Terra protegida — acesso interditado a pessoas estranhas — artigo 231 da Constituição Federal — artigo 18, § 1º Lei n. 6001/73, artigo 161, do Código Penal”:

Fotografia 1 - Placa “Terra Protegida” na aldeia Ymã Fåg Nhin, Lomba do Pinheiro, Porto Alegre



Fonte: Registrada pela autora (2021).

O artigo 231, da Constituição, citado na placa, reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e atribui à União o dever de

demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. De acordo com esse artigo, as terras tradicionalmente ocupadas são aquelas: “habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua preservação física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”¹.

As áreas assim reconhecidas são constitucionalmente protegidas, assegurados os direitos previstas nos parágrafos do artigo 231, dentre eles: a posse permanente; o usufruto exclusivo dos recursos naturais nela existentes; a inalienabilidade; a indisponibilidade; a imprescritibilidade; a vedação de remoção dos indígenas, salvo excepcionalidades; nulidade e extinção, sem produção de efeitos jurídicos, de atos que tenham por objeto essas terras ou a exploração de recursos naturais nela existentes; e restrição quanto ao aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos, pesquisa e lavra de riquezas minerais, o que depende de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e assegurado o direito aos resultados da lavra².

O artigo 231, da Constituição, citado na placa terra protegida da aldeia Kaingang Ymã Fåg Nhin, também prevê a demarcação e titulação de Terras Indígenas (TI), que ocorre por processo administrativo federal³. Esse processo é um dos instrumentos da política pública indigenista e regulamenta o artigo 231, especialmente em relação aos direitos territoriais indígenas, ao prever o modo pelo qual se realiza a regularização das TI's no Brasil. O processo administrativo demarcatório foi regulamentado pelo Decreto n.º 1775, de 8 de janeiro de 1996⁴ e pela Portaria n.14/96⁵, do Ministério da Justiça. É composto por sete etapas e a Fundação Nacional do Índio (Funai) é responsável por iniciar e dar prosseguimento à sua tramitação.

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3388 Roraima*. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno. 19 de março de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁴ BRASIL. *Decreto n. 1775, de 8 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

⁵ BRASIL. *Portaria n. 14, de 9 de janeiro de 1996*. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/ordenamentoterritorial/portaria-mj-14-de-09-01-1996.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

A primeira etapa são os estudos de identificação. A Funai nomeia antropólogo para elaborar estudo antropológico e coordenar os trabalhos do grupo técnico que fará a identificação da TI; ou eventual restrição da área – as que estão nesta etapa são denominadas “TI em fase de estudos” ou com “Portaria de Restrição de Uso”. A segunda fase é a aprovação da Funai ou TI delimitada, em que o relatório de estudo antropológico deve ser aprovado pela presidência da Funai e publicado em 15 dias – “TI delimitada” é aquela cujo Relatório Antropológico e limites foram aprovados pela Funai. Após, ocorre a fase das contestações, quando as partes interessadas terão 90 dias, a contar da publicação do relatório, para se manifestar.

Em seguida, o Decreto n.º 1775 prevê a declaração dos limites, etapa em que o Ministro da Justiça terá 30 dias para declarar os limites da área e determinar sua demarcação física; ou não aprovar a identificação, após a análise das contestações. A “TI declarada” é aquela com Relatório Antropológico e limites reconhecidos pelo Ministério da Justiça. A demarcação física é a quarta fase. Uma vez declarados os limites, a Funai realiza a demarcação física da área, fixando marcos. Em sentido estrito, a demarcação é uma fase desse processo, embora metonimicamente seja utilizada como sinônimo do próprio todo do qual é parte, qual seja: o processo administrativo de reconhecimento das terras indígenas.

Na próxima etapa, o procedimento é submetido à Presidência da República para homologação, via decreto, da demarcação. A “TI homologada” é aquela que passa por esse procedimento. Por fim, o registro, fase em que a TI é registrada, no prazo de 30 dias após a homologação, no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU). Assim, denomina-se “TI regularizada” ou com registro no cartório de imóveis e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Durante o curso desse processo administrativo demarcatório, podem ser fixadas placas informativas, como a da entrada da Ymã Fàg Nhin, em Porto Alegre⁶. Isso contribuiu para a

⁶ Em 2009, a Coordenação Geral de Monitoramento Territorial (CGMT) passou a integrar a estrutura organizacional da Funai, com a competência de promover, planejar organizar, coordenar, orientar e supervisionar projetos e ações de monitoramento, vigilância, prevenção de ilícitos e fiscalização nas TIs. Essa Coordenação elaborou a Informação Técnica nº 38 da CGMT/2011 – IN n. 38 –, sobre a colocação de placas. Segundo o documento, as placas “Terra Protegida” poderão ser instaladas, preferencialmente, em Terras Indígenas a partir da fase denominada “TI Delimitada”, ou seja, em terras que já possuam, ao menos, o Relatório Antropológico e seus limites aprovados pela Funai. A IN n. 38 faz uma ressalva para os casos em que “a não colocação de placas poderá ser considerada uma omissão do Estado e corre-se o risco do Estado (Funai) ser considerado negligente”. Nessa hipótese, a orientação é instalar as placas ainda que os limites não estejam definidos, como medida preventiva, mas em: “locais considerados neutros, visando aplicar o princípio da precaução sem ferir o direito à propriedade”⁶. Elaborado em 2011, o documento encerra pontuando a inexistência de regulamentação a respeito de colocação placas em áreas não regularizadas. Em 2021, o Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI, elaborado pela Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da Funai concluiu pela ilegitimidade de execução de atividades de proteção territorial em TI não homologadas. O expediente administrativo orientou que Os Planos de Trabalho de Proteção Territorial (PTPT) deverão prever atividades apenas para TIs no mínimo Homologadas, devidamente ressaltada sua fase demarcatória no corpo do referido Plano. O documento foi objeto

percepção inicial de que Ymã Fåg Nhin poderia ser TI regularizada ou TI tramitando em alguma das sete fases do processo de demarcação e titulação de TI, nos termos do Decreto n.º 1775/96. Além disso, outros fatores reforçaram essa conclusão. Na primeira fileira de casas da aldeia, havia um ponto de atendimento da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Mais adiante, um espaço cultural, uma escola e uma pracinha ao final do corredor de casas, elementos que aludem à estabilidade e presença de longo prazo dos indígenas naquele local.

O interesse sobre a situação jurídica dessa aldeia se deu pela sua localização – uma região com intensa ocupação, urbanizada e rodeada por populações não indígenas, o que poderia apontar para um conflituoso processo de demarcação —, e por ser uma área pequena, de 5,8 hectares, com algumas casas, espaços coletivos e escolas. Entretanto, Ymã Fåg Nhin não consta na lista de terras indígenas no Rio Grande do Sul. Os dados da Funai informam sobre a localização de terras indígenas demarcadas, em estudos e reservadas, e a referida aldeia não está contemplada nessas informações, reproduzidas também no Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul⁷.

Ao buscar mais informações, Marcos Kaingang mencionou ser Área de Interesse Cultural (AIC), possivelmente desapropriada ou adquirida diretamente pelo município de Porto Alegre. Lideranças, como Moises, contaram que, após anos de mobilização, a área foi destinada pelo município aos indígenas. Essa modalidade difere da descrita na placa fixada na entrada da aldeia, que remete ao processo administrativo demarcatório federal nos moldes do Decreto n.º 1775/96. Ao questionar sobre a sinalização fincada na entrada de Ymã Fåg Nhin, um grupo mais jovem integrado por relatou que foram buscar a placa na Funai e fincaram ali para proteger e “mostrar que estamos aqui, tem Kaingang aqui”.

Dessa conversa e dos documentos levantados a partir dela, veio a conclusão: não havia relação entre a placa e o processo de demarcação concluído ou em curso. Entretanto, essa resposta ensejou outros questionamentos de ordem jurídica, como: teria o município

de impugnação no pedido de cautelar incidental formulado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), no contexto da ADPF n. 709, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Em fevereiro de 2022 o Plenário do STF suspendeu os efeitos do Ofício Circular n.º 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI e do Parecer n.º 00013/2021/COAF-CONS/PFEFUNAI/PGF/AGU, por constituírem atos atentatórios aos direitos dos povos indígenas, bem como por violarem cautelares deferidas nesta ação. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 709 MC/DF. Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Requeridos: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outros. Intimados: União e Fundação Nacional do Índio - FUNAI Relator: Min. Luis Roberto Barroso. 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1269769/false>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁷ RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Departamento de Planejamento Governamental. *Atlas socioeconômico do Rio Grande do Sul*. 6. ed. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2021. p. 49. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/22150920-atlas-socioeconomico-para-site.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

competência para instituir a Área de Interesse Cultural (AIC)? Qual o fundamento jurídico dessa modalidade adotada pelo município de Porto Alegre no contexto das reivindicações Kaingang? A AIC confere segurança jurídica e estabilidade aos povos indígenas, ou está sujeita à desconstituição, ou desafetação, mediante interesse da administração municipal? Em síntese, é constitucional estender à Ymã Fåg Nhin o regime jurídico do artigo 231, da Constituição, que protege as terras indígenas?

A relevância jurídica e social dessas questões é ainda mais significativa quando se constata que não se restringem à Ymã Fåg Nhin. Na região de Porto Alegre foram identificadas outras quatro AIC, que ensejam os mesmos questionamentos. Complementando esse cenário, carta divulgada pelas lideranças Mbya Guarani, em junho de 2021, cita 7 (sete) áreas Mbya Guarani cedidas pelo Estado do Rio Grande do Sul para uso dos povos indígenas, são elas: Tekoa Karandy, no município de Camaquã; Tekoa Guabiju, no município de Cachoeira do Sul; Tekoa Ka'aguy Poty, no município de Estrela Velha; Tekoa Guajayvi, no município de Charqueadas; Tekoa Yy Rupa e Tekoa Ka'aguy Porã, ambas no município de Maquiné; Tekoa Pará Roke, no município de Rio Grande.

Ampliando esse rol, em mobilização realizada em 21 de junho de 2021, no Tekoa Guajayvi, no município de Charqueadas, os indígenas discutiram a situação de 25 (vinte e cinco) áreas no Rio Grande do Sul⁸. Ocupadas por Mbya Guarani e Kaingang, tais áreas foram objeto de retomadas e algumas delas contam com cessão de uso concedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de áreas públicas. No documento, os indígenas mencionam a situação de instabilidade devido às pretensões estatais de alterar a destinação dessas áreas em face de outros interesses, e dada a inexistência de qualquer formalização a respeito da ocupação indígena em tais locais. Desde 2015, ao menos três ações judiciais discutiram a situação dessas áreas⁹, dentre elas, uma ação possessória alega esbulho por parte dos indígenas e demanda a imediata remoção dessas pessoas, e outras duas são ações civis públicas visam assegurar a permanência das famílias nas áreas ocupadas.

⁸ FERREIRA, Marcelo. Lideranças Mbya Guarani do RS protestam contra o PL 490 e o marco temporal. *Brasil de Fato*, Porto Alegre, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/06/23/liderancas-mbya-guarani-do-rs-protestam-contra-o-pl-490-e-o-marcotemporal#:~:text=Os%20Mbya%20Guarani%20tamb%C3%A9m%20debateram,definidor%20do%20futuro%20dos%20povos>. Acesso em: 05 jan. 2022.

⁹ Ação civil pública n. 5028402-04.2017.4.04.7100, ajuizada em 2017, pelo Ministério Público Federal, em favor da Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Guajayvi, no município de Charqueadas, contra o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica (CEEED); Ação civil pública n. 5038182-89.2022.4.04.7100 ajuizada em 2022, pelo Ministério Público Federal, contra o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica (CEEED), pretendendo a exclusão, do processo de desestatização da Companhia, dos imóveis ocupados por indígenas Mbyá Guarani Ka'aguy Poty, no município de Estrela Velha; Mbyá Guarani Salto Grande do Jacuí, no município de Salto do Jacuí; Kaingang Fåg Ty Ka, no município de Mato Castelhano, e Mbyá Guarani Floresta de Canela, no município de Canela.

As questões de ordem jurídica que emergem desse caso são parecidas com as destacadas quanto às Áreas de Interesse Cultural (AIC). Teria o Estado do Rio Grande do Sul competência para instituir reserva indígena? O processo administrativo de afetação é meio jurídico adequado para assegurar os direitos territoriais indígenas? A cessão de uso formalizada pelos termos de cessão celebrados pelo Estado é juridicamente adequada para assegurar as terras aos indígenas? Como consta o registro dessas áreas no Cartório de Registro de Imóveis, há alguma menção à afetação aos Mbya Guarani? Qual a situação do processo administrativo demarcatório federal previsto no Decreto n.º 1775/96 em relação a essa área, por que não foi adotado? E, se existente, há conflito entre a cessão de uso, o processo de afetação e a demarcação via Decreto n. 1775/96? A cessão de uso e a afetação conferem segurança jurídica e estabilidade aos povos indígenas, ou está sujeita, por exemplo, à desconstituição pela administração estadual seguinte, dada a lógica da alternância de poder que rege o regime político democrático vigente? E, em última análise, a pergunta que aglutina as demais: é constitucional estender o regime jurídico previsto no artigo 231, da Constituição, a essas modalidades?

Esses casos evidenciam como essa via é utilizada significativamente, reforçando a atualidade e relevância da investigação sobre a situação jurídica dessas áreas, especialmente para analisar a segurança jurídica desses meios para os povos indígenas e se são aplicadas a essas terras o regime jurídico previsto no artigo 231, da Constituição. Tanto as Áreas de Interesse Cultural, quanto a cessão de uso, a afetação de bem público e as reservas indígenas diferem do processo administrativo demarcatório federal previsto no Decreto n.º 1775/96. Em algumas áreas, como será analisado, há processo de demarcação em andamento e também cessão de uso, afetação ou AIC, por exemplo.

A concomitância e a pluralidade de instrumentos jurídicos desse tipo fornecem indícios sobre a complexidade das relações jurídicas estabelecidas entre povos indígenas, Estado e sociedade envolvente, assim como as diversas formas de agência desses povos em um contexto marcado por omissões do Poder Público, imposições, violências e agentes sociais com interesses divergentes. Considerando esse cenário, esta tese investiga o seguinte problema de pesquisa: os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas previsto no Decreto n.º 1775/96 e adotados no Rio Grande do Sul, asseguram direitos territoriais aos povos indígenas, e se aplicam a essas modalidades o regime jurídico das terras indígenas, previsto no artigo 231, da Constituição?

Restringe-se, portanto, às terras indígenas e as formas de reconhecimento jurídico relacionados à agência dos povos indígenas e aos instrumentos jurídico-administrativos adotados pelo Rio Grande do Sul e por alguns municípios que a compõem. Para tanto,

problematiza esses instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígena previsto no Decreto 1.775/96, como áreas de interesse cultural, cessão de uso, reservas indígenas e outras formas de destinação de áreas públicas. Também identifica e discute os procedimentos e hipóteses que viabilizam tais modalidades, como a desapropriação por interesse social, aquisição direta, doação, compensação no contexto do licenciamento ambiental e dação em pagamento à União de terras públicas estaduais.

As hipóteses para enfrentar o questionamento aduzido partem de duas perspectivas, investigadas neste estudo. A primeira é que não seria possível estender as garantias constitucionais do artigo 231 às outras modalidades, por razões formais, uma vez que são por procedimentos distintos daquele constante no Decreto n. 1775/96, que regulamenta o texto constitucional. Também em termos materiais, ao passo que é o processo de demarcação de terras indígenas, tal qual previsto, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, contemplando a proteção constitucional específica conferida a esses grupos. Isso inclui o usufruto exclusivo e a posse permanente, bem como as demais garantias e efeitos jurídicos decorrentes.

Assim, cumpre finalidades que transcendem o campo jurídico, afetando as relações político-sociais, resultando em reparação histórica ante violências sofridas, legitimação social de lutas e mobilizações de longo prazo, efetivo respeito à diferença face aos reconhecidos da tradicionalidade, dentre outros. Portanto, modalidades distintas não cumpririam os ditames constitucionais e seus objetivos traçados a partir do paradigma do reconhecido, não havendo amparo normativo para justificar a extensão das garantias previstas no art. 231, da Constituição, não sendo tais instrumentos jurídico-administrativos aptos para a proteção dos direitos territoriais indígenas.

A segunda hipótese é a de que seria possível estender as garantias previstas no artigo 231, da Constituição, a outras formas de proteção dos direitos territoriais indígenas, para além do processo administrativo demarcatório federal. Embora não sejam modalidades previstas no Decreto n. 1775/96, poderiam ser abarcadas, especialmente em virtude da omissão do Poder Executivo Federal em cumprir o prazo constitucional para concluir as demarcações de terras indígenas no Brasil, a existência de situações fáticas que ensejam mecanismos distintos de proteção jurídica ampliados para abarcar a complexidade da colonização em determinadas regiões, e a diversidade dos processos de territorialização, especialmente no Rio Grande do Sul. São essas razões que se somam às agências dos povos indígenas no tensionamento do Poder Público frente às contradições e insuficiências do Direito estabelecido, propondo, ressignificando e ampliando as potencialidades das formas jurídicas.

A investigação do problema de pesquisa proposto considerando essas duas hipóteses, especialmente a partir dos aportes do marco teórico do pensamento descolonial, é o que baseia e justifica o desenvolvimento deste estudo. São escassas as pesquisas a esse respeito, embora a maioria dos modelos discutidos seja identificado na práxis administrativa do órgão indigenista, de municípios, estado e outras instituições, em alguns casos há mais de 10 anos, e ainda aplicadas pelo Poder Judiciário. Fator esse que não contribui para a sistematização e aprofundamento da discussão dessa temática, especialmente quanto às implicações, possibilidades e os riscos da adoção dessas vias para a proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. Nesse registro, a presente pesquisa se justifica jurídica e socialmente por pretender dar visibilidade a esses mecanismos, às circunstâncias que ensejam sua mobilização, bem como as repercussões jurídicas para a proteção dos direitos territoriais indígenas, trazendo à evidência uma análise crítica e propositiva articulada ao referencial teórico do pensamento descolonial.

O enfoque em uma unidade da federação específica se justifica pela necessidade de análise dos marcos normativos estaduais e, em alguns casos, municipais. Dada a competência federal constitucionalmente fixada, os estudos jurídicos desenvolvidos sobre direitos territoriais tendem a não tratar das iniciativas legislativas dos estados e municípios sobre a matéria, em que pese existirem, como constado já em sede de pesquisa preliminar em Porto Alegre, por exemplo. Essa lacuna reforça e distingue esta investigação, ao passo que não foram identificados no Banco de Teses e Dissertações da Capes trabalhos similares, ou com a mesma problematização e recorte ora proposto, indicando a observância dos exigidos critérios de inovação e originalidade.

O referencial teórico adotado se estrutura nos aportes do Pensamento descolonial. Essa opção tem implicações metodológicas, as quais orientam o desenvolvimento desta tese, de modo que, para responder ao problema de pesquisa identificado, o seguinte itinerário é proposto. Primeiro, a apresentação das noções teórico-metodológicas do Pensamento descolonial, justificando sua aproximação com o Direito e, especificamente, os direitos dos povos indígenas. As categoriais analíticas relevantes para esta tese são então destacadas e expostas articuladamente, com ênfase na crítica à Modernidade/Colonialidade; na colonialidade do poder e no *modus operandi* a partir do racismo, da classificação social e das hierarquizações; na multiplicidade das formas de poder colonial, manifestada pela colonialidade do ser e do saber, assim como pelo giro descolonial e, por último, na colonialidade manifestada no controle da autoridade coletiva, através do Estado e da disciplina das territorialidades.

Como se sustenta nesta investigação, essa etapa é relevante para responder ao problema de pesquisa proposto porque a análise isolada do regime jurídico das terras indígenas no Brasil — sem considerar o padrão de juridicidade imposto pelo Estado na situação colonial e as relações estabelecidas entre Estado, povos indígenas e sociedade — não contempla a complexidade da proteção dos direitos territoriais indígenas em sociedades marcadas pela colonização. Num primeiro olhar, do ponto de vista jurídico-normativo, a proteção dos territórios tradicionais e dos direitos dos povos indígenas conta com uma estrutura bastante completa e precisa — Constituição, legislação infraconstitucional e tratados internacionais recepcionados pelo Brasil —, a ser analisada mais detidamente no segundo capítulo desta pesquisa. No entanto, apesar dos avanços no campo normativo, verifica-se um bloqueio para a plena efetividade desses direitos¹⁰.

O marco teórico mobilizado no primeiro capítulo e articulado ao longo desta tese fundamenta o diagnóstico sobre as circunstâncias sociopolítico-jurídicas que historicamente seguem reproduzindo esse bloqueio, identificando os agentes e as práticas que o tensionam. Contribui, assim, para proposições e avaliações mais precisas sobre os agentes implicados e os meios para garantir maior efetividade aos direitos territoriais, fornecendo elementos para compreender e contextualizar os processos autônomos de recuperação territorial e a adoção dos instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação no Rio Grande do Sul. Esse marco teórico tem implicações metodológicas relevantes, principalmente por considerar o giro descolonial como fator de influência nas relações sociais, assim como a historicidade e as lutas de grupos vulnerabilizados como elementos que tensionam e/ou compõem o processo de construção do Direito.

Tais repercussões podem ser sistematizadas em duas dimensões: a crítica diagnóstica e a crítica propositiva. A dimensão crítico-diagnóstica é baseada na identificação das manifestações da colonialidade do poder, do ser e do saber no campo jurídico, o que se desenvolve neste estudo a partir da análise da política indigenista oficial e do controle do território, especialmente das terras indígenas. Isso se faz para identificar os obstáculos que impedem a efetividade dos direitos territoriais indígenas e das formas contemporâneas de exercício do poder colonial no campo jurídico. Para tanto, além de apresentar o marco

¹⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Litigância estratégica em direitos humanos, assimetria de poder e colonialidade. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado, n. 17. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2021. p. 107.

normativo e a evolução de suas categorias, trata-se também da normatização do processo colonial no Rio Grande do Sul e seu impacto para as terras indígenas.

A abordagem histórica adotada e conduzida por pesquisa bibliográfica e documental se converge com o objetivo de identificar as permanências do padrão colonial de poder, mesmo após o fim formal da colonização. A matriz colonial de poder opera a partir de uma lógica específica e orienta as relações sociais, inclusive as jurídicas. A colonialidade, enquanto padrão de poder, articula esses âmbitos da existência social em uma estrutura comum pautada pela racionalização das relações de poder e pela constituição de uma nova tecnologia de controle do trabalho e dos recursos, baseada na classificação e hierarquização social¹¹. Essa lógica opera a partir da classificação social, determinada pela distribuição de poder em relações assimétricas de exploração, dominação e conflito.

As diferenças a serem consideradas pela classificação social são fixadas pelas relações de poder, nas quais a raça é estabelecida como marcador resultante do processo histórico de codificação das diferenças entre colonizador e colonizados¹². Como mencionado, há indícios de que a incidência da colonialidade bloqueia a efetividade de um extenso e diversificado arcabouço jurídico-normativo direcionado à proteção das terras indígenas, inclusive, das demarcações segundo o processo administrativo do Decreto 1.775/96. Portanto, cabe investigar como a colonialidade afeta a proteção desses direitos, tal qual registrado na carta das lideranças Mbya Guarani, e como esse processo se relaciona com os instrumentos jurídico-administrativos diferentes da demarcação de terras indígenas mobilizadas no Rio Grande do Sul. Revisitar e desnaturalizar a colonialidade são objetivos do pensamento descolonial e desta pesquisa, que analisa as manifestações da colonialidade em relação aos povos indígenas, especialmente no campo dos direitos territoriais.

Já a dimensão crítica-propositiva objetiva identificar, dar visibilidade e analisar as ações contra-hegemônicas e as re-existências dos povos indígenas em face da colonialidade, especialmente no Rio Grande do Sul, enfoque deste estudo. Essa dimensão fornece os caminhos teóricos metodológicos para identificar as ações contra-hegemônicas e os processos de lutas por direitos desde baixo. Tanto por isso, auxilia a pensar criticamente o fenômeno jurídico, localizando e identificando concretamente os sujeitos e grupos que re-existem à colonialidade.

¹¹ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227.

¹² QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227.

Não se limita a análise estritamente normativa, insere as categoriais jurídicas nas contradições e tensões do processo histórico, suscitando um olhar atento para o espaço político e as práticas sociais que enunciam direitos. Também traz à evidência as formas de organização dos sujeitos coletivos para fazer frente às investidas da colonialidade, criando assim possibilidades para pensar e repensar categorias jurídicas, inclusive, as formatadas no campo dos direitos territoriais indígenas. São esses direcionamentos os adotados para analisar as re-existências territoriais indígenas no Rio Grande do Sul, especialmente as organizadas em retomadas e mobilizações políticas, com destaque para como os conteúdos advindos das ações indígenas enunciam direitos e viabilizam sua garantia.

Portanto, partindo dessa problematização e do marco teórico do pensamento descolonial, o primeiro capítulo parte de pesquisa bibliográfica, orientada pelas produções desenvolvidas e articuladas no Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos (NDH), coordenado pela Fernanda Frizzo Bragato, no Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Unisinos, no qual esta tese também se insere. Seguindo essa agenda de pesquisa¹³, estudos têm se dedicado, dentre outras discussões, a examinar as manifestações da colonialidade no campo jurídico, principalmente dos direitos territoriais indígenas, juntando-se a outras iniciativas no país. São trabalhos que identificam e questionam os obstáculos impostos pela colonialidade, responsáveis por reproduzir violações sistemáticas de direitos humanos, bem como as práticas descoloniais adotadas nesses contextos.

Dentre as indicações desses trabalhos, uma das mais relevantes para a investigação ora desenvolvida é a de que, em diferentes campos no Direito, apesar do giro político-jurídico promovido pelo texto constitucional de 1988 – expressado pela adoção do paradigma do reconhecimento e do direito à diferença, em relação aos povos indígenas, por exemplo —, os influxos da colonialidade instauram um estado de coisas caracterizado pela violação sistemática de direitos¹⁴. Esse aspecto aponta para a continuidade de práticas introduzidas pelo poder

¹³ Destaca-se dois Projeto de Pesquisa de produtividade do CNPq, coordenados pela professora Fernanda Frizzo Bragato: “Conflitos territoriais indígenas e o risco de atrocidades no Brasil: construindo caminhos para a prevenção de danos e a efetivação de direito”, proposto para a chamada CNPq n. 12/2017, responsável por evidenciar os fatores de risco para os crimes de atrocidade em face dos indígenas Guaranis e Kaiowás, cometidos pelo Estado brasileiro. Essa pesquisa foi sucedida pela atual: “Litigância estratégica em direitos humanos: potencialidades para efetivação de direitos das comunidades indígenas”, referente a chamada CNPq n. 09/2020. Seguindo as constatações do projeto anterior, a pesquisa em vigência analisa as manifestações da colonialidade do campo dos direitos territoriais indígenas e os caminhos, impossibilidades e obstáculos para enfrentamento dessas violações de direitos humanos pelas comunidades, a partir do protagonismo indígena.

¹⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2009; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntricos dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, 2014; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos

colonial, e sua identificação embasa a análise histórica empreendida no segundo e no terceiro capítulo, ambas retomadas no quarto item deste estudo.

De forma específica, o primeiro capítulo objetiva, portanto, apresentar as noções teórico-metodológicas do Pensamento descolonial, identificando as categorias analíticas relevantes para a discussão proposta. Para atender a esse objetivo, é primeiramente apresentado o Programa de Investigação Modernidade/Colonialidade no contexto dos estudos pós-coloniais, quando são feitas distinções entre os termos pós-colonial, pós-colonialismo, colonialismo e colonialidade, cuja similaridade pode gerar imprecisões. Ademais, conceitua-se também o termo Modernidade/Colonialidade, com base na crítica elaborada pelo pensamento descolonial. A seguir, expõe-se a categoria da colonialidade do poder, bem como o trinômio dominação/exploração/conflito e o racismo, a classificação social e as hierarquizações mobilizadas na sociedade capitalista mundial, pontuando como esses elementos se articulam com a crítica à colonialidade.

Após, examinam-se as diversas manifestações do poder colonial, incluindo as categorias da colonialidade, do saber e do ser, além da noção de giro descolonial, como elemento propositivo da agenda de pesquisa do pensamento descolonial. Isso para, no item seguinte, aprofundar o controle da autoridade e a disciplina das territorialidades sob o padrão colonial de poder, com ênfase no papel do Estado nesse contexto e em sua origem na Modernidade/Colonialidade, afetando os processos de territorialização na América Latina. São delineadas distinções importantes para uma compreensão mais ampla do território, indo além

humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Juris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2016; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Litigância estratégica em direitos humanos, assimetria de poder e colonialidade. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado, n. 17. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2021; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Dignidade humana pluriversal: uma leitura descolonial da Constituição de 1988*. São Paulo: Lumen Juris, 2023; SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro. *A lógica da colonialidade e a ausência de responsabilização legal das empresas transnacionais por violações de direito humanos ocorridas nas cadeias de produção: o caso do povo indígena Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2020; SILVA, Bruna Marques da. *Discurso de ódio e colonialidade: um estudo sobre o marco regulatório da Organização das Nações Unidas a partir das perspectivas pós-colonial e descolonial*. 2021. (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2021; DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. *A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por violação de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade por meio do cosmopolitismo intercultural*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-graduação em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2022; ANDRIGHETTO, Aline. *Discurso de ódio e colonialidade: uma análise dos parâmetros interpretativos do Supremo Tribunal Federal – STF*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-graduação em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2022.

das normatizações do Direito, para considerá-lo também como um fenômeno social, cultural e político. Para tanto, são exploradas noções como territorialidades, processos de territorialização e situação colonial, desenvolvidas a partir de contribuições dos estudos antropológicos. Nesse ponto, ressalta-se, ainda, como a descolonialidade se manifesta na indisciplina das territorialidades, refletindo sobre experiências de criação e ressignificação do Direito, provenientes de ações descoloniais de grupos historicamente excluídos dos espaços hegemônicos de poder.

O segundo capítulo parte das modificações na política pública indigenista e a especial proteção conferida aos direitos dos povos indígenas pela Constituição de 1988, para analisar a evolução normativa em relação às terras indígenas no Brasil. Apresenta-se de forma contextualizada o regime jurídico pós-Constituição de 1988, identificando seu conteúdo e características, os direitos protegidos, os instrumentos jurídico-administrativos e a distribuição de competência dos entes federativos no âmbito desse regime. Trata-se de conteúdo essencial para responder ao problema de pesquisa proposto, pois, para investigar se os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas asseguram direitos territoriais, e se aplicam a essas modalidades o regime jurídico das terras indígenas, previsto no artigo 231, da Constituição, é antes necessário identificar e analisar criticamente o conteúdo desse regime jurídico e o contexto normativo em que se dá sua inserção.

No terceiro capítulo, objetiva-se identificar os instrumentos jurídico-administrativos mobilizados no Rio Grande do Sul para a (des)proteção das terras indígenas. Situa-se como ao longo do processo colonial a disciplina dos territórios dos povos indígenas foi amparada pela gramática jurídica, reforçando aspectos do segundo capítulo, mas com destaque para as especificidades do Rio Grande do Sul. Dentre elas: o povoamento indígena no Sul do país; a imposição dos aldeamentos implementa e expandida com a política imigratória, pautada na distribuição de áreas situadas em terras indígenas e a atuação estadual nas demarcações e nos processos de legitimação da Lei de Terras de 1850 e seu regulamento e a influência da doutrina positivista nos governos locais e nas formulações da política indigenista. Aborda-se também a relação desse histórico com a distribuição das competências entre os entes federativos, pontuando como as normativas apresentadas no segundo capítulo e suas omissões estão atreladas às ações estaduais. Nesse ponto, dá-se ênfase às medidas adotadas a partir de 1940, quando terras indígenas foram reduzidas e extintas por atos administrativos direcionados à reforma agrária e a constituição de reservas florestais no Rio Grande do Sul.

Para além das iniciativas coloniais de controle, organização e exploração do território, trata-se das agências indígenas, especialmente as deflagradas para a recuperação territorial em

retomadas no Norte do Estado pelos Kaingang e Guarani na década de 70, sua continuidade e repercussão, e outras ações diretas de proteção e defesa do território adotadas no pós-Constituição de 1988, nos anos 2000 e na atualidade. A esse respeito, Clémentine Maréchal¹⁵ pontua trabalhos de finais dos anos 70 e outros do pós-Constituição de 1988, nos anos 90. Dentre essas investigações, além da própria pesquisa de Maréchal, foram objeto de pesquisa bibliográfica para embasar este estudo: Tommasino¹⁶, Fernandes¹⁷, Castro¹⁸, Rosa¹⁹, Braga²⁰,

¹⁵ MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga ãg kófa tú (A nossa terra é a nossa história)*. Território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021; MARÉCHAL, Clémentine. *Eu luto desde que me conheço como gente: territorialidades e cosmopolítica Kanhgág enfrentando o poder colonial no sul do Brasil*. 2015. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

¹⁶ TOMMASINO, K. *A história dos Kaingáng da bacia do Tibagi: uma sociedade jê meridional em movimento*. 1995. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 1995; TOMMASINO, K.; MOTA, L. T.; NOELLI, F. S. (org.). *Novas contribuições aos estudos interdisciplinares dos Kaingang*. Londrina: Eduel, 2004.

¹⁷ FERNANDES, Ricardo Cid. *Política e parentesco entre os Kaingang: uma análise etnológica*. 2003. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

¹⁸ CASTRO, Paulo Afonso de S. *Angelo Cretã e a retomada das terras indígenas no Sul do Brasil*. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

¹⁹ ROSA, Douglas Jacinto. *Território, territorialidades, narrativas e retomada Kaingang na Bacia Hidrográfica do Alto Uruguai: um ensaio (auto)etnográfico em Goj Vêso*. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

²⁰ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

Ribeiro²¹, Rosa²², Schild²³, dentre outros. As pesquisas de Laroque²⁴ e Lappe²⁵, em outra ponta, também foram relevantes ao discutirem como a presença indígena foi ocultada e no Vale do Taquari, apesar das muitas áreas reivindicadas. Essas contribuições aliadas às de Simonian²⁶, Kujawa²⁷, Bringmann²⁸ auxiliam a compreender a complexidade dos processos de territorialização, as formas de atuação estatal para assegurar a continuidade da ocupação não-indígena, bem como a exploração dessas pessoas e de seus territórios, e os conflitos e propostas de distensionamento daí decorrentes.

Apesar de as retomadas terem crescido nos últimos anos na região Sul, as produções acadêmicas a esse respeito continuam se desenvolvendo, razão pela qual se destacam as

-
- ²¹ RIBEIRO, Laísa Arlene Sales. *Cultura de resistência entre memórias e imaginação à materialização: Meninos/homens kaingang na contemporaneidade na Terra Indígena Guarita/RS*. 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Pelotas, 2021.
- ²² ROSA, Rogério Reus G. da. *A temporalidade Kaingang na espiritualidade do combate*. 1998. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998; ROSA, Rogério Reus G. da. *Os kujà são diferentes: um estudo etnológico do complexo xamânico dos Kaingang da Terra Indígena Votouro*. 2005. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.
- ²³ KAINGANG, Joziléia Daniza Jagso. *Mulheres Kaingang, seus caminhos, políticas e redes na TI Serrinha*. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016; KAINGANG, Joziléia Daniza Jagso. *Articulação das mulheres indígenas no Brasil: em movimento e movimentando redes*. 2023. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.
- ²⁴ LAROQUE, Luis Fernando. Lideranças Kaingang no Brasil Meridional (1808-1889). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 56, 2000; LAROQUE, Luís F. da Silva. Movimentações e relações com a natureza dos Kaingang em territórios da bacia hidrográfica Taquari-Antas e Caí, Rio Grande do Sul. *In: GERHARDT, M. et al. História ambiental e migrações: diálogos*. São Leopoldo: Oikos; UFFS, 2017.
- ²⁵ LAPPE, Emelí. *Espacialidades sociais e territoriais kaingang: Terras Indígenas Foxá e Por Fi Gâ em contextos urbanos do rio Taquari-Antas e Sinos*. 2015. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) -- Programa de Pós- Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015; LAPPE, Emelí. *Os rios que compõem histórias: os saberes e as percepções de sociedade tradicional e sociedade nacional em espaços da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas*. 2020. Tese (Doutorado em Ambiente e Desenvolvimento) -- Programa de Pós- Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2020.
- ²⁶ SIMONIAN, Lígia T. L. Política/ação anti-indígena de Leonel de Moura Brizola. BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coord.). *História geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*, Passo Fundo: Méritos, 2009. v. 5; SIMONIAN, Lígia T. L. *Visualização: Estado expropria e domina povo Guarani e Kaingang*. Ijuí, RS: Fidene, maio 1980. (Caderno do Museu, 9); SIMONIAN, Lígia T. L. *Terra de posseiros: um estudo sobre as políticas de terras indígenas*. 1981. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1981; SIMONIAN, Lígia T. *A questão da criação de reservas florestais junto aos territórios tribais*. São Paulo: Comissão pela criação do Parque Yanomami (CCPY), 1979.
- ²⁷ KUJAWA, Henrique Aniceto. *Conflitos territoriais envolvendo indígenas e agricultores: uma análise histórica de políticas públicas contraditórias*. Curitiba: Editora CRV, 2015; KUJAWA, Henrique Aniceto. *Conflitos territoriais envolvendo indígenas e agricultores: uma análise histórica de políticas públicas contraditórias*. Curitiba: Editora CRV, 2015.
- ²⁸ BRINGMANN, Sandor Fernando. *Índios, colonos e fazendeiros: conflitos interculturais e resistência Kaingang nas Terras Altas do Rio Grande do Sul (1829-1860)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) -- Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2010.

contribuições de Maréchal, assim como as de Rosa²⁹, Freitas³⁰, Hermann³¹ e Farias³². São pesquisas relevantes para o desenvolvimento desta tese. Relativamente recentes, somam-se às produções audiovisuais³³, inseridas em um campo emergente de estudos, no qual estão retomadas, autodemarcações e outras formas de ação e mobilização dos povos indígenas no Brasil. Este estudo dá enfoque às retomadas no Rio Grande do Sul, e com embasamento nesses trabalhos, as compreende como processos, mobilizações, ações direcionadas a recuperar o território, não só no sentido físico-material, mas enquanto reavivamento de laços sociais, formas de vida e manifestações culturais. São assim meios de pressão do aparelho estatal, fortalecimento cultural de determinada coletividade, proteção do território e reivindicação de direitos, ações complexas que transitam e não necessariamente se situam em apenas um desses aspectos.

Em termos metodológicos, a pesquisa bibliográfica preliminar foi complementada e ampliada pela investigação em fontes documentais, relevantes para a compreensão da situação fundiária de terras como Fàg Nhin e Tekoa Guajayvi, que exemplificam a atuação do Poder Público municipal e estadual na destinação de áreas públicas aos povos indígenas no Rio Grande do Sul. Para tanto, foi relevante a observação participante desenvolvida em visitas técnicas nas terras indígenas da região metropolitana de Porto Alegre, como Ymã Fàg Nhin, Vãn Ka, Tekoá Jataí'ty, Oré Kupri, também Gãh Ré, em Capela de Santana; Goj Kusa, em Água Santa; Tekoá Ka'aguy Poty, no município de Estela Velha; Tekoá Guajayvi, no município de Charqueadas; Tekoá Yy Rupa e Tekoá Ka'aguy Porã, ambas no município de Maquiné e Tekoá Pará Roke, em Rio Grande. Esse trabalho de campo somou-se aos diálogos com Marcos Kaingang, Douglas Kaingang, Jozileia Kaingang, Eunice Kerexu, Silvio Jardim e Tatiane Heck. No mesmo sentido, as interações com os servidores da Funai e do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), e a experiência diária de trabalho nesse campo desenvolvida também no MPI,

²⁹ ROSA, Douglas Jacinto. *Território, territorialidades, narrativas e retomada Kaingang na Bacia Hidrográfica do Alto Uruguai: um ensaio (auto)etnográfico em Goj Vêso*. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

³⁰ FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrur Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

³¹ HERMANN, Herbert Walter. *No coração da cidade: cosmopolítica dinheiro e afeto na luta Kanhgág pelo espaço em Porto Alegre –RS*. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

³² FARIAS, João Maurício. *Retomada Mbya-Guarani no Yvyrupá: produção de subjetividade, agenciamentos e criação de estratégias de luta*. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2018.

³³ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Filme retomada Yvyrupá*. [S. l.], 2018. 1 vídeo (6min 9seg). Disponível em: www.youtube.com/watch?v=0ubhRJZwBJ8&t=150s. Acessado em: 20 set. 2021.

auxiliam na compreensão de informações, assim como na formulação de questionamentos essenciais para o desenvolvimento desta tese.

Esses diálogos contribuíram para direcionar a pesquisa bibliográfica e documental, sobretudo a que embasou a articulação do terceiro capítulo, englobando solicitações efetuadas a órgãos públicos via Lei de Acesso à Informação, o acervo do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul e as documentações disponibilizados pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, Secretaria de Justiça, Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária e Procuradoria do Estado fontes essas fontes de pesquisa estão: diários oficiais estaduais e municipais; relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os indígenas do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”, de 1967; relatório-conclusões do Grupo de Trabalho, criado pelo Decreto n. 37.118, de 30 de dezembro de 1996; relatório da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, de 1910; relatório final do Grupo de Trabalho sobre demarcações de terras indígenas, constituído pelo Decreto 49.651/2012; processos administrativos estaduais de afetação de terras públicas para ocupação indígena; documento sobre áreas reivindicadas por indígenas e tituladas a agricultores familiares no Rio Grande do Sul, dentre outros.

Nesse rol, se inclui a coleta e organização de dados no Diário Oficial da União e na jurisprudência do Poder Judiciário brasileiro, principalmente do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Esse levantamento mediante pesquisa quantitativa e qualitativa visou complementar e melhor fundamentar a identificação e sistematização dos instrumentos jurídico-administrativos diferentes da demarcação de terras indígenas prevista no Decreto 1.775/96, indicando sua ocorrência na praxis administrativa e em decisões judiciais recentes. O resultado dessa investigação foi sistematizado e discutido no quarto capítulo desta tese, que trata dos instrumentos jurídico-administrativos mobilizados pelo Poder Público federal, estadual e municipal diferentes da demarcação de terras indígenas.

Aborda-se a mobilização dessas modalidades no Rio Grande do Sul a partir da atuação estatal no processo de colonização, suas continuidades e as ações diretas e articulações políticas dos povos indígenas, tratados no capítulo terceiro, assim como sua relação com o marco jurídico das terras indígenas, desenvolvido no segundo capítulo. Considerando as categorias analíticas da colonialidade – do poder, ser e saber – e a descolonialidade, indicadas no primeiro capítulo, direcionou-se o marco teórico para identificar sua incidência no campo jurídico, sobretudo, no processo de demarcação de terras indígenas, e as ações descoloniais dos povos indígenas.

Com amparo na crítica à colonialidade e nas potencialidades descoloniais ensejadas pelas lutas instituintes por direitos dos povos indígenas, são discutidos os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas, dentre eles: a reserva indígena, cessão de uso gratuita, doação por entes públicos e particulares, área de interesse cultural, desapropriação por interesse social, aquisição direta e dação em pagamento. Desse modo, mobilizam-se os aportes do marco teórico e normativo, da pesquisa bibliográfica e documental para discutir se esses instrumentos jurídico-normativos asseguram direitos territoriais e se o regime jurídico das terras indígenas do art. 231, da Constituição de 1988, se aplica a essas modalidades.

2 PENSAMENTO DESCOLONIAL, FORMAS JURÍDICAS E POVOS INDÍGENAS: REPERCUSSÕES METODOLÓGICAS E CATEGORIAS PARA ANÁLISE DO DIREITO NA SITUAÇÃO COLONIAL

O objetivo deste capítulo é apresentar as noções teórico-metodológicas do Pensamento descolonial, estabelecendo o referencial teórico desta tese. Para tanto, no primeiro são apresentados os conceitos e interpretações do pensamento descolonial latino-americano que têm pertinência para este estudo. Situa-se o Programa de Investigação Modernidade/Colonialidade nos cenários dos estudos pós-coloniais, distinguindo-se os termos pós-colonial, pós-colonialismo, colonialismo e colonialidade, cuja similaridade pode acarretar imprecisões a serem dirimidas nesta etapa, momento em que se conceitua também o termo Modernidade/Colonialidade, a partir da crítica elaborada pelo pensamento descolonial.

Essa proposta contesta narrativas hegemônicas que perpetuam a marginalização e a subalternização de diversos grupos, como os povos indígenas, destacando a necessidade de reconsiderar os fundamentos epistemológicos e ontológicos que sustentam o pensamento ocidental tradicional. A crítica descolonial refuta a ideia de uma modernidade homogênea e universal, expondo as desigualdades e injustiças intrínsecas ao projeto colonialista, cujas continuidades são evidenciadas pela colonialidade. Considerando isso, aprofunda-se em tópico específico a categoria da colonialidade do poder, mediante o trinômio dominação/exploração/conflito, assim como o racismo, classificação social e hierarquizações.

Na sequência, trata-se da multiplicidade de manifestações do poder colonial, considerando as categorias da colonialidade, do saber e do ser, ambas essenciais para compreender as estruturas de poder coloniais que continuam a influenciar as sociedades contemporâneas. Trata-se, ainda, da noção de giro descolonial, enquanto elemento propositivo, que aborda uma virada epistemológica e política, desafiando as hierarquias de conhecimento e as narrativas eurocêntricas que dominaram historicamente o pensamento ocidental. Feito isso, aborda-se o controle da autoridade e a disciplina das territorialidades a partir do padrão colonial de poder, com ênfase ao papel do Estado nesse contexto, e como isso se origina na Modernidade/Colonialidade, afetando os processos de territorialização na América Latina.

2.1 Pensamento descolonial latino-americano e a crítica à Modernidade/Colonialidade

A partir da crítica à colonialidade³⁴ proposta por Aníbal Quijano e desenvolvida no âmbito do Programa de Investigação Modernidade/Colonialidade, os estudos pós-coloniais foram reconfigurados no contexto latino-americano. Antes mesmo das proposições dessa vertente, o termo pós-colonial já era empregado na sociologia do subdesenvolvimento, enquanto categoria direcionada à análise das sociedades pós-coloniais, com ênfase nas dificuldades socioeconômicas. Para além desse campo, essa noção também migrou para outras áreas, como os estudos de histórica, crítica literária e antropologia³⁵. Em termos cronológicos, pós-colonial designa o período subsequente ao processo de descolonização formal das colônias modernas. Esse momento seguinte, embora seja evento comum às colônias, se deu diferentemente em cada uma delas, devido às distinções das regiões e do formato da liberação formal do poderio metropolitano ocidental. Enquanto algumas colônias declararam independência nos primórdios do século XIX, como foi o caso das americanas; outras, como muitas colônias africanas, realizaram na década de 70³⁶.

O colonialismo enquanto processo histórico e prática de dominação baseia-se na subjugação de um grupo de pessoas por outro³⁷. Nesses termos, a dominação se dá pelo controle por indivíduos ou grupos sobre o território e/ou comportamento de outros indivíduos ou grupos³⁸. Desse modo, o colonialismo pode ser compreendido como uma forma de dominação intergrupos em que significativo número de pessoas migra permanentemente para a colônia que se pretende dominar³⁹. A origem etimológica da palavra colonialismo é latina e deriva de *colonus*, que significa lavrador, fazendeiro, agricultor, remetendo a uma das práticas do colonialismo: a transferência de populações para um novo território onde os novos assentados mantêm alianças políticas com suas regiões de origem⁴⁰.

³⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A pós-colonialidade do direito internacional” – abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Rattton Sanchez. *Direito internacional: leituras críticas*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 103.

³⁵ CORONIL, Fernando. Elephants in the America? Latin American poscolonial studies and global decolonization. In: DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A.; MORANÁ, Mabel. *Coloniality at large: Latin America and the postcolonial debate*. Durham, NC: Duke University Press, 2008. p. 399.

³⁶ CORONIL, Fernando. Elephants in the America? Latin American poscolonial studies and global decolonization. In: DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A.; MORANÁ, Mabel. *Coloniality at large: Latin America and the postcolonial debate*. Durham, NC: Duke University Press, 2008. p. 399.

³⁷ KOHN, Margaret. Colonialism. In: THE STANFORD Encyclopedia of Philosophy, [S. l.], 2012. p. 1. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

³⁸ HORVATH, Ronald J. A Definition of Colonism. *Current Anthropology*, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 50, Feb. 1972.

³⁹ HORVATH, Ronald J. A Definition of Colonism. *Current Anthropology*, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 50, Feb. 1972.

⁴⁰ KOHN, Margaret. Colonialism. In: THE STANFORD Encyclopedia of Philosophy, [S. l.], 2012. p. 5. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

Embora o colonialismo como prática de dominação e controle encontre origens nas Cruzadas, na Grécia e nas conquistas Otomanas⁴¹, é no século XVI que adquire características de expansão e de impacto específicas ao projeto colonial europeu. O desenvolvimento da navegação possibilitou a expansão marítima; conectou distintas partes do globo, como as Américas, Austrália, África e Ásia com a Europa; permitiu o deslocamento de grandes contingentes populacionais e assegurou a manutenção de vínculos e controle político entre os centros metropolitanos e as colônias, apesar da dispersão geográfica⁴².

Esses elementos diferem o projeto colonial europeu na modernidade dos anteriores e dão a dimensão do impacto e da particularidade dessas práticas para as sociedades dessa época. Portanto, o colonialismo europeu é termo utilizado para identificar o processo histórico que ocorreu do século XVI ao século XX. Já o pós-colonialismo trata das lutas políticas e teóricas de sociedades que vivenciaram a transição da dependência política para a soberania. O termo foi difundido no contexto da descolonização das colônias africanas e asiáticas no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e remete às mudanças ocorridas nos Estados pós-independência⁴³.

Em outra vertente, o pós-colonialismo designa também um movimento intelectual e político consolidado a partir das lutas de independência vivenciadas no século XX, em especial nas décadas de 60 e 70. Esses movimentos foram inspirados pela ativa participação política e produção intelectual de Franz Fanon, Aimé Césaire e Albert Memmi⁴⁴, cujas propostas partiram da “tomada de consciência do colonialismo enquanto um projeto civilizatório”⁴⁵, para então “criar uma nova sociedade, com a ajuda de todos os nossos irmãos escravos, enriquecida por toda a potência produtiva moderna, calorosa por toda a antiga fraternidade”⁴⁶. Nessa acepção, o colonialismo é mais que ocupação pautada pelo controle político-econômico territorial, mas diz respeito a uma dimensão discursiva de representação do outro, que produz e limita modos

⁴¹ KOHN, Margaret. Colonialism. In: THE STANFORD Encyclopedia of Philosophy, [S. l.], 2012. p. 6. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴² KOHN, Margaret. Colonialism. In: THE STANFORD Encyclopedia of Philosophy, [S. l.], 2012. p. 6. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

⁴³ CORONIL, Fernando. Elephants in the America? Latin American poscolonial studies and global decolonization. In: DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A.; MORANÁ, Mabel. *Coloniality at large: Latin America and the postcolonial debate*. Durham, NC: Duke University Press, 2008. p. 398.

⁴⁴ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF v. 11, ago. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbww_XH55jhv/?format=html&lang=pt. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 15.

⁴⁶ CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo*. Madri: Ediciones Akal, 2006. p. 6.

de vida. Os estudos pós-coloniais desenvolvidos pelo Grupo de Estudos Subalternos analisam essa dimensão discursiva e se insere no debate mais recente do pós-colonialismo, pelos trabalhos de Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri Chakrabarty Spivak⁴⁷. O termo “subalterno” deriva do aporte gramsciano, conjugado com a referência ao pós-estruturalismo, de autores como Deleuze, Derrida e Foucault, o que afasta esses estudos da tradição marxiana, embora derive de Gramsci a noção de subalternidade⁴⁸.

O pós-colonialismo apontou o viés epistêmico do colonialismo, como identifica Castro-Gómez, principalmente no surgimento das ciências humanas no centro e na periferia⁴⁹. Nos anos 80, os aportes teóricos do Grupo de Estudos Subalternos foram difundidos e ampliados pela contribuição dos estudos culturais e da crítica literária, contando com autores como Homi Bhabha, Stuart Hall e Paul Gilroy⁵⁰. O teor representacional do discurso colonial é tratado nessas análises, bem como sua forma de operar, através da classificação e hierarquização social, da estereotipação, da ambivalência e da mímica, como estratégias que identificam o outro como tipos degenerados, e assim justificam a colonização e sistemas de administração e controle⁵¹.

Nos anos 90, o Programa de Investigação Modernidade/Colonialidade reconfigurou esses estudos com a crítica à colonialidade, introduzindo outra interpretação da modernidade, para considerar a experiência histórico-cultural da América Latina. As categorias da colonialidade do poder e da descolonialidade foram elaboradas na esteira desses estudos. O grupo partiu do pensamento crítico latino-americano e de aportes teóricos já desenvolvidos por seus integrantes, desde a década de 70, como a Filosofia da Libertação, de Enrique Dussel; a Teoria da Dependência, de Aníbal Quijano e a Teoria do Sistema-Mundo, de Emanuel Wallerstein⁵².

São referências iniciais os escritos de Poma de Ayla, com *Nueva Crónica y Buen Gobierno*; o tratado político de Ottoban Cugoano; a insurgência de Aimé Césaire, Frantz Fanon,

⁴⁷ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, v. 11, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jlv/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁴⁸ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 84.

⁴⁹ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 82.

⁵⁰ BHAMBRA, Gurinder K. Postcolonial and decolonial dialogues. *Poscolonial Studies*, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 116, 2014.

⁵¹ BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 110.

⁵² ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de outro modo”: el programa de investigación de modernidade/colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 1, p. 58, jan./dez. 2003.

Roberta Menchú, W. E. B. Dubois⁵³. A genealogia do pensamento descolonial também engloba as revoltas nativistas contestadoras do domínio colonial, as mobilizações e resistências de mulheres, indígenas e negros na América Latina, os movimentos políticos que visavam independência, como no Haiti, dentre outros⁵⁴. O Projeto Modernidade/Colonialidade se esteia nessas fontes e dá visibilidade a essas iniciativas, a partir das contribuições de Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Walter Dignolo, Edgardo Lander, Arturo Escobar, Fernando Coronil, Javier Sanjinés, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, Lewis Gordon, Ramon Grosfoguel, Eduardo Mendieta, Santiago Castro-Gomez, e outros⁵⁵.

Ao relatar o Programa de Investigação Modernidade/Colonialidade, Escobar⁵⁶ também indica a inspiração do grupo em fontes provenientes das teorias críticas europeias e norte-americanas da modernidade, do grupo de estudos subalternos, da teoria feminista, da teoria pós-colonial, da filosofia africana, dentre outras. A agenda de pesquisa e orientações teóricas do grupo incluem as seguintes questões:

- 1) un énfasis en localizar los orígenes de la modernidad en la Conquista de América y el control del Atlántico después de 1492, antes que los más comúnmente aceptados mojones como la Ilustración o el final del siglo XVIII;
- 2) una atención persistente al colonialismo y al desarrollo del sistema mundial capitalista como constitutivos de la modernidad; esto incluye una determinación de no pasar por alto la economía y sus concomitantes formas de explotación;
- 3) en consecuencia, la adopción de una perspectiva planetaria en la explicación de la modernidad, en lugar de una visión de la modernidad como un fenómeno intra-europeo;
- 4) la identificación de la dominación de otros afuera del centro europeo como una necesaria dimensión de la modernidad, con la concomitante subalternización del conocimiento y las culturas de esos otros grupos;
- 5) una concepción del eurocentrismo como la forma de conocimiento de la modernidad/colonialidad – una representación hegemónica y modo de conocimiento que arguye su propia universalidad y que descansa en ‘una confusión entre una universalidad abstracta y el mundo concreto derivado de la posición europea como centro’⁵⁷.

⁵³ MIGNOLO, Walter. La opción decolonial: desprendimiento y apertura: un manifiesto y un caso. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 8, p. 258, 2008.

⁵⁴ MIGNOLO, Walter. La opción decolonial: desprendimiento y apertura: un manifiesto y un caso. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 8, p. 258, 2008.

⁵⁵ CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo*. Madrid: Ediciones Akal, 2006. p. 6.

⁵⁶ ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo”: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 1, jan./dez. 2003. p. 54.

⁵⁷ ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de otro modo”: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 1, p. 60, jan./dez. 2003.

Segato⁵⁸ recupera as primeiras enunciações da perspectiva da colonialidade do poder na obra de Aníbal Quijano, identificando os textos de 1988⁵⁹ e 1991⁶⁰, e outros de 1986⁶¹ e 1989⁶². Neles, o autor aponta a diferença e a heterogeneidade da sociedade e das questões latino-americanas, muitas vezes não captadas e não contempladas por categorias teóricas marxistas e pelo pensamento liberal moderno⁶³. É no intento de abarcar essa diferença e complexidades que é então elaborada outra leitura da história, reposicionando a América Latina a partir da experiência colonial, que originou uma estrutura de poder que combina elementos de forma única e assim produz uma novidade histórica⁶⁴.

O pensamento descolonial se distingue enquanto campo de estudo por partir de contribuições que ressituem a América Latina no contexto do colonialismo e a compreendem como “o primeiro espaço/tempo de um padrão de poder de vocação mundial”⁶⁵, que não se encerra com o fim do colonialismo e com os processos de independência das colônias. Dentre as bases para as reflexões interdisciplinares e plurais do pensamento descolonial está outra compreensão sobre a modernidade, o que irá justificar a adoção do termo “Modernidade/Colonialidade”, inclusive para identificar o grupo.

Nessa acepção, a colonialidade é constitutiva da modernidade, não se trata de mera derivação, ou seja, não há modernidade sem colonialidade⁶⁶. Também por isso a Modernidade/Colonialidade é uma noção central para compreensão histórico-cultural em que se formam diferentes caminhos, inclusive, os dos europeus nas Américas, seus descendentes e as diversidades das sociedades formadas pelos povos originários e pelos deslocados e escravizados massivamente para atender também aos fins econômicos do projeto colonial⁶⁷.

A proposta do pensamento descolonial é justamente analisar a modernidade como Modernidade/Colonialidade, dada a interrelação estabelecida, sendo a colonialidade

⁵⁸ SEGATO, Rita. *Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021. p. 47-48.

⁵⁹ QUIJANO, Aníbal. Modernidade, identidade y utopia en América Latina. *Sociedade y Política*, [S. l.], 1988.

⁶⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade/racionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, 1992.

⁶¹ QUIJANO, Aníbal. La tension del pensamiento latino-americano. *Hueso Húmero*, [S. l.], n. 22, 1987.

⁶² QUIJANO, Aníbal. La nueva heterogeneidade estructural de América Latina. *¿Nuevos temas nuevos contenidos? las ciencias sociales de América Latina y el Caribe ante el nuevo siglo*, Caracas: Unesco: Nueva Sociedad, 1989.

⁶³ QUIJANO, Aníbal. La nueva heterogeneidade estructural de América Latina. *¿Nuevos temas nuevos contenidos? las ciencias sociales de América Latina y el Caribe ante el nuevo siglo*, Caracas: Unesco: Nueva Sociedad, 1989.

⁶⁴ QUIJANO, Aníbal. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios Latinoamericanos*, [S. l.], n. 2, v. 3, p. 3, 1995.

⁶⁵ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117.

⁶⁶ MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, práxis*. Durham, NC: Duke University Press, 2018. p. 4.

⁶⁷ MIGNOLO, Walter. La opción decolonial: desprendimiento y aprttura: um manifesto y un caso. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 8, p. 258, 2008.

constitutiva da modernidade. A modernidade se constitui enquanto concepção eurocêntrica, sendo um fenômeno meramente intraeuropeu⁶⁸. A esse fenômeno historicamente localizado são associadas certas características, como as ideias de novidade, racionalidade, ciência e avanço, as quais também são reivindicadas como atributos da sociedade europeia. O outro lado obscurecido dessa modernidade é a colonialidade, com todas as práticas violentas, de genocídios, exploração, escravização e estagnação, estabelecidas em contradição com o discurso da modernidade.

É a partir da elaboração Modernidade/Colonialidade que a relação entre dominação colonial europeia e formação da racionalidade moderna é construída. Após o contato com o além-mar, foi construído “um paradigma universal de conhecimento e de relação entre a humanidade e o resto mundo”⁶⁹. A noção Modernidade/Colonialidade destaca a dependência e o entrelaçamento do surgimento dos Estados nacionais na Europa e na América, nos séculos XVII a XIX, com o estabelecimento do projeto colonial europeu⁷⁰.

A identificação do processo de formação estatal como não autônomo, permite estabelecer o vínculo entre modernidade e colonialismo, contestando o imaginário eurocêntrico que através das ciências sociais “projetaram a ideia de uma Europa ascética e autogerada, formada historicamente sem contato algum com outras culturas”⁷¹. É nesses termos que Dussel⁷² propõe repensar a história filosófica da modernidade. Para tanto, divide o conceito em dois momentos, ao invés de desenvolvê-lo de forma una, tal qual a tradição do pensamento filosófico convencionalmente consolidou.

A modernidade, então compreendida por seus teóricos, seria uma forma de “emancipação, uma saída da imaturidade por um esforço da razão como processo crítico, que proporciona à humanidade um novo desenvolvimento do ser humano”⁷³, sendo que tal processo é tradicionalmente datado e localizado na Europa do século XVIII⁷⁴. A sequência espacial-temporal dos fatores considerados para caracterizar a modernidade são alguns eventos

⁶⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade/racionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, p. 15, 1992.

⁶⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade/racionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, p. 14, 1992.

⁷⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 205, jan./abr. 2014.

⁷¹ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 83.

⁷² DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 155, dez. 2008.

⁷³ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 27.

⁷⁴ DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 156, dez. 2008.

históricos, quais sejam: a Reforma Protestante, a Ilustração e a Revolução Francesa⁷⁵. Segundo essa concepção, a modernidade é resultado de características e qualidades intrínsecas das sociedades do Ocidente, não se relacionando com a interação europeia com as colônias da América, da Ásia e da África, que há época de tais marcos históricos já havia ocorrido ou estava em curso.

O que se nega ou/e se ignora nessa perspectiva é a simultaneidade dos acontecimentos históricos que contribuíram para esse processo. A coetaneidade entre colonialidade e elaboração da racionalidade moderna, observa Quijano, “não foi de nenhum modo acidental”, tendo consequências decisivas para “o processo de emergência das relações sociais urbanas e capitalistas, as que, por seu turno, não poderiam ser plenamente explicadas a margem do colonialismo, sobre a América Latina em particular”. A esse respeito, Castro-Gómez⁷⁶ pontua que para o imaginário colonial tradicionalmente reproduzido, cujas bases informam campos que transcendem as ciências sociais, o colonialismo não se apresenta como fenômeno relevante para a compreensão da modernidade e para nascimento das ciências sociais na Europa.

Por outro lado, essa aceção sustenta que, para “os africanos, asiáticos e latino-americanos, o colonialismo não significou primariamente destruição e espoliação e sim, antes de mais nada, o começo do tortuoso, mas inevitável caminho em direção ao desenvolvimento e à modernização”⁷⁷. Trata-se de uma abordagem que sustenta a existência de estágios, lógica presente na maioria dos teóricos sociais dos séculos XVII e XVIII, para os quais a “espécie humana sai pouco a pouco da ignorância e vai atravessando diferentes estágios de aperfeiçoamento até, finalmente, obter a maioria a que chegaram as sociedades modernas europeias”⁷⁸. Essa abordagem situa os povos indígenas no primeiro estágio, o mais baixo de desenvolvimento, desconsiderando seus conhecimentos, sua diversidade linguística e cultural e a complexidade de suas organizações sociais e políticas. Situa-os como primitivos, um estágio de sociedade a ser superado para então alcançar nível superior europeu.

⁷⁵ HABERMAS, J. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 15.

⁷⁶ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 84.

⁷⁷ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 83.

⁷⁸ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 84.

Para além desse recorte, Dussel tem por objetivo “vislumbrar a origem da modernidade com novos olhos”⁷⁹, analisando fatores históricos não considerados pela narrativa convencional e hegemônica. Para tanto, questiona onde e quando tradicionalmente a origem da modernidade é situada⁸⁰, para então dar atenção ao momento anterior: o inaugurado com as expansões marítimas do século XVI. Dussel destaca que a expansão marítima no século XVI é o fator histórico determinante para o princípio da modernidade, pois: “empiricamente, nunca houve História Mundial até 1492”⁸¹, ou seja, com o início das primeiras expedições rumo ao “novo mundo”. Com esse marco ocorre a formação do que Wallerstein⁸² identificou como “Sistema-mundo”, pautado pela ideia de um universalismo no qual a própria Europa se posiciona no centro, expandindo seu domínio colonial para outros lugares do globo.

A exploração para além dos limites europeus permitiu o acúmulo de riquezas e propiciou os primeiros contatos com outras partes do mundo. Ao tratar do universalismo europeu, Wallerstein pontua a concretude dessa ideia, dados os impactos para a formação das relações sociais, sendo que o fio condutor desse sistema são os interesses objetivos do poder central europeu. Assim, “por mais que os argumentos tenham servido como forte incentivo aos conquistadores, está claro que foram altamente respaldados pelos benefícios materiais imediatos que obtiveram com a conquista”⁸³.

Localizar as origens da modernidade em 1492, no processo de Conquista da América e no controle do Atlântico — não na Ilustração, no século XVIII — é reestabelecer a posição da América Latina nesse processo histórico que criou um padrão de poder. Isso auxilia a compreender e traçar o diagnóstico sobre a dependência histórico-estrutural da América Latina e na “constituição da Europa Ocidental como centro mundial de controle desse poder”⁸⁴. Esse marco, segundo Dussel, é propriamente o momento em que foram definidos “os novos elementos materiais e subjetivos que fundaram o modo de existência social que recebeu o nome de modernidade”⁸⁵. Nesse sentido, sintetiza Barreto:

⁷⁹ DUSSEL, Enrique. *Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la Modernidad. Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 157, dez. 2008.

⁸⁰ PANSARELLI, Daniel. *Filosofia latino-americana a partir de Enrique Dussel*. São Bernardo do Campo: UFABC, 2015. p. 48.

⁸¹ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 27.

⁸² WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

⁸³ WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 35.

⁸⁴ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Dossiê América Latina – Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9, dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/KCnb9McPhytSwZLLfyzGRDP/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁸⁵ QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Dossiê América Latina – Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9, dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/KCnb9McPhytSwZLLfyzGRDP/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2021.

A história da modernidade começa com a Conquista da América. A chegada dos europeus às costas da América e a circum-navegação do mundo destruíram de uma vez por todas a antiga ideia popular da Terra plana e confirmaram a teoria ilustrada da Terra como um globo. A imagem da Terra como um globo cria uma representação capaz de abranger a totalidade material do planeta. Isso é um fenômeno de significado não desprezível, já que a formação do sistema mundial e do mercado mundial é uma das características decisivas do surgimento da modernidade. Este é o primeiro momento constitutivo do processo de globalização, sendo os passos seguintes estágios de intensificação adicional, incluindo o atual⁸⁶.

Com a noção de transmodernidade, Dussel⁸⁷ aponta a colonialidade como face oculta da modernidade. A modernidade, portanto, é um fenômeno global, integrado e dependente também daqueles que estão às margens, apesar de sua constante invisibilidade. Como observa Dussel, esse seria o primeiro momento da modernidade. O segundo seria aquele marcado pela Revolução Industrial do século XVIII e pelo Iluminismo, evento e formulação filosófica que alçam a Inglaterra como potência mundial, além de assegurarem o aprofundamento da modernidade, deflagrada empiricamente pelas expansões marítimas portuguesa e espanhola⁸⁸.

Dessa forma, o autor ressitua o início da modernidade. O marco filosófico convencionalmente adotado, qual seja, o Iluminismo, compõe “a segunda modernidade”, já que o processo inicial se dá com a expansão marítima. E ressalta “o *ego cogito* moderno foi antecedido em mais de um século pelo *ego conquiro* (eu conquisto) prático do luso-hispano que impôs sua vontade (a primeira vontade-de-poder moderna) sobre o índio americano”⁸⁹. A construção da miragem responsável por ocultar as origens da modernidade é resultado da atuação posterior do eurocentrismo, que forja as bases para um novo lugar para a história da Europa, alocando-a sempre no centro e olvidando todo o período em que essa também foi periferia.

Para Dussel, a “Europa nunca foi centro da história mundial até finais do século XVIII (digamos até 1800, faz somente dois séculos). Será centro como efeito da Revolução Industrial”⁹⁰. Em função dessa distorção eurocêntrica, que passa a ser concebida “toda a história

⁸⁶ BARRETO, Jose-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, Jose-Manuel (ed.). *Human rights from a third-world perspective: critique, history and international law*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 144.

⁸⁷ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 59.

⁸⁸ DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 157, dez. 2008.

⁸⁹ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 27.

⁹⁰ DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la Modernidad. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 157, dez. 2008.

mundial anterior como tendo a Europa como centro”⁹¹. O Iluminismo tem papel primordial na construção e legitimação desse discurso. Enquanto movimento intelectual europeu, cujas bases são fundadas na valorização da razão, formulou “três categorias que ocultaram a exterioridade europeia: o orientalismo, o ocidentalismo eurocêntrico fabricado entre outros por Hegel, e a existência de um sul da Europa”⁹².

O encobrimento quanto à própria origem da modernidade, para justificar o discurso do protagonismo de certas nações, evidencia como o Iluminismo seletivamente concedeu destaque à Europa Central, desconsiderando, por consequência, o protagonismo histórico do Mediterrâneo, por exemplo. Essa forma de pensar também transformou os países que compõem esta região em periferia, pois “para a Europa do século XVIII, que realizou a Revolução Industrial, todo o mundo mediterrâneo era um mundo antigo”⁹³.

O Iluminismo opera como um jogo de luzes, manejando conforme a perspectiva eurocêntrica os pontos iluminados e os ofuscados da história. Com essas ponderações críticas de Dussel, a origem do discurso da modernidade é descolada para o começo do processo de conquista, quando foi iniciada uma sistemática dinâmica de repressão de crenças, símbolos e formas de conhecer. Com isso, esse deslocamento também revisita as distorções e contradições do Iluminismo, inclusive em relação ao ocultamento da colonialidade que também compõe a modernidade.

O pensamento descolonial aponta para a incoerência e incompletude do discurso moderno/colonial, cujo caráter é também ideológico, ao excluir as experiências coloniais para a constituição das relações modernas de poder⁹⁴. O discurso de inferiorização compõe esse lado ocultado da modernidade — a colonialidade — marcando o processo de conquista da América. Expõe a contradição da modernidade, cujas bases não são fundadas em uma igualdade universal (ainda que formal), como se cogita sustentar a partir do modelo liberal individualista, mas particular e seletiva⁹⁵.

A formulação dessa perspectiva marca o pensamento crítico nos campos da História, Filosofia e Ciências Sociais na América Latina, tendo inspirado movimentos sociais e de luta

⁹¹ DUSSEL, Enrique. *Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad*. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 157, dez. 2008.

⁹² DUSSEL, Enrique. *Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad*. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 155, dez. 2008.

⁹³ DUSSEL, Enrique. *Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad*. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 155, dez. 2008.

⁹⁴ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 83.

⁹⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806, 2016.

política⁹⁶, e orientando os estudos desenvolvidos pelo Programa de Investigação Modernidade/Colonialidade, juntamente com outras contribuições teóricas críticas. Essa agenda de investigação seguiu e se difundiu por meio de outros pesquisadores, não necessariamente inseridos no referido grupo, mas que compartilham a matriz teórica e se propõem a refletir criticamente sobre a realidade a partir dela. Suas formulações respondem à necessidade de elaborar interpretações e conceitos aptos a tratar das especificidades do contexto estabelecido a partir da experiência colonial latino-americana, marcada pela confluência de dois processos históricos distintos. Essa articulação se consolida na crítica à colonialidade, poder central para o pensamento descolonial e para este estudo, como se trata a seguir.

2.2 Colonialidade do poder: racismo, classificação social e hierarquizações

A ideia de poder está atrelada à capacidade de influenciar ou controlar o comportamento, as ações ou as decisões de outras pessoas, ou grupos. Essa influência pode ser exercida de diversas maneiras, incluindo o uso da força física, o controle de recursos, a manipulação de informações, a persuasão, entre outros meios. O poder enquanto categoria pode ser analisado em diferentes níveis, como o poder político (relacionado ao controle do Estado e das instituições governamentais), o poder econômico (relacionado ao controle de recursos financeiros e produtivos), o poder social (relacionado à posição e influência em uma comunidade ou grupo social), entre outros. Para Quijano, por trás das utilizações desse termo não se encontra apenas o acaso, mas ideologias e teorias discerníveis, como o liberalismo e o materialismo histórico, duas correntes de pensamento que predominaram ao longo do último século⁹⁷.

Em linhas gerais, na perspectiva liberal, a formação da sociedade humana decorre da escolha deliberada dos indivíduos em certo momento, visando estabelecer uma ordem social e instituir uma autoridade para regulá-la. Esse propósito tem como intuito superar o estágio inicial de dispersão e conflito entre os indivíduos, sendo o Estado a entidade incumbida dessa autoridade⁹⁸. Nessa visão, a concepção genérica de sociedade como uma estrutura coletiva que transcende os indivíduos é considerada teoricamente menos relevante. Da mesma forma, a ideia

⁹⁶ SEGATO, Rita. *Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda*. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2021. p. 44.

⁹⁷ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 1. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁹⁸ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 2-3, jun. 2010.

de uma sociedade delineada por um padrão específico de poder é vista com menor importância⁹⁹.

Por uma parte da tradição do liberalismo, a existência social é interpretada estritamente como um conjunto de indivíduos interagindo de acordo com seu desenvolvimento natural¹⁰⁰. Sob essa abordagem, as ordens sociais refletem inclinações espontâneas na evolução da humanidade, de modo que o poder não desempenha um papel central, sendo equiparado aos conceitos de capacidade ou posição individual e à estrutura de autoridade estatal. A estrutura social é identificada por essa acepção como “uma condição determinada casualmente pela criação do contrato social como acordo geral consensual entre os indivíduos, com vistas a resolver o ‘estado natural’ de dispersão e violência dos agrupamentos sociais”¹⁰¹. Mediante essas circunstâncias, a principal preocupação reside no consenso para assegurar a governabilidade, vez que sua ausência poderia comprometer a própria integração da sociedade¹⁰². A constituição de uma autoridade coletiva identificada nas sociedades pelo Estado representa essa ordem social pautada pelo consenso¹⁰³.

Por outro lado, para o materialismo histórico, como pontua Quijano¹⁰⁴, a tessitura da existência social constitui um todo integrado, com uma estrutura vertical e hierárquica, fundamentando-se em uma “base” representada pelas “relações de produção”. Essa base não apenas sustenta, mas também é a fonte primordial de todas as outras esferas ou instâncias sociais. Estas, por sua vez, são derivadas e determinadas por essa base, configurando o que se denomina “superestrutura”. O conceito de poder, nesse contexto, refere-se ao conjunto da sociedade, concentrando-se, no entanto, no controle dos recursos e das relações de produção. O controle sobre as demais instâncias sociais é considerado derivado e subordinado à base. Assim, o poder é central na sociedade, pois o domínio sobre os recursos e as relações de produção, a essência do poder social, está constantemente em disputa. Vale destacar que os resultados dessas lutas estão intrinsecamente relacionados, inclusive dependentes, do que ocorre na “superestrutura”.

⁹⁹ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestión del poder*. [S. l.], 2001. p. 3. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹⁰⁰ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 2, jun. 2010.

¹⁰¹ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 2, jun. 2010.

¹⁰² QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestión del poder*. [S. l.], 2001. p. 3. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹⁰³ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 2, jun. 2010.

¹⁰⁴ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestión del poder*. [S. l.], 2001. p. 2. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

Apesar dessas distinções, Quijano¹⁰⁵ assinala que a discussão sobre o poder foi progressivamente diluída por uma interpretação segmentada entre economia, sociedade e política, originária do liberalismo, e ofuscada por uma retórica pendular que aparta Estado e sociedade civil. No liberalismo, o poder e suas relações são ocultados pela noção de consenso e no artificialismo setorizado de “poder político”, sendo então compreendido como “capacidade ou posicionamento de caráter individual na autoridade institucional do Estado”¹⁰⁶. Quanto ao materialismo histórico, partiu-se para a não naturalização das formas de autoridade coletiva, historicizando-as e ressaltando as relações de poder nessas estruturas. Porém, essa análise se restringiu à infraestrutura identificada nas relações de produção situadas nos contornos ontológicos artificiais do campo “econômico”¹⁰⁷.

Nessa lógica, os demais espaços da existência social se apresentavam como “objetos derivativos e determinados pelo controle da força de trabalho e dos recursos naturais”¹⁰⁸. Assim, embora assuma centralidade nessa abordagem, o poder está limitado à dimensão da produção, representando um problema tanto em termos de homogeneidade histórica quanto de unidimensionalidade dos fatores que determinam e articulam sua manutenção de longo prazo. Quanto ao primeiro aspecto:

[...] é verdade que a experiência do poder capitalista mundial, eurocentrado e colonial/moderno, mostra que é o controle do trabalho o fator supremo neste padrão de poder: este é, em primeiro lugar, capitalista. Em consequência, o controle do trabalho pelo capital é a condição central do poder capitalista. Mas em Marx implica-se, de um lado, a homogeneidade histórica deste e dos outros fatores, e, por outro, que o trabalho determina, todo o tempo e permanentemente, o caráter, o lugar e a função de todos os outros meios na estrutura do poder. Contudo, se se examinar de novo a experiência do padrão mundial do poder capitalista, nada permite verificar a homogeneidade histórica dos seus componentes, nem sequer dos fundamentais, seja do trabalho, do capital ou do capitalismo. Pelo contrário, dentro de cada uma dessas categorias, não só coexistem, como se articulam e se combinam todas e cada uma das formas, etapas e níveis da história de cada uma delas¹⁰⁹.

¹⁰⁵ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestión del poder*. [S. l.], 2001. p. 7. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹⁰⁶ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 2, jun. 2010.

¹⁰⁷ FABELO CARZO, José Ramón Fabelo. La colonialidad cultural y la lógica del capital. In: SÁNCHEZ MEDINA, Mayra; FABELO CORZO, José Ramón (coord.). *Coordenadas epistemológicas para una estética en construcción*. Buenos Aires: La Fuente, 2019. p. 127.

¹⁰⁸ FABELO CARZO, José Ramón Fabelo. La colonialidad cultural y la lógica del capital. In: SÁNCHEZ MEDINA, Mayra; FABELO CORZO, José Ramón (coord.). *Coordenadas epistemológicas para una estética en construcción*. Buenos Aires: La Fuente, 2019. p. 127-128.

¹⁰⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 81.

Quijano¹¹⁰ pontua que o capitalismo abarca essa complexa e heterogênea dinâmica social, sendo que os tipos e as condições de existência social em cada uma dessas esferas operam de forma co-dependente, criando-se e perpetuando-se. Formam assim uma totalidade¹¹¹ estrutural e complexa, de caráter particular e historicamente situado, identificado pelo autor como um padrão histórico de poder¹¹², o poder colonial, que não está determinado e adstrito aos meios de produção e ao campo do trabalho.

A ideia de totalidade, segundo o autor peruano, não corresponde a uma estrutura homogênea, cerrada ou sistêmica-orgânica de cariz estrutural funcionalista¹¹³. Ao invés disso, indica estrutura aberta e heterogênea, tanto em seu comportamento quanto em suas determinações. Busca, a partir da ideia de totalidade, identificar a articulação particular, descontínua e heterogênea que se estabelece num novo modelo global de poder social constituído na Modernidade/Colonialidade¹¹⁴:

Desse modo, o movimento conjunto dessa totalidade, o sentido do seu desenvolvimento, abarca, transcende, nesse sentido específico, cada um dos seus componentes. Ou seja, determinado campo de relações sociais comporta-se como uma totalidade. Mas semelhante totalidade histórico-social, como articulação de heterogêneos, descontínuos e conflituosos elementos, não pode ser de modo algum fechado, não pode ser um organismo, nem pode ser, como uma máquina, consistente de modo sistêmico e constituir uma entidade na qual a lógica de cada um dos elementos corresponde à de cada um dos outros. Os seus movimentos de conjunto não podem ser, conseqüentemente, unilineares, nem unidirecionais, como seria necessariamente o caso de entidades orgânicas ou sistêmicas, ou mecânicas¹¹⁵.

Já em relação ao segundo ponto de oposição assinalado por Quijano, está o elemento subjetivo e intersubjetivo também afetado pelo capitalismo, porém, invisibilizado. Assinala que ao ignorar a heterogeneidade histórica e essas relações de codependência entre diversos campos

¹¹⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 81.

¹¹¹ La idea de totalidad tal como la expresa Quijano, no representa la teorización de una estructura homogénea, cerrada o sistémica-orgánica de corte estructural-funcionalista. Muy por el contrario, la noción de totalidad representa aquí una estructura abierta y heterogénea tanto en su comportamiento como en sus determinaciones. A lo que apunta Quijano con la idea de totalidad, es hacia la articulación de historias específicas, heterogéneas y discontinuas (historias locales) en una nueva estructura global de poder social que se constituye con la modernidad/colonialidad. Para esto puede consultarse Quijano (2007b: 98 y ss.) y (2001b: 7 y ss.).

¹¹² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, São Paulo, ano 17, n. 37, p. 4, 2002.

¹¹³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 82.

¹¹⁴ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedade en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 5-6, jun. 2010.

¹¹⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 82.

da vida social se ofusca também as “implicações decisivas sobre o carácter e sentido das relações intersubjetivas, das relações de autoridade e sobre as relações em torno do sexo e dos seus produtos”¹¹⁶. Nesse sentido, não se considera que o modo atual de controlar o trabalho repercute na intersubjetividade, e que essa forma também demanda e produz intersubjetividade desejáveis e preferíveis. As determinações, portanto, não são unilineares e unidirecionais, sendo, por outro lado, “recíprocas, heterogêneas, descontínuas, inconsistentes, conflituosas, como corresponde a relação entre elementos que têm, todos e cada um, tais características”¹¹⁷. Isso se estende às relações compostas por esses elementos na sociedade, então qualificadas por reciprocidades, determinações múltiplas e heterogêneas.

Mediante esses pressupostos, a crítica à colonialidade resgata e problematiza a ideia de poder, enquanto dominação e exploração que levam ao conflito¹¹⁸. Pontua que essas relações na existência social são constituídas pela copresença e cooperação heterogênea desses três elementos¹¹⁹, articulados a partir de um padrão de poder específico, que opera através da colonialidade, do Estado e do eurocentrismo. Esses elementos compõem as relações sociais, e afetam quatro âmbitos básicos da existência, mas de maneiras diferentes, quais sejam: “o trabalho, seus recursos e seus produtos; o sexo, seus recursos e seus produtos; a autoridade coletiva (ou pública), seus recursos e produtos; a subjetividade/intersubjetividade, seus recursos e produtos”¹²⁰.

A partir dessa proposição, as relações sociais não são o resultado de um pacto atemporal, espontâneo ou naturalmente estabelecido entre os membros de determinada sociedade, como propôs o liberalismo. Em outra ponta, as relações sociais também não são forjadas por “fatores e agentes universais, externos e independentes da sociedade, conforme postulado pelo materialismo histórico”¹²¹. Com base nos aportes do pensamento descolonial, as relações sociais são necessariamente específicas historicamente, assim como o padrão de poder que as delinea, uma vez que se desdobram em contextos temporais e espaciais particulares¹²². Desse

¹¹⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 82.

¹¹⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 82.

¹¹⁸ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 4. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹¹⁹ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 7. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹²⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, São Paulo, ano 17, n. 37, p. 4, 2002.

¹²¹ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedade en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 7, jun. 2010.

¹²² QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedade en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 7, jun. 2010.

modo, o poder nessa abordagem não se reduz às relações de produção¹²³, é um “espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflito articuladas”¹²⁴, disputando o controle da experiência social humana nos mais diferentes âmbitos, seus recursos e produtos, como: o trabalho, o sexo, a subjetividade e a autoridade coletiva.

Nesse registro, a dominação é condição básica do poder, o controle que alguns exercem sobre o comportamento dos outros. Compõe de forma mais geral toda relação de poder e afeta âmbitos como a autoridade coletiva ou pública e a subjetividade/intersubjetividade¹²⁵. Configura-se assim em “uma estrutura de autoridade, que envolve a violência, embora não seja constantemente exercida, reproduz-se e se ‘legitima’, inclusive se ‘naturaliza’, na subjetividade”¹²⁶, compondo o padrão colonial de poder que se articula a partir da colonialidade, do eurocentrismo e do Estado. A exploração, por sua vez, consiste em obter, do trabalho alheio, um benefício próprio sem uma retribuição equivalente ou compartilhada. De acordo com Quijano¹²⁷, historicamente, as relações de propriedade e as relações de produção se originaram na luta pelo controle do trabalho, sendo que a dominação subjetiva e material viabilizou esse processo.

Isso não significa dizer que nesse contexto as relações de controle do trabalho sejam estáticas, ou que as formas de dominação não sejam readequadas e adaptadas às demandas da exploração, ao contrário, apesar da mutabilidade, a dominação é o aspecto central que possibilita essas relações. Nesta acepção, as relações de produção “são formas e consequências do controle do trabalho e da exploração do trabalho, não sua fonte”¹²⁸, de modo que a dominação de longo prazo reafirma a exploração, assim como o oposto também ocorre. Apesar da complementariedade e da reciprocidade, “nenhuma se origina na outra, e, conseqüentemente, não a determina, elas têm áreas diferentes, origens e naturezas distintas, mas uma não poderia existir sem a outra”¹²⁹. Por isso, o conflito se dirige principalmente à dominação, objetiva a

¹²³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 100.

¹²⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 76.

¹²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

¹²⁶ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 8. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹²⁷ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 9. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹²⁸ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 8. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹²⁹ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 8. Disponível em: <https://quijanodescolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

transformação, alteração ou destruição dos recursos e instituições de dominação, sendo que, nessa perspectiva, “o destino das formas de exploração segue o das formas de dominação”¹³⁰. Com isso, não se descarta a exploração como alvo de insatisfação, crítica e resistência, mas se ressalta o caráter essencial da luta concreta contra a dominação.

Segundo o autor, a experiência latino-americana configurou um novo padrão de poder, cuja particularidade é ressaltada pela novidade identificada pela convergência de dois processos históricos distintos na região. O primeiro é o colonialismo e a codificação das diferenças entorno da ideia de raça – a suposta distinção de estrutura biológica entre colonizadores e colonizados base para se reputar como natural a inferiorização de uns em relação aos outros —, e a decorrente classificação social pautada em hierarquizações. O segundo processo histórico é o início do capitalismo mundial, que estabelece a articulação entre diversas formas de controle do trabalho, assim como seus produtos e recursos, em torno do capital mundial¹³¹.

Para Quijano, a constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão colonial europeia repercutiram na formulação eurocêntrica do conhecimento e na “elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus”¹³². Trata-se de uma nova forma de legitimar ideias e práticas já existentes sobre as relações de superioridade e inferioridade entre dominantes e dominados. Quijano¹³³ pontua que o padrão de poder colonial e sua consequente distribuição assimétrica se constituem na América, e essa nova estrutura de poder não repercutiu somente no estabelecimento de relações sociais materialmente novas, mas também na formação de novas relações sociais intersubjetivas.

Ao tratar da formação dessas novas identidades históricas, posteriormente impostas como categorias basilares das relações de dominação, o autor ressalta que nenhuma delas existia no mundo antes de 1492, sendo assim marcas da nascente colonialidade do poder¹³⁴. Também

¹³⁰ QUIJANO, Aníbal. La colonialidad y la cuestion del poder. [S. l.], 2001. p. 9. Disponível em: <https://quijanodescolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹³¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117.

¹³² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 118.

¹³³ QUIJANO, Aníbal. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios Latinoamericanos*, [S. l.], n. 2, v. 3, p. 3-4, 1995. Disponível em: <https://revistas.unam.mx/index.php/rel/article/view/49720>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹³⁴ QUIJANO, Aníbal. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios Latinoamericanos*, [S. l.], n. 2, v. 3, p. 3-4, 1995. Disponível em: <https://revistas.unam.mx/index.php/rel/article/view/49720>. Acesso em: 20 jan. 2022.

não poderiam ser explicadas como resultado das relações de produção, estando relacionadas às atividades concretas exercidas, ou sendo decorrentes de papéis sociais específicos. Como mencionado, é a ideia de raça que irá justificar a produção dessas identidades e as práticas sociais de poder a elas atreladas. Essa noção permeia a configuração das relações sociais materiais e intersubjetivas, fixando os não europeus como biologicamente inferiores e identificando as diferenças culturais como resultado dessas desigualdades biológicas¹³⁵.

Embora forjadas na América Latina, essas identidades se reproduziram em outras partes do mundo, onde se estabeleceu o contato da Europa com populações. Mesmo que a origem dessas reflexões parta da análise regional, a teoria formulada a partir daí não se restringe à América Latina. Pelo contrário, se dirige ao sistema-mundo, tal qual formulado por Quijano e Immanuel Wallerstein, em 1992¹³⁶, em *A Americanidade como conceito, ou América no moderno sistema mundial*. Os autores pontuam que a América enquanto entidade geossocial nasceu no século XVI, sendo esse o ato fundante do moderno sistema-mundo e elemento essencial da economia-mundo capitalista¹³⁷.

É nesse período, como pontua Wallerstein, que surgiu “a tecnologia que possibilita aumentar o fluxo de excedentes dos estratos mais baixos para os estratos superiores, da periferia para o centro, da maioria para a minoria”¹³⁸. A partir dessas contribuições, os autores ressitua a América face aos três fatores essenciais para o estabelecimento da economia-mundo capitalista, quais sejam: a expansão geográfica; o desenvolvimento de métodos diversificados de controle do trabalho para diferentes regiões da economia-mundo e a criação de estruturas estatais posteriormente convertidas em Estados centrais da economia-mundo capitalista¹³⁹. Na América, houve um processo de destruição e aniquilamento das sociedades e instituições existentes para dar lugar a criação de uma novidade, baseada em quatro elementos

¹³⁵ QUIJANO, Aníbal. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios Latinoamericanos*, [S. l.], n. 2, v. 3, p. 6, 1995. Disponível em: <https://revistas.unam.mx/index.php/rel/article/view/49720>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹³⁶ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 584-591, 1992.

¹³⁷ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 584-591, 1992.

¹³⁸ WALLERSTEIN, Immanuel. *O sistema mundial moderno: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI*. Porto Alegre: Afrontamentos, 1996. p. 25.

¹³⁹ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 585-586, 1992.

posteriormente expandidos para outras regiões do sistema-mundo, quais sejam: a colonialidade, a etnicidade, o racismo e a novidade enquanto derivação constante da modernidade¹⁴⁰.

A colonialidade se estabeleceu com a organização estatal em níveis hierárquicos, lógica posteriormente ampliada para os domínios político, social, econômico e cultural, reproduzindo hierarquias e classificações nas diversas interações sociais¹⁴¹. Nessa nova forma, os povos colonizados foram postos em “situação natural de inferioridade, assim como seus traços fenotípicos e suas descobertas mentais e culturais”¹⁴². Já a etnicidade é definida como: “o conjunto de limites comuns que em parte os outros nos colocam e em parte nós mesmos nos impomos, para definir nossa identidade e nossa relação com o Estado”¹⁴³. É dessa etnicidade estabelecida na América que derivam identidades como negros, brancos, mestiços, caboclos, indígenas, que não estão atreladas a elementos genéticos e não são registradas em outros momentos históricos. Essas categorizações são parte dos elementos que conformam a americanidade a partir do processo de invasão europeu na região.

Esse elemento se constitui como “uma consequência cultural da colonialidade”¹⁴⁴, pois as hierarquizadas, somadas às categorizações de identidades, foram manejadas para delinear a divisão social do trabalho. Assim, passaram a justificar múltiplas formas de controle e distribuição étnica da hierarquia laboral, inventadas pela americanidade, como: escravidão para os negros africanos; diversas formas de trabalho forçado (distribuição, mita e peonagem) e escravidão para os indígenas americanos; servidão, trabalho assalariado e pequena produção mercantil para a classe trabalhadora europeia, dentre outras¹⁴⁵. A etnicidade funcionou como categorização imposta de cima para baixo, sendo reafirmada e mobilizada em diferentes práticas sociais, inclusive pelos grupos vulnerabilizados, de modo que “as famílias socializaram seus filhos conforme as formas culturais associadas às identidades étnicas”¹⁴⁶.

¹⁴⁰ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 585-586, 1992.

¹⁴¹ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 584, 1992.

¹⁴² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 118.

¹⁴³ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 584, 1992.

¹⁴⁴ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 585, 1992.

¹⁴⁵ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 585, 1992.

¹⁴⁶ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 585, 1992.

Ao mesmo tempo que essas práticas repercutem em conformação política, como pontuam Quijano e Wallerstein, aprendendo os sujeitos a se adaptar e sustentar essas estruturas, por outro, também ensina sobre a natureza e a origem das opressões suportadas. É nesse sentido que a etnicidade coloriu os movimentos de independência dos finais do século XVIII e do início do século XIX, na medida que muitos desses foram deflagrados por “colonos brancos, horrorizados pelos espectros de repúblicas de ex-escravizados negros, como no Haiti, ou pelos indígenas americanos rurais lançando por terra a hierarquia étnica, como na rebelião de Túpac Amaru”¹⁴⁷.

O racismo, de certa forma já presente na etnicidade, reforça e justifica a classificação e hierarquização das identidades étnicas. Embora as teorias raciais só sejam elaboradas em termos científicos posteriormente, as classificações de seres humanos estão no centro do projeto colonial¹⁴⁸. A partir dos relatos de narrações de viajantes dos séculos XVII e XVIII, Todorov pontua que antes das elaborações mais sofisticadas do racismo científico, há um ponto de comparação fixo, projetado a partir da cultura europeia, para estabelecer a distância entre os demais povos e a perfeição, e o que decorre disso são juízos sobre as diferenças baseados numa hierarquia única de valores¹⁴⁹.

Na América Latina, o racismo se dissimula por práticas associadas à identidade étnica, que delas se utilizam para perpetuar hierarquias, segregar e discriminar formal e informalmente as pessoas. Ao tratar do racismo, Bethencourt¹⁵⁰ o conceitua como preconceito em relação à acedência étnica combinado com ação discriminatória, constituindo-se a partir de uma lógica relacional, que coloca grupos específicos em hierarquias contextualizadas de acordo com objetivos concretos. Portanto, uma abordagem que considere políticas sociais, aproximando o racismo a projetos políticos específicos, abre espaço para melhor compreender a complexidade dessas manifestações, situando as classificações raciais na cena da luta pelo monopólio do poder social. Essa é uma das principais contribuições apresentadas pela perspectiva da colonialidade, de modo que a contextualização histórica é relevante para identificar não só as identidades e classificações sociais postas, mas quem as define, operacionaliza e com qual finalidade o faz.

¹⁴⁷ QUIJANO, Anibal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 585, 1992.

¹⁴⁸ TODOROV, Tzvetan. *Nosotros e y los otros*. Reflexión sobre la diversidad human. 5.ed. Madrid: Siglo XXI, 2007. p. 131.

¹⁴⁹ TODOROV, Tzvetan. *Nosotros e y los otros*. Reflexión sobre la diversidad human. 5.ed. Madrid: Siglo XXI, 2007. p. 131.

¹⁵⁰ BETHENCOURT, Francisco. *Racismos das cruzadas ao século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 48.

Com a formação do mundo colonial, a raça e o processo de racialização passam a ser critérios determinantes para a distribuição do poder entre a população, definindo “níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade”¹⁵¹, aprofundando as divisões pré-existentes. Portanto, a distinção desse momento histórico destacada pela perspectiva da colonialidade está nessa articulação de longa duração entre as heterogêneas relações de exploração e trabalho – escravidão, servidão, reciprocidade, assalariado, pequena produção mercantil – e a produção de novas identidades históricas – índio, negro, branco, mestiço. São esses os elementos mobilizados para orientar e justificar a partir do racismo as relações de dominação, inclusive do território e do trabalho¹⁵².

O último aspecto da americanidade analisado por Quijano e Wallerstein é a deificação e a reificação da novidade, enquanto prática moderna que despreza a profundidade histórica e o passado da América, tomando o continente como o Novo Mundo¹⁵³. A noção de recém-descoberta pôs a região à disposição para o projeto colonial moderno, cuja noção de novidade permite ignorar a historicidade, as culturas milenares, as contribuições da diversidade dos povos e de suas sociedades. Isso em nome do novíssimo projeto das potências europeias, comprometidas com o afeiçoamento moral e salvação pela catequização, exploração e controle dos territórios. O conceito de novidade é a quarta contribuição da americanidade para o desenvolvimento da economia-mundo capitalista¹⁵⁴. Destacada pelos autores, é tomada enquanto elemento que se projeta continuamente para o futuro e evidencia apagamentos sucessivos em nome de novas propostas e soluções, as quais desconsideram estruturas consolidadas de opressão pautadas pela articulação entre colonialidade, etnicidade e racismo.

Em elaboração posterior, retomando a noção de colonialidade, Quijano a identifica como um dos elementos que constituem o padrão mundial do poder capitalista, fundado na imposição de uma classificação racial/étnica, compreendida enquanto processo de longo prazo pautado na distribuição dos lugares e papéis dos sujeitos na sociedade. A distribuição de poder baseada em relações de exploração, dominação e conflito¹⁵⁵ determina essa classificação. Dito de outro modo, as diferenças sociais a serem consideradas para fins de classificação são

¹⁵¹ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 118.

¹⁵² QUIJANO, Aníbal. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios Latinoamericanos*, [S. l.], n. 2, v. 3, p. 4-5, 1995.

¹⁵³ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 585, 1992.

¹⁵⁴ QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 585, 1992.

¹⁵⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 93.

determinadas pelas relações de poder, por quem detém o poder de manejar essas diferenças para fins de hierarquização social em consonância com o projeto colonial.

Portanto, aos processos de colonização subjaz um padrão de dominação que se articula a partir da classificação social e de hierarquias voltadas para controlar diferentes meios de existência, dentre eles:

1) o trabalho e os seus produtos; 2) dependente do anterior, a ‘natureza’ e os seus recursos de produção; 3) o sexo, os seus produtos e a reprodução da espécie; 4) a subjetividade e os seus produtos, materiais e intersubjetivos, incluindo o conhecimento; 5) a autoridade e os seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais e regular as suas mudanças.¹⁵⁶

A colonialidade do poder¹⁵⁷ inspirou e assumiu centralidade nas reflexões do que seria o pensamento descolonial, enquanto “nó epistêmico da proposta de estruturação do poder na modernidade”¹⁵⁸. A América Latina deu forma e substância à colonialidade do poder, como indica Walsh, enquanto sistema de classificação social com uma estrutura fundacional erguida e baseada no discurso da modernidade e no capitalismo eurocentrado¹⁵⁹. O *modus operandi* dessa matriz colonial de poder se baseia “no controle do trabalho e da subjetividade, em práticas e políticas genocidas e de escravização, na pilhagem da vida e da terra, e na negação e destruição do conhecimento, da humanidade, da espiritualidade” (tradução nossa)¹⁶⁰.

A raça como marcador de diferença relevante para essa classificação social é resultado desse processo de poder. Compõe elemento fundamental do “imaginário do moderno sistema mundial”¹⁶¹, que informa os fundamentos raciais da modernidade/colonialidade, ainda reproduzidos no interior das sociedades contemporâneas latino-americanas, como o Brasil. Assim, no aspecto político, formal e explícito, a dominação colonial foi superada na maior parte dos casos, sendo a América o primeiro cenário dessa superação, seguida da África e Ásia, nos

¹⁵⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 85.

¹⁵⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, 1992.

¹⁵⁸ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 3, jun. 2010.

¹⁵⁹ MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, praxis*. Durham, NC: Duke University Press, 2018. p. 16.

¹⁶⁰ The control of labor and subjectivity, the practices and policies of genocide and enslavement, the pillage of life and land, and the denials and destruction of knowledge, humanity, spirituality. MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, praxis*. Durham, NC: Duke University Press, 2018. p. 16.

¹⁶¹ MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 79.

pós II Guerra Mundial¹⁶². Desse modo, enquanto sistema político-formal de dominação uma sociedade sobre outras, o colonialismo encontra termo. No entanto, subjaz um imaginário colonial de dominação que pauta as relações sociais, de modo que:

[...] a relação entre a cultura europeia, chamada também de ‘ocidental’, e as outras, segue sendo uma relação de dominação colonial. Não se trata somente de uma subordinação de outras culturas em relação à europeia, em uma relação exterior. Se trata de uma colonização de outras culturas, ainda que sem dúvida em diferente intensidade e profundidade segundo os casos. Consiste, em primeiro lugar, em uma colonização do imaginário dos dominados. Ou seja, atua na interioridade desse imaginário. Em certa medida, é parte dele¹⁶³.

O que está implicado aqui é o reconhecimento de que não houve um processo completo de descolonização. Isso porque a primeira etapa jurídico-política traduzida pela independência foi incompleta e é dela que emerge a demanda para uma segunda descolonização. Essa segunda estaria direcionada às hierarquias raciais, étnicas, sexuais, de gênero e econômicas que a primeira descolonização não atendeu¹⁶⁴. Assim, inserida nos estudos do grupo Modernidade/Colonialidade, a colonialidade é categoria central, vez que destaca a incompletude desse processo de descolonização em relação à matriz de poder.

Esse aspecto ressalta a atualidade dessa análise, projetando-a do passado colonial para o presente, justamente em função da manutenção de estruturas e práticas coloniais que codificam e hierarquizam diferenças, subalternizando pessoas e grupos. No desenvolvimento dessa proposta, outras noções foram elaboradas e desdobradas nesse campo, com vistas a dar conta da complexidade e multiplicidade das formas de manifestação do poder colonial, como se introduz a seguir com a apresentação das categoriais de giro descolonial, colonialidade do saber e do ser.

2.3 A multiplicidade das formas de poder colonial: giro descolonial e a colonialidade do saber e do ser

Dadas as repercussões da colonialidade e a hegemonia do discurso da modernidade, diferentes manifestações dessa forma de poder foram identificadas e densificadas pelos pensadores dessa vertente. Nesse sentido, Quijano já indicava que a repressão do domínio

¹⁶² QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade/racionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, p. 11-12, 1992.

¹⁶³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade/racionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, p. 11-12, 1992.

¹⁶⁴ GROSGUÉL, Ramón. Developmentalism, modernity, and dependency theory in Latin America. In: DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A.; MORANÁ, Mabel. *Coloniality at large: Latin America and the postcolonial debate*. Durham, NC: Duke University Press, 2008. p. 327.

colonial que forja um novo padrão de exercício e distribuição do poder recaiu também sobre o conhecimento, afetando a produção de imagens, simbologias e “os modos de significação, os recursos, padrões e instrumentos de expressão formalizada e objetivada, intelectual ou visual”¹⁶⁵. Portanto, não diz respeito apenas ao aspecto político ou econômico, mas também cognitivo e subjetivo, como as categorias da colonialidade do saber e do ser visam destacar.

A colonialidade se projeta para o campo do saber, e tem enfoque epistêmico, privilegiando as formas específicas de produção de conhecimento em detrimento de outras; e afeta também os processos de subjetivação, a produção de identidades e as formas de ser e viver, ao classificá-las e hierarquizá-las. A colonialidade do saber se manifesta pelo arcabouço conceitual que baseia as ciências sociais desse período, as quais replicam o imaginário colonial ao adotarem binarismos como barbárie e civilização, tradição e modernidade, comunidade e sociedade, mito e ciência, pobreza e desenvolvimento, e outros.

Sob a égide da colonialidade, essas dualidades promovem exclusões, repressões de formas de conhecer e desclassificam saberes que não se enquadram nos critérios definidos pelo próprio pensamento hegemônico colonial. Embora se aproveite e faça uso, inclusive econômico, de suas contribuições, como no caso dos conhecimentos dos povos indígenas, a colonialidade do saber opera desclassificando tais saberes ao traçar uma linha abissal entre o que é conhecimento moderno e científico e os outros, tradicionais, indígenas, populares. Ao fixar esse traço divisório, não considera que todos compõem a modernidade.

Em “A terra dos mil povos”, Jecupé trata dos saberes indígenas farmacêuticos como soro antiofídico e origem indígena de procedimentos hoje identificados como medicina terapêutica e fitoterapia¹⁶⁶. Relata as práticas guaranis de boa saúde e longevidade, compreendidas pela adequada alimentação conforme os ciclos das estações; e no respeito “ao ritmo e ao ciclo do organismo e das funções orgânicas, por meio do descanso apropriado e da atividade correta, reconhecendo o sono como sagrado tanto quanto as outras atividades”¹⁶⁷. Jecupé conta sobre as práticas da filosofia guarani, ensinada como:

[...] a arte do domínio sobre si mesmo. O desenvolvimento da capacidade de lidar com suas dores físicas e morais, invocando sempre o espírito da sabedoria. O domínio sobre si mesmo começa na infância: as crianças são conscientizadas da diferença entre alimentação e gula. Os ritos de passagem criança-jovem têm por finalidade atentar para o domínio dos reflexos, dos

¹⁶⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, p. 12, 1992.

¹⁶⁶ JECUPÉ, Kaká Werá. *A terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2020. p. 110.

¹⁶⁷ JECUPÉ, Kaká Werá. *A terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2020. p. 110.

sentidos, dos desenhos e das paixões. Nunca tais ritos tiveram por premissa a repressão, e sim o desafio de viver no espaço da liberdade. Por isso, não se castigam os filhos, sua liberdade individual é estimulada e o ciclo do tempo e das estações internas do ser contam para aos poucos mostrar-se a responsabilidade da liberdade¹⁶⁸.

O naturalista e botânico Bertoni documentou em “A civilização guarani”, como os Guarani estavam distantes de serem “atrasadas” ou “bárbaras”, como o evolucionismo positivista da época sustentava. Ao contrário, os Guarani desenvolveram práticas éticas, filosóficas, educativas e farmacêuticas, relatadas por Jecupé, cuja complexidade Bertoni registrou mediante o emprego de termo bastante questionado à época: civilização Guarani. Com esse termo contestado pelos positivistas que previam o desaparecimento indígena no horizonte próximo, Bertoni apontou para a existência de “um critério geral muito comum”¹⁶⁹, de que:

[...] consideramos civilizados os povos que têm nossa própria civilização e povos bárbaros os que têm outra [...] em se tratando de civilização, não temos que considerar nunca a nós mesmo centro da civilização, mas sim considerar a civilização algo suscetível de apresentar aspectos muito diferentes e povos muito distintos¹⁷⁰.

O pensamento abissal se desenvolve dessa maneira, enquanto tecnologia do conhecimento direcionada para estabelecer distinções e hierarquizar saberes¹⁷¹. Cria campos dos quais provem o conhecimento verdadeiro e universal, localizado ao norte da linha abissal; e os outros associados à insuficiência, ou destinados a não participar da produção de conhecimento, limitados às suas origens locais, ocupam o Sul, a zona colonial¹⁷². Segundo essa lógica, os níveis superiores de conhecimento advêm de posições privilegiadas de enunciação, ou seja, dos centros metropolitanos identificados como universais, detentores do monopólio dos critérios determinantes do que é verdade; enquanto os demais lhe são subordinados — isso quando autorizados a existir.

¹⁶⁸ JECUPÉ, Kaká Werá. *A terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2020. p. 108.

¹⁶⁹ BERTONI, Moisés Santiago. *Las plantas usuales del Paraguay y países limítrofes: características, propiedades y aplicaciones*. Asunción: Establecimiento Gráfico M. Brosso, 1901. p. 50-51.

¹⁷⁰ BERTONI, Moisés Santiago. *Las plantas usuales del Paraguay y países limítrofes: características, propiedades y aplicaciones*. Assunção: Establecimiento Gráfico M. Brosso, 1901. p. 50-51.

¹⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 85, nov. 2007.

¹⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, p. 88, nov. 2007.

Nessa perspectiva, ao partir de radicalizações, afasta-se a possibilidade de coexistência dos diversos saberes e isso não se deu somente no campo discursivo epistemológico. Esse processo epistemológico em que opera o pensamento abissal reproduz injustiças epistêmicas, e ainda opera pelas tecnologias que agem para invisibilizar, desqualificar e destruir saberes. É o legado cognitivo do colonialismo, identificado pela categoria da colonialidade do saber. O que as linhas cartográficas abissais ocultam é o que o pensamento descolonial visa trazer à evidência com a noção de geopolítica do conhecimento, para questionar a lógica subjacente a essa forma de produção e adesão ao conhecimento.

A geopolítica do conhecimento atua na configuração material da enunciação¹⁷³, situando quem pensa e onde pensa, considerando a configuração sócio-histórica do sujeito da enunciação. Essa noção emerge para analisar as relações epistêmicas de poder imbricadas com as relações econômicas, estabelecidas entre a Europa e demais regiões do globo¹⁷⁴. Também se volta para legitimar conhecimentos em conflito com a plataforma europeia, considerando essa produção, mas sem pretender enquadrar-se necessariamente a ela.

É dessa tensão que surge o pensamento fronteiriço proposto por Mignolo, enquanto método da opção descolonial¹⁷⁵. A geopolítica do conhecimento é “uma ruptura epistêmica espacial, contrastada com a ruptura epistêmica temporal na história do pensamento e da ciência na Europa e nos Estados Unidos”¹⁷⁶, que anuncia a opção descolonial na epistemologia e na política. É opção às disciplinas e abordagens orientadas em seguir promovendo o projeto inconcluso da modernidade, sem evidenciar a colonialidade que o compõe. Por isso, em certa medida, é indisciplinada, não por desprezar o conhecimento, mas por introduzir as categorias do pensamento descolonial, as quais “denunciam constantemente a cumplicidade entre formações disciplinares e matriz colonial de poder, particularmente no domínio do controle do conhecimento e da subjetividade”¹⁷⁷.

Ao partilharem do imaginário colonial sem o questionar ou situá-lo, as ciências modernas operam de forma ideológica, legitimando “a exclusão e o disciplinamento daquelas pessoas que não se ajustavam aos perfis de subjetividade de que necessitava o Estado para

¹⁷³ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. *Letral*, Granada, n. 1, p. 4-22, p. 14, 2008.

¹⁷⁴ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e Eurocentrismo. In: LNADER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 30.

¹⁷⁵ MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020. p. 83.

¹⁷⁶ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. *Letral*, Granada, n. 1, p. 13, 2008.

¹⁷⁷ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. *Letral*, Granada, n. 1, p. 14, 2008.

implementar suas políticas de modernização das portas para fora”¹⁷⁸. Em outra ponta, também atuaram para justificar “a divisão internacional do trabalho e a desigualdade dos termos de troca e de comércio entre o centro e a periferia, ou seja, os grandes benefícios sociais e econômicos que as potências europeias obtinham do domínio sobre suas colônias”¹⁷⁹.

A ideia de provincializar a Europa, apresentada por Chakrabarty, remove a marca de filosofia universal que esconde os limites histórico-temporais do pensamento europeu¹⁸⁰. Com isso, a opção descolonial não nega todas as contribuições já realizadas, tão pouco cogita ser a solução universal que suprime todas as anteriores. Pensar dessa maneira seria perpetuar os mesmos parâmetros da modernidade/colonialidade, pautada na hierarquização dos saberes. A opção descolonial adota o diálogo com outras perspectivas e o pressuposto do desprendimento da retórica excludente da modernidade/colonialidade¹⁸¹. Alia-se e dá visibilidade a iniciativas que se desenvolveram e continuam germinando no interior das periferias, das bordas e dos vergões da modernidade/colonialidade, questionando e desestabilizando esse modelo como a única forma de existência, análise e pensamento. Daí a necessidade de conceber o sistema mundial como um sistema mundial colonial/moderno e de contar as histórias não apenas a partir do interior do mundo moderno, mas das fronteiras, periferias e regiões ocultadas pela colonialidade¹⁸².

Essa acepção não trata apenas de contra-histórias ou histórias diferentes, mas de histórias esquecidas, que remetem a uma nova dimensão epistemológica “da e a partir da margem do sistema mundial colonial/moderno, ou, se quiserem, uma epistemologia da diferença colonial que é paralela à epistemologia do mesmo”¹⁸³. Nesse sentido, o pensamento liminar proposto por Mignolo emerge das histórias locais, propõe articulações para além da hegemonia eurocêntrica e se estrutura numa dupla consciência¹⁸⁴.

¹⁷⁸ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 84.

¹⁷⁹ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 84.

¹⁸⁰ CHAKRABARTY, Dipesh. *Provincializing Europe: postcolonial thought and historical difference*. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2009.

¹⁸¹ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. *Letral*, Granada, n. 1, p. 14, 2008.

¹⁸² MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020. p. 83.

¹⁸³ MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020. p. 83.

¹⁸⁴ MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020. p. 128.

O potencial epistemológico do pensamento liminar, de um outro pensamento, tem a possibilidade de superar a limitação do pensamento territorial (isto é, a epistemologia monotópica da modernidade), cuja vitória foi possibilitada por seu poder de subalternizar o conhecimento localizado fora dos parâmetros das concepções modernas de razão e racionalidade. Uma dupla crítica libera conhecimento que foram subalternizados, e a liberação desses conhecimentos possibilita um outro pensamento.¹⁸⁵

Uma dupla crítica atua no imaginário do sistema mundial colonial/moderno e na modernidade/colonialidade. Como tal, estabelece alianças com a crítica interna, a crítica monotópica (por exemplo, Kierkegaard, Nietzsche, Heidegger, Marx, Freud, Derrida), ao mesmo tempo, em que marca a diferença do pensamento liminar como crítica a partir da diferença colonial¹⁸⁶. Ao relacionar essas noções fundamentais para a estruturação do pensamento descolonial, Maldonado-Torres¹⁸⁷ identifica dois aspectos que compõem a diferença colonial, quais sejam: o epistêmico, já mencionado, e o ontológico, a ser tratado a seguir. Ambos operam a partir de um padrão de poder, e seus meios de exploração, dominação e controle, cuja principal característica é a colonialidade.

No aspecto ontológico, Maldonado-Torres elabora a colonialidade do ser, articulando as contribuições de Aníbal Quijano, Emmanuel Levinas e Franz Fanon. Essa dimensão da colonialidade dá enfoque às repercussões da colonização para a formação das subjetividades, resultado do poder colonial que classifica e cria categorias como europeus, índios e negros, as quais são naturalizadas e hierarquizadas, de modo que algumas sejam essencialmente superiores às outras. Quijano menciona que o processo colonial também foi pautado pela imposição de padrões de expressão, crenças e imagens dos colonizadores. Essas práticas influíram para “impedir a produção cultural dos dominados, mas também como meios muito eficazes de controle social e cultural, quando a repressão imediata deixou de ser constante e sistemática”¹⁸⁸, ressaltando a repercussão do poder colonial também para a produção de subjetividades.

Fanon, em *Condenados da terra*, destaca que duas subjetividades convivem no ambiente maniqueísta colonial e seguem em articulada complexidade e ambivalência após os processos de independência. De um lado, a do conquistador, aventureiro e desbravador; e a do colonizado,

¹⁸⁵ MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020. p. 104.

¹⁸⁶ MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020. p. 128.

¹⁸⁷ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007.

¹⁸⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade/racionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, p. 12, 1992.

o subjugado e sem contribuições a ofertar. Enquanto um faz a história, traz o progresso e legitima sua presença no projeto civilizacional, pois se partir o território colonial “voltará a idade média” (tradução nossa)¹⁸⁹; o outro que está diante dele compõe o grupo daqueles “seres embotados, atormentados interiormente pelas febres e pelos costumes ancestrais, constituem um quadro quase mineral no dinamismo inovador do mercantilismo colonial” (tradução nossa)¹⁹⁰. Nas palavras de Fanon:

O colono faz a história e sabe que faz. E por que se refere constantemente à história de sua metrópole, indica claramente que ele é aqui o prolongamento dessa metrópole. A história que ele escreve não é então a história do país que ele saqueia, mas a história da sua nação no território que ele explora, viola e faz morrer de fome (tradução nossa)¹⁹¹.

Maldonado-Torres propõe uma articulação filosófica sobre essas experiências de violência vividas pelos sujeitos racializados sob o paradigma da não-ética da guerra e do ceticismo misantrópico. Essa última categoria da situação colonial se refere a dúvida do colonizador sobre a humanidade dos sujeitos racializados, tomados como objetos, antes que demandam indagações como: “é realmente humano?”, “possui direitos?” e “é racional?”¹⁹². Para a situação colonial foi desenvolvida outra ética, a não-ética da guerra, baseada na racialização hierarquizante, que permite a exploração e a desumanização; e da guerra de forma naturalizada no território colonial.

Considerando a ausência de reflexão a respeito da colonialidade e suas repercussões para a constituição do ser e a formação de subjetividades, Maldonado-Torres retoma a diferença ontológica de matriz heideggeliana — enquanto distinção entre ser e ente — para apontar outras diferenças fundamentais, encobridas pela racionalidade moderna. Além do enfoque nas dimensões existenciais da noção de *Dasein*, as diferenças necessárias para aludir a colonialidade do ser reivindicam uma compreensão fundada nas experiências dos sujeitos

¹⁸⁹ “Si nous partons, tout est perdu, cette terre retournera au Moyen Âge”. FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Paris: La Découverte & Syrons, 2002. p. 53.

¹⁹⁰ “des êtres engourdis, travaillés de l'intérieur par les fièvres et les « coutumes ancestrales », constituent un cadre quasi minéral au dynamisme novateur du mercantilisme colonial. FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Paris: La Découverte & Syrons, 2002. p. 53.

¹⁹¹ Le colon fait l'histoire et sait qu'il la fait. Et parce qu'il se réfère constamment à l'histoire de sa métropole, il indique em clair qu'il est ici le prolongement de cette métropole. L'histoire qu'il écrit n'est donc pas l'histoire du pays qu'il dépouille mais l'histoire de sa nation en ce qu'elle écume, viole et affame”. FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Paris: La Découverte & Syrons, 2002. p. 53.

¹⁹² MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007. p. 136.

racializados¹⁹³. Portanto, além da diferença ontológica, outras duas também são formuladas: a diferença trans-ontológica — estabelecida entre o ser e o que está além do ser — e a diferença sub-ontológica — a colonial, a distinção entre o ser e o que está abaixo do ser, no campo do dispensável e utilizável¹⁹⁴.

Se a diferença ontológica permite pensar a respeito do ser, evitando confundi-lo com entes e com Deus, as outras duas modalidades viabilizam distinguir a subjetividade humana da condição de sujeitos sem resistência ontológica. A colonialidade do ser é correlata a variante ontológica da diferença colonial, de modo que se poderia sustentar uma diferença epistêmica colonial e uma diferença ontológica colonial, nos termos apresentados por Maldonado-Torres¹⁹⁵. A colonialidade do ser se insere na segunda abordagem, de modo que a diferença sub-ontológica ou diferença ontológica colonial está para a colonialidade do ser como a diferença epistêmica está para a colonialidade do saber.

Resgatando a noção de condenado – *damnés* – de Fanon, Maldonado-Torres aponta para o paralelismo entre o Dasein, “ser aí”, da ontologia fundamental; e o condenado, para a colonialidade do ser, enquanto “ser que não está aí”. O ser cuja condição de ser é negada desde os primeiros instantes do contato colonial. A consciência de finitude que compõe a autenticidade do *Dasein*, enquanto ser-para-a-morte, se dá para o condenado distintamente. Esse sub-outro é confrontado de forma cotidiana com ameaça de seu fim e o desejo de seu desaparecimento. A finitude imposta pelo evento morte, acontecimento extraordinário e objeto das reflexões do *Dasein*, é corriqueira para o condenado.

Uma sobrevivência quotidiana que converte a percepção da vida não como o desabrochar ou o desenvolvimento de uma fertilidade essencial, mas como uma luta permanente contra uma “violência atmosférica, a violência à flor da pele” (tradução nossa)¹⁹⁶. A colonialidade do ser remete a normalização dos eventos extraordinários que baseia “a existência

¹⁹³ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007. p. 147.

¹⁹⁴ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007. p. 147.

¹⁹⁵ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007. p. 147.

¹⁹⁶ “cette violence atmosphérique, à cette violence à fleur de peau”. FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Paris: La Découverte & Syrons, 2002. p. 70.

infernal no mundo colonial”¹⁹⁷, em que vige a não-ética da guerra. Sendo assim, a diferença colonial, de forma mais ampla, é o produto da colonialidade do poder, do saber e do ser.

A diferença ontológica colonial é, mais especificamente, o produto da colonialidade do ser” (tradução nossa)¹⁹⁸. A produção da subjetividade na situação colonial se dá considerando as violências sofridas pelos corpos racializados, sendo que as relações estabelecidas entre “um *Dasein* e um sub-outro não são iguais à relação com outro *Dasein* ou com uma ferramenta” (tradução nossa)¹⁹⁹. O sub-outro ou o *danmé* luta interna e externamente para afirmar sua condição de humanidade, em última instância, de dignidade, nos mesmos termos em que já possui o *Dasein*.

A busca por autenticidade e construção da subjetividade, enquanto “processo de dar sentido as relações com o mundo”²⁰⁰, passa pelo sistema de representações simbólicas coloniais, pautado pela diferença sub-ontológica, o qual fundamenta a classificação social e a hierarquização também ao nível ontológico. O discurso da modernidade, em especial do liberalismo político, condutor das declarações de direitos e dos primeiros textos constitucionais, afirmava a igualdade na acepção formal, mas não para todos. Guarda em sua gênese a contradição de preceituar uma igualdade que não se estende aos indígenas, aos negros, às mulheres e demais pessoas e grupos diferentes do padrão dominante. Aos que ocupavam essas subcategorias, eram lançadas indagações cujos pressupostos refletem o ceticismo misantrópico: são racionais? Podem se governar? Têm alma?

Desse modo, a matriz colonial de poder se revela também na produção e no controle do saber. Opera também na produção e controle do discurso sobre o colonizado, afetando os processos de subjetivação e nas percepções dos sujeitos sobre si e seus grupos. Nesse registro, essa matriz colonial de poder se sustenta por estruturas e dinâmicas discursivas que produzem identidade e diferença a partir do outro colonizado. Embora a identidade e a diferença sejam atos de criação linguística, ou seja, são produzidas discursivamente a partir de aspectos sociais,

¹⁹⁷ MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007. p. 148.

¹⁹⁸ “el producto de la colonialidad del poder, del saber y del ser. La diferencia ontológica colonial es, más específicamente, el producto de la colonialidad del ser”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007. p. 147.

¹⁹⁹ “un *Dasein* con un sub-outro no es igual a la relación con otro *Dasein* o con una herramienta”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007. p. 146.

²⁰⁰ BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 26, p. 371, jan./jun. 2006.

culturais e simbólicos²⁰¹. O que se dá no domínio colonial é a produção assimétrica, violenta e naturalizada dessas diferenças e identidades, decorrente da desigual distribuição do poder e dos processos de classificação e hierarquização característicos do padrão colonial.

Dessa forma, o padrão mundial de poder então estabelecido se articula como forma de dominação social, material e intersubjetiva. A dominação então problematizada pelo pensamento descolonial não se deu apenas quanto ao aspecto econômico, estabelecendo-se em função do discurso hegemônico europeu, responsável por reproduzir “a ideia de dependência dos povos colonizados aos padrões europeus de ciência, de conhecimento e de sociedade, aos quais se adjudicou a ideia de evolução e superioridade”²⁰². A categoria da colonialidade do ser e do saber evidencia como o eurocentrismo se configura para além da opressão física e do domínio econômico, e atravessa o campo simbólico, intersubjetivo, imaginário, afetando o horizonte cognitivo das pessoas e grupos²⁰³. Reproduz a naturalização de hierarquizações e diferenças, assim como a superioridade eurocêntrica, numa lógica em que “a Europa não tem nada a aprender com outros mundos, outras culturas, mas simplesmente dominá-los, como forma de tirá-los de seu primitivismo, da sua irracionalidade”²⁰⁴.

Em função disso, a descolonização do conhecimento é etapa fundamental num processo de transformação, que perpassa a identificação e reflexão a respeito dos espaços e formas de dominação historicamente reproduzidos. É acompanhada pela crítica à colonialidade materializada e reproduzida na intersubjetividade, também limitadora das condições de possibilidade de transformação social. Para tanto, é que se apresenta a descolonialidade, objetivando que os indivíduos e grupos recuperem o controle sobre as instâncias fundamentais da existência social – trabalho, sexo, subjetividade e autoridade —, viabilizando a socialização do poder²⁰⁵ e o estabelecimento de outras relações intersubjetivas não centradas na lógica assimétrica e restrita da colonialidade.

²⁰¹ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 68.

²⁰² BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2009. p. 132.

²⁰³ CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005. p. 62-63.

²⁰⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2009. p. 134.

²⁰⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 113-114.

Como identifica Maldonado-Torres²⁰⁶, o giro descolonial se refere ao reconhecimento da multiplicidade das formas de poder colonial, cujas marcas da desumanização são encontradas nos sujeitos e no conhecimento. A descolonialidade, como pondera Walsh²⁰⁷, não constitui uma condição estática, um atributo individual, ou um ponto linear de chegada, ou esclarecimento. Ao contrário disso, visa dar visibilidade a iniciativas e perspectivas outras que desestabilizem a racionalidade moderna ocidental como a única forma e possibilidade de existência, análise e pensamento.

O interesse descolonial se desloca para a práxis enquanto pensamento-ação-reflexão-ação²⁰⁸, que assertiva e prospectivamente dá forma, movimento e significado à descolonialidade. Corresponde a uma virada na percepção dos sujeitos colonizados a respeito de sua realidade, desestabilizando perspectivas hegemônicas e viabilizando possibilidades outras. É nesse sentido que essa acepção privilegia narrativas locais e iniciativas contestatórias que deem visibilidade e façam frente à subalternização e às múltiplas violências reproduzidas pelo poder colonial, questionando abordagens homogeneizantes. Contribui, desse modo, não só para a crítica à colonialidade, mas para formulações propositivas, baseadas em uma práxis de mais de 500 anos, resultante das lutas, dos movimentos de resistência e da recusa frente às imposições do poder colonial²⁰⁹.

Antes de ser ideia, segundo Maldonado-Torres, é sentimento de espanto e horror diante das práticas coloniais²¹⁰, remetendo às ações, manifestações e produções como as dos povos indígenas no Brasil. Portanto, com o colonialismo e com a colonialidade vieram também resistência e recusa, e é nesse sentido que a descolonialidade advém e responde à colonialidade²¹¹, baseando e propondo, a partir das experiências dos sujeitos racializados, formas de luta, sobrevivência, epistemologias e existências contestatórias da matriz colonial de poder. A atitude descolonial mencionada por Maldonado-Torres²¹² ao resgatar as reflexões de

²⁰⁶ MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 65, jul./dez. 2008.

²⁰⁷ WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 215, jul./dez. 2008.

²⁰⁸ MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, práxis*. Durham, NC: Duke University Press, 2018. p. 17.

²⁰⁹ MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, práxis*. Durham, NC: Duke University Press, 2018. p. 16.

²¹⁰ MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 65, jul./dez. 2008.

²¹¹ MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, práxis*. Durham, NC: Duke University Press, 2018. p. 17.

²¹² MALDONADO-TORRES, Nelson. Pensamento crítico desde a subalteridade: os estudos étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das Ciências Sociais no século XXI. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 34, p. 126, 2006.

Du Bois está atrelada à responsabilidade e à disposição para considerar diferentes perspectivas, em especial daqueles cuja existência é questionada e produzida como dispensável e insignificante. Grosfoguel e Mignolo²¹³ situam a descolonialidade como um tipo de atividade, pensamento, giro, opção de enfrentamento à retórica da modernidade e à lógica da colonialidade.

2.4 Controle da autoridade coletiva, Estado e a (in)disciplina das territorialidades

Segundo Quijano, a existência social é composta por uma trama de relações sociais estabelecidas a partir de âmbitos vitais para a sobrevivência e reprodução da espécie, envolvendo articulações e uma malha específica de interações de origens e características diferentes²¹⁴. É em virtude dessa complexidade que tal existência social demanda uma “instância global de articulação”²¹⁵, que na história humana é a autoridade coletiva (ou pública), um âmbito constitutivo e vital para a existência social²¹⁶. O Estado consubstancia essa autoridade coletiva e, embora seja antigo, é na Modernidade/Colonialidade que assume a forma particular de Estado-nação²¹⁷. Essa proposta é progressivamente articulada e experienciada desde a invasão da América, vincula-se ao capitalismo eurocêntrico na modernidade, assumindo seus traços atuais desde o final do século XVIII, sendo aceita como hegemônica durante o século XX²¹⁸.

O controle da autoridade coletiva ou pública e da coerção são centrais para a viabilidade dessa estrutura, assim como o controle da subjetividade/intersubjetividade, vez que garantem a manutenção desse padrão de relações sociais e condicionam suas mudanças²¹⁹. Como visto, a disputa pelo domínio de cada uma das esferas fundamentais da existência permeia as relações sociais, e encontra especificidades históricas no padrão forjado com a invasão da América. Nesse registro, o atual padrão mundial de poder se articula e se operacionaliza pela

²¹³ GROSFOGUEL, Ramon; MIGNOLO, Walter. D. Intervenciones descoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 34, jul./dez. 2008.

²¹⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 85.

²¹⁵ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 6. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²¹⁶ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. p. 7. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²¹⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, São Paulo, ano 17, n. 37, p. 5, 2002.

²¹⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, São Paulo, ano 17, n. 37, p. 5, 2002.

²¹⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 85.

colonialidade, manifestada por hierarquizações e classificações sociais vinculadas a ideia de raça; pelo capitalismo enquanto sistema de exploração e controle do trabalho; pelo Estado como modelo hegemônico de controle da autoridade coletiva e da lógica do moderno Estado-nação; e pelo eurocêntrico como forma hegemônica de disciplina da subjetividade e da intersubjetividade²²⁰.

O Estado-nação moderno é uma estrutura institucional forjada por um processo continuado de dominação e por uma tensão conflitiva²²¹. Historicamente, os Estados se organizam mediante processos de centralização de poder, os quais contrastam com a diversidade cultural, étnica, ideológica e política das sociedades em que estabelecem²²². Entretanto, na Modernidade/Colonialidade, essa pretensão se direciona para a homogeneidade racial e a redução da diversidade social e intersubjetiva, a partir da noção de identidade nacional²²³ e do sistema mundo moderno capitalista em formação. Em seu bojo está um específico campo de dominação em que se insere um modelo de exploração-dominação-discriminação capitalista, que não apenas hospeda, mas tem suas bases na complexa combinação do individualismo/razão instrumental com a igualdade social/razão histórica²²⁴.

O Estado é ao mesmo tempo, condição e resultado para a definição desse espaço e desse modelo de exploração-dominação-discriminação, a partir de um processo de longa duração, em que “os elementos universais do padrão de exploração-dominação são particularizados, individualizados em um sentido, seus eixos históricos de movimento e desenvolvimento, porque ocorrem em um espaço de dominação específico e muito estável”²²⁵. Essa dinâmica

²²⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, São Paulo, ano 17, n. 37, p. 8, 2002.

²²¹ QUIJANO, Aníbal. Estado-Nacion, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade /descolonialidade del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 686.

²²² SILVA, Cristhian Teófilo da. Movimentos indígenas na América Latina em perspectiva regional e comparada. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 165, 2015.

²²³ QUIJANO, Aníbal. Estado-Nacion, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade /descolonialidade del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 689.

²²⁴ QUIJANO, Aníbal. Estado-Nacion, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade /descolonialidade del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 686-687.

²²⁵ QUIJANO, Aníbal. Estado-Nacion, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade /descolonialidade del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 686-687.

também está baseada no estabelecimento de uma relação intersubjetiva de pertencimento entre grupos que habitam esse espaço, formando uma identidade nacional²²⁶.

Na Europa, a constituição do Estado-nação ocorreu articuladamente e no mesmo movimento histórico do mundo capitalista e como parte do padrão eurocêntrico de poder, o que se deu em duas etapas. A primeira entre finais do século XV até finais do século XVIII, e desde o século XVIII até os dias atuais. Como sintetiza Quijano, a fase inicial se refere ao processo em que os detentores dos novos interesses sociais confrontam o Sacro Império Romano-Germânico (ou sua existência virtual) e o Papado, travando uma batalha pela delimitação dos espaços específicos de domínio²²⁷. Já a segunda, abrange o amadurecimento e depuração do padrão de poder, a formação da cidadania e da democracia, e a luta pela definição final e estabilidade dos espaços de domínio diante dos impérios europeus em crise, especialmente a partir do final do século XIX e das primeiras décadas do século XX²²⁸.

Na Modernidade/Colonialidade, o Estado-nação se estrutura como instituição básica de controle da autoridade e da violência²²⁹, tornando-se símbolo e definindo o mito central da modernidade eurocêntrica: “a transição ou transação entre um ‘estado de natureza’ e uma ‘ordem social’ ou ‘sociedade civil’, por meio de um ‘contrato social’²³⁰. Essa construção simboliza a retórica da Modernidade/Colonialidade pelas contradições nas quais se funda. Enquanto se propugna na Europa a ideia de soberania amparada por teóricos como Bodin²³¹, “agiram com o restante do mundo de forma completamente oposta, ou seja, as características de um poder absoluto, perpétuo e de igualdade entre os Estados só poderia ser aplicado ao continente europeu”²³², e não ocorriam na América.

²²⁶ QUIJANO, Aníbal. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios Latinoamericanos*, [S. l.], n. 2, v. 3, p. 11, 1995.

²²⁷ QUIJANO, Aníbal. Estado-Nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 688.

²²⁸ QUIJANO, Aníbal. Estado-Nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 688.

²²⁹ QUIJANO, Aníbal. Poder y derechos humanos. In: SEVILLA, Carmen Pimentel (org.). *Poder, salud mental y derechos humanos*. Lima: CECOSAM, 2001. p. 12.

²³⁰ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestión del poder*. [S. l.], 2001. p. 18. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²³¹ BODIN, Jean. *The six bookes of commonweale*. Cambridge: Cambridge Press, 1962.

²³² DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. *A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por violação de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade por meio do cosmopolitismo intercultural*. 2022. f. 32. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2022.

Nesse sentido, outro descompasso é a afirmação de que o Estado é a única instituição política de controle da autoridade e da violência no mundo capitalista colonial-moderno²³³. Isso porque, na verdade, o capitalismo colonial-moderno descentralizou suas atividades também por meio de organizações político-econômicas não estatais, e as vinculou à diversas formas de Estado, dentre as quais:

[...] estados absolutistas-coloniais, como todos os estados europeus colonizadores antes da Revolução Francesa; modernos estados-nação coloniais, como França e Inglaterra desde o final do século XVIII; estados coloniais, como os das Américas antes do século XIX; estados oligárquico-dependentes, como todos na América Latina antes da Revolução Mexicana e muitos no atual continente asiático e africano; estados nacional-dependentes, como todos na América Latina e nos países da Europa Oriental; estados despótico-burocráticos, como os do ‘campo socialista’ na Europa e Ásia²³⁴.

Em sentido distinto do apontado por essa proposta, a Europa Ocidental e significativa parcela da população mundial na Ásia, África e América Latina passaram por processos reversos de colonização, implicando na “rearticulação da colonialidade do poder na ordem social e política dos países formalmente independentes”²³⁵, e na progressiva desintegração dos anteriores impérios coloniais. Outro terceiro aspecto é que o desenvolvimento desse modelo na Europa e entre países europeus, assim como sua implementação, apontada como exitosa, não decorrerá do acaso, da evolução espontânea de dada sociedade, da natureza ou de elaborações teóricas.

Ao revés, está associada a exploração colonial, ao desenvolvimento do comércio internacional e na formação de um ideário que justifica esse processo, pautado num padrão de poder social centrado “nas relações capital-trabalho assalariado, ao mesmo tempo, em que ocorria a imposição, em outras regiões, da predominância de outras formas de trabalho para a exploração capitalista”²³⁶. É nesse sentido que expressa a colonialidade do poder, decorrente da imposição das relações “centro” e “periferia” entre a Europa e demais regiões do mundo, no contexto da colonialidade do poder²³⁷. Como sintetiza Quijano, os próprios processos de

²³³ QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, p. 7-8, jun., 2010.

²³⁴ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestión del poder*. [S. l.], 2001. p. 21. Disponível em: <https://quijano.descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²³⁵ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestión del poder*. [S. l.], 2001. p. 18. Disponível em: <https://quijano.descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²³⁶ QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestión del poder*. [S. l.], 2001. p. 19. Disponível em: <https://quijano.descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²³⁷ QUIJANO, Aníbal. Sobre la naturaliza actual de la crisis del capitalismo. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade*

formação do Estado na Europa, assim como sua manutenção e derivações ao longo do tempo, fundamentaram-se majoritariamente “na sobre-exploração do trabalho na “periferia”, e nada disso teria se concretizado sem o papel crucial do colonialismo e da colonialidade do poder global”²³⁸.

Wallerstein pontua que essa divisão não remete a funcionalidade, mas tem caráter geográfico, uma vez que não houve a distribuição uniforme pelo planeta, decorre de imposição do sistema-mundo moderno de “organização social do trabalho, que aumenta a capacidade de certos grupos no sistema explorarem o trabalho de outros, isto é, receberem uma maior parte do excedente”²³⁹. Essa disposição propicia que regiões centrais acumulem excedente, ao passo que outras, apesar do massivo trabalho e recursos, não os detêm:

[...] má distribuição do capital acumulado e do capital humano fornece uma ‘forte tendência’ para a automanutenção do sistema-mundo moderno. Ou seja, são forças que contribuem para a manutenção de um centro (com predominância de capital acumulado e de alta capacitação da força de trabalho) e de regiões periféricas (onde predomina a baixa poupança, por conseguinte, baixos investimentos e baixa qualificação da força de trabalho, e com Estados débeis com baixo nível de autonomia)²⁴⁰.

Ao organizar o controle da autoridade política no contexto do capitalismo mundial, especialmente na América Latina, o Estado viabiliza a atuação de grupos economicamente interessados na exploração da escravização de pessoas, na servidão, no trabalho assalariado em condições precárias e degradantes; no acesso a recursos naturais, conhecimentos e a diversas riquezas sem contrapartida, e tantas outras formas de dominação historicamente conduzidas por instituições públicas e privadas mundialmente. Dessa maneira, essa autoridade é projetada antes, a partir e para além da estatalidade, operando a partir da lógica globalizada pela arquitetura de empresas privadas e transnacionais²⁴¹, desde o início do processo colonial.

Ao tratar da configuração do sistema-mundo moderno colonial, Silveira Filho pontua a convergência entre “a história do surgimento das primeiras grandes corporações com os

/descolonialidade del poder. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 217-218.

²³⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 74.

²³⁹ WALLERSTEIN, Immanuel. *O sistema mundial moderno: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI*. Porto: Afrontamento, 1996. p. 339.

²⁴⁰ MARTINS, José Ricardo. *Immanuel Wallerstein e o sistema-mundo: uma teoria ainda atual?* *Revista Iberoamericana Social*, [S. l.], ano 3, v. 5, p. 99, dez. 2015.

²⁴¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The logic of coloniality and the absence of legal liability for transnational companies for human rights violations in the production chains: the case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, DF, v. 14, n. 3, 2020.

processos de conquista e colonização da América”²⁴². De modo que, no século XVI, antes mesmo do surgimento do Estado enquanto entidade política, outras organizações com viés econômico se estabeleciam. Alinhadas com os arranjos políticos, interesses econômicos dominantes e estruturas de poder existentes, corporações como a Companhia das Índias Orientais, a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais e a Companhia Inglesa das Índias Orientais iniciaram e aprofundaram a acumulação primária:

O que mais enfurecia os contemporâneos da Companhia nos séculos XVII, XVIII e XIX era, talvez, a impunidade, a capacidade que a empresa tinha de se eximir das consequências de suas ações. Afinal, um insidioso corolário do ímpeto especulativo da Companhia, visando ao domínio do mercado, era sua propensão para se envolver em crimes imensos, segura de que não havia impeditivos domésticos e internacionais à disposição. Grande parte do problema estava no vazio legal de uma época em que os tribunais da Europa e Ásia eram pessimamente equipados para chamar à responsabilidade as corporações e seus executivos [...]”²⁴³.

Seguindo essa lógica, foram responsáveis por fundamentar a expansão dos processos de invasão, apropriação e controle dos territórios coloniais, e assegurar a consolidação e manutenção político-econômica dos Estados por elas representados²⁴⁴. A figura do Estado articula então elementos essenciais, “o público, redefinido como o social; a autoridade para preservar a lógica da totalidade sobre as partes e do público-social contra o privado; a sede do desenho da ordem global alternativa [...] emana uma racionalidade social concebida como forma de uma ordem global”²⁴⁵. A noção de *res pública* e de público é resgata para legitimar a representação dos interesses incorporados no Estado burguês enquanto espaço de dominação, de modo que o público é, na verdade, o privado²⁴⁶, operacionalizado por formas jurídicas, que compõem um sistema normativo que igualmente legitimam essa estrutura.

²⁴² SILVEIRA FILHO, Alex Sandro. *A lógica da colonialidade e a ausência de responsabilização legal das empresas transnacionais por violações de direitos humanos ocorridas nas cadeias de produção: o caso do povo indígena Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul*. 2020. f. 98. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2020.

²⁴³ ROBINS, Nick. *A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 70.

²⁴⁴ WUNSCH, Marina Sanches. *Empresas transnacionais e direitos humanos: desafios jurídicos e sociais a partir do direito internacional*. 2019. f. 38-39. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) -- Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2019.

²⁴⁵ QUIJANO, Aníbal. La razón del Estado. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad /descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 837.

²⁴⁶ A esse respeito, Quijano observa: "a defesa burguesa do privado como o interesse social por excelência, tanto na sociedade civil quanto na ação do Estado, faz com que, para os interesses não burgueses, competitivos ou antagônicos (burocracia no primeiro caso, explorados do capital no segundo), o público tenda a parecer equivalente ou idêntico ao interesse social adversário ou diferente do interesse social b9urguês, apesar de que

Nesse registro, a modernidade europeia foi fundada a partir dos ideais iluministas, inspirados no pensamento de John Locke, pautado pelo primado da razão, da liberdade, igualdade, progresso e Estado de Direito. Porém, por outro lado, foi também condizente com a expansão colonial e o domínio imperial, marcado pela conquista, invasão de territórios, subjugação e genocídio. Como observa Mahmud²⁴⁷, dominação, conquista, exploração existem há muito na história, mas o que distingue a modernidade é justamente a lógica da colonialidade, enquanto processo que constrói exclusões nos próprios princípios universais, e em noções como cidadão, soberania, representação e Estado de Direito.

É nesse sentido que o autor pontua a convergência e origem comum do liberalismo e do colonialismo, observando que, com poucas exceções, os adeptos do liberalismo endossaram o colonialismo, contribuindo com uma ideologia que o legitimava²⁴⁸. Os discursos liberais, que enfatizavam direitos, inclusão e igualdade, muitas vezes eram reinterpretados de maneira a serem compatíveis com a cultura colonial²⁴⁹. Isso ocorreu mediante a implementação de políticas que resultaram em exclusão e discriminação, estabelecendo diferenças fundamentais entre diversos grupos de indivíduos e subjetividades. Há nesse discurso, como mencionado ao tratar da colonialidade do ser, uma premissa antropológica. O liberalismo projeta a universalidade a partir das capacidades humanas de nascer livre, igual e racional, e nisso ancora a noção de consentimento, fundamental para as instituições liberais do contrato, Estado de Direito e representação política²⁵⁰.

Por outro lado, essa lógica também se atribuiu a prerrogativa de estabelecer quem são os incapazes de consentir e desfrutar de tais capacidades²⁵¹ – por serem primitivos, naturalmente inferiores ou não vislumbrarem por suposta ausência de condição cognitiva o projeto

no contexto da sociedade burguesa, o público é, acima de tudo, o público do privado burguês, e apenas em segunda instância um campo de disputa com os outros interesses. E, na medida em que o público é o domínio próprio do Estado”. QUIJANO, Aníbal. La razón del Estado. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade /descolonialidade del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. p. 836.

²⁴⁷ MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. *Miami Law Review*, [S. l.], v. 53, n. 4, p. 1219, 1999. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol53/iss4/36>. Acesso em: 11 ago. 2020.

²⁴⁸ MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. *Miami Law Review*, [S. l.], v. 53, n. 4, p. 1222, 1999. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol53/iss4/36>. Acesso em: 11 ago. 2020.

²⁴⁹ MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. *Miami Law Review*, [S. l.], v. 53, n. 4, p. 1222-1223, 1999. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol53/iss4/36>. Acesso em: 11 ago. 2020.

²⁵⁰ MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. *Miami Law Review*, [S. l.], v. 53, n. 4, p. 1223, 1999. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol53/iss4/36>. Acesso em: 11 ago. 2020.

²⁵¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 206, jan./abr. 2014.

econômico alinhado às pretensões hegemônicas²⁵². Ao tratar da fundamentação teórica do discurso dominante dos direitos humanos, Fernanda Bragato²⁵³ destaca tanto suas origens histórico-geográficas quanto seu fundamento antropológico-filosófico, chaves essenciais para compreender as características de uma teoria dominante dos direitos humanos. Do ponto de vista histórico-geográfico, a identificação das origens dos direitos humanos se dá em relação às lutas inglesas, francesas e norte-americanas, as quais se inserem no contexto dos séculos XVII e XVIII. No que concerne ao fundamento antropológico-filosófico, também há predominância de um discurso dominante, pautado pelo “sistema mental da modernidade e, portanto, relaciona-se intimamente com o percurso histórico dos direitos naturais do homem”²⁵⁴.

Há aqui, como pontua a autora, uma abordagem pautada por uma essência universal do homem, enquanto atributo compartilhado, que o difere dos demais seres e igualmente permite fundamentar sua superioridade, sendo a racionalidade o elemento identificador, capaz de transformar, fazer conhecer e sentir. Bragato pondera que certas premissas são assumidas de modo incontestável para justificar os direitos humanos como “um desdobramento natural do pensamento liberal e das lutas políticas europeias da Modernidade, cujo liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal são consideradas o núcleo duro destes direitos”²⁵⁵. Nessa acepção, os direitos humanos são entendidos como “um projeto moral, jurídico e político criado na Modernidade Ocidental e que, depois de ter sido suficientemente desenvolvido e amadurecido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo”²⁵⁶. Dadas essas origens e sua posterior dinâmica de exportação, não consideram em suas bases as contradições apontadas por Mahmud, e reproduzem uma narrativa que “tem pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais”²⁵⁷, distanciando-se dessas realidades.

Como mencionado em Segundo Tratado sobre o Governo Civil, “assim, no início, toda terra era uma América, e mais ainda que hoje, pois em parte alguma se conhecia o dinheiro”²⁵⁸.

²⁵² MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. *Miami Law Review*, [S. l.], v. 53, n. 4, p. 1223, 1999. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol53/iss4/36>. Acesso em: 11 ago. 2020.

²⁵³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 205, jan./abr. 2014.

²⁵⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 205-206, jan./abr. 2014.

²⁵⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 204, jan./abr. 2014.

²⁵⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 204, jan./abr. 2014.

²⁵⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 204-205, jan./abr. 2014.

²⁵⁸ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Lebooks, 2018. p. 48.

A fase da barbárie, da desorganização, da ausência de ciência, de arte e escrita era identificada com o espaço colonial. O nível mais desenvolvido seria o das sociedades europeias, sociedades identificadas como políticas, diferente das “terras incultas da América”²⁵⁹. O auge do progresso humano caracteriza a etapa de consolidação das sociedades europeias, enquanto referência de civilidade e do Estado de Direito, em que o controle da autoridade também se faz essencial para assegurar a formulação de uma gramática jurídica específica, relevante para justificar esse padrão de poder. Ocorreu com a formulação do moderno direito internacional, então concernido, como destaca Anghie, com uma solução jurídica apta a justificar o processo em curso de conquista de território, expropriação e fracionamento entre as metrópoles coloniais²⁶⁰.

Nesse contexto de legitimação jurídica das ações coloniais no Novo Mundo, situa-se a interpretação paradigmática de Francisco de Vitoria, elaborada para investigar se os indígenas teriam ou não o domínio sobre suas posses e se usariam a razão. Incorporada para legitimar as decisões dos reis espanhóis em relação à invasão da América, a proposta de Vitoria sustentava que os indígenas eram racionais, face à existência de organização política, social, econômica e religiosa²⁶¹. Entretanto, o reconhecimento dessa capacidade, segundo Barreto, “não era o de uma aceitação humanística dos nativos como membros da mesma espécie, mas sim a validação da autoridade do imperador sobre seus súditos sob os princípios do direito natural”²⁶². Seguindo essa acepção, os indígenas seriam “insuficientemente racionais para se governarem, mas racionais o suficiente para receber ordens”²⁶³, uma construção jurídica conveniente, que nega capacidade política, subordina às obrigações e introduz a seletividade da hierarquização no interior do sistema jurídico.

A partir dessas bases, esse modelo de juridicidade se desenvolve adotando a “racionalidade lógico-formal centralizadora do Direito produzido unicamente pelo Estado e seus órgãos (doutrina do monismo jurídico), enquanto referencial normativo da moderna sociedade ocidental”²⁶⁴. O Direito moderno segue os ditames e demandas da sociedade

²⁵⁹ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Lebooks, 2018. p. 45.

²⁶⁰ ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

²⁶¹ BARRETO, Jose-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, Jose-Manuel (ed.). *Human rights from a third-world perspective: critique, history and international law*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 146-147.

²⁶² BARRETO, Jose-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, Jose-Manuel (ed.). *Human rights from a third-world perspective: critique, history and international law*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 147.

²⁶³ BARRETO, Jose-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, Jose-Manuel (ed.). *Human rights from a third-world perspective: critique, history and international law*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013. p. 152.

²⁶⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2011. p. 30.

burguesa, pautada pela economia capitalista, pela ideologia liberal-individualista e organiza-se politicamente em torno da figura do Estado-nação. Está assim atrelado a uma formação social e econômica, na medida que:

[...] a burguesia mercantil, ao suplantar a nobreza e o clero como nova classe social detentora dos meios de produção, busca adequar aos seus interesses uma ordem estatal fortalecida, apta a legitimar um sistema de normatividade. Esta ordenação, firmada na logicidade de regras genéricas, abstratas e racionalizadas, disciplina, com segurança e coerência, questão do comércio, da propriedade privada, da herança, dos contratos etc. Não sem razão, inúmeros pesquisadores insistem em proclamar que a primeira manifestação do moderno Direito burguês deve ser associada ao Direito Comercial em fins da Idade Média, precedendo ao Direito Civil e ao Direito Público²⁶⁵.

Dentre as principais características desse modelo de juridicidade está o monismo, enquanto concepção que confere ao Estado Moderno “o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão impondo”²⁶⁶. Esse paradigma se estabelece a partir da “racionalidade lógico-formal centralizadora do Direito produzido unicamente pelo Estado”²⁶⁷ e informa o projeto da modernidade burguesa-capitalista²⁶⁸, atendendo aos interesses do capitalismo nascente. Desse modo, tanto o Direito legislado pelo poder unitário e soberano do Estado, quanto o Direito do *comum law*, organizado a partir dos precedentes e práticas costumeiras institucionalizadas, reconhecidas pela ordem estatal, forneceram os alicerces da tradição jurídica lógico-formalista²⁶⁹.

Coelho observa que esse princípio da estatalidade do Direito se desenvolveu com a doutrina política da soberania, sendo que o Estado Moderno “define-se em função de sua competência de produzir o Direito e a ele submeter-se, ao mesmo tempo, em que submete as ordens normativas setoriais da vida social”²⁷⁰. Além da soberania, povo e território compõem outros dois elementos básicos da estrutura estatal²⁷¹, e objeto de controle das formas jurídicas. Nessa acepção, o Estado não só centraliza a produção normativa, mas também estabelece o

²⁶⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2011. p. 47.

²⁶⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2011. p. 46.

²⁶⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2011. p. 26

²⁶⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2011. p. 26

²⁶⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2011. p. 47.

²⁷⁰ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. Curitiba: HDV, 1986. p. 258.

²⁷¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 62.

controle do território e das populações que nele habitam. A noção legal de soberania orienta a necessidade de definição precisa dos limites – para assim assegurar a exclusividade do exercício do poder político nessa circunscrição – e dos destinatários da normatividade centralizada²⁷².

O território, nesses termos, é um tipo de lugar que requer esforços para ser mantido, resultando em “estratégias para afetar, influenciar e controlar pessoas, fenômenos e relações”²⁷³. Assim, circunscrever coisas no espaço, utilizando mapas, por exemplo, não institui um território, pois “essa delimitação somente se torna um território quando seus limites são usados para afetar o comportamento ao controlar o acesso”²⁷⁴. Esse conceito geográfico expressa a dinâmica de poder inscrita no território, que contém, restringe e exclui, de tal modo que aqueles que exercem controle sequer precisem estar no território fisicamente, já que os objetos, as relações e as ações de determinada área são controladas quando estabelecida a territorialidade²⁷⁵. O controle do território e das populações que nele habitam está não só no centro desse modelo de Estado originado do padrão de poder colonial, mas também no centro do projeto colonial, como se desenvolve ao longo deste trabalho.

A territorialidade, enquanto conceito antropológico, envolve a organização do espaço, a gestão dos recursos naturais e a manutenção das práticas culturais e sociais que definem a identidade coletiva do grupo. Não se limita à mera posse ou propriedade da terra, mas abrange um conjunto complexo de relações com o ambiente que sustenta a vida e a cultura dos povos indígenas. A territorialidade situada como dimensão distintiva dos povos indígenas, está associada à herança cultural, à memória coletiva e às práticas e formas de ocupação das terras tradicionais que nela se inscrevem. A relação com a terra se estabelece considerando aspectos que não se encerram no uso econômico, ou no aproveitamento individual para moradia, ou enquanto propriedade privada. Segundo Raffestin, há uma precedência entre espaço e território, sendo o último posterior ao primeiro, pois, “o território se forma a partir do espaço [...] é um espaço onde se projetou um trabalho seja energia e informação, e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder”²⁷⁶.

²⁷² LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Anuário Antropológico – 2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 258.

²⁷³ SACK, R. D. O significado de territorialidade. In: DIAS, L. C.; FERRARI, M. (org.). *Territorialidades humanas e redes sociais*. Florianópolis, Insular, 2011. p. 78.

²⁷⁴ SACK, R. D. O significado de territorialidade. In: DIAS, L. C.; FERRARI, M. (org.). *Territorialidades humanas e redes sociais*. Florianópolis, Insular, 2011. p. 78.

²⁷⁵ PRINTES, R. B. Território e territorialidade: revisando conceitos diante da complexidade da sociodiversidade. In: SEMINÁRIO OBSERVATÓRIOS, METODOLOGIAS E IMPACTOS, 5., 2015, São Leopoldo. *Anais [...]*. São Leopoldo: Unisinos, 2015. p. 6.

²⁷⁶ RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993. p. 143-144.

Assim, a territorialidade manifesta um conjunto de formas objetivas e subjetivas constituídas e vivenciadas no território. É aspecto fundamental para a existência e manutenção de grupos humanos que se significam coletivamente e constroem subjetividades a partir de manifestações culturais, tradições, relações familiares e sociais²⁷⁷. De modo que as territorialidades indígenas conciliam formas objetivas e subjetivas, e não dizem respeito apenas ao espaço físico, enquanto elemento concreto, mas também ao fator abstrato correlato ao elemento étnico, às práticas culturais próprias, às relações de parentesco, à religião, ao idioma, às identidades coletivas e as distintas formas de viver e habitar a terra²⁷⁸.

Em relação aos povos indígenas, são características que identificam “não apenas um espaço, mas o lugar onde se é plenamente alguém (individual e coletivamente)”²⁷⁹, e assim impossibilitam a vigência da lógica capitalista ocidental da propriedade privada, que compreende o território como intercambiável, espaço a ser transacionado de acordo com conveniências econômicas ou, ainda, o lugar sobre o qual determinado Estado exercer poder político. Terena²⁸⁰ destaca que “o território não tem valor de mercado, mas sim valor de uso – coletivamente – e o espaço é o ‘local’ de possibilidades”. Desse modo, o território se apoia no espaço, no entanto, com ele não se confunde, sendo que “no espaço materializa-se o território e, uma vez construído o território, a comunidade que lhe deu origem passa a interagir com ele propiciando a vinculação com o mesmo e a interação de mundos, tornando-se uma relação existencial”²⁸¹.

Entretanto, ao longo do processo histórico, formas jurídicas foram elaboradas, compondo uma gramática específica para tratar da ocupação e destinação dessas áreas. São elementos de política territorial complexa e de longa duração que encontraram esteio e operacionalidade também em instrumentos normativos e no aparato burocrático estatal. Estruturou-se, assim, o suporte técnico-jurídico para os processos de delimitação de espaços, sem considerar a multiplicidade das formas próprias desses povos de se relacionar com a terra, suas relações sociais, saberes, línguas e simbologias. Ao tratar da dimensão territorial, Oliveira ressalta que "a atribuição a uma sociedade de uma base territorial fixa se constitui em um ponto-

²⁷⁷ CARLOS, Ana Fani A. *O lugar no/do mundo*. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 43.

²⁷⁸ RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993. p. 161.

²⁷⁹ MARTINS, Lais Nardon; SARTORI JUNIOR, Dailor; THEWES, Gabriela Cunha. Direitos humanos coletivos dos povos indígenas. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília, DF: ENADPU, 2022. p. 668.

²⁸⁰ ELOY, Luiz Henrique Amado. *Poké'ixa úti: o território indígena como direito fundamental para o etno desenvolvimento*. 2014. f. 68. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento Local) -- Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2014.

²⁸¹ ELOY, Luiz Henrique Amado. *Poké'ixa úti: o território indígena como direito fundamental para o etno desenvolvimento*. 2014. f. 69. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) -- Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2014.

chave para a apreensão das mudanças por que ela passa, isso afetando profundamente o funcionamento das suas instituições e a significação de suas manifestações culturais”²⁸².

A noção de territorialização é definida pelo autor como um processo de reorganização social, que tem implicações em quatro fatores: “1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a reelaboração da cultura e da relação com o passado”²⁸³. São ações e práticas resultantes na delimitação e no controle de um território. Esses processos podem ser voluntários ou forçados, e envolvem a materialização do espaço por mecanismos jurídicos, administrativos, políticos e econômicos. A territorialização é um processo contínuo de construção e reconstrução do espaço, que pode ser influenciado tanto por atores internos, como as próprias comunidades indígenas, quanto por atores externos, como o Estado e empresas privadas. São frequentemente marcados por conflitos, imposições e negociações, refletindo as relações de poder entre diferentes agentes sociais.

A partir dessas pré-compreensões, Oliveira propõe uma análise que não se restringe às territorialidades específicas e circunstanciais, mas remete a “uma intervenção da esfera política que associa – de forma prescritiva e insofismável – um conjunto de indivíduos e grupos a limites geográficos bem determinados”²⁸⁴. São assim processos políticos complexos que ocorrem “em várias escalas e movido por atores dirigidos por interesses e ideologias distintas e mesmo contraditórias”²⁸⁵. O autor atrela essa noção à de situação colonial, nos termos propostos por Balandier²⁸⁶ e reelaborada por Oliveira²⁸⁷, especialmente porque em países como o Brasil, marcados pela colonização, ocorreram processos de incorporação dos povos indígenas ao modelo de Estado-nação, o que repercutiu no desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de longa duração para propiciar a disciplina e o controle do território.

²⁸² OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 54-55, abr. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgsrbyVpZfdbjy6zm/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2023.

²⁸³ OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 55, abr. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgsrbyVpZfdbjy6zm/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2023.

²⁸⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, abr. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgsrbyVpZfdbjy6zm/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2023.

²⁸⁵ OLIVEIRA, João Pacheco de. A luta pelo território como chave analítica para a reorganização da cultura. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A reconquista do território: etnografias do protagonismo indígena contemporâneo*. Rio de Janeiro: Laced, Museu Nacional UFRJ, 2022. p. 17.

²⁸⁶ BALANDIER, Georges. *Sociologie actuelle de l’Afrique Noire: dynamique sociale en Afrique Centrale*. 2. ed. Paris: PUF, 1963. p. 121.

²⁸⁷ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O índio e o mundo dos brancos: a situação dos Tukúna do Alto Solimões*. São Paulo: DIFEL, 1964. p. 36-37.

A situação colonial é proposta por Balandier para analisar as sociedades que passaram por processos de colonização, as quais não eram até então (seus escritos são dos anos 50) “examinadas em termos das condições muito particulares que a produzem”²⁸⁸. A noção de “situação” visa considerar a integração de diferentes pontos de vista, que a compõem e se relacionam não só com o que existe no momento da análise, mas também com o que a historiografia registrou a respeito da história colonial. Segundo Balandier, a análise em função da situação permite identificar as variantes que integram esses contextos coloniais, as quais podem incidir também em outros cenários aparentemente distantes e distintos²⁸⁹.

Administrar um país colonial demanda diversas formas de ação “trata-se de controlar o país, de ‘tê-lo’, e o sistema administrativo se insere no próprio coração das sociedades colonizadas”²⁹⁰. Tanto por isso o autor ressalta os métodos administrativos adotados durante o processo de colonização, os quais por vezes são confundidos com a ação econômica. Para viabilizar o projeto colonial, diversas medidas atinentes à dimensão territorial foram adotadas, como: “deslocamento de populações e criação de reservas, modificações do modo de povoamento, transformação do direito tradicional e das relações de autoridade”²⁹¹.

Essas ações administrativas são identificadas por Balandier como “práticas de cirurgia social”²⁹², justamente em função do caráter artificial, invasivo e transformador dessas intervenções. Dessa pressão exterior que atua sobre as sociedades colonizadas decorrem processos de “adaptação e de recusa, as condutas inovadoras nascidas da destruição dos modelos sociais tradicionais, mas também manifestam os pontos de resistência das sociedades colonizadas”²⁹³. A colonização na América Latina catalisou diversos desses processos, seja pelo estabelecimento de aproximações, expulsões e deslocamentos forçados, seja pela necessidade de fuga, dispersão no território e aglutinação de povos diferentes nas mesmas regiões.

Nesse contexto, foram identificadas práticas como: “a adoção, o intercâmbio, a simbiose de traços culturais até a produção de novas configurações sociais e culturais cujas características

²⁸⁸ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O índio e o mundo dos brancos: a situação dos Tukúna do Alto Solimões*. São Paulo: DIFEL, 1964. p. 36.

²⁸⁹ BALANDIER, Georges. *Sociologie actuelle de l'Afrique Noire: dynamique sociale en Afrique Centrale*. 2. ed. Paris: PUF, 1963. p. 122.

²⁹⁰ BALANDIER, Georges. *Sociologie actuelle de l'Afrique Noire: dynamique sociale en Afrique Centrale*. 2. ed. Paris: PUF, 1963. p. 113.

²⁹¹ BALANDIER, Georges. *Sociologie actuelle de l'Afrique Noire: dynamique sociale en Afrique Centrale*. 2. ed. Paris: PUF, 1963. p. 108.

²⁹² BALANDIER, Georges. *Sociologie actuelle de l'Afrique Noire: dynamique sociale en Afrique Centrale*. 2. ed. Paris: PUF, 1963. p. 108.

²⁹³ BALANDIER, Georges. *Sociologie actuelle de l'Afrique Noire: dynamique sociale en Afrique Centrale*. 2. ed. Paris: PUF, 1963. p. 109.

podiam distanciar-se muito das que lhes deram origem”²⁹⁴. Alguns povos desapareceram, mas outros se reestruturaram e se recriaram em função dos deslocamentos e alianças. O ocultamento desses processos se deu muito em razão da predominância da lógica homogeneizante do Estado-nação, ao qual se atribuía a “capacidade de produzir uma desejada homogeneização cultural e para o qual as lealdades étnicas são percebidas quase como uma traição à pátria”²⁹⁵.

Na América Latina, o mito da miscigenação evidencia essa pretensão de realizar uma síntese racial e cultural na região. Essa ideologia adotada pelos países da região e reproduzida em políticas oficiais auxiliou a sustenta a afirmação de que os povos indígenas haviam desaparecido, ou estavam em processo de desaparecimento pela assimilação:

A revolução boliviana de 1952 decretou que os Aymara e os Quéchuas passariam a ser chamados de ‘sindicalistas camponeses’, tentando tornar compatível a lógica de um proletariado rural com a dos Ayllu andinos. Na década de 1970, o governo populista do Peru impôs aos nativos a denominação de ‘camponeses’, procurando superar o estigma lançado sobre o ‘índio’. A Argentina declarou-se ‘branca’ desde sempre, folclorizando as culturas nativas e declarando-as parte do passado da nação, embora tenha população indígena maior que a do Brasil, país onde, contraditoriamente, acredita-se viver uma grande quantidade de nativos amazônicos. Por sua vez, os revolucionários sandinistas minimizaram a presença étnica na Nicarágua, onde supostamente ‘não havia índios verdadeiros’ (Gould 1998:274) devido à miscigenação. Em El Salvador, era comum afirmar-se não existirem índios, apesar de chegarem a centenas de milhares as pessoas que se identificavam como tal e, para surpresa daqueles que procuravam torná-los invisíveis, terem formado, na década de 1980, a Asociación Nacional Indígena del Salvador – embora apenas um punhado delas fale línguas nativas e se auto-identifique por meio de critérios históricos e residenciais²⁹⁶.

As diferentes formas das sociedades em expressar e exercer o poder também se manifestam nas “organizações geográficas e concepções de espaço e lugar”²⁹⁷. A noção de território é mais ampla e considera as distintas lógicas espaciais indígenas e suas maneiras de organização do território, pautadas em perspectivas “abertas e fluidas de viver e usar o

²⁹⁴ BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 41, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/fGbD5TshWKbCXScWRZt9hGH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁹⁵ BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 44, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/fGbD5TshWKbCXScWRZt9hGH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁹⁶ BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/fGbD5TshWKbCXScWRZt9hGH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

²⁹⁷ SACK, R. D. O significado de territorialidade. In: DIAS, L. C.; FERRARI, M. (org.). *Territorialidades humanas e redes sociais*. Florianópolis: Insular, 2011. p. 81.

espaço”²⁹⁸. Para além do fechamento e da exclusão, tais perspectivas se ligam a dinâmica da mobilidade, as quais passam a ser confrontadas com a dinâmica da fixação imposta pela situação colonial e pela hegemonia do modelo capitalista da propriedade privada. A noção território indígena pode ser compreendido “enquanto espaço físico, onde determinada sociedade desenvolve relações sociais, políticas e econômicas, segundo suas bases culturais, isto é, o espaço suficiente para o desenvolvimento de todas as relações e vivências definidas pelas tradições e cosmologias”²⁹⁹.

É daí que provém a distinção entre terra e território, postulada pelos estudos antropológicos contemporâneos a partir das múltiplas territorialidades indígenas. Segundo Gallois, enquanto território remete à “construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial”³⁰⁰; a Terra Indígena é o “processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado”³⁰¹. Em função da organização jurídico-administrativa, para que os direitos territoriais possam ser reconhecidos pelo Estado há que se observar requisitos legais aferidos por estudo antropológico, quando se trata da modalidade de terra tradicionalmente ocupada, como prevê o art. 231, da Constituição de 1988, elemento que também impõem limitações e formas jurídicas, com fundamento na proteção desses povos

No Brasil essas práticas de negação e ocultamente pautaram as políticas oficiais do Estado brasileiro direcionadas aos povos indígenas, como será analisado no item seguinte. Ao analisar a situação dos povos indígenas do Nordeste, Oliveira³⁰² menciona que na década de 50 foram listadas 10 etnias, e 40 anos depois a lista contava com 23. Em uma região de colonização estabelecida há mais de dois séculos, os indígenas eram identificados como sertanejos em situação de vulnerabilidade social e sem acesso à terra³⁰³. Enquanto na Amazônia os povos indígenas mantiveram significativamente seus territórios, no Nordeste essas áreas “foram

²⁹⁸ PRINTEZ, R. B. Território e territorialidade: revisando conceitos diante da complexidade da sociodiversidade. In: SEMINÁRIO OBSERVATÓRIOS, METODOLOGIAS E IMPACTOS, 5., 2015, São Leopoldo. *Anais [...]*. São Leopoldo: Unisinos, 2015. p. 6.

²⁹⁹ LADEIRA, M. I. Yvy Rupa, onde se assenta o mundo ou território/espaço geográfico do mundo. In: ANDRADE, Julia (org.). *Espaço geográfico Guarani-M'bya: significação, constituição e uso*. Maringá: Eduem; São Paulo: Edusp, 2008. p. 87.

³⁰⁰ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? territórios? territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 2.

³⁰¹ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? territórios? territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 2.

³⁰² OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 47, 1988, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgsrbyVpZfbdjy6zm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

³⁰³ OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 48, 1988, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgsrbyVpZfbdjy6zm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

incorporadas por fluxos colonizadores anteriores, não diferindo muito as suas posses atuais do padrão camponês e estando entremeadas à população regional”³⁰⁴.

Ao comparar as duas regiões em termos de densidade populacional indígena e ocupação do território, Oliveira destaca:

Enquanto na Amazônia a maioria das áreas ultrapassa os 50.000 há e as terras indígenas representam de 10% a 40% da superfície dos estados, no caso do Nordeste, as extensões de terras pleiteadas são pequenas (em geral inferiores a 2.000 ha), correspondendo a fazendas de porte médio e jamais representando mais de 0,7% das terras do estado. Se na Amazônia a proporção entre terra/homem é de mais de mil há por índio, no Nordeste, onde a população indígena é numerosa (porque já atravessou em gerações passadas os desequilíbrios demográficos vividos nas primeiras fases do contato), essa relação corresponde a 7,2 ha para cada índio³⁰⁵.

Esse exemplo auxilia a compreender como a colonização afetou os territórios e a organização social e a dos povos indígenas de formas distintas. As primeiras regiões de contato foram as litorâneas, com núcleos no sudeste e nordeste do Brasil³⁰⁶. A penetração nas áreas interioranas foi guiada pela exploração econômica, com ciclos de *comodities* como ouro, cana-de-açúcar, borracha, e pela necessidade de manter o controle da colônia, em face dos indígenas e das disputas portuguesas com espanhóis, holandeses, ingleses e franceses. Nesse contexto, foi imposto aos povos indígenas um processo forçado de aproximação, contato e sedentarização, que atendia aos projetos de colonização regional para ocupar áreas no interior do Brasil, mas que não se deu de forma uniforme³⁰⁷.

Regiões como a que viria a ser o atual Rio Grande do Sul, enfoque da análise desta tese, foram priorizadas em momentos posteriores, dadas as dificuldades de acesso via navegação e porque eram áreas “pouco próprias à produção de cana-de-açúcar e encontravam-se distantes dos mercados europeus [...] essas paragens inseriam-se dificilmente nos esquemas mercantis coloniais de ocupação e de exploração das Américas”³⁰⁸. Portanto, quando da chegada dos

³⁰⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 48, 1988, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgSrbyVpZfdbdjy6zm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

³⁰⁵ OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 71, 1988, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgSrbyVpZfdbdjy6zm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

³⁰⁶ PERES, Sidnei. Terras indígenas e ação indigenista no Nordeste (1910-67). In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa/ LACED, 2004.

³⁰⁷ PERES, Sidnei. Terras indígenas e ação indigenista no Nordeste (1910-67). In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa/ LACED, 2004.

³⁰⁸ MAESTRI, Mário. *Breve história do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais*. 2. ed. Porto Alegre: FCM, 2021. p. 11.

européus, o território do atual Rio Grande do Sul era ocupado há mais de oito mil anos³⁰⁹. Há pelo menos 2,5 mil anos, grupos civilizacionais Jê e Guarani se estabeleceram na região³¹⁰. Nos momentos iniciais da colonização, enquanto outras áreas já eram exploradas, o que hoje compreende o Rio Grande do Sul eram terras habitadas por indígenas Guarani, Kaingang, Xokleng, Charrua e os Minuano³¹¹.

Em termos metodológicos, o referencial teórico do pensamento descolonial influi em vários níveis para o desenvolvimento desta tese. Preconiza uma leitura interdisciplinar, reconhecendo que as questões sociais, políticas e culturais são interconectadas, não podendo o fenômeno jurídico ser apreendido isoladamente e, por isso, envolve a colaboração entre diferentes disciplinas para uma reflexão complexa das temáticas jurídicas debatidas, especialmente os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. Nesse mesmo sentido, também evidencia a importância de contextualizar o objeto de pesquisa histórica e socialmente. Isso para identificar e compreender o impacto das relações coloniais de poder para a problematização apresentada, subsidiando diagnóstico sobre as razões de desproteção dos direitos territoriais no Brasil, como assim se estrutura no capítulo seguinte, a partir do violento processo de ocupação do Rio Grande do Sul.

Esta pesquisa incorpora essas premissas, sintetizando-as em duas tarefas. A primeira é diagnóstica e objetiva evidenciar as manifestações da colonialidade e identificar suas formas de operar e se conservar no interior das sociedades pós-independência, reproduzindo hierarquizações e desigualdades que violam direitos e impõem violações à dignidade de pessoas e povos. A segunda é propositiva, e visa contribuir para a visibilidade, sistematização, operacionalidade e aperfeiçoamento de iniciativas fundadas na práxis sócio-histórica dos sujeitos e povos, como os indígenas, que se organizam e reagem ao domínio colonial, cultivando formas outras de pensar, viver e lutar, também por direitos e condições de existência.

Desse modo, é a partir desse referencial que esta pesquisa problematiza os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas adotados no Rio Grande do Sul, investigando se há garantia dos direitos territoriais por essas modalidades e se a proteção constitucional conferida às terras indígenas se estende a tais instrumentos. Com isso, avalia-se criticamente a relação desses meios com a colonialidade, sua origem, os níveis

³⁰⁹ KÜHN, Fábio. *Breve história do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Porto. Alegre: Leitura XXI, 2004. p. 9.

³¹⁰ LINO, Jaisson Teixeira. O povoamento indígena no Sul do Brasil. In: RADIN, José C.; VALENTINI, Delmir J.; ZARTH, Paulo A. (org.). *História da fronteira sul*. Chapecó: UFFS, 2015. p. 95.

³¹¹ NOELLI, Francisco Silva. Repensando os rótulos e a história dos Jê no Sul do Brasil a partir de uma interpretação interdisciplinar. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*, São Paulo, n. 3, p. 291, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revmaesupl/article/download/113474/111429>, Acesso em: 27 jan. 2022.

de proteção e segurança jurídica dos procedimentos adotados, com vistas a aprofundar as discussões e os critérios de uso e, assim, incrementar as possibilidades de proteção dos direitos territoriais.

3 A NORMATIZAÇÃO DO PROCESSO COLONIAL E AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA: INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS, COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS E REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS TERRITORIAIS

Este capítulo objetiva apresentar o processo normatização e formulação de categoriais jurídicas envolvendo os povos indígenas no Brasil, especialmente as associadas ao território, pertinentes ao uso, ocupação e formas de vivência em seus espaços significados culturalmente pela presença coletiva e modos compartilhados. De forma contextualizada, parte da análise do marco normativo do Direito indigenista, considerando seu histórico e longa subsidiariedade à legislação fundiária, até as disposições legais e constitucionais vigentes. Identifica-se e sistematiza-se o conteúdo jurídico dos direitos territoriais indígenas, os procedimentos administrativos de reconhecimento e constituição de terras indígenas e as competências dos entes federativos.

Trata-se de conteúdo essencial para responder ao problema de pesquisa proposto, uma vez que apresenta e desenvolve categoriais jurídicas e circunstâncias históricas centrais para este estudo, como a imbricação da legislação fundiária com a legislação sobre os direitos territoriais indígenas; a inconstâncias na distribuição de competência entre os entes federativos para tratar sobre terras indígenas; a operacionalização da política assimilacionista e integracionista por categoriais jurídico-administrativas; o tratamento jurídico conferido às terras indígenas pela legislação e pelas constituições, considerando o procedimento administrativos para efetivar essas disposições até as disposições da Constituição de 1988.

Dessa forma, ao situar essas noções a partir do marco jurídico da época, são destacadas as implicações para o regime jurídico atual, com destaque para as previsões reiteradas e as do Estatuto do Índio de 1973, bem como em que consiste o ineditismo da Constituição de 1988 e do regime jurídico nela estruturado. Em relação ao marco constitucional vigente, desenvolve-se a categoria jurídica do direito originários às terras tradicionalmente ocupadas, seus efeitos jurídicos concretizados no direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo. Trata-se também das garantias constitucionais que conferem proteção jurídica específica a esses direitos fundamentais diferenciados dos povos indígenas. São esses os conteúdos abordados a seguir, para então subsidiar a discussão proposta no capítulo terceiro deste estudo, a partir da situação das terras indígenas no Rio Grande do Sul.

3.1 Do regime das sesmarias à lei de terras de 1850: a legitimação das posses, as áreas reservadas e os institutos jurídicos da expansão territorial colonial sobre terras indígenas

A aplicação do instituto das sesmarias se alinha à lógica de extensão do modelo jurídico português ao Brasil colonial, inexistindo “um direito colonial brasileiro independente do direito português”³¹². Assim, a Lei das Sesmarias, aprovada em Portugal em 1375, orientou a primeira política territorial estabelecida pela Coroa para a colônia³¹³. Previu um regime de doações de terras por sesmarias, e significou uma “transposição de um instituto jurídico existente em Portugal”³¹⁴, criado no século XIV. Isso sem considerar que não havia no Brasil “terras de lavradio abandonadas, as terras eram ocupadas por povos indígenas que tinham outra forma de ocupação e uso”³¹⁵.

Essa forma de passagem de domínio da Coroa portuguesa para particulares foi condicional, na medida que as terras eram consideradas patrimônio dos reis. A cessão aos particulares se dava a partir de condições pré-estabelecidas, as quais deveriam ser observadas para que fosse mantida a posse da terra então cedida³¹⁶. Desse modo, as transferências aos particulares ocorreram gradualmente, e avançando sobre os territórios em que viviam os indígenas³¹⁷, por meio de instrumentos jurídicos desenvolvidos ao longo do tempo, como a concessão de sesmarias e de data, legitimação de posses, compra e venda, doação e permuta³¹⁸.

Apesar da pré-existente disposição territorial dos povos indígenas, em 1532, a Coroa fracionou o litoral brasileiro, de Pernambuco ao Rio da Prata, para instituir capitanias ao longo

³¹² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP, 1992. p. 16.

³¹³ JAHNEL, Teresa Cabral. As leis de terra no Brasil. *Boletim Paulista de Geografia*, São Paulo, n. 65, p. 106, 1987 Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/index.php/boletim-paulista/article/view/968>. Acesso em: 25 jan. 2023.

³¹⁴ SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996. p. 21.

³¹⁵ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 57.

³¹⁶ SECREDO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. *Revista Raízes*, Campina Grande, PB, v. 26, n. 1 e 2, p. 13, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271/253>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³¹⁷ Embora instrumentos jurídicos da Coroa portuguesa, como o Alvará de 1680, assegurassem os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, a contradição e ilegitimidade em relação ao direito de conquista então afirmada também pela força e por estratégias outras do poder colonial, é originária e, além disso, a historiografia registra como previsões como essas não foram respeitadas ao longo do tempo, como também será desenvolvido neste item.

³¹⁸ TRECCANI, Girolamo Domenico. O título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará*, Belém, v. 20, p. 160, 2009.

da costa³¹⁹. Nesse período, predomina a lógica do latifúndio, em que “fidalgos e homens de distinção recebiam de sesmaria tratos enormes de terras, que depois de divididos, repartiam entre os povoadores, ainda por concessão de sesmarias”³²⁰. Ao conceder sesmarias de forma concentrada e em número significativo de hectares, a Coroa portuguesa promoveu uma colonização marcada por grandes proprietários de terra, “tendo sob suas ordens inúmeros trabalhadores, responsáveis por produzir diretamente, promover o sustento e gerar renda aos detentores da sesmaria”³²¹.

Como menciona Carlos Marés, a determinação de concessões para aqueles que residissem e povoassem a colônia, em proporções adequadas para seu uso, foi sucessivamente descumprida³²², dando lugar a grandes extensões territoriais. Isso porque as terras indígenas não foram respeitadas, nem a quantidade mínima do concessionário, de modo que “os sesmeiros entregavam terras para si mesmo e seus próximos, familiares ou amigos, até o ponto em que a palavra sesmeiro passou a designar também o titular de uma sesmaria e não mais a autoridade pública responsável por sua concessão”. Esse processo seguiu não observando os critérios legais e, durante os séculos XVII e XVIII, informou as bases para a criação de latifúndios³²³.

Combinada com outras formas de apropriação, em um primeiro momento a concessão de sesmarias foi instrumento de efetivação do domínio português, viabilizando a colonização. Em um segundo estágio, serviu para consolidação do poder internamente, a partir do latifúndio, “porque as concessões passaram a ser uma distribuição da elite para si mesma, como exercício do poder e sua manutenção”³²⁴, o que também se estendeu, no caso do Rio Grande do Sul, em relação à outras formas de apropriação, como ressalta Osório³²⁵, e se aborda do capítulo seguinte. Esse processo de domínio do território e distribuição chegou a afirmar os direitos dos povos indígenas sob suas terras, ao estabelecer no Alvará Régio de 1680 que “as sesmarias

³¹⁹ LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília, DF: ESAF, 1988. p. 37.

³²⁰ ROCHA, Ronaldo dos Santos. História da ocupação territorial do Brasil. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS GEODÉSICAS E TECNOLOGIAS DA GEOINFORMAÇÃO, 3., 2010, Recife. *Anais eletrônicos [...]*. Recife, 2010. p. 2. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/340857089/Historia-da-ocupacao-territorial-do-Brasil-pdf>. Acesso: 26 jan. 2023.

³²¹ ORTIZ, Helena Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a lei de terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)*. 2006. f. 26. Dissertação Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2006.

³²² SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 61.

³²³ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 61-62.

³²⁴ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003. p. 62.

³²⁵ OSÓRIO, Helen. *O Império português no Sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam desconstituir os direitos dos índios às suas terras”³²⁶. A ausência de fiscalização da Coroa, artifícios jurídicos como as guerras justas e outras formas de avanço sobre as terras ocupadas pelos indígenas, tornaram previsões desses tipos frágeis, dada a inexistência de meios jurídicos e administrativos para assegurar a proteção desses direitos.

Se por um lado regulamentações como a do Alvará Régio de 1680 asseguravam o direito dos indígenas às suas terras, por outro, leis como a de 10 de março de 1570, permitiam a escravização de indígenas, quando houvesse guerra justa ou outras situações de insurgência dos indígenas frente às pretensões do projeto colonial³²⁷. As guerras justas privavam os indígenas de sua liberdade, e seu uso deliberado viabilizou a escravização de indígenas e a invasão de seus territórios. Esse processo foi consolidado com a edição da Carta Régia de 2 de dezembro de 1808, que declarou devolutas as terras tomadas em situação de guerra justa³²⁸, legitimando juridicamente as invasões ocorridas sob esse pretexto.

Ao mesmo tempo que pretendeu assegurar o direito às suas terras, com vistas a afastar a acusação de deliberada invasão e reforçar o discurso religioso de conversão, a colonização dependia do livre acesso a essas áreas e da exploração de seus recursos. Portanto, a proteção ao direito à terra não poderia ser integral – apesar das previsões do Alvará Régio de 1680 —, assim como a proibição da escravização não poderia ser total – apesar de regulamentações como as de 1609, 1680 e 1755. Caso contrário, o projeto colonial não cumpriria seu principal desiderato: a exploração econômica, o acesso aos recursos e ser fonte de renda para a metrópole. Tanto por isso, outros institutos jurídicos cuidam de estabelecer especificações e ressalvas às legislações mencionadas – como as guerras justas e os reconhecimentos posteriores de invasões.

Além das guerras justas, as situações de cativo, juntamente com os resgates, passaram a ser aplicadas indistintamente, “construindo inimigos onde não os há e às vezes simplesmente violando os direitos dos aldeados”³²⁹. Esse processo irá permitir o acesso à mão-de-obra escrava e às terras dos povos indígenas. Ainda que em momento posterior a Coroa houvesse reconhecido a liberdade de todos os indígenas sem distinção, conforme a Provisão

³²⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 124.

³²⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 15.

³²⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 18.

³²⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP, 1992. p. 123.

Régia de 17 de outubro de 1653, a invasão de suas áreas e suas expulsões foram progressivamente concretizadas.

No século XVIII, ocorreu o processo de secularização do Estado, acompanhado da preocupação da Coroa portuguesa com a reformar e melhor a estrutura administrativa. Foi implementada uma política de expulsão de ordens religiosas do Brasil, o confisco dos bens dessas ordens pela Coroa e o controle e interação com os povos indígenas passou diretamente para o Estado, sem o intermédio anterior da Igreja³³⁰. O Diretório dos Índios é instalado nessa época, em 1757, por uma legislação que organiza e sistematiza também uma política de aculturação e assimilação.

O período do diretório reconfigurou a estrutura administrativa relacionada aos povos indígenas, “reorganizando as aldeias depois do afastamento das diversas missões religiosas”³³¹. Aos novos diretores dos índios cabiam atender aos objetivos da Coroa portuguesa, quais sejam: “a dilatação da fé; a extinção do gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos índios; o bem comum dos vassallos; o aumento da agricultura; a introdução do comércio; e finalmente o estabelecimento, a opulência e a total felicidade do Estado”³³². Em um primeiro momento, tais previsões foram direcionadas aos indígenas da Amazônia, mas progressivamente se estenderam para outras regiões do país, tendo vigência de 1758 a 1798. Na fase do Diretório, a política de assimilação é constatada nas seguintes propostas:

art. 6º, impor o uso da língua portuguesa e proibir o da original; art. 11, impor o nome dos brancos, e não os indígenas; art. 17, exploração econômica da terra; art. 74, construção de casas de branco; art. 77, regulação do número de índios por aldeia, bem assim, a mistura de etnias variadas; art. 93, tudo a ser imposto com prudência, suavidade e brandura, e passado que se fez presente até bem pouco tempo atrás³³³.

Embora em um primeiro momento a referida lei determinasse que os indígenas seriam os principais governantes das aldeias, na sequência afirmava a ausência de capacidade dessas pessoas para governar. Daí a necessidade da estrutura administrativa prevista na referida legislação, definindo atribuições para cada uma das atividades envolvendo os povos indígenas. Esse modelo produziu e enfrentou diversos problemas, dentre eles epidemias de varíola e

³³⁰ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígenas na formação do Brasil*. Brasília, DF: LACED, 2006. p. 70.

³³¹ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígenas na formação do Brasil*. Brasília, DF: LACED, 2006. p. 70.

³³² ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O diretório dos índios: um projeto de “civilização” no Brasil do séc. XVIII*. Brasília: Ed. UnB, 1997. p. 25.

³³³ SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. *Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 39.

sarampo que dizimaram mais de 15mil indígenas; fugas e retornos dos indígenas para as antigas aldeias, redução da força de trabalho em função das epidemias e maior demanda por mão-de-obra; intensificação dos descimentos dos indígenas de suas terras³³⁴.

O fim do regime de concessão sesmeiro de terras só ocorre em 1850, com a Lei de Terras. Em 1822, houve a suspensão da concessão de novas sesmarias, o que foi confirmado pela Provisão de 22 de outubro de 1823. Entretanto, tal suspensão se deu sem haver instituição de um outro regime jurídico para as terras no Brasil. Essa medida impactou o Brasil recém-independente, sobretudo, porque:

[...] o acesso à terra durante a colônia tinha sido um dos privilégios dos peninsulares e bem relacionados coma metrópole ou as autoridades coloniais, e isto tinha que mudar uma vez desintegrados os impérios coloniais. A ideia de livre-câmbio estava associada a outra forma de relação entre o homem e a terra. A terra era pensada como meio de produzir bens para o comércio. Quando o Príncipe Regente suspendeu as sesmarias futuras, o fez ante a petição de um posseiro que argumentava estar ocupando terras compreendidas dentro de algumas sesmarias que tinham sido concedidas anteriormente³³⁵.

Nesses termos, a Resolução de 17 de julho de 1822 previu: “fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspendam-se as sesmarias futuras até convocação de Assembleia Geral Constituinte”³³⁶. Com essa suspensão, o Império priorizou a ocupação efetiva da terra em relação ao título legal, ao mesmo tempo em que condicionou as sesmarias, sem as revogar. Nesse período, houve o predomínio do apossamento por posseiros livres. Essa modalidade já coexistia com o regime sesmarial, que assegurava o latifúndio para grupos abastados determinados, e excluía outros. Para aqueles não contemplados pela concessão de sesmarias, a ocupação de áreas remotas ou às margens das demarcações da Coroa eram a opção corrente³³⁷.

A suspensão da concessão de novas sesmarias e o vácuo legislativo sobre novas formas de aquisição deram início à “fase áurea do posseiro”³³⁸, quando a terra era apossada por quem quisesse e efetivasse a posse. Esse processo já estava em curso devido à concessão restrita das

³³⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígenas na formação do Brasil*. Brasília, DF: LACED, 2006. p. 73.

³³⁵ SECREDO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. *Revista Raízes*, Campina Grande, PB, v. 26, n. 1 e 2, p. 11, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271/253>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³³⁶ BRASIL. Resolução de 17 de Julho de 1822 *apud* JUNQUEIRA, Messias. *O Instituto Brasileiro de terras devolutas*. São Paulo: Leal, 1976. p. 69.

³³⁷ LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília, DF: ESAF, 1988. p. 50.

³³⁸ SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996. p. 52.

sesmarias, sendo intensificado pela inexistência de regulamentação³³⁹. Como pontua Lima³⁴⁰, a ocupação ou posse nesse contexto está diretamente relacionada ao cultivo do terreno em questão, embora não houvesse lei escrita dispendo a esse respeito³⁴¹. Essa prática foi ampliada, de modo que “a aquisição de terras devolutas pela posse com cultura efetiva se tornou verdadeiro costume jurídico”³⁴². Mas, se por um lado esse costume permitia ao colono excluído da concessão das sesmarias o acesso às áreas para cultivo, por outro, houve a ampliação significativa dos latifúndios. Trata-se de período marcado por assimetrias no acesso e uso da terra e na distribuição desigual dos meios jurídicos para sua proteção, dada as condições mais favoráveis dos já proprietários para ampliar suas áreas e expulsar pequenos posseiros e indígenas³⁴³.

Silva destaca que a posse era fenômeno que ocorria desde “o pequeno lavrador, sem condições de solicitar uma sesmaria, até o grande latifundiário, no intuito de se apropriar de terras sem, necessariamente, cultivá-las”³⁴⁴. O apossamento já era uma realidade mesmo durante a vigência do regime das sesmarias, mas o adensamento da população, a expansão das atividades econômicas e a maior dispersão no território intensificaram esse processo, que repercutiu em conflitos entre sesmeiros, indígenas, posseiros e o governo então estabelecido. Assim, entre 1822 e 1850, não foram concedidas sesmarias, já que o regime havia sido revogado, e a posse “tornou-se a única forma de aquisição de domínio sobre terras”³⁴⁵. Foram 28 anos de hiato legislativo sobre o regime de terras, que ampliou a formação de latifúndios e consolidou a grande propriedade como marco territorial no Brasil. Isso se deu especialmente em algumas regiões de ocupação tardia³⁴⁶, como no Rio Grande do Sul. Nesses termos, segundo Lima³⁴⁷:

A humilde posse com cultura efetiva, cedo, entretanto, se impregnou do espírito latifundiário, que a legislação das sesmarias difundira e fomentara. Depois de 1822, sobretudo – data da abolição das sesmarias –, as posses

³³⁹ LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília, DF: ESAF, 1988. p. 52.

³⁴⁰ LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília, DF: ESAF, 1988. p. 52.

³⁴¹ LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília, DF: ESAF, 1988. p. 57.

³⁴² LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília, DF: ESAF, 1988. p. 57.

³⁴³ SMITH, Roberto. *Propriedade da terra & transição*. São Paulo: Brasiliense, 1990. p. 305.

³⁴⁴ SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996. p. 52.

³⁴⁵ SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996. p. 90.

³⁴⁶ TEDESCO, João Carlos. *Imigração italiana, colonização e ocupação da terra no Brasil: uma análise a partir da teoria de Wakefield*. *História: debates e tendência*, Passo Fundo, v. 5, n. 1, p. 68, jul. 2004.

³⁴⁷ LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília, DF: ESAF, 1988. p. 57.

passaram a abranger fazendas inteiras e léguas a fio. Se as sesmarias formavam verdadeiros latifúndios [...] a tendência para a grande propriedade estava já definitivamente arraigada na psicologia da nossa gente [...] extinto o regime das sesmarias, a posse começa a servir-lhe de veículo.

Com a independência, sobreveio a primeira Constituição brasileira, a de 1824, que não fez menção aos povos indígenas e suas terras e não tratou da política territorial brasileira. Esse lapso aduz a complexidade da questão e a existência de interesses opostos disputando pelo controle da ocupação territorial, inclusive das terras indígenas, como o governo imperial e os proprietários de terras – senhores, donos de fazendas, estancieiros, pequenos proprietários e posseiros³⁴⁸. Já em 1843, quando dos debates em torno do projeto de regulamentação da política territorial brasileira, aparecem os indícios sobre essa nova forma de acesso e uso da terra, bem como seus critérios e fundamentos. Nas discussões do projeto de 1843, opunham-se posseiros e sesmeiros, “uma oposição de cunho político mais que econômico”³⁴⁹. Secreto pontua que os posseiros se posicionavam neste debate “como os ‘verdadeiros cultivadores’, enquanto os sesmeiros seriam meros ‘especuladores’, detentores da terra por título legal, mas que não a exploravam”³⁵⁰.

Para essa noção de propriedade, a destinação econômica se apresenta como critério de maior relevância para o acesso à terra, sendo a propriedade baseada no trabalho que a torna produtiva. Essa lógica reflete a abordagem das teorias liberais dos séculos XVIII³⁵¹, as quais ganharam predominância no século XIX, com o Código Napoleônico³⁵², e repercutiram nas formulações do Direito brasileiro. Em paralelo a isso, nos anos de 1833, 1831 e 1842, institutos civilistas como o da capacidade civil e da tutela orfanológica foram aplicados aos povos indígenas, sendo manejados para limitar e condicionar o uso e acesso à terra.

Os Decretos de 03.06.1833 e 27.10.1831, atrelados ao Regulamento n. 143, de 15.03.1842³⁵³, fundamentaram a criação de um sistema de tutela orfanológica, isto é, atribuiu aos juízes de órfãos poderes para gerir o patrimônio e os demais atos da vida civil associados à

³⁴⁸ SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996. p. 90.

³⁴⁹ SECREDO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. *Revista Raízes*, Campina Grande, PB, v. 26, n. 1 e 2, p. 12, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271/253>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁵⁰ SECREDO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. *Revista Raízes*, Campina Grande, PB, v. 26, n. 1 e 2, p. 12, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271/253>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁵¹ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Lebooks, 2018.

³⁵² SECREDO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. *Revista Raízes*, Campina Grande, PB, v. 26, n. 1 e 2, p. 12, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271/253>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁵³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 34.

pessoa dos indígenas, possuindo atribuições jurisdicionais, de primeira e segunda instância, com poderes para conhecer e julgar as causas sobre essa matéria³⁵⁴. Em 1845, o Decreto nº 426, de 24.07.1845, dispôs que “a capacidade de fato dos índios sofrerá restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem eles à sociedade civilizada”³⁵⁵. Esse ato normativo também criou o cargo de Diretor Geral de Índios, com competência para demarcar terras indígenas, promover a representação dos índios na qualidade de procurador, podendo, também, a depender das atribuições e poderes dos juízes de órfãos, com exceção da competência jurisdicional³⁵⁶.

De 1822 a 1861, as matérias de catequese e civilização dos povos indígenas foram centralizadas no Ministério do Império, e a partir de 1861 foram transferidas ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, estágio em que a temática indígena já estava associada a questão territorial³⁵⁷. Até 1832, os bens dos indígenas eram administrados pelos ouvidores das Comarcas, e a partir de 1833 passam a ser administrados pelos juízes de órfãos dos municípios. Com o Regulamento das Missões, em 1845, essa competência foi atribuída aos diretores regionais e para os diretores gerais de índios, que exerciam a função de procuradores dos indígenas³⁵⁸. Quando exercida plenamente, a capacidade jurídica das pessoas naturais é a possibilidade de adquirir direitos e obrigações pessoalmente, sem haver a intervenção de terceiros para tanto³⁵⁹. É possível compreendê-la como capacidade de direito, enquanto aptidão para titularizar relações jurídicas, sendo sujeito de direitos, o que é conferido a todas as pessoas naturais nascidas com vida. A capacidade de fato, por sua vez, está vinculada ao exercício, sendo a aptidão para pessoalmente praticar os atos da vida civil, exercendo de forma autônoma seus direitos³⁶⁰.

Seguindo uma perspectiva integracionista de política de aculturação, cujas bases reproduzem a colonialidade, esse instituto foi manejado de distintas formas para restringir a organização política dos povos indígenas e viabilizar o acesso aos seus territórios. É quanto à capacidade de exercício de direitos, ou seja, a capacidade de fato, que se deu a limitação da capacidade jurídica dos indígenas. Nessa hipótese, se considera a ocorrência de determinada

³⁵⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, DF: Ministério da Educação: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 110.

³⁵⁵ BRASIL. *Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845* – contém o regulamento acerca das missões de catequese, e civilização dos índios. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/387574>. Acesso em: 13 jun. 2020.

³⁵⁶ BRASIL. *Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845* – contém o regulamento acerca das missões de catequese, e civilização dos índios. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/387574>. Acesso em: 13 jun. 2020.

³⁵⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 75.

³⁵⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 70.

³⁵⁹ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 248.

³⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 132.

condição pessoal do indivíduo, as quais o impedem de realizar plenamente os atos da vida civil. Isso implica a necessidade de integrar essa ausência de capacidade de fato, o que ocorre por meio dos institutos jurídicos da assistência e da representação, que visam suprir essa incapacidade. Essa construção jurídica servia para espoliar os indígenas, ao reproduzir também a colonialidade do ser, reputando essas pessoas como inferiores e incapazes, quando, na verdade, incide para perpetuar sua contínua vulnerabilização, inclusive a partir do aparato jurídico.

Do ponto de vista administrativo, os aldeamentos eram custeados pelas províncias, mas com a expectativa de que se autossustentassem com o tempo. Em regra, após o aldeamento, as terras eram destinadas na forma de sesmarias à aldeia, havendo previsões gerais como a de 1700, que determinava a demarcação de “uma légua em quadra para cada aldeia”³⁶¹, dimensões variáveis conforme o período. Como visto, o reconhecimento do domínio indígena sobre suas terras foi afirmado desde o Alvará de 1680, e reafirmado pelo Diretório dos Índios de 1758 e por legislações de 1819, esta última que ainda previu a inalienabilidade dessas terras, sendo nulas as concessões de sesmarias realizadas nessas circunscrições territoriais³⁶².

Apesar desse histórico, no período imperial, sucessivas legislações irão operacionalizar o esbulho sofrido pelos povos indígenas no século XIX. A autorização legislativa para o arrendamento e aforamento foram mecanismos normativamente previstos que repercutiram na apropriação das terras indígenas e na progressiva legitimação jurídica das áreas já invadidas. Em 1832, o Império legislou pela primeira vez sobre transferências de aldeias e sua venda em hasta pública, possibilidade que seguiu disposta no Regulamento das Missões, de 1845, assim como a reunião de aldeias, aforamento e arrendamento dessas terras³⁶³. Uma vez que poderiam ser arrendadas e aforadas, arrendatários e foreiros passaram a solicitar cartas de sesmarias das aldeias, pressionando os governos provinciais para a obtenção de títulos³⁶⁴.

Modificações legislativas incrementaram as possibilidades de atuação das províncias em relação aos povos indígenas nesse contexto. Em termos de competências federativas, para legislar sobre esse tema, os Conselheiros Gerais das províncias formulavam propostas a serem sancionadas pela Assembleia Geral Legislativa e pelo Imperador. Entretanto, a partir do Ato Adicional de 1834, ocorre a descentralização desse processo, uma vez que essa normativa autorizou às Assembleias Legislativas Provinciais legislarem sobre matéria indígena, em

³⁶¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 19.

³⁶² CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 11.

³⁶³ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 68.

³⁶⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 69.

concorrência com o governo federal, o que repercutiu em legislações que extinguiram sumariamente aldeias e legitimavam a apropriação de terras dos indígenas³⁶⁵.

Esse contexto é agravado por sucessivos vácuos normativos, que marcam a legislação indigenista no século XIX. Com a revogação, em 1798, do Diretório Pombalino, publicado em 1750³⁶⁶, somente em 1845 é que nova legislação volta a tratar da temática indígena em nível federal, com o Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845 – Regulamento das Missões. Essa legislação foi responsável por detalhar aspectos administrativos e prolongar o sistema de aldeamentos, visando a assimilação integral dos indígenas³⁶⁷. Outro vácuo se observa na política fundiária, uma vez que somente em 1850, após o Brasil permanecer por 28 anos sem normatização a esse respeito, foi promulgada a Lei de Terras. A primeira lei agrária brasileira, a Lei de Terras de 1850, também tratou sobre terras indígenas, assim como seu regulamento de 1854, prevendo estruturas administrativas, conceituações e procedimentos que impactaram os direitos dos povos indígenas.

Dentre as principais preocupações dessas normativas estavam a separação entre domínio público e privado, e a legitimação das posses, como ocorre a partir da Lei de Terras de 1850. Com vinte e três artigos, a Lei n.601, de 18 de setembro de 1850³⁶⁸, tratou das terras devolutas no Império; das terras reservadas; das terras possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais e das terras possuídas por simples título de posse mansa e pacífica. Também determinou a medição e demarcação das terras devolutas, para que fossem cedidas, a título oneroso, para empresas particulares e para estabelecer colônias de nacionais e de estrangeiros. A referida legislação também autorizou o governo a promover a colonização estrangeira, na forma então regulamentada.

O art. 1º estabeleceu a proibição de novas posses, de modo que as terras somente poderiam ser adquiridas pela compra – com exceção daquelas situadas em áreas de fronteira, as quais poderiam ser concedidas a título gratuito pelo Império. No art. 2º, fixou-se sanção de despejo e perda de benfeitorias, cumulada com pena de prisão e multa para os que se apossassem terras devolutas ou alheias nelas derrubando mato, ou atendo fogo. Previu-se que as terras já possuídas deveriam ser medidas e regularizadas, para que então fossem emitidos títulos

³⁶⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 69.

³⁶⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 9.

³⁶⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 11.

³⁶⁸ BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

legítimos de propriedade, de acordo com prazo a ser fixado pelo governo, e a não observância do referido período repercutiria em comisso e perda dos benefícios legais.

A lei privilegiou a ocupação territorial direcionada ao plantio e à morada habitual, exigindo a presença dos reais possuidores para a legitimação da posse – ou de seus representantes, na forma dos arts. 4º e 5º. No art. 3º, que trata de definição de terras devolutas, estabeleceu-se a possibilidade de legitimação de áreas não ocupadas por posses e sem fundados títulos legítimos, bastando o reconhecimento por legitimação³⁶⁹. Ademais, definiu terras devolutas por exclusão, sendo: “aquelas que não estão sob domínio dos particulares, sob qualquer título legítimo, nem aplicadas a algum uso público federal, provincial ou municipal”³⁷⁰. Trata-se, portanto, de terras de domínio público, mas que não estavam destinadas ao uso público e não estavam sob o domínio privado por título legítimo.

Silva³⁷¹ pontua que assim foi formalizada uma transição entre duas formas de ocupação e domínio territorial. A dos sesmeiros que eram “concessionários das terras que teoricamente podiam ser tomadas caso as condições de cessão não fossem cumpridas”, para a forma de propriedade burguesa baseada no contrato, sendo o proprietário quem pode usar, gozar e dispor de sua propriedade, sem que o Estado possa reavê-la, excetuando em casos de expropriação. Trata-se, assim, do marco jurídico da constituição da propriedade privada da terra no Brasil, também responsável por instituir o primeiro cadastro de terras no país, o registro paroquial³⁷², que consta em mais detalhes no art. 91, do regulamento dessa lei, o Decreto n. 1.318 de 1854.

A legislação imperial previu um processo de legitimação da posse facilitado para “grandes proprietários-possesores, mas campo minado para os pequenos posseiros, pois os trâmites e documentações, exigências e condições que os órgãos locais de governo impunham, estavam além de suas possibilidades”³⁷³. Treccani observa que tanto o ordenamento jurídico português quanto o brasileiro, embora admitissem a posse, não a consideravam forma originária

³⁶⁹ BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁷⁰ ORTIZ, Helena Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a lei de terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)*. 2006. f. 32. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2006.

³⁷¹ SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996, p. 90.

³⁷² O Império possuía como religião oficial do Estado a religião católica apostólica romana, de modo que a autoridade responsável por realizar esses registros eram os vigários das paróquias, razão pela qual se denomina esse registro de paroquiais ou do vigário, que deveriam “abrir, numerar, rubricar e encerrar um livro de registro, devendo simplesmente transcrever a declaração apresentada pelos detentores”. TRECCANI, Girolamo Domenico. O título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará*, Belém, v. 20, p. 166, 2009.

³⁷³ SOUZA, Almir Antonio de Souza. A lei de terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 35, n. 70, p. 13, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/JKJyRXswxRTkTsbdF39PMXq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2023.

de aquisição de domínio por si só, e sim como “pré-requisito para o acesso à terra reconhecendo-se o domínio pleno só depois de terem sido cumpridas as exigências legais relativas à produção, moradia, demarcação, decurso do prazo legal, pagamento das taxas e reconhecimento formal por parte do poder público por meio de ato administrativo ou judicial”³⁷⁴. Desse modo, a legislação assegura a posse como fundamento de validade da propriedade, entretanto, exige-se a formalidade do reconhecimento perante o Estado, que nesse caso se dá pela legitimação.

Quanto às terras indígenas, o artigo 12 da Lei de Terras previu que seriam reservadas das terras devolutas as necessárias para a colonização:

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.³⁷⁵

Dentre as repercussões dessa previsão está a impossibilidade de demarcar como terras devolutas aquelas áreas ocupadas pelos povos indígenas, já que “desde o século XVII as terras indígenas são indígenas, isto é, são respeitadas como terras indisponíveis para a colônia, o império ou o Estado-membro”³⁷⁶. Nesses termos, o artigo 12 remete ao Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755³⁷⁷, que vedava que terras indígenas fossem concedidas pelo regime de sesmarias e reservou aos indígenas o direito a suas terras³⁷⁸. Apesar dessa garantia ter sido benéfica para a proteção das terras indígenas, o art. 4º da referida lei reafirma as sesmarias, e o art. 5º reconhece as posses anteriores à lei³⁷⁹, desde que tais áreas estivessem cultivadas ou fosse morada habitual do respectivo possessor. Essas previsões não só confirmaram as sesmarias, também permitiram legitimar e legalizar ocupações territoriais antes não reconhecidas, inclusive aquelas que avançaram sobre as terras indígenas, transformando-as em propriedade plena, pertencentes ao patrimônio privado³⁸⁰.

³⁷⁴ TRECCANI, Girolamo Domenico. O título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará*, Belém, v. 20, p. 165, 2009.

³⁷⁵ BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁷⁶ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 134.

³⁷⁷ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 124.

³⁷⁸ MENDES JUNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. p. 65. Disponível em: <https://cpisp.org.br/publicacao/os-indigenas-do-brasil-seus-direitos-individuais-e-politicos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

³⁷⁹ BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁸⁰ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 125.

Em função de práticas como essa, Secreto ressalta que o século XIX foi “testemunha da passagem de terras comunais indígenas à propriedade privada em toda a extensão da América Latina através da legislação liberal”³⁸¹. Essa lógica permitiu legitimar juridicamente expulsões, invasões e a progressiva ocupação de posseiros em terras indígenas. A referida legislação fixou, no art. 5º e em seus parágrafos, parâmetros para configurar as posses primárias sujeitas à legitimação e reconhecimento pelo Estado:

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual as últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias³⁸².

O princípio da cultura e da moradia habitual são extraídos desse dispositivo e definidos como parâmetros para legitimar posses mansas e pacíficas aptas a serem reconhecidas. O art. 4º também previu esses dois parâmetros para a revalidação das sesmarias e de outras concessões realizadas pelo Estado, possibilitando que nos dois casos – do art. 5º, destinado aos posseiros, e do art. 4º, direcionado aos sesmeiros – a presença de representante suprisse a ausência daquele que se declarava proprietário. O princípio da cultura efetiva, previsto também nos artigos 4º e 5º da mencionada lei, e delimitado pelo art. 6º, destacado a seguir, excluía formas de ocupação e cultura dos indígenas e de pequenos posseiros, impondo dificuldade adicional para o reconhecimento jurídico dessas áreas, tornando-as ainda mais vulneráveis às invasões e às apropriações:

Art. 6º Não se haverá por princípio da cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo

³⁸¹ SECREDO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. *Revista Raízes*, Campina Grande, PB, v. 26, n. 1 e 2, p. 18, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271/253>. Acesso em: 20 jan. 2023.

³⁸² BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

acompanhados da cultura efectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente³⁸³.

Como ressaltado pelo art. 6º, os roçados, derrubadas ou queimadas de matos, ou campos, ranchos ou outros semelhantes não configuravam posse útil da terra, portanto, tais áreas cujas práticas se assemelhavam a ocupações indígenas e de caboclos não configuravam ocupação territorial legítima³⁸⁴. Essas balizas legais permitiram que grandes proprietários ampliassem suas posses, incorporando gradualmente terras indígenas e de pequenos posseiros, que não se enquadravam nos padrões de ocupação.

Em 1854, foi publicado o Decreto n.1.318 para regulamentar a Lei de Terras³⁸⁵. Composto por 108 artigos, o ato normativo prevê instrumentos voltados para extremar o domínio público do particular, identificando as áreas reservadas e estabelecendo procedimentos para o reconhecimento do direito de propriedade aos possuidores de terras com título legítimo de aquisição de domínio, por sesmarias e outras concessões. Combinado com a Lei de Terras, reforça o direito de fruir, hipotecar ou alinear terras, numa época em que a propriedade imóvel era transmitida pela tradição e não pelo contrato³⁸⁶. O artigo 13, da Lei de Terras, estabeleceu a responsabilidade do Governo em organizar por freguesias o registro das terras possuídas, impondo multas e penas aos possuidores que não o fizessem.

Face a esse comando, o Decreto n.1.318 previu, no artigo 91, a obrigatoriedade dos possuidores de terras em proceder ao registro nos prazos fixados – os quais poderiam ser de dois anos, um ano ou seis meses, a depender da situação. Na forma do artigo 97, a atividade registral foi designada aos vigários de cada uma das Freguesias do Império, encarregados do recebimento das declarações de posse para o registro das terras. O artigo 98 fixa a obrigação dos vigários em instruir os fregueses sobre os procedimentos a serem adotados e as penas por

³⁸³ BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁸⁴ BRAGA, Márcio André. *Os selvagens da província: índios, brancos e a política indigenista no Rio Grande do Sul entre 1834 e 1868*. 2006. f. 58. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Populações Indígenas e Missões Religiosas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2006.

³⁸⁵ BRASIL. *Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm#:~:text=Art.,Reparti%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20de%20hum%20Fiscal. Acesso em: 02 fev. 2023.

³⁸⁶ CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis: comentários ao sistema de registro em face da Lei 6.015, de 1973, com as alterações da lei n.º 6.216, de 1975, lei 8.009, de 1990, e lei 8.935, de 1994*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 3.

não o fazer, instruções essas transmitidas em missas e publicações por todos os meios, como prevê o artigo 99³⁸⁷.

O Decreto n.1.318 instituiu também a Repartição Geral das Terras Públicas, competente para dar cumprimento à referida lei e realizar, por exemplo: as medições, reavaliações e emissão dos títulos de propriedade em prazos determinados; e propor ao governo imperial as terras devolutas, que deveriam ser reservadas para: colonização dos indígenas, fundação de povoações, aberturas de estradas, servidões, assentos e estabelecimentos públicos³⁸⁸. Essa Repartição estava subordinada ao Ministro de Estado dos Negócios do Império, por sua vez subordinado ao Imperador, e possuía um Diretor Geral das Terras Públicas, um Chefe de Repartição e um fiscal, todos nomeados por decreto imperial. Nas províncias, a Repartição se projetava pela atuação das Repartições Especiais de Terras Públicas, operacionalizado por membros das classes dominantes locais.

Conforme artigo 6º, do Decreto n.1.318, esse órgão era subordinado aos Presidentes das Províncias e dirigido por um delegado designado pelo Diretor Geral das Terras Públicas, todos também nomeados por decreto imperial. Atuava em cada uma das Repartições Especiais um Inspetor Geral, responsável pelas medições das terras públicas, devendo produzir mapas a serem encaminhados à Repartição Geral das Terras Públicas³⁸⁹. Segundo o artigo 64 e 65, finalizadas as medições dessas terras públicas, caberia ao Diretor Geral propor ao Governo Imperial a venda das terras que não fossem reservadas para os fins previstos no artigo 12, da Lei de Terras, incluindo as terras reservadas aos povos indígenas, prevendo pela primeira vez procedimento para tanto.

Após a Lei de Terras, restaram modalidades restritas para o acesso à terra, quais sejam: terras devolutas, as terras públicas pertencentes ao Império – a serem medidas e destinadas à venda segundo a conveniência do governo; terras reservadas, com destinação pré-definida como as terras indígenas; terras de particulares com títulos legítimos e terras ocupadas por posseiros, as quais deveriam ser medidas e registradas. Portanto, em face desse modelo de terras cativas³⁹⁰ – em que não há possibilidade, pelo menos em nível normativo, de acesso à terra a

³⁸⁷ BRASIL. Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm#:~:text=Art.,Reparti%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20de%20hum%20Fiscal. Acesso em: 02 fev. 2023.

³⁸⁸ ORTIZ, Helena Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a lei de terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)*. 2006. f. 35. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2006.

³⁸⁹ ORTIZ, Helena Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a lei de terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)*. 2006. f. 36. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2006.

³⁹⁰ MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1986. p. 38.

não ser por meio da compra –, demarcar as áreas reservadas aos indígenas era estabelecer quais áreas estavam disponíveis para comercialização e quais estavam excluídas desse mercado.

O referido regulamento tratou de forma específica das terras reservadas aos indígenas. O artigo 72 determinou que fossem reservadas das terras devolutas as terras para colonização – destinadas à fundação de povoados –, e para os aldeamentos indígenas³⁹¹, consignando que fosse apenas para “hordas selvagens”. O artigo 73 e 74 tratam da demarcação dessas terras, e o artigo 75 prevê que as terras reservadas “para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização”³⁹².

Ainda, segundo o art. 94, as declarações dos registros dessas terras deviam ser realizadas pelo juiz de órfãos, então responsável pela administração dos bens dos indígenas. Desse modo, os indígenas estavam sujeitos à avaliação do seu “estado de civilização”, a partir dos parâmetros estatais da época, para somente então adquirir a plenitude do gozo de suas terras. Embora a posse fosse assegurada pela demarcação e reserva, a propriedade dependeria de ato especial do governo Imperial. Esse dispositivo é relevante por reservar terras indígenas e prever pela primeira vez os procedimentos e instrumentos jurídicos para tanto, assegurando o usufruto e a inalienabilidade, garantias que voltarão a ser afirmadas por normativas posteriores, como nos textos constitucionais. Dessa previsão também resultaram interpretações distorcidas quanto a distinção das terras devolutas e as terras indígenas, a serem analisadas mais adiante.

Em nível federal, as terras indígenas foram normatizadas também em 1845, no Regulamento das Missões – Decreto n. 426, de 24 de julho – nos art. 1º, §§2º e 4º, que previa o deslocamento e reunião de aldeias, desde que houve concordância dos indígenas³⁹³. Posteriormente, a Lei 1.144/1860³⁹⁴ tratou, no artigo 11, §º, do aforamento das terras pertencentes a aldeias consideradas abandonadas, seja em sua totalidade ou apenas em parte, repercutindo na redução e reserva apenas da parte julgada suficiente para os indígenas que permanecessem. Essa previsão segue diretriz já prevista na Decisão n. 92, de 21 de outubro de

³⁹¹ BRASIL. *Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm#:~:text=Art.,Reparti%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20de%20hum%20Fiscal. Acesso em: 02 fev. 2023.

³⁹² BRASIL. *Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm#:~:text=Art.,Reparti%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20de%20hum%20Fiscal. Acesso em: 02 fev. 2023.

³⁹³ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 35-36.

³⁹⁴ BRASIL. *Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 – Fixando a despeza e orçando a receita para o exercício de 1861 – 1862*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1114-27-setembro-1860-556118-publicacaooriginal-75787-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

1850³⁹⁵, e de outros sucessivos atos do governo imperial³⁹⁶, que extinguíam e permitiam a incorporação das terras cujos indígenas estivessem “dispersos e confundidos na massa da população civilizada”, sendo essas consideradas devolutas.

Embora somente os aldeamentos extintos e as terras abandonadas pelos indígenas fossem considerados terras devolutas, essas disposições foram manejadas para legitimar expulsões como se abandono fossem, e para desqualificar a ocupação indígena propiciando o esbulho também por identifica-los como “civilizados”. Essa lógica foi legitimada a partir das previsões posteriores da Lei de Terras e de seu regulamento. De acordo com Mendes³⁹⁷, nos 35 anos entre a publicação do Regulamento da Lei de Terras e a Proclamação da República, estima-se que 750 mil hectares de terras devolutas foram transferidos a particulares por meio de falsas legitimações.

3.2 Terras devolutas na Constituição de 1891, tese do indigenato e a estrutura administrativa especializada para a questão indígena

Embora houvesse discussões a respeito³⁹⁸, não foi inserido dispositivo sobre os povos indígenas e suas terras na Constituição de 1822. Na Constituição de 1891, também não houve disposição específica, havendo, no entanto, a primeira previsão constitucional sobre a forma federativa, além da separação entre Igreja e Estado. O Decreto de n.7, de 7 de novembro de 1889 havia transferido aos Estados a competência para “incentivo da catequese e civilização dos índios”³⁹⁹, e em função da posterior secularização promovida pelo texto constitucional de 1891, o proselitismo religioso não mais figurou como objetivo normativamente previsto da política indigenista.

Mesmo sem conter referência direta, o referido texto repercutiu para as terras indígenas em função da previsão do art. 64, dispondo a respeito das terras devolutas: “pertenciam aos Estados as terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a

³⁹⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 21-22.

³⁹⁶ Alguns exemplos de instrumentos normativos nesse sentido são: o Aviso de 21 de outubro de 1850; o Aviso de 16 de janeiro de 1851; Ord. n. 44, de 21 de janeiro de 1856; e Avisos de 21 de abril de 1857 e 21 de julho de 1858. Acrescente-se o Decreto n. 2.672, de 20 de outubro de 1875; a Ord. de 18 de dezembro de 1852; os Avisos de 20 de maio de 1869; Aviso de 16 de agosto de 1858; art. 11, § 8.0. da Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860.

³⁹⁷ MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 55, p. 179-180, jan./abr. 2009.

³⁹⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 65-66.

³⁹⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 78.

porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”⁴⁰⁰. Como isso, a propriedade das terras devolutas passou a ser dos Estados, e essas unidades federativas estabeleceram legislações específicas para disciplinar o reconhecimento dos títulos, com regras sobre revalidação, legitimação de posses e discriminação de terras públicas.

Ao não tratar das terras ocupadas pelos indígenas, seguindo ao menos o que já previa a Lei de Terras de 1850, essa modificação intensificou a participação dos poderes locais nos processos fundiários, com os Estados “com liberdade para conceder ou não, as terras necessárias à localização dos numerosos agrupamentos indígenas”⁴⁰¹. Isso em um período em que não havia centralização dos procedimentos para constituição e atribuições de cada ente federativo quanto às terras indígenas. Ainda que as terras indígenas não se enquadrassem na categoria jurídica de terras devolutas, foram assim consideradas por diversas unidades federativas.

Sob o argumento de que o único regime jurídico existente seriam os das terras reservadas, afirmava-se que os indígenas situados em aldeamentos estavam submetidos às mesmas normas aplicadas aos posseiros⁴⁰², sem direitos específicos, como assegurado pelo Decreto 1.318, de 1854, pela Lei de Terras, no Alvará de 1680 e em outras normativas⁴⁰³. Essa prática, retomada no período republicano, havia sido adotada pela Coroa portuguesa, com a edição da Carta Régia de 2 de dezembro de 1808, que declarava devolutas:

[...] as terras que fossem ‘conquistadas’ dos índios nas chamadas ‘Guerras Justas’, intentadas pelo governo português contra os povos indígenas que não se submeteram ao seu domínio no Brasil. A condição de devolutas permitia que as terras indígenas fossem concedidas a quem a Coroa Portuguesa quisesse, já que por terra devoluta pressupunha-se uma terra de domínio público sem nenhuma destinação específica⁴⁰⁴.

Áreas declaradas como abandonadas pelos indígenas já haviam sido objeto de instruções imperiais, prática que fomentou declarações posteriores de supostos abandonos de terras por

⁴⁰⁰ MENDES JUNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. p. 62. Disponível em: <https://cpisp.org.br/publicacao/os-indigenas-do-brasil-seus-direitos-individuaes-e-politicos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴⁰¹ PAULA, José Maria de. *Terras dos índios*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, Serviço de Proteção aos Índios, 1944. p. 56.

⁴⁰² ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 147.

⁴⁰³ ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 18-19.

⁴⁰⁴ ARAÚJO, Ana Valéria *et al.* (org.). *Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED/Museu Nacional, 2006. p. 25.

povos indígenas, com vistas a legitimizar a titulação de terceiros, agravando o esbulho⁴⁰⁵. O retorno dessa prática, desta vez embasada na previsão da Constituição de 1891, fundamentou regulamentações de entes estatais, legitimando a usurpação e posterior incorporação dessas áreas ao patrimônio público e privado. No entanto, como ressalta Carlos Marés, “na longa trajetória, as terras indígenas nunca foram devolutas, nunca foram devolvidas ao Brasil, porque não deixaram de pertencer aos próprios índios”⁴⁰⁶, tendo ainda assim essa interpretação sido manejada para viabilizar títulos emitidos sob terras indígenas, considerando-as devolutas, repercutindo em conflitos territoriais.

A teoria do indigenato, ou do fato indígena, elaborada por Mendes Junior⁴⁰⁷, em 1912, contesta a interpretação de que as terras indígenas eram devolutas e dependiam de legitimação. O jurista distingue as terras indígenas, de outras modalidades de ocupação e titulação. Para tanto, resgatou o Alvará Régio de 1680, indicando sua não revogação pela legislação do século XIX, o que fundamenta assim o caráter congênito e primário do domínio dos povos indígenas sobre suas terras, ou seja, decorrente do fato de serem indígenas. Considerando a doutrina civilista da ocupação enquanto modo originários de aquisição da propriedade, as terras indígenas não poderiam nem ser consideradas sem dono, nem abandonadas – *res nullius* e *res derelictae* – que ensejasse ocupação e legitimação.

O título congênito remete ao caráter primário de constituição, indicando um regime jurídico distinto baseado na especialidade do direito indígena, cujo fundamento antecedente – condição de indígena e detentor originário, reconhecida pelo Alvará de 1680 – transcende a simples posse e justifica o título de domínio. Não demanda, portanto, legitimação, por serem essas terras reservadas desde antes, inclusive em face das sesmarias⁴⁰⁸. A modalidade prevista no art. 3º da Lei de Terras, e objeto dos procedimentos da regulamentação de 1854, exigia a legitimação por se tratar de ocupação *res nullius* e *res derelictae*, hipótese de aquisição originária em que a coisa não pertence a ninguém ou foi abandonada⁴⁰⁹.

⁴⁰⁵ ARAÚJO, Ana Valéria *et al.* (org.). *Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED/Museu Nacional, 2006. p. 26.

⁴⁰⁶ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 134.

⁴⁰⁷ MENDES JUNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. Disponível em: <https://cpisp.org.br/publicacao/os-indigenas-do-brasil-seus-direitos-individua-es-e-politicos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴⁰⁸ MENDES JUNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. p. 62. Disponível em: <https://cpisp.org.br/publicacao/os-indigenas-do-brasil-seus-direitos-individua-es-e-politicos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴⁰⁹ ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 147-148.

Em sentido estrito, analisando criticamente as noções civilistas, até a hipótese de aquisição originária da propriedade sob a justificativa de ser área sem dono poderia ser questionada, considerando a presença anterior dos povos indígenas no território nacional. Outra distinção ponderada é que nem a Lei de Terras e nem seu regulamento declararam as terras indígenas devolutas, tão somente destinou à colonização as terras já consideradas devolutas, incluindo nesse rol os aldeamentos formalmente extintos, por exemplo, com base na Lei 3.348/1887.

Mendes Junior pontua que o art. 72, do Decreto n.1.318 de 1854, não exigiu qualquer legitimação da posse aos indígenas aldeados, estendendo a aplicação da teoria do indigenato a essa modalidade⁴¹⁰. O art. 24, da mesma normativa, ao prever a posse do primeiro ocupante e assegurar título distinto, segundo o jurista, referendou essa interpretação, sendo os indígenas primeiros ocupantes e assim titulares originários. Conclui assim, a teoria do indigenato, que o direito congênito e primário dos povos indígenas a suas terras foi reconhecido por diversos atos normativos dentre eles: o Alvará de 1680, o Diretório de 1755, a Lei de Terras de 1850, o Decreto 1.318 de 1854, sendo complementados pelas legislações posteriores⁴¹¹. Essa proposta influenciou textos constitucionais posteriores, sendo incorporada no debate político-jurídico dos anos seguintes, como será desenvolvido no item seguinte.

Como mencionado, o Ato Adicional de 1834 previu a competência das Assembleias Provinciais para legislar sobre catequese e civilização dos indígenas, em concorrência com o Império. Em 1889, o Decreto n. 7 do Governo Provisório estabeleceu a competência dos Estados para legislar sobre questões indígenas, condição que vigorou por 17 anos⁴¹², precisamente até 1906, com o Decreto n. 1.606⁴¹³, que instituiu o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC). A partir dessa legislação, a competência para tratar dos povos indígenas foi transferida para a União, mas somente em 1934 ingressa no texto constitucional,

⁴¹⁰ MENDES JUNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. p. 62. Disponível em: <https://cpisp.org.br/publicacao/os-indigenas-do-brasil-seus-direitos-individuaes-e-politicos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁴¹¹ ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 148.

⁴¹² CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 85.

⁴¹³ BRASIL. *Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906*. Crea uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL16061906.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.606%2C%20DE%2029,da%20Agricultura%2C%20Industria%20e%20Commercio.&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,Art. Acesso em: 26 nov. 2022.

e além de ser atribuição da União legislar sobre a temática indígena, passa também a ser competência exclusiva⁴¹⁴.

Nas duas décadas após a Proclamação da República, a situação dos povos indígenas permeou o debate público⁴¹⁵, em virtude dos conflitos ocasionados pelas incursões de novas frentes de colonização no Sul do país, construção de estradas e extensão de linhas telegráficas – tendo o Presidente da República convocado “reuniões ministeriais a fim de estudar a conveniência ou não de enviar forças de Exército para intervir nos conflitos”⁴¹⁶. A expansão da fronteira econômica para o interior do país impulsionou os contatos e os conflitos com os povos indígenas, em função do avanço e invasão sobre seus territórios. Especial atenção era direcionada aos indígenas identificados como “índios bravos”⁴¹⁷, cujas reações e protestos frente às imposições exigiam solução para o prosseguimento dos empreendimentos econômicos prospectados e em curso:

[...] durante o século XIX, nenhuma missão religiosa catequisara grupos indígenas, hostis. As poucas que continuavam operando estavam em franca decadência, havendo se registrado em quase todas "conflitos entre índios e missionários atribuídos de forma simplista, a rudeza de índio mal-agradecido e irremediavelmente inapto para a civilização. Talvez em decorrência disso, a corrente que apoiava a intromissão do Estado acabou por prevalecer”⁴¹⁸.

À época, no contexto das discussões sobre as possibilidades para se tratar dessa questão, o então diretor do Museu Paulista, Ihering, manifestou-se favoravelmente ao extermínio dessas populações, vez que não havia nem possibilidade de trabalho ou de progresso: “não se pode esperar trabalho sério e continuado dos índios civilizados e com os Caingangs selvagens são um empecilho para a colonização das regiões do sertão que habitam, parece que não há outro meio, de que se possa lançar mão, senão o seu extermínio”⁴¹⁹. Essa proposta foi contestada, em

⁴¹⁴ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴¹⁵ RIBEIRO, Darcy. *A política indigenista brasileira*. Rio de Janeiro: Serviço de Informação Agrícola, 1962. p. 80-81.

⁴¹⁶ ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 19.

⁴¹⁷ A noção de pacificação designa as práticas de contato deliberado de agentes indigenistas definidas como pacíficas - isto é, não conflituosas - com os índios bravos. LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre indigenismo e autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *Sociedade indígena e indigenismo*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1978. p. 177.

⁴¹⁸ ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 20.

⁴¹⁹ IHERING, Hermann von. A antropologia do estado de São Paulo. *Revista do Museu Paulista*, São Paulo, n. 7, p. 202-257, 1907. Disponível em: https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Aihering-1907-anthropologia/ihering_1907_anthropologia_google.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

um processo que permitiu identificar agentes e agências em disputa, bem como suas agendas, pautadas em distintos projetos de intervenção em relação aos povos indígenas, especialmente em relação aos que se contrapunham ao modelo de expansão.

Em que pesem eventuais distinções, o lugar-comum dessas abordagens é a premissa que reputa os povos indígenas como inferiores, visando então à “pacificação de índios considerados como ‘bravios’ e à sua incorporação à comunhão nacional”⁴²⁰, seja pela catequese, filantropia secularizada, transformação pelo trabalho agrícola ou aliando as três modalidades anteriores. Mediante a ação desses grupos, Lima⁴²¹ derivou cinco formulações de projetos para a política indigenista em formação, os quais nem sempre foram coerentes com as categorias dos agentes. São eles: convivência pacífica; filantropia leiga; civilização evolutiva do selvagem; catequese e civilização e proteção fraternal.

Considerando o processo histórico, a proposta de proteção fraternal se sagrou hegemônica, resultando na criação de um serviço estatal especializado em 1910, de modo que “uma nova política indigenista começou então a ser formulada, inspirada nos famosos apontamentos de José Bonifácio e em ideias positivistas, na longa experiência colhida por Rondon e sua equipe durante os contatos com os índios pelos sertões do país”⁴²². Segundo essa aceção adotada pelo Estado, cujos principais agentes estavam vinculados ao Apostolado Positivista, ao Museu Nacional e ao Centro de Ciências e Artes de Campinas⁴²³, os militares atuavam predominantemente. A tutela foi o meio eleito para incorporação dos indígenas, em uma lógica pautada tanto pela convivência pacífica, quanto pela instituição de um órgão dedicado à proteção e fiscalização das atividades a eles relacionada.

Para essa vertente, “nacionalizar os índios era não só uma forma de expansão da esfera de atuação do Estado, como também uma forma de abrir os sertões e de transformar os índios em trabalhadores e guardiões da fronteira”⁴²⁴. A posição hegemônica da proteção fraternal seguia a orientação positivista, e se tornou predominante em termos institucionais, tomando como base a secularização da ação estatal. Nos parâmetros propugnados por Rondon, a atuação desse novo serviço de proteção deveria ser pautada pelo reforço ao caráter laico, vedando

⁴²⁰ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 111, p. 349, jun. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133516/129528>. Acesso em: 19 jun. 2022.

⁴²¹ LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Aos fetichistas, ordem e progresso: um estudo do campo indigenista no seu estado de formação*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1985. p. 48.

⁴²² ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 20.

⁴²³ LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Aos fetichistas, ordem e progresso: um estudo do campo indigenista no seu estado de formação*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1985. p. 48.

⁴²⁴ GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *Coleções e expedições vigiadas: os etnólogos no conselho de fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 34.

obrigar os indígenas a adotarem a fé cristã e proibindo a utilização da doutrina religiosa como meio para integrá-los à sociedade nacional⁴²⁵.

Por esse modelo, caberia à instituição estatal criar reservas indígenas para assegurar o básico para a manutenção dos povos indígenas até que a sociedade envolvente estivesse preparada para recebê-los e eles aptos à integração⁴²⁶. Considerando o teor religioso compartilhado pelos outros projetos em disputa no campo indigenista, a adoção dessa via repercutiu em atritos com a ação missionária no Brasil⁴²⁷. Nessas circunstâncias político-econômicas, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), depois, em 1918, somente Serviço de Proteção aos Índios (SPI)⁴²⁸, quando passa a se dedicar somente aos indígenas.

Trata-se do primeiro serviço de Estado especializado para tratar da política indigenista e das questões atinentes aos povos indígenas, tendo como finalidade legal prestar-lhes assistência e estabelecer centros agrícolas de trabalhadores⁴²⁹. Foi o Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, que instituiu o SPILTN e estabeleceu como suas atribuições: prestar assistência aos indígenas do Brasil, quer vivam aldeados, isolados ou “civilizados”⁴³⁰. O SPILTN era parte do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), que além da atribuição de proteção aos indígenas, cumulava a competência para consolidar na área rural mão-de-obra campesina não estrangeira — “notadamente a que se supunha era descendente da escravidão”⁴³¹ —, através de um sistema pautado pelo “controle do acesso à propriedade e treinamento técnico da força de trabalho, efetivado por meio de unidades de ação denominadas centros agrícolas”⁴³².

⁴²⁵ LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Aos fetichistas, ordem e progresso: um estudo do campo indigenista no seu estado de formação*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1985. p. 50-51.

⁴²⁶ RAMOS, Alcida Rita. Projetos indigenistas no Brasil independente. *Etnográfica: Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia*, Lisboa, v. 4, n. 2, p. 227, 2000.

⁴²⁷ GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *Coleções e expedições vigiadas: os etnólogos no conselho de fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 36.

⁴²⁸ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Poder tutelar e formação do Estado no Brasil: o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais na Primeira República. *Cadernos de Memória*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 86, out. 96/mar. 1997.

⁴²⁹ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, DF: Ministério da Educação: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 113.

⁴³⁰ BRASIL. *Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Protec%C3%A7%C3%A3o,acc%C3%B4rdo%20com%20a%20lei%20n.> Acesso em: 10 ago. 2023.

⁴³¹ LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 156.

⁴³² LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 156.

Lima⁴³³ destaca que a criação dessa estrutura ministerial ocorre no contexto das propostas de regeneração agrícola do país deflagradas na Primeira República. É fase marcada pela organização e centralização na burocracia administrativa estatal de serviços e atribuições até então dispersos em instituições privadas⁴³⁴. Dentre as propostas para tal regeneração estavam a criação de um ministério técnico, então responsável, dentre outras questões, pela fixação de mão-de-obra, o que impactou os povos indígenas, então identificados com força de trabalho, e suas terras como reserva de valor⁴³⁵ suscetível à expansão agrícola.

Nesse contexto, o Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, o art. 2º, §2 e §3, definiu a assistência consiste, em “garantir a efetividade da posse dos territórios ocupados por índios e, conjuntamente, do que neles se contiver”. O §12, do art. 2º estabeleceu também como objetivo do órgão “a restituição dos terrenos que lhes (dos indígenas) tenham sido usurpados”⁴³⁶, e tratou de forma específica da demarcação de terras indígenas e do usufruto exclusivo dessas áreas pelos indígenas. O documento insere, portanto, a proteção às “terras dos índios” (art. 2º, item 3), fundando-se assim a noção de “direito indígena” à terra, a ser retomada também pelo Decreto n. 736, de 1936, do SPI⁴³⁷. Darcy Ribeiro⁴³⁸ ressalta que o SPI era convocado para resolver dois tipos de situações. Primeiro, para repelir os indígenas então identificados como bravos ou hostis, compreendidos como obstáculos ao desenvolvimento nacional direcionado para interiorização, e também para prestar assistência às populações indígenas implicadas nesse mesmo processo, acomodando-as aos novos meios de vida pautados na política de integração compulsória.

É nesses termos que o órgão estabelece os contornos do campo da política indigenista no Brasil, que passa a assumir feições de um sistema estruturado e institucionalizado⁴³⁹. Trata-se de objetivo presente ao longo do século XX na política indigenista, evidenciando uma

⁴³³ LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 157.

⁴³⁴ LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 157.

⁴³⁵ LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 129.

⁴³⁶ BRASIL. *Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520publicacaoriginal58095pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Protec%C3%A7%C3%A3o,acc%C3%B4rdo%20com%20a%20lei%20n.> Acesso em: 10 ago. 2023.

⁴³⁷ LINHARES, Lucy Paixão. Ações discriminatórias: terras indígenas como terras públicas. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 130.

⁴³⁸ RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 169.

⁴³⁹ GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *Coleções e expedições vigiadas: os etnólogos no conselho de fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1998. p. 35.

tendência de concentrar os “dispositivos administrativos de poder destinados a anular a heterogeneidade histórico-cultural, submetendo-a a um controle com algum grau de centralização e a imagem de homogeneidade fornecida pela ideia de uma nação”⁴⁴⁰.

Em paralelo a isso, foi publicado o primeiro Código Civil republicano, Lei nº 3.071, de 1916, que entrou em vigor em 1917. Quanto a capacidade civil, a codificação considerou os indígenas como relativamente incapazes, conforme artigo 6º⁴⁴¹. No art. 6º, IV e parágrafo único, o Código Civil de 1916 previu o regime tutelar, a ser regulamentado por legislação especial, e considerando como relativamente incapazes aqueles indígenas não integrados a dita sociedade civilizada. É interessante pontuar que o projeto inicial do Código Civil de 1916, de Clóvis Bevilacqua, não contemplava a tutela e a condição de relativamente incapaz dos indígenas⁴⁴². Enquanto mentor da codificação, Bevilacqua, manifestou-se contra o regime tutelar instituído, por ser instituto do direito de família, em nada compatível com a situação indígena, que deveria ser regulada em legislação específica⁴⁴³. Mesmo assim, a referida disposição foi inserida em momento posterior.

Em 1928, o Decreto n. 5484 tratou dessa regulação e da situação dos índios nascidos no território nacional. No art. 1º encerrou a tutela orfanológica, que colocava os indígenas no âmbito de competência dos juízes de órgãos e diretamente aos poderes locais, sem qualquer mediação do governo federal. O art. 2º, do referido decreto, classificou os indígenas a partir de uma lógica relacional, identificando-os como: “nômades, arranchados ou aldeados, pertencentes a povoações indígenas, pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados”⁴⁴⁴.

De acordo com Lima, a terminologia desse instrumento normativo “reeditava a distinção colonial entre índios bravios versus mansos, inimigos versus aliados”⁴⁴⁵. O art. 5º ainda condicionava a capacidade de fato dos indígenas, destacando a possibilidade de restrições,

⁴⁴⁰ LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 129.

⁴⁴¹ BRASIL. *Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁴⁴² LIMA, Antonio Carlos de Souza. A ‘identificação’ como categoria histórica. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 171.

⁴⁴³ BEVILACQUA, Clóvis. *Comentários ao código civil*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977. p. 43.

⁴⁴⁴ BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁴⁴⁵ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. *Revista Mana*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2. p. 433, 2015.

enquanto esses “não fossem incorporados à sociedade civilizada”⁴⁴⁶. Já o art. 6º, em consonância com o Código Civil de 1916, definiu o regime tutelar, estabelecendo que:

Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um, por intermédio dos inspectores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, sendo facultado aos ditos inspectores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os atos permitidos em direito⁴⁴⁷.

À época, como observou Dallari, diferente da tutela cível comum, o regime tutelar indígena assumia outros contornos. Não se subordinava aos mecanismos de controle e aos interesses indígenas, pois o exercício da tutela estava vinculado à política indigenista do Executivo Federal. De modo que, se o Estado adotasse alguma providência contrária aos interesses indígenas, estes “ficam, praticamente, sem defesa, pois o tutor, a quem caberia defendê-los, é órgão do governo federal”⁴⁴⁸. A atuação do órgão indigenista federal consolidou o regime tutelar, afetou a proteção das terras indígenas, especialmente num cenário marcado por disputas decorrentes da ampliação das áreas de exploração econômica.

A instituição recebeu destaque, por exemplo, durante o Estado Novo, “quando a proposta de expansão colonial interna, sobre o próprio território brasileiro, atingiu foros de ideologia governamental sob o nome de Marcha para Oeste”⁴⁴⁹. Nos quadros de um Estado em expansão e de atividades econômicas que penetravam regiões ocupadas por povos indígenas, a proposta rondoniana de proteção fraternal se dissolveu. O modelo do Parque Indígena do Xingu é um exemplo dessa proposta de criar reservas enquanto anteparo, até que o objetivo de integração com a sociedade envolvente fosse possível.

Entretanto, os interesses econômicos na região repercutiram na submissão dessas diretrizes aos projetos de crescimento econômico, prioritários para o governo. O modelo integracionista ganha espaço sustentando o projeto de expansão territorial. Depois, ancora-se

⁴⁴⁶ BRASIL. *Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916* – Código Civil dos Estado Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁴⁴⁷ BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>. Acesso em: 13 jun. 2020.

⁴⁴⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O índio, sua capacidade jurídica e suas terras*. São Paulo: Comissão Pró-Índio, 1983. p. 78.

⁴⁴⁹ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Os povos indígenas na invenção do Brasil: a luta pela construção do respeito à pluralidade. In: LESSA, Carlos (org.). *Enciclopédia da brasilidade: autoestima em verde amarelo*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005. p. 242. Disponível em: <http://laced4.hospedagemde sites.ws/pdfs/017%20antonio%20carlos%20de%20souza%20lima.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

na política desenvolvimentista⁴⁵⁰, também manejada para justificar o avanço sobre as terras indígenas no Brasil. Em relação a demarcação das terras indígenas, o Decreto n. 8.072/1910⁴⁵¹, previu uma forma de atuação consensual, devendo o órgão estabelecer “acordo com os governos locais, sempre que for necessário” e “pôr em prática os meios mais eficazes para evitar que os civilizados invadam terras dos índios e reciprocamente”. O procedimento previsto à época para a demarcação de terras indígenas constava então no mesmo Decreto n. 8.072/1910, que previu a competência do governo federal, através do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), para formular acordos com os governos estaduais e municipais.

Segundo artigo 3º, do Decreto, essa negociação visava: regularizar as posses de terras ocupadas por indígenas; confirmar as concessões de terras realizadas na forma da Lei 1.144, de 27 de setembro de 1860 e formalizar a cessão de terras devolutas ao MAIC, com vistas a destiná-las aos indígenas. Uma vez realizada essa tratativa, como previsto no art. 4º e 5º, cabia ao governo federal determinar a medição e demarcação, assim como o levantamento da planta, divisa e marcos necessários, concedendo cópia da planta e do memorial descritivo aos governadores estaduais e municipais. Feito isso, o governo deveria assegurar a garantia do usufruto aos indígenas às terras demarcadas, sendo vedado o arrendamento, alienação ou gravação com ônus reais dessas terras.

A consensualidade desse procedimento decorre da própria disposição das competências federativas, uma vez que o MAIC possuía atribuição para tratar de questões indígenas – desde o Decreto de 1906 – mas de forma concorrente com os Estados. Essa situação só se altera, do ponto de vista normativo, com a Constituição de 1934⁴⁵², como se analisa no item seguinte. Face à ausência de previsão constitucional na época e inexistência de consenso sobre a competência para a realização das demarcações das terras indígenas, era por meio dessas concessões dos Estados que o SPI garantia as reservas aos indígenas, ou a partir de acordos

⁴⁵⁰ Apesar da convencional atribuição do ideário desenvolvimentista aos governos da década de 1950, cujo início é fixado com o segundo governo Vargas, cumpre destacar iniciativas existentes já em momentos anteriores, como no primeiro governo varguista, no final de 1930. Os traços que permitem identificar tais manifestações como desenvolvimentismo embrionário é justamente a conciliação entre nacionalismo, industrialização e positivismo, fenômenos distintos, nem sempre associados ao longo da história brasileira, mas quando unidos, convergem nas bases do ideário desenvolvimentista. BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. A construção do nacional-desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a dinâmica de interação entre Estado e Mercado nos setores de base. *Revista Economia Selecta*, Brasília, DF, v. 7, n. 4, p. 240, dez. 2006.

⁴⁵¹ BRASIL. *Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095-pe.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

⁴⁵² ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 152.

políticos pontuais, em circunstâncias que, em muitos casos, os entes estaduais impunham obstáculos para a cessão de terras para o domínio da União⁴⁵³.

3.3 O direito dos povos indígenas à terra nos textos constitucionais até 1988 e no Estatuto do Índio de 1973

A tese do indigenato influenciou o debate a respeito das terras indígenas e seu regime jurídico no século XX, tendo sido prevista na Constituição de 1934, a primeira a tratar dos direitos dos povos indígenas, no art. 129, com a seguinte redação: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”⁴⁵⁴. Além dessa previsão, no art. 5º, XIX, alínea “m”, dispôs sobre a competência exclusiva da União para legislar sobre “a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”⁴⁵⁵. O Decreto n. 736, de 1936, que dispunha sobre o regulamento do SPI, seguiu essa pretensão – já disposta no Decreto n. 5.484, de 1928, que o instituiu –, disciplinando no art. 1º, “b”, a finalidade de “pôr em execução medidas e ensinamentos para a nacionalização dos selvícolas com o objetivo de sua incorporação à sociedade brasileira”⁴⁵⁶.

Nos cinquenta anos em que desenvolveu essas atividades, a instituição executou a política indigenista integracionista estatal pautada por esse objetivo. Quando da promulgação da Constituição de 1934, em nível infraconstitucional, estava em vigor o Decreto Federal nº 5.484, de 27 de junho de 1928⁴⁵⁷, como mencionado no item anterior, que ao regular a situação dos povos indígena no Brasil, também tratou das terras ocupadas pelos indígenas e das terras devolutas:

TÍTULO II
CAPÍTULO I
TERRAS DO PATRIMONIO NACIONAL

⁴⁵³ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, DF: Ministério da Educação: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 118.

⁴⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁴⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁴⁵⁶ BRASIL. *Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936*. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-republicacao-76591-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁴⁵⁷ BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-norma-pl.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

Art. 8º O Governo Federal providenciará no sentido de passarem para o Ministério da Agricultura, sem ônus para este, as terras pertencentes ao Patrimônio Nacional, que forem julgadas necessárias ao Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 9º Para a fundação de Povoações Indígenas, fica o Governo autorizado a permutar com particulares as terras do Patrimônio Nacional, que estiverem sem aplicação, ou que puderem ser alienadas, a juízo do mesmo Governo.

[...]

CAPÍTULO II - TERRAS PERTENCENTES AOS ESTADOS

[...]

Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o domínio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem ocupadas pelos índios, bem como a das terras das extintas aldeias, que foram transferidas às antigas Províncias pela lei de 20 de outubro de 1887.

§ 1º As terras cedidas serão delimitadas em zonas correspondentes à ocupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos índios, assim como o uso e gozo por eles das riquezas naturais ali encontradas.

§ 2º Respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indígenas, ou qualquer outra forma de localização de índios.

[...]

TÍTULO V

CAPÍTULO I

INSENÇÕES E REGALIAS

[...]

Art. 35. Nas divisões e demarcações de terras dos índios, os emolumentos dos empregados no juízo e os honorários do pessoal técnico podem ser pagos, em falta de meios pecuniários da tribo interessada, com o produto da venda, em hasta pública, da quota de terras julgadas suficiente para o caso, a juízo do inspector e de acordo com o valor venal vigente⁴⁵⁸.

O ato normativo distinguiu dois tipos de terras, aquelas que pertenciam ao patrimônio nacional e as que pertenciam aos Estados. Na primeira modalidade, a destinação aos povos indígenas se operava por meio de transferência sem ônus ao MAIC, ao qual o SPI era então vinculado, mediante avaliação também do SPI – “que foram julgadas necessárias” (art. 8º). Outra modalidade para se instituir terras indígenas – fundar povoações indígenas, segundo a terminologia do Decreto – era por meio de permuta a ser realizada entre a União e particulares, mediante a autorização de disponibilização de áreas do patrimônio nacional para essa finalidade (art. 9º). Além de não haver descrição quanto ao procedimento a ser adotado, tão somente dos instrumentos disponíveis, na primeira modalidade também se verifica a inexistência de critérios objetivos e estabelecimentos de obrigações claras ao SPI, tão somente a previsão genérica de que seriam terras “julgadas necessárias” por esse órgão.

⁴⁵⁸ BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-norma-pl.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

Na sequência, no art. 10, o Decreto trata das terras pertencentes aos Estados. Dispõe sobre a promoção, por meio de cessão gratuita, para o domínio da União, de terras devolutas dos entes federativos estaduais, quando ocupadas por indígenas, e nos casos de aldeamentos extintos. Essa previsão reconheceu a transferência dos aldeamentos extintos às províncias, ocasionada pela Lei de 20 de novembro de 1887, e, com isso, concentrou sob a administração e a propriedade da União as terras que foram ocupadas e que à época estavam ocupadas por povos indígenas. O parágrafo primeiro estabeleceu que essas áreas, ao serem cedidas e incorporadas ao patrimônio nacional, serão “delimitadas em zonas correspondentes à ocupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos índios, assim como o uso e gozo por eles das riquezas naturais encontradas”⁴⁵⁹. Previu-se no parágrafo segundo a possibilidade de a União destinar essas áreas para a constituição de “povoações indígenas”, ou outras formas de localização desses povos.

O art. 10 identifica a cessão gratuita como instrumento a ser utilizado para a incorporação dos bens públicos estaduais ao domínio da União, mas, assim como os artigos anteriores, não descreve o procedimento a ser empregado, apontando para a consensualidade já existente nas legislações anteriores e na dependência da articulação e negociação com os Estados para tanto. Embora não se refira a demarcação – termo que será utilizado mais adiante, no art. 35 – o parágrafo primeiro concerne a esse procedimento, enquanto o segundo, no mesmo sentido da previsão do art. 9º, abarca a hipótese de constituição e destinação de áreas aos povos indígenas diferentes das ocupações originárias, procedimento similar ao dos aldeamentos e às reservas indígenas, igualmente previstos em legislações anteriores.

Segundo esses regramentos, as terras eram asseguradas aos povos indígenas por meio de acordos celebrados entre União e Estados. Como mencionado, esse modelo tem origem com o texto constitucional de 1891, que ao estabelecer o sistema federativo, transferiu as terras devolutas da União para os Estados e Municípios. Embora não fossem devolutas, as terras indígenas não demarcadas até então ainda deveriam ser delimitadas, processo que as distinguiu das demais terras públicas e particulares. Nesse contexto, a demarcação de terras indígenas se operacionalizava por doação terras estaduais para a União, então responsável por administrar as terras devolutas localizadas na faixa de 66 km ao longo da fronteira, conforme estabelecido

⁴⁵⁹ BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-norma-pl.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

na Lei de Terras de 1850, além da faixa costeira e do Distrito Federal. Posteriormente, estas atribuições foram ampliadas para incluir as terras que constituiriam os territórios federais⁴⁶⁰.

O art. 37, do Decreto⁴⁶¹, atribuiu aos inspetores a gestão dos bens dos indígenas, até que ocorresse a passagem para o centro agrícola ou “sua incorporação à sociedade civilizada”, devendo apresentar anualmente à autoridade judiciária a prestação de contas, incluindo-se nesse rol as terras. Apesar de serem isentas de imposto federal as cessões gratuitas ou onerosas, assim como as demais transmissões de bens indígenas – conforme art. 33 e 34, do mesmo Decreto –, o art. 35, previu que o custo das demarcações – “os emolumentos dos empregados no juízo e os honorários do pessoal técnico” – deveria ser suportado pelos próprios indígenas, podendo ser pagos – “em falta de meios pecuniários da tribo interessada” – com recursos provenientes da venda em hasta pública de parte dessas terras, cuja avaliação estava submetida ao inspetor do SPI e ao valor venal vigente.

Além de prejudicial por permitir a transferência para o patrimônio particular de áreas ocupadas pelos indígenas, previsões desse tipo os onerou ao invés de protegê-los, ao obrigá-los a arcar com o custo do serviço de caráter público, então prestado por procedimento que só foi implementado em função do projeto de interiorização das atividades econômicas, que acarretou conflitos e invasões às terras indígenas. Pela parte final do art. 129, da Constituição de 1934, essa forma de custeio seria inconstitucional, justamente em virtude da vedação da alienação das terras dos povos indígenas, ressaltando a relevância dessa previsão.

Até 1930, o SPI compunha a estrutura do MAIC – instituído pelo Decreto n. 1.606, de 1906. Todavia, com a edição do Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, passou a integrar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio⁴⁶², criado na mesma data⁴⁶³. Inaugurou-se assim a prática de alterar a vinculação ministerial das instituições indigenistas, desarticulando e descontinuando a condução e o planejamento dessa política, assim como sua organização administrativa e previsão orçamentária. Em 1934, essa situação novamente se

⁴⁶⁰ LINHARES, Lucy Paixão. Ações discriminatórias: terras indígenas como terras públicas. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 131.

⁴⁶¹ BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-norma-pl.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁴⁶² Entre 1930 e 1934, o SPI é a quarta seção do Departamento do Povoamento, tendo “um chefe de seção e não um diretor, cargo exercido efetivamente por José Bezerra Cavalcanti”. LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 159.

⁴⁶³ ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 24.

modificou, passando o SPI a fazer parte do Ministério da Guerra, enquanto departamento subordinado à Inspetoria Especial de Fronteiras.

Com isso, a gestão dos bens dos indígenas, prevista no art. 37, do Decreto nº 5.484, de 1928, também foi atribuída ao Ministério da Guerra. Posteriormente, em 1936, foi aprovado novo regulamento para o SPI, por meio do Decreto n.º 736, de 6 de abril⁴⁶⁴, no qual se destaca o objetivo de “nacionalização dos silvícolas”, almejando a incorporação à nação, tal qual consta no art. 1º, b, da referida normativa. O enfoque da atuação era pautado como “via de acesso à incorporação, isto abrangendo tanto atividades físicas quanto ensino agrícola e moral e cívica”⁴⁶⁵, na forma do art. 7º, do regulamento. Já quanto à nacionalização, se direcionada “à situação dos índios em áreas de fronteira, e, secundariamente, à dos situados nos sertões”⁴⁶⁶.

Ao prever a prestação de proteção e assistência aos povos indígenas, a referida normativa o fez no âmbito das terras ocupadas, com exceção de “casos de afastamento por motivo de enchentes, secas, epidemias ou outras calamidades e motivos justificáveis”⁴⁶⁷, conforme art. 2º. O documento inovou ao definir o que seriam as terras dos índios, temática ainda não regulamentada com precisão, então identificadas da seguinte forma pelo Decreto: “1) aquela em que presentemente vivem e já primariamente habitavam; 2) aquela em que habitam e são necessárias para o meio de vida compatível com seu estado social; 3) aquela que já lhes tenha sido ou venha a ser reservada para seu uso ou reconhecida como de sua propriedade a qualquer título”⁴⁶⁸.

O art. 3º regulamentou a situação das terras indígenas, dispondo sobre o tema em quatro de suas cinco alíneas. A alínea “a”, previu expressamente a demarcação das terras indígenas como meio para “impedir que as terras habitadas pelos selvícolas sejam tratadas como se devolutas fossem” assegurando assim sua proteção e reconhecimento pelos governos estaduais, municipais e particulares. A alínea “b” previu pela primeira vez a hipótese de não haver acordo entre os entes federativos e privados, sendo possível direcionamento de requerimento ao juiz

⁴⁶⁴ BRASIL. *Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936*. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-republicacao-76591-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁴⁶⁵ LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 165

⁴⁶⁶ LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 165.

⁴⁶⁷ BRASIL. *Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936*. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-republicacao-76591-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁴⁶⁸ LINHARES, Lucy Paixão. Ações discriminatórias: terras indígenas como terras públicas. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 131.

federal competente para adoção das vias judiciais cabíveis para assegurar a posse aos indígenas, na forma do Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928.

O ato normativo cita ainda, na alínea “c”, do mesmo dispositivo, as medidas para proteção das terras reconhecidas pela Lei de Terras de 1850, posteriores e nos casos de aldeamentos extintos: “provando que o fato dos governos terem deixado de administrar esses aldeamentos ou estabelecimentos, ou de superintendê-los não justifica que os índios, ou seus descendentes, sejam espoliados de suas terras”⁴⁶⁹. O item “d” determinou a cessão de terras que fossem necessárias ao SPI, reproduzindo determinação já constante em legislações anteriores. O art. 4º tratou, ainda, da vedação de os indígenas alienarem, arrendarem ou gravar com ônus as terras de sua posse, ou ocupação, em consonância com o disposto na Constituição de 1934, e no mesmo sentido também versou o art. 41, ao citar expressamente o referido texto constitucional e proibir a construção de benfeitorias por terceiros no interior de terras indígenas⁴⁷⁰.

Em que pese o trato mais detalhado das questões territoriais do ponto de vista normativo, o que se constata nesse período é que o SPI foi “relegado ao abandono, pois, na reorganização do Ministério da Guerra, não foi enquadrado entre seus vários departamentos”⁴⁷¹. Isso se prolongou até 1939, quando novamente retornou a agregar a estrutura do Ministério da Agricultura, pelo Decreto-lei nº 1.736, de 3 de novembro de 1939⁴⁷². A justificativa para essa mudança foi apresentada na abertura do próprio texto normativo, elucidando o objetivo das ações estatais desenvolvida à época: “o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas”⁴⁷³.

As previsões constitucionais de 1937 (art. 154), 1946 (art. 216) e 1967, após a emenda constitucional nº 1, de 1969 (art. 198), reproduziram os textos anteriores a respeito da integração

⁴⁶⁹ BRASIL. *Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936*. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-republicacao-76591-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁴⁷⁰ BRASIL. *Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936*. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-republicacao-76591-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁴⁷¹ ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 27.

⁴⁷² BRASIL. *Decreto n. 1.736, de 3 de novembro de 1939*. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1736-3-novembro-1939-411705-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁴⁷³ BRASIL. *Decreto n. 1.736, de 3 de novembro de 1939*. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1736-3-novembro-1939-411705-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

– mas em artigo destacado –, assim como o trecho sobre a vedação da alienação das terras indígenas:

Constituição de 1934

[...]

Art. 5º Compete privativamente à União:

[...]

XIX – Legislar sobre:

[...]

alínea ‘m’ – Legislar sobre: incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

[...]

§ 3º - A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras c e i, in fine, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

[...]

Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las⁴⁷⁴

Constituição de 1937

[...]

Art 154 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas⁴⁷⁵

Constituição de 1946

[...]

Art 5º - Compete à União:

[...]

XV - Legislar sobre:

[...]

r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

[...]

Art 6º - A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b, e, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

[...]

Art 216 - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem⁴⁷⁶.

⁴⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁴⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1937)]. República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁴⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 nov. 2022

Em 1942, em função do Decreto nº 10.642⁴⁷⁷, a gestão dos bens dos indígenas retornou ao SPI. Seguindo as premissas das legislações anteriores, essa norma previu como finalidade do SPI a garantia da efetividade da posse das terras ocupadas pelos indígenas (art. 1º, alínea “b”), mantendo o ensino como meio para que os indígenas passassem a reproduzi a ideia de integrantes da nação brasileira, ao mesmo tempo que seguissem com suas próprias culturas e tradições (art. 1º, alínea “h”). Com essas determinações, também foi inserida a de “promover a exploração das riquezas naturais, das indústrias extrativistas ou de quaisquer outras fontes de rendimento do patrimônio indígena para assegurar, oportunamente, a emancipação da economia das tribos”. A ênfase nas atividades econômicas realizadas em terras indígenas marca os dispositivos desse último regulamento, que estipulou levantamento dos recursos subsolo e demais fontes de renda disponíveis – art. 9º, alínea “j” e “l”.

Em 1940, anteprojeto de lei⁴⁷⁸ tratou de forma específica do direito à terra, já que “apesar da copiosa legislação existente ainda não se definia de forma categórica o que se estende por terra de índio, em cuja posse deve ele ser mantido ou nela imitado ou reintegrado quando da mesma esbulhado, com toda a força da proteção possessória”⁴⁷⁹. Entretanto, a proposta não prosseguiu, e diante da carência de normativa específica, surgiram dois modos de interpretação restritiva, como sistematiza Araújo⁴⁸⁰: “primeira delas consistia em tratar como não indígenas aqueles que já estavam ‘misturados’ na sociedade nacional; a segunda cancelava o direito às terras apenas aos indígenas que se encontrassem na posse permanente da terra em 16 de julho de 1934, data da promulgação da primeira Constituição que tratou do tema”.

Essa ausência de precisão quanto à salvaguarda das terras indígenas e à titularidade das propriedades repercutiu em incerteza, fomentada pela generalidade das disposições, e ampliando as discussões, sobre as atribuições dos entes federativos quanto ao tema e a responsabilidade pelas indenizações aos antigos proprietários⁴⁸¹. Ainda sobre a Constituição de 1946, Pontes de Miranda⁴⁸² enfatizou aspecto já sinalizado também sobre a Constituição de

⁴⁷⁷ BRASIL. *Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1942*. Aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-10652-16-outubro-1942-464627-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

⁴⁷⁸ ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 28.

⁴⁷⁹ PAULA, José Maria de. *Terras dos índios*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, Serviço de Proteção aos Índios, 1944. p. 78.

⁴⁸⁰ ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 159.

⁴⁸¹ ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 159.

⁴⁸² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953. v. 4, p. 218.

1934, atinente a não transmissão das terras indígenas por alienação. Nesse sentido, a posse indígena não se limitaria a não alienação intervivos, mas se transmitiria hereditariamente entre os membros de dado povo, cuja propriedade coletiva é respeitada ao passo que “não se considera transferência a substituição automática dos membros da comunidade”⁴⁸³. Não se trata, portanto, de posse de caráter transitório, mas que se projeta no tempo, tanto em relação ao passo, como no futuro, sendo assegurada para além das regras do direito civilista, viabilizando assim a proteção desses direitos a longo prazo.

O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, dispôs sobre os bens da União e dentre eles incluiu os aldeamentos extintos que não houvessem sido incorporados ao domínio estadual, municipal e particular – art. 1º, alínea “h”. O documento ainda inseriu o termo “legalmente” nesse dispositivo, reforçando hipótese já disciplinada em normativas anteriores, como o Decreto nº 736, de 1936, que explicitou a necessidade de atuação do SPI nos casos de extinção dos aldeamentos. Isso para comprovar as situações em que os próprios governos haviam deixado de administrar esses aldeamentos para então alegar abandono pelos indígenas, quando essa não poderia ser razão legítima para justificar a espoliação dessas terras⁴⁸⁴.

Até os dias atuais, o Supremo Tribunal Federal (STF) julga casos sobre esse assunto, inclusive, envolvendo o Rio Grande do Sul, tratando dos antigos aldeamentos e das atribuições estaduais a respeito das terras devolutas⁴⁸⁵. Em 1961, portanto, na vigência da Constituição de 1946, o STF julgou o recurso extraordinário (RE) nº 44.585, originário do Mato Grosso do Sul, que então questionava a lei estadual de 1958, responsável pela redução de terras dos indígenas Kadiwéus. No julgado, a Corte entendeu pela inconstitucionalidade da referida norma, e o fez a partir da seguinte interpretação, sustentada pelo Ministro Victor Nunes Leal, do art. 216, da Constituição de 1946:

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista do vocábulo; trata-se do habitat de um povo. Se os índios, na data da Constituição Federal ocupavam determinado território, porque desse

⁴⁸³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953. v. 4, p. 218.

⁴⁸⁴ BRASIL. *Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936*. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-republicacao-76591-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

⁴⁸⁵ A situação dos aldeamentos extintos recobra o Decreto Imperial n. 426/1845, que fundamentava os impasses se esses aldeamentos seriam terras da União ou dos Estados. O STF analisou essa temática e envolvendo o Rio Grande do Sul, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 255, em que o objeto foi dispositivo da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul que incluía entre bens do Estado os aldeamentos extintos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 255 Rio Grande d Sul*. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ilmar Galvão. 16 de março de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623253>. Acesso em: 20 ago. 2023.

território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a posse estaria materializada nas malocas. Não foi isso que a Constituição quis [...] entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico⁴⁸⁶.

No voto, o ministro apontou para a distinção entre o direito de propriedade e posse no sentido civilista, e a relação dos povos indígenas com seu território, associada a manutenção e reprodução de sua cultura, com repercussões simbólicas e coletivas, para além da presença física, da construção de benfeitorias e da sobrevivência de determinado grupo. De forma paradigmática, fundamentou a necessidade de tratamento especial a ser conferido as formas de ocupação dos povos indígenas, reconhecendo não se tratar de “uma simples questão de direito patrimonial, mas também um problema de ordem cultural, no sentido antropológico, porque essas terras são o habitat dos remanescentes das populações indígenas do país”⁴⁸⁷. Sustentou ser a permanência nessas terras “condição de vida e de sobrevivência desses grupos já tão dizimados”⁴⁸⁸.

A repercussão jurídica dessa diferença são os efeitos também distintos dessas modalidades, principalmente quanto à aferição de limites e à ocupação permanente, não restritos à questão patrimonial. Considerar essa diferença para fins jurídicos e em consonância com o texto constitucional repercutia na garantia a proteção adequada dessas áreas, viabilizando os modos de vida e as condições necessárias do ponto de vista físico e cultural. Afasta-se então a pretensão de redução dessas áreas com base em normativas estaduais, que partiam da aceção

⁴⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 44.585 MT*. Tribunal Pleno. Recorrente: Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Diretor da 5ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios. Relator: Min. Ribeiro da Costa. 12 de outubro de 1961. p. 471-472. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur312968/false>. Acesso em: 4 fev. 2022.

⁴⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 44.585 MT*. Tribunal Pleno. Recorrente: Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Diretor da 5ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios. Relator: Min. Ribeiro da Costa. 12 de outubro de 1961. p. 472-473. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur312968/false>. Acesso em: 4 fev. 2022.

⁴⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 44.585 MT*. Tribunal Pleno. Recorrente: Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Diretor da 5ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios. Relator: Min. Ribeiro da Costa. 12 de outubro de 1961. p. 472-473. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur312968/false>. Acesso em: 4 fev. 2022.

civilista. Essa interpretação prosperou não só nesse julgado, mas seguiu sendo adotada pelo STF em análises posteriores.

A previsão do direito à posse e uso dos povos indígenas sobre suas terras seguiu na Constituição de 1967⁴⁸⁹ e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969⁴⁹⁰, ambas decorrentes do golpe civil-militar de 1964 e outorgadas por uma junta militar. Ambas trouxeram adições e categorias presentes até hoje, na Constituição de 1988:

Constituição de 1967

[...]

Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União:

[...]

IV - As terras ocupadas pelos silvícolas;

[...]

Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam, e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Emenda constitucional nº1 de 1969

[...]

Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a êles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e Fundação Nacional do Índio.

A Constituição de 1967 introduziu a posse permanente – removendo a posse de “onde se achem permanentemente localizados”⁴⁹¹, da Constituição de 1946, também presente nos textos de 1937 e 1934. Inseriu o direito ao usufruto exclusivo dos recursos (art. 186), e foi a primeira a incluir como bens da União as terras ocupadas pelos indígenas (art. 4º, IV), questão já disciplinada infraconstitucionalmente e que seguiu na Constituição de 1988. A outorga dessas terras ao domínio da União visou sua proteção, evitando que os Estados e municípios pudessem

⁴⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição do Brasil de 1967 e emenda n. 1 de 1969*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdfdigitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁴⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição do Brasil de 1967 e emenda n. 1 de 1969*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdfdigitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁴⁹¹ BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição do Brasil de 1967 e emenda n. 1 de 1969*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdfdigitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

delas dispor⁴⁹². Essa disposição, assim como a regulamentação sobre terras indígenas, não constava no projeto originário, como destacado pela manifestação do Deputado Arnaldo Nogueira⁴⁹³, que igualmente reconheceu as sucessivas violações apesar da garantia desse direito aos povos indígenas pelo texto constitucional de 1946:

A Constituição de 1946, em seu art. 216, garante a posse das terras onde se acharem permanentemente localizados os nossos índios. Em plena vigência, não obstante, esse dispositivo constitucional tem sido violado, quando os indígenas são ‘caçados’ à bala, perseguidos, expulsos de suas terras. Se tal acontece com a Constituição de 1946 em vigência, o que não ocorreria se a nova Carta Magna simplesmente, absurdamente, inexplicavelmente, ignorasse a existência e os direitos de nossos silvícolas?⁴⁹⁴

O dispositivo foi inserido em virtude de emenda proposta ainda no período constituinte. Foi proposta pelo então Ministro da Agricultura, Severo Gomes, a partir de contribuições da antropóloga Heloísa Alberto Torres, que sucedeu a Rondon na presidência do Conselho Nacional de Proteção ao Índio (CNPI), tendo sido apresentada pelo senador Wilson Gonçalves e acatada com alterações⁴⁹⁵. À época, a justificativa para a previsão desses direitos se baseou no incremento protetivo e no reconhecimento das sucessivas violações de disposições constitucionais anteriores:

1. A exclusão, do Projeto de Constituição ora em estudo, do art. 216, que assegura aos índios a posse das terras que ocupam sem, todavia, poder aliená-las, disposição essa já existente nas Constituições de 1934 e 1937, vem abalar ainda mais a segurança indígena. 2. Não foi tampouco incluído, no Projeto de Constituição, o artigo elaborado pelo Conselho Nacional de Proteção aos Índios, no intuito de aprimorar o art. 216, que vinha sendo frequentemente burlado [...] 4. O que é certo é que a eliminação do art. 216 ensejará o recrudescimento imediato e violento do movimento esbulhador contra o Patrimônio Indígena, levado a efeito pelas correntes pioneiras de penetração, ávidas de ganho e inescrupulosas, que campeiam no interior do país. 5. A repressão desse esbulho será tanto mais dificultada e financeiramente onerosa quanto mais distantes ou dispersos os centros administrativos estaduais, cuja ação jurídica deverá ser requerida em cada caso de esbulho [...] 8. A medida.

⁴⁹² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 854.

⁴⁹³ Ressaltou o então deputado: “causou surpresa o fato de ter sido omitido do Projeto de Constituição, de 12 de dezembro corrente, qualquer item que viesse assegurar aos nossos silvícolas a posse das terras que habitam”. O mesmo parlamentar propôs emenda durante as discussões dessa constituinte, de n. 606, mas essa não foi acatada pelos parlamentares. Já a emenda n. 826, proposta pelo senador Wilson Gonçalves, foi aprovada com alterações, tendo sugerido não dispositivo autônomo para tratar das terras indígenas, como o fez o primeiro parlamentar, mas incluindo dentre o rol do artigo 4º, que tratava dos bens da União, as terras indígenas. BRASIL. *Anais da Constituição de 1967*. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. t. 2, v. 6, p. 601. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/558388>. Acesso em: 26 jun. 2021.

⁴⁹⁴ BRASIL. *Anais da Constituição de 1967*. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. t. 2, v. 6, p. 601. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/558388>. Acesso em: 26 jun. 2021.

⁴⁹⁵ Contou também com a incidência de funcionários do então SPI junto ao senador Aurélio Viana. CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 95-96.

proposta através dessa emenda terá a vantagem de assegurar, pelas autoridades federais competentes, a proteção efetiva dessas terras, ampliando ao mesmo tempo a área efetiva de atuação do Governo Federal nas diferentes unidades federadas, uma vez que praticamente não dispõe de outras áreas além das enumeradas nos itens I a IV do art. 4º desse projeto, conceituando-se mais como terras devolutas dos Estados. 9. Se a Constituição considera como de propriedade da União as riquezas o subsolo e as regiões particulares dotadas pela natureza, para efeito da proteção de sua flora e fauna, com muito maior razão terá de ceder a sua proteção às áreas ocupadas pelos índios, que tem nelas a sua condição única de sobrevivência⁴⁹⁶.

Em sua análise à Constituição de 1967, Pontes de Miranda⁴⁹⁷ sublinhou a imprecisão técnica presente na expressão "localização permanente". Pontuou criticamente e já em face do texto de 1967, que o legislador constituinte “não cogitou da duração da posse, nem, sequer, do limite temporal para se reputar permanente”⁴⁹⁸, asseverando ainda que os indígenas possuíam a tutela jurídica à pretensão de defesa da posse sem que houvesse tempo mínimo para tanto. Desse modo, a falta de presença dos indígenas na área em litígio, por sua vez, constituía um elemento que eliminava a salvaguarda constitucional quando decorrente de uma decisão voluntária, não em decorrência de expulsão ou usurpação por terceiro⁴⁹⁹.

Na ação cível originária (ACO) n. 323, cujo julgamento ocorreu em 1993, mas o parâmetro para análise da constitucionalidade foi a Constituição de 1967, o ministro Néri da Silveira fez a seguinte observação a respeito desse tema, pontuando sobre a impossibilidade de alienação:

Registro, particularmente, a circunstância de, à época em que o Estado expediu os títulos de domínio, ora objeto da ação, essas terras já eram, sem dúvida alguma, pertencentes ao domínio da União, por força do art. 4º, inciso IV, da Constituição de 1967. Tratava-se de terras ocupadas por índios ao longo do tempo e se houve remoção, como ficou demonstrado nos autos, de forma violenta, isso não as descaracterizou como terras de índios. Não estava o Estado, de forma alguma, habilitado a proceder à alienação de terras que já pertenciam, por força de dispositivo constitucional, à União Federal⁵⁰⁰.

⁴⁹⁶ BRASIL. *Anais da Constituição de 1967*. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. t. 2, v. 6, p. 876-877. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/558388>. Acesso em: 26 jun. 2021.

⁴⁹⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. (arts. 157-189). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. t. 6, p.435.

⁴⁹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à constituição de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969*. (arts. 160 – 200). 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 6, p. 456.

⁴⁹⁹ PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – Terra indígena Limão Verde. In: ALCÂNTRA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (org.). *Índios, direitos originários e territorialidade*. Brasília, DF: ANPR, 2018. p. 80.

⁵⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação cível originária n. 323 MG*. Tribunal Pleno. Autora: Fundação Nacional do Índio – Funai. Reus : Adao Correa de Faria e outros; Adimario Penedo de Oliveira e outros; Isaias Estorque e Celina Rosa Estorque. Lit.At.: União Federal. Lit.Pas.: Estado De Minas Gerais. Relator: Ministro Francisco Rezek. 14 de outubro de 1993. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjr34501/false>. Acesso em: 30 dez. 2022.

A Emenda nº 1 de 1969 reproduziu o art. 186, adicionando ao *caput* a inalienabilidade das terras habitadas pelos indígenas, aditando mais dois parágrafos a esse dispositivo, que passou a ser o art. 198. Ambos dizem respeito a regulamentações que foram contempladas pela Constituição seguinte, a de 1988. O primeiro parágrafo declarou a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos dos domínios sobre terras habitadas por indígenas, e o segundo estipulou que tal declaração não repercuta em direito de indenização, seja contra a União ou a Fundação Nacional do Índio⁵⁰¹. Como se constata na análise histórica até aqui desenvolvida, trata-se da primeira vez que a questão da indenização é alçada ao nível constitucional, assim como a nulidade dos efeitos jurídicos na hipótese de ocupação por terceiros de terra indígena e, por fim, a menção direta ao órgão indigenista de então.

Após sucessivas denúncias, imprecisões quanto a relação e subordinação face aos demais órgãos, depreciação orçamentária e um histórico de contradições originárias da política de integração, a estrutura responsável por parcela significativa da execução da política indigenista estatal foi extinta em 1967. Como mencionado, o SPI integrou o Ministério da Guerra, de 1934 a 1939⁵⁰², tendo retornado ao Ministério da Agricultura, em 1939⁵⁰³, e integrado também o Ministério do Interior. Apesar das normativas constitucionais referidas, com o golpe civil-militar de 1964, que destituiu o governo de João Goulart e instituiu a Presidência da República ao Marechal Castelo Branco, o discurso da segurança e do desenvolvimento econômico nacional⁵⁰⁴ predominaram nas políticas elaboradas pelos militares, até mesmo de maneira retórica, para legitimar a atuação e permanência do regime⁵⁰⁵.

Uma conjuntura especialmente prejudicial aos povos indígenas foi estabelecida, mediante projetos desenvolvimentistas e interiorização das áreas a serem exploradas. Ações essas qualificadas pela ausência de transparência e pelo autoritarismo, como registram o Programa de Integração Nacional (PIN) e o II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND)⁵⁰⁶.

⁵⁰¹ BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição do Brasil de 1967 e emenda n. 1 de 1969*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdfdigitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁵⁰² LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 252.

⁵⁰³ BRASIL. *Decreto-lei n. 1736, de 03 de novembro de 1939*. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1736-3-novembro-1939-411705-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 maio 2023.

⁵⁰⁴ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimento no Brasil. *Revista Pesquisa e Debate*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 227, dez. 2004.

⁵⁰⁵ SKIDMORE, T. E. *Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 78.

⁵⁰⁶ BRASIL. *Decreto-lei, n. ° 1.106*, de 16 de junho de 1970. Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11106.htm. Acesso em: 10 de jun. 2022; BRASIL. Presidência da República. Lei, n. ° 6.151, de 4 de dezembro de 1974.

Esses dois planos nacionais de desenvolvimento destacam, do ponto de vista das razões de Estado, a forma assumida pelo discurso do progresso no período ditatorial civil-militar⁵⁰⁷. Dentre os eixos principais, está a “Operação Amazônica”, um conjunto de medidas visando criar condições de povoamento, ocupação produtiva e acesso a recursos naturais na região, compreendidas enquanto imperativo de segurança nacional⁵⁰⁸.

A tese de que o “Exército deveria liderar um esforço nacional de ocupação da Amazônia”⁵⁰⁹ permeia os debates políticos pelo menos desde o final do século XIX, “quando o primeiro presidente da República, o marechal Deodoro da Fonseca, pregou a ‘fundação de colônias nacionais’ no vasto território do atual estado do Amapá, para utilizar ‘terrenos férteis, hoje inteiramente inertes, para a formação da riqueza nacional’”⁵¹⁰. Com o golpe civil-militar de 1964 esse ideário ganhou tração e se refletiu nas ações do Estado⁵¹¹, materializada em projetos de desenvolvimento que repercutiram em diversas violências em face dos povos indígenas, compreendendo ataques diretos à integridade física, indiretos pela contaminação biológica de grupos ainda não contatados, destruição de áreas, remoções forçadas e expulsões.

As sucessivas denúncias a respeito da atuação do SPI deram origem a Comissão de Inquérito, instaurada em 1967 pelo Ministro do Interior General Afonso Augusto de Albuquerque Lima, e dirigida pelo procurador Jader Figueiredo Correia, objetivando apurar as acusações de práticas irregulares realizadas por membros⁵¹². Os trabalhos resultaram em extenso relatório – conhecido como Relatório Figueiredo – sobre a investigação, constando indícios e registros de diversas violações contra pessoas indígenas e suas terras. Após a conclusão dessas apurações, com o Ato Institucional n. 5, a investigação foi arquivada. Não

Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6151.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

⁵⁰⁷ TAROCO, Lara Santos Zangerolame. *O discurso do progresso e os impactos das políticas de desenvolvimento nacional para os povos indígenas no Brasil: o legado da ditadura civil-militar em e para além da Usina Hidrelétrica de Belo Monte*. 2018. f. 95. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, 2018.

⁵⁰⁸ MARQUES, Adriana Aparecida. *Amazônia: pensamento e presença militar*. 2007. f. 49. Tese (Doutorado em Ciência Política) -- Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

⁵⁰⁹ MARQUES, Adriana Aparecida. *Amazônia: pensamento e presença militar*. 2007. f. 52. Tese (Doutorado em Ciência Política) -- Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

⁵¹⁰ VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 23.

⁵¹¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. “Áreas de conflito”: o planejamento do setor energético brasileiro e a incompatibilidade com a proteção das terras tradicionais e das unidades de conservação. In: PINTO, Gerson Neves (org.). *Direitos humanos e crises globais*. Blumenau: Dom Modesto, 2021. p. 185-186.

⁵¹² BELTRÃO, Jane Felipe. Por que trazer a lume o Relatório Figueiredo. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 11-12.

obstante a relevância desse documento, este permaneceu por muitos anos “desaparecido”, havendo até a suposição de que poderia ter sido consumido pelas chamas durante um incêndio criminoso que eclodiu no Ministério da Agricultura, em 12 de junho de 1967⁵¹³.

Somente em 2012 a documentação foi encontrada pelo pesquisador Marcelo Zelic, vice-presidente do grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo e coordenador do projeto Armazém da Memória, em pesquisas nos arquivos do Museu do Índio, no Rio de Janeiro⁵¹⁴. A partir de então, novos trabalhos foram conduzidas visando compreender o impacto dessa nova fonte para o indigenismo brasileiro, especialmente no que concerne à atuação do SPI e da ditadura civil-militar no país. Em 2012, com instalação da Comissão Nacional da Verdade⁵¹⁵, o período foi analisado, incluiu o referido documento e resultou na publicação de relatório que estimou, ao menos, 8.350 (oito mil e trezentos e cinquenta) indígenas mortos⁵¹⁶, em decorrência da ação direta ou da omissão de agentes governamentais. Porém, o relatório não restou conclusivo, e em alguns casos, como menciona o documento, “o número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas”⁵¹⁷. Por isso, sugere continuidade, visando apurar os crimes cometidos em face dos povos indígenas nesse período.

⁵¹³ BELTRÃO, Jane Felipe. Por que trazer a lume o Relatório Figueiredo. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 12.

⁵¹⁴ Como problematizam Cardeal, Beltrão e Barata, há controvérsia a respeito do suposto desaparecimento desse documento, sendo que “hoje é possível saber que o incêndio no prédio do Ministério da Agricultura aconteceu antes da finalização do relatório e que, em virtude de seu conteúdo, pode-se inferir que seu desaparecimento foi, propositalmente, pensado pelo Estado brasileiro com o objetivo de, pelo menos, “abaixar a poeira” do escândalo que foi sua publicação”. CARDEAL, Paulo Victor; BELTRÃO, Jane Felipe; BARATA, Camille Gouveia Castelo Branco Barata. Os “corpos precários” dos povos indígenas no Relatório Figueiredo. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 166.

⁵¹⁵ A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/2011 e instalada em 16 de maio de 2012, foi responsável por “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos, praticadas entre 18 de dezembro de 1946 e 5 de outubro de 1988” para “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”. O colegiado foi composto por 07 (sete) conselheiros designados pela Presidência da República, tendo desenvolvido seus trabalhos até 2014, com a publicação de relatórios finais a respeito dos estudos feitos. ALVES-MELO, Patrícia. Entre memórias e esquecimentos: novas fontes para a História Indígena e do Indigenismo no Brasil. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 27.

⁵¹⁶ Nessa contagem estão: 3.500 indígenas Cinta-Larga (RO), 2.650 WaimiriAtroari (AM), 1.180 Tapayuna (MT), 354 Yanomami (AM/RR), 192 Xetá (PR), 176 Panará (MT), 118 Parakanã (PA), 85 Xavante de Marãiwatsédé (MT), 72 Araweté (PA) e mais de 14 Arara (PA). COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório da Comissão Nacional da Verdade: textos temáticos*. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 2, p. 205. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁵¹⁷ COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório da Comissão Nacional da Verdade: textos temáticos*. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 2, p. 205. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

Apesar do arquivamento, em 1967, o SPI foi extinto e deu lugar à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituída pela Lei n. 5.371, de 1967⁵¹⁸, daí a menção do §2º, do art. 198, no texto constitucional de 1969. Enquanto fundação, portanto, entidade de direito privado com personalidade jurídica e orçamento próprio, não mais serviço integrante e dependente estruturalmente, mas vinculada ao Ministério do Interior⁵¹⁹. A referida lei, estabeleceu como atividades da FUNAI o estabelecimento das diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseado nos princípios previstos no art. 1º, inciso I e alíneas, dentre eles consta a “garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes”⁵²⁰, reproduzindo a previsão constitucional, assim como o objetivo de promover a “progressiva integração na sociedade nacional”, em continuidade com o viés integracionista. O parágrafo único desse dispositivo ainda positiva o regime tutelar, ao atribuir à FUNAI a “representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais”⁵²¹.

Reforçando o viés integracionista dessa fase, o Brasil assinou e recebeu, através do Decreto n. 58.824, de 1966, a Convenção n. 107, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que privilegiava essa acepção. O tratado assegurou o direito às terras tradicionalmente ocupadas, assim como a propriedade coletiva e individual, e excepcionou as remoções dos povos indígenas de seus territórios, possibilitadas nos casos de segurança, interesse econômico nacional e preservação da saúde dos próprios indígenas⁵²². Não obstante, o direito ao usufruto exclusivo fosse reconhecido pela Constituição de 1969, pela legislação que instituiu a Funai e

⁵¹⁸ BRASIL. *Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

⁵¹⁹ A mensagem presidencial remetida ao Congresso Nacional, foi acompanhada de exposição de motivos elaborada pelo Ministro do Interior, que justificou a adoção da modalidade de fundação, como disserta Arnaud: “preferiu-se urna ‘fundação’ porque a atuação direta ‘por meio de órgãos do Estado, fracassara na proteção ao índio, por falta de verba, inabilitação do pessoal e burocratização excessiva’. Urna autarquia ‘não disporia de maleabilidade para atuar em múltiplos setores de influência estatal’. Também, uma empresa estatal ou sociedade de economia mista, não se enquadrariam nos objetivos pretendidos: ‘para um instituto que executará, simultaneamente, tarefa de educação, defesa sanitária, preservação patrimonial’; e ‘salvação mesmo das tribos que ainda sobrevivem, depois de quatro séculos de incompreensão e até criminoso destruição, por parte do colonizador, em todos os tempos’”. ARNAUD, Exedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 32.

⁵²⁰ BRASIL. *Lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵²¹ BRASIL. *Lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵²² ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 163.

por esse tratado internacional, Araújo Junior salienta interpretação restritiva sustentada por parte significativa da doutrina.

Essa situação se verifica especialmente com a vinculação da Funai ao Ministério do Interior, então responsável por projetos desenvolvimentistas do regime ditatorial civil-militar. A exemplo de momentos anteriores, coube à instituição indigenista o papel de “amansadora de índios”⁵²³ para a abrir espaço às pretensões econômicas⁵²⁴. A partir do art. 198, da Constituição de 1969, fundamentava-se a suposta “necessidade de fixação dos indígenas nas terras para que fosse reconhecido o chamado usufruto exclusivo”⁵²⁵. Analisando criticamente essas construções, o autor menciona o jurista Bastos⁵²⁶, para exemplificar a noção predominante de transitoriedade da posse indígenas, pautada na presunção de que essas áreas progressivamente diminuiriam no curso da integração desses povos à sociedade envolvente, transformando-se em devolutas.

Em sentido oposto a essa interpretação, e retomando as lições de João Mendes Júnior, Silva ressalta que as terras indígenas não se tornaram devolutas, nem mesmo com a Constituição 1891, como sustentam as alegação abstratas, adotada pelos entes estaduais para justificar legislações instituídas para “legitimação de posse, reconhecimento de domínio, discriminações das terras possuídas que as (terras indígenas) abrangiam [...] com certeza não havia boa-fé nesses procedimentos, porque terras ocupadas pelos índios certamente não eram devolutas”⁵²⁷. Isso, quando o texto constitucional apenas transferiu o domínio das terras devolutas aos Estados, não tendo declarado as terras indígenas como tais e nem dispendo sobre a questão.

⁵²³ Rubens Valente ressalta essa função designada ao órgão, de promover a pacificação e o aldeamento voltando-se especificamente para a garantia dos interesses dos “civilizados”, sejam estes colonos, ou empresários. Ao tratar dos deslocamentos dos índios que, inclusive, ocorriam em diferentes partes do país, o autor, dentre os tantos exemplos de deslocamento mencionados, ressalta que: “em 1972, os Krenak foram forçados pela Funai ao seu terceiro deslocamento. Agora iriam para um local conhecido como Fazenda Guarani, no município de Carmésia [...] o comando da Funai decidiu pela transferência para liberar a área dos Krenak aos fazendeiros da região. Alegou que estava fazendo uma troca de terras. Em vez de retirar os fazendeiros, retirou os índios. VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 76-77.

⁵²⁴ BRASIL. Congresso Nacional. *Depoimento do general Oscar Jeronymo Bandeira de Mello à Comissão Parlamentar de Inquérito*. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1977.

⁵²⁵ ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 164.

⁵²⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 110.

⁵²⁷ SILVA, José Afonso da. *Parecer jurídico sobre marco temporal da ocupação e esbulho renitente*. São Paulo, 2016. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof._jose_afonso_ultima_versao.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

O art. 12 e 13, da Lei n. 5.371, de 1967⁵²⁸, que instituiu a FUNAI, determinou a obrigação dessa instituição elaborar e propor ao executivo federal anteprojeto de lei sobre o estatuto legal dos indígenas no Brasil. O Estatuto do Índio – Lei n. 6.001 – entrou em vigor em 1973, revogando o Decreto 5.484/1928. Tal normativa regulou a situação jurídica dos indígenas e de suas comunidades no país, entretanto, sofreu modificações com a promulgação da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023⁵²⁹, que versou a respeito do reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas. Por se tratar de alterações recentes, com implicações significativas para esta pesquisa, demandando exposição prévia do regime jurídico das terras indígenas instituído pela Constituição de 1988, este item se restringe tão somente às previsões do Estatuto do Índio, com menções pontuais às modificações inseridas pela Lei nº 14.701/2023, que será aprofundada mais adiante.

O Estatuto do Índio de 1973 manteve objetivo integracionista para a política indigenista, expressado no art. 1º, *caput*, pelo propósito de “preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”⁵³⁰. Também foi mantido o regime tutelar e a classificação dos indígenas de acordo com a intensidade de contato estabelecido com a sociedade envolvente, lógicas e categorias herdadas da política indigenista de momentos históricos anteriores. Nesse sentido, o Estatuto prevê no art. 2º⁵³¹, o dever da União, Estados e Municípios, no âmbito de suas competências, a proteção dos povos indígenas e a preservação de seus direitos, constando a atribuição de “garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso”, na forma do inciso V, do dispositivo, e “respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes, como consta no inciso VI.

⁵²⁸ BRASIL. *Lei n. 5.371, de 5 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm. Acesso em: 21 jan. 2022.

⁵²⁹ BRASIL. *Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20-outubro-2023-794847-norma-pl.html>. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁵³⁰ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵³¹ Ao dispositivo também foi adicionado trecho ao inciso IX, para fazer constar o marco temporal de 5 de outubro de 1988, conforme Lei n. 14.701, de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação: IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Até 2023, a redação do inciso IX era a seguinte: “garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”⁵³². Entretanto, em função da promulgação da Lei n. 14.701, de 2023, passou a vigorar da seguinte forma:

[...] X - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes⁵³³.

A legislação posterior inseriu menção expressa a “terras tradicionalmente ocupadas”, substituindo “terras que habitam”, assim fez constar o marco temporal da ocupação, ao dispor 5 de outubro de 1988 como referencial e limite para o reconhecimento da ocupação tradicional indígena, critério cronológico resultado de uma interpretação restritiva⁵³⁴ que não encontra amparo na Constituição Federal de 1988⁵³⁵. No artigo 5º, parágrafo único, a legislação estabelece que: “o exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente”; porém, não houve previsão a respeito desses requisitos. No art. 9º, consta que a liberação do regime tutelar depende de solicitação do interessado junto ao órgão de assistência, dependendo de homologação judicial e do preenchimento de requisitos. São eles: ter mais de 21 anos; ter conhecimento da língua portuguesa; ter habilitação para o exercício de atividade útil na comunhão nacional e razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional⁵³⁶.

⁵³² BRASIL. *Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20-outubro-2023-794847-norma-pl.html>. Acesso em: 02 jan. 2024.

⁵³³ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵³⁴ PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Aracê: Direitos Humanos em Revista*, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 5, p. 259-260, 2017.

⁵³⁵ TAROCO, Lara Santos Zangerolame. “Uma tarefa comum a qualquer corte constitucional?”: superinterpretação e a tese do marco temporal da ocupação no caso Raposa Serra do Sol. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, [S. l.], v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/875>. Acesso em: 28 dez. 2023.

⁵³⁶ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 10 de jun. 2020.

O direito indígena à terra é objeto específico do título III, do Estatuto do Índio, que dedica 51 dos seus 68 artigos para regulamentar essa matéria diretamente. Nesse registro, o artigo 17, incisos I, II e III, do Estatuto, prevê os tipos de terras qualificadas como indígenas: as terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas; as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas. Essa distinção é relevante, sobretudo para os fins desse estudo, tendo em vista que determina o processo administrativo a ser seguido, assim como as atribuições constitucionais em relação às terras indígenas:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas⁵³⁷.

A primeira modalidade corresponde as terras de posse permanente habitadas pelos indígenas, segundo o art. 22, sendo demandada a ocupação efetiva, pela detenção, habitação e exercício de “atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil” (art. 23)⁵³⁸. Nessas áreas são asseguradas o direito ao usufruto exclusivo, conforme *caput* do art. 22, sendo esses bens inalienáveis da União, tal como dispõe o parágrafo único do art. 22. O usufruto exclusivo é também definido no art. 24, compreendendo o direito à posse, uso e percepção dos recursos naturais, e “todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades”⁵³⁹. O art. 25 estipula que o direito ao reconhecimento do direito à posse permanente das terras ocupadas pelos indígenas independe da demarcação, devendo ser garantido “órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República”⁵⁴⁰.

O art. 19, do Estatuto do Índio de 1973 estabeleceu não só a atribuição do órgão federal de assistência aos indígenas para demarcar, mas também para administrar essas áreas, assim como a necessidade de regulamentação posterior da matéria por decreto do Poder Executivo.

⁵³⁷ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵³⁸ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵³⁹ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵⁴⁰ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

Ainda assim, os §§ 1º e 2º, do art. 19, antecipam sobre alguns atos e diligências administrativas a serem realizadas, como a homologação da demarcação realizada pelo Presidente da República, e o duplo registro, tanto imobiliário na comarca em que estejam situadas as terras, quanto junto ao Serviço do Patrimônio da União (SPU); e vedação de concessão de interdito possessório contra a demarcação disciplina nesse dispositivo.

As áreas reservadas são o segundo tipo, previstas no art. 26, do Estatuto, que possibilita que a União estabeleça em qualquer parte do território nacional “áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais”⁵⁴¹. O parágrafo único desse artigo menciona que as áreas reservadas são distintas das de “posse imemorial” dos indígenas, podendo ser organizar em três modelos: a) reserva indígenas (art. 27); b) parque indígena (art. 28), e c) colônia agrícola indígena (art. 29).

O art. 27⁵⁴² define as reservas indígenas como “área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência”. Em relação ao parque indígena, na forma do art. 28, é área “contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região”. Por fim, a colônia agrícola indígena é área voltada para “exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional”. Essas áreas não se confundem com as de ocupação tradicional, por serem categoriais administrativas distintas, mas em alguns casos são coincidentes⁵⁴³, como será analisado mais adiante.

As terras dominiais são a terceira modalidade de terras indígenas prevista no Estatuto, no artigo 32. São aquelas cujo domínio foi adquirido de acordo com a legislação civil, sendo, portanto, “propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso”⁵⁴⁴. Essas áreas podem ser provenientes de antigas doações realizadas por entes públicos ou privados, ou aquisições feitas em caráter privado. Distintamente dos dois primeiros tipos, trata-se de propriedade indígena, possibilitando o art. 33, inclusive, a aquisição de propriedade plena pela ocupação de área por dez anos consecutivos desde que inferior a cinquenta hectares, caracterizando a usucapião especial indígena, a ser reconhecida por procedimento específico.

⁵⁴¹ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵⁴² BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁵⁴³ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 35.

⁵⁴⁴ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

O parágrafo único desse dispositivo reforça a distinção entre as categorias jurídicas anteriores, afirmando a não aplicação dessa disposição às terras de domínio da União, às áreas reservadas e às terras de propriedade coletiva.

Em um primeiro momento, essa última previsão pode ser identificada como uma reiteração das normas civis e uma confirmação de que os povos indígenas são reconhecidos como indivíduos, detentores da capacidade de aquisição. Previsão nesse sentido se justifica face ao histórico discriminatório das legislações anteriores, e em virtude de as terras indígenas serem incorporadas como bens de propriedade pública, especialmente da União, ao menos desde 1928 em nível infraconstitucional, e em 1969, pela Constituição. Entretanto, essa disposição vai além desse aspecto ao contemplar tanto a aquisição em nível individual quanto coletivo, viabilizando que determinado povo seja titular de propriedade coletivamente⁵⁴⁵. Com isso, inova ao introduzir hipótese ainda não disciplinada no ordenamento jurídico⁵⁴⁶, a ser aprofundada no capítulo 4 deste estudo, com base na atual prática administrativa e nos usos contemporâneos dessa modalidade no Brasil.

Embora parte significativa do Estatuto do Índio não tenha sido recepcionada pela Constituição de 1988, esta legislação ainda está em vigor, com todas as suas contradições e apesar de modificações como as inseridas pela Lei nº 14.701/2023, ante a não revogação e a ausência de regulamentação posterior sobre a matéria⁵⁴⁷. O Estatuto do Índio é mais um instrumento legal que formaliza os objetivos do Estado em relação às políticas de integração. Ao manter o regime tutelar e adotar classificações e graus de integração para categorizar os indígenas de forma discriminatória, o Estatuto simplifica, sem reconhecer, a complexidade e a diversidade de suas manifestações culturais e vivências coletivas. Além disso, emprega categorias administrativas padronizadas, que buscam introjetar e impor formas únicas de subjetividades, uso da terra e modos de vida.

Em termos de procedimento administrativo demarcatório, o Decreto n. 76.999, de 08 de janeiro de 1976, dispunha sobre a matéria, baseando-se no art. 17, do referido Estatuto. Por esse regramento, especialmente o §1º, do art. 2º, o Presidente da FUNAI nomeava um antropólogo e um engenheiro ou agrimensor para realizar o reconhecimento prévio, a ser apresentado por

⁵⁴⁵ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 131.

⁵⁴⁶ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 131.

⁵⁴⁷ Projetos de lei propondo um novo Estatuto visam corrigir esse descompasso, mas até o presente momento o referido Estatuto segue com algumas disposições em vigência, enquanto outras não foram recepcionadas ou demandam uma interpretação conforme à Constituição. A alteração mais recente foi a Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023.

relatório contendo “a descrição dos limites da área, atendidos a situação atual e o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação dos índios”⁵⁴⁸. A aprovação do relatório também era submetida ao Presidente da FUNAI, que então expedia portaria – não especificada no Decreto, mas ato realizado à época pela prática administrativa – fazendo constar tal aprovação⁵⁴⁹.

A partir da portaria eram iniciados os procedimentos de demarcação física, cabendo a essa autoridade, na forma do §3º, do art. 2º, a comunicação, com antecedência, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Isso com o objetivo prestar a FUNAI “todas as informações sobre a situação, na região considerada, da discriminação das terras devolutas da União”⁵⁵⁰. O Decreto previu, ainda, a expedição de edital pela FUNAI, antecedendo os trabalhos de campo, com vistas a dar conhecimento dessas atividades pelos ocupantes, e também edital a ser fixado “na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou no instrumento que publicar o respectivo expediente”⁵⁵¹. Para conduzir os trabalhos de demarcação física, o art. 6º, estabeleceu que deveriam ser observadas as seguintes regras pela equipe técnica:

Art. 6º. Nos trabalhos de campo, que serão realizados por firma especializada ou equipe técnica da FUNAI, serão observadas as seguintes regras:

I - emprego de instrumentos aconselhados pela técnica;

II - efetivação, por Estadimetria, dos caminhamentos, que deverão ser reduzidos ao horizonte exato;

III - entrega, de todo trabalho de campo, calculado, locado e com projeção na escala indicada pela FUNAI, em 5 (cinco) vias, acompanhado da caderneta de campo, do memorial descritivo e do cálculo analítico de fechamento e planilha, bem como do cálculo de caminhamento;

IV - realização da demarcação com marcos de madeira de lei e de cimento. Os marcos de madeira deverão ser lavrados nas quatro faces, obedecendo às seguintes características: 0,20m x 0,20m de lado a lado; altura 1,00m acima e 1,00m abaixo do solo, contendo a sigla MI - FUNAI cravada a fogo, devidamente numerados e tratados a creosoto. Os marcos de cimento terão as seguintes características: 0,50m x 0,50m de lado a lado; altura 0,50m abaixo

⁵⁴⁸ BRASIL. *Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁵⁴⁹ BRASIL. *Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 mai. 2021.

⁵⁵⁰ BRASIL. *Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁵⁵¹ BRASIL. *Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

e 0,70m acima do solo; uma placa de bronze de 0,10m x 0,10m, chumbada no centro do marco, com a inscrição MI - FUNAI e os meridianos verdadeiros, e outra placa de bronze na face voltada para dentro da área demarcada, medindo 0,40m x 0,10m, indicativa da área indígena;

V - colocação dos marcos de madeira de 1.000 em 1.000 metros ao longo das linhas secas, e dos de cimento de 10.000 em 10.000 metros, e nas confluências e cabeceiras dos rios;

VI - picadas com 6 metros de largura para linhas secas, sendo 3 metros de cada lado do eixo;

VII - feitura, nas divisas naturais, de visadas com a colocação de piquetes;

VIII - obediência, na precisão dos trabalhos das seguintes margens de tolerância:

a) angular - todas as figuras deverão estar dentro do erro aceitável = $E = 1,5 \sqrt{n - 1}$ (n = igual ao número de estações);

b) planimétrico - erro da poligonal $f = v \sqrt{f_2 + f_2}$ $f = v \sqrt{f_2}$ E N E aproximadamente 1/500;

c) altimétrico - erro da poligonal = $1/300$ ⁵⁵².

Uma vez concluída essa etapa como previa o art. 7º, do Decreto, o processo era então remetido ao Presidente da República para homologação. Na sequência, cabia a FUNAI providenciar o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e no Livro do Cartório imobiliário da comarca da situação das terras, tão logo homologada pelo Presidente da República⁵⁵³. Essa mesma normativa mencionou, ainda, as demarcações de áreas reservadas, tal qual previstas no artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a ser realizada “com base na descrição dos limites contidos no ato, do Poder Executivo, que as houver estabelecido”. Dispôs, também, sobre as demarcações das terras de domínio das comunidades indígenas, referidas no artigo 32, do Estatuto de 1973, a ser operacionalizada “com base nos títulos dominiais respectivos”⁵⁵⁴.

Posteriormente, o Decreto 88.118, de 23 de fevereiro de 1983⁵⁵⁵, passou a dispor sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Por essa nova normativa, os técnicos e especialistas da FUNAI realizavam levantamentos e estudos sobre a identificação e

⁵⁵² BRASIL. *Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁵⁵³ BRASIL. *Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁵⁵⁴ BRASIL. *Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁵⁵⁵ BRASIL. *Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=88118&ano=1983&ato=abdg3ZU50dBpWTbe4>. Acesso em: 22 maio 2021.

delimitação das áreas. Os §1º, 2º, 3º e 4º, do art. 2º, disciplinam esse rito, estabelecendo que os estudos preliminares e levantamentos de campo para definição da área indígena deveriam “levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual, indicando, quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais”. Uma vez concluída esta etapa, a proposta passaria a ser analisada por um Grupo de Trabalho (GT), integrado por representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, FUNAI e de outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes.

O objetivo desse GT era a emissão de parecer conclusivo, com vistas a subsidiar a decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários. Na sequência, havendo aprovação da proposta submetida, o processo seguia para o Presidente da República para edição de decreto fixando os limites da terra indígena⁵⁵⁶. Esse ato homologatório orientava então a demarcação física a ser realizada pela FUNAI. Os dispositivos a respeito da demarcação de reserva indígena e terras de domínio indígena foram mantidos nos termos do Decreto anterior de n. 76.999, de 08 de janeiro de 1976, sendo suprimido, no entanto, a descrição detalhada das diligências a serem realizadas em campo quanto da demarcação física pela FUNAI.

Em relação à primeira regulamentação proposta, de 1976, já se verifica a inserção de autoridades ministeriais, especialmente Ministros de Estado do Interior e Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, responsáveis para decisão final e envio à Presidência. Além disso, verifica-se a exclusão da atribuição exclusiva do Presidente das FUNAI para a aprovação dos estudos, os quais passaram a ser aprovados colegiadamente, em grupo integrado pelos referidos ministros, FUNAI e representantes de órgãos federais ou estaduais a serem definidos caso a caso. Portanto, se no primeiro Decreto se trava de duas instâncias de decisão, FUNAI e Presidência da República, a segunda normativa complexificou as instâncias decisórias, prevendo órgão colegiado e inserindo mais uma fase de decisão ministerial.

Em 23 de setembro de 1987, o Decreto n. 94.945 passou a tratar dos processos administrativos de demarcação de terras indígenas. Os §1º, 2º, 3º e 4º previram a fase de reconhecimento e delimitação das áreas, a ser realizada por equipe técnica coordenada pela FUNAI. A equipe é então integrada pelo coordenador, sendo “um antropólogo, sertanista ou

⁵⁵⁶ BRASIL. *Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=88118&ano=1983&ato=abd3ZU50dBpWTbe4>. Acesso em: 22 maio 2021.

indigenista da Funai”⁵⁵⁷, e representantes do INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com a análise de pertinência da FUNAI. O §3º tratou de forma específica de terras localizadas na faixa de fronteira, indicando a participação obrigatória de representante da Secretária-geral do Conselho de Segurança Nacional nesses casos.

Concluídos os estudos, o Decreto prevê, no §4º, a atribuição da FUNAI para propor a demarcação da área ao Grupo de Trabalho Interministerial, considerando em sua proposição a “antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva”⁵⁵⁸. O art. 3º determina que a proposta da FUNAI será examinada pelo Grupo de Trabalho Interministerial, competente para emitir parecer conclusivo sobre a demarcação, sendo composto por:

[...] dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo; um representante de cada entidade ou órgãos seguintes: Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário; Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional; Fundação Nacional do Índio; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e Órgão Fundiário Estadual⁵⁵⁹.

O parecer pode indicar, como prevê o §3º do art. 3º, reestudo da área proposta pela FUNAI, considerando critérios como: interesse público, interesses indígenas, problemas sociais, dentre outros. Emitido o parecer conclusivo, a normativa indica a submissão à análise dos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional. Nesta etapa, quando aprovada a proposta, o §5º fixa a emissão de Portaria Interministerial pelos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Ao ato administrativo interministerial incumbia a declaração da área de ocupação indígena e a indicação dos limites para orientar a demarcação física a ser realizada pela

⁵⁵⁷ BRASIL. *Decreto n° 94.945, de 23 de setembro de 1987*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=94945&ano=1987&ato=f60cXU61ENBpWT580>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁵⁵⁸ BRASIL. *Decreto n° 94.945, de 23 de setembro de 1987*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=94945&ano=1987&ato=f60cXU61ENBpWT580>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁵⁵⁹ BRASIL. *Decreto n° 94.945, de 23 de setembro de 1987*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=94945&ano=1987&ato=f60cXU61ENBpWT580>. Acesso em: 20 maio 2021.

FUNAI⁵⁶⁰. Após a demarcação física, o processo era submetido à homologação pelo Presidente da República por Decreto, providenciando a FUNAI o registro em cartório e junto do SPU. Seguindo as disposições anteriores, essa normativa reproduziu de forma idêntica às previsões sobre as reservas indígenas e terras dominiais indígenas, incluindo, entretanto, expressa vedação a alteração de limites de terras indígenas já demarcadas, enquanto não concluídos a totalidade dos processos de demarcação pendentes.

Assim como o Decreto de 1983, a normativa de 1987 manteve a estrutura ministerial colegiada para subsidiar a análise dos estudos técnicos, assim como para decidir e declarar terras indígenas, ampliando a composição não apenas para órgãos estaduais e federais interessados, mas também para o Conselho de Segurança Nacional. Essa particular inclusão, assim como a centralização promovida nas autoridades ministeriais desde 1983, estão atreladas às práticas de controle da ditadura civil-militar instaurada no Brasil, com o golpe de 1964⁵⁶¹. A proteção às fronteiras e a manutenção da soberania, enquanto imperativos de segurança nacional, permeiam o tratamento destinado aos povos indígenas, desde a legislação integracionista ao controle de suas terras localizadas em áreas de fronteira. Estão em mira nesse contexto as significativas extensões territoriais ocupadas por essas pessoas, representando a diferença um óbice não só ao autoritarismo e controle do regime civil-militar então estabelecido, mas também aos projetos de desenvolvimento então deflagrados⁵⁶².

Após 1987, o Decreto n. 22, de 04 de fevereiro de 1991⁵⁶³ foi o próximo a tratar do processo administrativo de demarcação das terras indígenas no Brasil. Diferentemente dos anteriores, este ato normativo foi editado já quando da vigência da Constituição de 1988, implicando em mudanças significativas quanto ao procedimento e categorias jurídicas adotadas. Como se expõe a seguir, a Constituição de 1988 traça novos contornos para a política indigenista, expondo contradições e canalizando lutas e demandas históricas dos povos

⁵⁶⁰ BRASIL. *Decreto n° 94.945, de 23 de setembro de 1987*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=94945&ano=1987&ato=f60cXU61ENBpWT580>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁵⁶¹ MARQUES, Adriana Aparecida. *Amazônia: pensamento e presença militar*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 50.

⁵⁶² TAROCO, Lara Santos Zangerolame. *O discurso do progresso e os impactos das políticas de desenvolvimento nacional para os povos indígenas no Brasil: o legado da ditadura civil-militar em e para além da Usina Hidrelétrica de Belo Monte*. 2018. f. 98. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, 2018.

⁵⁶³ BRASIL. *Decreto n. 22, de 4 de fevereiro de 1991*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-22-4-fevereiro-1991-342595-norma-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

indígenas e aliados, principalmente no que diz respeito ao regime jurídico das terras indígenas. É também a partir desse texto constitucional, que é editado o Decreto 1.775, de 1996, atualmente em vigor, responsável por revogar o Decreto n. 22, de 1991, introduzindo modificações no processo administrativo demarcatório federal.

3.4 Os direitos territoriais indígenas no pós-Constituição de 1988 e o processo administrativo demarcatório federal no Decreto 1.775/96 e na Lei 14.701/2023

Krenak qualifica a Constituição de 1988 como um “retrato da entrada”⁵⁶⁴, um marco para o ingresso dos povos indígenas no Brasil contemporâneo. Do ponto de vista político, a descrição de Krenak remete à participação dos povos indígenas na Assembleia Nacional Constituinte, e no aspecto normativo está relacionada ao reconhecimento jurídico do direito à diferença previsto pelos artigos 231 e 232 da Constituição, que os posiciona como sujeitos de direito. Nesses dispositivos são reconhecidas as organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas, assim como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo dever do Estado brasileiro proteger e respeitar tais bens e direitos, além da autonomia para promover sua representação processual.

Essa perspectiva plural baseou os trabalhos da própria Assembleia Nacional Constituinte, marcada pela participação de diversos setores da sociedade, inclusive dos povos indígenas, que agiram conjuntamente com grupos aliados para assegurar seus direitos no texto nascente⁵⁶⁵. Na pauta de reuniões realizadas em junho de 1985 por lideranças do movimento indígena, consta o tema da Constituinte⁵⁶⁶ atrelado às dúvidas quanto as formas de participação e percepção sobre o processo⁵⁶⁷. Posteriormente são registradas no Plenário e na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias⁵⁶⁸, a presença e as intervenções dos Xavante, Kayapó, Krao, Kaingang, Kaxinawá, Krenak, Terena, Juruna, Yanomami, dentre outros povos.

⁵⁶⁴ KRENAK, Ailton. Compartilhar a memória. In: DIAS, Camila Loureiro; CAPIBERIBE, Artionka (org.). *Os índios na Constituição*. São Paulo: Ateliê, 2019. p. 27.

⁵⁶⁵ BANİWA, Gersem dos Santos Luciano. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 72-73.

⁵⁶⁶ GANDRA, Edgar Ávila; NOBRE, Felipe Nunes. A mobilização pelos direitos indígenas na Constituição de 1988: articulações do Conselho Indigenista Missionário da União das Nações Indígenas através do Jornal Porantim (1985-1988). *Fronteiras: Revista de História*, Dourados, MS, v. 18, n. 32, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/5831/2976>. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁵⁶⁷ EM defesa da causa indígena. *Porantim*, Brasília, DF, n. 77/78, p. 5-6, 1985.

⁵⁶⁸ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias: ata da 1ª reunião (instalação). Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/constituintes#1988>. Acesso em: 20 abr. 2023.

O resultado desse intenso período de discussões é o primeiro texto constitucional da história do constitucionalismo brasileiro a prever capítulo específico dedicado aos povos indígenas, reconhecendo direitos territoriais e superando normativamente o paradigma da aculturação e da assimilação, face ao reconhecimento e respeito às diferenças⁵⁶⁹. Uma Constituição pautada pela promoção da pluralidade e do respeito às diferenças sociais, políticas e culturais, comprometida com a coexistência e a promoção do bem comum, sem discriminações, como preceituado no rol dos princípios fundamentais. O destaque para a Constituição de 1988 não se justifica, portanto, apenas em função de sua vigência, mas em virtude das significativas modificações introduzidas na normatização da política pública indigenista, e da especial proteção conferida aos direitos dos povos indígenas, sobretudo, aos direitos territoriais.

Essas previsões podem ser divididas em três frentes de análise, as quais auxiliam metodologicamente e no desenvolvimento desta exposição. A primeira corresponde aos aspectos gerais, considerando as disposições que conformam os direitos dos povos indígenas e a política pública indigenista em sentido amplo, sendo composto pelos seguintes pontos: a) o reconhecimento do direito à diferença; b) o dever de proteção do Estado e c) os direitos diferenciados com proteção jurídica específica aos povos indígenas. Trata-se aqui da sistematização de algumas diretrizes normatizadas pela Constituição de 1988 e dos eixos interpretativos para a política indigenista, os quais norteiam não só a compreensão perante o Direito brasileiro, mas também face aos tratados internacionais de direitos humanos sobre a matéria.

O segundo segmento está atrelado ao exame específico, assim como o terceiro, e ambos extraem direta ou indiretamente da primeira vertente exposta seus fundamentos jurídico-normativos. Quanto ao segundo, nele se inserem a investigação sobre os direitos previstos a todas as pessoas e coletividades em geral, dos quais também são sujeitos de direito a pessoa indígena e os povos indígenas, enquanto coletividade. Em terceiro, estão os direitos diferenciados dos povos indígenas abarcados pela proteção jurídica específica, campo em que se dá enfoque aos direitos exercidos coletivamente, dentre eles: direitos territoriais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o direito à autodeterminação e à autoidentificação, o direito à identidade e à integridade cultural, o direito ao desenvolvimento e ao bem-estar, o direito à consulta livre, prévia e informada. Seguindo essa proposta e considerando o enfoque

⁵⁶⁹ AMADO. Luiz Henrique Eloy. *Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos. Movimento indígena e confronto político*. Rio de Janeiro: E-papers, 2020. p. 108-109.

desta pesquisa em relação aos direitos territoriais indígenas, este estudo se atem ao primeiro e ao terceiro eixo de análise, a serem discutidos adiante.

No primeiro eixo, a Constituição de 1988 trouxe princípios e regras que se refletem em importantes marcos interpretativos para os direitos dos povos indígenas em sentido amplo, portanto, no contexto do sistema jurídico brasileiro. Dentre os três pontos destacados por este estudo, está o reconhecimento do direito à diferença cultural aos povos indígenas em relação à sociedade não-indígena, uma mudança paradigmática introduzida em 1988. O texto constitucional rompe com os objetivos assimilacionistas e integracionistas presentes na legislação, como no Estatuto do SPI de 1936, no Estatuto do Índio de 1928 e no 1973, e nas cinco constituições anteriores, de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969.

Com pouca variação ao longo do tempo, e apesar dos questionamentos cada vez mais vocais, tais regulamentações inseriam no rol das competências da União a “incorporação dos silvícolas na comunidade nacional”⁵⁷⁰. Essa previsão não contempla a possibilidade de coexistência de identidades diversas, pluralidades culturais e o direito à diferença. Identifica os indígenas, sua cultura e construção de subjetividade como transitórias e decorrentes de uma fase primitiva de desenvolvimento, a ser ultrapassada e eliminada progressivamente mediante a integração e assimilação à sociedade envolvente. O objetivo da política pública indigenista nesse paradigma é viabilizar que esse processo reputado como inevitável ocorra, assegurando a assimilação e a passagem para um estágio civilizacional supostamente mais avançado, seja através do ensino, ou do desempenho de atividades econômicas no campo, por exemplo. Primitivas, extintas ou em processo de extinção, as culturas e os indígenas sob esse paradigma tendem a desaparecer pela mescla à dita homogeneidade nacional.

Na esteira do constitucionalismo latino-americano, a Constituição de 1988 abandonou o objetivo de “integração e incorporação à comunhão nacional”, fixando o reconhecimento, a promoção e a proteção do direito à diferença como vetor para conformar as instituições e a ação estatal⁵⁷¹. O fundamento específico que consolida essa modificação é o artigo 231, no qual consta que são reconhecidas a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, assim como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesses termos, Paulo Pankararu define organização social indígena como “estrutura social formada pelos indivíduos que se vinculam pela identidade cultural, costumes, história,

⁵⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

⁵⁷¹ AMADO. Luiz Henrique Eloy. *Povos indígenas e o judiciário no contexto pandêmico: a ADPF 709 proposta pela articulação dos Povos Indígenas do Brasil*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 165-166.

ocupação do território e sentimento de pertencimento”⁵⁷², de modo que esse reconhecimento constitucional fundamenta o direito à auto-organização, enquanto “forma como um povo indígena se organiza para manter a própria identidade cultural, o controle do território e das riquezas naturais e a definição dos poderes internos de representação”⁵⁷³.

A pluralidade social, cultural e étnica da sociedade brasileira também foi reconhecida expressamente no *caput* do artigo 215, da Constituição, estabelecendo que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais. Ao tratar particularmente das culturas indígenas no §1º, considera esses grupos participantes da formação social, cultural e étnica do país, em conjunto com as culturas populares, afro-brasileiras e outras. Ao tratar de plano direcionado ao desenvolvimento cultural do país, prioriza nos incisos I, II e V: “defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro”; “produção, promoção e difusão de bens culturais” e “valorização da diversidade étnica e regional”⁵⁷⁴.

O art. 216 também remete a essa heterogeneidade, ao definir no *caput* o patrimônio cultural brasileiro, enquanto bens individuais ou coletivos de natureza material e imaterial que detenham referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, precisando nos incisos I, II, III, IV e V seus contornos. Inclui-se nessa previsão: formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico⁵⁷⁵.

Ainda no capítulo da Ordem Social, outro exemplo de afirmação do direito à diferença pelo reconhecimento das culturas indígenas está na seção da educação. O art. 210 assegura a “formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”⁵⁷⁶, com a fixação de conteúdos mínimos para o ensino, a serem ministrados em língua portuguesa,

⁵⁷² PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. Povos indígenas e reconhecimento da autonomia. In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (org.). *Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas*. São Paulo: FGV Direito, 2019. p. 21.

⁵⁷³ PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. Povos indígenas e reconhecimento da autonomia. In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (org.). *Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas*. São Paulo: FGV Direito, 2019. p. 21.

⁵⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁵⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁵⁷⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

e garantindo às comunidades indígenas, no §2º, o uso das “suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem”⁵⁷⁷. Antes de constar especificamente nesses dispositivos, a pluralidade figura como afirmação política no preâmbulo constitucional. Aliada a não discriminação é alçada a fundamento e objetivo da República Federativa do Brasil. Soma-se ainda o pluralismo político (art. 1º, V) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Esse direcionamento é reafirmado ao longo de todo texto constitucional, a partir de direitos individuais e coletivos, como a liberdade de crença, convicção política e filosófica; direito de livre associação, direitos sociais, direitos culturais orientados a apoiar e incentivar a valorização e a difusão de manifestações culturais diversas⁵⁷⁸.

A educação, além de ser fundamental para a formação da sociedade com base nos valores constitucionais de pluralidade, diversidade e respeito às diferenças, possui relevância histórica e simbólica para os povos indígenas⁵⁷⁹. É campo marcado pela colonialidade do saber, que historicamente reproduz ideologias assimilacionistas e integracionistas, com o objetivo de conformar esses povos, quando não pela violência, através do ensino⁵⁸⁰. Em diversos momentos, seja com a participação de entidades religiosas, seja por ação estatal ou ambas em conjunto, essas iniciativas foram direcionadas à pacificação, catequização, à formação de mão-de-obra útil às pretensões nacionais, ou ainda à inserção dos indígenas como trabalhadores rurais, conforme os moldes desejados para sua integração à sociedade nacional⁵⁸¹.

Mobilizada como “alternativa para lidar com a questão indígena”, a educação foi direcionada para causar dissidências, difundir sutil ou diretamente a alegada inferioridade, transitoriedade e desvalorização dessas culturas. Formas de amenizar, controlar e gerir os conflitos decorrentes da contínua invasão, espoliação e expansão das incursões ao interior do país, que então avançavam sobre as terras desses grupos, para atender aos interesses econômico-ideológicos. O texto constitucional rompe normativamente com esse direcionamento,

⁵⁷⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁵⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁵⁷⁹ AMADO, Simone Eloy. *O ensino superior para os povos indígenas de Mato Grosso do Sul: desafios, superação e profissionalização*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 44-45.

⁵⁸⁰ AMADO, Luiz Henrique Eloy; SANTOS, Augusto Ventura dos. Os Terena e o ensino superior para indígenas no Mato Grosso do Sul. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; CESARINO, Pedro de Niemeyer (org.). *Políticas culturais e povos indígenas*. São Paulo: Unesp, 2014.

⁵⁸¹ OLIVEIRA, João Pacheco de. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica. *Boletim do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, n. 44, p. 4, 1983.

inaugurando uma nova fase normativa, ressignificando o direito brasileiro também a partir do princípio da dignidade humana (art. 1º, III), com marcos interpretativos fixados para conduzir a aplicação sistemática do conjunto das normas do sistema jurídico brasileiro⁵⁸², inclusive dos direitos dos povos indígenas.

O segundo aspecto está interconectado com o reconhecimento do direito à diferença e às culturas indígenas, sendo consequência dele, qual seja: b) o dever de proteção do Estado. Uma vez que a Constituição de 1988 reconhece os direitos dos indígenas individual e coletivamente, assim como a relevância de suas culturas para a sociedade brasileira, contempla pela primeira vez na história do constitucionalismo o direito à diferença e a autonomia cultural desses povos. Além disso, também prevê e direciona as competências decorrentes dessa afirmação. Esse dever abrange o Estado, enquanto Poder Público, portanto, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, respeitados seus âmbitos de competência, e os poderes constituídos: Legislativo, Executivo e Judiciário⁵⁸³.

Portanto, cabe ao Estado, enquanto Poder Público, não só o reconhecimento, mas o agir e a coordenação de suas ações para garantir, proteger, promover, valorizar, fomentar e fazer respeitar o pleno exercício dos direitos culturais desses grupos, o acesso às fontes de suas manifestações culturais, também sua reprodução física e cultural, seus direitos territoriais e a integridade de seus bens. O dever do Estado está previsto no art. 215, enquanto obrigação de garantir os direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais protegidas.

Também no §1º, do 216, que dispõe sobre o dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, discriminando os meios a serem adotados para tanto, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes⁵⁸⁴. No mesmo sentido, o art. 231, *caput* compele à União a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, devendo proteger e fazer respeitar todos os bens desses povos, o que é viabilizado pelas garantias previstas nos sete parágrafos que sucedem o dispositivo⁵⁸⁵.

⁵⁸² BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Dignidade humana pluriversal: uma leitura descolonial da Constituição de 1988*. São Paulo: Lumen Juris, 2023.

⁵⁸³ AMADO, Luiz Henrique Eloy. *Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos*. Movimento indígena e confronto político. Rio de Janeiro: E-papers, 2020. p. 108-109.

⁵⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁵⁸⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

Ainda, no terceiro e último ponto, que integra este primeiro eixo mais amplo de análise, destaca-se: c) os direitos diferenciados com proteção jurídica específica aos povos indígenas. Apesar do significativo crescimento da população de indígenas no Brasil, registrado em 2023⁵⁸⁶, pelo IBGE, são 1.694.836 pessoas, sendo 0,83% da população total levantada pelo Censo Demográfico 2022. Comparativamente, em relação a população total do país, os indígenas compõem uma minoria em termos numéricos, mas não só. Também o são no sentido jurídico do termo, por serem grupo com alta vulnerabilidade quanto à violação de direitos, especialmente no que diz respeito aos direitos territoriais.

Ao tratar da noção de minoria, Bragato propõe compreender a vulnerabilização como “a condição de alta suscetibilidade à violação de direitos resultante da posição cultural não-dominante (ou minoritária) que certos indivíduos ou grupos ocupam na sociedade”⁵⁸⁷. Nesses termos, a noção de minoria não corresponde a menor quantidade numérica de indivíduos de certos grupos. Embora possa haver coincidência entre minoria numérica e minoria em sentido jurídico, essa última noção dá destaque a debilidade de poder, de modo que “não é o critério quantitativo que as define e sim critérios qualitativos”⁵⁸⁸.

A diversidade sociocultural marca a condição dos povos indígenas, assim como a não dominância cultural em relação a totalidade da sociedade brasileira. São línguas diferentes do idioma oficial, usos, costumes e tradições distintas. Em suas terras se encontram expressivo patrimônio cultural, histórico e ambiental⁵⁸⁹, objeto de constante especulação, interesse e, conseqüentemente, de disputa por agentes econômicos. Desde a colonização são identificadas expropriações de suas terras e recursos, discriminação racial, cultural e restrições ou vedações à expressão e vivência desses povos segundo seus modos de vida. Essas são práticas sociais que propiciaram e propiciam a manutenção da condição de alta suscetibilidade à violação de direitos desses grupos, justificando o tratamento jurídico diferenciado compatível com essa condição.

⁵⁸⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2022: indígenas – primeiros resultados do universo, segunda apuração*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. p. 82. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd_2022_indigenas.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁵⁸⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não-discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Mestrado e Doutorado. 1 ed. São Leopoldo: Karywa, 2018. v. 1, p. 44-60. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2018/08/anuc3a1rio-ppg-direito.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

⁵⁸⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não-discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Mestrado e Doutorado. 1 ed. São Leopoldo: Karywa, 2018. v. 1, p. 44-60. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2018/08/anuc3a1rio-ppg-direito.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

⁵⁸⁹ JÓFEJ, Lúcia Fernanda. A proteção legal do patrimônio cultural dos povos indígenas no Brasil. In: ARAÚJO, Ana Valéria et al. *Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 122.

Nesse registro, para além da perspectiva moderna/colonial, as territorialidades manifestam um conjunto de formas objetivas e subjetivas constituídas e vivenciadas no território. É aspecto fundamental para a existência e manutenção de grupos humanos que se significam coletivamente e constroem subjetividades a partir de manifestações culturais, tradições, relações familiares e sociais⁵⁹⁰. De modo que as territorialidades indígenas conciliam formas objetivas e subjetivas. Não dizem respeito apenas ao espaço físico, enquanto elemento concreto, mas também ao fator abstrato correlato ao elemento étnico, às práticas culturais próprias, às relações de parentesco, à religião, ao idioma, às identidades coletivas e as distintas formas de viver e habitar a terra⁵⁹¹.

Em relação aos povos indígenas, são características que identificam “não apenas um espaço, mas o lugar onde se é plenamente alguém (individual e coletivamente)”⁵⁹², e assim impossibilitam a vigência da lógica capitalista ocidental da propriedade privada, que compreende o território como intercambiável, espaço a ser transacionado de acordo com conveniências econômicas ou, ainda, o lugar sobre o qual determinado Estado exercer poder político. Amado⁵⁹³ destaca que “o território não tem valor de mercado, mas sim valor de uso – coletivamente – e o espaço é o ‘local’ de possibilidades”. Desse modo, o território se apoia no espaço, no entanto, com ele não se confunde, sendo que “no espaço materializa-se o território e, uma vez construído o território, a comunidade que lhe deu origem passa a interagir com ele propiciando a vinculação com o mesmo e a interação de mundos, tornando-se uma relação existencial”⁵⁹⁴.

Considerando essas características, a condição de minoria justifica proteção jurídica específica, assegurada aos povos indígenas em nível normativo nacional e internacional, após prologado processo de reivindicação e negação de direitos pelos Estados⁵⁹⁵. Dois grandes marcos protetivos internacionais são a Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, da

⁵⁹⁰ CARLOS, Ana Fani A. *O lugar no/do mundo*. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 43.

⁵⁹¹ RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993. p. 161.

⁵⁹² MARTINS, Lais Nardon; SARTORI JUNIOR, Dailor; THEWES, Gabriela Cunha. Direitos humanos coletivos dos povos indígenas. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília, DF: ENADPU, 2022. p. 668.

⁵⁹³ AMADO, Luiz Henrique Eloy. *Poké'ixa úti: o território indígena como direito fundamental para o etno desenvolvimento*. Dissertação. Universidade Católica Dom Bosco: Campo Grande, 2014. p. 68.

⁵⁹⁴ AMADO, Luiz Henrique Eloy. *Poké'ixa úti: o território indígena como direito fundamental para o etno desenvolvimento*. Dissertação. Universidade Católica Dom Bosco: Campo Grande, 2014. p. 69.

⁵⁹⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não-discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Mestrado e Doutorado. 1 ed. São Leopoldo: Karywa, 2018. v.1, p. 44-60. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2018/08/anuc3a1rio-ppg-direito.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁵⁹⁶, que pela primeira vez reconheceu direitos coletivos aos povos indígenas; e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI)⁵⁹⁷, de 2007, que lhes assegurou o direito à autodeterminação. Em nível regional, destaca-se a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI)⁵⁹⁸, de 2016.

Somados à Constituição de 1988⁵⁹⁹ – sobretudo nos artigos 215, 216, 231 e 232 – esses instrumentos normativos garantem o direito à diferença aos povos indígenas em contextos em que há debilidade de poder e, portanto, riscos ao exercício desse direito. Assim, considerando o quadro normativo atual, a pessoa indígena é titular de todos os direitos assegurados a todos sem qualquer discriminação, assim como os povos indígenas enquanto coletividade também o são, na forma dos artigos 1º e 2º, da DNUDPI. A relevância dessa afirmação em nível normativo se justifica pelo histórico da legislação exposto neste estudo, e na própria lógica do regime tutelar e das restrições à capacidade civil dessas pessoas pelos Estados.

Entretanto, os povos indígenas como coletividade minoritária também são sujeitos de direitos diferenciados, que recebem proteção jurídica específica. Como referido, isso em função do reconhecimento dos fatos históricos que atestam o extermínio de povos inteiros, violências sistemáticas a eles direcionadas enquanto grupo e sucessivas injustiças⁶⁰⁰. Um contexto prolongado por práticas que comprometem a dignidade dessas pessoas, a integridade de suas terras e a continuidade de suas culturas. Esses três bens jurídicos são identificados como relevantes para o respeito à dignidade humana, a formação do país e o desenvolvimento social,

⁵⁹⁶ BRASIL. *Decreto n.10.088, de 5 de novembro de 2019*. Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁵⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas*. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 107ª sessão, 13 set. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁵⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo: Assembleia Geral da OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

⁵⁹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁶⁰⁰ COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). *Los pueblos indígenas en América Latina: avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos*. Santiago do Chile: Naciones Unidas, 2014. p. 7. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37222/S1420521_es.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 abr. 2023.

cultural e étnico da sociedade, por isso, especialmente protegidos pela Constituição de 1988, e por tratados internacionais de direitos humanos.

Como especificação do direito à diferença reconhecido e coletivamente assegurado aos povos indígenas e às suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições estão: os direitos territoriais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, o direito à autodeterminação e à autoidentificação, o direito à identidade e à integridade cultural, o direito ao desenvolvimento e ao bem-estar, o direito à consulta livre, prévia e informada⁶⁰¹, dentre outros. Esta tese se insere no campo dos direitos territoriais indígenas, abordados abaixo a partir do texto constitucional de 1988 sobre a matéria, assim como dos tratados internacionais de direitos humanos.

Dos onze artigos da Constituição sobre os indígenas, cinco tratam da questão territorial. O art. 20, XI, atribuiu à União a propriedade das “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”, replicando a fórmula adotada pelos textos constitucionais de 1969 e 1967. Retomando a teoria do indigenato, elaborada por João Mendes Junior, exposta neste capítulo e responsável por influenciar o debate constitucional sobre as terras indígenas, verifica-se que a Constituição de 1988 a adotou com modificações⁶⁰². Segundo o autor, os indígenas são “senhores originários e naturais da terra”, justificando assim seus direitos inatos, havendo precedência sobre o direito de terceiros por serem adquiridos.

Como o direito congênito dos povos indígenas à terra é pré-existente ao próprio Estado tal como estabelecido no Brasil a partir de uma invasão colonial, não pode a autoridade estatal constituir ou conceder esses direitos, somente reconhecer sua existência, que decorre, portanto, do fato historicamente registrado – por isso, não metafísico e abstrato – da presença e ocupação anterior desses povos no território. O indigenato reconhece a posse e a propriedade aos povos indígenas das terras que ocupam, o que a distingue do texto constitucional vigente, que prevê o direito à posse permanente, portanto, vinculada, mas atribui à propriedade à União.

O art. 231 reconhece o direito à diferença dessas pessoas e suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”⁶⁰³. O mesmo dispositivo fixa, ainda, o dever da União de demarcar,

⁶⁰¹ MARTINS, Lais Nardon; SARTORI JUNIOR, Dailor; THEWES, Gabriela Cunha. Direitos humanos coletivos dos povos indígenas. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília, DF: ENADPU, 2022. p. 629.

⁶⁰² KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p. 236.

⁶⁰³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

proteger e fazer respeitar todos os bens dos povos indígenas. O §1º, desse dispositivo define as terras tradicionalmente ocupadas como as de habitadas em caráter permanente, as utilizadas para atividade produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e as necessárias a reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições⁶⁰⁴. É a primeira Constituição na história do sistema jurídico brasileiro a definir terras indígenas tradicionalmente ocupadas, não relegando a matéria à legislação infraconstitucional. A normatização segue em outros seis parágrafos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, 'ad referendum' do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º⁶⁰⁵.

Os critérios para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são então constitucionalmente normatizados, assim como a demarcação enquanto procedimento e

⁶⁰⁴ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. f. 25-26. (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

⁶⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

dever atribuído à União, conforme *caput* do art. 231. A definição desses limites pelo Estado se dá em procedimento próprio, instituído para aferir e então delimitar o espaço habitado pelos indígenas, suas atividades produtivas, os recursos ambientais essenciais a serem preservados para assegurar o bem-estar e a reprodução física e cultural dessas pessoas de acordo com sua cultura. Ao determinar que a demarcação será conduzida adotando o parâmetro da continuidade desses grupos em determinada terra, não só quanto ao elemento físico, também cultural, e não conforme os usos e costumes da sociedade não-indígenas, mas “segundo seus usos, costumes e tradições”, o §1º, do art. 231, visa contemplar a pluralidade das significações e das territorialidades desses grupos.

A adoção de termos como “índio” ou “índios” como categoriais jurídicas funciona para designar sujeitos de direitos e coletividades especialmente protegidas pelo texto constitucional, aglutina de forma genérica para então normatizar a respeito dos aspectos comuns a serem protegidos. Apesar disso, não se pode perder de vista que são mais de 800 povos indígenas na América Latina, cerca de 45 milhões de pessoas⁶⁰⁶, e 1.694.836 pessoas⁶⁰⁷ no Brasil, com expressivo crescimento desde o censo anterior, de 2010⁶⁰⁸. No país, são pelo menos 305 etnias, com distintas características sociodemográficas entre si, falantes de 274 línguas⁶⁰⁹, expressando uma notável diversidade étnico-linguística presente nesses grupos. Uma ampla diversidade demográfica, social, territorial e política, havendo povos em situação de isolamento voluntário e recente contato, por exemplo, até aqueles presentes em áreas metropolitanas e grandes adensamentos urbanos.

A partir dos parâmetros constitucionais, em que as terras indígenas são propriedade da União – art. 20, inciso XI –, compelindo a este ente federativo a demarcação dessas áreas – art.

⁶⁰⁶ COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). *Los pueblos indígenas en América Latina: avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos*. Santiago do Chile: Naciones Unidas, 2014. p. 8. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37222/S1420521_es.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 abr. 2023.

⁶⁰⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2022: indígenas – primeiros resultados do universo, segunda apuração*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. p. 82. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd_2022_indigenas.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023. A esse respeito, cabe pontuar que o IBGE tem sido o único órgão a produzir estatísticas oficiais sobre os povos indígenas, destacando-se nesse campo. Isso por deter “o cadastro de etnias e línguas mais completo disponível, os dados do Instituto vêm sendo utilizados como referência por todos os segmentos interessados nessa temática: órgãos públicos, sociedade civil, academia e mercado. Tais estatísticas constituem, ainda, o denominador de vários indicadores baseados em mensurações relativas produzidos por outros órgãos, a partir de registros administrativos, e são utilizadas pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Comisión Económica para América Latina y el Caribe - Cepal) e pela Organização das Nações Unidas - ONU (United Nations - UN) para comparações internacionais”. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2022: indígenas – primeiros resultados do universo, segunda apuração*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. p. 8. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd_2022_indigenas.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

⁶⁰⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Os indígenas no censo demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. IBGE: Rio de Janeiro, 2012. p. 18.

⁶⁰⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Os indígenas no censo demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. IBGE: Rio de Janeiro, 2012. p. 18.

231, *caput* –, no prazo de cinco anos – art. 67, dos ADCT – estabeleceu-se dever constitucional a ser efetivado pelo Poder Executivo, no âmbito da Administração Pública Federal. Para tanto, o processo administrativo demarcatório federal já previsto em decretos anteriores, a exemplo dos de 1976, 1983 e 1987, foi atualizado com o Decreto n. 22, de 04 de fevereiro de 1991⁶¹⁰, o primeiro a tratar da matéria pós-Constituição de 1988. O art. 2º previu a condução do processo de demarcação de terras indígenas pela FUNAI, responsável por instituir grupo técnico para a realização de estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários. O Decreto incluiu a participação do grupo indígena interessado em todas as etapas do processo, assim como de outros órgãos públicos, comunidade científica ou especialistas a serem convidados mediante solicitação. Essa primeira fase é a da identificação e delimitação, com estudos técnicos direcionados a aferir a ocupação tradicional pelos povos indígenas.

Os estudos são consolidados em relatório circunstanciado, submetido à presidência da FUNAI, contendo as conclusões sobre a ocupação indígena e a proposta de área a ser demarcada. Sendo aprovado por essa instância e após publicação no Diário Oficial da União, inicia-se a segunda etapa, com o encaminhamento do processo ao Ministério da Justiça para apreciação e eventual solicitação de informações complementares no prazo de 30 (trinta) dias. Distinguindo-se das regulamentações anteriores, que indicavam órgão colegiado ou composições ministeriais para apreciação dos estudos e declaração dos limites para posterior demarcação, o Decreto n. 22 inseriu pela primeira vez o Ministério da Justiça nesse processo.

O §9º do art. 2º indica a competência do Ministro da Justiça para aprovar e declarar, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação; ou então, não aprovando, para devolvê-lo a FUNAI para reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, como consta no §10º. A etapa seguinte é a demarcação a ser conduzida pela FUNAI, havendo nessa normativa a inserção do “reassentamento de ocupantes não-índios”, no art. 4º, *caput* e parágrafo⁶¹¹, a ser realizado pelo órgão fundiário federal, com prioridade para os cadastrados quando dos estudos do grupo técnico. Após isso, segundo o art. 9º, seguia-se para a homologação do Presidente da República e posterior registro em cartório e no então Departamento do Patrimônio da União.

⁶¹⁰ BRASIL. *Decreto n. 22, de 4 de fevereiro de 1991*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-22-4-fevereiro-1991-342595-norma-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁶¹¹ BRASIL. *Decreto n. 22, de 4 de fevereiro de 1991*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-22-4-fevereiro-1991-342595-norma-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Além dessas disposições sobre o rito demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas, o Decreto n. 22, de 1991, dispõe sobre outras modalidades. No art. 5º, refere-se às áreas reservadas, cuja demarcação é feita por descrição dos limites fixados no ato do Poder Executivo que as estabelecer; e às terras de domínio indígena, no art. 6º, demarcadas nos termos dos títulos dominiais. A interdição provisória das terras com presença de povos isolados e recente contato é prevista como atribuição do Ministro da Justiça, na forma do art. 8º e parágrafo único, sendo o ato fundamentado por solicitação do órgão indigenista federal. O art. 12 fixou, ainda, a denominação de terras indígenas para as anteriores designações “áreas indígenas” e “colônias indígenas”, empregadas pelo Decreto n. 94.946, de 1987.

A revisão de demarcações anteriormente realizadas foi expressamente prevista no art. 7º, pelo qual o órgão federal responsável pela assistência aos indígenas deve, no prazo de um ano, revisar as terras indígenas consideradas insuficientes para assegurar a sobrevivência física e cultural dos indígenas. Conforme o artigo 11, o mesmo órgão federal tem a prerrogativa de proceder à revisão das terras indígenas aprovadas ou demarcadas com base na legislação anterior. Ambas as previsões ressaltam a disparidade entre os ditames constitucionais e as demarcações realizadas anteriormente, fundamentando as revisões de limites e reestudos conduzidos pela FUNAI.

Em 1992, o Decreto n. 608⁶¹² alterou o art. 2º, do Decreto n. 22, de 1991. Como sistematiza Santos⁶¹³, foram introduzidas alterações em relação ao GT, permitindo que o antropólogo coordenador fosse do próprio órgão indigenista ou de instituição científica. Além disso, foi estabelecido que o GT poderia solicitar a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para o desenvolvimento dos estudos. Outra modificação refere-se ao prazo para a FUNAI revisar as terras indígenas identificadas como insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas. Originalmente, o artigo 7º do Decreto nº 22/1991 estabelecia um prazo de um ano a partir da promulgação do Decreto. No entanto, com a nova redação dada pelo Decreto nº 608/1992, esse prazo foi alterado para 5 de outubro de 1993, convergindo com o prazo do art. 67, do ADCT para a conclusão das demarcações das terras indígenas pelo Estado brasileiro.

⁶¹² BRASIL. *Decreto n. 608, de 20 de julho de 1992*. Altera o Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o processo de demarcação das terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-608-20-julho-1992-449043-norma-pe.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

⁶¹³ SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. f. 43. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

Atualmente, é o Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996, que disciplina o processo administrativo demarcatório federal, conduzido pela FUNAI, competente para iniciar e orientar as fases previstas no instrumento normativo. Em síntese, difere do anterior ao estabelecer, principalmente: prazos antes não previstos para a prática dos atos administrativos no curso do processo de demarcação, e especial para a FUNAI, Ministério da Justiça e demais interessados; a fase do contraditório administrativo, dispondo sobre o prazo de 90 dias para manifestação dos Estados, municípios, instituições públicas e particulares; e a ampliação da publicação dos estudos, que passou a englobar além do relatório circunstanciado, o memorial descritivo e o mapa da área a ser demarcada.

Em relação ao rito demarcatório, a primeira etapa do procedimento vigente se inicia com a designação de um grupo de trabalho (GT) responsável pela elaboração de estudo de identificação, mediante portaria do Presidente da FUNAI. A coordenação do GT é feita por antropólogo de qualificação reconhecida, cujos trabalhos resultam no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID). Pelo atual regimento interno da Funai, a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID) é a unidade responsável por “promover, planejar, organizar, coordenar, orientar, avaliar e executar as ações de sistematização”⁶¹⁴ dos registros de reivindicações fundiárias indígenas, assim como a autuação e instrução processual sobre a matéria.

Na estrutura administrativa, a CGID é subordinada à Diretoria de Proteção Territorial (DPT), responsável, dentre outras atribuições, pelas políticas de proteção territorial e pela elaboração dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas⁶¹⁵, coordenando as ações de demarcação de terras indígenas, o que operacionaliza por meio de suas coordenações

⁶¹⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017*. Brasília, DF: FUNAI, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/coplam/2017/portaria-presidencia-666-2017-regimento-interno.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

⁶¹⁵ Na forma do art. 165, do Regimento Interno da Funai, compete à DPT: I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal; II - elaborar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas; III - realizar a demarcação e a regularização fundiária das terras indígenas; IV - monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por povos indígenas, incluídos os isolados e os de recente contato; V - planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos povos indígenas isolados e de recente contato; VI - formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por povos indígenas de recente contato, em articulação com a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável; VII - planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e às demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária; VIII - disponibilizar as informações e os dados geográficos, no que couber, às unidades da Funai e a outros órgãos ou entidades correlatos; IX - implementar ações de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes; X - coordenar e monitorar as atividades das Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental; e XI - coordenar e controlar o processo de emissão de atestado administrativo e de reconhecimento de limites de terras indígenas.

gerais⁶¹⁶, quais sejam: Coordenação Geral de Identificação e Delimitação (CGID), Coordenação Geral de Geoprocessamento (CGGEO) e da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários (CGAF)⁶¹⁷. As ações de demarcação são definidas pelo parágrafo único do art.1º, da Portaria n° 116/2012⁶¹⁸, da Funai, como aquelas decorrentes dos grupos técnicos instituídos por portaria pelo órgão indigenista para:

[...] realizar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas e outros procedimentos de competência da Coordenação Geral de Identificação e Delimitação, bem como aquelas relacionadas à demarcação física e aviventação dos limites das terras indígenas, levantamento fundiário e outros de competência da Coordenação Geral de Geoprocessamento e da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários, no âmbito dos procedimentos administrativos de demarcação e de regularização de terras indígenas.

A finalidade é realizar estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, todos necessários à delimitação, conforme prevê o §1º, do artigo 2º, do Decreto n° 1775/96, o que permite aferir a ocupação tradicional, como previsto no artigo 231, da Constituição Federal. Havendo necessidade, o levantamento fundiário pode ser realizado em conjunto com o órgão federal ou estadual específico que, mediante solicitação da Funai, podem designar técnicos. O grupo técnico também pode solicitar a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos. O §3º, do artigo 2º, também prevê que as comunidades indígenas envolvidas participarão do procedimento em todas as suas fases, segundo suas formas próprias.

Em 1996, a Portaria n° 14, do Ministério da Justiça⁶¹⁹, estabeleceu regras a respeito da elaboração do RCID de terras indígenas, dispondo de forma específica sobre o § 6º, do art. 2º, do Decreto 1.775/96. A portaria detalha a estrutura e o conteúdo que o relatório deve conter, incluindo dados gerais, habitação permanente, atividades produtivas, meio ambiente, reprodução física e cultural. Seguindo o trâmite demarcatório, o RCID deve ser analisado pela Funai, a fim de aprovar, complementar ou recusar o documento. Se aprovado pela Funai, em

⁶¹⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria n. 666/PRES, de 17 de julho de 2017*. Brasília, DF: FUNAI, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/coplam/2017/portaria-presidencia-666-2017-regimento-interno.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

⁶¹⁷ Ainda integram a DPT a CGMT, CGIIRC e a COGAB

⁶¹⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria n. 116/PRES, de 14 de fevereiro de 2012*. Brasília, DF: FUNAI, 2012. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=27&data=15/02/2012>. Acesso em: 02 fev. 2024.

⁶¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria n° 14, de 09 de jan. de 1996*. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto n° 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Brasília, DF: Ministério da Justiça, jan. 1996.

um prazo de 15 dias, seu resumo deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), juntamente com memorial descritivo e mapa da área identificada e delimitada.

A publicação também deve se dar nos diários oficiais dos estados em que se situa a área objeto do estudo e ser fixada na Prefeitura Municipal referente à localização do território em demarcação, conforme prevê §7º, do art. 2, do Decreto nº 1775/96. Feitas essas publicações, é aberto prazo de 90 dias, a contar da data da publicação no DOU, para contestação ao RCID, que deve ser dirigida a Funai pelos estados, municípios e/ou outros interessados em apresentar objeções. Para instrução da contestação, podem ser apresentados “títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório”, conforme §8º, do art. 2º, do Decreto.

Ainda, há que se destacar a Portaria do Ministério da Justiça nº 2.498, de 31 de outubro de 2011⁶²⁰, que trata da participação dos entes federados no âmbito do processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Já na fase de estudos, a normativa determina a intimação, pela Funai, dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, previsto no art. 2º, do Decreto nº 1775/96.

O documento estabelece que a intimação deve conter os dados sobre o grupo técnico constituído e a natureza dos estudos; prazo de 20 dias para indicação de técnicos para integrar o levantamento fundiário; informação sobre a continuidade do procedimento independente dessa designação, além de outras julgadas pertinentes pela Funai. Uma vez concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, a referida portaria estabelece nova intimação aos entes federativos, desta vez para fins de contestação, contendo para além dos documentos previstos, a informação sobre a possibilidade de “pleitear indenização, prestar informações sobre a área objeto de delimitação, ou demonstrar vícios, totais ou parciais, no procedimento demarcatório, nos termos do § 8º do art. 2º do Decreto 1775/96”⁶²¹.

⁶²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria MJ n. 2.498, de 31 de outubro de 2011*. Dispõe que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI determinará a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011.

⁶²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria MJ n. 2.498, de 31 de outubro de 2011*. Dispõe que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI determinará a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011.

A Funai então elabora pareceres acerca das contestações, se forem apresentadas, no prazo de 60 dias, verificando eventual rejeição ou admissibilidade das objeções feitas e corrigindo possíveis vícios ao relatório. Encerrada essa análise, o procedimento ingressa na segunda etapa, quando é remetido para o Ministro da Justiça, na forma do §10º, do Decreto. Na forma do §10º, do Decreto, o Ministro da Justiça pode: expedir portaria declaratória da área e determinar a sua demarcação; requisitar que sejam feitas diligências no prazo de 90 dias, remetendo o procedimento novamente a Funai, ou, ainda, indeferir a identificação.

Na hipótese de prosseguimento da demarcação, com a edição da portaria declaratória da área e a determinação da demarcação pelo Ministro da Justiça, a terceira fase é a demarcação física da área e reassentamento de ocupantes não-indígenas, se for o caso, etapa em que também se dá o levantamento das benfeitorias de boa-fé, para que a indenização desses ocupantes seja efetivada, na forma no §6º, do art. 231. Quanto esta etapa, a Instrução Normativa da Funai nº 02/2012 instituiu a Comissão Permanente de análise de Benfeitorias⁶²², enquanto a Portaria 682/ PRES – FUNAI, de 24 de junho de 2008, estabeleceu o Manual de Demarcação Física de terras indígenas⁶²³. A quarta etapa é a homologação da terra indígena por decreto do Presidente da República e, por fim, o registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) e na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

A definição desses limites é garantia decorrente da proteção diferenciada atualmente conferida pelo sistema jurídico aos direitos territoriais. O reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre suas terras implica na determinação da natureza jurídica declaratória do ato estatal que as demarca. Desse modo, o ato administrativo demarcatório é também formal, apenas reconhece direito preexistente e constitucionalmente assegurado pelo art. 231⁶²⁴. Significa dizer que o Poder Público reconhece e declara esses direitos, mas não os constitui, já que existem mesmo antes da ordem constitucional instituída, vez que originários, e assim o é por expresse mandamento constitucional. O efeito jurídico desse procedimento consta em dispositivos como o §6º, do art. 231, desenvolvimento mais adiante, que declara inválidos eventuais títulos de propriedade que eventualmente incidam sobre as terras indígenas.

⁶²² FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Instrução Normativa nº 002, de 3 de fev. de 2012*. Instruções para o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em terras indígenas. Brasília, DF: FUNAI, 2012.

⁶²³ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria 682/ PRES – FUNAI, de 24 de junho de 2008*. Brasília, DF: FUNAI, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria-6822008.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

⁶²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SL 610 AgR/SC*. Tribunal Pleno. Agravante: Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda. Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Relator: Ricardo Lewandowski. 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur294483/false>. Acesso em: 20 maio 2023.

O legislador constituinte estipulou prazo para o Estado cumprir essa obrigação. O art. 67, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assevera que cabe à União concluir as demarcações de terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição, portanto, em outubro de 1993. o referido dispositivo constitucional renova o prazo já previsto pelo Estatuto do Índio, Lei 6.001, de 1973, que no artigo 65 previu “o Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”⁶²⁵. Apesar de o prazo constitucional estar vencido há mais de 27 anos – como se discutirá no capítulo terceiro desta tese a partir do Rio Grande do Sul – esses processos não foram concluídos. Em certos casos, sequer foram iniciados, em que pese serem uma das causas principais dos conflitos fundiários no Brasil⁶²⁶, e possuírem os direitos territoriais centralidade para a sociabilidade, dignidade e reprodução cultural dos povos indígenas.

Em continuidade com a análise do texto constitucional, o §2º, do art. 231, dispõe sobre a destinação específica dessas terras à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes dos povos indígenas. A posse permanente e o usufruto exclusivo são duas categoriais jurídicas previstas nesse dispositivo. São efeitos jurídicos do reconhecimento da tradicionalidade da ocupação, ambos já presentes na história da legislação brasileira sobre o tema. A posse permanente tem relação com o art. 20, XI, que inclui dentre os bens de propriedade da União as terras tradicionalmente ocupadas.

Considerando a transposição da lógica civilista para normatizar o direito à terra dos povos indígenas, sendo a propriedade da União, a posse foi destinada aos povos indígenas, em caráter permanente. Embora as terras indígenas e os direitos territoriais a partir dela exercidos não sejam bens jurídicos tutelados de natureza patrimonial e pertencentes ao direito privado, essa terminologia foi utilizada para designar o direito coletivo dos povos indígenas a suas terras, não podendo a União dispor sobre essa propriedade de outra maneira, face à vinculação permanentemente aos indígenas⁶²⁷.

O usufruto também é categoria do direito privado transportada para normatizar que apenas os indígenas podem usar suas terras e dos recursos delas provenientes, excetuadas as exceções legais. No art. 24, do Estatuto do Índio de 1973, consta a definição do usufruto exclusivo, que abarca o direito à posse, uso e percepção dos recursos naturais existentes,

⁶²⁵ BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁶²⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *Atlas da violência no campo no Brasil: condicionantes socioeconômicas e territórios*. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. p. 46. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁶²⁷ ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 207.

incluindo diversas atividades, em rol não exaustivo, dentre elas os direitos de caça, pesca, colheita, coleta, obtenção de extratos vegetais, dentre outros. A noção de posse prevista no texto constitucional não corresponde a noção de posse nos termos civilistas. A propriedade das terras indígenas é da União, mas o termo “posse”, face ao caráter permanente, garante os direitos territoriais de posse, uso e usufruto da terra nua, acessões, acessórios e bens móveis na terra ancestral⁶²⁸.

A exploração de recursos energéticos, a pesquisa e a lavra associada à mineração, como disciplina o §3º, do art. 231, só podem ser efetivadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas. O fundamento jurídico da oitiva constitucional remete ao direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e ao território, enquanto direito originário destes povos, na forma do art. 231, §1º e 2º, da CRFB/88. A circunstância que determina a incidência deste dispositivo é a pretensão de empreendimento ou pesquisa localizada em terra indígena, hipótese excepcional, ao passo que foge ao regramento do usufruto exclusivo.

A finalidade da oitiva é subsidiar a decisão a ser tomada pelo Congresso Nacional acerca da vedação ou permissão do “aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas”⁶²⁹. Portanto, é medida a ser adotada antes de o Congresso Nacional editar o Decreto Legislativo para a matéria⁶³⁰. Interpretado em conjunto com o §6º, do mesmo artigo, verifica-se o tratamento destacado conferido pelo texto constitucional às atividades associadas à mineração, face à necessidade de lei complementar para viabilizar a exploração das riquezas minerais do solo, até mesmo em virtude dos impactos socioambientais desses empreendimentos. A referida lei complementar não foi editada, embora existam anteprojetos de lei nesse sentido.

O §4º assegura a inalienabilidade e indisponibilidade a essas terras, e a imprescritibilidade aos direitos sobre elas incidentes. São inalienáveis dada a impossibilidade de venda, doação, permuta ou uso desses bens como garantia; e indisponíveis pela vedação de dar a essas terras destinação diversa que aos povos indígenas. Desse modo, não podem ser

⁶²⁸ AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra indígena e legislação indigenista no Brasil. *Cadernos de Estudos Culturais - UFMS*, Campo Grande, v. 7, n. 13, p. 65, 2015.

⁶²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁶³⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Informe jurídico da Comissão Pró-Índio*, São Paulo, ano 2, n. 9, 1990. Disponível em: <http://www.cpis.org.br/html/historia.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

comercializadas ou transferida a terceiros⁶³¹, não estando disponíveis para serem transacionadas, alugadas, arrendadas ou cedidas pela União que detém a propriedade. Os direitos dos povos indígenas sobre essas terras são também imprescritíveis, de modo que o decurso do tempo não os atinge. Esses três efeitos asseguram a proteção jurídica contínua dos direitos territoriais, assim como a exclusividade do usufruto constitucionalmente garantido, sendo desdobramentos dessas disposições.

A vedação de remoção dos povos indígenas de suas terras consta no §5º, do art. 231. A exceção a essa regra que visa resguardar os direitos territoriais dos povos indígenas são situações específicas, como catástrofes naturais, epidemias ou interesse da soberania nacional. Entretanto, essa medida deve ser submetida à autorização do Congresso Nacional, devendo ser assegurado o retorno dos indígenas a suas terras. A relevância de estabelecer em nível constitucional essas garantias se justifica considerando o histórico de remoções promovidas por ações estatais e autorizadas, inclusive, pela legislação, conforme analisado ao longo deste item. Iniciativas fundadas em políticas integracionistas aliadas às pretensões econômicas, de controle e gestão do território, responsáveis por violações sistemáticas de direitos dos povos indígenas. Assim como os demais itens, este dispositivo reitera e garante a posse permanente, assim como o usufruto exclusivo.

O texto constitucional trata também da nulidade e extinção de atos relacionados à ocupação, domínio e posse de terras indígenas, assim como à exploração de suas riquezas naturais. Nesse registro, o §6º, do art. 231, declara a nulidade e a extinção, sem produção de efeitos jurídicos, dos atos que disponha sobre ocupação, domínio e posse de terras indígenas, ou pretenda explorar os recursos naturais do solo, rios e lagos situados em seu interior. Por não produzirem sequer efeitos jurídicos, o parágrafo prevê que essa declaração de nulidade e extinção não repercutem em direito à indenização e pretensões em face da União, exceto em relação às benfeitorias decorrentes da ocupação de boa-fé, as quais são indenizáveis com base nesse dispositivo constitucional. Outra ressalva quando a exploração de recursos naturais no solo, rios e lagos de terras indígenas é o “relevante interesse público da União”, trazida nessa mesma disposição, que também exige a regulamentação da matéria por lei complementar.

Por último, no §7º, do art. 231, consta que não se aplicam às terras indígenas o art. 174, § 3º e § 4º, ou seja, a atividade de garimpo. A competência para tratar dessa atividade é da União, segundo o art. 21, inciso XXV, da Constituição, podendo esse ente federativo constituir

⁶³¹ A inalienabilidade das terras indígenas foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do MS 16.443/DF, de 12967, derivando do regime dos bens públicos e da sua afetação especial. VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 115-116.

áreas e regulamentar as condições de exercício da atividade de garimpagem em forma associativa. Nesse sentido, o §3º do art. 174, estabelece que o Estado deve fomentar a organização da atividade garimpeira por meio de cooperativas. Esse fomento deve ser realizado considerando a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico e social dos garimpeiros.

Já o § 4º, do art. 174, determina que as cooperativas mencionadas no parágrafo anterior têm preferência na obtenção de autorização ou concessão para realizar pesquisas e exploração de recursos minerais garimpáveis. Essa prioridade se aplica tanto nas áreas onde as cooperativas já estejam atuando quanto naquelas designadas no art. 21, XXV, conforme estabelecido pela legislação vigente. Às terras indígenas não se aplicam, portanto, essa atividade, vedação que decorre do próprio direito ao usufruto exclusivo, e das previsões constitucionais acerca da atividade de exploração de recursos minerários, constantes no §3º e §6º, do art. 231.

Desse modo, as garantias constitucionais que viabilizam sua proteção são essenciais para a análise proposta neste estudo e podem ser sistematizadas nas seguintes: destinação vinculada e permanente; inalienabilidade e indisponibilidade das terras indígenas, e imprescritibilidade aos direitos sobre elas incidentes. Cita-se, ainda, a vedação de remoção ou transferência, excetuada em circunstâncias específicas, mediante autorização do Congresso Nacional, requisito que também configura garantia de procedimento; assim como a vedação da atividade garimpeira em terras indígenas.

A Constituição estabelece, ainda, a restrição específica à exploração de potenciais energéticos, recursos hídricos, pesquisa e lavra minerais, demandando as seguintes garantias de procedimento: autorização do Congresso Nacional, oitiva dos povos indígenas e lei complementar, que deverá dispor sobre a destinação dos resultados da lavra aos povos indígenas afetados. Por fim, o texto constitucional dispõe também a respeito da obrigação geral da União de proteção e garantia do respeito a todos os bens dos povos indígenas e, por fim, o dever da União de demarcar as terras indígenas. São essas disposições que asseguram proteção jurídica específica às terras indígenas em âmbito constitucional.

Delas se depreende que os direitos territoriais dos povos indígenas estão atrelados e decorrem da forma e da relação particular estabelecida por essa coletividade com determinado espaço, significado cultural, étnica e historicamente. Demandam proteção jurídica específica por ser onde esse grupo particularmente se estabelece, constitui sua subjetividade mediante relações socioculturais próprias e viabiliza os recursos para sua subsistência, em sentido amplo, por serem destinados a garantir sua continuidade, de acordo com seus modos, usos e costumes tradicionais. Nesse rol de direitos diferenciados com proteção jurídica específica está o direito

originário às terras tradicionalmente ocupadas, cujo reconhecimento repercute nos outros direitos, também efeitos jurídicos desse direito originário: a posse permanente e o usufruto exclusivo.

Além das previsões constitucionais, do Decreto 1.775/96 e dos atos normativos já citados, para compreensão do atual quadro de discussão dos direitos territoriais indígenas, há que se considerar a atuação do Poder Judiciário. Através da atuação do poder Judiciário, terras já reconhecidas e demarcações concluídas foram revistas e anuladas com base em decisões judiciais que adotaram, por exemplo, a tese do marco temporal da ocupação, que só passou a ser previsto em 2023, com a edição da Lei 14.701. Por isso, em função da repercussão para o processo demarcatório federal tal qual desenhado atualmente, cabe tratar também dos casos paradigmáticos que inseriram novos parâmetros para a demarcação de terras indígenas, assim como a contestada, porém, vigente Lei 14.701/2023.

Embora discutida desde os anos 90⁶³² e não encontre fundamento constitucional, essa tese foi referida pelo STF em 2009, quando do julgamento da Petição 3388/RR sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol⁶³³. O litígio diz respeito a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, com ação popular ajuizada, em 20 de maio de 2005. A discussão foi alçada ao STF pela Reclamação 2.833, que definiu a competência da Corte para analisar a matéria na forma do art. 102, I, “f”, da CRFB/88, ante a existência de conflito federativo envolvendo o estado de Roraima e a União. A pretensão foi julgada improcedente, por maioria, sendo reafirmada a demarcação da TI Raposa Serra do Sol. O trânsito em julgado ocorreu em 2015, após oposição e julgamento de embargos declaratórios⁶³⁴. Apesar desse resultado, diversas foram as consequências jurídicas para as demarcações de terras indígenas no Brasil.

Proposta em face da União, a demanda visou a declaração de nulidade da Portaria n. 534/2005, do Ministro da Justiça, que declarou os limites da referida TI, bem como do Decreto presidencial de 15 de abril de 2005, que homologou a demarcação⁶³⁵. Ao julgar o caso, o STF

⁶³² SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 162.

⁶³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3388 Roraima*. Tribunal Pleno. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto. 19 de março de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁶³⁴ Em contestação, a União apresentou o levantamento histórico da ocupação indígena na região, atestando a ocupação tradicional da área, nos moldes do art. 231, da CRFB/88. A Procuradoria-Geral da República proferiu parecer pela improcedência da ação, reforçando os argumentos da União, além de ter destacado a necessidade de não confundir a posse indígena com a posse nos moldes do direito civil; e a inexistência de qualquer abalo à autonomia do Estado de Roraima, justamente em razão do caráter originário e anterior dos direitos territoriais indígenas implicados.

⁶³⁵ Dente os fundamentos suscitados pelo autor, destacam-se: vícios no processo administrativo, dada a suposta inexistência de diálogo com os não índios afetados pela demarcação; modelo contínuo de demarcação, o qual traria prejuízos ao Estado de Roraima, por comprometer a segurança, por se tratar de região de fronteira, bem

estabeleceu “coordenadas genuinamente constitucionais de irrecusável aplicabilidade”⁶³⁶, ou ainda, as “salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa”⁶³⁷, formuladas a partir de dezenove ressalvas à ação do Poder Executivo e aos direitos dos povos indígenas. Tais ressalvas foram elaboradas considerando a necessidade de se estabelecer parâmetros para as demarcações de terras indígenas a serem realizadas pelo Poder Executivo Federal, visando conciliar os interesses indígenas, a defesa nacional, segurança jurídica e a preservação do meio ambiente.

Dentre essas coordenadas está o que se identificou no acórdão como “o conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas”, identificado na salvaguarda de n. 11. Nesse item, pretendeu-se estabelecer “marcos regulatórios” visando melhor orientar a realização dos processos administrativos demarcatórios. São quatro os marcos destacados, quais sejam: o marco temporal da ocupação; o marco da tradicionalidade da ocupação; o marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional e o marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado princípio da proporcionalidade. O marco temporal da ocupação, a tese de mais impacto, estabelece a data da promulgação da Constituição de 1988, isto é, 5 de outubro de 1988, como “insubstituível referencial” para o reconhecimento aos índios dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Como destaca o relator, “terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar, tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988”⁶³⁸. O voto segue ressaltando a necessidade de se estabelecer um suposto “marco objetivo”, cuja pretensão é “colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena”⁶³⁹. No caso em análise, a aferição da tradicionalidade da ocupação “não poderia ser afastada pela verificação cartesiana da presença indígena,

como a produção agrícola da região. Também foi arguida a impossibilidade de a União declarar como Terra Indígena, portanto, bem público federal, parte significativa do Estado de Roraima, diminuindo consideravelmente a extensão territorial da referida unidade federativa, o que não seria, segundo o autor, razoável.

⁶³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3388 Roraima*. Tribunal Pleno. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto. 19 de março de 2009. p. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁶³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3388 Roraima*. Tribunal Pleno. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto. 19 de março de 2009. p. 215. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁶³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3388 Roraima*. Tribunal Pleno. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto. 19 de março de 2009. p. 296. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁶³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3388 Roraima*. Tribunal Pleno. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto. 19 de março de 2009. p. 298. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 17 mar. 2023.

equiparando-se posse tradicional e posse civil”⁶⁴⁰. Isso porque, apesar de a Constituição funcionar como “chapa radiográfica”, exercendo o papel de marco regulatório objetivo a ser adotado para a demarcação, o STF também estabeleceu a possibilidade de afastamento desse critério, por intermédio da comprovação da expulsão das terras, visando excluir a possibilidade de utilização de títulos fraudados e/ou adquiridos por esbulho.

No entanto, em que pese essa aparente atenuação no que diz respeito a aplicação do marco temporal da ocupação, diversas são as questões que decorrem do referido esbulho renitente, como:

[...] quais ações podem ser consideradas ‘renitentes’ para descaracterizar o marco temporal em um contexto de tutela, como era antes de 1988? A não presença física em 5 de outubro significa ausência de aldeias – uma visão estereotipada da territorialidade – ou abrange a relação tradicional esporádica e rarefeita com o território, como visitas a locais sagrados e caça e pesca de subsistência?⁶⁴¹

A partir desse julgamento, atos administrativos objetivaram institucionalizar o marco temporal, como a Portaria n.º 303/2012, da AGU, e o Parecer Normativo 001/2017/GAB/CGU/AGU⁶⁴². Em 2013, o STF julgou os embargos declaratórios, opostos em face do acórdão do Tribunal Pleno, de 2009. Nesse julgamento, estabeleceu-se que a decisão proferida em ação popular não tem efeito vinculante, de modo que “não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar”, ostentando, no entanto, força persuasiva, “do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em que se cogite da superação de suas razões”. Também foram confirmadas a validade das 19 salvaguardas institucionais, sendo também mantida a demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol.

A aplicação do marco temporal seguiu sendo contestada, inclusive judicialmente, sendo objeto do RE n.1.017.365, que trata da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, do povo Xokleng, em Santa Catarina. A repercussão geral foi reconhecida em 2019, no tema 1031. O ministro relator Edson Fachin concedeu, em maio de 2020, liminar suspendendo todos os efeitos do Parecer n.º 001/2017 até o final julgamento de mérito do RE 1.017.365⁶⁴³. Desde então, o julgamento

⁶⁴⁰ SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 161.

⁶⁴¹ SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 161.

⁶⁴² BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF seção 1, n. 138, p. 8, 20 jul. 2017.

⁶⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Andamento processual no dia sete de maio de 2020: liminar deferida*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 12 set. 2023.

sofreu mais de quinze adiamentos⁶⁴⁴, acirrando conflitos e expondo ao risco os territórios tradicionais e integridade dos povos indígenas.

A decisão de 2020, além de determinar a suspensão dos processos sobre o tema, também estabeleceu que a Funai não realizasse revisões de procedimento administrativo demarcatório com base no parecer da AGU até a apreciação definitiva da Corte⁶⁴⁵. O recurso é originário de ação de reintegração de posse movida, em 2019, pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), atualmente conhecida como Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA). Em resposta ao acórdão emitido pelo TRF 4, a Funai recorreu ao STF para anular ou modificar a decisão recorrida⁶⁴⁶.

Em setembro de 2023, o STF declarou inconstitucional o marco temporal da ocupação, com nove votos a dois⁶⁴⁷, após intensa mobilização e articulação dos povos indígenas, apoiadores e instituições nacionais e internacionais⁶⁴⁸. O ministro relator Edson Fachin considerou que a decisão do TRF4 violou a constituição ao não reconhecer a ocupação tradicional indígena, sendo fixadas as seguintes teses:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

⁶⁴⁴ SANTANA, Carolina Ribeiro. *O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituente de direitos no Brasil*. 2023. f. 242. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

⁶⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Andamento processual no dia sete de maio de 2020: liminar deferida*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 12 set. 2023.

⁶⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 1.017.365/SC*. Recorrente: Fundação Nacional Dos Povos Indígenas. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - Ima - nova Denominação do FATMA. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 12 maio 2024.

⁶⁴⁷ A favor votaram os ministros André Mendonça e Kassio Marques, e contra os ministros Edson Fachin Alexandre de Moraes, Carmem Lúcia, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cristiano Zanin, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

⁶⁴⁸ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Movimento indígena promove 300 mobilizações contra o marco temporal em todo o Brasil*. [S. l.], 26 set. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/09/26/movimento-indigena-promove-300-mobilizacoes-contra-o-marco-temporal-em-todo-o-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2024.

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem

prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei⁶⁴⁹.

Em virtude da repercussão geral, o impacto decisório do RE n. 1.017.365, que discutiu o marco temporal, transcendeu o caso específico, de modo que a relevância da questão constitucional está no tema submetido a julgamento: “definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz das regras trazidas pela Constituição Federal de 1988”⁶⁵⁰. A importância do julgado decorre do reconhecimento do direito dos povos indígenas às suas terras como um direito originário, anterior à formação do Estado, e dissociada da interpretação de que a Constituição Federal estabelece a data de sua promulgação como referência para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras de forma duradoura. Entretanto, após o julgamento, foram opostos embargos de declaração pendentes de julgamento⁶⁵¹.

Face aos indicativos de prosseguimento da análise da matéria pelo Supremo⁶⁵², em maio de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou a proposta. Evidenciando a dinâmica estrutural da colonialidade do poder e sua capacidade de mobilização institucional, uma semana após o STF declarar a inconstitucionalidade do marco temporal, em setembro de 2023, o Senado Federal aprovou o então renumerado projeto de lei, de n. 2903/2023. Dois dias depois, foi remetido à Casa Civil da Presidência da República para sanção. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.701, que regulamenta o reconhecimento, demarcação, uso e gestão das terras indígenas, com 34 vetos por interesse público e inconstitucionalidade. Um dos vetos mais significativos foi ao dispositivo que previu o marco temporal da ocupação⁶⁵³. Em dezembro de 2023, os vetos foram parcialmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e a Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023 foi promulgada incluindo o marco temporal da ocupação, previsto no §2º, do art. 4º, requisito restritivo à demarcação de terras indígenas, assim como outras previsões a serem discutidas ao longo deste estudo. A lei segue vigente, ao menos até a redação desta

⁶⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.017.365/SC*. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – nova denominação do FATMA. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752678989&prcID=5109720>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁶⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do relator ministro Edson Fachin no Recurso extraordinário n. 1.017.365/SC*. p. 2. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-terras-indigenas.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁶⁵¹ Pelo menos até a data da confecção desta tese, em junho de 2024.

⁶⁵² AMORIM, Felipe. Câmara aprova marco temporal para terras indígenas. *Jota*, São Paulo, 30 maio 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/camara-aprova-texto-principal-do-marco-temporal-para-terras-indigenas-30052023>. Acesso em: 10 fev. 2024.

⁶⁵³ BRASIL. Presidência da República. *Mensagem n. 536, de 20 de outubro de 2023*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/VEP/VEP-536-23.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

tese⁶⁵⁴, e é objeto de três ações judiciais no STF, uma pretendendo a declaração de constitucionalidade – ADC 87 – e outras duas visando a declaração da inconstitucionalidade – ADI 7583 e 7582.

Desse modo, junto às disposições que asseguram proteção jurídica específica às terras indígenas em âmbito constitucional, somam-se os parâmetros definidos pelo Poder Judiciário, como no RE n. 1.017.365, atos normativos do Poder Executivo, visando a regulamentação da matéria, e legislações que reproduzem interpretações restritivas dos direitos dos povos indígenas, como a Lei 14.701/2023. São normatizações de diferentes instituições, que refletem a complexidade desse campo do Direito, historicamente marcado por sucessivas mudanças de regramento, omissões e instabilidades. Assim, estão estabelecidos os parâmetros e fundamentos normativos para a discussão normativa a respeito dos instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas, adotados no Rio Grande do Sul.

⁶⁵⁴ Última data de referência é 01 de dezembro de 2024, quando ainda estava vigente a referida legislação.

4 (DES)COLONIALIDADE, RE-EXISTÊNCIAS INDÍGENAS E OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS NA (DES)PROTEÇÃO DOS DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS NO RIO GRANDE DO SUL

Este capítulo aborda o processo de apropriação das terras indígenas no Rio Grande do Sul, as agências dos povos indígenas em retomadas e a situação dos processos de demarcação e das terras indígenas na região. Trata-se do contexto em que os instrumentos jurídico-administrativos diversos do processo demarcatório federal previsto no Decreto 1775/96 se inserem e são adotados. Trata-se das relações sociojurídicas estabelecidas entre povos indígenas, Estado e sociedade envolvente, identificando seus aspectos, agentes, fatores e circunstâncias histórico-sociais, com vistas a fornecer subsídios para a crítica à colonialidade e a discussão sobre os meios de proteção dos direitos territoriais.

Para tanto, no primeiro item, trata-se do povoamento indígena no Sul do Brasil, da política de aldeamentos e da colonização pela invasão e imigração, posicionando as circunstâncias e os agentes em conflito nesse espaço em disputa. Na sequência, a temática do segundo capítulo é resgatada, especialmente os processos de legitimação previstos na Lei de Terras e em seu regulamento, e a expansão das invasões das terras tradicionalmente ocupadas, com vistas a identificar os impactos no Rio Grande do Sul, assim como os fatores que fomentaram os conflitos territoriais entre agricultores e indígenas.

O terceiro item dá enfoque na atuação estadual nos processos de delimitação das terras ocupadas pelos indígenas, e a interseção com projetos político-ideológicos de cariz positivista e integracionista. Aborda-se como esse processo é fomentado por interesses regionais na expansão das áreas para agricultura e pecuária, e a relação com as sucessivas mudanças de competências federativas, tal como analisado no capítulo segundo desta tese. Nesse tópico, pontuam-se as extinções e reduções dos territórios tradicionais indígenas por normatizações administrativas estaduais; o aprofundamento dos fatores de conflito e ameaça dos povos indígenas por projetos econômicos e a intrusão de posseiros, incentivadas pela omissão da instituição indigenista, e por agentes estaduais e municipais.

No último ponto, trata-se das ações e reações dos indígenas frente a esse quadro, agência que atravessa o período colonial, o pós-independência e a fase republicana. Nesse processo distintas formas de resistência são incrementadas pela articulação com aliados e indígenas de diferentes povos⁶⁵⁵. Considerando esse aspecto, mobiliza-se a categoria da descolonialidade

⁶⁵⁵ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-

para tratar das ações de recuperação territorial organizadas na década de 70, sua continuidade e repercussão, assim como outras ações diretas de proteção e defesa do território adotadas no pós-Constituição de 1988, nos anos 2000 e na atualidade. Delineia-se, por fim, o estágio atual dos processos de demarcações de terras indígenas no Rio Grande do Sul, mapeando a quantidade de feitos existentes, as reivindicações fundiárias ainda pendentes e o ritmo do reconhecimento das terras indígenas por meio do Decreto 1.775/96 na região. Desse modo, esses fatores são associados para traçar em que quadro as ações e políticas indígenas direcionadas a proteção territorial se inserem, são mobilizadas e se articulam.

4.1 O povoamento indígena no Sul do Brasil, a política de aldeamentos e a invasão no tempo do amansamento

O povoamento indígena no Sul do Brasil foi marcado por levas migratórias, direcionadas para uma região diversificada em fauna e flora, de planícies, planaltos e grandes bacias hidrográficas⁶⁵⁶. Noelli destaca que a presença desses grupos transformou o ambiente e culturalizou a paisagem, não havendo espaço sem prévia ocupação sistemática ou eventual quando da invasão colonial europeia⁶⁵⁷. As primeiras ocupações remetem há cerca de 12 mil anos, de modo que “a maior parte da história da trajetória humana na região é do ponto de vista cronológico composta pelo que denominamos de ‘pré-história’, ou seja, por um período que antecede a chegada dos primeiros povoadores europeus nestas terras”⁶⁵⁸.

Três levas migratórias formaram o povoamento na área. A primeira remete às tradições Umbu e Humaitá há 12mil a 13mil anos, com características materiais estáveis, portanto, reproduzindo “certos comportamentos adaptativos e econômicos de povos caçadores-coletores”⁶⁵⁹. Como outras populações, esses grupos podem ter contribuído para a dispersão de

Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁶⁵⁶ LINO, Jaisson Teixeira. O povoamento indígena no Sul do Brasil. In: RADIN, José C.; VALENTINI, Delmir J.; ZARTH, Paulo A. (org.). *História da fronteira sul*. Chapecó: UFFS, 2015. p. 92.

⁶⁵⁷ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 44, p. 226, 1999-2000.

⁶⁵⁸ LINO, Jaisson Teixeira. O povoamento indígena no Sul do Brasil. In: RADIN, José C.; VALENTINI, Delmir J.; ZARTH, Paulo A. (org.). *História da fronteira sul*. Chapecó: UFFS, 2015. p. 92.

⁶⁵⁹ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 44, p. 227, 1999-2000.

várias espécies destinadas a alimentos⁶⁶⁰. Somados a esses primeiros ocupantes, há cerca de 2 mil anos, outras duas fases de migração trouxeram populações para a região Sul, grupos que possuíam “estrutura, tecnologia, adaptabilidade e densidade demográfica distintas dos caçadores-coletores que viviam ali há cerca de 10.000 anos ou mais”⁶⁶¹.

São populações Macro-Jê e Tupi provenientes do Centro-Oeste e da Amazônia, respectivamente, de matriz cultural distinta, que adotavam práticas cerâmicas e agrícola⁶⁶². Os referidos processos de cultivo se intensificaram, a partir de técnicas de manejo agroflorestal que permitiram dispersar pelo Sul “diversas espécies adotadas, desenvolvidas e aperfeiçoadas na Amazônia, Andes e América Central”⁶⁶³, enriquecendo o patrimônio genérico dessa região. Essas populações adaptaram e reproduziram sua agricultura incorporando as novidades da fauna e da flora regionais, manejadas para a alimentação, medicina e elaborações culturais⁶⁶⁴. Também implementaram modelos de organizações sociopolíticas e econômicas diferentes das populações pré-ceramistas, instituíram formas baseadas em unidades políticas locais e regionais, que se aliavam trocando informações com outros grupos, reproduzindo sua cultura material e língua⁶⁶⁵.

Dentre as línguas estão Guarani, Xetá, Kaingang e Xokleng⁶⁶⁶. A linguística fornece elementos relevantes para situar e inferir relações e dinâmicas de mobilidade dos agrupamentos indígenas no Brasil⁶⁶⁷. Segundo Rodrigues, “o maior ou menor grau de diferenciação

⁶⁶⁰ Nesse sentido, pode-se citar a: “[...] dispersão de palmeiras, como as do gênero *Bactris*, de origem amazônica, assim como é muito provável que tenham manejado as araucárias (*Araucaria angustifolia*), contribuindo para ampliar sua dispersão em diversos pontos da Região Sul do Brasil. É possível que as diversas comunidades vegetais em que predomina uma espécie sejam ‘florestas antropogênicas’ ou ‘matas culturais’, como certas áreas de pinheirais, mas sobretudo palmitais, butiazais e ervais, resultando de contínuos manejos ao longo da ocupação humana do Sul”. NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 44, p. 230, 1999-2000.

⁶⁶¹ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, n. 44, p. 227, 1999-2000.

⁶⁶² TSCHUCAMBANG, Copacãm. Artefatos arqueológicos no território Laklãnõ/Xokleng. In: MACHADO, Juliana Salles; DARELLA, Maria D.; ZEA, Evelyn S. (org.). *Ações e saberes Guarani, Kaingang e Laklãnõ/Xokleng: pesquisas da licenciatura intercultural indígena do Sul da Mata Atlântica*. Florianópolis: Edições do Bosque, 2020. p. 111.

⁶⁶³ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 44, p. 230, 1999-2000.

⁶⁶⁴ NOELLI, Francisco S.; SOUZA, Jonas G. de. Novas perspectivas para a cartografia arqueológica Jê no Brasil meridional. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi – Ciências Humanas*, Belém, v. 12, n. 1, p. 58-59, jan./abr. 2017.

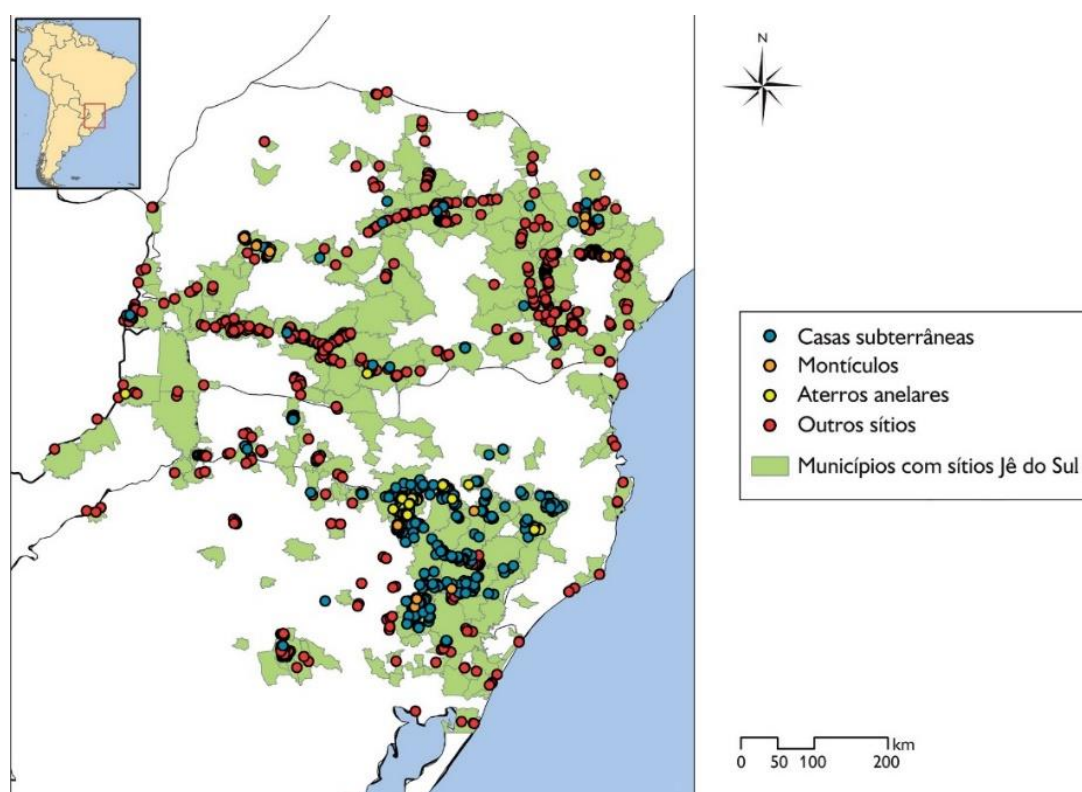
⁶⁶⁵ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 44, p. 228, 1999-2000.

⁶⁶⁶ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 44, p. 228-229, 1999-2000. Ainda, como menciona Rodrigues, no Brasil, “os nomes das línguas são, na maioria dos casos, os mesmos nomes atribuídos aos respectivos povos: por exemplo, o povo “Xavante” fala a língua “Xavante”. São raros os casos em que se fixou na literatura especializada ou no uso geral um nome distinto para a língua. Aqui temos o caso do povo “Fulniô”, cuja língua é “Yatê”. RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. *Línguas indígenas brasileiras*. Brasília, DF: Laboratório de Línguas Indígenas – IL/UnB, 2013. p. 10.

⁶⁶⁷ RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. A classificação do tronco linguístico Tupi. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 12, n. 1-2, p. 99-104, 1964.

observável entre as línguas em dado momento é basicamente uma função do tempo decorrido entre o início do processo — a cisão da comunidade original — e o momento da observação”⁶⁶⁸, sendo que o processo de cisão pode ocorrer novamente, repercutindo nas línguas resultantes.

Figura 1 - Mapa dos municípios com sítios arqueológicos Jê do Sul



Fonte: Noelli e Souza⁶⁶⁹.

No Brasil, são identificados dois grandes troncos linguísticos, o Tupi e o Macro-Jê, sendo reconhecidas, pelo menos, 42 famílias linguísticas, das quais 10 compõem o tronco Tupi, 12 são situadas no tronco Macro-Jê e as demais são identificadas como isoladas ou

⁶⁶⁸ RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Relações internas na família linguística Tupi-guarani. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 234, 2011.

⁶⁶⁹ NOELLI, Francisco S.; SOUZA, Jonas G. de. Novas perspectivas para a cartografia arqueológica Jê no Brasil meridional. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi – Ciências Humanas*, Belém, v. 12, n. 1, p. 63, jan./abr. 2017.

independentes⁶⁷⁰, sendo “membros únicos de suas respectivas famílias genéticas”⁶⁷¹. Em relação às línguas indígenas e o segundo momento do processo de povoamento no Sul do país, as línguas Kaingang e Xokleng compõem o tronco Macro-Jê, provenientes do Centro-Oeste do Brasil, no cerrado e ao sul da floresta amazônica, onde se situam outros povos Jê.

Integram uma “rede de línguas geneticamente filiadas que está concentrada na parte oriental e central do planalto brasileiro”⁶⁷². De acordo com Urban, a primeira separação no interior do grupo Jê foi dos Jê meridionais – que posteriormente formaram os povos Kaingang e Xokleng⁶⁷³ – o que teria ocorrido no contexto da migração desse grupo Jê para o Sul do Brasil. Embora parem imprecisões sobre as razões que impulsionaram esses processos migratórios, os estudos de relevo indicam que esses grupos se dirigiram aos planaltos, relevo semelhante à sua região de origem. O processo de migração para a região Sul teria ocorrido ao leste de São Paulo, em rotas traçadas pelo planalto paulista e paranaense⁶⁷⁴.

Posteriormente, houve uma segunda cisão entre os Jê e outro movimento migratório, de modo que parte do grupo se deslocou para a bacia amazônica, expandindo-se progressivamente para o oeste⁶⁷⁵, no Planalto Meridional, situando-se:

[...] nas bacias hidrográficas dos rios Tietê, Feio, Aguapeí e Paranapanema (São Paulo); bacias hidrográficas dos rios Tibagi, Ivaí, Piquiri e Iguaçu

⁶⁷⁰ Linguistas adotaram a “comparação de vocabulários básicos” e metodologias léxico-estatísticas para identificar semelhanças e compreender as relações entre as línguas indígenas brasileiras. Dessas análises são extraídos cognatos – “palavras descendentes da mesma palavra antiga, com semelhança no sentido e na fonética” –, afinidades gramáticas e lexicais, organizadas em troncos – agrupamentos mais independentes, com menor similaridade entre si, “família de famílias linguísticas” – e famílias linguísticas – com maior aproximação e variações entre si. RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. A classificação do tronco lingüístico Tupi. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 12, n. 1-2, p. 99, 1964; MOORE, Denny; STORTO, Luciana. As línguas indígenas e a pré-história. In: PENA, Sérgio D. J. (org.). *Homo brasilis: aspectos científicos, linguísticos, históricos e sócio-antropológicos da formação do povo brasileiro*. Ribeirão Preto: Editora FUNPEC, 2002. p. 67-69.

⁶⁷¹ RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. *Línguas indígenas brasileiras*. Brasília, DF: Laboratório de Línguas Indígenas – IL/UnB, 2013. p. 11. O termo genético é utilizado por linguísticas em sentido diferente da biologia, ao passo que podem ter uma relação genética entre si mais próxima, ou mais distante dependendo de cognatos, afinidades gramaticais e lexicais que transcendem identidades tipológicas, sendo que: “relações genéticas entre línguas não devem ser confundidas com semelhanças tipológicas, que são somente características estruturais compartilhadas como, por exemplo, a ordem básica de palavras, a presença de vogais nasais, ou a complexidade morfológica. Semelhanças tipológicas não implicam em relações genéticas”. MOORE, Denny; STORTO, Luciana. As línguas indígenas e a pré-história. In: PENA, Sérgio D. J. (org.). *Homo brasilis: aspectos científicos, linguísticos, históricos e sócio-antropológicos da formação do povo brasileiro*. Ribeirão Preto: Editora FUNPEC, 2002. p. 69.

⁶⁷² URBAN, Greg. A História da cultura brasileira segundo as línguas nativas. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 91.

⁶⁷³ URBAN, Greg. A História da cultura brasileira segundo as línguas nativas. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 91.

⁶⁷⁴ NOELLI, Francisco S.; SOUZA, Jonas G. de. Novas perspectivas para a cartografia arqueológica Jê no Brasil meridional. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi – Ciências Humanas*, Belém, v. 12, n. 1, p. 75, jan./abr. 2017.

⁶⁷⁵ URBAN, Greg. A História da cultura brasileira segundo as línguas nativas. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 91.

(Paraná); e bacias hidrográficas entre os rios Iguazu e Uruguai (em Santa Catarina). Avançavam pelos territórios das bacias hidrográficas dos rios Peperi-Guaçu e Santo Antônio (Misiones, na Argentina) e ainda sobre os territórios das bacias hidrográficas do Lago Guaíba, rios Jacuí, Sinos, Caí, Taquari-Antas e Uruguai (no Rio Grande do Sul)⁶⁷⁶.

A terceira leva migratória se deu após os povos Jê, há cerca de 2 mil anos. Foi provavelmente composta por povos de origem Tupi, provenientes do sudoeste da Amazônia, nas proximidades da bacia dos rios Madeira-Guaporé. Um significativo processo de expansão e migrações repercutiu na difusão dessa língua pelo território brasileiro⁶⁷⁷. As línguas Guarani e Xetá se situam no tronco linguístico Tupi, cuja maioria dos falantes “está situada na porção meridional do sudoeste amazônico”⁶⁷⁸, havendo estudos mais detalhados sobre as principais famílias desse tronco, como o Tupi-Guarani⁶⁷⁹.

O referido processo levou a língua Tupi para além da Amazônia, com falantes no Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, e no nordeste da Argentina, Paraguai Oriental, Uruguai e Peru⁶⁸⁰. Segundo Brochado, esses movimentos “não eram exatamente migrações, no sentido de que as regiões de onde saíram não ficaram vazias, pelo contrário, as populações continuavam crescendo até o ponto de obrigar a saída de novas vagas humanas”⁶⁸¹. Tal crescimento e continua ampliação da ocupação territorial levou os Tupi aos “grandes vales dos rios Paraguai, Uruguai, Jacuí, Iguazu, dentre outros”⁶⁸², e após, perto dos anos mil, também ao litoral, nas planícies na costa do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, quando interromperam a expansão litorânea ao encontrarem os povos Tupinambá⁶⁸³.

⁶⁷⁶ LAROQUE, Luís Fernando da Silva. Movimentações e relações com a natureza dos Kaingang em territórios da bacia hidrográfica Taquari-Antas e Caí, Rio Grande do Sul. In: GERHARDT, M. et al. *História ambiental e migrações: diálogos*. São Leopoldo: Oikos; UFFS, 2017. p. 157.

⁶⁷⁷ BROCHADO, José Proenza. A expansão dos Tupi e da cerâmica da tradição policrômica amazônica. *Revista Dédalo*, São Paulo, v. 27, p. 65-82, 1989.

⁶⁷⁸ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 44, p. 229, 1999-2000.

⁶⁷⁹ RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. A classificação do tronco linguístico Tupi. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 12, n. 1-2, p. 99-104, 1964.

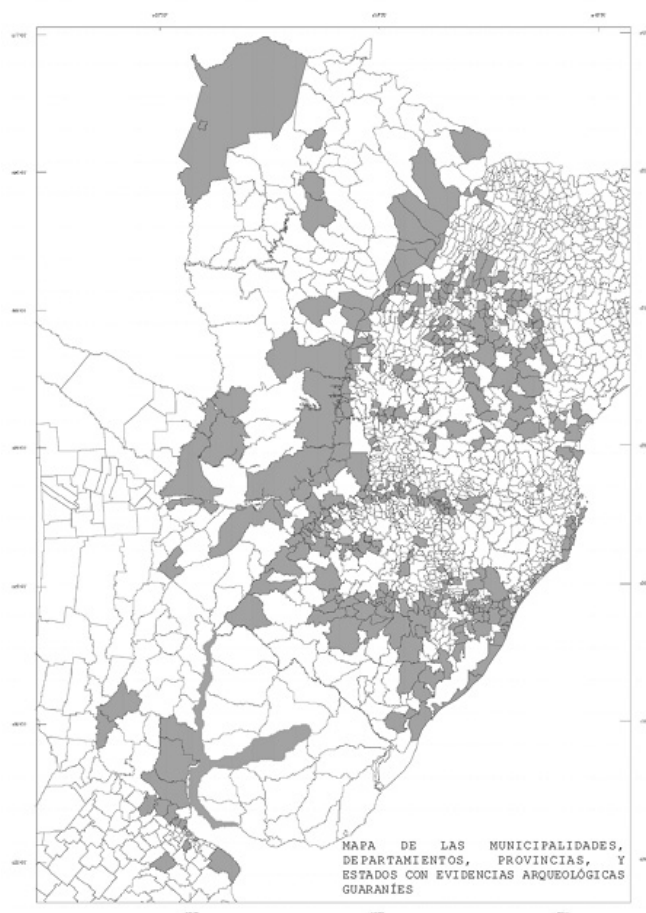
⁶⁸⁰ LADEIRA, Maria Inês; MATTA, Priscila. *Terras Guarani no litoral: as matas que foram reveladas aos nossos antigos avós*. São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista, 2004. p. 6.

⁶⁸¹ BROCHADO, José Proenza. A expansão dos Tupi e da cerâmica da tradição policrômica amazônica. *Revista Dédalo*, São Paulo, v. 27, p. 65-82, 1989.

⁶⁸² LINO, Jaisson Teixeira. O povoamento indígena no Sul do Brasil. In: RADIN, José C.; VALENTINI, Delmir J.; ZARTH, Paulo A. (org.). *História da fronteira sul*. Chapecó: UFFS, 2015. p. 99.

⁶⁸³ LINO, Jaisson Teixeira. O povoamento indígena no Sul do Brasil. In: RADIN, José C.; VALENTINI, Delmir J.; ZARTH, Paulo A. (org.). *História da fronteira sul*. Chapecó: UFFS, 2015. p. 99.

Figura 2 - Mapa das evidências arqueológicas Guarani



Fonte: Noelli⁶⁸⁴.

Atualmente, os Guarani formam três grupos, os Mbyá, os Nhandeva e os Kaiowá, considerados em virtude das diferenças linguísticas e socioculturais entre si⁶⁸⁵, as quais implicam em distinções espaciais, expressões e elementos rituais. Ao alcançar áreas com presença de outros povos, os Guarani ampliaram territórios em conflitos, alianças e conformações com os Kaingang e Xokleng, esses que também disputaram espaços entre si e com os povos da tradição Umbu e Humaitá⁶⁸⁶. Nesse processo, os Kaingang e Xokleng passaram a habitar as terras altas do Sul do país, e empurrados pelos Guarani, seguiram do litoral para o Planalto Sul, nas proximidades da região litorânea⁶⁸⁷.

⁶⁸⁴ NOELLI, Francisco Silva. La distribución geográfica de las evidencias arqueológicas guaraní. *Revista de Indias*, Madrid, v. 64, n. 230, p. 19, 2004.

⁶⁸⁵ ANDRADE, Wildes Souza. *A etnicidade Guarani entre seus intelectuais: uma comparação entre Bolívia e Brasil*. 2019. f. 26. Tese (Doutorado em Estudos Comparados sobre as Américas) -- Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019.

⁶⁸⁶ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, n. 44, p. 241, 1999-2000.

⁶⁸⁷ NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, n. 44, p. 241, 1999-2000.

O território Guarani abrangia imensas áreas de ocupação não homogênea de florestas tropicais e subtropicais da Mata Atlântica, no litoral, entre os rios Paraná-Paraguai-Uruguai⁶⁸⁸. Esses padrões de ocupação foram drasticamente alterados quando da invasão europeia. Face às epidemias, catequização, escravização, expropriação dos territórios, conflitos e massacres, os indígenas estabeleceram alianças, fugas, enfrentamentos e diversos meios para viabilizar condições de sobrevivência. Na região Sul, os Guarani foram os primeiros a vivenciar esse processo violento e duradouro em relação aos portugueses, por se situarem no litoral atlântico sul paulista até a Lagoa dos Patos⁶⁸⁹. E o mesmo ocorreu em relação aos espanhóis, pois, o território Guarani também se expandia até a bacia do Rio da Prata⁶⁹⁰:

Buenos Aires já estava instalada nas margens do rio da Prata desde 1537, Colônia do Sacramento surge em 1680 e Montevideu em 1729. Em 1737 Rio Grande representa uma posição de defesa para os portugueses e, em 1780, Pelotas aparece como centro de um núcleo charqueador. Ainda, no lado argentino, entre os rios Paraná e Uruguai, há um intenso processo de destruição de bases indígenas e de cidades consolidadas, o que também ocorre no Brasil, na porção oeste do Rio Grande do Sul⁶⁹¹.

No século XVI, o Sul do Brasil não foi prioridade para o projeto colonial, então baseado pela economia açucareira e mineradora. Nesse período, a região serviu, predominantemente, de base temporária para comercialização e ponto de apoio para exportação e busca de escravizados⁶⁹². Em 1610, foram fundadas 13 missões religiosas pelos jesuítas, destinada ao aldeamento de Guarani, em maioria, e alguns grupos Kaingang⁶⁹³. A prática de concentrar os

⁶⁸⁸ MONTEIRO, John M. Os Guarani e a história do Brasil Meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 478.

⁶⁸⁹ MILHEIRA, Rafael G. *Território e estratégia de assentamento guarani na Planície Sudoeste da Laguna dos Patos e Serra do Sudeste-RS*. 2008. f. 58-59. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) -- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

⁶⁹⁰ MONTEIRO, John M. Os Guarani e a história do Brasil Meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 476.

⁶⁹¹ VIEIRA, S. G. As cidades do Prata: apontamentos para análise de formação territorial e urbana do extremo Sul do Brasil. *Terra Brasilis*, [S. l.], v. 2, p. 3, 2013.

⁶⁹² MONTEIRO, John M. Os Guarani e a história do Brasil Meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 478. Ainda, segundo Noelli, as únicas instalações que podem ser consideradas como assentamentos coloniais neste século foram Ciudad Real, fundada em 1557 na foz do Rio Piquiri, e Vila Rica, construída no médio Rio Ivaí em 1576, ambas no noroeste do atual estado do Paraná. Fundadas pelos espanhóis, serviam como bases regionais para formação de encomiendas e para exploração econômica até sua destruição pelos paulistas na década de 1630. NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, n. 44, p. 260, 1999-2000.

⁶⁹³ TEDESCO, João C. Sujeitos e conflitos sociais contemporâneos pela posse da terra no norte do Rio Grande do Sul: pequenos agricultores e indígenas. In: RENK, Arlene; WINCKLER, Silvana (org.). *Estado, configuração da terra e conflitos agrários: norte do RS e oeste de SC*. São Leopoldo: Oikos, 2019. p. 175 -176.

indígenas, aldeando os e sedentarizando os atendia ao projeto de catequização dos jesuítas, e aos interesses dos colonos, que usufruíam da mão-de-obra dessas pessoas⁶⁹⁴.

Na região noroeste do atual Rio Grande do Sul, foram fundadas outras 18 missões, tendo ambas sido encerradas em virtude de ataques de bandeirantes⁶⁹⁵. A imposição de uma lógica territorial distinta já se deu com o próprio Tratado de Tordesilhas, e a pretensão luso-hispânica de partilhar áreas invadidas e apropriadas entre si – assim como as sucessivas tratativas e teorias, como o direito de conquista, que pretenderam consolidar e legitimar o processo deflagrado. Ainda que por este tratado a área que atualmente compreende o Rio Grande do Sul fosse identificado como sendo de domínio espanhol, progressivamente os portugueses intensificaram redes comerciais na região, até fundarem a Colônia de Sacramento, em 1680, nas margens do Rio da Prata⁶⁹⁶.

Disso decorreram uma sucessão de conflitos, envolvendo também os povos indígenas, repercutindo em práticas de aldeamento, assim como na ocupação militarizada para assegurar o domínio territorial. A ocupação colonial do território que atualmente compreende o Rio Grande do Sul ocorreu com o estabelecimento do comando militar do Rio Grande de São Pedro, em 1737, pela Coroa portuguesa. Ocorreu dada a necessidade de auxiliar militarmente e com recursos materiais a Colônia de Sacramento, sucessivamente atacada por tropas espanholas⁶⁹⁷. Entre 1682 e 1706, jesuítas espanhóis estabeleceram reduções de indígenas Guarani. As Missões Jesuíticas Guarani estavam vinculadas às Províncias Jesuíticas do Paraguai, subordinada à Coroa espanhola.

Os povoados indígenas se localizavam em área hoje pertencentes ao Paraguai, Argentina, Uruguai e Brasil, sendo que “ao todo, a Províncias Jesuítica era composta por 30 povos reduzidos, sendo 23 localizados a ocidente do Rio Uruguai e 7 povos localizados a oriente do mesmo rio”⁶⁹⁸. Os Sete Povos das Missões estavam localizados na margem esquerda do Rio Uruguai⁶⁹⁹, no noroeste do atual Rio Grande do Sul, sendo: São Francisco de Borja, São

⁶⁹⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 18.

⁶⁹⁵ MONTEIRO, John M. Os Guarani e a história do Brasil Meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; FAPESP, 1992. p. 485.

⁶⁹⁶ CORREA, Jessica A. *A resistência Guarânica na formação territorial do Brasil: o massacre das Coroas Ibéricas contra os Sete povos das Missões (1753-1756)*. 2021. f. 38. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) -- Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

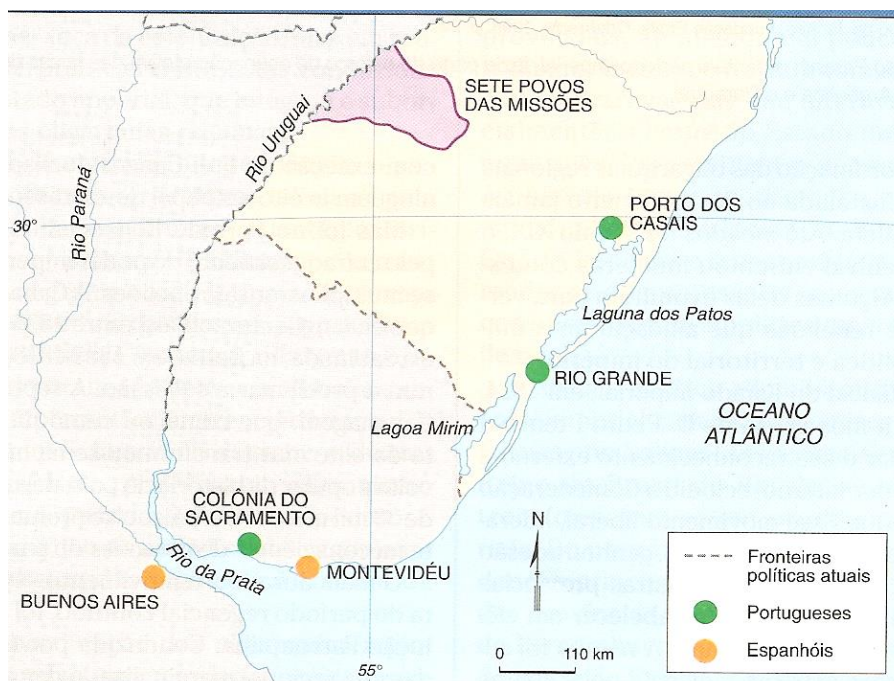
⁶⁹⁷ MIRANDA, Marcia Eckert. *A estalagem e o Império: rise do Antigo Regime, fiscalidade e fronteira na Província de São Pedro (1808–1831)*. *Revista Illes i Imperis*, Barcelona, v. 13, n. 3, p. 218, 2006.

⁶⁹⁸ CORREA, Jessica Aparecida; POPYGUA, David Karaf; CASTRO, Bernadete Aparecida C. A resistência Guarani contra a barbárie da “civilização”: a busca pelo Tekoa Porã. *Conexão Política*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 12, 2020.

⁶⁹⁹ CORREA, Jessica Aparecida; POPYGUA, David Karaf; CASTRO, Bernadete Aparecida C. A resistência Guarani contra a barbárie da “civilização”: a busca pelo Tekoa Porã. *Conexão Política*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 12, 2020.

Nicolau, São Miguel Arcanjo, São Lourenço Mártir, São João Batista, São Luiz Gonzaga e Santo Ângelo Custódio⁷⁰⁰.

Figura 3 - Região Platina e principais cidades no período colonial



Fonte: Magnoli, Oliveira e Menegotto⁷⁰¹.

O processo de incorporação português do segmento noroeste e oeste do Rio Grande do Sul ocorreu com o Tratado de Madrid, em 1750. O documento exigia a “ocupação efetiva da terra para garantir a posse portuguesa do território delimitado pelo tratado”⁷⁰². Nos Sete Povos das Missões, entre 1753 e 1756 tropas ibéricas dirigiram massacre para reprimir a resistência Guarani em resposta ao referido tratado, episódio denominado pela historiografia de Guerra Guaranítica⁷⁰³. Nesse contexto conflitivo, a ocupação do Rio Grande de São Pedro, a partir de

⁷⁰⁰ MELO, Karina M. R. da Silva e. *A aldeia de São Nicolau do Rio Pardo: histórias vividas por índios guaranis (séculos XVIII-XIX)*. 2011. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

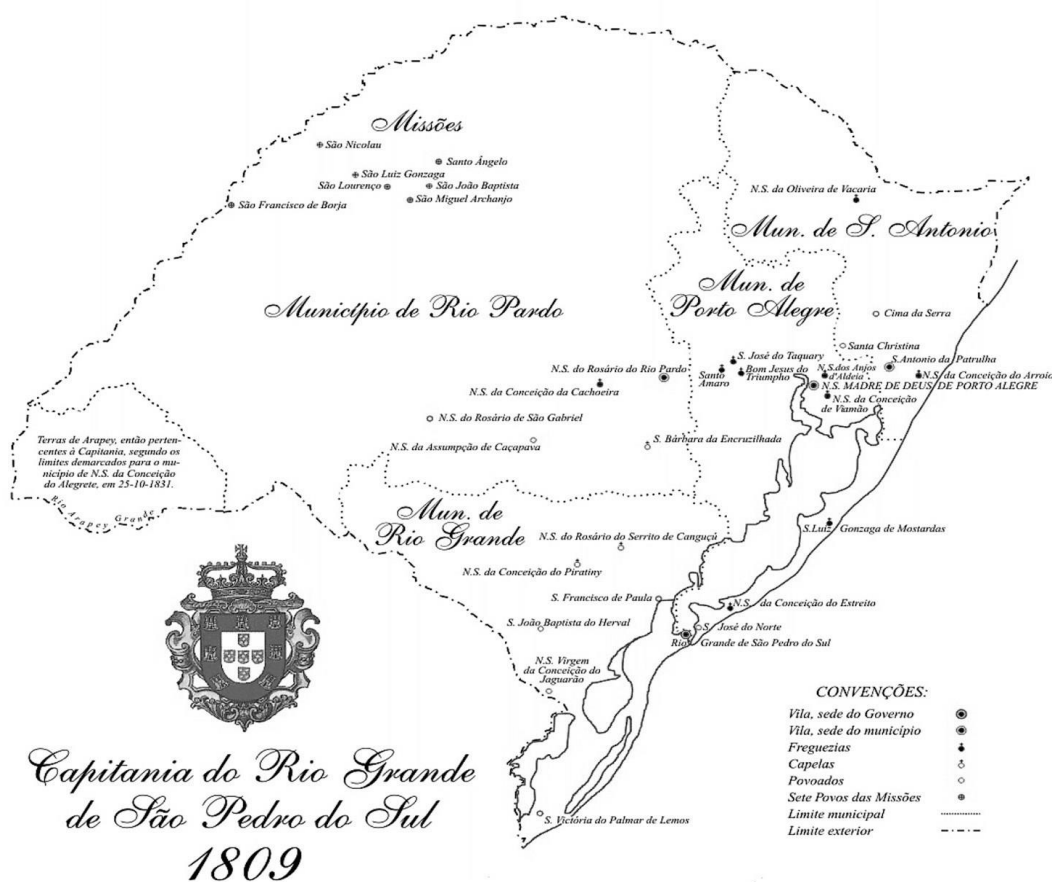
⁷⁰¹ MAGNOLI, Demétrio; OLIVEIRA, Giovana; MENEGOTTO, Ricardo. *Cenário gaúcho: representações históricas e geográficas*. São Paulo: Moderna, 2001.

⁷⁰² BRAGA, Márcio André. *Os selvagens da província: índios, brancos e a política indigenista no Rio Grande do Sul entre 1834 e 1868*. 2006. f. 50. Dissertação (Mestrado em Estudos Históricos Latino-americanos) -- Programa de Pós-Graduação em História, Populações Indígenas e Missões Religiosas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2006.

⁷⁰³ O assassinato de Jekupe Aju [ou Sepé Tiaraju liderança indígena] pode ser entendido como o grande estopim do conflito chamado de “Guerra Guaranítica”, pois, ao mesmo tempo em que o fato encerra os períodos de negociações entre os exércitos ibéricos versus indígenas e jesuítas, o assassinato da liderança Guarani é o pontapé fatal para o enfrentamento direto entre europeus e os indígenas das Missões, pois, no dia 10 de fevereiro de 1756, após três dias em que assassinaram a grande liderança Guarani, os exércitos ibéricos, em nome das Coroas invadiram o povoado de São Miguel e mataram mais de 1.600 pessoas. Essa carnificina do período colonial ficou conhecida como “Batalha de Caiboaté”. CORREA, Jessica Aparecida; POPYGUA, David Karái;

1737, se deu inicialmente pela concessão de sesmarias a militares como compensação pela participação em lutas por conquistas de território. Formaram-se assim grupos de estancieiros-militares, sendo as estâncias, unidade de produção predominante, responsáveis pela criação e comércio de gado⁷⁰⁴. Esse instituto, gestado no contexto feudal, foi moldado para possibilitar a territorialização e detenção de extensas áreas de acordo com a dinâmica do projeto colonial⁷⁰⁵. Com objetivos distintos dos originários, as sesmarias foram utilizadas para assegurar a colonização.

Figura 4 - Mapa das povoações da Capitania do Rio Grande de São Pedro, 1809



Fonte: Diehl⁷⁰⁶

CASTRO, Bernadete Aparecida C. A resistência Guarani contra a barbárie da “civilização”: a busca pelo Tekoa Porã. *Conexão Política*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 12, 2020.

⁷⁰⁴ REICHEL, Heloísa Jochims. A luta pela propriedade da terra nos inícios do século XIX: Buenos Aires e Rio Grande do Sul. *Estudos de História*, Franca, v. 7, n. 2, p. 130, 2000.

⁷⁰⁵ MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998. p. 123.

⁷⁰⁶ Como destaca a autora, o mapa é baseado na reconstrução histórico-cartográfica, executada no departamento estadual de estatística do Rio Grande do Sul, por João C. Campomar Junior, desenhista-cartógrafo, em julho de 1942, reeditado digitalmente por Sérgio Buratto em junho de 2002. DIEHL, Isadora Talita Lunardi. *Criando fronteiras: Guarani e Kaingang diante dos processos de invisibilização pelo Estado (Rio Grande do Sul, século XIX)*. 2023. f. 126. Tese (Doutorado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre:

Nesses termos, as sesmarias serviam ao projeto colonial para “regularizar institucionalmente a colonização; a ocupação do território brasileiro significava o cultivo de produtos de exportação, configurando assim a clássica relação colônia e metrópole”⁷⁰⁷. Essa situação inicial pautada pela imposição colonial conduz a uma interpretação consolidada no âmbito do Direito Público, de que a propriedade da terra em regra é pública – especialmente aquelas sem título de propriedade particular –, dinâmica que se mantém no Império e na República. A incorporação das Missões, em 1801, oficializou a presença portuguesa no território das reduções jesuíticas e das estâncias missioneiras⁷⁰⁸. Progressivamente, estancieiros-militares expandiam seus domínios partindo da costa do rio Uruguai em direção ao planalto gaúcho, ou seja, para o interior, avançando sobre terras Kaingang e Xokleng⁷⁰⁹.

No caso da então Província de Rio Grande de São Pedro, a distribuição de terras beneficiou militares, comerciantes agropecuários e pessoas atreladas à venda de animais e à administração colonial, criando grandes estâncias, e funcionando a terra como meio de enriquecimento e influência⁷¹⁰:

A instabilidade do domínio, a priorização de militares na distribuição de terras e a grande importância das milícias para a defesa da região forjaram uma sociedade militarizada, na qual o poder privado se alicerçava no controle dos rebanhos, dos homens armados e do acesso às grandes extensões de terra, onde se desenvolveu em grande escala a pecuária voltada para o abastecimento do mercado interno colonial⁷¹¹

Além das sesmarias, outras formas de apropriação predominaram no Sul do país, sendo, inclusive, numericamente superiores às sesmarias, quais sejam: a concessão de datas aos imigrantes açorianos, as licenças ou dos despachos dos Governadores de Província, a posse, a compra e o arrendamento⁷¹². Dentre as atividades econômicas desenvolvidas estavam a

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <http://genealogias.org>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷⁰⁷ MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998. p. 123.

⁷⁰⁸ MIRANDA, Marcia Eckert. *Ao sul das cortes: a independência na Província do Rio Grande de São Pedro do Sul*. *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, [S. l.], v. 1, p. 18, 2013.

⁷⁰⁹ BRINGMANN, Sandor Fernando. *Índios, colonos e fazendeiros: conflitos interculturais e resistência Kaingang nas Terras Altas do Rio Grande do Sul (1829-1860)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Cultural) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

⁷¹⁰ MIRANDA, Marcia Eckert. *De comandância militar à Província: a administração do Rio Grande de São Pedro (1737-1824)*. In: CARELI, Sandra da Silva; KNIERIM, Luiz Claudio. *Releituras da história do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: CORAG, 2011. p. 92.

⁷¹¹ MIRANDA, Marcia Eckert. *Ao sul das cortes: a independência na Província do Rio Grande de São Pedro do Sul*. *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, [S. l.], v.1, p. 22, 2013.

⁷¹² As fontes utilizadas por Helen Osório se baseiam em relatório de terras confeccionado em 1784, visando conhecer a situação da distribuição de terras no extremo sul. OSÓRIO, Helen. *O Império português no Sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007. p. 25-26.

pecuária e a agricultura, com áreas de produção mistas, ou seja, aglutinando criadores e lavradores⁷¹³. O acesso à terra poderia se dar por três meios, segundo o sistema jurídico português da época: concessões régias de sesmarias e de datas de terra, ou ainda por arrematação em praça pública de terras confiscadas pela Coroa⁷¹⁴.

A partir dos despachos, ou licenças, fornecidos pelo Governador da Província, a terra era concedida aos interessados, mediante informações prestadas pelos comandantes das Fronteiras, ou, dependendo das dimensões, ordenava-se a solicitação de carta de sesmaria junto ao Vice-rei⁷¹⁵. Essa atribuição dos militares no processo de identificação das terras resultou nos estancieiros-militares mencionados, com predominante distribuição de terras a esses grupos por meio de despachos, em especial às tropas presentes nos distritos fronteiriços⁷¹⁶. Nas primeiras décadas do século XVIII, no norte do Rio Grande do Sul, foram instituídos aldeamentos mistos, com indígenas Guarani, Kaingang e Xokleng reduzidos nas mesmas áreas⁷¹⁷, desconsiderando as diferenças étnicas, sociais e históricas desses povos. Com as políticas de expansão das frentes de colonização no século XIX e ocupação não-indígena do Oeste do Paraná, Santa Catarina e Norte do Rio Grande do Sul, as perseguições, escravização, invasão aos territórios tradicionais e extermínio dos indígenas se intensificaram. A expansão da fronteira meridional foi impulsionada por grupos de milicianos e militares no último quarteto do século XVIII.

Em um momento histórico marcado pela escravização de pessoas, a *plantation* não se constituiu como modalidade única e suficiente às pretensões econômicas coloniais,

⁷¹³ OSÓRIO, Helen. Apropriação da terra na fronteira meridional da América portuguesa: direitos e formas de acesso. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA AGRÁRIA, 14., 2013, Badajoz. *Anais eletrônicos [...]*. [S. l., 2013]. p. 10. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158285/001011022.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷¹⁴ No caso do Rio Grande do Sul, como capitania subordinada a do Rio de Janeiro, era o governador do Rio de Janeiro e posteriormente o Vice-rei quem expedia as cartas de sesmaria. Já as “datas de terra”, cujo título legal era a “carta de data”, eram concedidas pelo governador do Rio Grande aos pequenos lavradores, em princípio aos casais açorianos. Esta forma de concessão fazia parte da política colonizadora do sul, e não possuía um estatuto jurídico próprio. Concedia-se desta forma propriedades que não excediam um quarto de légua em quadra, ou seja, 272 hectares [...] Quarenta e sete anos após a fundação da vila de Rio Grande, apenas 7,1% das unidades tinham sido apropriadas sob a forma de sesmarias, o que surpreendia as próprias autoridades. Predominavam as datas, concedidas basicamente durante a década de 1770, para estabelecer os casais que desde 1752 chegaram à capitania e até então não tinham recebido as parcelas prometidas pela Coroa. OSÓRIO, Helen. Apropriação da terra na fronteira meridional da América portuguesa: direitos e formas de acesso. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA AGRÁRIA, 14., 2013, Badajoz. *Anais eletrônicos [...]*. [S. l., 2013]. p. 11-12. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158285/001011022.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷¹⁵ OSÓRIO, Helen. *O Império português no Sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007. p. 29.

⁷¹⁶ OSÓRIO, Helen. Comerciantes do Rio Grande de São Pedro: formação, recrutamento e negócios de um grupo mercantil da América Portuguesa. Dossiê Brasil. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 20, n. 39, p. 115-134, 2000.

⁷¹⁷ TEDESCO, João C. Sujeitos e conflitos sociais contemporâneos pela posse da terra no norte do Rio Grande do Sul: pequenos agricultores e indígenas. In: RENK, Arlene; WINCKLER, Silvana (org.). *Estado, configuração da terra e conflitos agrários: norte do RS e oeste de SC*. São Leopoldo: Oikos, 2019. p. 175.

demandando também a produção para abastecimento interno⁷¹⁸. Como ocorreu no Rio Grande do Sul, tropeiros e militares receberam terras da Coroa para produzir visando a economia nacional⁷¹⁹. Em uma dinâmica própria, esse processo resulta numa estrutura fundiária de concentração de terras, baseada na pecuária na forma de estâncias, seguindo uma organização hierárquica, com certa estabilidade ao longo do tempo, desde que mantivesse um fluxo contínuo de vendas de gado para o mercado, “que não precisava, em tese, ser o escravismo colonial ligada à exportação, dada a existência de um mercado urbano e das trocas entre as diversas regiões voltadas para o abastecimento, mas com uma dinâmica própria”⁷²⁰.

As estratégias de proteção do território empregadas pelos Kaingang contra os invasores atrasaram em mais quatro décadas o domínio dos campos de Guarapuava entre 1768 e 1810⁷²¹. Entre essas táticas de guerra estão as emboscadas, as “correrias”, em que os indígenas repeliam as investidas invasoras com incêndios e saques, e outros ataques diretos e indiretos, de modo que, amedrontados pela violência dos ataques, os intrusos optavam por deixar as áreas invadidas⁷²². A diversidade das formas de atuação dos Kaingang remete à complexidade da imposição do contato direcionada a devassar o território. Foram recorrentes as alianças com não indígenas, também como estratégias de guerra, para garantir segurança, refúgio e sustento, ou visando dar continuidade à defesa do território pelo reabastecimento e acesso aos materiais e instrumentos para enfrentamento.

Assim, as alianças e parcerias estabelecidas foram formas de luta e defesa, visando eliminar antagonistas antigos ou recém-surgidos, oriundos do contato com os não indígenas, resultando em novas tensões entre grupos político-territoriais que se intensificaram⁷²³. Aproximações muitas vezes pontuais e adstritas a situações específicas, processo esse que “passou a desestabilizar os missionários (e mais tarde os agentes governamentais e militares)

⁷¹⁸ FRAGOSO, João Luis Ribeiro. *Comerciantes, fazendeiros e formas de acumulação em uma economia escravista-colonial*: Rio de Janeiro – 1790-1840. 1990. f. 119. Tese (Doutorado em História) -- Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1990.

⁷¹⁹ NASCIMENTO, José Antonio Moraes de. *Derrubando florestas, plantando povoados*: a intervenção do poder público no processo de apropriação da terra no norte do Rio Grande do Sul. 2007. f. 40. Tese (Doutorado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

⁷²⁰ FRAGOSO, João Luis Ribeiro. *Comerciantes, fazendeiros e formas de acumulação em uma economia escravista-colonial*: Rio de Janeiro – 1790-1840. 1990. f. 119. Tese (Doutorado em História) -- Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1990.

⁷²¹ MOTA, Lúcio Tadeu. *As guerras dos índios Kaingang*: a história épica dos índios Kaingang no Paraná (1769 – 1924). Maringá: EDUEM, 2008. p. 110-112.

⁷²² FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620.000221/2003-43*. Relatório Final do GT de identificação e delimitação da TI Kandóia: Portaria FUNAI 961/PRES, de 20/07/2004. Coordenador Ricardo Cid Fernandes. Brasília, DF: FUNAI, 2005. p. 22-23.

⁷²³ SIMONIAN, Lúcia T. L. *Terra de posseiros*: um estudo sobre as políticas de terras indígenas. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981.

que acreditavam que uma vez a aliança selada, os Kaingang não se voltariam mais contra eles”⁷²⁴. Embora a guerra seja elemento constantemente destacado na cosmologia Kaingang, assim como a figura do guerreiro coletivamente compartilhada e valorada, não se pode deixar de destacar o impacto da violência das investidas coloniais nesse processo. A fase inicial do período colonial estabeleceu um cenário constante de tensão e confronto entre os indígenas e os colonizadores invasores, experiências a serem consideradas, como pontua Clémentine, para compreender os valores refletidos na cultura e nas ações de recuperação territorial desses povos. Essas guerras preocuparam as autoridades da colônia, especialmente num contexto em que a Coroa instituiu a primeira estrutura administrativa direcionada aos indígenas, o Diretório dos Índios, em 1755, após a expulsão dos jesuítas pelas reformas pombalinas de 1756⁷²⁵.

Após a expulsão dos jesuítas, os Kaingang retornaram às matas, retomando seus territórios. Os contatos mais intensos ocorreram na segunda metade do século XVIII, especialmente a partir de 1771, em decorrência das tentativas de avanço da colonização nos campos de Guarapuava, lideradas por Afonso Botelho Sampaio e Souza. Essas iniciativas estavam vinculadas às Leis de Liberdades (1775) e ao Diretório Pombalino (1757), que buscavam regulamentar a liberdade e o autogoverno dos indígenas considerados aliados, além de promover sua integração à sociedade colonial. Essas medidas incluíam a concessão de privilégios a portugueses que contráissem matrimônio com indígenas e a imposição do uso obrigatório da língua portuguesa⁷²⁶. Maréchal destaca que com a intensificação dos conflitos:

As guerras que os Kaingang realizam para proteger seus territórios das invasões preocupa o Marquês de Pombal e logo o príncipe regente Dom João VI. Pois a eficácia das suas estratégias de guerra e o seu desinteresse pelas aldeias jesuíticas coloca em xeque muitas das tentativas de colonização dos territórios e da população durante muito tempo. O início deste século se caracteriza então por uma guerra declarada contra ‘os bugres’ que atrapalham até então o desenvolvimento das Frentes de Expansão. Para isso, foi preciso mudar a política em relação aos indígenas que eram considerados como um entrave à expansão colonial⁷²⁷.

⁷²⁴ MARÉCHAL, Clémentine. *Êg ga êg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. p. 75. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁷²⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993. p. 16.

⁷²⁶ WEIGERT, Daniele. A encruzilhada “Xaclan”: Afonso Botelho e os Kaingang nos sertões do Paraná (século XVIII). *História*, São Paulo, v. 40, p. 4, 2021.

⁷²⁷ MARÉCHAL, Clémentine. *Êg ga êg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): Território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. p. 81. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

Em 1801, milícia formada, majoritariamente, por militares, desertores e estancieiros locais partiu de Rio Pardo e avançou para a região dos Sete Povos das Missões. Interessados na concessão de sesmarias e em saques ocuparam a referida região, sem que houvesse interferência ou comando das autoridades militares do Rio de Janeiro⁷²⁸. Posteriormente, em convergência com as ações locais de guerra, invasão e expulsão dos indígenas, uma sucessão de Cartas Régias exaradas pela Coroa Portuguesa estabeleceu as chamadas guerras justas.

Em 1808, a terceira Carta Régia tratou da expansão para os Campos de Guarapuava e Palmas, áreas do atual estado de São Paulo, Paraná e Santa Catarina⁷²⁹. Essas regiões representavam a expansão ao oeste – campos de Guarapuava – e ao sul – campos de Palmas, que poderia facilitar o caminho de mercadorias e diminuir as distâncias para acesso à região missioneira. Como consta no próprio documento, a expedição se deu, pois, tais campos não haviam sido ocupados pelos colonos, por estarem “infestados pelos índios denominados bugres, que matam cruelmente todos os fazendeiros e proprietários, que nos mesmos países têm procurado tomar sesmarias”⁷³⁰.

Relatando o temor das vilas e fazendas aos ataques dos indígenas, a carta registra inúmeras resistências desses povos às ofensivas portuguesas de então, e anuncia as medidas violentas a serem adotadas sistematicamente contra “os bárbaros índios”⁷³¹ para avançar e ocupar seus territórios, dentre elas: a perseguição, extermínio justificado pela guerra, trabalho servil aos milicianos e soldados que capturassem essas pessoas e aldeamento para os que se rendessem. Uma vez estabelecido o domínio desses espaços, a Carta Régia determinava a doação das terras por meio de sesmarias⁷³². O interesse na área se justificava pela rota comercial estabelecida entre São Paulo e as Missões, na província de São Pedro do Rio Grande do Sul, com intensa comercialização de gado, outros animais e produtos como couro e charque.

⁷²⁸ CHRISTILLINO, Cristiano Luis. *Litígios ao sul do Império: a lei de terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. 2010. f. 34-35. Tese (Doutorado em História) -- Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

⁷²⁹ OLIVEIRA, Jéssica Caroline de. “Enquanto sua majestade não mandar o contrário”: Diretório dos Índios, Cartas Régias e a violência indigenista (1757-1809). *Revista Antígona*, Palmas, v. 1, n. 2, p. 22, 2021.

⁷³⁰ BRASIL. Carta Régia de 5 de novembro de 1808 – sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava. In: BRASIL. *Coleção de leis do Império do Brasil – 1808*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1891. v. 1. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁷³¹ BRASIL. Carta Régia de 5 de novembro de 1808 – sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava. In: BRASIL. *Coleção de leis do Império do Brasil – 1808*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1891. v. 1. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁷³² BRASIL. Carta Régia de 5 de novembro de 1808 – sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava. In: BRASIL. *Coleção de leis do Império do Brasil – 1808*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1891. v. 1. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html. Acesso em: 20 fev. 2023.

Figura 5 - Mapa ilustrativo do caminho das tropas



Fonte: Antonelli⁷³³.

O predomínio da pecuária na região missioneira se deu após a guerra e a saída dos jesuítas dos Sete Povos das Missões, quando animais foram abandonados, e um século depois, “os campos missioneiros estavam apinhados desses animais, vivendo quase sem predadores, levantando o desejo de exploração pecuária por parte dos administradores brasileiros”⁷³⁴. Longe de serem desabitadas, nessas áreas estavam especialmente indígenas Kaingang e Xokleng, cujas terras foram invadidas e suas populações atacadas por coincidirem com as rotas comerciais e caminhos de tropas, como durante a Expedição Real de Conquista dos Campos de Guarapuava e Palmas⁷³⁵. Além de militarizar o território indígena, promover aldeamentos e distribuir áreas antes ocupadas por esses povos, essa política de guerra repercutiu em fugas e deslocamentos dos indígenas para regiões de matas mais ao Sul⁷³⁶.

⁷³³ ANTONELLI, Diego. O primeiro caminho das tropas. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 25 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-primeiro-caminho-dastropas8crdny1ct68tssmxqfi38ctam/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

⁷³⁴ SOUSA, Almir Antonio de; LINO, Jaisson Teixeira. Índios, milicianos e colonos no Sul do Brasil: lideranças indígenas e o aldeamento de Atalaia na ocupação dos territórios Kaingang nos campos de Guarapuava (1810-1825). Dossiê Povos indígenas na América portuguesa entre os séculos XVI e XIX: contatos interétnicos, agenciamentos e novas territorializações. *Revista História*, São Paulo, v. 40, p. 2, 2021.

⁷³⁵ SOUZA, Almir Antonio de. Armas, pólvora e chumbo. *A expansão luso-brasileira e os índios do Planalto Meridional*. Curitiba: Editora da UFPR; Guarapuava: Editora UNICENTRO, 2015.

⁷³⁶ KUJAWA, Henrique Aniceto. *Conflitos territoriais envolvendo indígenas e agricultores: uma análise histórica de políticas públicas contraditórias*. Curitiba: Editora CRV, 2015. p. 58-59.

Como mencionado no capítulo anterior, até metade do século XIX, a posse era a forma de ocupação e apropriação de terras no Brasil, o que também se aplicou nas áreas de campo do planalto habitadas por Kaingang e Xokleng. Nessa época, a região meridional era considerada estratégica, sendo ocupada a partir do rio Uruguai, por núcleos populacionais densos, visando a manutenção do território – alvo de disputas de portugueses e espanhóis – e o abastecimento do mercado consumidor urbano em formação e das tropas militares⁷³⁷. No Sul do país, no pós-independência, ainda estava em curso a expansão territorial em direção ao interior e sobre as terras indígenas, visando o controle também do rio da Prata⁷³⁸ por ocupações militarizadas.

Em 1824, o governo Imperial promoveu a maior colonização oficial do século XIX⁷³⁹, com a criação da colônia de São Leopoldo, nas imediações da capital Porto Alegre, “ponto de expansão para novos núcleos coloniais”⁷⁴⁰. Os imigrantes alemães eram atraídos para o Rio Grande do Sul por uma política governamental, que lhes oferecia terras e condições iniciais para formar colônias e produzir⁷⁴¹. Essa política se manteve até 1830, foi interrompida e retomada em 1844⁷⁴², sendo crescente o número de imigrantes, especialmente em São Leopoldo: “em janeiro de 1846 o número de colonos era de 5.810 no final do ano elevava-se para 7.325 e no ano de 1847 chegava a 8.236, mais a estimativa de nascimentos”⁷⁴³. Clémentine Maréchal pontua como a função pacificadora é progressivamente assumida pelo Estado no século XIX, em virtude da necessidade de mitigar as ameaças aos projetos de colonização pela imigração europeia que aportou no país no século XIX:

⁷³⁷ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 4, 2020.

⁷³⁸ SOUZA, Almir A. de S. A lei de terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 35, n. 70, p. 111-112, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/JKJyRXswxRTkTsbdf39PMXq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2023.

⁷³⁹ NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 11.

⁷⁴⁰ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 4, 2020.

⁷⁴¹ LANDO, Aldair M.; BARROS, Eliane C. de. Capitalismo e colonização – os alemães no Rio Grande do Sul. In: DACANAL, José Hildebrando (org.). *RS: imigração e colonização*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980. p. 19.

⁷⁴² As ações voltadas à imigração alemã seguiram até 1830, tendo sido reduzida em consequência da legislação orçamentária de época que não mais possibilitava despesas com imigração. Nesse contexto, “o governo não havia cumprido com algumas processas feitas aos colonos que aqui se instalaram. A demarcação de terras foi interrompida em consequência da lei que impedia a província de realizar qualquer empreendimento a favor da imigração. A Revolução Farroupilha também colaborou para a interrupção da imigração entre 1835-1845, devido à insegurança reinante e à desorganização administrativa da província. Em 1844, no final da Revolução Farroupilha a imigração alemã foi reativada”. NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 13.

⁷⁴³ NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 14.

Não conseguindo identificar e reconhecer a importância dos conflitos entre os que chamaram de ‘índios’, os agentes dessas primeiras ondas coloniais ficam desamparados diante da impossibilidade de reduzi-los em aldeias por muito tempo. Ou as disputas acabavam com a morte dos inimigos dentro das próprias reduções ou os Kaingang, uma vez saciados em alimentos e objetos de valor, ou, desfeita uma aliança, voltavam a fugir pelas matas para viver em liberdade⁷⁴⁴.

Em outra ponta, essas disputas aparecem na historiografia também como forma dos não indígenas militares e religiosos imporem suas práticas de domínio do território, entregando mantimentos, vestimentas, títulos militares e outras facilidades para obter das lideranças a localização dos indígenas que se opunham aos aldeamentos:

Um exemplo que podemos ressaltar é a atuação do cacique Vitorino Condá que em 1847 foi contratado pelo governo da província de São Pedro do Rio Grande do Sul no intuito de convencer os Kaingang espalhados pelos Campos de Nonoai a se aldearem. O cacique recebeu mensalmente uma gratificação de 50\$000 para cada 500 índios que conseguisse reunir⁷⁴⁵.

Ao tratar dos aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul, no século XIX, Marisa Nonnenmacher partiu de pesquisa documental em fontes primárias mantidas pelo Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRS). A historiadora destacou discursos de autoridades públicas da época a respeito da questão territorial envolvendo os indígenas, os negros e as justificativas para a imigração, como os proferidos pelo presidente da Província Manuel Antônio Galvão e pelo também presidente Conde de Caxias. Como pontua Melo⁷⁴⁶, com base na análise dos Relatórios de Presidentes da Província (1832 a 1863) e das correspondências da Diretoria Geral dos Índios e dos Aldeamentos (1849 e 1858), o Rio Grande do Sul – então Província de São Pedro –, apesar do afastamento em relação a capital do Império, “recebia suas influências e as adaptava aos seus próprios gabinetes e sertões [...] participando da elaboração de discursos históricos, políticos e identitários sobre os índios que ocuparam o território”⁷⁴⁷.

Ao resgatar o “Ementário Eclesiástico do Rio Grande de São Pedro do Sul desde 1737”, publicado originalmente em 1956 e reeditado anos depois, a autora analisa elementos relevantes

⁷⁴⁴ MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga ãg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. p. 75. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁷⁴⁵ MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga ãg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. p. 75. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁷⁴⁶ MELO, Karina M. R. da Silva e. Os indígenas na Província de São Pedro: entre práticas e discursos. *Anos 90 – Revista do Programa de Pós-Graduação em História*, Porto Alegre, v. 18, n. 34, p. 213-244, 2011.

⁷⁴⁷ MELO, Karina M. R. da Silva e. Os indígenas na Província de São Pedro: entre práticas e discursos. *Anos 90 – Revista do Programa de Pós-Graduação em História*, Porto Alegre, v. 18, n. 34, p. 215, 2011.

sobre as relações entre indígenas e colonizadores, e a sociabilidade que se estabeleceu entre essas pessoas e os moradores dos vilarejos, eclesiásticos e autoridades políticas. A política imigratória em curso no Império e suas influências no Sul do Brasil aparecem em trechos como o destacado a seguir, retirado do discurso do presidente da Província Manuel Antônio Galvão, em 1848:

Na opinião geral é considerada a colonização, a necessidade mais palpitante do Império: a vastidão das terras desertas, que não quereis sem dúvida povoar com negros, e que não é possível igualmente povoar pelo lento e gradual crescimento da população existente em menos de um século (supondo mesmo entrada no grêmio da sociedade a indígena) é circunstância de tanto momento, que desafia e provoca por si mesmo as mais sérias considerações⁷⁴⁸.

O trecho evidencia os objetivos de colonizar terras identificadas como desertas – por nelas estarem situados indígenas a serem progressivamente aldeados –, e em afastar o povoamento por populações negras⁷⁴⁹. Ao passo que o pensamento abolicionista se estruturava e repercutia internamente, as pressões externas, as dificuldades para o tráfico internacional e interprovincial repercutiram em sucessivos aumentos de preço para aquisição dos escravizados⁷⁵⁰. O alerta aos proprietários de cafezais – cultura que substituiu o açúcar no ciclo econômico brasileiro – era para a dependência de uma mão-de-obra que, além de custosa e escassa, em breve também poderia exaurir⁷⁵¹. É nesse contexto que regiões como São Paulo iniciam o incentivo à imigração de trabalhadores europeus em regime de contratos de parceria⁷⁵², prática que se alastrou nos anos seguintes, também para o Rio Grande do Sul.

⁷⁴⁸ GALVÃO, Manuel Antônio. Relatório, 1848, p. 12 *apud* NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 14.

⁷⁴⁹ A publicação da Lei de Terras ocorreu no mesmo em que foi editada a Lei Eusébio de Queirós – Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850, que proibia o tráfico de escravizados em território brasileiro. Após a independência, mesmo dissociado politicamente da Coroa portuguesa, o Imperial brasileiro seguiu dependente economicamente da Inglaterra, que exerceu influência e pressão para a proibição do tráfico negreiro para o Brasil. Esse processo culminou na edição de leis e ações governamentais nesse sentido, as quais foram constantemente burladas, sendo tolerados os sucessivos descumprimentos. Em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz, proibiu de forma definitiva o tráfico e exportação de escravizados, sendo tal ato identificado como pirataria. Essa legislação não afetou imediatamente a disponibilidade de mão-de-obra cativa, pois, estima-se que, entre 1840 e 1850, ingressaram no país 500 mil escravizados, e a decadência das culturas de cana-de-açúcar, algodão e tabaco na região Norte e Nordeste, permitiram “a liberação de seus cativos para o centro-sul do país, onde a economia efervescia, intensificando o tráfico interprovincial”. COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. 8. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2008. p. 24.

⁷⁵⁰ COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. 8. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2008. p. 24.

⁷⁵¹ MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 55, p. 174, jan./abr. 2009.

⁷⁵² MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 55, p. 175, jan./abr. 2009.

Enquanto o colono europeu é destacado como “elemento civilizador que tornará economicamente viável estas terras e matos bravios”⁷⁵³, os povos indígenas são tomados como selvagens e inaptos a atividade produtiva, como registra discurso do Presidente da Província de São Pedro⁷⁵⁴. Registros assim apontam a relação entre o incentivo desses núcleos de ocupação com o discurso de branqueamento em voga na época, que pautou as políticas estatais de imigratórias e justificou a participação governamental na imigração e no estabelecimento de alemães, italianos, poloneses, sírios/libaneses, e outros, nessas áreas⁷⁵⁵.

A densificação desse povoamento acarretou a expansão das áreas de colonização, a ser tratada a seguir, pressionando a estrutura fundiária e as terras ocupadas pelos povos indígenas⁷⁵⁶, numa dinâmica que excluiu na origem também a população negra. Esse processo de invasão e colonização se intensificou nos anos posteriores, como se discute adiante. Ocorreu com a expansão do interesse econômico sobre a região, acompanhada da progressiva legitimação dessas práticas por normatizações e instrumento jurídicos, como os adotados pela Lei de Terras e seu regulamento, assim como pela produção legislativa do próprio Estado do Rio Grande do Sul sobre a matéria.

4.2 A expansão da colonização no Rio Grande do Sul: demarcações estaduais, processo administrativo de legitimação e a forma jurídica da espoliação das terras indígenas

O Ato Adicional de 1834 previu a competência das Assembleias Provinciais para legislar sobre catequese e civilização dos indígenas, em concorrência com o Império. Através do Decreto n. 7 do Governo Provisório, de 1889, foi delineada a atribuição estadual para deliberar acerca de matérias indígenas, situação que só foi formalmente alterada com o Decreto n. 1.606 foi promulgado, instituindo o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC). Portanto, ocorreu por 17 anos, e somente em 1906 a incumbência de legislar sobre assuntos relacionados aos povos indígenas foi transferida para a esfera federal. Mesmo assim, a temática só é tratada em nível constitucional em 1934.

⁷⁵³ NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 15.

⁷⁵⁴ CAXIAS, Conde de. Relatório, 1851, p. 10 *apud* NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 14.

⁷⁵⁵ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 5, 2020.

⁷⁵⁶ SCHMITZ, Kalinka de Oliveira; NEUMANN, Rosane Marcia. Dos aldeamentos à “proteção fraterna”: as reservas indígenas e a privatização da terra na região de Passo Fundo. *In: TEDESCO, João Carlos et al. (org.). Capítulos da História de Passo Fundo*. Passo Fundo: Acervus, 2022. p. 106.

Nesse período, no Rio Grande do Sul, foram desenvolvidas ações estatais para identificar e destinar terras devolutas aos projetos de colonização, demarcar áreas aos indígenas e editar atos normativos estaduais a esse respeito, como a Lei Estadual de Terras, de 1889; o Decreto 313, de 1900 e o Regulamento de Terras, de 1922⁷⁵⁷. A forte influência das oligarquias rurais e os interesses econômicos envolvendo os grupos locais, permitiram que os governos provinciais e particulares tomassem ilegalmente terras indígenas, sob o argumento de que inexistiam indígenas nas áreas, portanto, eram terras abandonadas, logo, devolutas, aptas a venda e ao povoamento⁷⁵⁸.

Outra prática comum foram as expulsões dessas pessoas de suas terras, então compelidas a se assentarem em áreas menores, formando aldeamentos e garantindo o acesso ilegal às terras reservadas aos indígenas. A alienação posterior de áreas obtidas por esses meios ilícitos, com a respectiva emissão do título pelo Estado, eram formas de consolidar a apropriação das terras indígenas. Exemplo desse processo é a legislação de 4 de dezembro de 1851, quando o governo da província de São Pedro promulgou a Lei 299, com a seguinte determinação:

Art. 1º - O Presidente da Província mandará medir, demarcar, levantar mapas e arbitrar o valor das colônias existentes, em que não tenha sido feito esse serviço, e as que de novo forem estabelecidas.

Art. 2º - Outrossim mandará explorar terras devolutas que forem apropriadas para colônias, e pedirá ao Governo geral a concessão das que trata o artigo 19 da Lei de 28 de outubro de 1848, sob n. 514.

[...]

Art. 9º - As terras serão concedidas gratuitamente⁷⁵⁹.

A referida legislação determinou, em nível provincial, não só a medição e a demarcação das colônias existentes, com vistas a mapear e arbitrar seu valor, mas também a identificação

⁷⁵⁷ NASCIMENTO, José Antonio Moraes de. *Derrubando florestas, plantando povoados: a intervenção do poder público no processo de apropriação da terra no norte do Rio Grande do Sul*. 2007. f. 41-42. Tese (Doutorado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

⁷⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança n. 21.575-5-MS*. Impetrante: Tetsuo no e outros; Impetrados: Presidente da República; Ministro da Justiça; União Federal; Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Relator: Min. Marco Aurélio. 03 de fevereiro de 1994. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur152768/false>. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁷⁵⁹ Exemplo desse processo é a legislação de 4 de dezembro de 1851, quando o governo da província de São Pedro promulgou a Lei 299, com a seguinte determinação: Art. 1º - O Presidente da Província mandará medir, demarcar, levantar mapas e arbitrar o valor das colônias existentes, em que não tenha sido feito esse serviço, e as que de novo forem estabelecidas. Art. 2º - Outrossim mandará explorar terras devolutas que forem apropriadas para colônias, e pedirá ao Governo geral a concessão das que trata o artigo 19 da Lei de 28 de outubro de 1848, sob n. 514. [...] Art. 9º - As terras serão concedidas gratuitamente. RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 299, de 4 de dezembro de 1851 *apud* NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 16.

de terra devolutas. Isso para que então o governo provincial solicitasse ao governo imperial a concessão dessas áreas para a formação de novas colônias. As terras concedidas desse modo seriam distribuídas gratuitamente aos ocupantes, como consta no art. 9º, da Lei 299/1851, que receberiam “instrumentos, sementes, como também seriam indenizados do custo da viagem e receberia ajuda em dinheiro durante a instalação”⁷⁶⁰.

Os altos custos para a província repercutiram, em muitos casos, no não pagamento desses itens, relegando os colonos às condições precárias após aportarem às colônias. Posteriormente, a legislação foi alterada quanto a doação de terras, sendo transferida a título oneroso e quitada pelos colonos a partir do trabalho⁷⁶¹. O avanço de posseiros e dos denominados bugreiros, dedicados a perseguir e matar indígenas, sobre os territórios habitados por Kaingang, Guarani e Xokleng no Sul do Brasil resultou em expulsões, no morticínio e no desmantelamento de suas sociedades.

Embora essas ações não estivessem previstas diretamente na Lei de Terras, a legitimação dessas apropriações encontrava amparo com o posterior cultivo e habitação permanente, dependendo muitas vezes da interpretação de agentes estatais aliados aos interesses dos grupos dominantes locais. Nesse contexto, o governo Imperial expandiu as políticas públicas de aldeamento dos povos indígenas, ampliando a disponibilidade de áreas para colonização e fomentando a comercialização de terras e a produção agrícola⁷⁶². A intensificação desses processos, com as frentes de colonização no século XIX, repercutiu em sucessivos conflitos com os indígenas e caboclos, especialmente porque foram estabelecidas estabeleciam rotas comerciais e passagens de tropeiros⁷⁶³ cortando as terras desses povos.

Em relação aos indígenas, foram empregadas práticas já conhecidas na história colonial, como o trabalho missionário e a indução de conflitos entre os indígenas. No caso dos Kaingang, por exemplo, foram provocadas disputas internas entre as lideranças indígenas, instigados por supostos benefícios a aceitar o aldeamento pacificamente, acirrando, em alguns casos, os conflitos entre os indígenas. Situações desse tipo foram fomentadas também para direcionar o aldeamento como única opção para a sobrevivência de lideranças fragilizadas e desmoralizadas

⁷⁶⁰ NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 16.

⁷⁶¹ MELO, Karina M. R. da Silva e. Os indígenas na Província de São Pedro: entre práticas e discursos. *Anos 90 – Revista do Programa de Pós-Graduação em História*, Porto Alegre, v. 18, n. 34, p. 233, 2011.

⁷⁶² SCHMITZ, Kalinka de Oliveira; NEUMANN, Rosane Marcia. Dos aldeamentos à “proteção fraterna”: as reservas indígenas e a privatização da terra na região de Passo Fundo. *In: TEDESCO, João Carlos et al. (org.). Capítulos da história de Passo Fundo*. Passo Fundo: Acervus, 2022. p. 107.

⁷⁶³ NASCIMENTO, José Antonio Moraes de. *Derrubando florestas, plantando povoados: a intervenção do poder público no processo de apropriação da terra no norte do Rio Grande do Sul*. 2007. f. 41-42. Tese (Doutorado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

em seus grupos de origem por ações estatais⁷⁶⁴. Os conflitos induzidos entre os grupos dos Caciques Braga e Doble exemplificam esse processo, no qual o grupo de Cacique Doble aceitou o aldeamento para garantir sua manutenção⁷⁶⁵.

Com ações desse tipo, o governo imperial “retirou os Kaingang das matas” e estabeleceu aldeias, como a de Nonoai, primeiro aldeamento criado em 1845, conforme Decreto n. 426⁷⁶⁶, de 24 de julho de 1845, situado entre os municípios de Passo Fundo e Palmeia, contando com 34.976 hectares, conforme demarcação realizada em 1911⁷⁶⁷. Depois, outros aldeamentos foram instituídos, em caráter provisório ou permanente, como Pontão, Campo do Meio, Caseros (Santa Isabel), Cacique Doble, Água Santa (Carreteiro) e Ligeiro⁷⁶⁸. Essas ações resultaram em conflitos e resistências indígenas, como o caso de Cacique Doble⁷⁶⁹.

Quando da demarcação de Nonoai, em 1846, outros dois aldeamentos foram instituídos, de Guarita e Campo do Meio, sendo a área de Nonoai definida em 10 léguas, em 1856⁷⁷⁰. Entre 1845 e 1846, foram iniciadas a abertura de picadas para viabilizar a passagem entre os campos de Nonoai até a região de Cruz Alta, ampliando a exploração dessas áreas após o estabelecimento do povoado de Palmas, hoje situado no Paraná⁷⁷¹. Apesar das pretensões do governo provincial, o objetivo de aldear todos os indígenas em Nonoai não correu como esperado, vez que desconsideradas a organização social e política desses povos, seu faccionalismo e parcialidade⁷⁷². Disso decorram conflitos e correrias dos indígenas não aldeados com as Companhias de Pedestres e com os demais indígenas aliados a esse segmento

⁷⁶⁴ SIMONIAN, Lígia T. L. *Terra de posseiros: um estudo sobre as políticas de terras indígenas*. 1981. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1981

⁷⁶⁵ KUJAWA, Henrique; TEDESCO, João Carlos. Demarcações de terras indígenas no Norte do Rio Grande do Sul e os atuais conflitos territoriais: uma trajetória histórica de tensões sociais. *Revista Tempos Históricos*, Campus de Marechal Cândido Rondon, PR, v. 18, n. 2, p. 72, set. 2014.

⁷⁶⁶ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização na Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 4, 2020.

⁷⁶⁷ BRINGMANN, Sandor Fernando. Entre decretos, disputas judiciais e conflitos armados: batalhas entre Estado, camponeses e indígenas pela posse da Reserva Florestal de Nonoai/RS. In: GERAHRDT, Marcos *et al.* (org.). *História ambiental e migrações: diálogos*. São Leopoldo: Oikos, 2017.

⁷⁶⁸ KUJAWA, Henrique; TEDESCO, João Carlos. Demarcações de Terras Indígenas no Norte do Rio Grande do Sul e os atuais conflitos territoriais: uma trajetória histórica de tensões sociais. *Revista Tempos Históricos*, Campus de Marechal Cândido Rondon, PR, v. 18, n. 2, p. 73, set. 2014.

⁷⁶⁹ LAROQUE, Luis Fernando. Lideranças Kaingang no Brasil Meridional (1808-1889). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 56, p. 41, 2000.

⁷⁷⁰ BECKER, Itala I. B. *O Índio Kaingang no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Instituto Anchieta, 1976. p. 61.

⁷⁷¹ LAROQUE, Luis Fernando. Lideranças Kaingang no Brasil Meridional (1808-1889). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 56, p. 62-63, 2000.

⁷⁷² SCHILD, Joziléia Daniza J. I. J. *Mulheres Kaingang, seus caminhos, políticas e redes na TI Serrinha*. 2016. f. 95. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016; VEIGA, Juracilda. *Cosmologia e práticas rituais Kaingang*. 2000. f. 95-96. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

militarizado da província, dificultando a presença de todos os Kaingang em um mesmo espaço⁷⁷³:

As Companhias de Pedestres chamadas também de Forças de Pedestres atuaram na vigilância dos aldeamentos, visando impedir as pressões dos ‘índios arredios’ que resistiam ao aldeamento. Os Pedestres perseguiram também aos autores das correrias nas colônias e fazendas. As Companhias foram mobilizadas em diversos momentos, como a Companhia de Pedestres de Passo Fundo, criada em 1846 para controlar os ataques indígenas nas áreas de colonização, ou a Companhia de Pedestres de Nonoai, criada em 1847 para defender os indígenas aldeados de ataques dos ‘índios bravos’. O corpo destas companhias contava muitas vezes com soldados da Guarda Nacional e mesmo com indígenas que recebiam dinheiro para atuar na perseguição e captura de outros indígenas, como o bem conhecido e já mencionado cacique Conda⁷⁷⁴.

O historiador kaingang Braga⁷⁷⁵ pontua que três grandes aldeamentos resultaram da política e da atuação estatal no século XIX: Guarita, Nonoai e Campo do Meio⁷⁷⁶. A partir da aplicação da mencionada legislação de terras, como elucidada o autor, os governos estaduais gaúchos deflagraram a remoção dos indígenas Kaingang de Guarita e Campo do Meio: Com o retorno dos indígenas às suas terras, o governo estadual instituiu outros aldeamentos, em virtude das ocupações pelos Kaingang dos fundos das áreas que antes habitavam, então expropriadas e disponibilizadas a fazendeiros:

Este acontecimento fez o cacique Fongue e seu grupo voltar para Guarita e dali surgiu, também, nesta época a aldeia de Ianhcóra. Na região de Braga e Doble surgiram vários aldeamentos e mesmo em Nonoai, aldeia que fora demarcada, surgiu o ‘Toldo de Serrinha’ conforme demarcação feita em 1911. O que mostra que o avanço da colonização não foi algo organizado e controlado, pois se ocupou os espaços vazios, mas também, aquelas terras consideradas das aldeias⁷⁷⁷

⁷⁷³ LAROQUE, Luis Fernando. Lideranças Kaingang no Brasil Meridional (1808-1889). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 56, p. 62-63, 2000.

⁷⁷⁴ BRINGMANN, Sandor Fernando. *Índios, colonos e fazendeiros: conflitos interculturais e resistência Kaingang nas Terras Altas do Rio Grande do Sul (1829-1860)*. 2010. f. 89. Dissertação (Mestrado em História) -- Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2010.

⁷⁷⁵ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 28. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁷⁷⁶ Nesse mesmo sentido, estão as produções de MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingáng no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 1994; BECKER, Itala I. Basile. *O índio Kaingang no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Instituto Anchieta, 1976.

⁷⁷⁷ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 48. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

Braga⁷⁷⁸ menciona que em 1861, os relatórios estaduais sobre a situação das terras apontam apenas dois aldeamentos, Nonoai e São Nicolau, correspondendo a uma aldeia Kaingang e outra Guarani, indicando a política de concentração direcionada a esses grupos, e a pretensão de confinamento dos Kaingang em Nonoai. A cada investida de confinamento, os indígenas regressavam aos territórios originários, cada vez mais tomados por não-indígenas. Esses documentos registram como aldeamentos de Guarita e Campo do Meio foram suprimidos, ampliando a colonização sobre essas áreas. Desse modo, como conclui o historiador e como se analisa adiante, os aldeamentos surgidos antes de 1910, são resultados da sucessiva fragmentação, especialmente do aldeamento de Campo do Meio.

As práticas de aliciamento de caciques, desagregação social e violências marcam esse momento, cujo objetivo principal era aldear todos os indígenas do norte do Estado, de diferentes etnias, em um único território⁷⁷⁹. Nesse contexto, o controle territorial foi estabelecido como condição essencial para assegurar o adequado andamento do empreendimento econômico em curso nas províncias do Sul do Brasil, impulsionando a criação de colônias militares. A Colônia Militar de Caseros⁷⁸⁰ é um exemplo, instituída entre os anos de 1858-1878, localizada onde atualmente se situa o município de Lagoa Vermelha, ao norte da então Província de São Pedro.

Essa estrutura militarizada viabilizou o tropeirismo e a conexão por estradas entre São Paulo, Laguna, Lages até a região das Missões, assim como a extração e a comercialização da erva-mate. Esses fatores impulsionaram os aldeamentos, prática associada não apenas a necessidade de liberar áreas para estabelecer colônias, também para atender outros objetivos econômicos, como o estabelecimento de rotas comerciais entre províncias e a exploração de mão-de-obra indígena e recursos como a erva-mate.

No Rio Grande do Sul, a Repartição Especial de Terras Públicas foi instituída em 1855. Posteriormente, em 1872, foi transformada em Diretoria de Terras Públicas e Colonização, sendo que as decisões desses órgãos estavam submetidas à aprovação do Presidente da Província⁷⁸¹, embora houvesse juízes designados para realizar audiências face às declarações

⁷⁷⁸ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 48. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁷⁷⁹ CAFRUNI, Jorge. *Passo Fundo das Missões: estudo histórico do período jesuítico*. Passo Fundo: Nação, 1966. p. 55.

⁷⁸⁰ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 4, 2020.

⁷⁸¹ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 7, 2020.

de posse de determinadas áreas. Essa estrutura organizacional se ocupou da imigração e da colonização nessa região, promovendo mudanças significativas na situação fundiária e na ocupação populacional, principalmente dos indígenas. Segundo levantamento de Christillino⁷⁸², nas regiões da Serra, Planalto e Missões foram registrados mais de dois mil processos de legitimação. Ao analisar esses autos, o autor destaca que a avaliação pelo Presidente da Província dependia, na maior parte dos casos, do nível das relações políticas e pessoais com o requerente:

As ações analisadas, nos municípios de Taquari e de Cruz Alta, revelam a intensidade das disputas em torno da apropriação territorial e os enfrentamentos entre os membros da elite no apossamento das terras devolutas. Um processo de legitimação muitas vezes era fruto do enfrentamento de duas famílias que ocupavam altas patentes na Guarda Nacional. Essas disputas equilibradas exigiam uma maior aproximação dos fazendeiros à presidência da província⁷⁸³.

Nessa província, esses procedimentos foram usados em larga escala, em virtude da valorização das terras face a expansão das áreas de colonização imigrante, da agricultura e da extração de erva-mate⁷⁸⁴. Entre 1840 e 1850, pecuaristas das regiões missioneiras e do Planalto se apropriaram de áreas abundantes em erva-mate, então declaradas nos registros das Paróquias de terras e cujas grandes extensões indicam as irregularidades na ocupação⁷⁸⁵. Até 1870, a extração e comercialização desse item foram uma das principais atividades econômicas do Rio Grande do Sul, especialmente nas regiões de Cruz Alta, Cachoeira, Triunfo, Rio Pardo e Taquari. Embora os ervais não fundamentassem a ocupação efetiva, critério exigido pela Lei de Terras para legitimar a posse, diversos processos de legitimação foram utilizados para a obtenção de títulos de propriedade em áreas de ervais no Vale do Taquari⁷⁸⁶, por exemplo, inclusive de posses posteriores a determinada por lei.

A grilagem, enquanto forma ilegal de apropriação de terras públicas como se particulares fossem, é baseada na falsificação de documentos como títulos de propriedade e de

⁷⁸² CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a lei de terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. 2010. f. 178. Tese (Doutorado em História) -- Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2010.

⁷⁸³ CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A lei de terras e a afirmação da grilagem no Rio Grande do Sul. *SÆCULUM-Revista de História*, João Pessoa, PB, v. 26, p. 105, jan./jun. 2012.

⁷⁸⁴ ZART, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850 – 1920*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997. p. 37-38.

⁷⁸⁵ CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A tensão nos ervais: a resistência dos homens livres e pobres frente ao avanço da imigração no Rio Grande do Sul. *SÆCULUM- Revista de História*, João Pessoa, PB, v. 18, p.152-153, 2008.

⁷⁸⁶ CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a lei de terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. 2010. f. 225-226. Tese (Doutorado em História) -- Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2010.

provas aptas a atestar o legítimo acesso à terra⁷⁸⁷. Com a adoção dos contratos para transferência de domínio, esse instrumento foi utilizado de forma fraudulenta para assegurar a apropriação de terras públicas, sem sequer precisar passar pela Repartição Especial de Terras Públicas:

Em alguns casos, os grileiros não recorriam à Repartição Especial de Terras Públicas para a obtenção de um título de propriedade. Eles se valiam da sua influência para inscreverem, nos registros de transmissão de tabelionato, os seus contratos de venda de terras, sem a apresentação de títulos que comprovassem a sua propriedade sobre a área vendida. Os documentos produzidos foram utilizados como comprovação do acesso a terras pelos compradores. Nos casos em que as vendas eram de áreas, nas quais os colonizadores não possuíam a efetiva comprovação legal do direito de propriedade, aqueles documentos consolidavam a grilagem⁷⁸⁸.

Portanto, ainda que a Lei de Terras e seu regulamento sejam introduzidos no sistema jurídico com a pretensão de estabelecer um mercado de terras, o que se verifica é o predomínio de antigos mecanismos de apropriação como estratégia dos grupos com maior poder econômico e influência política⁷⁸⁹. É em função de tais práticas que, embora o mercado de terras se apresente como espaço pautado pela lógica econômica, na verdade, oculta diversos laços familiares, de influência, de reciprocidade e de poder colonial atrelados a valores não-econômicos⁷⁹⁰, os quais também afetam a aplicação da lei. Desse modo, os mais de dois mil processos de legitimação encaminhados na Província de São Pedro evidenciam que nessa região a Lei de Terras e seu regulamento não foi “vetada pelos barões”⁷⁹¹. Dão conta que parcela significativa dos grupos mais abastados e influentes não vetou a lei, mas valeu-se dela para garantir a afirmação da propriedade e das apropriações, inclusive de terras públicas⁷⁹².

No Rio Grande do Sul, a Lei de Terras se insere em um contexto político marcado por episódios de insurgência face ao poder central, como a Revolução Farroupilha no período de 1835 a 1845. Além disso, a significativa adesão de milícias regionais às guerras do Prata demandou maior aproximação e articulação do Império para assegurar o controle dessas

⁷⁸⁷ ZART, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850 – 1920*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997. p. 39.

⁷⁸⁸ CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. 2010. f. 230. Tese (Doutorado em História) -- Universidade Federal Fluminense: Niterói, 2010.

⁷⁸⁹ RÜCKERT, Aldomar A. *A trajetória da terra: ocupação e colonização do centro-norte do Rio Grande do Sul: 1827/1931*. Passo Fundo: Ediupf, 1997. p. 74-75.

⁷⁹⁰ MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 55, p. 180-181, jan./abr. 2009.

⁷⁹¹ CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: UFRJ; Relume-Dumará, 1996. p. 68.

⁷⁹² CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Sob a pena presidencial: a lei de terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. *Revista Tempo*, Niterói, RJ, v. 18, n. 32, p. 235, 2012.

áreas⁷⁹³. A Lei de Terras e sua regulamentação contribuíram para a centralização, na medida que o grande número de processos de legitimação e revalidação permitiram, como aponta Christillino, o reforço das relações sociais e das estruturas político-administrativas do governo central. Isso porque, eram submetidos ao presidente da província, responsável por julgá-los⁷⁹⁴. Ao menos em nível normativo, ao estabelecer a compra como único meio de acesso à terra, a Lei de Terras, como visto, vedou novas posses após 1850. Entretanto, a possibilidade de legitimação prevista no art. 3º, §4º, da referida lei, e especificada pelo Regulamento de 1854, deu ensejo a fraudes e aquisições de terrenos identificados como públicos, bastando a alegação de posse anterior ao prazo estabelecido.

O Regulamento da Lei de Terras previu ações de legitimação e revalidação de terras, estabelecendo, no art. 24, quais terras estariam sujeitas a esses procedimentos, sendo as posses em que: o primeiro ocupante não possuísse título, a não ser a ocupação; o segundo ocupante não houvesse adquirido por título legítimo e as que o primeiro ocupante não tenha observado o prazo legal estabelecido pela Lei de 1850⁷⁹⁵, e as estivesse ocupando até a 1854, data da publicação do Regulamento. Esses procedimentos de legitimação e revalidação permitiram o reconhecimento de falsas declarações nas províncias, por meio da Repartição Especial de Terras Públicas, ampliando a apropriação de terras públicas, também de terras indígenas⁷⁹⁶. Progressivamente o objetivo de expansão territorial, ampliação de rotas comerciais, alocação de imigrantes e desenvolvimento de atividades econômicas foi sendo alcançado pelo projeto colonial, atrelando-se cada vez mais a política indigenista a uma questão de disputa territorial baseada no avanço e invasão sobre terras indígenas.

Durante a Primeira República, quando a competência sobre colonização e sobre as terras devolutas passou a ser dos Estados, no Rio Grande do Sul, a política de colonização adotou o viés positivista dos governos de Júlio de Castilhos (1893-1898) e Borges Medeiros (1898-1908/1913-1928)⁷⁹⁷. Seguiu-se com os governos de Carlos Barbosa (1908-1913) e Getúlio

⁷⁹³ CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Sob a pena presidencial: a lei de terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. *Revista Tempo*, Niterói, RJ, v. 18, n. 32, p. 229, 2012.

⁷⁹⁴ CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Sob a pena presidencial: a lei de terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. *Revista Tempo*, Niterói, RJ, v. 18, n. 32, p. 228, 2012.

⁷⁹⁵ BRASIL. *Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm#:~:text=Art.,Reparti%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20de%20hum%20Fiscal. Acesso em: 02 fev. 2023.

⁷⁹⁶ MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 55, p. 179-180, jan./abr. 2009.

⁷⁹⁷ NEUMANN, Rosane Marcia. *Uma Alemanha em miniatura: o projeto de imigração e colonização étnico particular da colonizadora Meyer no noroeste do Rio Grande do Sul: 1897-1932*. São Leopoldo: Oikos: UNISINOS, 2016. p. 25-26.

Vargas (1928-1930)⁷⁹⁸, também integrantes do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), cuja orientação positivista estava expressa no programa do partido e, também, na Constituição Estadual de 1891⁷⁹⁹. Essas documentações registram a adoção das diretrizes positivistas para viabilizar o desenvolvimento do capitalismo no Rio Grande do Sul, mediante: a diversificação econômica; o desenvolvimento dos meios de transporte; uma preocupação social, implícita no programa de imigração e na incorporação do proletariado à sociedade⁸⁰⁰.

Nos governos de Castilho e Medeiros, empregou-se uma “imigração espontânea”⁸⁰¹ pelo estabelecimento de pequenas propriedades⁸⁰², em “núcleos coloniais etnicamente mistos, reunindo, em um mesmo espaço, imigrantes europeus, descendentes de imigrantes e lavradores nacionais, próximos a toldos indígenas”⁸⁰³. A colonização nesse período avançou para a região Norte, nas florestas, territórios indígenas e cursos superiores dos rios Jacuí e Ijuí⁸⁰⁴, de modo que o final do século foi marcado por:

Pressão demográfica sobre as colônias velhas, situadas nas proximidades de Porto Alegre e fundadas sob o sistema de pequena propriedade, impulsionaram colonos excedentes para as novas áreas disponíveis nas matas do planalto. Com esses agricultores, somados aos novos imigrantes europeus e aos antigos agricultores já instalados, o território rio-grandense foi totalmente ocupado de forma efetiva. As áreas florestais do Alto Uruguai foram definitivamente transformadas em zonas agrícolas. Os novos

⁷⁹⁸ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. “Proteção fraterna” dos indígenas e colonização no Norte do Rio Grande do Sul na Primeira República. *Revista Outros Tempos*, São Luís, v. 17, n. 30, p. 77, 2020.

⁷⁹⁹ Laroque destaca o silenciamento sobre a questão indígenas nessa Constituição, e da convivência com os interesses dos grandes proprietários em relação as áreas do Norte do Estado, face a articulação política: “[...] pelo menos em tese, desde a Constituição Estadual Castilhista de 14 de julho de 1891, pregava a diversificação econômica, o desenvolvimento dos meios de transporte, a questão da imigração espontânea e a incorporação do proletariado à sociedade. Entretanto, relacionado aos indígenas, a Constituição Castilhista, semelhante à Constituição Federal, silenciou-se o que na opinião de Paulo Ricardo Pezat pode ser tomado como uma concessão feita aos ‘coronéis’, os quais dominavam a política da região norte do estado e com quem os governantes do Partido Republicano Rio-grandense mantinham um poder de barganha a fim de mobilizar o eleitorado”. LAROQUE, Luís F. da Silva. Fronteiras geográficas, étnicas e culturais envolvendo os kaingang e suas lideranças no sul do Brasil (1889-1939). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 64, p. 137, 2000.

⁸⁰⁰ LAROQUE, Luís F. da Silva. Fronteiras geográficas, étnicas e culturais envolvendo os Kaingang e suas lideranças no sul do Brasil (1889-1939). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 64, p. 137-138, 2000.

⁸⁰¹ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 6, 2020.

⁸⁰² RÜCKERT, Aldomar A. *A trajetória da terra: ocupação e colonização do centro-norte do Rio Grande do Sul: 1827/1931*. Passo Fundo: Ediupf, 1997. p. 114.

⁸⁰³ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 6, 2020.

⁸⁰⁴ Em termos cronológicos e de fundação dos núcleos coloniais, destaca-se que o seguinte processo: 1890, é fundada a Colônia Ijuí; em 1891, a Colônia Guarani; em 1897, a Colônia Alto Jacuhy; em 1898, Colônia Saldanha Marinho; em 1899, Colônia Dona Ernestina; em 1904, a Colônia Gerisa; em 1909, as colônias Coronel Selbach e Boa Esperança (Colorado) e, em 1910, a Colônia Barra do Colorado. LAROQUE, Luís F. da Silva. Fronteiras geográficas, étnicas e culturais envolvendo os kaingang e suas lideranças no sul do Brasil (1889-1939). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 64, p. 135, 2000.

contingentes demográficos e a ferrovia, construída na década de 1890, deram um grande impulso à tímida agricultura local, aproveitando-se da fertilidade natural dos solos virgens⁸⁰⁵.

Esse processo foi impulsionado pela intensificação da colonização no Oeste do Paraná, Santa Catarina e Norte do Rio Grande do Sul. Isso foi viabilizado pela estrada entre Guarapuava e o Rio Grande do Sul, pelas investidas jesuítas aldeando indígenas na região de Nonoai e pela ferrovia que conectou Porto Alegre a Santa Maria, em 1894, e depois mais ao interior, ligando Cruz Alta até Passo Fundo⁸⁰⁶:

Com a construção da estrada de ferro no Alto Uruguai (década de 1910), foi possível obter uma rápida prosperidade econômica. A ferrovia São Paulo-Rio Grande (EFSPRG) teve 12 estações no entremeio Passo Fundo e Marcelino Ramos, próximo à barranca do rio Uruguai/Pelotas, sendo Coxilha, Sertão, Estação Erechim (atual município de Estação), Erebangó, Capo-Erê, Paiol Grande (atual município de Erechim), Balisa (demolida para a construção da estação Barro), Barro (atual município de Gaurama), Canavial (atual município de Viadutos), Marcelino Ramos, Estação Experimental de Trigo de Passo Fundo (atual distrito do Englert, pertencente ao município de Sertão), além da própria estação, em Passo Fundo⁸⁰⁷.

Em continuidade com a política de aldeamentos, áreas foram reservadas aos povos indígenas sob influência das ideias positivistas do Partido Republicano Rio Grandense (PRR) de proteção fraternal e pacificação, adotadas também pelo governo republicano central⁸⁰⁸. Seguindo essa orientação, o campo indigenista de viés positivista partilhava projetos voltados à colonização do interior, o que demandaria cessar os conflitos e instabilidades ocasionadas pela invasão desses territórios indígenas⁸⁰⁹. Para tanto, estabeleceu-se a necessidade de “doar, demarcar, conceder, garantir a posse, discriminar e garantir as terras para os grupos indígenas,

⁸⁰⁵ ZART, Paulo Afonso. *História Agrária do planalto gaúcho 1850 – 1920*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997. p. 29.

⁸⁰⁶ NEUMANN, Rosane Marcia. Empresas colonizadoras e empresários: a colonização particular no Rio Grande do Sul. In: TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane Marcia (org.). *Colonos, colônias e colonizadoras: aspectos da territorialização agrária no Sul do Brasil*. Passo Fundo: EDIUPF, 2023. p. 18.

⁸⁰⁷ VANIN, Alex Antônio; SILVA, Gean Z.; TEDESCO, João Carlos. A disputa pela terra entre indígenas e agricultores no norte do Rio Grande do Sul: síntese de alguns elementos históricos. In: TEDESCO, João Carlos; SEMINOTTI, Jonas José; ROCHA, Humberto José da (org.). *Movimentos sociais pela terra no sul do Brasil: questões contemporâneas*. Chapecó: Editora UFFS, 2018. p. 191.

⁸⁰⁸ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. “Proteção fraternal” dos indígenas e colonização no Norte do Rio Grande do Sul na Primeira República. *Revista Outros Tempos*, São Luís, v. 17, n. 30, p. 78-79, 2020.

⁸⁰⁹ Conforme destacado por Rückert, observa-se um significativo aumento nos pedidos de legitimação de posse de terras públicas. A análise desse autor revela que tais solicitações abrangeram, inclusive, os territórios Kaingang tradicionais, predominantemente situados entre os rios da Várzea e Forquilha. RÜCKERT, Aldomar A. *A trajetória da terra: ocupação e colonização do centro-norte do Rio Grande do Sul: 1827/1931*. Passo Fundo: Ediapf, 1997. p. 116-117.

designando uma forma de ação relativa ao tema, ainda que implicando propostas variadas”⁸¹⁰. Portanto, a regularização das terras indígenas e a consequente proteção fraternal e pacificação dos “índios bravos”⁸¹¹ se tornaram ações prioritária da política indigenista.

As diretrizes positivistas no Rio Grande do Sul se materializaram pelas políticas de gerenciamento da população, manifestadas nos projetos de colonização, construção de estradas de ferro para transporte de mercadorias e pessoas e definição das terras reservadas aos povos indígenas. Inicialmente, a colonização foi conduzida e financiada pelo Império, mas no período Republicano, essas verbas são reduzidas e os encargos financeiros foram transferidos aos estados. Nessa fase, no Rio Grande do Sul, a política de colonização tem participação pública e privada, somando aos antigos núcleos de colonização alemã e italiana, novas colônias.

Segundo Neumann, as colônias do Império e, posteriormente, federais são: São Leopoldo (1824), Jaguari (1889), Ijuí (1890), Guarani (1891), dentre outras. Junto a essas estão as provinciais, e mais adiante estaduais: “Santa Cruz (1849), Nova Petrópolis (1858), Santa Rosa (1915), Guarita (1917), dentre outras; enquanto dentre as municipais, estão: Pelotas (1882), Santo Ângelo (1902 [em Santo Ângelo das Missões]) e São Luis (1918)”⁸¹². Já as associações colonizadoras e as empresas de colonização, levantadas pela historiadora, que receberam incentivos e, em certos casos, doações para facilitar a colonização, estão:

[...] atuantes na região do Planalto: Schmitt e Opitz (Não-Me-Toque); Colonizadora (Barra do Colorado, General Osório); Kreiser & Cia. (Sarandi); Bauernverein (Serro Azul), etc. Nesse último caso, era uma colonização fundada por uma associação. Como colônias particulares, destacam-se: em Cruz Alta: Santa Clara, Rio Branco, Emílio Calo (por Emilio Calo), 15 de novembro (por Albert Schmitt); em Palmeira: Tesoura (por Matte, Vargas, Meira); Augusta (por Achilles Couto), Chapada (por Sudbrack)⁸¹³.

Os núcleos coloniais antigos, formados no século XIX, foram ampliados para novas zonas coloniais, do final do século XIX e início do século XX, na região do Planalto Rio-

⁸¹⁰ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre indigenismo e autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *Sociedade indígena e indigenismo*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1978. p. 175.

⁸¹¹ A noção de pacificação designa as práticas de contato deliberado de agentes indigenistas definidas como pacíficas - isto é, não conflituosas - com os índios bravos. LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre indigenismo e autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *Sociedade indígena e indigenismo*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1978. p. 177.

⁸¹² NEUMANN, Rosane Marcia. *Uma Alemanha em miniatura: o projeto de imigração e colonização étnico particular da colonizadora Meyer no noroeste do Rio Grande do Sul: 1897-1932*. São Leopoldo: Oikos: UNISINOS, 2016. p. 17.

⁸¹³ NEUMANN, Rosane Marcia. *Uma Alemanha em miniatura: o projeto de imigração e colonização étnico particular da colonizadora Meyer no noroeste do Rio Grande do Sul: 1897-1932*. São Leopoldo: Oikos: UNISINOS, 2016. p. 17.

grandense⁸¹⁴. As colônias velhas ou antigas são as formadas a partir do ponto de expansão da São Leopoldo, estendendo-se para a região dos vales dos rios Sinos, Caí e Taquari. Já as colônias novas são as constituídas “na última década do século XIX e primeiras décadas do século XX, nos mesmos moldes, na região do Planalto Rio-grandense, especialmente nos municípios de Cruz Alta, Palmeira, Passo Fundo e Santo Ângelo”⁸¹⁵.

Destacam-se duas correntes no que diz respeito à configuração territorial colonial: na primeira, o colonizador recebia, mediante solicitação, uma parcela de terras devolutas com a obrigação de colonizá-la por meio de imigrantes em um prazo previamente estabelecido. O não cumprimento resultava na rescisão do contrato, prática comum durante o período imperial. Já na segunda tendência, o colonizador adquiria as terras de particulares ou do próprio governo, arcando com as despesas. Nesse modelo, a imigração espontânea ou migração interna prevaleciam, sendo mais predominante durante a República⁸¹⁶. Tais projetos incrementados pela iniciativa privada, aumentaram os conflitos fundiários na região, dado o avanço sobre as terras Kaingang. Essas áreas não se reduziam ao aspecto intercambiável econômico ou estanque de fronteiras, constituíam meio de vivência, suporte identitário e espaço de produção, reprodução e criação de símbolos coletivos e essenciais para intersubjetividade desse povo⁸¹⁷.

Esse período foi caracterizado por uma dinâmica complexa de alianças e confrontos entre indígenas, colonos e o governo provincial⁸¹⁸. As relações sociais, marcadas por embates diretos, interrupções de obras e destruição de estruturas dos intrusos, também refletiam uma estratégia de resistência indígena para assegurar condições mínimas de sobrevivência, proteção territorial e enfrentamento da violência imposta pela ocupação dos seus territórios⁸¹⁹. Diante da intrusão e da redução de seus territórios, os indígenas também se reorganizaram politicamente

⁸¹⁴ No levantamento realizado em 1924, foram identificadas “50 colônias do governo, 27 colônias de empresas e 186 colônias particulares, totalizando 263. Isso significa que 80,9% das colônias pertenceram à iniciativa privada, todavia, a área colonizada por elas era inferior àquela colonizada pelo poder público”. NEUMANN, Rosane Marcia. *Uma Alemanha em miniatura: o projeto de imigração e colonização étnico particular da colonizadora Meyer no noroeste do Rio Grande do Sul: 1897-1932*. São Leopoldo: Oikos: UNISINOS, 2016. p. 17.

⁸¹⁵ NEUMANN, Rosane Marcia. *Uma Alemanha em miniatura: o projeto de imigração e colonização étnico particular da colonizadora Meyer no noroeste do Rio Grande do Sul: 1897-1932*. São Leopoldo: Oikos: UNISINOS, 2016. p. 15.

⁸¹⁶ NEUMANN, Rosane Marcia. *Uma Alemanha em miniatura: o projeto de imigração e colonização étnico particular da colonizadora Meyer no noroeste do Rio Grande do Sul: 1897-1932*. São Leopoldo: Oikos: UNISINOS, 2016. p. 18-19.

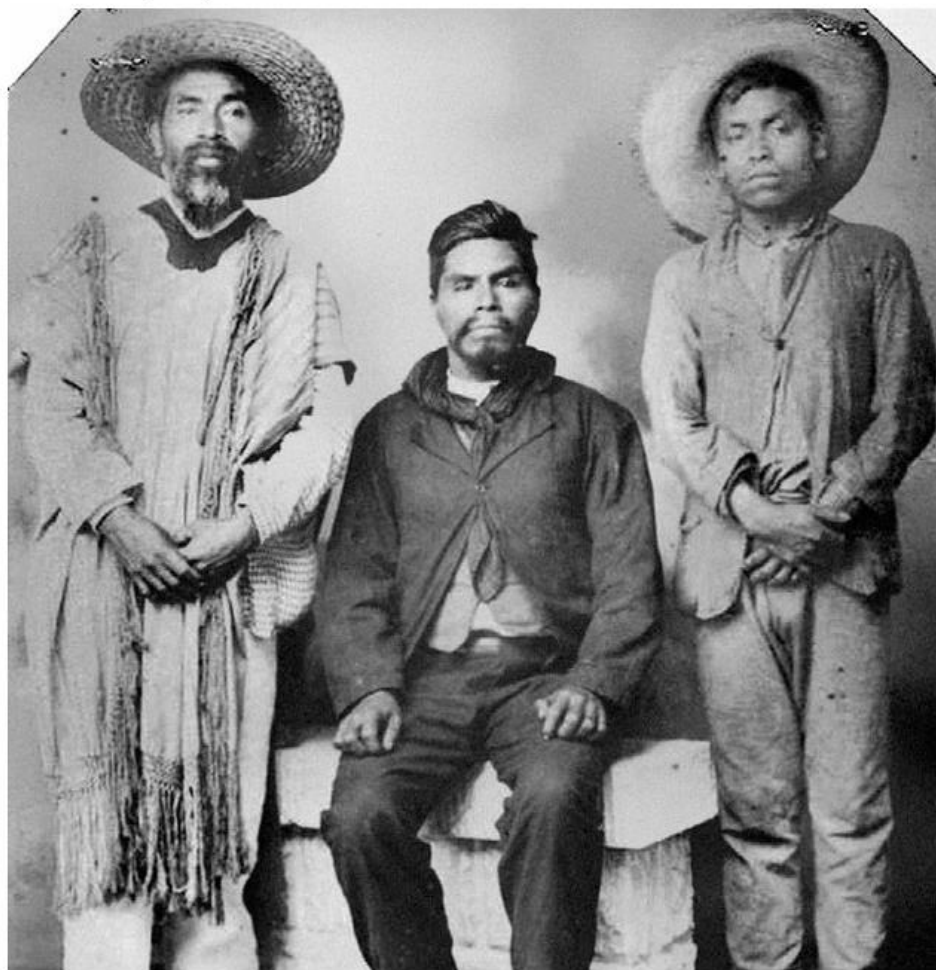
⁸¹⁷ MARÉCHAL, Clémentine. A práxis xamânica Kaingnag na modernidade/colonialidade: uma política da floresta. *Vivência Revista de Antropologia*, Natal, n. 54, p. 29-30, 2019.

⁸¹⁸ LAROQUE, Luís F. da Silva. Fronteiras geográficas, étnicas e culturais envolvendo os kaingang e suas lideranças no sul do Brasil (1889-1939). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 64, p. 140-141, 2000.

⁸¹⁹ LAROQUE, Luís F. da Silva. Fronteiras geográficas, étnicas e culturais envolvendo os kaingang e suas lideranças no sul do Brasil (1889-1939). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 64, p. 52, 2000.

para garantir a proteção de suas terras⁸²⁰. É frequente o registro de visitas de lideranças indígenas a Porto Alegre, por exemplo, com o objetivo de dialogar com o governo estadual sobre a situação dos aldeamentos e buscar documentos oficiais que reconhecessem seus direitos territoriais⁸²¹.

Figura 6 - Cacique Antônio Pedro do Toldo Nonoai, ao centro, e lideranças Kaingang



Fonte: Vanin, Silva e Tedesco⁸²².

⁸²⁰ Dentre as lideranças kaingang e os grupos atuantes nesse período, Laroque destaca as seguintes em sua pesquisa: grupo do Pã'í mbâng Vauhim e a do Pã'í Karég; grupo do Pã'í mbâng Erim e dos Pã'í Dorarim e Fuvign; grupo do Pã'í mbâng Rerig; grupo das lideranças Renkräi, Iacry e Iencri; grupo do Pã'í mbâng Recandui e dos Pã'í Goinkri e Nocanguí; grupo do Pã'í mbâng Charim e dos Pã'í Dobry e Requenci e grupo das lideranças Rugrê, Doquê, Cangrui, Congue-Hui, Iorêd, Kamág e Lekrai. LAROQUE, Luís F. da Silva. Fronteiras geográficas, étnicas e culturais envolvendo os kaingang e suas lideranças no sul do Brasil (1889-1939). *Pesquisas – Antropologia, São Leopoldo*, n. 64, p. 219, 2000.

⁸²¹ VANIN, Alex Antônio; SILVA, Gean Z.; TEDESCO, João Carlos. A disputa pela terra entre indígenas e agricultores no norte do Rio Grande do Sul: síntese de alguns elementos históricos. In: TEDESCO, João Carlos; SEMINOTTI, Jonas José; ROCHA, Humberto José da (org.). *Movimentos sociais pela terra no sul do Brasil: questões contemporâneas*. Chapecó: Editora UFFS, 2018. p. 194-195.

⁸²² VANIN, Alex Antônio; SILVA, Gean Z.; TEDESCO, João Carlos. A disputa pela terra entre indígenas e agricultores no norte do Rio Grande do Sul: síntese de alguns elementos históricos. In: TEDESCO, João Carlos;

Dentre esses registros está a ida do Cacique Antônio Pedro, do Toldo Nonoai, e lideranças Kaingang ao Palácio Piratini, conforme registrado na imagem anterior e como consta em jornal da época:

O General Firmino de Paula foi ontem às 10,30 horas ao Palácio apresentar ao Dr. Presidente do Estado os dois caciques dos índios coroados, com aldeamento na Serrinha, em Nonoai [...]. O cacique- -mor Antonio Pedro de Nonoai expôs que sua tribo, vivendo nas proximidades de Serrinha, desde tempos imemoriais, na mais pacífica das posses sobre as terras que ocupam, está, há algum tempo, sendo constantemente perseguido por intrusos que pretendem desalojá-la [...]. O Dr. Carlos Barbosa respondeu-lhe que tomando na devida consideração o justo pedido que se lhe fazia, ‘maxime em estando na convicção de que aos ditos bugres assiste direitos incontestáveis de posse sobre as terras que eles foram os primitivos habitantes, posse essa que o governo lhes devia assegurar respeitando-lhes a vida e o regime por que se governam’, ia tomar as providências precisas para que se não fizesse, a título de civilização, nenhuma usurpação das suas terras. Nesse sentido, o Dr. Carlos Barbosa, dirigindo-se ao Dr. Cândido Godoi, secretário das Obras Públicas e então presente, determinou-lhe que mandasse ao Dr. Augusto Pestana, com o pessoal que fosse necessário, aos aldeamentos desses índios ‘proceder a medição e a demarcação da zona por eles até agora ocupada’. Ficou também combinado entre os Drs. Carlos Barbosa e Cândido Godoy que o governo providenciaria, por ato administrativo, ‘para que fosse respeitada a propriedade sobre essas terras, até que, pela natural evolução, se achem eles definitivamente incorporados à nossa sociedade’, época em que o estado, então, lhes passará, se assim entender e for preciso, títulos parciais e definitivos⁸²³.

Os antigos aldeamentos foram demarcados como toldos indígenas, e novos foram delimitados. No Sul do Brasil, nas províncias do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, as áreas de ocupação tradicional dos povos indígenas foram identificadas como “toldos”, o que é justificado pela proximidade com os estados platinos, derivando da nomenclatura de *toldería*, utilizada para a mesma designação⁸²⁴. A esse respeito, Nonnenmacher menciona que essa expressão designa “aldeamentos de índios já contados e que, por uma ou outra razão, não ficavam nos aldeamentos ditos oficiais”⁸²⁵. Portanto, essa expressão que consta nos documentos do século XIX, diz respeito às terras de ocupação tradicional dos indígenas, diferindo daqueles

SEMINOTTI, Jonas José; ROCHA, Humberto José da (org.). *Movimentos sociais pela terra no sul do Brasil: questões contemporâneas*. Chapecó: Editora UFFS, 2018. p. 193.

⁸²³ GONÇALVES, C. Torres [Correspondência]. Destinatário: Raimundo Teixeira Mendes. Correio do Povo, Porto Alegre, 26 jul. 1908. Porto Alegre: Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa. 1908 *apud* RIO GRANDE DO SUL. *Relatório-conclusões do grupo de trabalho, criado pelo decreto n. 37.118, de 30 de dezembro de 1996: subsídios ao Governo do Estado relativamente à questão indígena no Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 1997.

⁸²⁴ VANIN, Alex Antônio. A violência como reguladora do trabalho indígena na ação do serviço de proteção aos índios no Posto de Cacique Doble (1941-1967). *Revista Escripturas*, Petrolina, PE v. 4, n. 2, p. 74, 2020.

⁸²⁵ NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 32.

aldeamentos instituídos pelo Estado. No século XX, quando o Estado deflagra o processo de demarcação das terras indígenas, tais áreas passam a ser oficialmente denominadas de toldos. Com o início das ações do SPI no Rio Grande do Sul mediante a assunção da administração dessas áreas, o termo “postos” passa a ser adotado, diferindo-se as terras administradas pelo governo federal, então identificadas como postos, e as de administração estadual, designadas “toldos”⁸²⁶.

No levantamento de 1859, realizado pelo governo provincial, foram identificados os seguintes aldeamentos: São Nicolau, em Rio Pardo; São Vicente das Antigas Missões, nas proximidades de São Vicente; Pontão, na localidade que hoje corresponderia ao município de Lagoa Vermelha e Nonoai, localizado do Arroio do Passo Fundo das Missões⁸²⁷. Esses e os demais aldeamentos resultantes da política de concentração então adotada foram progressivamente delimitados, de modo que, em 1911, os municípios de Passo Fundo, de Palmeira das Missões e de Lagoa Vermelha reuniam onze toldos indígenas, demarcados pela Comissão de Terras e Colonização de Passo Fundo⁸²⁸.

Tabela 1 - Toldos indígenas no Rio Grande do Sul, 1910

Toldo	Município	Ano da demarcação	População	Área demarcada
Toldo Faxinal/Cacique Doble	Cacique Doble	1910	500	5.676,33
Toldo Carreteiro	Água Santa	1911	80	600,72
Toldo Caseiros	Ibiraíaras	1911	100	1.003,74
Toldo Inhacorá	São Valério do Sul	1911	400	5.859
Toldo Ligeiro	Charrua	1911	500	4.552
Toldo Nonoai	Nonoai	1911	600	11.950
Toldo Serrinha	Ronda Alta, Três Palmeiras e Constantina	1911	--	11.950
Toldo Ventarra	Erebango	1911	--	753,25
Toldo Guarita	Tenente Portela	1917	200	23.407
Toldo Votouro Kaingang	Faxinalzinho	1918	100	3.100
Toldo Votouro Guarani	São Valentim	1918	--	741

Fonte: Rio Grande do Sul⁸²⁹.

⁸²⁶ MACIEL, Elisabeth Nunes; MARCON, Telmo. O serviço de proteção ao índio. In: MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingang no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1994. p. 155.

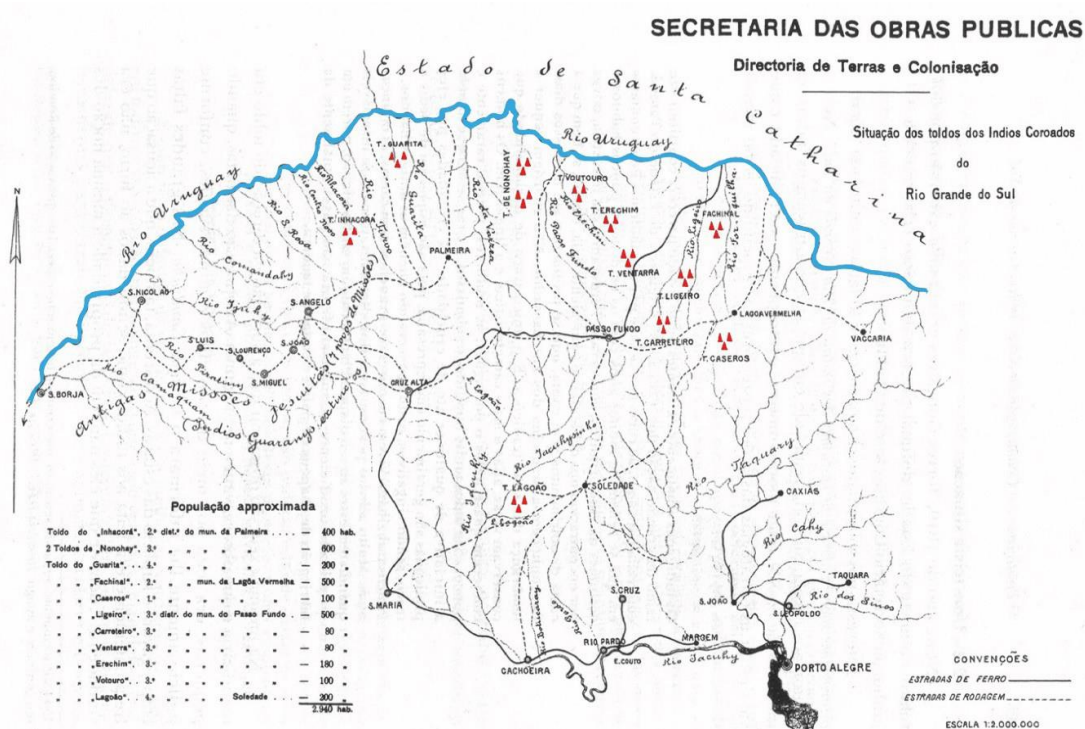
⁸²⁷ NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 31-32.

⁸²⁸ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A Comissão de Terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 7, 2020.

⁸²⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Relatório-conclusões do grupo de trabalho, criado pelo decreto n. 37.118, de 30 de dezembro de 1996: subsídios ao Governo do Estado relativamente à questão indígena no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, 1997. p. 6.

Em termos de estrutura administrativa, a política territorial e de colonização no Rio Grande do Sul foi organizada pela Secretaria de Obras Públicas, com a criação da Inspetoria e depois Diretoria de Terras e Colonização (DTC)⁸³⁰. Também foram instituídas Comissões de Terras e Colonização locais, vinculadas à Inspetoria, cujas atribuições eram: a identificação e medição de terras públicas e privadas; o estabelecimento de colônias e a administração das terras indígenas. Braga⁸³¹ ressalta que os assentamentos que surgiram antes da criação do SPI, em 1910, são fruto da desagregação, principalmente, do aldeamento de Campo do Meio, alvo de ataques dos colonizadores, que avançavam progressivamente se intrusando no território.

Figura 7 - Mapa da localização dos toldos indígenas no Rio Grande do Sul, 1910



Fonte: Rio Grande do Sul⁸³².

Ao iniciar os trabalhos no Rio Grande do Sul, em 1910, o SPI foi informado pelo governo estadual que os indígenas viviam em aldeias, denominadas de “toldos” e sob a gestão da Secretaria Estadual dos Negócios das Obras Públicas. Em que pese essa configuração, em

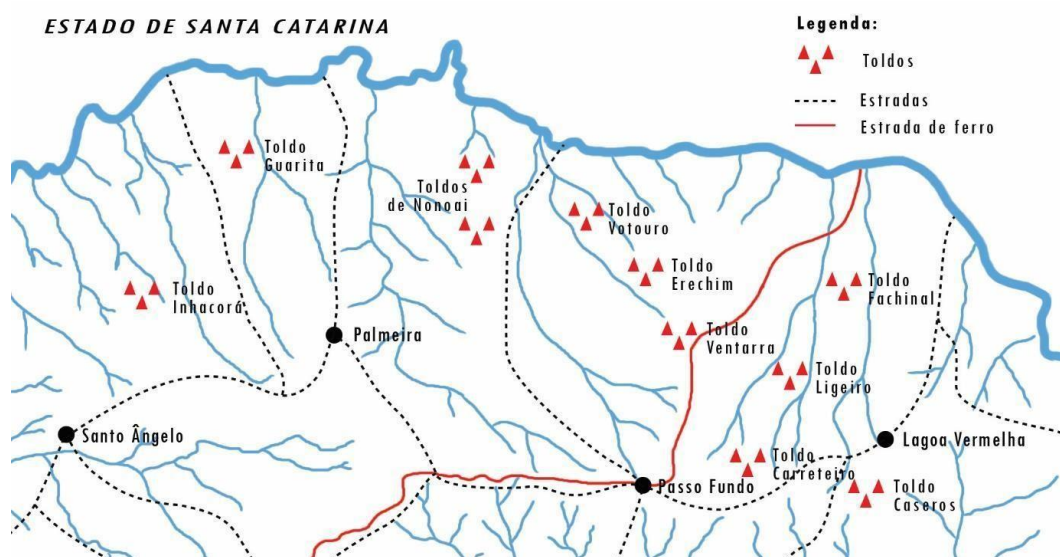
⁸³⁰ IOTTI, Luiza Horn. *Imigração e colonização: legislação de 1747-1915*. Caxias do Sul: EDUCS, 2001. p. 524.

⁸³¹ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 57-58. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁸³² RIO GRANDE DO SUL. *Relatório da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas*. Apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, Presidente do Rio Grande do Sul, pelo Secretário de Estado Candido José de Godoy. Porto Alegre, 1910.

1910, o SPI auxiliou na demarcação de algumas áreas, dentre elas a de Ligeiro, que, em 1918 seguiu para a administração do órgão federal⁸³³. Essa intersecção de agências estatais resultou em distinções na identificação dessas áreas, de um lado, as sob administração do Estado do Rio Grande do Sul eram designadas como “toldos”, e de outro os “postos”, administrados pelo órgão federal⁸³⁴.

Figura 8 - Mapa aproximado da localização dos toldos indígenas no Rio Grande do Sul, 1910



Fonte: Rio Grande do Sul⁸³⁵.

Nesse período, terras identificadas como devolutas compreendiam, na região de Nonoai, por exemplo, territórios de ocupação tradicional do povo Kaingang⁸³⁶ que sofreram com expulsões e avanços, gradualmente legitimados por previsões como a conste no art. 5º, da Lei de Terras, que permitia legitimar posses anteriores. Como visto, os procedimentos de legitimação e revalidação permitiram que falsas declarações fossem reconhecidas em nível provincial, por meio da Repartição Especial de Terras Públicas, ampliando as apropriações inclusive de terras indígenas. Apesar das previsões em nível federal a respeito da competência do SPI para realizar demarcações, no Rio Grande do Sul, a atuação do órgão nessa temática foi pontual e restrita. A delimitação das terras e a administração da maioria delas, em um primeiro

⁸³³ MACIEL, Elisabeth Nunes; MARCON, Telmo. O serviço de proteção ao índio. In: MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingang no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1994. p. 153.

⁸³⁴ MACIEL, Elisabeth Nunes; MARCON, Telmo. O serviço de proteção ao índio. In: MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingang no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1994. p. 155.

⁸³⁵ RIO GRANDE DO SUL. *Relatório da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas*. Apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, Presidente do Rio Grande do Sul, pelo Secretário de Estado Candido José de Godoy. Porto Alegre, 1910.

⁸³⁶ BRINGMANN, Sandor Fernando. *Índios, colonos e fazendeiros: conflitos interculturais e resistência Kaingang nas Terras Altas do Rio Grande do Sul (1829-1860)*. 2010. f. 48-49. Dissertação (Mestrado em História) -- Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2010.

momento, seguiram sendo estaduais, o que repercutiu em reduções e extinções, assim como a criação de reservas florestais a elas sobrepostas, temática tratada no item seguinte.

Do ponto de vista normativo, como mencionado, o Ato Adicional de 1834 previu a competência das Assembleias Provinciais para legislarem sobre catequese e civilização dos indígenas, em concorrência com o Império. Em 1889, o Decreto n. 7 do Governo Provisório estabeleceu a competência dos Estados para legislar sobre questões indígenas, sendo que no período também predominavam interpretações restritivas da Constituição de 1889, reputando com terras devolutas as terras indígenas e assim as incorporando ao domínio e ingerência dos entes estaduais. Em relação a competência legislativa, a autorização vigorou por 17 anos⁸³⁷, precisamente até 1906, com a Lei n. 1.606, que instituiu o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

A partir dessa legislação, a competência para tratar dos povos indígenas foi transferida para a União, mas somente em 1934 ingressa no texto constitucional, quando além de ser atribuição da União legislar sobre a temática indígena, passa também a ser competência exclusiva⁸³⁸, o que não é mantido pelos textos constitucionais posteriores. Entre 1910 e 1918, das onze áreas listadas no Quadro 01, somente três não sofreram alteração nos limites estabelecidos na demarcação inicial⁸³⁹, processo ocasionado pelas intrusões e sucessivas invasões de colonos incentivados pelas políticas de expansão territorial, exploração dos recursos naturais existentes nas terras indígenas e, especialmente, a incidência estadual.

Apenas em 1910 as informações sobre essas áreas foram sistematizadas pelo governo central, sendo que apenas Ligeiro estava sob administração do SPI⁸⁴⁰, o que se seguiu nos anos seguintes. Os municípios do norte do Estado, como Nonoai, Passo Fundo, Lagoa Vermelha e Palmeira das Missões ocuparam lugar prioritários nessas políticas, em virtude do objetivo de efetivar a colonização dessa região pela “fixação dos lavradores nacionais e pela grande presença indígena nesse espaço”⁸⁴¹. O regime tutelar alinhado ao objetivo de integrar os indígenas a dita sociedade nacional na condição de trabalhadores rurais, deflagrou medidas

⁸³⁷ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 85.

⁸³⁸ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁸³⁹ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. “Proteção fraterna” dos indígenas e colonização no Norte do Rio Grande do Sul na Primeira República. *Revista Outros Tempos*, São Luiz, v. 17, n. 30, p. 93, 2020.

⁸⁴⁰ SIMONIAN, Lígia T. L. *Terra de posseiros: um estudo sobre as políticas de terras indígenas*. 1981. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1981.

⁸⁴¹ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 6, 2020.

violentas de exploração do trabalho, cativo e tortura, marcando a temporalidade desses povos.

A estrutura administrativa estatal então implementada incidiu nesse contexto, especialmente as Diretorias e Comissões de Terras, modificando a organização territorial indígena, mobilizando-os para liberar os territórios ocupados, como ocorreu com os Kaingang removidos para Cacique Doble, área onde estavam estabelecidos imigrantes italianos⁸⁴². A atuação mais incisiva do SPI ocorre a partir de 1940, com a passagem para a sua administração de Guarita, Nonoai e Cacique Dobre, consistindo em marco no processo de expropriação das terras indígenas, como se passa a analisar adiante. Ao mesmo tempo que, nessa mesma fase, as incidências estaduais na política indigenista ampliam as intrusões nos territórios desses povos, afetando suas dinâmicas territoriais, culturas e repercutido em ações organizadas de recuperação do território.

Desse modo, o histórico da legislação fundiária e indigenista evidencia como a raça é situada como marcador primário da diferença e elemento incito à classificação imposta pela colonialidade. O juízo a partir de uma hierarquia de valores pré-definida, posiciona os indígenas em posição inferior, o que atende ao projeto político-econômico comprometido em aumentar a disponibilidade de áreas avançando sobre terras indígenas; incentivar o povoamento e o trabalho livre por populações brancas europeias e restringir o acesso das populações negras à terra para assegurar condições de exploração. É a partir dessa lógica que se operacionaliza a apropriação, expulsão e violência dos territórios indígenas.

Esse processo de longa duração elucida como a lógica da colonialidade opera no interior do sistema jurídico, sobretudo, ao reproduzir e reforçar assimetrias de poder e hierarquizar diferentes formas de vida – neste caso, de ocupações e uso da terra – a partir de uma classificação racial/étnica que converte diferença em subordinação – aqui caracterizada pela espoliação progressivamente sofrida pelos indígenas. Considerando esse histórico, a Lei de Terras estabeleceu condições para legitimar posses primárias, baseadas não só em concessões de sesmarias, mas também na expulsão dos indígenas de suas terras e no avanço sobre áreas por eles ocupadas. É dessa forma que na região Sul, a Lei de Terras de 1850 consolida o apossamento de territórios ocupados por indígenas, especialmente de estancieiros, tropeiros, milicianos, dentre outros⁸⁴³.

⁸⁴² TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 8, 2020.

⁸⁴³ TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, p. 3, 2020.

A valorização das terras e a necessidade de sua regularização, conforme a Lei de Terras e seu regulamento aumentaram a pressão sobre as áreas ocupadas por indígenas e intensificaram o processo de aldeamentos já em curso. Por essa lógica, retirando-os e concentrando-os em áreas menores, mais terras estariam disponíveis para colonização, comercialização, estabelecimento de rotas comerciais e produção agrícola. Nesses termos, a colonialidade se expressa no e pelo Direito através desse controle da autoridade sobre o território, pautado na imposição de uma gestão do território tal qual entendida pelo Direito do colonizador português – com o regime de sesmarias –, e depois pelas determinações imperiais no pós-independência. Essa lógica se projeta também para os estados, como no Rio Grande do Sul, cuja legislação e atuação são ditadas seguindo interesses locais, voltados para a manutenção do poder sobre o território restrito aos grupos hegemônicos coloniais.

4.3 “Muita terra para pouco índio”: extinção e redução das áreas demarcadas por atos administrativos estaduais, criação de reservas florestais e recuperações territoriais indígenas

A partir de 1940, o SPI assumiu a administração das terras indígenas de Nonoai, Guarita e Cacique Doble, as mais populosas e com áreas mais extensas⁸⁴⁴. Essa mudança na condução da administração afetou o protagonismo estadual. Para esse ente federativo o controle dessas áreas conflitava com as definições sobre o que era domínio da União e do Estado. A expansão agrícola e a continuidade da modernização do sul do Brasil demandaram “terras, quer as ocupadas por posseiros, pequenos proprietários (quando passíveis de mecanização), que as ocupadas por indígenas, ainda que elas já estejam demarcadas por órgãos públicos competentes”⁸⁴⁵. Seguindo uma interpretação restritiva, confluyente com os interesses econômicos, a partir da ampliação da administração do SPI sobre terras indígenas no Rio Grande do Sul, o governo estadual formulou uma sucessão de leis e atos administrativos reduzindo terras indígenas e constituindo reservas florestais⁸⁴⁶.

Marcon destaca que a proposta de ampliar a atuação do SPI em outras terras indígenas no Rio Grande do Sul foi elaborada pela Secretaria da Agricultura do Estado, em 1941. Nesse

⁸⁴⁴ MACIEL, Elisabeth Nunes; MARCON, Telmo. O serviço de proteção ao índio. In: MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingang no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1994. p. 154.

⁸⁴⁵ SIMONIAN, Lígia T. L. *Terra de posseiros: um estudo sobre as políticas de terras indígenas*. 1981. f. 78. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1981.

⁸⁴⁶ SIMONIAN, Lígia T. A questão da criação de reservas florestais junto aos territórios tribais. São Paulo: Comissão pela criação do Parque Yanomami (CCPY), 1979. p. 3.

período, essa unidade federativa estava sob intervenção federal, de modo que “a proposta foi implementada sem maiores discussões”⁸⁴⁷, sendo que junto com essa tratativa previu-se também que “os funcionários do SPI poderiam extrair madeira das áreas para a construção de suas casas”⁸⁴⁸. No mesmo ano, uma nova política é adotada pelo governo estadual em relação aos indígenas. O Relatório-conclusões do grupo de trabalho estadual criado pelo Decreto n. 37.118, de 30 de dezembro de 1996, registra que em 11 de março de 1941, o então Diretor de Terras e Colonização (DCT) enviou ofício ao Diretor Geral da Secretaria da Agricultura informando sobre o “receio pela transferência da administração das áreas indígenas, do Estado para a União no temor de que os administradores federais iriam desmatar e comercializar a madeira dos toldos indígenas”⁸⁴⁹.

Seguindo essa perspectiva, foi apresentada proposta de reduzir as terras em habitadas e percorridas pelos indígenas, alegando serem excessivas e as destinando à colonização. O Diretor Geral à época acolheu essa proposta, aprovada em seguida pelo Secretário da Agricultura e pelo então Interventor Federal do Estado, em Despacho de 28 de março de 1941⁸⁵⁰. O documento objetivou a diminuição das áreas de Nonoai, Guarita e Serrinha, estabelecendo reservas florestas. A área de Nonoai demarcada em 1911 era de 34.908 hectares, e passou a ser de 14.910 hectares, sendo parte significativa declarada reserva florestal do Estado – o critério da limitação da área foi: “75 hectares por família e 25 hectares para o índio solteiro”⁸⁵¹. Simonian⁸⁵² pontua como essa ação não foi imediatamente iniciada, em razão do início da administração pelo SPI dos toldos de Guarita, Nonoai e Cacique Doble. Ainda assim, atos administrativos desse tipo marcaram um novo processo de expropriação estadual das áreas reservadas aos indígenas no Rio Grande Sul, que se estende de 1940 a 1962⁸⁵³.

⁸⁴⁷ MACIEL, Elisabeth Nunes; MARCON, Telmo. O serviço de proteção ao índio. In: MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingang no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1994. p. 154.

⁸⁴⁸ MACIEL, Elisabeth Nunes; MARCON, Telmo. O serviço de proteção ao índio. In: MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingang no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 1994. p. 154.

⁸⁴⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Relatório-conclusões do grupo de trabalho, criado pelo decreto n. 37.118, de 30 de dezembro de 1996*: subsídios ao Governo do Estado relativamente à questão indígena no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997. p. 6.

⁸⁵⁰ TEDESCO, João C.; CARINI, Joel J. *Conflitos agrários no norte gaúcho 1960- 1980: o Master, indígenas e camponeses*. Porto Alegre: EST Edições, 2007. p. 29.

⁸⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. *Relatório-conclusões do grupo de trabalho, criado pelo decreto n. 37.118, de 30 de dezembro de 1996*: subsídios ao Governo do Estado relativamente à questão indígena no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1997. p. 308.

⁸⁵² SIMONIAN, Lígia T. L. *Terra de posseiros: um estudo sobre as políticas de terras indígenas*. 1981. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1981.

⁸⁵³ SIMONIAN, Lígia T. L. *Visualização: Estado expropria e domina povo Guarani e Kaingang*. Ijuí, RS: Fidene, maio 1980. p. 5-6. (Caderno do Museu, 9).

Em junho de 1963, já existiam mais de 600 famílias de intrusos nas áreas então reduzidas de Nonoai⁸⁵⁴. A legitimação desse processo de intrusão e regularização dessas apropriações foi então deliberadamente iniciado pelo Estado em 1940, quando se operou pelo aparo jurídico-administrativo essa espoliação, em áreas já invadidas ou em processo de intrusão iniciado em 1940⁸⁵⁵. Braga⁸⁵⁶ destaca que, até 1940, foram oficialmente considerados extintos três toldos indígenas, quais sejam: Toldo Lagoão, Guarani, e os Toldos Caseros e Faxinal, Kaingang. Nesse mesmo período, a gestão estadual retorna às investidas em Nonoai, já sob administração federal, e Serrinha, sob competência estadual⁸⁵⁷.

Como as demarcações haviam sido realizadas por ações e atos administrativos estaduais, as terras resultantes das sucessivas reduções foram identificadas como devolutas. Na continuidade da mesma política que considerava as áreas subtraídas das terras indígenas como sendo de propriedade do estado, portanto, devolutas, os governos gaúchos adotam um conjunto de medidas no intuito de modificar a destinação dessas terras, para reservas florestais, estações experimentais, loteamento e venda para pequenos agricultores, sem-terra, doação para instituições filantrópicas e outros empreendimentos⁸⁵⁸.

Foram práticas de diferentes governadores estaduais, dentre eles Walter Jobim (1947-1951), Ildo Meneghetti (1955-1959; 1963-1966) e Leonel Brizola (1959-1963), facilitando as incursões nos territórios indígenas com o propósito de explorar os recursos naturais existentes, e legitimando-as por um marco normativo que negou direitos territoriais aos povos indígenas, espoliando-os⁸⁵⁹. Dentre esses atos, em 1942, o governo estadual ratificou a expropriação de gleba de 622 hectares de área da terra indígena Serrinha⁸⁶⁰. Já em 1949, pelo Decreto n. 658,

⁸⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados "agricultores sem-terra"*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 308.

⁸⁵⁵ SIMONIAN, Lígia T. L. Política/ação anti-indígena de Leonel de Moura Brizola. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coord.). *História geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*. Passo Fundo: Méritos, 2009. v. 5, p. 486.

⁸⁵⁶ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 70. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁸⁵⁷ SIMONIAN, Lígia T. L. *A terra indígena de Nonoai: invasão ou recuperação?* [S. l.]: Instituto Socioambiental, 1992.

⁸⁵⁸ KUJAWA, Henrique Aniceto. *Conflitos territoriais envolvendo indígenas e agricultores: uma análise histórica de políticas públicas contraditórias*. Curitiba: CRV, 2015. p. 29.

⁸⁵⁹ MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga Ëg kôfa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. p. 129. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁸⁶⁰ SIMONIAN, Lígia T. L. Política/ação anti-indígena de Leonel de Moura Brizola. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coord.). *História geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*. Passo Fundo: Méritos, 2009. v. 5, p. 486.

de 10 de março⁸⁶¹, o governador Walter Jobim declarou como reservas florestais áreas situadas nos municípios de Lagoa Vermelha, Erechim e Sarandi. Ao todo são 19.998 hectares destinados para a criação de reservas florestais dos toldos de Nonoai e Serrinha:

Art. 1º - São declaradas de utilidade pública, para fim especial de constituírem reservas florestais as terras abaixo discriminadas ainda do domínio do Estado: [...]

- uma área de 19.998 Ha (dezenove mil novecentos e noventa e oito mil hectares), junto ao Toldo Nonoai, no distrito de Nonoai, município de Sarandi, com as seguintes confrontações/ Norte – terras devolutas e Toldo Nonoai; Leste – Toldo Nonoai; Sul – terras devolutas, 1ª e 2ª Secções Pinhalzinho e rio da Várzea; a Oeste, terras devolutas, lajeado Demétrio e rio da Várzea; [...]
- uma área de 6.624 Ha (seis mil seiscentos e vinte e quatro hectares), junto ao Toldo Serrinha, distrito de Constantina, no município de Sarandi, confrontando ao Norte com a 1ª Secção Baitaca e o lajeado Baitaca; a Leste, com o lajeado Baitaca, terras de Rufino de Almeida Melo e Toldo Serrinha; ao Sul, com Toldo Serrinha, lajeado Grande, por linhas secas, com a 1ª Secção Baitaca⁸⁶².

Sobre a primeira gestão de Ildo Meneghetti (1955-1959), Braga⁸⁶³ menciona novas ações em desfavor dos territórios indígenas, determinando sua diminuição. A Lei estadual 3.381, de 06 de janeiro de 1958 autorizou a alienação por parte deste ente federativo de “uma gleba de terras de sua propriedade situadas no município de Sarandi, lugar denominado Serrinha”⁸⁶⁴. Situando-as como se de sua propriedade fossem, quando já à época eram propriedades da União, a área foi reduzida de 11.950 hectares para 6.624 hectares, determinação que já constava no Decreto de 1949, sendo novamente reforçada.

A normativa previu, no art. 2º, a regularização das ocupações de posseiros e intrusos nessas áreas: “desde que os interessados apresentem provas que são erradicadas na gleba há mais de dois anos e que não sejam proprietários em outras zonas do Estado”⁸⁶⁵.

⁸⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 658, de 10 de março de 1949*. Declara reservas florestais diversas áreas de terras situadas nos municípios de Lagoa Vermelha, Erechim e Sarandi, 1949. Disponível em: <https://www.sem.rs.gov.br/upload/arquivos/201612/06160823-decreto-658-49-cria-peespigaoalto.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁸⁶² RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 658, de 10 de março de 1949*. Declara reservas florestais diversas áreas de terras situadas nos municípios de Lagoa Vermelha, Erechim e Sarandi, 1949. Disponível em: <https://www.sem.rs.gov.br/upload/arquivos/201612/06160823-decreto-658-49-cria-peespigaoalto.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

⁸⁶³ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 70. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁸⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. *Lei 3.381, de 06 de janeiro de 1958*. Autoriza o Estado a alienar terras de sua propriedade, localizadas no Município de Sarandi, lugar denominado "Serrinha". Porto Alegre, 1958.

⁸⁶⁵ RIO GRANDE DO SUL. *Lei 3.381, de 06 de janeiro de 1958*. Autoriza o Estado a alienar terras de sua propriedade, localizadas no Município de Sarandi, lugar denominado "Serrinha". Porto Alegre, 1958.

Complementando o dispositivo, o art. 6º, permitiu a aquisição de 25 hectares por “intrusos e posseiros que sejam possuidores de imóveis em outras partes do Estado”⁸⁶⁶, desde que provassem a manutenção de residência na área reivindicada por mais de seis anos. Embora não totalmente concluídas, legislações desse tipo facilitaram as medidas implementadas pelo governo Leonel Brizola, em 1959⁸⁶⁷. Dentre esses casos está a desapropriação realizada pelo decreto nº 13.795 de 10/07/1962, pela qual foi ratificada a desapropriação do governo Meneghetti:

A área de 2 mil e 499 hectares, denominada de 4ª Seção Planalto foi loteada e destinada aos sem-terra. Esta área é parte de Nonoai [...] em um segundo momento, Brizola ratificou a decisão de governos anteriores ao seu, como citamos acima, atacando territórios dos Kaingang. Assim deu continuidade a diminuição de alguns toldos, assim como a extinção de outro como, por exemplo, o Toldo de Serrinha no município de Ronda Alta e Toldo de Ventarra no município de Erebangó⁸⁶⁸.

A intenção do governo em exercício nesse período era dar prosseguimento às propostas de campanha, e iniciar reforma agrária com o propósito de ampliar o acesso à terra aos trabalhadores rurais, haja vista a concentração sob domínio de parcela reduzida de latifundiários. Para tanto, foi criado o Instituto Gaúcho de Reforma Agrária (IGRA), direcionado aos Projetos de Reforma Agrária e Desenvolvimento Econômico-Social (PRADE)⁸⁶⁹. Disponibilizou suporte aos agricultores, fornecendo recursos para aquisição de equipamentos, sementes e animais, prestando assistência ao Movimento dos Agricultores Sem Terra (MASTER), similar ao atual Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST)⁸⁷⁰, então em consolidação à época. A política de distribuição de terras e revisão da estrutura fundiária

⁸⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. *Lei 3.381, de 06 de janeiro de 1958*. Autoriza o Estado a alienar terras de sua propriedade, localizadas no Município de Sarandí, lugar denominado "Serrinha". Porto Alegre, 1958.

⁸⁶⁷ SIMONIAN, Lígia T. L. Política/ação anti-indígena de Leonel de Moura Brizola. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coord.). *História geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*. Passo Fundo: Méritos, 2009. v. 5, p. 484.

⁸⁶⁸ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 70. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁸⁶⁹ TEDESCO, João C.; CARINI, Joel J. *Conflitos agrários no norte gaúcho 1960- 1980: o Master, indígenas e camponeses*. Porto Alegre: EST Edições, 2007. p. 115-116.

⁸⁷⁰ VANIN, Alex Antônio; SILVA, Gean Z.; TEDESCO, João Carlos. A disputa pela terra entre indígenas e agricultores no norte do Rio Grande do Sul: síntese de alguns elementos históricos. In: TEDESCO, João Carlos; SEMINOTTI, Jonas José; ROCHA, Humberto José da (org.). *Movimentos sociais pela terra no sul do Brasil: questões contemporâneas*. Chapecó: Editora UFFS, 2018. p. 213.

repercutiu em benefícios para camponeses e pequenos agricultores, sendo intensificada por Brizola para abarcar também as terras indígenas, impactando esses grupos⁸⁷¹.

Quadro 1 - Atos jurídico-administrativo sobre a redução das terras indígenas de 1941 a 1960

Ato	Ano	Determinação
Processo Administrativo n.1819/1941, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio	1941	Estado repassa a administração dos Toldos para o SPI; contém o despacho do governador reduzindo a extensão das terras indígenas
Despacho do Interventor Federal no Rio Grande do Sul, Cordeiro de Farias, no Processo Administrativo n. 1819/1941	1941	Redução das terras indígenas Guarita, Nonoai e Serrinha e criação de reservas florestais
Decreto n. 658 do Governador Walter Jobim	1949	Declara um conjunto de reservas florestais, incluindo em terras indígenas de Serrinha, Nonoai e Cacique Doble
Processo Administrativo n. 1819/55 da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio	1955	Promove mais uma redução da área de Serrinha
Lei 3381 da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul	1958	Autoriza o governo estadual a lotear e vender a área florestal de 6.623ha, oriunda da TI de Serrinha
Processo Administrativo n.15.703/1961 da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio	1961	Redemarcação dos Toldos de Serrinha, Votouro e Inhacorá
Decreto do governador do Estadual n. 13.795, de 1962	1962	Restabelece os limites da reserva Florestal de Nonoai, oriunda da TI de Nonoai, criando a secção Planalto para colonização
Despacho do Governador Processo Administrativo n. 15.703/1961	1962	Restabelece os limites das terras indígenas administradas pelo estado destinando parcelas para o processo de loteamento e venda para os agricultores

Fonte: Kujawa⁸⁷².

Simonian pontua como as ações do governo estadual retomam práticas anteriores: “camuflando a expropriação de toldos indígenas antes identificados e demarcados pelo estado do Rio Grande do Sul [usando] a denominação ‘terras do estado’”⁸⁷³. As intrusões nas terras indígenas foram intensificadas e legitimadas, com atos jurídico-administrativos que referendaram decisões dos governos anteriores, sob a argumentação de se tratava de “muita terra para pouco índio”⁸⁷⁴, manifestação especialmente direcionada à Nonoai⁸⁷⁵:

⁸⁷¹ SIMONIAN, Lígia T. L. Política/ação anti-indígena de Leonel de Moura Brizola. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coord.). *História geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*. Passo Fundo: Méritos, 2009. v. 5, p. 487.

⁸⁷² Elaborado pelo autor a partir de dados extraídos do Relatório-conclusões do GT 371118/96 e do Relatório da CPI, de 1968. KUJAWA, Henrique Aniceto. *Conflitos territoriais envolvendo indígenas e agricultores: uma análise histórica de políticas públicas contraditórias*. Curitiba: Editora CRV, 2015.

⁸⁷³ SIMONIAN, Lígia T. L. Política/ação anti-indígena de Leonel de Moura Brizola. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coord.). *História geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*. Passo Fundo: Méritos, 2009. v. 5, p. 481.

⁸⁷⁴ SIMONIAN, Lígia T. L. Política/ação anti-indígena de Leonel de Moura Brizola. In: BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coord.). *História geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*. Passo Fundo: Méritos, 2009. v. 5, p. 485.

⁸⁷⁵ A Terra Indígena Nonoai comporta quatro divisões: Aldeia-Sede (Nonoai), Aldeia Bananeiras 01 e 02 (Gramado dos Loureiros), Aldeia Pinhalzinho (Planalto).

Surpreendentemente, em 28 de março de 1941, o Interventor Federal no Estado manda separar da posse dos índios longa faixa de terra, mediante simples autorização administrativa [...] a medida do Interventor afronta a Constituição e podia ser anulada pelo mesmo instrumento que a autorizara. No entanto, isso não foi feito e os governos sucessivos levaram avante o depauperamento do índio, consolidando uma iniciativa perigosa no futuro. Consumava a espoliação, o Estado assume falso título de proprietário e põe em execução tenebroso processo de extermínio dos indígenas⁸⁷⁶.

Tedesco e Carini asseveram ser o período de 1940 a 1960, o “mais crítico para a comunidade Kaingang e Guarani do norte/nordeste do Rio Grande do Sul”⁸⁷⁷, afirmação corroborada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada em 1967 sobre o tema⁸⁷⁸. Dentre as áreas listadas na Tabela 02, somente Ligeiro, Carreteiro e Guarita não sofreram reduções. Monte Caseiros, Serrinha e Ventarra foram extintas, e Inhacorá sofreu redução de 82%, Votouro Guarani diminuiu em 62%, Nonoai foi reduzida em 57%, Votouro Kaingang perdeu 33% e Cacique Doble contou com decréscimo de 22%⁸⁷⁹.

Tabela 2 - Áreas reduzidas destinadas à reforma agrária e à reserva florestal

Nome	Ano da demarcação	Área originalmente demarcada (ha)	Área destinada para reforma agrária e reserva florestal (ha)	Área restante (ha)
Cacique Doble	1910	5.676,33	1.250	4.426,33
Carreteiro	1911	600,72	--	600,72
Caseiro	1911	1.0003,74	1.003,74	---
Guarita	1917	23.407	7.507	15.900
Inhacorá	1911	5.859	4.799	1.060,00
Ligeiro	1911	4.552	---	4.522
Nonoai	1911	34.908	22.427	12.481
Serrinha	1911	11.950	11.950	0
Ventarra	1911	7.333	533	0
Votouro Kaingang	1918	3.104	1.664	1440
Votouro Guarani	1918	741	461	280
Total de áreas		99.134,79	51.594,74	47.540,05

Fonte: Rio Grande do Sul⁸⁸⁰.

⁸⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 322.

⁸⁷⁷ TEDESCO, João C.; CARINI, Joel J. *Conflitos agrários no norte gaúcho 1960- 1980: o Master, indígenas e camponeses*. Porto Alegre: EST Edições, 2007. p. 114.

⁸⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968.

⁸⁷⁹ CARINI, Joel J. *Estado, índios e colonos: o conflito na reserva Serrinha/norte do Rio Grande do Sul*. Passo Fundo: UPF, 2005. p. 48.

⁸⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 325.

Como menciona o relatório da CPI, “toldo de Serrinha fracionado e intensamente intrusado desapareceu por inteiro, sem que se saiba o destino de sua população”⁸⁸¹. Em percentual, a supressão correspondeu a 47,95% da área originalmente demarcada aos indígenas.

Maréchal registra o impacto desses atos administrativo, assim como as sucessivas remoções deflagradas nessa fase. A antropóloga explica que com a extinção do Toldo Ventarra, em 1963, famílias Kaingang foram transferidas para localidades como o Toldo Votouro, reduzido em mais de 1.500 hectares, dos quais mais da metade foram destinados à agricultores não indígenas e a outra parcela definida como reserva florestal⁸⁸².

Os postos indígenas de Nonoai, Ligeiro e Charrua receberam diferentes grupos Kaingang, desestruturando e interferindo na organização político-social dos Kaingang de Ventarra. Isso em virtude da expulsão de seus territórios, e por serem submetidos à distintas autoridades numa lógica hierarquizada composta por indígenas de outros grupos e não-indígenas⁸⁸³, cuja manutenção e controle do poder era determinada por tensões e violências entre os provenientes de Ventarra e os que já estavam em Votouro. Situação semelhante ocorreu com os indígenas deslocados para Kandóia, como registra Maréchal a partir de entrevista com Valério de Oliveira:

Na época eles mandaram para nós um carro né, um caminhão como éramos bastante, um caminhão bem velho, antigo, ele encostou e de repente, passam os índios, a polícia, mandaram até polícia dos índios lá, para avisar o pessoal. Tudo mundo chorava porque não queriam deixar do lugar deles né que éramos acostumados lá. Os velhos ficavam tristes, meu Deus do céu, é que não sabiam por onde que estavam indo⁸⁸⁴.

A exploração econômica do território e da mão-de-obra indígena consta expressamente no Decreto Federal n. 52.339, de 1963, o qual previu a responsabilidade do SPI em “executar trabalhos de aproveitamento econômico das terras indígenas e dos seus produtos, bem como de estímulo ao cultivo e defesa racional do solo e criação de animais”⁸⁸⁵. Seguindo esses preceitos,

⁸⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 324.

⁸⁸² FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620.000221/2003-43 – Levantamento prévio sobre a terra indígena Votouro-Kandóia/Faxinalzinho, no município de Benjamin Constant do Sul/RS*. Brasília, DF: FUNAI, 2003. p. 13-15.

⁸⁸³ QUINTERO, Pablo; MARÉCHAL, Clémentine. Populações kaingang, processos de territorialização e capitalismo colonial/moderno no Alto Uruguai (1941-1977). *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, n. 58, p. 162-163, 2020.

⁸⁸⁴ MARÉCHAL, Clémentine. *Êg ga êg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. p. 130. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁸⁸⁵ BRASIL. *Decreto federal n. 52.339, de 8 de agosto de 1963*. Aprova o Regulamento do Ministério da Agricultura, reorganizado pela Lei Delegada n. 9, de 11 de outubro de 1962. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/civil_03/Atos/decretos/1963/D52339.html. Acesso em: 20 jan. 2024.

no Rio Grande do Sul, a extração de madeira pelo trabalho forçado dos indígenas, tornou-se prática desse órgão federal, assim como o intrusamento de não-indígenas através do arrendamento igualmente direcionado à exploração de madeira, agricultura e pecuária, o que afetou

Na dissertação de mestrado do historiador Kaingang Braga, um conjunto de documentos, relatos e entrevistas expõe as ações dos agentes estatais nesse período, identificando como a violência desse período recente marcou a memória coletiva Kaingang⁸⁸⁶. No mesmo sentido, a tese de Marechal reúne extenso material a esse respeito, baseado nos diálogos, interações e convivência de sete anos com os Kaingang, especialmente com a liderança política e espiritual Iracema Gãh Té Nascimento. Inserida nas investigações da dissertação de mestrado e depois da tese de doutorado, o eixo principal dessa pesquisa, segundo a autora, foi elaborar “etnografia das expressões das relações de dominação nas sociedades kaingang e das iniciativas para seu desprendimento⁸⁸⁷. O “tempo do painel”⁸⁸⁸ é a expressão adotada pelos indígenas para descrever o período da intensificação da incidência do SPI, pautada pela imposição do trabalho agrícola como condição para obter comida, método implementado a partir de 1940 nos Postos Indígenas (PI) do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná⁸⁸⁹:

⁸⁸⁶ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 136. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁸⁸⁷ Inserida nas investigações da dissertação de mestrado e depois da tese de doutorado, o eixo principal dessa pesquisa, segundo a autora, foi elaborar “etnografia das expressões das relações de dominação nas sociedades kaingang e das iniciativas para seu desprendimento”, contando, principalmente, com a colaboração dos indígenas: Luís Salvador (Saci); Silmar Paulo (Sil); Nilva de Oliveira (Neca); Zulmir Paulo (Koxa); Idália de Paula (Rosinha); Deoclides de Paula; Cleci Shen Pinto; Maria Keso Kandóia; Malvina Kafey Fortes; Pedro Arak-Xó Ferreira; Cleusa de Paula; Madalena de Paula; Jorge Kagnãg Garcia; Maurício Salvador. A apresentação dos colaboradores principais consta nas páginas 48 a 57 da tese de doutorado da autora. Ao todo são 665 páginas de aprofundada etnografia que percorre desde os tempos da pacificação, correspondendo à primeira parte, subdividida em “tempo do amansamento” e “tempo do cativo”, até os processos atuais de recuperação territorial, elaboração e construção da memória coletiva Kaingang em autodemarcações e retomadas no Rio Grande do Sul. MARÉCHAL, Clémentine. *Êg ga êg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021; MARÉCHAL, Clémentine. “*Eu luto desde que me conheço por gente*”: territorialidades e cosmopolítica Kanhgág enfrentando o poder colonial no sul do Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

⁸⁸⁸ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 136. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁸⁸⁹ MARÉCHAL, Clémentine. *Êg ga êg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. p. 133. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

Os panelões eram usados para fazer as comidas (café, almoço, janta) para os Kaingang do Ligeiro, os acampamentos eram levantados em diferentes pontos da aldeia e o trabalho era para derrubar a mata, queimar e depois plantar e colher milho, trigo, feijão e nos últimos tempos a soja. No Ligeiro, segundo o relato dos Kaingang mais velhos, existiam um total de quatro panelões. Neles se faziam as farofas, o café, o casamento (mistura de arroz com feijão) e na maioria das vezes a carne de porco [...] podemos, então, dizer que houve uma escravidão camuflada por trás da ideia de trabalho coletivo para produzir milho, linho, trigo e feijão... A soja passa a ser produzida dentro dos Postos Indígenas em meados dos anos 60⁸⁹⁰.

A distinção do trabalho imposto aos indígenas no posto de Ligeiro, a divergência de lógica em relação as atividades de produção coletiva dos indígenas e exploração vivenciada nesse período são contadas por Andila Kaingáng, também denominada de Andila Nĩvygãnh, a “guerreira Kaingáng”⁸⁹¹. A história dessa liderança, sua luta e participação no movimento indígenas são tratadas na tese de doutorado de Belfort, desenvolvida a partir de entrevistas a respeito da história de vida dessa liderança, que vivenciou períodos como o ora tratado:

Daí começou a extração do resto, dos poucos pinheiros que a gente ainda tinha, começaram arrendamento em algumas áreas. E o trabalho coletivo de Ligeiro não era que nem o de Carreteiro, porque o trabalho coletivo de Ligeiro, por exemplo, era um trabalho escravo. O pessoal trabalhava, plantava a troco de comida, mas uma comida que nem, eu diria assim, comiam porque tinham fome! Era uma farinha seca torrada com feijão, sem tempero, sabe? É horrível. E depois tinha que trabalhar, plantar trigo, plantar soja, milho, e depois tudo levado embora. Os índios não viam nada desse dinheiro! Então esse trabalho é totalmente diferente. Isso não é trabalho coletivo! ‘Ah, mas eles tão acostumado com o trabalho coletivo e tem que ser assim.’ Não! Aquilo era trabalho escravo, é diferente!⁸⁹²

O PI Ligeiro introduziu práticas reproduzidas em outros postos, como expõe Braga a seguir, no mesmo sentido de Andila Kaingáng, evidenciando as graves e sistemáticas violações à vida e à dignidade dos povos indígenas adotadas por agentes estatais. Além do posto de Ligeiro, em funcionamento desde 1911, outros três são instalados em 1941: PI Guarita, PI Cacique Doble e PI Nonoai. São estruturas administrativas, então submetidas à 7ª Inspeção

⁸⁹⁰ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 68. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁸⁹¹ BELFORT, Susana A. Inácio. *Trançando caminhos: a história de vida de Andila Kaingáng*. 2023. f. 42. Tese (Doutorado em Educação) -- Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023.

⁸⁹² BELFORT, Susana A. Inácio. *Trançando caminhos: a história de vida de Andila Kaingáng*. 2023. f. 42. Tese (Doutorado em Educação) -- Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023.

Regional 7 (IR 7), com sede em Curitiba⁸⁹³. O Decreto n. 10.652, de 1942, que trata do regimento do SPI, facultou a criação de postos indígenas de acordo com a determinação do diretor, podendo os PI's serem criados e deslocados de acordo com a apreciação dessas chefias. Mediante esse regramento foram instituídos 59 postos entre 1910 e 1967⁸⁹⁴, e sob a política integracionista e do regime tutelar, os indígenas foram compelidos a laborar em lavouras coletivas, na construção de estradas e para empresas madeireiras que operavam de maneira irregular nos toldos e postos indígenas administrados tanto pelo governo estadual quanto por órgãos federais⁸⁹⁵:

Na medida em que o SPI passou a atuar diretamente sobre as maiores reservas no Estado, agravou-se a exploração da madeira e das próprias terras indígenas [...] A destruição das matas, principalmente do pinheiro araucária, implica a destruição de parte da própria cultura Kaingang além dos problemas ecológicos e de conflitos entre os próprios índios, visto que os madeireiros sempre se aliavam a alguns índios para a exploração das madeiras. Concomitantemente a retirada da madeira o SPI foi oficializando a entrada de colonos nas reservas. A partir do momento em que o SPI passou a administrar várias reservas (1941), a expropriação de terras indígenas intensificou-se⁸⁹⁶.

Em função de denúncias e conflitos em Nonoai, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 1967, concluindo seus trabalhos em 1968. Quando instituída, a investigação parlamentar visou elucidar as causas dos conflitos, repercutidos pela imprensa, notadamente o “grave problema criado pela invasão

⁸⁹³ Pelo Decreto n. 17.684, de 1945, que modificou o regimento do SPI (originalmente Decreto n. 10.652, de 1942), as Inspetorias Regionais eram 9, tal como previsto no art. 3º, do ato normativo: 1ª Inspetoria Regional (I. R. 1), com sede em Manaus (Amazonas) e jurisdição sobre o estado do Amazonas e Territórios Federais do Acre e do Rio Branco; 2ª Inspetoria Regional (I. R. 2), com sede em Belém (Pará) e jurisdição sobre o estado do Pará e parte do estado do Maranhão e Território Federal do Amapá; 3ª Inspetoria Regional (I. R. 3), com sede em São Luiz (Maranhão) e jurisdição sobre parte do estado do Maranhão; 4ª Inspetoria Regional (I. R. 4), com sede em Recife (Pernambuco) e jurisdição sobre os estados da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais; 5ª Inspetoria Regional (I. R. 5), com sede em Campo Grande (Mato Grosso) e jurisdição sobre o estado de São Paulo e Sul de Mato Grosso; 6ª Inspetoria Regional (I. R. 6), com sede em Cuiabá (Mato Grosso) e jurisdição sobre o centro e norte do estado de Mato Grosso e Território Federal de Ponta Porã; 7ª Inspetoria Regional (I. R. 7), com sede em Curitiba (Paraná) e jurisdição sobre os estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e Território Federal de Iguazu; 8ª Inspetoria Regional (I. R. 8), com sede em Goiânia (estado de Goiás) e jurisdição sobre o estado de Goiás e sudeste do estado do Pará; 9ª Inspetoria Regional (I. R. 9), com sede em Pôrto Velho (Território Federal de Guaporé) e jurisdição sobre o Território Federal de Guaporé’.

⁸⁹⁴ FREIRE, Carlos Augusto (org.). *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos índios (1910-1967)*. Brasília, DF: Museu do Índio: Funai, 2011. p. 459.

⁸⁹⁵ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 133. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁸⁹⁶ MACIEL, Elisabeth N.; MARCON, Telmo. O serviço de proteção ao índio. In: MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingang no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 1994. p. 156.

das terras dos índios e a constante agitação que já se prolonga há vários anos”⁸⁹⁷. O documento final produzido também mediante coleta *in loco* da CPI para juntar informações, ouvir pessoas e obter provas⁸⁹⁸, compila relatos de: servidores estaduais, municipais e federais; parlamentares e outras autoridades públicas desses três entes; indígenas e aliados; habitantes das proximidades e invasores.

A documentação é farto registro sobre o período e momentos anteriores, constitui importante fonte de pesquisa, por não se restringir somente a Nonoai, mas citar e abranger outras terras indígenas no Rio Grande do Sul, dando conta das dinâmicas fundiárias e da aplicação da legislação federal no Estado, assim como da estadual e demais atos administrativos pertinentes à matéria. Descreve o “intrusamento em massa”⁸⁹⁹ com invasores provenientes de diferentes partes do Estado, a perda de mais de 1.200 hectares em Nonoai, decorrente de processo judicial da época e assassinatos cruéis de indígenas em disputadas envolvendo a posse da terra, mortos à pedradas, e impunidade dos criminosos. Os depoimentos dos invasores dão a dimensão desse processo, referido na introdução do relatório da CPI, e a origem diversificada dessas pessoas, incluindo agricultores pobres e latifundiários das redondezas, autoridades públicas ou pessoas provenientes de municípios distantes de Nonoai.

Ingressavam na terra indígena pela oportunidade de apropriar-se, e claramente reconheciam que se tratava de terras desses povos, declarando nas manifestações à CPI. Albino Salvatori alega que “a exemplo de outros que invadiam a terra dos índios, resolveu fazer o mesmo”⁹⁰⁰. Em outro trecho, um invasor expulso relata ter ocupado 5 alqueires “porque todo o mundo dizia que era possível, assim, acompanhou a onda”⁹⁰¹, enquanto outro frisou “todo mundo está fazendo isso”⁹⁰². Os invasores relatam que se apropriavam pelo uso da força, transferência de terceiros, ausência de fiscalização e incentivo direto de autoridades públicas

⁸⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 301.

⁸⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 310.

⁸⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 301.

⁹⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 133-134.

⁹⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 156.

⁹⁰² RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 162.

regionais, ou servidores públicos ligados ao órgão indigenista, seja pela venda de lotes ou por contratos de arrendamento. Os agentes do SPI distribuíram áreas ocupadas pelos indígenas à não-indígenas, mediante pagamento direto⁹⁰³ ou contratos de arrendamento⁹⁰⁴, referido com frequência pelos invasores – pelos registros o SPI cobrava 20% do valor da colheita –, e em outros casos exploravam atividades de agricultura, pecuária e a extração de madeira de lei e pinheiros⁹⁰⁵.

Os depoimentos registram solicitações sucessivas de policiamento e ações mais enérgicas do Poder Público para coibir a violência contra os indígenas e a derrubada das matas, as quais resultaram apenas em policiamento preventivo. O omissão e as ações deliberadas para promover a invasão desses espaços é igualmente relatada, associada a corrupção dos servidores responsáveis pela administração dos postos indígenas; incentivo ao intrusamento por meio de contratos de arrendamento pagos ao SPI⁹⁰⁶, com cobrança de “20% sobre as colheitas realizadas pelos intrusos”⁹⁰⁷; contratos de compra e venda tendo por objeto terras ocupadas pelos indígenas, comercializadas por intrusos à terceiros – “não ignorava que a terra era dos índios quando veio ocupa-la por compra de direitos de outro intruso”⁹⁰⁸.

O depoimento do Chefe do Posto de Nonoai menciona que em virtude das reiteradas ameaças e ataques, os indígenas “têm abandonado o toldo, indo para outros municípios, devido ao pânico do intrusamento”⁹⁰⁹. O Promotor de Justiça responsável pela região destacou a existência de diversas ações judiciais, inclusive possessórias em desfavor dos indígenas, e inquéritos em curso, informando que, ao ser instado sobre a situação, o Chefe da Sétima

⁹⁰³ Essa prática é relatada em diferentes momentos do relatório. RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 147-148 e 314.

⁹⁰⁴ Os contratos de arrendamento mediante cobrança de 20% sobre os resultados da colheita são citados por pelo menos 15 invasores diferentes. RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 145-146; 154; 155; 158 e 314.

⁹⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 167-168 e 316.

⁹⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 126-127.

⁹⁰⁷ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 130-131.

⁹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 135-136.

⁹⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 107-109.

Inspetoria do SPI declarou ter “podido recorrer ao interdito possessório para expulsar os intrusos, mas, para evitar maiores problemas sociais, procurou legalizar a situação de muitos deles por via de contrato de parceria ou locação”⁹¹⁰.

Constam depoimento do kaingang Vainard Casemiro, identificado como “capitão dos índios”, assim como do kaingang João Carlos Alves de Oliveira, denominado “tenente dos índios”. Ambos descreveram a violência direcionada aos indígenas e a passividade dos órgãos estatais, face as práticas dos intrusos de “cercarem as casas dos índios e os assuntam, obrigando-os a fugir para fora do toldo”⁹¹¹, havendo:

[...] luta dos intrusos e índios, sendo que um destes foi morto e vários ficaram feridos; um índio foi assassinado a pedras e que os seus assassinos já estão em liberdade. Muitos índios saíram da seção Porongos por causa dos intrusos, indo para a seção Bananeiras ou para Iraí, e outros fugiram para as colônias, extraviados. Os índios recuam à medida que os intrusos avançam ocupando as suas terras. Os intrusos já tomaram a seção de Porongos e cercam a área dos índios por todos os lados, exceto na frente do toldo. Muitos intrusos negociaram as frações de terras que ocupam. Os índios plantam e também criam animais domésticos, o suficiente para viverem. O P.I recebe vinte por cento das colheitas conseguidas pelos arrendatários da terra⁹¹².

A qualificação em referência às patentes militares está associada a militarização e vigilância estabelecidas nas terras indígenas, com vistas a criar distinções sociais, desagregação e estabelecer o controle da população indígena. Práticas como as “cadeias” foram estabelecidas pelo SPI como forma de punição aos indígenas que saíssem da área definida ou não aderissem às ordens fixadas⁹¹³, introduzindo violência e punições não só a partir de terceiros não pertencentes ao grupo, mas através dos próprios indígenas. A figura do “capitão” representa esse processo, aduz a outra imagem colonial, a do capitão do mato, que de forma semelhante a

⁹¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 115-116.

⁹¹¹ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 123-124.

⁹¹² RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 121-122.

⁹¹³ MOTA, Lúcio Tadeu. *As guerras dos índios Kaingang: a história épica dos índios Kaingang no Paraná (1769 – 1924)*. Maringá: EDUEM, 2008. p. 242.

essa figura, era responsável por encontrar, reprimir e solucionar a situação dos indígenas que fugissem ou pretendessem se rebelar face ao poder estabelecido⁹¹⁴.

Ainda na esfera federal, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA)⁹¹⁵ – posteriormente sucedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em 1970⁹¹⁶ – também atuou na região. O órgão criado em 1964, pela Lei n. 4.504, o Estatuto da Terra, era subordinado ao Presidente da República, e estava inserido nos debates a respeito da reforma agrária no Brasil. Além das atribuições de promover a realização de estudos e elaborar o zoneamento do país “em regiões homogêneas do ponto-de-vista socioeconômico e das características da estrutura agrária”, também lhe competia elaborar “estudos e fixar as normas gerais para implantação do sistema do Imposto Territorial Rural (ITR) e de outros tributos em que essas funções lhe sejam ou venham a ser atribuídos pela legislação ou por convênios”⁹¹⁷ e “os estudos para fixação dos índices e tabelas relativos à tributação, e das normas para a respectiva arrecadação”.

No escopo das atribuições desse órgão estava, principalmente, os levantamentos associados ao cadastramento dos imóveis rurais de todo país, e é nesse sentido que é mencionado pelos intrusados nas terras indígenas no Rio Grande do Sul. O IBRA aceitou cadastro de lotes situados dentro de terras indígenas, realizado por invasores mediante o pagamento de imposto territorial, que a partir de 1964 passou a ser cobrado pela União – desde sua instituição, em 1889 até 1961 era competência estadual, de 1961 até 1964 foi municipal, e de 1964 em diante da União⁹¹⁸. Participou do processo de espoliação dos indígenas ao aceitar

⁹¹⁴ MARÉCHAL, Clémentine. *Êg ga êg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. f. 134-135. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁹¹⁵ BRASIL. *Decreto n. 55.889, de 31 de março de 1965*. Aprova o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55889-31-marco-1965-396177-publicacaooriginal-1pe.html#:~:text=1%C2%BA%20O%20Instituto%20Brasileiro%20de,e%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20em%20todo%20o>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁹¹⁶ O INCRA foi criado pelo Decreto-Lei n. 1.110, de 09 de julho de 1970. Dentre suas principais atribuições está a condução do procedimento de discriminação das terras devolutas, conceituadas e tratadas juridicamente desde a Lei de Terras de 1850. MADEDO, Paola de Castro Ribeiro. Regularização registral de terras devolutas e discriminação de terras. In: SCARFF, Fernando C.; KUMPEL, Vitor F.; BORGARELLI, Bruno de Ávila. (coord.). *Regularização Fundiária Rural*. São Paulo: YK, 2022. p. 97.

⁹¹⁷ O ITR foi criado pela Constituição de 1891, e mediante a adoção do modelo federalista, em que se faz necessários os Estados membros possuírem receita, esse texto constitucional estabeleceu a competência estadual para a sua cobrança. Os textos constitucionais posteriores – 1934, 1937 e 1946 – seguiram essa mesma orientação, em que o ente estadual administra e cobra o referido imposto. Em 1961 esse padrão foi alterado, com a emenda constitucional nº 5, que transferiu a cobrança e administração aos municípios, mas, por pouco tempo. Em 1964, apenas 3 anos depois, “a competência para arrecadar e administrar o tributo passou para a União, com a imposição explícita de funções extrafiscais ao imposto, que passaria a auxiliar nas políticas públicas de desconcentração da terra” SOUZA, Eustáquio Gomes de. *ITR: uma legislação eficiente e uma arrecadação incongruente*. 3º Prêmio Schöntag. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2004. p. 241.

⁹¹⁸ O pagamento de imposto territorial é mencionado diversas vezes pelos invasores, especialmente à autoridade estadual, tendo em vista que somente em 1964 a competência para tanto passou a ser da União. RIO GRANDE

tal cadastramento em áreas reconhecidamente indígena, justificando ser “difícil encontra áreas disponíveis na região do Alto Uruguai para receber intrusos” e que “o IBRA não visa alijar o índio de suas terras, mas deixar-lhes fração de terras compatíveis com a sua atividade e costume”⁹¹⁹.

Práticas de fomento e facilitação da intrusão não envolveram somente o ente federal, contou com leniência, apoio e difusão estadual e municipal. Pelo aparato estadual, foram perpetradas violências pela Brigada Militar face aos invasores e aos indígenas, mas não para retirar os primeiros das áreas e restituir aos indígenas, mas para “tomar terra preparada e utilizá-la em proveito próprio”. Há manifestação de autoridade militares determinando a invasão – “Cel. Gonçalino Curio de Carvalho mandava que o povo invadissem a área dos índios [...] não havia policiamento e ninguém se opunha a intrusão. O sargento Alberi vendia sítios dentro da área”⁹²⁰, assim como agressões de autoridades públicas por não pagamento de arrendamento⁹²¹.

Em visita à região, o então Diretor Geral do IGRA constatou: a existência de interesse político e comercial no intrusamento; a grave situação de conflito pelo agrupamento de “sem terras” “em centenas e centenas de homens armados”⁹²²; a presença de agitadores entre esse mesmo grupo; a necessidade de repressão policial e solução pacificadora em caráter emergencial, em até 30 dias para evitar novos tumultos e agressões e a precariedade das delegacias de polícia da região, sem que o efetivo possa “atender ao grave problema”. Denúncia da liderança Antônio Nascimento, de Nonoai, em 1963, ressalta as condições críticas: “a reserva de mato, zelada para futura utilização, está sendo arrasada pelos intrusos; os índios vêm sofrendo toda sorte de perseguições, espancamentos, destruição de ranchos e lavouras, por parte dos intrusos”⁹²³.

DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 137-138; 142-143 e 158-160.

⁹¹⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 143.

⁹²⁰ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 144-145.

⁹²¹ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 154 e 301.

⁹²² RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 50-51.

⁹²³ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 58.

Parecer apresentado pela Consultoria Geral do Estado opinou negativamente sobre formalizar a transferência aos indígenas das terras por eles ocupadas, manifestando serem esses bens da União, e que o princípio constitucional de garantia à posse das terras ocupadas pelos índios é “autoexecutável e que reconhece um direito cuja medida e extensão depende de prova quando contestada judicialmente – e essa prova é a posse atual e constante”⁹²⁴. Em nível municipal, com a construção e manutenção de, pelo menos, cinco escolas pela Prefeitura de Nonoai para não indígenas no interior da área intrusada; “o Prefeito aconselhava os intrusos a plantarem somente na área plantada por eles”⁹²⁵. Ao mesmo tempo que o prefeito de Nonoai reconheceu a violência contra os indígenas e solicitou reforços policiais, a autoridade do executivo municipal remeteu ofício alegando ser “excessiva a reserva de 750 colônias para os índios, e que a área deveria ser reduzida para 100, e o restante poderia ser distribuído aos ‘sem terras’”⁹²⁶.

As conclusões da CPI foram aprovadas pela Resolução 1.605, de 1968. Apesar do caráter integracionista e discriminatório de certos trechos, que reputam as culturas indígenas como inferiores em termos civilizacionais, o documento reconhece a responsabilidade o direito dos povos indígenas à suas terras, considerando os atos administrativos de 20 de março de 1941 e de 16 de fevereiro de 1962, exarados no processo n. 15.703/61, e os atos legislativos – decreto n. 658, de 10 de março de 1949, decreto 3.381, de 6 de janeiro de 1958 e decreto 13.795, de 10 de julho de 1962, como contrários às normas constitucionais vigentes – desde 1934, assim como as leis federais e estaduais que tratam dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras.

Afirma a necessidade de recuperação gradual de “todas as terras dos índios e reincorporar as áreas destinadas à reservas florestais desde logo”, assim como indenizar os índios pela perda do Toldo de Serrinha, conceder aos intrusos terras em outro local e meios, inclusive, por doação de recursos imediatos. Por último, o documento ainda ressalta que tanto o Estado quanto a União, na medida de suas responsabilidades “deverão responder pelos prejuízos causados a possuidores de boa fé”⁹²⁷. Apesar disso, o reconhecimento das terras

⁹²⁴ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 94-97.

⁹²⁵ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 1285-129.

⁹²⁶ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 42.

⁹²⁷ RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoai e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968. p. 333.

indígenas afetadas é restrito, limitando-se à Serrinha, e não menciona, por exemplo, a extinção de Monte Caseiros e Ventarra. Além disso, não repercutiu na restituição das terras aos indígenas, nem na desintrusão dos invasores, de modo que os conflitos continuaram, num período em que o país vivia a ditadura-civil militar.

Em 1967, o SPI foi extinto, dando lugar a FUNAI, fase em que os arrendamentos foram intensificados. Enquanto prática sistemática, pautou o aprofundamento das técnicas de governabilidade antes adotadas, dentre as quais estão, como pontua Maréchal, “a cooptação, instrumentalização e manipulação de lideranças indígenas acompanhada de uma política extremamente repressiva contra os ‘índios rebeldes’”⁹²⁸, incrementada pelos conflitos entre indígenas e invasores, sem intervenção e defesa proporcional das autoridades estatais. Desse modo, como se verificou até aqui, o discurso estatal de “muita terra para pouco índio” se coaduna com a lógica da colonialidade, sendo manejado para justificar a extinção e redução terras indígenas, disponibilizando-as às pretensões estatais, às práticas de corrupção de agentes públicos e privados ou inserindo-as no mercado para serem ocupadas por posseiros, arrendatários ou exploradas para extração de recursos naturais.

A partir de relações assimétricas de poder pautadas pela colonialidade, essas práticas foram operacionalizadas por atos jurídico-administrativos, direcionados a legitimar e viabilizar uma política restritiva e inconstitucional, especialmente por compreender terras indígenas como devolutas, transforar terras já demarcadas em reservas florestais e assentar não-indígenas, sem considerar a organização político-social dos indígenas, seus modos de viver e produzir em seus territórios. A lógica da colonialidade não incide tão somente no âmbito das relações jurídicas modulando as ações privadas e estatais de espoliação, disciplina e controle dos territórios indígenas. Repercutem na subjetividade e nas formas de conhecer, inferiorizando as formas de vida e cultura dessas pessoas, assim como suas cosmologias e modos próprios de conhecer.

Em pesquisa de campo na área rural de São Miguel das Missões, no Rio Grande do Sul, Souza⁹²⁹ registra como esse processo tem repercussões atuais, reeditando relações coloniais, ainda presentes no imaginário dos agentes sociais. Além das sucessivas espoliações e violências sofridas pelos indígenas, esse histórico também contribuiu para a o estabelecimento de um imaginário colonial, que opera para invisibilizar a presença indígena no Rio Grande do Sul.

⁹²⁸ MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga ãg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. f. 477. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁹²⁹ SOUZA, José Otávio Catafesto. *Aos fantasmas das brenhas: etnologia, invisibilidade e etnicidade de alteridades originárias no sul do Brasil (Rio Grande do Sul)*. 1998. f. 296. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 1998.

Para Ingold⁹³⁰, a invisibilidade se manifesta pela ausência de reciprocidade visual, o que socialmente acarreta discriminações e exclusões direcionadas ao grupo invisibilizado. É resultado de um processo complexo de produção de imagens e representações, que idealiza e celebra determinadas formas, sujeitos e culturas, mas oculta outros empurrando-os para o terreno dos estereótipos⁹³¹. Essas produções são enraizadas, reproduzidas e partilhadas rejeitando a dinâmica cultural e “produzem assimetrias equivalentes a um não existir como correlato”⁹³². Em relação aos indígenas, os discursos de invisibilidade atuaram em conjunto com as classificações sociais coloniais, reproduzindo hierarquizações. Um processo impulsionado pela ação estatal em promover a imigração europeia, escolhendo regiões prioritárias como áreas de colonização nas quais o povoamento deveria ser expandido, embora fossem regiões ocupadas por povos indígenas⁹³³.

Os processos de invisibilização enquanto estratégias da colonialidade ocultam a presença dessas pessoas e suas contribuições e participações no processo histórico, situando-os em posição de inferioridade e até mesmo questionando sua existência contemporânea, sem considerar a complexidade das interações e das transformações das formas de viver e habitar também vividas pelos povos indígenas. Pela prevalência de relações assimétricas de poder pautadas pela colonialidade, a história da região Guarani, Kaingang, Xokleng, Charrua e Minuano⁹³⁴, marcada por territorialidades diversas e uma ocupação de, pelo menos, 2,5 mil anos de grupos Macro-Jê e Guarani⁹³⁵, é constantemente ocultada. Cede espaço à associação hegemônica à imigração europeia, numa produção de imagens representacionais de espelhamento da Europa⁹³⁶. A permanência dessas representações embasa discursos

⁹³⁰ INGOLD, T. Pare, olhe, escute: visão, audição e movimento humano. *Ponto Urbe*, São Paulo, n. 3, p. 12, 2008.

⁹³¹ BRUM, Ceres K.; JESUS, Suzana C. Mito, diversidade cultural e educação: notas sobre a invisibilidade Guarani no Rio Grande do Sul e algumas estratégias nativas de superação. *Revista Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre v. 21, n. 44, p. 202, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/JNCg4MjRwrKFtZxCfRmjwNC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁹³² BRUM, Ceres K.; JESUS, Suzana C. Mito, diversidade cultural e educação: notas sobre a invisibilidade Guarani no Rio Grande do Sul e algumas estratégias nativas de superação. *Revista Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre v. 21, n. 44, p. 202, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/JNCg4MjRwrKFtZxCfRmjwNC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁹³³ SOUZA, José Otávio Catafesto. *Aos fantasmas das brenhas: etnologia, invisibilidade e etnicidade de alteridades originárias no sul do Brasil (Rio Grande do Sul)*. 1998. f. 296. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 1998.

⁹³⁴ NOELLI, Francisco Silva. Repensando os rótulos e a história dos Jê no Sul do Brasil a partir de uma interpretação interdisciplinar. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*, São Paulo, n. 3, p. 291, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revmaesupl/article/download/113474/111429>, Acesso em: 27 jan. 2022.

⁹³⁵ LINO, Jaisson Teixeira. O povoamento indígena no Sul do Brasil. In: RADIN, José C.; VALENTINI, Delmir J.; ZARTH, Paulo A. (org.). *História da fronteira sul*. Chapecó: UFFS, 2015. p. 95.

⁹³⁶ BRUM, Ceres K.; JESUS, Suzana C. Mito, diversidade cultural e educação: notas sobre a invisibilidade Guarani no Rio Grande do Sul e algumas estratégias nativas de superação. *Revista Horizontes Antropológicos*, Porto

discriminatórios em relação aos povos indígenas e aos seus modos de vida, afetando a proteção dos seus direitos mais básicos, incluindo os direitos territoriais.

Nesse contexto, como ressalta Braga, mesmo reagindo a essas investidas e violências reiteradas, os indígenas “[...] estavam cercados, sendo empurrados e espremidos cada vez mais para os pequenos bolsões de terra onde viviam”⁹³⁷. As pesquisas de Laroque⁹³⁸ a respeito das lideranças indígenas no Sul meridional ressaltam a continuidade das agências dos Kaingang e Guarani face às investidas da colonização e das frentes de expansão. Aponta também a heterogeneidade e a multiplicidade de lideranças atuantes. Desse modo, como se passa a analisar a seguir, evidencia-se que esses processos de defesa e luta pelo território, apesar da repressão e da lógica da colonialidade, não cessaram e ingressaram, inclusive, no período Constituinte, em 1987.

4.4 As retomadas e as demarcações no Rio Grande do Sul: (des)colonialidade, lutas instituintes por direitos e a multiplicidade das formas de proteção territorial

Ao tratar das agências indígenas na recuperação e proteção territorial em retomadas de terras, Molina⁹³⁹ as situa como forma de resistência à violência historicamente impelida e as espoliações territoriais vividas pelos povos indígenas. Alarcon as define como “processos de recuperação, pelos indígenas, de áreas por eles tradicionalmente ocupadas e que se encontravam em posse de não-índios”⁹⁴⁰, indicando que essas ações costumam ser identificadas como a forma pela qual os indígenas fazem pressão para viabilizar a continuidade dos processos de demarcação de terras indígenas. Entretanto, a partir de pesquisa com os Tupinambá da Serra do Padeiro, na Bahia, a autora transcende esse elemento instrumental, discutindo aspectos outros desses processos. Pontua como “trazem em seu bojo um leque de causas historicamente constituídas, que devem ser examinadas detidamente”⁹⁴¹, evidenciando que por meio dessas

Alegre, v. 21, n. 44, p. 205, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/JNCg4MjRwrKFtZxCfRmjwNC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2021.

⁹³⁷ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 73. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

⁹³⁸ LAROQUE, Luís Fernando da Silva. Lideranças Kaingang no Brasil Meridional (1808-1889). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 56, 2000.

⁹³⁹ MOLINA, Luísa Pontes. Terras incapturáveis: notas para pensar autodemarcações indígenas. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, Cuiabá, v. 5, n. 10, p. 49, ago./dez. 2018.

⁹⁴⁰ ALARCON, Daniela Fernandes. A forma retomada: contribuições para o estudo das retomadas de terras, a partir do caso Tupinambá da Serra do Padeiro. *Ruris*, Campinas, v. 7, n. 1, p. 100, mar. 2013.

⁹⁴¹ ALARCON, Daniela Fernandes. A forma retomada: contribuições para o estudo das retomadas de terras, a partir do caso Tupinambá da Serra do Padeiro. *Ruris*, Campinas, v. 7, n. 1, p. 107, mar. 2013.

ações que o território “vem sendo curado”⁹⁴². O aprofundamento dos estudos etnográficos sobre as agências de outros povos em contextos de retomadas de terra é ressaltado pela autora como caminho para “para avançar na caracterização do que seria a forma retomada para além da Serra do Padeiro”⁹⁴³, contribuindo assim para a compreensão dessas ações coletivas contemporâneas dos povos indígenas.

Molina⁹⁴⁴ observa os riscos de reduzir o campo da política à reivindicação de direitos, sem considerar que a dimensão cosmopolítica abarca uma série de outras pretensões e propósitos distintos, associados, inclusive, ao compartilhamento e a produção de relações intersubjetivas vinculadas ao território de determinado grupo. No mesmo sentido, Alarcon⁹⁴⁵, Farias⁹⁴⁶, Aquino⁹⁴⁷, Freitas⁹⁴⁸ apontam a complexidade dessas agências pautadas por agendas, práticas e significações culturais distintas. Apesar do histórico reforço da política territorial hegemônica baseada na propriedade privada e no controle estatal das formas legítimas de territorialidade, a diversidade dos povos indígenas nesse campo permaneceu, expressando-se em ações de lutas coletivas por território como as retomadas e as autodemarcações.

O espaço de encontro dessa diferença promove também um desencontro, como propõe Molina, ao introduzir a noção de “dissonância de mão dupla”⁹⁴⁹. Essa disjunção se dá pela tensão promovida sobre o aparato estatal, cujo resultado é identificado pela autora como uma espécie de dobra. Uma flexão tensionada e instável promovida pela autodemarcação, realizada a partir da assimetria originária do processo demarcatório configurado pelo Estado, que como se sabe, não alberga a complexidade decorrentes das diversas territorialidades indígenas. Mas, ao mesmo tempo, é pela adoção dessas categoriais procedimentais-normativos editadas e

⁹⁴² ALARCON, Daniela Fernandes. *O retorno da terra*. As retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia. São Paulo: Elefante, 2019. p. 360.

⁹⁴³ ALARCON, Daniela Fernandes. A forma retomada: contribuições para o estudo das retomadas de terras, a partir do caso Tupinambá da Serra do Padeiro. *Ruris*, Campinas, v. 7, n. 1, p. 12, mar. 2013.

⁹⁴⁴ MOLINA, Luísa Pontes. Terras incapturáveis: notas para pensar autodemarcações indígenas. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, Cuiabá, v. 5, n. 10, p. 49, ago./dez. 2018.

⁹⁴⁵ ALARCON, Daniela Fernandes. *O retorno da terra*. As retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia. São Paulo: Elefante, 2019.

⁹⁴⁶ FARIAS, João Maurício. *Retomada Mbya-Guarani no Yvyrupá: produção de subjetividade, agenciamentos e criação de estratégias de luta*. 2028. Dissertação (Mestrado em Psicologia social e Institucional) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2018.

⁹⁴⁷ AQUINO, Alexandre. Mũ jé ha (“vamos”): a fundação de aldeias kaingang no litoral do Rio Grande do Sul. *Revista Tellus*, Campo Grande, ano 9, n. 17, 2009.

⁹⁴⁸ FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrür Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

⁹⁴⁹ MOLINA, Luísa Pontes. Terras incapturáveis: notas para pensar autodemarcações indígenas. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, Cuiabá, v. 5, n. 10, p. 49, ago./dez. 2018.

derivadas do Estado que os indígenas atuam diretamente, consolidando o quadro normativo estatal não efetivado por ele próprio⁹⁵⁰.

A instabilidade dessa relação que se manifesta em uma dissonância de mão dupla se dá, pois, “a diferença da qual a autodemarcação parte não é dissolvida ou subsumida pela dobra que ali é realizada; a tensão não é ‘resolvida’, estabilizada”⁹⁵¹. Em outra ponta, como propõe Sztutman ao retomar as contribuições de Pierre Clastres, as relações entre povos indígenas e Estado podem também ser pensadas para além de uma “tensão inelutável”⁹⁵², para considerar um pensar “a partir (e não apesar) dessa tensão, permitir que dela se expresse, a agência e a potência desconcertantes da grande face da América indígena”⁹⁵³. Essa proposição implica pensar nessas relações a partir de intersecções, para além de uma dualidade intransponível pautada em concepções de interior e exterior.

Nesse contexto, a constatação também é a noção de que essa forma fornecida pelo Estado para assimilar a complexidade das territorialidades não é equivalente ao que cada grupo pratica como terra. Portanto, a terra indígena não se dissolve com a criação de uma TI, mas conserva a diferença, indicativo da resistência que persiste apesar do intento de tradução do ordenamento jurídico. A indicação da não equivalência entre terra e território constitui contribuição central da antropologia jurídica nesse contexto, pois esse campo “postula há tanto tempo a não-uniformidade no tratamento da terra indígena”⁹⁵⁴, assim como a “necessidade de estudos caso a caso em função da existência de diferentes lógicas espaciais indígenas e, portanto, de diferentes formas indígenas de organização territorial”⁹⁵⁵. São diferentes perspectivas, significações e agentes envolvidos, sendo uma das facetas a mobilizada pela categoria jurídica “terra indígena”, que remete ao processo político-jurídico estatal de reconhecimento.

Por outro lado, o conceito de território vai além das delimitações físicas, abrangendo as relações culturais, sociais e históricas de um grupo específico com sua base territorial. Isso

⁹⁵⁰ MOLINA, Luísa Pontes. Terras incapturáveis: notas para pensar autodemarcações indígenas. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, Cuiabá, v. 5, n. 10, p. 49, ago./dez. 2018.

⁹⁵¹ MOLINA, Luísa Pontes. Terras incapturáveis: notas para pensar autodemarcações indígenas. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, Cuiabá, v. 5, n. 10, p. 49, ago./dez. 2018.

⁹⁵² SZTUTMAN, Renato. 2013. Metamorfoses do Contra-Estado: Pierre Clastres e as políticas Ameríndias. *Ponto Urbe*, São Paulo, n. 13, p. 27, 2013.

⁹⁵³ SZTUTMAN, Renato. Metamorfoses do Contra-Estado: Pierre Clastres e as políticas Ameríndias. *Ponto Urbe*, São Paulo, n. 13, p. 27, 2013.

⁹⁵⁴ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? territórios? territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 5.

⁹⁵⁵ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? territórios? territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 5.

significa que o território não é apenas um espaço geográfico, mas também um local onde a identidade, cultura e história de um povo se manifestam e se constroem⁹⁵⁶. A esse respeito, Lima pondera que “o texto de uma lei não deve ser somente considerado quanto ao grau de sua efetiva aplicabilidade”⁹⁵⁷, dados os efeitos que também produz “enquanto mecanismo de codificação – situando de modo objetivo ideias e noções anteriormente dispersas – e como instrumento de formalização”⁹⁵⁸.

Como ocorre no marco normativo sobre as terras indígenas, a lei funciona também como “limite e horizonte de possíveis modos de ver e intervir oficialmente face a certos problemas, torna-os passíveis de controle objetivo”⁹⁵⁹. Nessa instância, as definições de limites territoriais para estabelecimento dos povos indígenas, especialmente a partir dos parâmetros anteriores à Constituição de 1988, expressam a colonialidade enquanto estratégia historicamente empregada pelo Estado para assegurar o fracionamento, o controle e uso econômico do território, numa economia de mercado em que a terra é concebida como recurso a ser explorado em grande escala, e também como reserva de valor, ou seja, reserva patrimonial com fins especulativos, não necessariamente de produção.

No Rio Grande do Sul, a “reação Kaingang”, referida por Braga⁹⁶⁰ ao tratar da década de 70, remete às ações de recuperação territorial sistematicamente organizados pelos indígenas no Norte do Rio Grande do Sul. Para o autor, dentre os elementos que motivaram esses processos de “luta pela vida”, estão: a incorporação da linguagem escrita, auxiliando a expressão e comunicação com os não-indígenas; formação de lideranças e estabelecimento de conselhos e assembleias, criando espaço organizado para tratar e deliberar sobre sua condição e questões de interesse coletivo, como as Assembleias dos Chefes Indígenas; e o contexto de discussões e posterior aprovação da Lei 6.001, de 1973, o Estatuto do Índio, cujo conteúdo, embora adepto da política integracionista e do regime tutelar, possibilitou o reforço às demandas dos indígenas, especialmente quanto às práticas de arrendamento, alienação e

⁹⁵⁶ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? territórios? territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza. O desafio das sobreposições territoriais*. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 2.

⁹⁵⁷ LIMA, Antônio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 202.

⁹⁵⁸ LIMA, Antônio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 202.

⁹⁵⁹ LIMA, Antônio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 202.

⁹⁶⁰ BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. f. 65. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

exploração dos recursos desses povos sem assegurar o usufruto exclusivo então garantido por essa legislação.

Maréchal⁹⁶¹ comenta a contribuição de aliados como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) para atividades como as Assembleias dos Chefes Indígenas. Vinculada à igreja católica e à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), essa entidade foi estabelecida em 1972⁹⁶², portanto, durante o período mais repressivo da ditadura civil-militar, prestando suporte, inclusive material, e assistência, também jurídica, aos povos indígenas, especialmente quanto aos processos de demarcação de terras⁹⁶³. São iniciativas como a primeira Assembleias dos Chefes Indígenas, realizada em 1974, considerada um marco para o movimento indígena⁹⁶⁴, que contribuíram para sua estruturação e consolidação enquanto mobilização nacional, possibilitando a interação, compartilhamento e articulação dos povos indígenas⁹⁶⁵.

Oliveira pontua que as ações desse movimento estavam calcadas na “crença fundamental” de que ao invés de esperar ou solicitar a proteção de um patrono para que seus direitos sejam reconhecidos pelo Estado, os indígenas deveriam se mobilizar politicamente “compondo mecanismos de representação, estabelecendo alianças e levando seus pleitos à opinião pública”⁹⁶⁶, pois, apenas instituindo mecanismos de pressão é que o Estado seria compelido a agir, demarcar as terras indígenas, melhorar a assistência prestada e atender aos povos indígenas. Tal ação política se organiza entre 1970 e 1980, constituindo a oposição entre a política indigenista oficial e a sociedade civil, num momento de forte repressão e perseguição

⁹⁶¹ MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga Ëg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. f. 478. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁹⁶² BELLEAU, Jean-Philippe. Elites e a cultura dos outros: engenharia do movimento social, povos indígenas e o Conselho Indigenista Missionário. In: MURA, Fábio; SECUNDINO, Marcondes de Araújo; SILVA, Alexandra Barbosa da (org.). *Povos indígenas e relações de poder: olhares sobre a América do Sul*. Campina Grande: EDUEPB, 2019. p. 338.

⁹⁶³ OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. p. 276.

⁹⁶⁴ OSSAMI, Marlene Castro. *O papel das assembleias de líderes indígenas na organização dos povos indígenas no Brasil*. Goiânia: UCG, 1993. p. 2-3. (Série Antropologia, 1); BICALHO, Poliene Soares. As assembleias indígenas: o advento do movimento indígena no Brasil. *Revista OPSIS*, Catalão, GO, v. 10, n. 1, p. 92, 2010; BELLEAU, Jean-Philippe. Elites e a cultura dos outros: engenharia do movimento social, povos indígenas e o Conselho Indigenista Missionário. In: MURA, Fábio; SECUNDINO, Marcondes de Araújo; SILVA, Alexandra Barbosa da (org.). *Povos indígenas e relações de poder: olhares sobre a América do Sul*. Campina Grande: EDUEPB, 2019. p. 338.

⁹⁶⁵ BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 72-73.

⁹⁶⁶ OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. p. 276.

ditatorial, quando lideranças⁹⁶⁷ eram presas por saírem das aldeias, prestarem informações, se reunirem ou dialogar com aliados.

Em levantamento sobre as organizações não governamentais ligadas a proteção e defesa dos direitos indígenas, Pacheco aponta a predominância das organizações religiosas, sobretudo aquelas associadas à Igreja Católica e às correntes alinhadas com os princípios da chamada Teologia da Libertação:

Em 1981, eram atuantes quinze associações leigas, com histórias, composição e finalidades específicas muito distintas entre si, enquanto os missionários católicos tinham 21 grupos locais de atuação articulados em uma entidade centralizadora (o Conselho Indigenista Missionário – Cimi), atuando também habitualmente coligados com organismos regionais, como a Operação Anchieta (Opan) e outras confissões religiosas, como o Grupo de Trabalho Missionário Evangélico (GTME) e a Igreja Evangélica da Confissão Luterana Brasileira (IECLB), que mantinham mais sete grupos locais (respectivamente três, três e um)⁹⁶⁸.

A abordagem proposta aos indígenas envolvia a coordenação por meio de uma série de encontros e reuniões realizados em diversas instâncias, que iam desde as próprias aldeias até centros regionais e capitais, adotando um modo de funcionamento voltado para estabelecer e legitimar “uma intermediação com o universo dos brancos – ONGs, entidades de direitos humanos e opinião pública”⁹⁶⁹. Essa forma de agência era conduzida por uma liderança ou por um grupo, guiado por pautas coletivas e foco na demarcação das terras indígenas, a ser executada pela FUNAI. No conjunto dessas entidades, o CIMI se estabelece como colaborador e aliado dos povos indígenas, auxiliando e fornecendo condições materiais para sua articulação coletiva e, assim, propiciando uma diversidade de interações outras para além dos espaços inicialmente constituídos.

⁹⁶⁷ Pertinente a análise de Pacheco a respeito da noção de liderança, enquanto termo constantemente utilizada nos debates e reuniões, uma expressão utilizada para designar chefes gerais, chefes de aldeias, pessoas influentes e indígenas escolarizados, com melhores condições de comunicação em português. Essa categoria não identifica, portanto, “as autoridades tradicionais mais referidas a temas e formas de ação características de uma etnopolítica local, frequentemente dependentes de um circuito de trocas relacionadas à estrutura tutelar”. As lideranças designam os “intermediários de uma luta por direitos e àqueles que dispõem de um domínio do léxico da participação e da consciência política”. Desse modo, essa categoria indica significativa heterogeneidade, e recebeu sentido por seu reiterado uso: “designava todo e qualquer indígena que quisesse falar sobre os problemas, isto é, as necessidades e reivindicações de seu povo ou sua aldeia. Categoria marcada pela natureza da mensagem, e não por um enraizamento social específico, as lideranças indígenas expressavam uma visão da política como resultado de uma tomada de consciência, inspirada em concepções sobre a necessidade de conscientização dos setores oprimidos, partilhada por setores progressistas da Igreja Católica”. OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. p. 277-278.

⁹⁶⁸ OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. p. 276.

⁹⁶⁹ OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. p. 297.

Entre 1974 e 1980, a organização promoveu quinze “Assembleias de Chefes Indígenas” no Brasil⁹⁷⁰, as quais foram referidas neste estudo quando se tratou da participação dos indígenas no processo constituinte de 1987/1988, no capítulo segundo. Enquanto espaços acessíveis de interações coletivas e debates políticos, as Assembleias oportunizaram a formação de lideranças, manifestações de porta-vozes de demandas e compartilhamento de saberes e diferentes experiências nos territórios, promovendo condições para autodeterminação política e ampliação das redes de contato e apoio entre os indígenas⁹⁷¹.

No Rio Grande do Sul, assim como em outras regiões do país, os indígenas contaram com o apoio do CIMI para organizar comitativas dirigidas às sedes regionais e à Brasília para exigir das autoridades políticas e instituições públicas responsáveis providências quanto as invasões das terras indígenas. Castro⁹⁷² relata a 8ª Assembleia dos Chefes Indígenas, realizada na cidade de Ijuí-RS, em abril de 1977, com a presença de 26 lideranças Kaingang, Guarani, Terena, Xavante, Bororo, Pareci, Kayabi e Apiacá. A fala de Francisco Luís dos Santos, também referido como Chico Luís, registrada nos anais da Assembleia, exemplifica como ocorriam as interações e trocas mencionadas:

Através desses encontros com os caciques de outros postos, outras aldeias e Estados, é que faz os problemas que precisam ser debatidos, ser sentidos. Como lá em Mangueirinha, tem uma parte de nossa terra que está sob o domínio da firma Slaviero, queremos que volte para a reserva indígena, mas está um pouco demorado [...] em 75 fomos a Brasília e tivemos promessa que logo seria resolvido nosso problema da área, mas até agora não tivemos solução nenhuma. Os índios não tiveram apoio do chefe do Posto. Mandaram um ofício muito bonito do presidente da FUNAI, mas não foi executado. Em 76 foram os colonos invasores de Nonoai no Rio Grande do Sul. E também em junho, no Posto Xapicozinho em Santa Catarina iam ser afastados os arrendatários e até agora não foi afastado. Lá em Mangueirinha tem seis capataz vigiando e cuidando dos pinheiros como se fosse dos Slaviero. Em Palmas no Paraná faz cinco meses que eu estou trabalhando, e foi vendido também 80 hectares de terra da área dos índios pelo SPI. Já passou cinco ou seis donos. Atorou a área pelo meio. Como se pode entrar numa fazenda e atorar no meio, dividindo em duas partes como foi feito lá em Palmas? Eu não sou contra a FUNAI, o que eu apoio é um pouquinho mais de respeito. Se o SPI foi cassado por causa dos abusos nas áreas indígenas, a FUNAI não cumpriu ainda o que prometeu: a limpeza da área, limpar dos intrusos, legalização das terras indígenas, a situação do índio. Temos que lutar para que

⁹⁷⁰ BICALHO, Poliene Soares. As assembleias indígenas: o advento do movimento indígena no Brasil. *Revista OPSIS*, Catalão, GO, v. 10, n. 1, p. 92-93, 2010.

⁹⁷¹ BANIWA, Gerssem dos Santos Luciano. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 73-74.

⁹⁷² CASTRO, Paulo Afonso de Souza. *Angelo Cretã e a retomada das terras indígenas no Sul do Brasil*. f. 103. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

seja feito aquilo que prometeram: terra, saúde e educação em primeiro lugar precisam ser normalizadas. Por ora meu depoimento é isso⁹⁷³.

A manifestação de Chico Luís destaca as pressões e demandas direcionadas ao órgão indigenista, as quais seguiam sem resultado concreto. Os conflitos entre indígenas e invasores se intensificaram, assim como os confrontos diretos e violências perpetradas por arrendatários, servidores estatais e posseiros sem-terra. Apesar da incidência junto às autoridades locais, do deslocamento de lideranças indígenas à Brasília e das promessas oficialmente apresentadas, a fala de Chico Luís registra a continuidade da invasão, da instabilidade e comercialização das terras tradicionais.

No final da década de 1970, os Kaingang do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul organizam cinco ações diretas de recuperação territorial para expulsar invasores. São as retomadas de Rio das Cobras (PR), Nonoai (RS), Xapecozinho (SC), Guarita (RS), Cacique Doble (RS) e Ligeiro (RS), o primeiro ciclo das retomadas no Estado⁹⁷⁴, como se trata mais adiante, em que participaram as lideranças Ângelo Kretã⁹⁷⁵ e Nelson Xangré, os quais compõem a memória coletiva e as práticas Kaingang, Guarani e Xokleng atuais de recuperação territorial no Rio Grande do Sul⁹⁷⁶. Nessas ações foram retirados intrusos e havendo significativa recuperação territorial pelos indígenas.

Considerando esse histórico, no Rio Grande do Sul, as retomadas podem ser compreendidas em ciclos. O primeiro momento são os levantes de finais de 1970 no Norte do Estado, incidindo em Rio das Cobras, Nonoai, Guarita, Ligeiro e Cacique Doble, nas quais as lideranças como Ângelo Kretã e Nelson Xangré deram organizam os enfrentamentos e remoções de invasores, retomando áreas até então ocupadas por posseiros em detrimento dos indígenas. São marcos na memória coletiva, rememorados pelas lideranças nas retomadas

⁹⁷³ CASTRO, Paulo Afonso de Souza. *Angelo Cretã e a retomada das terras indígenas no Sul do Brasil*. 2011. f. xx. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

⁹⁷⁴ MARÉCHAL, Clémentine. *Êg ga êg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. f. 510. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁹⁷⁵ Ângelo Kretã, nascido em Mangueirinha (PR), em 1942, vivenciou a derrubada das matas de araucária em seu território, testemunhou a transformação desses espaços em campos de disputa pela extração de recursos, arrendamento e comercialização de terras, cujos resultados não convergiam em benefício do seu povo, mas eram detidos pelos administradores dos postos indígenas, autores de humilhações e da exploração dos indígenas e de famílias pobres camponeses ora deslocadas ora expulsas pelas companhias colonizadoras. Identificado como “índio rebelde”, foi transferido para diferentes postos indígenas pelos chefes de então, visando desmobilizar suas ações. No Posto de Mangueirinha agiu para melhorar as condições dos Kaingang e foi escolhido pelos indígenas, em 1971, para ser o novo cacique, foi candidato a vereador e o primeiro indígena a se eleger, inaugurando um debate sobre os direitos políticos dos povos indígenas e o regime tutelar.

⁹⁷⁶ MARÉCHAL, Clémentine. *Êg ga êg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. f. 479. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

contemporâneas⁹⁷⁷, por serem lutas compartilhadas pela recuperação e defesa do território, mediante formação de alianças e apoio mútuo, elementos esses que resultaram na retirada de mais de 3.000 invasores pela ação direta dos indígenas.

Em 1987, Pedro Kaingang registrou a situação das demarcações de terras indígenas do Rio Grande do Sul nos anais da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, Assembleia Nacional Constituinte (ANC)⁹⁷⁸. O professor Kaingang mencionou ser o único representante da região Sul presente na reunião de instalação, e pontuou o anseio de que outras lideranças do Sul do Brasil também pudessem compartilhar esse momento: “os Guarani, os Xokleng e os Kaingang para que nós possamos realmente conseguir colocar dentro da Constituição os nossos direitos, o direito da nossa cidadania”⁹⁷⁹. Destacando a relevância da subcomissão e do texto constitucional em formação, e ressaltou: “é preciso se conscientizar de que existem normas, existem leis, mas é preciso abertamente que o Governo Federal as cumpra, é preciso cumpri-las. Não adianta mudar as normas, não adianta mudar os homens, se não cumprimos com as diretrizes do país”⁹⁸⁰.

Em seguida, tratou da demarcação das terras indígenas, mencionando que “o Estatuto do Índio deu um prazo para a demarcação das terras. Os Governos anteriores não cumpriram com a promessa. Será que agora vão cumprir? É uma pergunta que fica no ar”⁹⁸¹. Essa fala ocorreu em 7 de abril de 1987, quando da instalação da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Nela são antecipadas e problematizadas questões fundamentais sobre a demarcação das terras indígenas no Brasil e no Rio Grande do Sul. Dentre elas, o prazo não cumprido, mas fixado pelo Estatuto do Índio, de 1973, para a conclusão das demarcações das terras indígenas. O art. 65 dessa legislação previu: “o Poder Executivo fará,

⁹⁷⁷ MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga Ëg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. f. 512. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁹⁷⁸ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias: ata da 1ª reunião (instalação). Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/constituintes#1988>. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁹⁷⁹ Trecho da fala de Pedro Kaingang na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, da Assembleia Nacional Constituinte, em 7 de abril de 1987. BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias: ata da 1ª reunião (instalação). Brasília, DF: Senado Federal, 1988. p. 160. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Ngros,PopulacoesIndigenas,.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁹⁸⁰ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias: ata da 1ª reunião (instalação). p. 160. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Ngros,Populacoes_Indigenas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁹⁸¹ BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias: ata da 1ª reunião (instalação). p. 161. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Ngros,Populacoes_Indigenas.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”⁹⁸². Apesar de normativas desse tipo, o que se constata é um histórico de morosidade e não conclusão desses procedimentos, elementos esses que contribuíram, inclusive, as ações de recuperação territorial dos povos indígena no Rio Grande do Sul.

O segundo momento das retomadas indígenas ocorre no pós-Constituição de 1988, sobretudo, na década de 90, em Votouro, Serrinha, Inhacorá, Ventarra, Monte Caseiros e Iraí. São ações visando reconstituir a integridade do território após a espoliação sofrida pela criação de reservas florestais, loteamentos coloniais, invasões para exploração de recursos naturais e outras formas de intrusão com participação direta ou fomentada pelo governo estadual, como os atos administrativos de 1941 a 1962, tratados no item 3.3. Ferreira⁹⁸³ pontua que novas lideranças emergem nesse período, como: Vicente Fókãe, Pedro de Assis krexó, Pedro Sales, Enis Mineiro, Pedro Fongue, Carlos Ribeiro, Augusto Opê da Silva, Andila Inácio, Azelinda Inácio, Maria Inês de Freitas, Elena de Freitas, Iraci Antônio, Neuza Ferreira, dentre outros.

A partir da retomada na Terra Indígena Iraí, em 1992, liderada por p'ai mág Augusto Opê da Silva, passou-se às terras de Nonoai, Votouro, Ventarra, Inhacorá, Monte Caseiro e Serrinha⁹⁸⁴. Assim foram retomadas terras espoliadas pelos atos de 1941 a 1962, especialmente àquelas que concretizaram a reforma agrária disponibilizando terras indígenas, tal qual ocorrido no governo Brizola⁹⁸⁵. Apesar da centralidade da pauta da demarcação, os indígenas também pleiteavam o acesso à saúde e à educação de qualidade e adequados às suas diferenças, buscando também limitar a atuação dos Chefe de Posto dentro das terras indígenas, encerrando as práticas tutelares e conformando as atribuições dos agentes públicos às previsões constitucionais de 1988⁹⁸⁶.

A terceira e última etapa compreende os anos 2000 até os dias atuais, com ações no Noroeste do Estado, na região metropolitana de Porto Alegre e no Vale do Taquari. Embora essas localidades já fossem retomadas antes mesmo desse período, o que se pretende aqui é

⁹⁸² BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁹⁸³ FERREIRA, Bruno. *Ũn si ag tũ pẽ ki vẽnĥ kajrãnrãn fã: o papel da escola nas comunidades Kaingang*. 2020. f. 39. Tese (Doutorado em Educação) -- Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

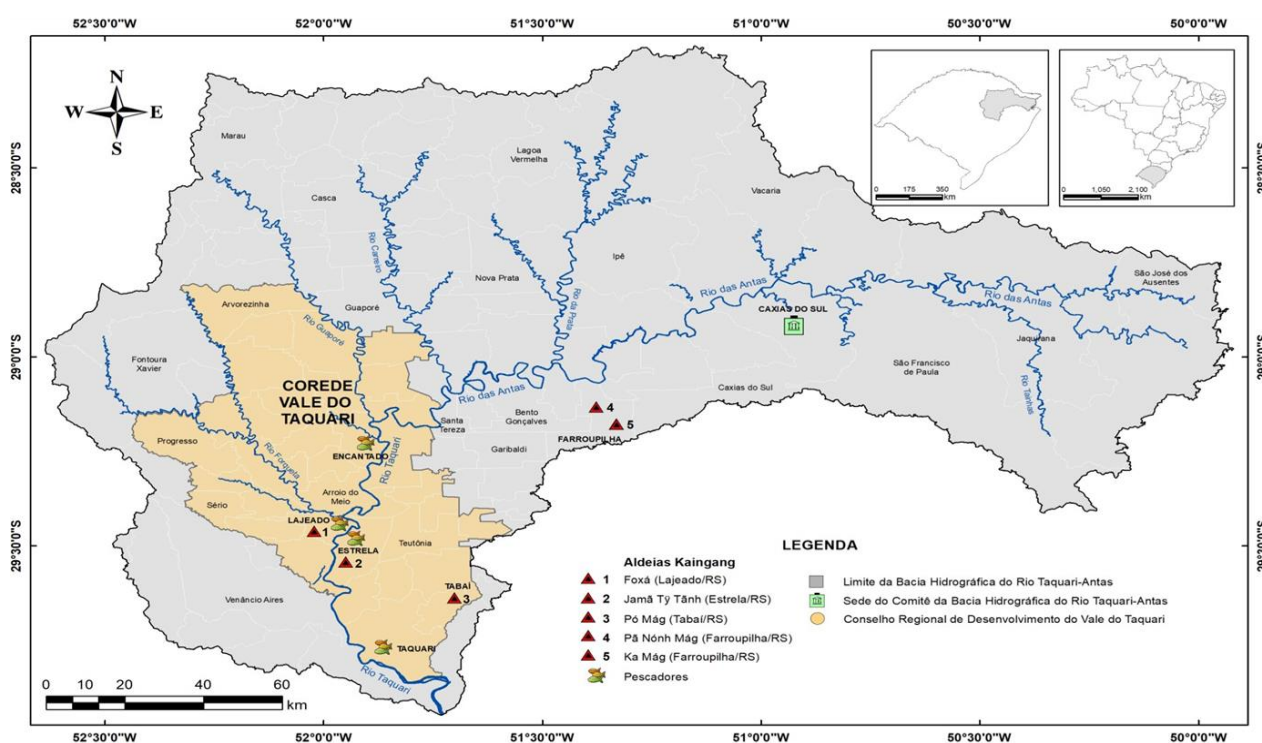
⁹⁸⁴ FERREIRA, Bruno. *Ũn si ag tũ pẽ ki vẽnĥ kajrãnrãn fã: o papel da escola nas comunidades Kaingang*. 2020. f. 40. Tese (Doutorado em Educação) -- Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

⁹⁸⁵ MARÉCHAL, Clémentine. *Ĕg ga Ĕg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. f. 511. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

⁹⁸⁶ FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrũr Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. f. 259-260. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

elucidar a maior visibilidade desses processos no referido interstício temporal, seja por se situarem em áreas que passam a ser reivindicadas mais intensa e articuladamente junto ao Poder Público, repercutindo em ações estatais estaduais e municipais, ou por estarem em localidades atravessadas por projetos de desenvolvimento, como a construção de rodovias. Na bacia do Lago Guaíba e nas bacias dos rios Taquari-Antas⁹⁸⁷ e Sinos, estão Jamã Tỳ Tãnh, localizada no município de Estrela; Foxá, em Lajeado; Pó Mág, em Tabai; Pó Nãnh Mág e Ka Mág, em Farroupilha, além de outras situadas na região metropolitana em São Leopoldo e Porto Alegre.

Figura 9 - Mapa da delimitação espacial dos Territórios da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas/RS⁹⁸⁸



Fonte: Lappe⁹⁸⁹.

⁹⁸⁷ VEDOY, Moisés Ilair Blum; LAROQUE, Luís Fernando da Silva; MACHADO, Neli Teresinha Galarce. Conflitos envolvendo colonizadores e indígenas em áreas territoriais da bacia hidrográfica do Taquari-Antas, Rio Grande do Sul. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 21, n. 3, set./dez. 2018.

⁹⁸⁸ O mapa integra o acervo dos seguintes projetos de pesquisa: LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de extensão história e cultura Kaingang em territórios da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2017; LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de pesquisa sociedade indígena Kaingang da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2016; LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de pesquisa identidades étnicas em espaços territoriais da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas/RS: história, movimentações e desdobramentos socioambientais*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2021.

⁹⁸⁹ LAPPE, Emelí. *Os rios que compõem histórias: os saberes e as percepções de sociedade tradicional e sociedade nacional em espaços da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas*. 2020. f. 98. Tese (Doutorado em Ambiente e Desenvolvimento) -- Programa de Pós- Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2020.

São regiões com histórico de conflitos entre indígenas e imigrantes no curso do processo de invasão e colonização estatal, descrito no item no item 3.1 e 3.2 deste capítulo, especialmente nas imediações do rio Taquari⁹⁹⁰, Cai⁹⁹¹ e Pardino⁹⁹², também relativamente próximas ao médio rio Jacuí, onde estão sítios arqueológicos que evidenciam, conforme elucida Rogge⁹⁹³, a circulação e presença de longa data desses povos nessa região. Estudos conduzidos na região metropolitana da capital riograndense, sobretudo nas proximidades do Lago Guaíba entre 1970 e 2010, indicam a presença intensa dos povos indígenas nessa região antes mesmo da invasão europeia. Em relação aos Guarani, por exemplo, foram localizados 37 sítios arqueológicos, coincidindo com espaços que hoje compõem os municípios de Eldorado do Sul, Guaíba, Barra do Ribeiro, Porto Alegre e Viamão⁹⁹⁴. Salvador⁹⁹⁵ conta sobre a origem do nome da cidade da capital gaúcha, e seu entrelaçamento com seu povo Kaingang e os Guarani:

Antigamente, antes de existir a cidade, os índios já andavam por aqui. Eles vinham lá das aldeias, a pé, caçando, botando *parí*, melando, cruzavam de barco de madeira e paravam na beira do Guaíba. Ficavam ali, acampados, pescando, depois voltavam. Aqui a gente tinha nosso *warẽ*, nosso lugar de acampar, de pescaria... A gente encontrava os Guarani também por aqui. Fazia festa com eles, bebia com eles, parava dias. Depois desse tempo veio outro tempo, tempo em que chegaram os barcos dos brancos. Dos barcos, os brancos olharam aquela gente alegre dançando, cantando e perguntaram: ‘Quem é aquela gente alegre ali naquele porto?’ E os Guarani disseram pra eles: ‘Aqueles ali são os índios’. Então, eles voltaram pra terra deles dizendo que tinham descoberto o porto alegre, porque era o porto dos índios. Daí é que surgiu o nome da cidade - Porto Alegre, que significa ‘Porto dos Índios’. Poucos sabem dessa história.

⁹⁹⁰ VEDOY, Moisés Ilair Blum; LAROQUE, Luís Fernando da Silva; MACHADO, Neli Teresinha Galarce. Conflitos envolvendo colonizadores e indígenas em áreas territoriais da bacia hidrográfica do Taquari-Antas, Rio Grande do Sul. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 21, n. 3, set./dez. 2018.

⁹⁹¹ LAROQUE, Luís Fernando da Silva. Lideranças Kaingang no Brasil Meridional (1808-1889). *Pesquisas Antropologia*, São Leopoldo, n. 56, 2000.

⁹⁹² VENZON, Rodrigo. Borboleta: Sobrevivência indígena frente ao latifúndio. *In: EXPROPRIAÇÃO e lutas. As terras indígenas no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: PET/ANAÍ-RS, 1993. p. 155-162; VENZON, Rodrigo. Serra Grande: as terras indígenas e a colonização europeia da região de Santa Cruz. *In: EXPROPRIAÇÃO e lutas. As Terras Indígenas no Rio Grande do Sul*. PET/ANAÍ-RS, 1993b. 163-168.

⁹⁹³ ROGGE, Jairo Henrique. *Fenômenos de fronteira: um estudo das situações de contato entre os portadores das tradições cerâmicas pré-históricas no Rio Grande do Sul*. 2004. Tese (Doutorado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2004.

⁹⁹⁴ PEREIRA, César Castro; PRATES, Maria Paula. Nas Margens da estrada e da história jurua: um ensaio sobre as ocupações Mbyá na região hidrográfica do Guaíba. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 98-99, jul./dez. 2012.

⁹⁹⁵ SALVADOR, Zílio Jagtyg. “Porto Alegre: Porto dos Índios”, segundo narrativa de Zílio Jagtyg Salvador. FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrür Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba*, Porto Alegre, RS. 2005. f. 445. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

As relações socioculturais com esses espaços não se esvaíram e nem dizem respeito a um passado longínquo, mesmo afetadas pela violência da imposição colonial, resistiram e correspondem atualmente a acampamentos e aldeias reivindicadas pelos Guarani no Delta do Rio Jacuí, como os Tekoá Pindó Mirim, Jataí'ty, Porã, Petim e Pindó Poty⁹⁹⁶ dentre outras. Trata-se de região historicamente habitada e de circulação Guarani⁹⁹⁷ como mencionado no item 3.1 deste capítulo, assim como Kaingang, por interligar as matas do Planalto com as terras baixas litorâneas, compondo as longas caminhadas associadas às circunstâncias ambientais, sociais e às especificidades culturais das tradições de cada um desses povos⁹⁹⁸.

O terceiro ciclo de retomadas situa as iniciativas em curso e que se direcionam predominantemente para espaços cujo esbulho ocorreu em 1940, 1920 e no século XIX⁹⁹⁹, pelas ações estatais e de invasão por terceiros descritas no item 3.2 deste capítulo, ou seja, pelo estabelecimento de colônias velhas e novas, e em decorrência dos processos de expansão da imigração para atender aos objetivos governamentais da época. Tais áreas seguiram sendo reivindicadas pelos indígenas e foram retomadas, ainda que parcialmente. Essas ações diretas tensionam a estrutura político-administrativa, especialmente face a morosidade dos processos de demarcação das terras indígenas, que repercute em desproteção aos direitos territoriais dos povos indígenas no país.

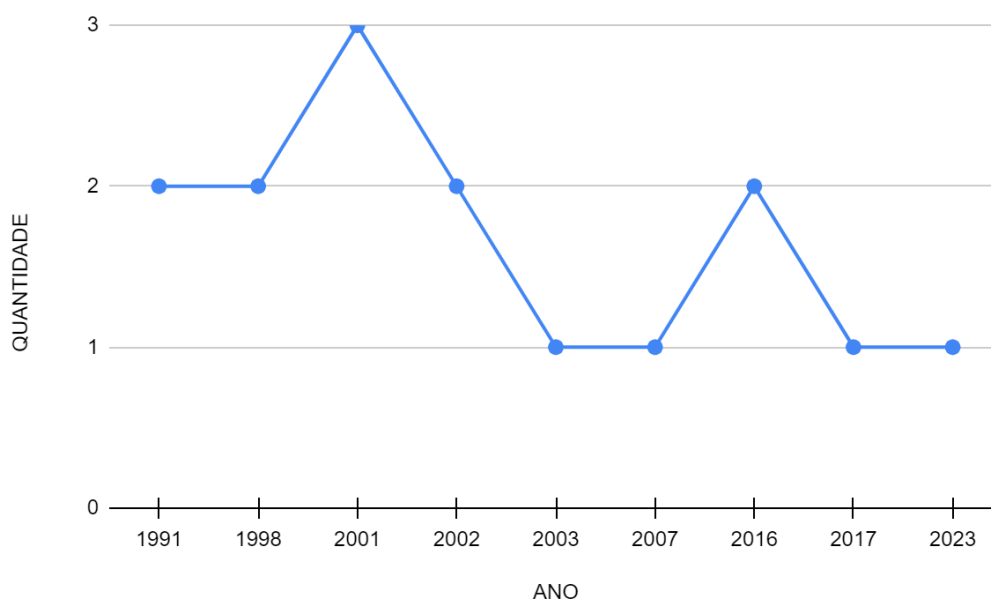
⁹⁹⁶ DIAS, Adriana Schmidt; SILVA, Sérgio Baptista da. Seguindo o fluxo do tempo, trilhando o caminho das águas. *Revista de Arqueologia*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 63, 2023.

⁹⁹⁷ SOUZA, José Otávio Catafesto de. Territórios e povos originários (des)velados na metrópole de Porto Alegre. *Povos indígenas na Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba, Porto Alegre, Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana: Coordenação de Direitos Humanos: Núcleo de Políticas Públicas para os Povos Indígenas, 2008. p. 16-17.

⁹⁹⁸ FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrür Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. f. 20-21. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

⁹⁹⁹ MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga Ëg kófa tú (A nossa terra é a nossa história): território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang*. 2021. f. 511. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

Gráfico 1 - Terras indígenas regularizadas por ano no Rio Grande do Sul



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Em 33 (trinta e três) anos, 15 (quinze) terras indígenas foram demarcadas no Rio Grande do Sul, a maioria delas relacionadas processos estaduais deflagrados entre 1911 e 1922, como é o caso de Cacique Doble, Carreiro, Caseiro, Guarita, Inhacorá, Ligeiro, Nonoai, Serrinha, Ventarra, Votouro Kaingang e Votouro Guarani tratados no item 3.2 deste estudo. Atualmente, são 479 registros de reivindicações fundiárias de dezenas de povos indígenas no país, dos quais pelo menos 33 possuem decisão judicial determinando o prosseguimento e conclusão da demarcação¹⁰⁰⁰. Em janeiro de 2022¹⁰⁰¹, o total de terras indígenas no Brasil, de acordo com a Funai, são 692, das quais: 101, em estudo; 42, delimitada; 59, declarada; 19, homologada; 424, regularizada e 47, reserva indígena. No Rio Grande do Sul, são identificadas 49 (quarenta e nove) terras indígenas, das quais 26 (vinte e seis) estão em estudo, ou seja, na fase inicial do processo administrativo demarcatório. As delimitadas correspondem à 3 (três) e declaradas à 5 (cinco). As áreas reservadas perfazem 3 (três), somando-se às demais regularizadas.

A quantidade anual de portarias publicadas nesse intervalo não indica constância, mas sim oscilações, como demonstra a figura 14. Em 29 (vinte e nove) anos foram publicadas 26 (vinte e seis) novas portarias. Após a publicação de 4 (quatro) novos GT's em 2012, somente

¹⁰⁰⁰ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Informação técnica nº 161/2023/COIM/CGID/DPT-FUNAI*. Processo SEI nº 00464.010467/2023-13. Brasília, DF: FUNAI, 8 mar. 2023.

¹⁰⁰¹ As informações foram obtidas junto à FUNAI por meio de pedido de acesso à informação, fundado na Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527/2011, registrado na Plataforma Fala BR, da Controladoria Geral da União, sob o processo SEI nº 08198.007654/2023-19.

10 (dez) anos depois uma nova publicação ocorreu. Esse intervalo só não é superior aos 11 (onze) anos entre 1995 e 2006, que separam o GT da TI Borboleta, do GT da TI Inhacorá. Esses dois grandes segmentos são intercalados por interregnos que variam de 1 (um) a 2 (dois), com quantitativo mínimo de zero ou 1 (um), e máximo de 10 (dez), como ocorrido em 2009. Justamente por estarem na categoria “em estudo”, apesar de transcorridos mais de 10 (dez) anos, e em alguns casos até mesmo 20 (vinte) anos, esses procedimentos ainda não avançaram para as etapas seguintes.

Tabela 3 - Terras indígenas no Rio Grande do Sul segundo situação jurídico-administrativa em 2024

Fase do procedimento demarcatório	Quantidade de Terra(s) Indígena(s)
Em estudo	26
Delimitada	3
Declarada	5
Homologada	1
Regularizada	14
*Reserva Indígena	3
Total	49

*Quantitativo incluído dentre as 14 regularizadas

Fonte: Funai¹⁰⁰².

Algumas dessas áreas estão em revisão de limites e estudos complementares, visando adequar as demarcações então realizadas às previsões constitucionais. Por isso, demarcações antigas como Cacique Doble, Carreteiro, Inhacorá e Serrinha, por exemplo, ainda constam em trâmite administrativo, como na relação abaixo:

Quadro 2 - Terras indígenas no Rio Grande do Sul

(continua)

Nome	Município	Povo	Fase	
Arraio do Conde	Guaíba	Eldorado do Sul	Guarani Mbya	Em estudo
Borboleta	Campos Borges, Espumoso, Salto do Jacuí		Kaingang	Em estudo
Cacique Doble	Cacique Doble, São José do Ouro		Kaingang Guarani	Em estudo
Campo Bonito	Torres		Guarani Mbya	Regularizada Reserva

¹⁰⁰² Tabela elaborada a partir das informações constantes no Atlas socioeconômico do Rio Grande do Sul, no Sistema Indigenista de Informações (SII), da FUNAI, no Ofício nº 160/2023/DPT/FUNAI e a partir das atualizações no ano de 2023. As informações do Ofício nº 160/2023 foram obtidas junto à FUNAI, por meio de pedido de acesso à informação e recurso em 1ª instância, fundado na Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527/2011, registrado na Plataforma Fala BR, da Controladoria Geral da União, sob o processo SEI nº 08198.007654/2023-19.

(continuação)

Nome	Município	Povo	Fase
Campo do Meio (Re Kuju)	Gentil Ciríaco	Kaingang	Em estudo
Cantagalo	Porto Alegre, Viamão	Guarani Mbya	Regularizada
Capivari	Palmares do Sul	Guarani Mbya	Regularizada
Carazinho	Carazinho	Kaingang	Em estudo
Carreteiro	Água Santa	Kaingang	Em estudo
Estiva	Viamão	Guarani	Em estudo
Estrada do Mar	Osório	Guarani Mbya	Regularizada Reserva
Faxinal/São Miguel/ Goj Kusa)	Água Santa	Kaingang	Em estudo
Guarani Barra do Ouro	Maquiné, Caraá, Riozinho	Guarani	Regularizada
Guarani de Águas Brancas	Arambaré	Guarani	Declarada
Guarita	Tenente Portela, Miraguaí, Redentora, Erval Seco	Guarani Kaingang	Regularizada
Inhacorá	São Valério do Sul	Kaingang	Em estudo
Iraí	Iraí	Kaingang	Em estudo
Irapuá	Caçapava do Sul	Guarani	Declarada
Itapuã	Viamão	Guarani	Em estudo
Kaaguy Poty	Estrela Velha	Guarani	Em estudo
Kógunh Mág/Jagtyg Fykóg	Canela	Kaingang	Em estudo
Lajeado do Bugre	Lajeado do Bugre, Sagrada Família, Cerro Grande	Kaingang	Em estudo
Lami	Porto Alegre	Guarani	Em estudo
Ligeiro	Charrua	Kaingang	Regularizada
Lomba do Pinheiro	Porto Alegre	Guarani	Em estudo
Mato Castelhana	Mato Castelhana	Kaingang	Delimitada
Mato Preto	Erebango, Erechim, Getúlio Vargas	Guarani	Delimitada
Monte Caseros	Ibiraiaras, Muliterno	Kaingang	Em estudo
Morro do Coco	Viamão	Guarani	Em estudo
Nonoai	Gramado dos Loureiros, Nonoai, Planalto e Rio dos Índios	Guarani Kaingang	Declarada
Nonoai/Rio da Várzea	Nonoai, Gramado dos Loureiros, Liberato Salzano, Planalto, Trindade do Sul	Kaingang	Em estudo
Pacheca	Camaquã	Guarani	Regularizada
Passo Grande	Barra do Ribeiro	Guarani	Em estudo

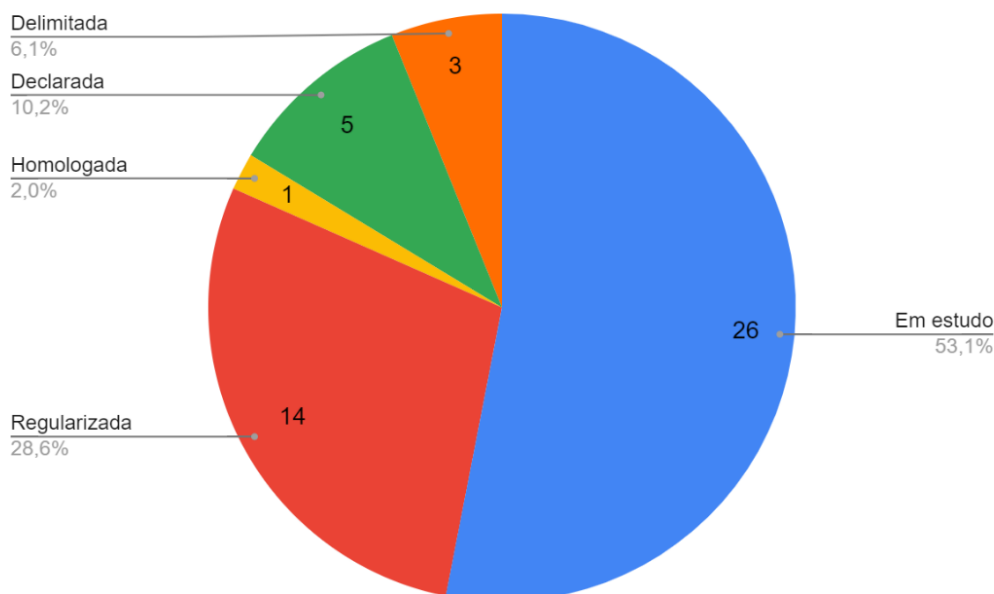
(conclusão)

Nome	Município	Povo	Fase
Passo Grande do Rio Forquilha	Cacique Doble, Sananduva	Kaingang	Declarada
Petim/Arasaty	Guaíba	Guarani	Em estudo
Ponta da Formiga	Barra do Ribeiro	Guarani	Em estudo
Ponta do Arado	Porto Alegre	Guarani Mbya	Em estudo
Rio Capivari – Porã	Capivari do Sul	Guarani	Em estudo
Rio dos Índios	Vicente Dutra		Homologada
Riozinho	Riozinho	Guarani Mbya	Regularizada Reserva
Salto Grande do Jacuí	Salto do Jacuí	Guarani	Regularizada
Segu	Novo Xingú, Constantina, Sarandí	Kaingang	Em estudo
Serrinha	Ronda Alta, Três Palmeiras, Engenho Velho, Constantina	Guarani	Declarada
Varzinha	Caraá, Maquiné	Guarani Mbya	Regularizada
Ventarra	Erebango	Kaingang	Regularizada
Votouro	Benjamin Constant do Sul, Faxinalzinho	Kaingang	Regularizada
Votouro Guarani	Benjamin Constant do Sul	Guarani	Regularizada
Votouro/Kandoia	Benjamin Constant do Sul RS - Faxinalzinho	Kaingang	Delimitada
Zagaua (Konglui)	Riozinho, São Francisco de Paula	Xoklém	Em estudo

Fonte: Funai, 2023

No Rio Grande do Sul, 71,4% das terras indígenas aguardam trâmite de processo administrativo demarcatório, somando 35 (trinta e cinco) áreas. Desse percentual, 53,1%, ou seja, 26 (vinte e seis) estão nessa fase inicial de elaboração dos estudos:

Gráfico 2 - Situação jurídico-administrativa das terras indígenas no Rio Grande do Sul.



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

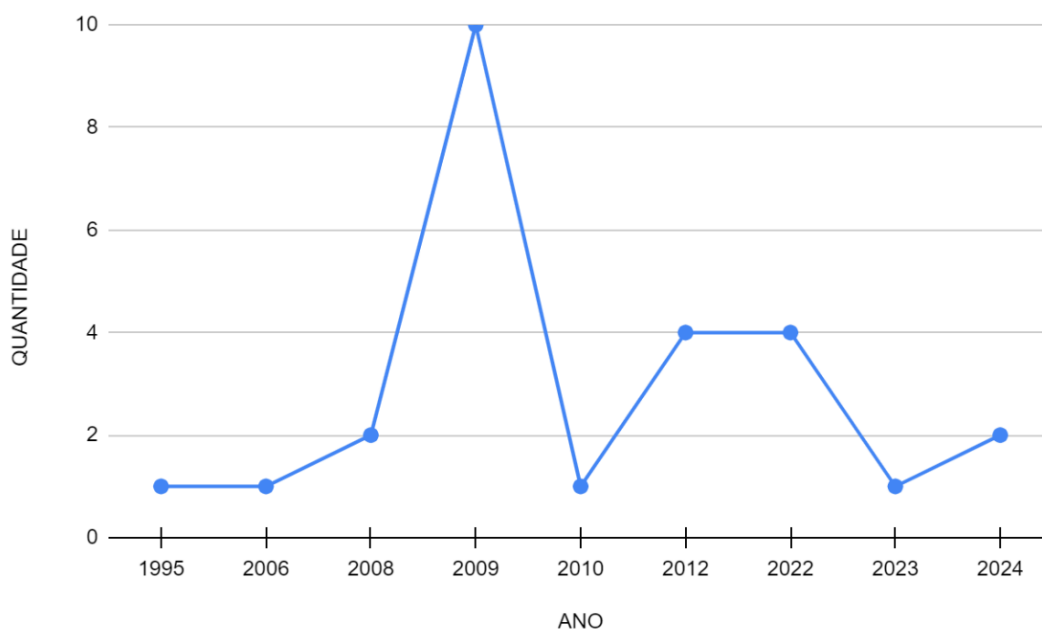
Das portarias publicadas pós-1988, a mais antiga é de 1995, a Portaria nº 1228, que constituiu o GT para condução dos estudos de identificação e delimitação da TI Borboleta, nos municípios de Campos Borges, Espumoso, Salto do Jacuí. Na verdade, os primeiros estudos remontam 1987¹⁰⁰³ e, desde 1995, mais de 10 (dez) portarias seguiram reeditando a continuidade dessas análises, sem que, até o presente momento, o procedimento avance para a fase seguinte. Por outro lado, as portarias mais recentes são de março de 2024, Portaria nº 881 e a nº 879, que instituíram, respectivamente, os GTs para condução dos estudos das TIs Kógunh Mág/Jagtyg Fykóg, de ocupação tradicional Kaingang, no município de Canela, e da TI Zagaua (Konglui), do povo Xokleng, nos municípios de Riozinho e São Francisco de Paula.

A quantidade anual de portarias publicadas nesse intervalo não indica constância, mas sim oscilações, como demonstra a figura 14. Em 29 (vinte nove) anos foram publicadas 26 (vinte e seis) novas portarias. Após a publicação de 4 (quatro) novos GT's em 2012, somente 10 (dez) anos depois uma nova publicação ocorreu. Esse intervalo só não é superior aos 11 (onze) anos entre 1995 e 2006, que separam o GT da TI Borboleta, do GT da TI Inhacorá. Esses dois grandes segmentos são intercalados por interregnos que variam de 1 (um) a 2 (dois), com quantitativo mínimo de zero ou 1 (um), e máximo de 10 (dez), como ocorrido em 2009. Justamente por estarem na categoria “em estudo”, apesar de transcorridos mais de 10 (dez)

¹⁰⁰³ ALMEIDA, Ledson Kurtz de. Direito e Antropologia nas definições de territórios e grupos indígenas no Brasil: da comunidade indígena da Borboleta. *Cadernos do LEPAARQ*, Pelotas, n. 4, v. 7/8, p. 65, jan./dez. 2007.

anos, e em alguns casos até mesmo 20 (vinte) anos, esses procedimentos ainda não avançaram para as etapas seguintes.

Gráfico 3 - Quantidade por ano de portarias constituído GT no Rio Grande do Sul.



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Esses processos não abrangem as reivindicações fundiárias dos povos indígenas ainda pendente de qualificação e análise pela Funai. Em 2023, a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) indicou 12 (doze) grupos de trabalho a serem criados no Rio Grande do Sul¹⁰⁰⁴:

- 1) TI Karandaty - Município de Cachoeirinha (RS);
- 2) TI Kurity e Yvyã Porã - Município de Canela (RS);
- 3) TI Inhapetum (Ko'eju) - Município de Bossoroca e São Miguel das Missões (RS) – reestudo;
- 4) TI Guyra Nhendu – Município de Maquiné (RS);
- 5) TI Guajayvi – Município de Charqueadas (RS);
- 6) TI Divisa (Pekurity) - Municípios de Barra do Ribeiro e Guaíba (RS);
- 7) TI Cachoeira/Araçaty – Município de Cachoeira do Sul (RS);
- 8) TI Ka'aguy Porã – Município de Maquiné (RS);
- 9) TI Yyrupa – Município de Terra de Areia (RS);
- 10) TI Ponta do Arado – Município de Porto Alegre (RS);
- 11) TI Takua Hovy – Município de Viamão (RS);
- 12) TI Ka'a Mirindy Yy Paũ – Município de Palmares do Sul (RS).

¹⁰⁰⁴ COMISSÃO GUARANI YVYRUPA. *Ofício CGY nº 027/2023. #DemarcaYvyrupa* Pela demarcação das terras guarani na Mata Atlântica. São Paulo: Comissão Guarani Yvyrupa, 2023.

Além dessas, os Guarani e Guarani Mbya apresentaram, ao menos, mais 10 (dez) reivindicações, que se somam a, pelo menos, outras 15 (quinze) dos Kaingang, as quais ainda não analisadas. Em novembro de 2023, a Portaria n° 827¹⁰⁰⁵, da Funai, instituiu GT com o objetivo de realizar os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Ponta do Arado, de ocupação do povo Guarani Mbya, localizada no município de Porto Alegre. Ainda assim, o que se verifica são mais de 30 (trinta) reivindicações fundiárias no Estado do Rio Grande do Sul, e um número baixo de procedimentos concluídos por ano, especialmente quando se considera a situação de povos indígenas em acampamentos em beiras de rodovias, ocupações provisórias e em locais improvisados, sem acesso às políticas públicas e condições adequadas para uma vida digna.

Esse passivo reforça a situação de vulnerabilidade social e desproteção dos direitos territoriais indígenas na região, uma situação que compromete a fruição plena de direitos e acarreta uma série de violências como: remoções forçadas, conflitos fundiários, discriminação, agressões físicas e psicológicas. A não conclusão das demarcações das terras indígenas é resultado de uma complexa conjunção de fatores, responsável por perpetuar a violação dos direitos dos povos indígenas, especialmente os territoriais, reproduzindo, como sustenta este estudo, a lógica da colonialidade. Também contextualiza as retomadas indígenas no Rio Grande do Sul, responsáveis por pautar as reivindicações territoriais indígenas, contribuindo para o reconhecimento da Terra Indígena Cantagalo¹⁰⁰⁶, do povo Mbyá Guarani, localizada nos municípios de Porto Alegre e Viamão, assim como para a diversidade das formas jurídicas manejadas para assegurar a presença indígena nessa região.

¹⁰⁰⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria FUNAI n° 827, de 14 de novembro de 2023*. Brasília, DF: FUNAI, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-827-de-14-de-novembro-de-2023-523561388>. Acesso em: 20 mar. 2024.

¹⁰⁰⁶ A referida terra indígena foi delimitada pelo despacho n° 26, de 31/05/2000, tendo sido declarada pelo Ministro da Justiça pela portaria n°1958, de 27/11/2003. Por fim, foi homologada através do Decreto de 11/10/2007. BRASIL. *Decreto de 11 de outubro de 2007*. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Cantagalo, localizada nos Municípios de Porto Alegre e Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/dnn/Dnn11372.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

Quadro 3 - Situação jurídica das áreas ocupadas por indígenas em Porto Alegre e Viamão

(continua)

Nome	Local	Povo	Situação jurídica	Entes
Vãn Ka	Porto Alegre, Lami	Kaingang	Adquirida pelo DNIT (compensação ambiental BR-386)	União (DENIT/FUNAI)
Kómag	Porto Alegre, Belém Novo	Kaingang	Adquirida pela Prefeitura de Porto Alegre por desapropriação (Decreto nº 19.205/2015) e destinada como Área de Interesse Cultural	Município (Porto Alegre)
Oré Kupri	Porto Alegre, Lomba do Pinheiro II	Kaingang	Adquirida pelo DNIT (compensação ambiental BR-386)	União (DENIT/FUNAI)
Aldeia Vila Safira	Porto Alegre, Vila Safira	Kaingang	Reivindicada	Sem providência
Tekoá Ka'aguy Mirim	Divisa entre Porto Alegre e Viamão	Mbyá-Guarani	Reivindicada	União (FUNAI)
Aldeia Beco das Quirinas	Porto Alegre, Lomba do Pinheiro	Kaingang	Reivindicada	União (FUNAI)
Fag Nhin	Porto Alegre, Lomba do Pinheiro	Kaingang	Adquirida pela Prefeitura de Porto Alegre por desapropriação (Decreto nº 13.772/2002) e destinada por Área de Interesse Cultural	Município (Porto Alegre)
Agronomia	Porto Alegre, Agronomia, Morro de Santana	Kaingang	Área dominial indígena adquirida por doação	União (FUNAI)
Retomada Gãh Ré	Porto Alegre, Morro de Santana	Kaingang/Xokleng	Reivindicada	Sem providência
Tupé Pãn	Porto Alegre, Morro do Osso	Kaingang	Reivindicada	Sem providência
Retomada Ponta do Arado/TI Ponta do Arado/Tekoá Yjeré	Porto Alegre, Belém Novo	Mbyá-Guarani	Em estudo. Portaria nº 827/2023.	União (FUNAI)
Tekoá Pindó Poty	Porto Alegre, Lami	Mbyá-Guarani	Em estudo em processo de demarcação. Portaria nº 1426/2012; Portaria nº 581/2018	União (FUNAI)
Tekoá Anhetengua	Porto Alegre, Lomba do Pinheiro	Mbyá-Guarani	Adquirida pela Prefeitura de Porto Alegre por desapropriação (Decreto municipal nº 18.390/2013)	Município (Porto Alegre)
Aldeia Polidoro	Porto Alegre, bairro Lomba do Pinheiro	Charrua	Adquirida pela Prefeitura de Porto Alegre por desapropriação (Decreto nº 15.883/2008) e destinada para Área de Interesse Cultural (Lei Complementar nº 720/2013)	Município (Porto Alegre)
Terra indígena Cantagalo/Tekoá Jataí'ty	Viamão, Porto Alegre, bairro Cantagalo	Mbyá-Guarani	Homologada pelo Decreto de 11/10/2007. DOU 15/10/2007.	União (FUNAI)
Tekoá Pindó Mirim/Itapuã	Viamão, Itapuã	Mbyá-Guarani	Em estudo. Portaria FUNAI GT: Portaria 874/2008 e Portaria nº 1179/2009.	União (FUNAI)

(conclusão)

Nome	Local	Povo	Situação jurídica	Entes
Tekoá Nhuundy/Estiva	Viamão	Mbyá- Guarani	Em estudo. Portaria 1426/2012; 7ha cedidos pela Prefeitura Municipal de Viamão em 1998	União (FUNAI); Município (Viamão)
Tekoá Nhe'engatu	Viamão	Mbyá- Guarani	Reivindicada	União (FUNAI)

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Os conflitos estabelecidos nessa esfera pautam resistências, mas também re-existências, no sentido proposto por Adolfo Albán Achinte, ao passo que não se trata apenas de contestação e confronto frente à exploração e ao poder colonial constituído. As re-existências à colonialidade estabelecem modos particulares de existir, constituindo formas de reelaborar a vida e reconhecer-se como sujeitos da história:

A reexistência implica então viver em 'outras' condições, isto é, em processos de adaptação a um ambiente hostil em vários sentidos e a uma potência colonial que tentou a todo custo reduzi-las e mantê-las na sua condição de 'coisas' e /ou mercadoria. É na construção das subjetividades negras que construo a categoria da reexistência, ou seja, da reelaboração da vida em condições adversas, tentando superar essas condições para ocupar um lugar de dignidade na sociedade, o que coloca a reexistência também no presente das nossas sociedades racializadas e discriminatórias¹⁰⁰⁷.

Segundo Albán, outra grafia possível seria "reexistência", para evitar a separação entre reelaboração e existência, e assim dar centralidade à fusão entre uma e outra que marca esse processo¹⁰⁰⁸. As re-existências descoloniais apontam organizações sociais, manifestações culturais, estéticas, artísticas e ações direcionadas para tornar a vida digna, em um processo de reinvenção e transformação que permite existir novamente, voltar à existência e seguir vivendo, apesar do ambiente inóspito mantido por um padrão de poder que determina como essas pessoas devem viver e invalida seus sistemas de representação, modos tradicionais e formas de existência¹⁰⁰⁹.

¹⁰⁰⁷ ACHINTE, Adolfo Albán. *Tiempos de zango y de guampín: transformaciones gastronómicas, territorialidad y re-existencia socio-cultural en comunidades Afro-descendientes de los valles interandinos del Patía (sur de Colombia) y Chota (norte del Ecuador), siglo XX*. 2007. f. 23. Tese (Doutorado em Estudos Culturais Latino-americanos) -- Universidad Andina Simón Bolívar, Equador, 2007.

¹⁰⁰⁸ ACHINTE, Adolfo Albán. *Tiempos de zango y de guampín: transformaciones gastronómicas, territorialidad y re-existencia socio-cultural en comunidades Afro-descendientes de los valles interandinos del Patía (sur de Colombia) y Chota (norte del Ecuador), siglo XX*. 2007. f. 23-24. Tese (Doutorado em Estudos Culturais Latino-americanos) -- Universidad Andina Simón Bolívar, Equador, 2007.

¹⁰⁰⁹ ACHINTE, Adolfo Albán. Estéticas de la re-existencia: lo político del arte? In: MIGNOLO, Walter; GÓMEZ, Pedro Pablo. *Estéticas y opción decolonial*. Bogotá: Universidad Distrital Francisco José de Caldas, 2012. p. 290.

São técnicas, táticas e dispositivos criados e desenvolvidos cotidianamente por sujeitos e grupos vulnerabilizados para viabilizar a vida, sobreviver e confrontar as imposições, silenciamentos, violências e negativas de existências reproduzidas pela colonialidade¹⁰¹⁰. Mediante tais contribuições, esta pesquisa destaca a categoria da re-existência – reistência – enquanto repercussão da descolonialidade, a ser mobilizada para compreender as ações e elaborações de diferentes grupos frente ao poder colonial. Essa noção evidencia como a classificação hierárquica da colonialidade perpassa o conhecimento e as subjetividades, escalonados e selecionados entre preferíveis e indesejáveis e, ao mesmo tempo, apresenta o contraponto das formas de reelaborar a vida e ressignificar o existir, numa perspectiva crítica de revalorização diante da alienação, renúncia e auto-ignorância da colonialidade.

A descolonialidade manifestada nas re-existências revista iniciativas e perspectivas alternativas que desafiem a racionalidade moderna ocidental como a única forma válida de existência, análise e pensamento. O enfoque descolonial desloca-se para a práxis, entendida, segundo Walsh, como pensamento-ação-reflexão-ação, que de maneira assertiva e prospectiva confere forma, movimento e significado à descolonialidade. Representa uma mudança na percepção dos sujeitos colonizados sobre sua realidade, desestabilizando as perspectivas hegemônicas e possibilitando novas alternativas viabilizadas coletivamente.

As re-existências indígenas na região metropolitana de Porto Alegre ilustram esse processo. Na década de 80, cerca de 20 famílias Kaingang retomaram parte dos trechos florestais do Morro de Santana e em seu entorno, identificada como marco da territorialidade desse povo na bacia do Guaíba, incorporado historicamente enquanto local de circulação, vivências e coleta de fibras vegetais como cipó¹⁰¹¹. Esses Kaingang em sua maioria provenientes da TI Nonoai, deslocaram-se também por dissensos de facciosismo interno e de imposições de lideranças indígenas envolvidas com a exploração de madeira¹⁰¹². O processo de invasão e espoliação deflagrado pelas práticas de colonização também repercutiu em deslocamentos, forçados pela intrusão intensificada no século XX, como tratado nos itens 3.1 e 3.2 deste capítulo, repercutindo na exploração de recursos, despossessão dessas pessoas e reprodução disputas internas entre os próprios indígenas. Aquino¹⁰¹³ pontua o predomínio de

¹⁰¹⁰ ACHINTE, Adolfo Albán. Pedagogías de la re-existencia: artistas indígenas y afrocolombianos. In: MIGNOLO, W; PALERMO, Z. *Arte y estética en la encrucijada descolonial*. Ediciones del Signo, 2009. p. 455.

¹⁰¹¹ AQUINO, Alexandre. Mũ já ha (“vamos”): a fundação de aldeias kaingang no litoral do Rio Grande do Sul. *Revista Tellus*, Campo Grande, ano 9, n. 17. p. 113-114, 2009.

¹⁰¹² FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrũr Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. f. 26. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

¹⁰¹³ AQUINO, Alexandre. Mũ já ha (“vamos”): a fundação de aldeias kaingang no litoral do Rio Grande do Sul. *Revista Tellus*, Campo Grande, ano 9, n. 17, p. 113-114, 2009.

indígenas provenientes de Nonoai, Guarita e Votouro, dentre outras terras do Noroeste do Rio Grande do Sul, em deslocamento, por exemplo, para a região litorânea. Em parte, tal movimento está atrelado às invasões e expulsões intensificadas no século XX, às intrusões por empresas madeireiras, instituições religiosas, escolas e outra intervenções que contribuíram para desagregação social ao reprimirem os modos de vida indígenas impondo outros; às práticas de arrendamento, exploração e consequente disponibilização dos recursos de sobrevivência dessas pessoas a centralização estatal por entidades como SPI, FUNAI, autoridades estaduais e municipais, como analisado no item anterior.

Essas práticas não apenas privaram os indígenas de seus territórios, mas também comprometeram as condições essenciais para sua sobrevivência física e cultural. Mesmo após as retomadas realizadas na região, a degradação do solo e o desmatamento da mata nativa, fundamentais para o sustento e a preservação dos modos de vida tradicionais, continuaram a representar desafios significativos. Além disso, o arrendamento e outras formas de exploração dos espaços de convivência coletiva, ao serem impostas e incorporadas, intensificaram dissensões internas entre os próprios indígenas, promovendo rupturas faccionais, frequentemente associadas à concentração de poder e aos abusos de lideranças, como observado na Terra Indígena Nonoai¹⁰¹⁴.

Nessas circunstâncias, as diferentes mobilizações territoriais Kaingang convergiram com as retomadas na região litorânea, na capital do Estado¹⁰¹⁵. Desde as imediações do Morro de Santa, situado na formação denominada “crista”¹⁰¹⁶, os Kaingang estabeleceram retomadas e dinâmicas de coleta de cipó, num “corredor constituído pela cadeia de 34 (trinta e quatro) morros graníticos situados, quase em sua totalidade, no município de Porto Alegre”¹⁰¹⁷. Para voltarem a acessar as florestas que compreendem o Morro São Pedro e da Ponta Grossa e, a norte, no Morro Santana, adotaram diversas estratégias, incluindo “o escambo com

¹⁰¹⁴ FERNANDES, Ricardo Cid. *Política e parentesco entre os Kaingang: uma análise etnológica*. 2003. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

¹⁰¹⁵ TOMMASINO, K. A história dos Kaingáng da bacia do Tibagi: uma sociedade jê meridional em movimento. 1995. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995; TOMMASINO, K.; MOTA, L. T.; NOELLI, F. S. (org.). *Novas contribuições aos estudos interdisciplinares dos Kaingang*. Londrina: Eduel, 2004.

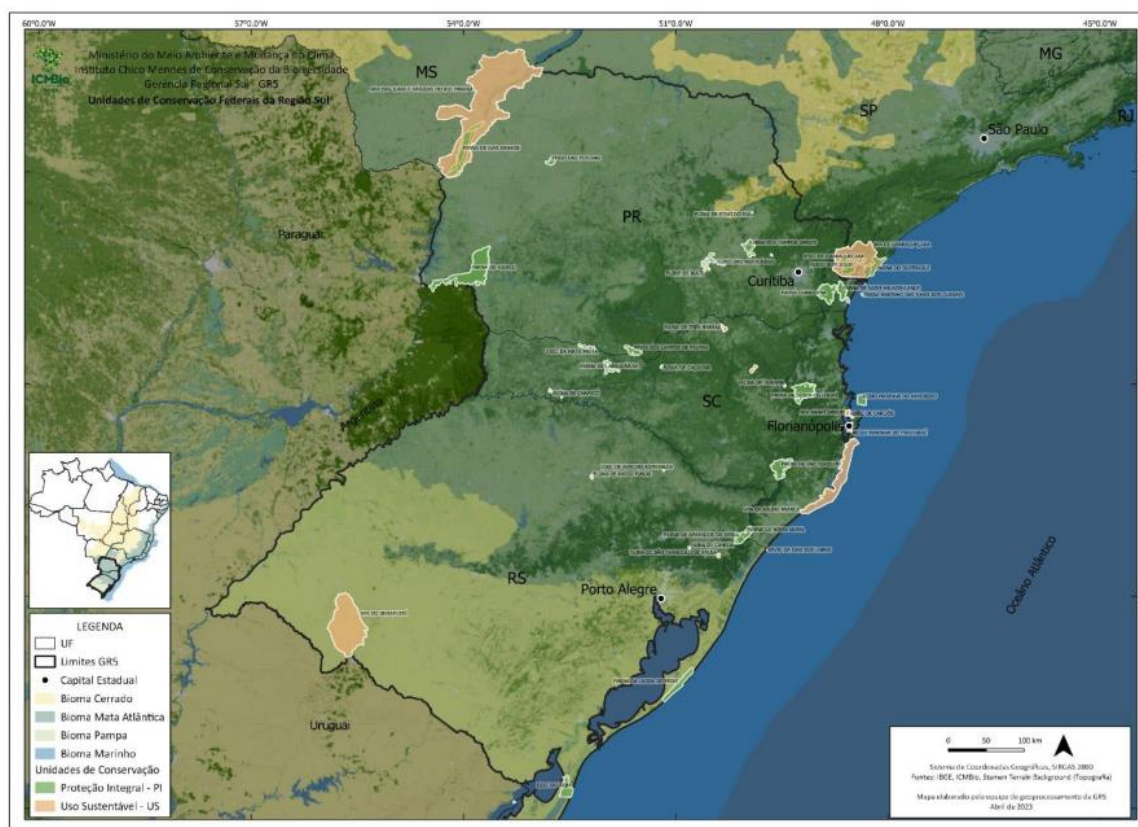
¹⁰¹⁶ FUHR, Guilherme. *Terra Indígenas ou Parque Natural? Conflitos socioambientais e territorialidades em disputa no Morro do Osso, Porto Alegre – RS*. 2012. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) -- Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

¹⁰¹⁷ FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrür Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. f. 26. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

proprietários de chácaras, a quem oferecem balaios e cestos¹⁰¹⁸. Essas atividades foram incrementadas, ainda, pela presença nos espaços urbanos, como a Praça da Redenção, comercializando artesanatos produzidos também com os cipós coletados nas áreas de retomada.

Outras retomadas envolvem conflitos e ocupações de terras também em âmbito federal, especialmente quando se dão em unidades de conservação, demandando articulações entre os indígenas e a Administração Pública responsável pela gestão territorial ambiental. Na região Sul, evidenciam como o processo de confinamento dos povos indígenas, acompanhado do modelo de desenvolvimento econômico de expansão e exploração das áreas protegidas, também se estendeu para a drástica redução da Floresta de Araucária:

Figura 10 - Demandas territoriais indígenas UCs federais na região sul do Brasil



Fonte: ICMBio, 2024.

Em relação ao Rio Grande do Sul, as retomadas Konhun Mág, na Floresta Nacional de Canela, pelos Kaingang; a Konglui, na Floresta Nacional de São Francisco de Paula, pelos Xokleng e a Guarani, na Flona de Passo Fundo, evidenciam como os processos de recuperação

¹⁰¹⁸ FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrūr Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. f. 27. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

a ocupação da comunidade indígena Xokleng e a Floresta Nacional de São Francisco de Paula, bem como as tratativas realizadas no âmbito do Sistema de Conciliação do TRF-4, referente aos autos processuais nº 50048715720204047204. No mesmo sentido, a portaria n. 881, de 09 de fevereiro de 2024, institui GT para os estudos de identificação e delimitação da área reivindicada pelo povo Kaingang denominada Kógunh Mág/Jagtyg Fykóg, localizada no município de Canela. O expediente também menciona os conflitos ocasionados pela sobreposição entre a ocupação da comunidade indígena Kaingang e a Floresta Nacional de Canela e as tratativas no âmbito do TRF4.

Embora não possam ser resumidas apenas a esse âmbito, constituindo ressignificações coletivas e subjetivas, fortalecimento cultural, processos de territorialização, dentre outros elementos, as re-existências indígenas assumem relevância para este estudo, que se insere no campo jurídico por mobilizar também instrumentos jurídico-administrativos. Dessa interação conflitiva, emergem tensões entre o Direito hegemônico, as territorialidades indígenas e as re-existências desses povos às violações sistemáticas de direitos. A discussão e avaliação crítica das formas jurídicas produzidas nesse contexto é ensejada justamente em virtude das disputas assimétricas e contradições instituintes, que conformam os meios e os agentes que nele se inserem, implicando em engendramentos próprios da situação colonial, portanto, com seus atravessamentos, limitações e tensões desiguais.

Por isso, discutir a conformação do Direito e da prática administrativa é etapa significativa. A partir do problema de pesquisa delineado, o que pertine a este estudo, após essa contextualização, é identificar os instrumentos jurídico-administrativos mobilizados e abordar criticamente sua utilização, especialmente face ao processo de demarcação de terras indígenas normatizado e as incidências da colonialidade nesse cenário. Cumpre pontuar suas limitações, riscos e possibilidades protetivas, portanto, problematizar, tal como desenvolvido a seguir, se asseguram direitos territoriais aos povos indígenas e sua relação com o regime jurídico das terras indígenas constitucionalmente previsto.

5 OS INSTRUMENTOS JURÍDICO-ADMINISTRATIVOS DIFERENTES DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DO DECRETO 1.775/06 MOBILIZADOS NO RIO GRANDE DO SUL: A GARANTIA DOS DIREITOS TERRITORIAIS ENTRE DISPUTAS ASSIMÉTRICAS E POTENCIALIDADES (DES)COLONIAIS

O objetivo deste item é identificar, sistematizar e discutir os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo demarcatório federal previsto no Decreto 1775/96 e mobilizados no Rio Grande do Sul. À luz do marco teórico, dos parâmetros normativos e da pesquisa documental realizada, aborda-se então o problema de pesquisa, que questiona se esses instrumentos jurídico-administrativos garantem direitos territoriais, e se o regime jurídico das terras indígenas previsto no art. 231, da Constituição, se aplica a essas modalidades.

Para tanto, retomam-se casos descritos na introdução desta tese, como da Fàg Nhin, em Porto Alegre, e do Tekoa Guajayvi, em Charqueadas, para caracterizar as modalidades diferentes do processo de demarcação do Decreto 1.775/96. Com isso, trata-se da complexidade das relações sociojurídicas estabelecidas entre povos indígenas, Estado e sociedade envolvente, e sua capilaridade para além das determinações da competência da União, materializadas pela mobilização e atuação institucional em níveis estaduais e municipais. Nesses instrumentos jurídico-administrativos distintos do processo de demarcação por tradicionalidade, o trâmite não ocorre diretamente pelo órgão indigenista federal, ao menos não no primeiro momento, ou, não foi especificamente formulado para contemplar os requisitos constitucionais estabelecidos no art. 231, da Constituição de 1988.

São esses dois fatores e os demais formulados a partir da situação da demarcação das terras indígenas no Rio Grande do Sul e do marco teórico mobilizado por esta pesquisa, que fundamenta a problematização desenvolvida, especialmente pela: interface com o processo de colonização estabelecido nessa região; a situação das demarcações das terras indígenas na forma do Decreto n. 1775/96 e da agência dos povos indígenas no Rio Grande do Sul. São ações que podem auxiliar no redesenho e na problematização do Direito indigenista e da política pública indigenista, até mesmo em relação às competências dos entes federativos. Um processo complexo, marcado por influxos e tensões de agentes sociais com interesses contrapostos, justificando a investigação proposta a partir do Rio Grande do Sul.

5.1 De Fàg Nhin ao Tekoa Guajayvi: os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação do Decreto 1.775/06 no Rio Grande do Sul

A aldeia Fàg Nhin é descrita na introdução desta pesquisa e está situada em Porto Alegre, na zona leste, no bairro Lomba do Pinheiro, de intensa ocupação e população urbana¹⁰¹⁹. Ao investigar a situação jurídica da área, identificou-se ser Área de Interesse Cultural (AIC), modalidade essa não especificada no marco normativo típico destinado à proteção das terras indígenas. Ao buscar mais informações sobre essa modalidade, outras três foram identificadas no mesmo município: Komág, dos Kaingang; Anhetenguá, com Mbyá-guarani e Polidoro, de ocupação dos Charrua¹⁰²⁰. Em relação a Fàg Nhin, a constituição dessa AIC ocorreu pela Lei Complementar municipal nº 527/2005, que homologou a área como sendo de interesse cultural, com fundamento no art. 92, da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999.

Essa legislação municipal instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre (PDDUA) e no dispositivo supra e no art. 32, define que esses espaços estão englobados nas zonas de uso, enquanto parcelas do território municipal que congregam características a serem protegidas e estimuladas, inclusive, a partir da categoria AIC. O art. 92 prevê, de forma específica, que AIC são áreas especiais direcionadas à “preservação no quadro da sustentabilidade urbana e ao resgate da memória cultural por meio da revitalização, restauração e potencialização das áreas significativas, por meio de flexibilização e fomento pelo Poder Público”¹⁰²¹.

A categoria de “áreas especiais” foi criada por esse instrumento legislativo municipal (art.73), que incluiu a valorização do patrimônio cultural¹⁰²², em seus objetivos para a política pública de planejamento e qualificação do território municipal, assim como a promoção de suas potencialidades e a garantia de sua perpetuação (art. 13). A legislação menciona expressamente os indígenas, ao definir, no art. 14, o patrimônio cultural enquanto:

¹⁰¹⁹ HERMANN, Herbert Walter. *No coração da cidade: cosmopolítica dinheiro e afeto na luta Kanhgág pelo espaço em Porto Alegre –RS*. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

¹⁰²⁰ FUHR, Guilherme. *Terra Indígenas ou Parque Natural? Conflitos socioambientais e territorialidades em disputa no Morro do Osso, Porto Alegre – RS*. 2012. f. 148. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) -- Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

¹⁰²¹ Segundo a redação estabelecida pela Lei Complementar nº 646, de 2010. PORTO ALEGRE. *Lei complementar n. 434, de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2010.

¹⁰²² O patrimônio ambiental engloba patrimônio cultural e natural, na forma do §1º, art.13, do Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, alterada em 2010 pela Lei Complementar nº 646.

[...] o conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e áreas remanescentes de quilombos e comunidades indígenas -, paisagens, bens arqueológicos - históricos e pré-históricos -, bem como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços¹⁰²³.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre¹⁰²⁴, no art. 200, estabeleceu o dever do município em promover e incentivar “formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social”, normatizando o tema nos parágrafos a seguir:

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do Município.

§ 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades e garantindo-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3º Fica vedada, no Município de Porto Alegre, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas, proteção e assistência social, socioeconômica e de saúde prestadas pelo Poder Público Municipal, através de políticas públicas adequadas às suas especificidades culturais.

§ 5º O Município garantirá às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, no dialeto indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem de sua língua e tradição cultural.

§ 6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino municipal¹⁰²⁵.

A legislação indica as competências municipais na garantia dos direitos dos povos indígenas, abrangendo cultura, educação, saúde e assistência social. O §2º prevê especificamente a atribuição do Poder Público em garantir aos indígenas a propriedade do seu patrimônio cultural¹⁰²⁶. A partir desses fundamentos, em 21 de setembro de 2005, a Lei

¹⁰²³ PORTO ALEGRE. *Lei complementar n. 434, de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2010.

¹⁰²⁴ O art. 29, da Constituição Federal estabelece que os municípios devem ser regidos por lei orgânica, responsável por normatizar a organização municipal, enquanto estrutura administrativa, competências, regimes jurídicos, princípios e demais especificidades atinentes às competências do município, enquanto ente federativo, observadas as disposições da própria Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado. PORTO ALEGRE. *Lei Orgânica do Município de Porto Alegre*. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 1990.

¹⁰²⁵ PORTO ALEGRE. *Lei Orgânica do Município de Porto Alegre*. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 1990.

¹⁰²⁶ PORTO ALEGRE. *Lei Orgânica do Município de Porto Alegre*. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 1990.

Complementar nº 527 instituiu AIC “com a finalidade de assentar a Comunidade Kaingang”¹⁰²⁷. Entretanto, para que essa destinação fosse efetuada, outro instrumento jurídico administrativo foi mobilizado, como se constata pelo Decreto municipal nº 13.772/2002, que declarou a utilidade pública para fins de desapropriação da referida área, abrangendo 5,8 hectares destinados em 2005 para os Kaingang de Fàg Nhin¹⁰²⁸. Portanto, para a constituição dessa modalidade, antes, foi necessário tornar a área propriedade do Município.

A desapropriação é o procedimento administrativo por meio do qual supressiva e compulsoriamente o Estado incorpora propriedade privada ao patrimônio público, adquirindo-a de forma originária, mediante, em regra, o pagamento de justa e prévia indenização, por razões de interesse público, materializadas pela necessidade ou utilidade pública, ou pelo interesse social¹⁰²⁹. Esse instituto integra os textos constitucionais brasileiros desde 1824, e está previsto no art. 5º, inciso XXIV¹⁰³⁰, da Constituição de 1988, assim como as modalidades mencionadas, tratadas pelo Decreto-Lei nº 3.365/41¹⁰³¹, no caso de desapropriação por utilidade pública, e a Lei nº 4.132/1962¹⁰³², que dispõe sobre a desapropriação por interesse social. Esse instrumento jurídico-administrativo pode ser utilizado pela União, pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo mencionado no §1º, do art. 216, da Constituição Federal, como meio para a proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo Poder Público.

No caso tratado, somente após a incorporação da propriedade ao patrimônio municipal mediante aquisição por desapropriação com recursos do orçamento participativo¹⁰³³ é que a destinação para a constituição de AIC pode ser realizada, compreendendo o intervalo de 2002

¹⁰²⁷ PORTO ALEGRE. *Lei complementar n. 527, de 21 de setembro de 2005*. Institui área de interesse cultural - AIC - com código MZ 08, UEU 052, subunidade 04, em gleba localizada na Estrada João de Oliveira Remião n. 9735, 2005. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2005.

¹⁰²⁸ FUHR, Guilherme; GERHARDT, Cleyton; KUBO, Regina. Morro do Osso em disputa: os conflitos socioambientais e a contemporânea sobreposição de um Parque Natural Municipal e a Aldeia Kaingang Tupë pën. In: PRESENÇA indígena na cidade: reflexões, ações e políticas – Thuiawurê Ymã Mág Tetã. Porto Alegre: Hartmann, 2013. p. 131.

¹⁰²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 189-190.

¹⁰³⁰ Art.5º, inciso XXIV prevê: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁰³¹ BRASIL. *Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941*. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁰³² BRASIL. *Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962*. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4132.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁰³³ FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrür Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. f. 27. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

a 2005 entre os atos. Porém, também antes desses marcos se concretizarem, os Kaingang, Mbyá-Guarani e Charrua se somaram em anos mobilização e pleitos direcionados às autoridades públicas, incidências com aliados e opositores políticos¹⁰³⁴. Outra iniciativa utilizando esses mesmos instrumentos jurídico-administrativos ocorreu em 2013, pela Lei Complementar nº 720, de 8 de novembro¹⁰³⁵, que instituiu a AIC Polidoro, destinando 8,4ha à aldeia indígena Charrua Polidoro, situada na Estrada São Caetano, no bairro Lomba do Pinheiro¹⁰³⁶.

De forma mais específica que a legislação da AIC anterior, o art. 5º desta lei mencionada que a “propriedade permanece indivisa em nome do Município de Porto Alegre, que concede o uso por prazo indeterminado à coletividade do povo Charrua Polidoro”¹⁰³⁷. O ato normativo menciona ainda a origem dos imóveis destinados, os quais foram desapropriados pelo Executivo Municipal, havendo declaração de utilidade pública pelo Decreto nº 15.883/2008¹⁰³⁸, que a justifica “por ser necessário para o assentamento definitivo da comunidade indígena autodenominada Charrua”. Seguindo esse mesmo trâmite, em 2013, o Decreto municipal nº 18.390 declarou a utilidade pública de três terrenos compreendendo cada um 10.560,00m², 48.368,00m² e 92.283,39m², ao todo 15ha.

O fundamento da desapropriação a ser efetivada foi a necessidade de “assentamento da comunidade indígena Mbyá Guarani”¹⁰³⁹, então situadas no bairro Lomba do Pinheiro, onde está o Tekoa Anhetengúá. Após o processo de aquisição com recursos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos (SMDH), a pasta organizou ato simbólico concedendo a posse da área, em 7 de janeiro de 2014. Não houve ato posterior constituindo AIC como ocorreu em Fàg Nhin e Polidoro. Essa mesma ausência se nota em relação a aldeia Kaingang Komág, situada no

¹⁰³⁴ FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrûr Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. f. 27. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

¹⁰³⁵ PORTO ALEGRE. *Lei complementar n 720, de 8 de novembro de 2013*. Institui como área de interesse cultural (aic), os imóveis situados na mz 08 ueu 066 - quarteirão 01, na área denominada aldeia indígena charrua polidoro, localizada na estrada são caetano, nº 2004, caracterizada como propriedade municipal indivisível, institui regime urbanístico próprio e dá outras providências. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2013.

¹⁰³⁶ PIRES, Carlos Rogério Guedes. Povos indígenas, patrimônio cultural imaterial e política de reconhecimento. In: ROSADO, Rosa Maris; FAGUNDES, Luiz Fernando Caldas. *Presença indígena na cidade: reflexões, ações e políticas – Thuiawuré Ymã Mág Tetã*. Porto Alegre: Hartmann, 2013. p. 176-177.

¹⁰³⁷ PORTO ALEGRE. *Lei complementar n 720, de 8 de novembro de 2013*. Institui como área de interesse cultural (aic), os imóveis situados na mz 08 ueu 066 - quarteirão 01, na área denominada aldeia indígena charrua polidoro, localizada na estrada são caetano, nº 2004, caracterizada como propriedade municipal indivisível, institui regime urbanístico próprio e dá outras providências. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2013.

¹⁰³⁸ PORTO ALEGRE. *Decreto nº 15.883, de 24 de março de 2008*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis localizados na parada 38 da Estrada São Caetano, bairro Lomba do Pinheiro, nesta capital. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2008.

¹⁰³⁹ PORTO ALEGRE. *Decreto nº 18.390, de 27 de agosto de 2013*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis localizados no beco dos Mendonça, nesta capital. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2013.

bairro Belém Novo, cujo Decreto nº 19.205/2015 declara a utilidade pública para fins de desapropriação de área de 1,7 ha, para “o assentamento de comunidade indígena Kaingang”¹⁰⁴⁰. Em cerimônia oficial, o então prefeito também concedeu a posse da área aos indígenas. Neste caso, assim como Anhetenguá, não houve a instituição de AIC, havendo procedimento administrativo em curso para tanto na Prefeitura de Porto Alegre.

Outros exemplos de aquisição por desapropriação com essa finalidade são identificados como iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul, não se restringindo, portanto, a atuação municipal. Esse é o caso de áreas situadas fora da capital, nos municípios de Barra do Ribeiro, no Tekoá Porã ou Coxilha da Cruz, dos Mbyá-Guarani, e de Camaquã, na aldeia Água Grande ou Ka'a Miridy, também Mbyá-Guarani. Em ambos os casos há decreto estadual declarando a utilidade pública para fins de desapropriação. No primeiro, o Decreto nº 40.481, de 29 de novembro de 2000, declara a necessidade para a “regularização de terras em favor das comunidades indígenas Guarani-Mbyá que habitam no Estado do Rio Grande do Sul”¹⁰⁴¹, citado no art. 2º do referido ato normativo.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 40.482, de 29 de novembro de 2000, declarou a utilidade pública para fins de desapropriação de área em Camaquã, também visando “regularização de terras em favor das comunidades indígenas Guarani-Mbyá que habitam o Estado do Rio Grande do Sul”¹⁰⁴². Outros decretos estaduais trataram da mesma matéria, estabelecendo as mesmas determinações quanto à desapropriação, ou declararam a utilidade pública de áreas a serem destinadas a agricultores “anteriormente assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado em terras indígenas”¹⁰⁴³, conforme sistematizado a seguir:

Quadro 4 - Decretos estaduais de desapropriação relativos às terras indígenas no Rio Grande do Sul

¹⁰⁴⁰ PORTO ALEGRE. *Decreto nº 19.205, de 9 de novembro de 2015*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na estrada da boa vista, nesta capital. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2015.

¹⁰⁴¹ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 40.481, de 29 de novembro de 2000*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Barra do Ribeiro – RS. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2000.

¹⁰⁴² RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 40.482, de 29 de novembro de 2000*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Camaquã - RS. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2000.

¹⁰⁴³ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 40.235, de 10 de agosto de 2000*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Erechim. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2000.

(continua)

Nº Decreto	Data	Área (ha)	Município	Disposição
nº 40.235	10/08/2000	65,34	Erechim	Declara interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural. Autoriza a Secretaria da Agricultura e Abastecimento a promover a desapropriação do domínio pleno das áreas de terra do imóvel objeto do Decreto, destinadas a abrigar colônias agrícolas cooperativas de trabalho agrícolas compostas por agricultores anteriormente assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado em terras indígenas. A fonte de custeio indicada são os recursos da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento através do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS.
nº 40.234	10/08/2000	378,47	Erechim	Declara interesse social, para fins de desapropriação, imóvel rural. Autoriza a Secretaria da Agricultura e Abastecimento a promover a desapropriação do domínio pleno das áreas de terra do imóvel objeto do Decreto, destinadas a abrigar colônias agrícolas cooperativas de trabalho agrícolas compostas por agricultores anteriormente assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado em terras indígenas. Os recursos para custear o procedimento são Secretaria da Agricultura e do Abastecimento através do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS.
nº 40.483	29/11/2000	236,33	São Miguel das Missões	Declara utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural para a regularização de terras em favor das comunidades indígenas Guarani-Mbyá que habitam o Estado do Rio Grande do Sul. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, com programa e dotação orçamentária específica para terra indígenas e aquisição de imóveis nesse contexto.
nº 40.482	29/11/2000	165,34	Camaquã	Declara utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural para regularização de terras em favor das comunidades indígenas Guarani-Mbyá que habitam o Estado do Rio Grande do Sul. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, com programa e dotação orçamentária específica para terra indígenas e aquisição de imóveis nesse contexto.
nº 40.481	29/11/2000	202,11	Barra do Ribeiro	Declara utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural para regularização de terras em favor das comunidades indígenas Guarani-Mbyá que habitam o Estado do Rio Grande do Sul. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, com programa e dotação orçamentária específica para terra indígenas e aquisição de imóveis nesse contexto.
nº 40.619	06/02/2001	168,18	Ronda Alta	Declara de interesse social, para fins de desapropriação do domínio pleno, imóvel rural, destinado ao estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola compostas por agricultores residentes em área de ocupação tradicional indígena colonizadas ilegalmente pelo Estado. Autoriza o gabinete de Reforma Agrária a promover os atos administrativos necessários à desapropriação do domínio pleno das áreas de terra do imóvel. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e do Gabinete de Reforma Agrária, através do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS.

(conclusão)

Nº Decreto	Data	Área (ha)	Município	Disposição
nº 41.247	29/11/2001	654,03	Capão Bonito	Declara de interesse social, para fins de desapropriação do domínio pleno, imóvel rural, destinado ao estabelecimento e à manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, compostas por agricultores que foram assentados irregularmente em áreas indígenas. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e do Gabinete de Reforma Agrária, através do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul – FUNTERRA/RS
nº 41.253	04/12/2001	613,10	Coronel Bicaco	Declara de interesse social, para fins de desapropriação do domínio pleno, imóvel rural, destinado ao estabelecimento e à manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, compostas por agricultores que foram assentados irregularmente em áreas indígenas. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e do Gabinete de Reforma Agrária, através do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul – FUNTERRA/RS
nº 41.319	07/01/2002	1.434,36	Ronda Alta	Declara interesse social, para fins de desapropriação do domínio pleno, imóveis rurais destinados ao estabelecimento e à manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola compostas por agricultores que foram assentados irregularmente em áreas indígenas. Autoriza o gabinete de Reforma Agrária a promover os atos administrativos necessários à desapropriação do domínio pleno das áreas de terra do imóvel. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e do Gabinete de Reforma Agrária, através do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS.
nº 52.006	13/11/2014	1093,770 m ² *	Água Santa	Altera o Decreto n.º 51.895, de 7 de outubro de 2014, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, de bens imóveis situados no Município de Água Santa, destinados ao estabelecimento e manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola. Autoriza a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo a promover a desapropriação, cujas áreas são destinadas a abrigar colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola ou comunidades indígenas Kaingang. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo
nº 52.005	13/11/2014	87,012	Cachoeira do Sul	Declara de interesse social, para fins de desapropriação de bem imóvel destinado ao estabelecimento e manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola ou comunidades indígenas Guarani. Autoriza a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo a promover a desapropriação. Os recursos para custear o procedimento são da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo.

*Expresso em m² por equivaler a 0,109377 ha

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.¹⁰⁴⁴

¹⁰⁴⁴ O levantamento e sistematização dessas informações é resultado de pesquisa documental junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e em processos do Poder Executivo Estadual, por meio da qual foi possível ter acesso à íntegra dos documentos referidos.

Os atos normativos listados abrangem desapropriações visando a destinação de áreas aos povos indígenas e aquelas com o objetivo de assentar agricultores. Decorrem não só dos processos de demarcação listados, mas também de previsões de legislações estaduais amparadas pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que igualmente reconhece as ações ilegais empreendidas pelo Estado sobre as terras indígenas, como realizado pela CPI de 1967. O art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Estadual, de 1989¹⁰⁴⁵ prevê a obrigação estadual de reassentar em até quatro anos os “pequenos agricultores assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado, situadas em terras indígenas”¹⁰⁴⁶. Além dessa previsão, a Constituição estadual, também no ADCT, mas no art. 14, indica a destinação prioritária das terras públicas para “as comunidades indígenas despojadas de terras em território tradicional”:

Art. 14. No prazo máximo de um ano da promulgação da Constituição, o Estado promoverá as ações discriminatórias das terras devolutas rurais e urbanas.

Parágrafo único. Os imóveis advindos das ações discriminatórias referidas no ‘caput’ destinar-se-ão a projetos de assentamentos agrários e a comunidades indígenas despojadas de terras em território tradicional, na zona rural, e projetos de moradia popular, na zona urbana, ressalvada a indisponibilidade das áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais¹⁰⁴⁷.

Considerando as ações estatais em desvalor dos povos indígenas, antes mesmo da promulgação da Constituição, em 1982, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do Parecer nº 4780, de 11 de janeiro de 1982, reconheceu que as terras ocupadas pelos indígenas são bens da União e o “dever do Estado de reparar os danos causados à comunidade indígena Inhacorá que teve seu toldo desmembrado em 1962 por ato do Poder Público Estadual”¹⁰⁴⁸. Em 1975, foi instituído Grupo de Trabalho relativo ao Termo de Ajuste firmado entre FUNAI, INCRA e Estado do Rio Grande do Sul, iniciativa inserida no contexto dos conflitos em Nonoai,

¹⁰⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 49.651, de 02 de outubro de 2012*. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos e levantamentos para solução ampla relativamente a demarcações de Terras Indígenas no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012. p. 52.

¹⁰⁴⁶ Art. 32. No prazo de quatro anos da promulgação da Constituição, o Estado realizará o reassentamento dos pequenos agricultores assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado situadas em terras indígenas. RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁰⁴⁷ RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁰⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. *Relatório-conclusões do grupo de trabalho, criado pelo decreto n. 37.118, de 30 de dezembro de 1996*: Subsídios ao Governo do Estado relativamente à Questão Indígena no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1997.

acirrados a partir da década de 70¹⁰⁴⁹. Previsões nesse sentido fundamentaram o cenário levantado por esta pesquisa, que identifica número significativo de terras públicas estaduais destinadas aos povos indígenas:

Tabela 4 - Terras públicas do estado do RS e de autarquias do estado ocupadas por aldeias indígenas

Terras Publicas do Estado do RS e de Autarquias do Estado Ocupadas por Aldeias Indígenas						
Nº	Terra Indígena	Município	Proprietário	Área ha.	População	PROA
1	Coxilha da Cruz	Barra do Ribeiro	Estado do Rio Grande do Sul (comprada)	85,523487	185	
2	Água Grande	Camaquã	Estado do Rio Grande do Sul (comprada)	176,6	15	
3	Inhacapetum	São Miguel das Missões	Estado do Rio Grande do Sul (comprada)	236,33	180	
4	Guaviraty	Santa Maria	Estado do Rio Grande do Sul	101,94699	140	
5	Tavaí	Cristal	Estado do Rio Grande do Sul	251,18590	50	17/3100-0000986-4
6	Júlio Borges	Salto do Jacuí	Estado do Rio Grande do Sul (GRA)	175,6011	190	16/3100-0001934-1
7	Pindó Mirim	Viamão	Estado do Rio Grande do Sul (Hospital/Itapuã)	777,73575	135	
8	Kandóia	Faxinalzinho	Estado do Rio Grande do Sul (SEDUC)	4,00	295	
9	Ka'guy Porã	Maquiné	Estado do Rio Grande do Sul (FEPAGRO)	245,43958	150	17/3100-0000506-0
10	Yy Rupá	Terra de Areia	Estado do Rio Grande do Sul (FEPAGRO)	10,272356	20	
11	Pará Roké	Rio Grande	Estado do Rio Grande do Sul / Prefeitura de Rio Grande (FEPAGRO)	159,4039	100	
12	Itá Poty	Riozinho	Estado do Rio Grande do Sul	12	20	
13	Karandy (3 bicos)	Camaquã	CESA	77,600	25	
14	Guabiju (Pikiri)	Cachoeira do Sul	CESA	87,120	40	
15	Faxinal	Água Santa	CESA	109,377	80	
16	Guadjayvi	Charqueadas	CEEE	1.080	85	17/3100-0002032-9
17	Horto	Salto do Jacuí	CEEE	15	190	
18	Aeroporto	Salto do Jacuí	CEEE	43,700	30	
19	Itaúba	Estrela Velha	Grupo Defeso - Gerdau/CEEE	70	40	
20	Salto Grande do Jacuí	Salto do Jacuí	FUNAI/CEEE	260	135	
21	Mato Castelhana	Mato Castelhana	CEEE/FLONA	20	125	
22	• Floresta de Canela	Canela	CEEE	700,00	0	
23	Tag Mag	Passo Fundo	CEASA	7,50000	40	
24	Yruapú	Palmares do Sul	IRGA	50	25	
25	Rãn Sã	Montenegro	Estado do Rio Grande do Sul (SEDUC)	2,93	60	
Fonte: Rio Grande do Sul, 2021.				4759,266	2.355	

Entre as ações propostas para evitar o confronto entre índios e posseiros estava o reassentamento dos intrusados em outras áreas do estado ou fora dele, em caráter definitivo. Cinco alternativas de locais para reassentamento dos camponeses são elencadas: Polígono de Altamira, PA; Zona de Cáceres, MT; Ariquemes, RO; áreas da União no próprio RS e lotes individuais concedidos por meio de crédito fundiário. Como estabelecido, inicialmente, esse processo caberia à FUNAI e ao INCRA, então responsável por reassentar as famílias¹⁰⁵⁰. Entretanto, houve resistência a essa alternativa por parte dos ocupantes não indígenas, dificultando o andamento da desintração¹⁰⁵¹.

¹⁰⁴⁹ SIMONIAN, Lúcia T. L. *A terra indígena de Nonoai: invasão ou recuperação?* [S. l.]: Instituto Socioambiental, 1992.

¹⁰⁵⁰ BRINGMANN, Sandor Fernando. Entre decretos, disputas judiciais e conflitos armados batalhas entre Estado, camponeses e indígenas pela posse da Reserva Florestal de Nonoai/RS. In: GERHARDT, M.; NODARI, E. S.; MORETTO, S. P. (org.). *História ambiental e migrações diálogos*. São Leopoldo: Oikos; UFFS, 2017. p. 186.

¹⁰⁵¹ BECKER, Sergio. *Invasão está levando kaingangues à revolta. O Estado de São Paulo*, São Paulo, p. 62, 30 ago. 1975. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19750830-30807-nac-0062-999-62-not>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Em 1996, com fundamento no art. 32, do ADCT da Constituição do Estado, o Decreto nº 37.118 insistiu Grupo de Trabalho para subsidiar a atuação estadual em relação a questão indígena no Rio Grande do Sul. O ato normativo estabelece que o referido GT objetiva “buscar alternativas para o ressarcimento dos colonos que forem retirados das áreas indígenas”, e considerando que tais medidas passam pela “retirada dos agricultores que ocupam terras constitucionalmente consideradas indígenas¹⁰⁵²”. Iniciativa desse tipo já havia ocorrido em anos anteriores, como o Grupo de Trabalho do Termo de Ajuste, firmado entre FUNAI, INCRA e Estado do Rio Grande do Sul, em 1975, direcionado para uma “ação conjunta para o equacionamento das questões decorrentes da presença civilizada nas áreas indígenas, localizadas no Estado”¹⁰⁵³, assim como a Comissão Interinstitucional entre FUNAI, Estado do Rio Grande do Sul e o município de Santo Augusto, de 1992, e a Comissão para Resolver os Conflitos Indígenas no Rio Grande do Sul, que resultou no dossiê de 1995 sobre as terras indígenas no Rio Grande do Sul.

Com duração de 60 dias, os trabalhos foram prorrogados¹⁰⁵⁴ e resultaram em relatório de 1997. O documento conclui por três opções a serem encaminhadas ao Governo Estadual no intuito de solucionar os conflitos territoriais envolvendo os indígenas, propondo as seguintes opções aos não-indígenas intrusos nesses territórios: reassentamento, indenização da terra e reassentamento com financiamento para complementar a aquisição de área correspondente ao módulo regional. Seguindo as medidas preconizadas por esse GT, o Decreto nº 37.941¹⁰⁵⁵, de 19 de novembro de 1997 instituiu outro grupo visando a localização de áreas públicas a serem destinadas e que pudessem ensejar as ações de discriminação previstas no art.14, da ADCT da Constituição Estadual.

O GT instituído pelo Decreto nº 37.118 identificou regiões prioritárias, que demandam atuação estadual em virtude da demarcação e posterior redução, dentre elas estão: Votouro-Kaingang, Votouro-Guarani, Ventarra, Monte Caseros, Serrinha e Nonoai. Em um primeiro momento, o reassentamento ou indenização decorreram da construção estabelecida,

¹⁰⁵² RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 37.118, de 30 de dezembro de 1996*. Cria Grupo de Trabalho para subsidiar a atuação do Estado, relativamente à questão indígena. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1996.

¹⁰⁵³ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 49.651, de 02 de outubro de 2012*. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos e levantamentos para solução ampla relativamente a demarcações de Terras Indígenas no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012, p.7.

¹⁰⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 37.284, de 06 de março de 1997*. Prorroga o prazo estabelecido no artigo 3º, do Decreto n. 37.118, de 30 dezembro de 1996. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1997.

¹⁰⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 37.941, de 19 de novembro de 1997*. Cria Grupo de Trabalho incumbido de localizar áreas públicas. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1997.

principalmente em dois pareceres da PGE, quais sejam: nº 12.733 e 13.135¹⁰⁵⁶. A fundamentação desses entendimentos parte da noção que o reassentamento não deveria ser imposto de forma unilateral, uma vez que os títulos haviam sido adquiridos ou eram áreas cedidas pelo Poder Público estadual aos não-indígenas em terras indígenas¹⁰⁵⁷.

Posteriormente, a viabilidade de optar pela indenização foi oficializada por alterações introduzidas na Lei Estadual 7.916/1984, que instituiu o Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul (FUNTERRA/RS)¹⁰⁵⁸, cujos recursos se destinam a “ações inerentes à compra e venda de terras, em programas de assentamento, reassentamento e integração-parceria no Rio Grande do Sul”. A Lei Estadual nº 11.881/2002¹⁰⁵⁹, inseriu, no art.3º, como beneficiárias do FUNTERRA: “e) as pessoas jurídicas detentoras de títulos de propriedade oficialmente expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul nas áreas reconhecidas de ocupação tradicional de comunidades indígenas”, com a ressalva de que tais beneficiários “não poderão possuir outros bens ou renda que lhes garantam a subsistência e deverão estar credenciados pelo Cadastro Geral dos Trabalhadores Sem Terra do Rio Grande do Sul”¹⁰⁶⁰.

Adicionou, ainda, ao art. 6º, que trata dos financiamentos individuais e coletivos – concedidos até a área máxima de quinze (15) hectares por beneficiário, respeitando-se a legislação federal referente aos módulos rurais – os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, e criou o art.6º-A, com a seguinte redação:

§ 5º - Os beneficiários provenientes de áreas indígenas colonizadas ilegalmente pelo Estado que optarem pelo reassentamento receberão lote de terra na mesma extensão que detinham anteriormente na área indígena, com o respectivo título de domínio.

§ 6º - A Administração Estadual poderá outorgar a concessão do direito real de uso a título gratuito por tempo indeterminado aos beneficiários do art. 3º desta Lei, nas seguintes condições:

I - cultura efetiva da área;

II - domicílio e residência permanente na área; I

II - intransferibilidade a qualquer título, salvo por sucessão e indivisibilidade.

¹⁰⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 49.651, de 02 de outubro de 2012*. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos e levantamentos para solução ampla relativamente a demarcações de Terras Indígenas no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012. p. 56.

¹⁰⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 49.651, de 02 de outubro de 2012*. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos e levantamentos para solução ampla relativamente a demarcações de Terras Indígenas no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012. p. 56.

¹⁰⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 7.916, de 16 de julho de 1984*. Autoriza a instituição do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1984.

¹⁰⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 11.881, de 27 de dezembro de 2002*. Introduz alterações na Lei nº 7.916, de 16 de julho de 1984, que criou o Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2002.

¹⁰⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 11.881, de 27 de dezembro de 2002*. Introduz alterações na Lei nº 7.916, de 16 de julho de 1984, que criou o Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2002.

§ 7º - Uma vez cumpridas as condições do § 6º, os beneficiários de que trata o § 5º, quando fizerem jus à complementação do lote referida no § 9º, receberão concessão do direito real de uso a título gratuito por tempo indeterminado.

§ 8º - Aos sucessores de todos os beneficiários do art. 3º desta Lei, impõe-se as mesmas condições dos incisos I, II e III do § 6º deste artigo.

§ 9º - A complementação do lote, com concessão do direito real de uso, deverá obedecer aos critérios técnicos definidos para o projeto de reassentamento, buscando a viabilidade da agricultura familiar nos lotes.

[...]

Art. 6º-A - Os agricultores residentes em áreas indígenas que possuem mais de quatro módulos fiscais, deverão ser indenizados em dinheiro.

A Lei Estadual nº 13.973/2012¹⁰⁶¹ introduziu outras modificações, dentre elas no art. 3º, passando as alíneas “f” e “g” a contarem com nova redação, assim como no art. 6º-A:

Art. 3º

[...]

f) as pessoas físicas detentoras de títulos de propriedade oficialmente expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul nas áreas reconhecidas de ocupação tradicional de comunidades indígenas;

g) os grupos familiares de arrendatários, agregados, parceiros rurais, meeiros, posseiros, assalariados rurais, filhos de proprietários e não proprietários que foram e permanecem reassentados em áreas do Estado em virtude das áreas indígenas colonizadas ilegalmente pelo Estado e do empreendimento da usina hidrelétrica de Dona Francisca.

[...]

Art. 6º-A Os agricultores residentes em áreas indígenas colonizadas ilegalmente pelo Estado deverão ser indenizados em dinheiro ou reassentados.

§ 1º Os agricultores provenientes de áreas indígenas colonizadas ilegalmente pelo Estado que possuíam título de propriedade e que optaram pelo reassentamento receberão lote de terra na mesma extensão e qualidade ou valor proporcional ao lote que detinham anteriormente na área indígena, com o respectivo título de propriedade, podendo o FUNTERRA/RS financiar eventuais diferenças de área.

§ 2º O Estado, por intermédio do FUNTERRA/RS, poderá financiar lotes para os agricultores provenientes das áreas indígenas colonizadas ilegalmente pelo Estado que não possuíam título de propriedade, que foram reassentados e sua família ou descendentes permanecem no local.

§ 3º Até que seja transferida a propriedade dos lotes aos agricultores provenientes de áreas indígenas, o Estado concederá a estes o direito real de uso a título gratuito.

§ 4º Aos agricultores provenientes de áreas indígenas colonizadas ilegalmente pelo Estado que optaram pelo reassentamento não se aplicarão as regras do Programa Estadual de Reforma Agrária.

§ 5º Caberá ao Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, realizar os devidos estudos e ações necessárias para promover a individualização dos lotes, bem como providenciar a sua transferência aos agricultores provenientes de áreas indígenas colonizadas

¹⁰⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n.º 13.973, de 20 de abril de 2012*. Introduz modificações na Lei n.º 7.916, de 16 de julho de 1984, que autoriza a instituição do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul – FUNTERRA/RS –, e alterações. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012.

ilegalmente pelo Estado, ficando a respectiva área hipotecada até a quitação nos casos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 6º Correrão à conta do Estado as custas cartorárias para o registro do lote no caso do § 1º deste artigo.

São essas disposições que fundamentaram os atos administrativos descritos no quadro 06, sendo que, como consta no relatório de novo Grupo de Trabalho de 2012 criado também para tratar das questões de regularização de terras e a situação dos povos indígenas, até a referida data, o Estado do Rio Grande do Sul havia concluído o processo de indenização, total ou parcial, das áreas de Serrinha, Nonoai, Monte Caseros, Ventarra, Votouro e Guarani-Votouro, havendo, todavia, pedidos administrativos de indenização pendentes de atendimento¹⁰⁶².

Retornando à capital gaúcha, somam-se aos indígenas de Fåg Nhin, Polidoro, Anhetenguá e Komág, outros acampamentos, núcleos de retomadas com áreas não reconhecidas formalmente para fins de regularização fundiária. Ainda que atendidas inconstante e precariamente¹⁰⁶³ pelos serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da atenção primária à saúde¹⁰⁶⁴, foram organizados os seguintes dados sobre a localização desses grupos, considerando informações da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e à Secretaria de Saúde Municipal de Porto Alegre:

Quadro 5 - Locais de atenção primária à saúde dos povos indígenas em Porto Alegre, 2021

(continua)

Comunidade/Aldeia	Etnia	US de referência
Tupê Pën	Kaingang	US Indígena/ Pólo Base POA
Fåg Nhin	Kaingang	US Indígena/ Pólo Base POA
Ore Kupry	Kaingang	US Indígena/ Pólo Base POA
Polidoro	Charrua	US Indígena/ Pólo Base POA
Agronomia	Kaingang	US Esmeralda
Quirinas	Kaingang	US São Pedro
Vãn Ka	Kaingang	US Lami/EMSI Polo Base POA
Anhetenguá	Mbyá Guarani	Clínica da Família José Mauro HRES/ Polo Base Viamão
Kaaguy'í Mirim	Mbyá Guarani	US Lami/I EMSI Polo Base Viamão
Pindó Poty	Mbyá Guarani	US Lami/ EMSI Polo Base Viamão
Ponta do Arado	Mbyá Guarani	US Belém Novo/ EMSI Pólo Base Viamão
Komág	Kaingang	US Paulo Viário/ EMSI Pólo Base Porto Alegre

¹⁰⁶² RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 49.651, de 02 de outubro de 2012*. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos e levantamentos para solução ampla relativamente a demarcações de Terras Indígenas no Estado do Rio Grande do Sul Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012. p. 56.

¹⁰⁶³ VERSOLOSQUZKI, Marcos. *Eh jág no mré vã sāsân ky eg ty êg kafy ty há kej mû*: a efetivação do direito à atenção diferenciada na saúde dos povos indígenas no espaço urbano. 2021. f. 47. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito (Baracharel em Direito) -- Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021.

¹⁰⁶⁴ ROSADO, Rosa Maris. *Panorama da Saúde dos Povos Indígenas no país e o contexto de Porto Alegre: desafios e conquistas*. In: CANAVESE, Daniel *et al.* (org.). *Equidade étnicorracial no SUS: pesquisas, reflexões e ações em saúde da população negra e dos povos indígenas*. Porto Alegre: Rede Unida, 2018. p. 30.

(conclusão)

Comunidade/Aldeia	Etnia	US de referência
Jardim Protásio Alves/Morro Santana	Kaingang	US Jardim Protásio Alves
Jardim do Verde/Morro Santana	Kaingang	US Jardim Protásio Alves
Vila Safira/Morro Santana	Kaingang	US Vila Safira
Grupo Imigrante da Venezuela II	Warao	US Diretor Pestana
Sarandi	Kaingang	US IAPI
Graciliano Ramos	Kaingang	US Graciliano Ramos
Vila Cruzeiro	Kaingang	US Vila Cruzeiro
Estudantes Indígenas UFRGS	Diversas	US Santa Marta
Grupo Imigrante da Venezuela	Warao	US Alto Erechim
Vila Santa Rosa	Kaingang	US Santíssima Trindade

Fonte: Porto Alegre¹⁰⁶⁵.

Em relação a situação jurídica das áreas listadas, a aldeia Kaingang Agronomia, situada em bairro de mesmo nome, foi constituída como área dominial indígena, por meio de doação do anterior proprietário, estando pendente a constituição de reserva ou formalização do domínio indígena. O mesmo ocorreu com Tekoá Anhetenguá, cuja parte do território também é composta por doação da Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), realizada no início da década de 90¹⁰⁶⁶. Com sua ocupação gradual, os Mbyá Guarani articularam junto à Prefeitura de Porto Alegre a ampliação do espaço, como anteriormente tratado, o que se deu pela desapropriação e AIC, em área contígua a da doação anterior, somando 23 ha.

Vãn Ka, situada no bairro Lami, e Oré Kupri, localizada em Lomba do Pinheiro II, são aldeias cuja propriedade também foi adquirida, porém, no contexto de compensação ambiental, motivada pela duplicação da BR 386, rodovia federal que corta o Rio Grande do Sul no sentido noroeste-sudeste, conectando o município de Iraí à região metropolitana, em Canoas¹⁰⁶⁷. Nesses casos, o fundamento da aquisição é distinto, assim como a origem dos recursos, que decorrem do licenciamento ambiental¹⁰⁶⁸, e foram direcionados para a aquisição de Vãn Ka e Oré Kupri. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), entidade autárquica federal, vinculado ao Ministério dos Transportes, realizou duplicação entre os quilômetros

¹⁰⁶⁵ Para facilitar a exposição dos dados, foi suprida a coluna “gerência distrital” constante no quadro original, por não ser pertinente para os fins deste estudo. PORTO ALEGRE. *Plano Municipal de Saúde 2022-2025*: versão entregue para o Conselho Municipal de Saúde. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2021. p. 125.

¹⁰⁶⁶ INSTITUTO DE ESTUDOS CULTURAIS E AMBIENTAIS (IECAM). *Uma aliança entre a recuperação da biodiversidade e o Nhandereko (modo de ser e viver Guarani) na região metropolitana de Porto Alegre*. Porto Alegre: IECAM, 2019. p. 13.

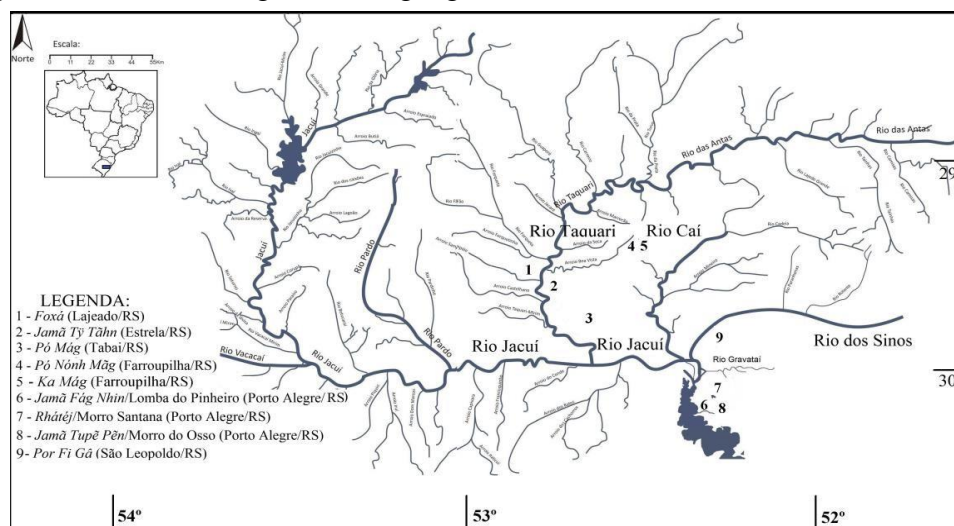
¹⁰⁶⁷ ROSA, Alexandre Nunes da. *Relatório de impacto ambiental das obras de duplicação da rodovia BR-386/RS, trecho: entr BR-158(a) (div SC/RS) – entr BR-116(b)/290 (Porto Alegre), subtrecho: entr BR-453/RS130 (p/Lajeado) – entr BR-287(a) (Tabaí), segmento: km 350,8 – km 386,0, com 35,2 km de extensão*. Brasília, DF: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, 2009. p. 7.

¹⁰⁶⁸ PATTÉ, Ana Roberta Uglô. A barragem Norte na Terra Indígenas Laklãnô. In: SALLES, J. M; DARELLA, M. D. P; ZEA, E. S (org.). *Ações e saberes Guarani, Kaingang e Laklãnô-Xokleng em foco: pesquisas da licenciatura intercultural indígena do Sul da Mata Atlântica – Laklãnô-Xokleng*. Florianópolis: Edições do Bosque; UFSC, 2020. p. 26.

350,8km ao 386,0km, nos trechos dos municípios de Estrela e Tabai¹⁰⁶⁹, então aprovada em 2009 e com início das obras no final de 2010¹⁰⁷⁰.

Como identificado pelo “Programa de Apoio às comunidades Kaingang – Plano básico ambiental das obras de duplicação da Rodovia BR-386 – segmento 350,8 – Km – KM 386,0, com 35,2 km de extensão”¹⁰⁷¹, dentre os atingidos diretamente pelo empreendimento estão os Kaingang de Jamã Tÿ Tãhn, situada no km 360, no município de Estrela, e Foxá, no município de Lajeado. Na área de influência indireta estão Pó Nãnh Mág, em Farroupilha; Por Fi Gâ, em São Leopoldo; Ỹmã Topê Pẽn, no Morro do Osso em Porto Alegre, Ỹmã Fág Nhin, em Lomba do Pinheiro, em Porto Alegre e Morro Santana, também em Porto Alegre¹⁰⁷².

Figura 12 - Terras Indígenas Kaingang em contextos urbanos no Rio Grande do Sul



Fonte: Laroque¹⁰⁷³.

¹⁰⁶⁹ ROSA, Alexandre Nunes da. *Relatório de impacto ambiental das obras de duplicação da rodovia BR-386/RS, trecho: entr BR-158(a) (div SC/RS) – entr BR-116(b)/290 (Porto Alegre), subtrecho: entr BR-453/RS130 (p/ Lajeado) – entr BR-287(a) (Tabaí)*, segmento: km 350,8 – km 386,0, com 35,2 km de extensão. Brasília, DF: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, 2009. p. 8-9.

¹⁰⁷⁰ SILVA, Juciane B. da; LAROQUE, Luís F. da S. A história dos Kaingang da Terra Indígena Linha da Glória, Estrela, Rio Grande do Sul/Brasil: sentidos de sua (re)territorialidade. *Sociedade e Natureza*, Uberlândia, ano 24, n. 3, p. 444, set./dez. 2012.

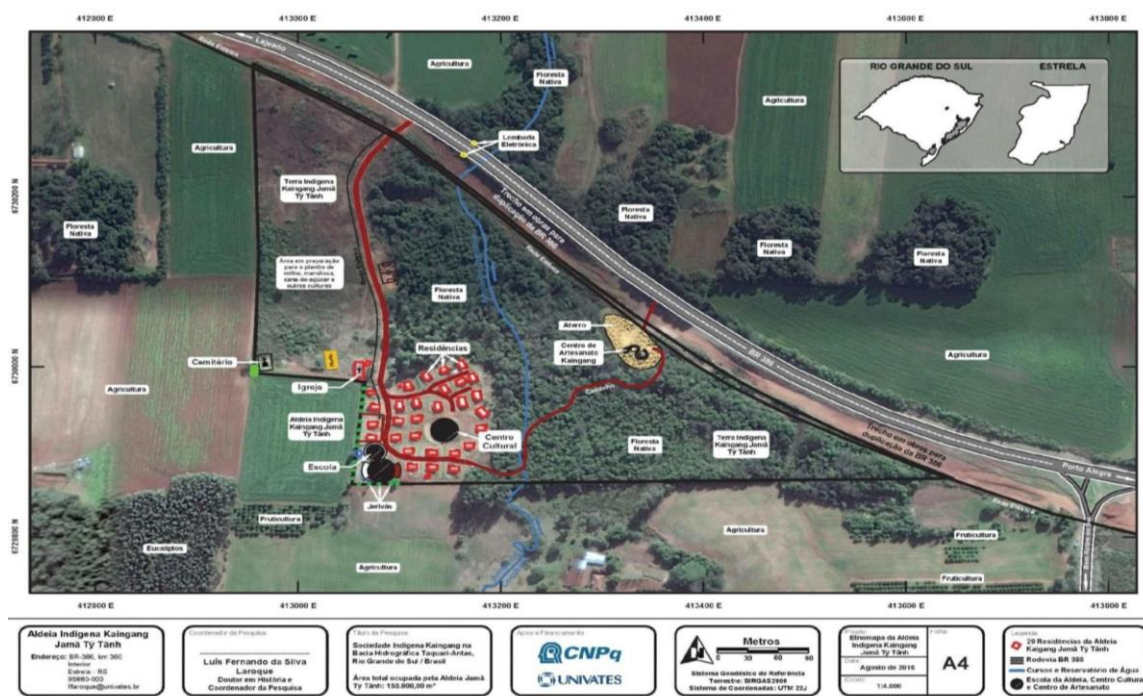
¹⁰⁷¹ ALMEIDA, Ledson Kurtz; FERNANDES, Ricardo Cid (org.). *Programa de Apoio as comunidades Kaingang – Plano básico ambiental das obras de duplicação da Rodovia BR386 – segmento 350,8 – Km – KM 386,0, com 35,2 km de extensão*. [S. l.]: MRS Estudos Ambientais, 2010. p. 32.

¹⁰⁷² INVERNIZZI, Marina. *Kaingang em territórios da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas e Caí, Rio Grande do Sul: relações socioculturais e ambientais*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) -- Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2017.

¹⁰⁷³ O mapa integra o acervo dos seguintes projetos de pesquisa: LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de extensão história e cultura Kaingang em territórios da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2017; LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de pesquisa sociedade indígena Kaingang da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2016; LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de pesquisa identidades étnicas em espaços territoriais da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas/RS: história, movimentações e desdobramentos socioambientais*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2021. Elaborado por Zanon (2012) e Busolli (2017) a partir do software I3GEO. <http://enola.procergs.com.br/i3geo/aplicmap/geral.htm?m2c66daoa26om3829hr615am01>.

Por estar situada em faixa de domínio, suscetível a supressão durante as obras de duplicação da rodovia, Jamã Tÿ Tãnh foi afetada diretamente pela retirada de cobertura vegetal e degradação de parcela territorial utilizada pelos Kaingang para coleta plantas, base da produção de artesanatos¹⁰⁷⁴. Em relação a situação fundiária, embora essa terra seja reivindicada pelos indígenas ao menos desde a década de 60¹⁰⁷⁵, não há estudo em andamento, nos moldes do Decreto 1.775/96¹⁰⁷⁶, havendo, por outro lado, portaria n. 942, de 21 de fevereiro de 2018, do DNIT, declarando a utilidade pública da área para efeitos de desapropriação e afetação a fins socioambientais¹⁰⁷⁷:

Figura 13 - Etnomapa da Terra Indígena Jamã Tÿ Tãnh



Fonte: Laroque.¹⁰⁷⁸

- ¹⁰⁷⁴ ROSA, Alexandre Nunes da. *Relatório de impacto ambiental das obras de duplicação da rodovia BR-386/RS, trecho: entr BR-158(a) (div SC/RS) – entr BR-116(b)/290 (Porto Alegre), subtrecho: entr BR-453/RS130 (p/Lajeado) – entr BR-287(a) (Tabaí)*, segmento: km 350,8 – km 386,0, com 35,2 km de extensão. Brasília, DF: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, 2009. p. 28.
- ¹⁰⁷⁵ SILVA, Juciane B. S. da; LAROQUE, Luís F. da S.; BASTOS NETO, Ernesto P. Processos de territorialidade Kaingang envolvendo a Terra Indígena Jamã Tÿ Tãnh, Estrela, Rio Grande do Sul, Brasil. *Revista Tellus*, Campo Grande, ano 16, n. 31, p. 13, jul./dez. 2016.
- ¹⁰⁷⁶ Não constam nas informações prestadas pela FUNAI, quando da solicitação realizada via Lei de Acesso à Informação, assim como não consta no Sistema Indigenista de Informações, disponibilizado no site da referida instituição.
- ¹⁰⁷⁷ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). *Portaria n. 942, de 21 de fevereiro de 2018*. Brasília, DF: DNIT, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-942-de-21-de-fevereiro-de-2018-4367472>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- ¹⁰⁷⁸ O mapa integra o acervo dos seguintes projetos de pesquisa: LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de extensão história e cultura Kaingang em territórios da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2017; LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de*

Essa situação de invisibilidade dificulta o acesso à diversas políticas públicas, como saúde e educação, e sua situação passou a ser percebida pelas autoridades com o início dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) decorrentes da duplicação da BR 386¹⁰⁷⁹, especialmente em função das contestações dos indígenas nesse contexto. Em virtude do impacto referido, foi elaborado, no bojo do programa de compensação ambiental proposto no Plano Básico Ambiental (PBA), Subprograma fundiário, no qual consta a aquisição de áreas¹⁰⁸⁰. A área total definida como compensação face a supressão vegetal, em decorrência das obras da rodovia, foi de 120 ha (cento e vinte hectares), então dividida entre as sete aldeias impactadas pelo empreendimento, da seguinte forma:

A aldeia de Estrela, além dos dezoito hectares (18 ha) oriundos da mencionada divisão, foi beneficiada com mais quinze hectares (15 ha) como complemento à área suprimida, especificamente para realização de recomposição vegetal e manejo de material vegetal de uso da comunidade, totalizando, assim, para esta localidade, o montante de trinta e três hectares (33 ha) de terra. As demais comunidades (Lajeado, Farroupilha, São Leopoldo, Morro do Osso, Lomba do Pinheiro e Morro Santana) receberam/receberão dezessete hectares (17 ha) cada¹⁰⁸¹.

Em relação as áreas adquiridas, Morro do Osso, Farroupilha e Lomba do Pinheiro foram entregues, respectivamente, em outubro de 2017, fevereiro de 2015 e março de 2015. As áreas de São Leopoldo, Estrela, Lajeado e Morro de Santana foram adquiridas em momento posterior, por meio de desapropriação conduzida pelo DNIT, com declaração de utilidade pública (DUP) publicada em 2018, no caso de Estrela e Morro de Santana. Antes mesmo desse primeiro procedimento, a modalidade já havia sido utilizada, por exemplo, em Campo Bonito, no município de Torres, com 76,38 ha adquiridos com recursos do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental (CI-PBA), do Programa de Apoio as Comunidades Mbyá-Guarani-PACIG, em compensação aos impactos ambientais causados pelas obras de duplicação da BR 101,

pesquisa sociedade indígena Kaingang da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2016; LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de pesquisa identidades étnicas em espaços territoriais da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas/RS: história, movimentações e desdobramentos socioambientais*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2021. Elaborado por Zanon (2012) e Busolli (2017) a partir do software I3GEO. <http://enola.procergs.com.br/i3geo/aplicmap/geral.htm?m2c66daoa26om3829hr615am01>.

¹⁰⁷⁹ AQUINO, Alexandre Magno de. Estudo Socioeconômico do grupo indígena Kaingang. In: ROSA, Alexandre Nunes da. *Estudo de Impacto Ambiental – EIA – Referente às obras de duplicação da Rodovia BR-386/RS*. Apêndice III. [S. l.], 2009. p. 46-47.

¹⁰⁸⁰ ALMEIDA, Ledson Kurtz; FERNANDES, Ricardo Cid (org.). *Programa de apoio as comunidades Kaingang – Plano básico ambiental das obras de duplicação da Rodovia BR386 – segmento 350,8 – Km – KM 386,0, com 35,2 km de extensão*. [S. l.]: MRS Estudos Ambientais, 2010. p. 54.

¹⁰⁸¹ BRASIL. Ministério Público Federal. *Inquérito civil n. 1.29.014.000070/2009-81*. Procuradoria da República no município de Lajeado/RS. Analisado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais em 17 de junho de 2019. Brasília, DF: Procuradoria Geral de República, 2019. p. 6.

trecho Palhoça/SC-Osório/RS. Englobou também as áreas adquiridas de Estrada do Mar, no município de Osório, com duas áreas perfazendo 45ha e Riozinho, no município de mesmo nome, com 24,442 ha¹⁰⁸².

O empreendimento de duplicação da BR 101 sul obteve repercussão nacional especialmente em função da terra indígena Morro dos Cavalos, situada em Palhoça-SC, e então atravessada por essa rodovia¹⁰⁸³. Embora seja declarada, conforme procedimento demarcatório realizado em 2008, essa terra indígena aguarda homologação pela Presidência da República, assim como os demais procedimentos de demarcação física e desintrusão dos ocupantes não indígenas. No Rio Grande do Sul, a duplicação afetou quatro aldeias, quais sejam: TI Campo Molhado, no município de Maquiné; TI Varzinha, situada em Caraá, aldeia Ita Poty, em Riozinho e a aldeia Nhu'u Porã, em Campo Bonito. O Programa de Compensação Ambiental de Apoio às Comunidades Indígenas Guarani (PACIG) contou com Subprograma Fundiário, no bojo do qual foram adquiridos 97ha, para Nhu'u Porã; 45ha para Kuaray Resê/Sol Nascente e 24ha para Tekoa Pindoty.

Situação semelhante ocorreu quando da duplicação da BR 116, quando foram adquiridas áreas no contexto do Subprograma Fundiário, que desapropriou 834 ha, distribuídos em 8 (oito) áreas. O referido programa foi estruturado visando propiciar o prosseguimento do “processo de reterritorialização Mbyá-Guarani na planície costeira interna da Laguna dos Patos e encosta da Serra do Sudeste do Rio Grande do Sul”, por meio da “aquisição de áreas de interesse indígena para plena instalação das famílias atingidas direta e indiretamente com os impactos das obras de duplicação da BR116”¹⁰⁸⁴. As comunidades impactadas pelo empreendimento foram: Tekoá Takuaty, em Arroio do Conde); Tekoá Araçaty (Petim); Tekoá Nhu'ndy Poty (Flor do Campo/Passo Grande); 4. Passo Grande 2; Tekoá Porã (Coxilha da Cruz); Tekoá Ka'a Mirĩdy (Água Grande/Camaquã); Tekoá Yyguá Porã (Pacheca/Camaquã) e Tekoá Kapi'i Ovy (Colônia Maciel/Pelotas)¹⁰⁸⁵.

¹⁰⁸² FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620153078/2015-25, plano básico ambiental (ci-pba), do programa de apoio as comunidades Mbyá-Guarani-PACIG*. Brasília, DF: FUNAI, 2017. Também foram adquiridas Canelinha, Águas Claras, Amaral/Tekoá Kuri e Morro da Palha, em Santa Catarina.

¹⁰⁸³ SASSO, Guilherme Dal. *Variações da luta Mbya Guarani pela terra: entre Yvyrupa, Estado e desenvolvimento*. 2023. f. 79. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) -- Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

¹⁰⁸⁴ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). *Programa de apoio às comunidades indígenas Mbyá-Guarani no âmbito das obras de duplicação da rodovia BR 116/RS – Subprograma Fundiário*. Brasília, DF: FUNAI, 2022. p. 25.

¹⁰⁸⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo 08620.000717/2008-21 Informação Técnica nº 30/2017/COMCA/CGLIC/DPDS-FUNAI* Brasília, DF: FUNAI, 2017. Brasília, DF: FUNAI, 2017. p. 2-3.

Dentre as primeiras atividades realizadas nesse Subprograma consta a Assinatura do Termo de Acordo e Compromisso entre o DNIT e a FUNAI definindo as responsabilidades no âmbito do programa, seguida de reuniões para a definição do perfil fundiário das áreas juntos as lideranças Mbyá-Guarani¹⁰⁸⁶. O referido procedimento resultou na aquisição das seguintes áreas, incorporadas ao patrimônio da União como reservas indígenas:

Tabela 5 - Áreas adquiridas no Programa de Apoio às Comunidades Mbyá-Guarani-PACIG

Nome atual	Aldeia de origem	Ano da entrega	Área (ha)
Tape Porã	Petim	2013	153
Mirim	Coxilha	2014	71
Tenondé	Passo Grande II	2014	99
Guajayvi Poty	Kapy'I Ovy	2014	129
Yvy Poty	Arroio do Conde	2014	100
Yvy Á Poty	Água Grande	2014	84,41
Guapoy	Passo Grande I	2014	91,42
Ka'aguy Porã	Pacheca	2015	1212

Fonte: DNIT¹⁰⁸⁷.

Complementando esse cenário de diversos instrumentos jurídico-administrativos, a carta divulgada pelas lideranças Mbya Guarani, em junho de 2021, cita 7 (sete) áreas Mbya Guarani cedidas pelo Estado do Rio Grande do Sul para uso dos povos indígenas, são elas: Tekoá Karandy, no município de Camaquã; Tekoá Guabiju, no município de Cachoeira do Sul; Tekoá Ka'aguy Poty, no município de Estela Velha; Tekoá Guajayvi, no município de Charqueadas; Tekoá Yy Rupa e Tekoá Ka'aguy Porã, ambas no município de Maquiné e Tekoá Pará Roke, no município de Rio Grande. Ampliando esse rol, em mobilização realizada em 21 de junho de 2021, no Tekoá Guajayvi, no município de Charqueadas, os indígenas discutiram a situação de 25 (vinte e cinco) áreas no Rio Grande do Sul¹⁰⁸⁸.

Ocupadas por Mbya-Guarani e Kaingang, e onde ocorrem retomadas, são cessões de uso concedidas pelo Estado do Rio Grande do Sul. No documento, os indígenas mencionam a situação de instabilidade devido às pretensões estatais de alterar a destinação dessas áreas.

¹⁰⁸⁶ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). *Programa de apoio às comunidades indígenas Mbyá-Guarani no âmbito das obras de duplicação da rodovia BR 116/RS – Subprograma Fundiário*. Brasília, DF: FUNAI, 2022. p. 25.

¹⁰⁸⁷ DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). *Programa de apoio às comunidades indígenas Mbyá-Guarani no âmbito das obras de duplicação da rodovia BR 116/RS – Subprograma Fundiário*. Brasília, DF: FUNAI, 2022. p. 25.

¹⁰⁸⁸ FERREIRA, Marcelo Lideranças Mbya Guarani do RS protestam contra o PL 490 e o marco temporal. *Brasil de Fato*, Porto Alegre, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/06/23/liderancas-mbya-guarani-do-rs-protestam-contr-o-pl-490-e-omarcotemporal#:~:text=Os%20Mbya%20Guarani%20tamb%C3%A9m%20debateram,definidor%20do%20futuro%20dos%20povos>. Acesso em: 05 jan. 2022.

Desde 2015, ao menos três ações judiciais discutiram a situação dessas áreas¹⁰⁸⁹, dentre elas, uma ação possessória alega esbulho por parte dos indígenas e demanda a imediata remoção dessas pessoas. Outras duas são ações civis públicas visam assegurar a permanência das famílias nas áreas ocupadas.

A situação do Tekoá Guajayvi, onde ocorreu a mobilização em 21 de junho de 2021, exemplifica a insegurança jurídica vivida pelos indígenas. Antes de serem deslocados para a região do Horto Carola/Horto Florestal, onde estabeleceram o Tekoá Guajayvi, os Mbya-Guarani retomaram trecho na divisa entre os municípios de Eldorado do Sul e Guaíba, denominada Estrada do Conde, local da Terra Indígena Guarani de Arraio do Conde. Há anos os indígenas reivindicam essa localidade como terra tradicional, tendo sido instituído grupo de trabalho pela Funai para promover estudo, nos termos da Portaria nº 902, de 2009. Entretanto, como registra o Inquérito Civil n. 1.29.000.001061/2013-43, do Ministério Público Federal, desde o início da retomada os indígenas passaram a sofrer pressão por parte de integrantes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul para desocuparem a área.

O interesse na liberação pelo Estado se justificou dada a existência de negociações para a instalação de uma montadora de caminhões chinesa no local, a Foton Caminhões – Foton Aumark do Brasil. A partir dessa motivação, influenciada pelo interesse econômico, os indígenas foram deslocados para o Horto Carola ou Horto Florestal, conforme firmado com o Estado do Rio Grande do Sul ao final de 2014. A mudança ocorreu mediante cessão de uso, condicionada ao compromisso do Estado em fornecer estrutura adequada aos indígenas, e promover a regularização da área ocupada. No entanto, os indígenas foram assentados sem estruturas mínimas, e em terreno de propriedade da Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica (CEEED), que passou a pressioná-los para desocupar o local, já que a cessão de uso venceu sem que o Estado regularizasse a área.

Em 2017, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica (CEEED), visando assegurar a permanência dos Mbya Guarani no Tekoa Guajayvi, área do Horto Carola ou Horto Florestal. Dentre os pedidos do MPF está que o Estado do Rio Grande do Sul renove o termo

¹⁰⁸⁹ Ação civil pública n. 5028402-04.2017.4.04.7100, ajuizada em 2017, pelo Ministério Público Federal, em favor da Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Guajayvi, no município de Charqueadas, contra o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica – CEEED; Ação civil pública n. 5038182-89.2022.4.04.7100 ajuizada em 2022, pelo Ministério Público Federal, contra o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica – CEEEG, pretendendo a exclusão, do processo de desestatização da Companhia, dos imóveis ocupados por indígenas Mbyá Guarani Ka'aguy Poty, no município de Estrela Velha; Mbyá Guarani Salto Grande do Jacuí, no município de Salto do Jacuí; Kaingang Fág Ty Ka, no município de Mato Castelhano, e Mbyá Guarani Floresta de Canela, no município de Canela.

de cessão de uso até que ocorra a regularização da área, assegurando a permanência dos indígenas no local; e promova a instalação de estrutura mínima para os indígenas, dada a inexistência de água potável, energia elétrica e moradias no local. O processo foi suspenso por ter o Estado do Rio Grande do Sul se comprometido em regularizar a área através do processo de afetação de bem público, destinando-o aos indígenas. Entretanto, até abril de 2023 a afetação ainda não havia sido concluída.

A cessão de uso de bem público é um instrumento jurídico por meio do qual uma entidade pública concede a outra entidade ou a um particular o direito de utilizar um bem público de sua propriedade, por um período determinado e para fins específicos. Ocorre por meio de ato administrativo, como um termo de cessão, contrato ou autorização, no qual são estabelecidas as condições, obrigações e responsabilidades das partes envolvidas. Não implica na transferência de propriedade do bem, apenas permitindo precariamente sua utilização temporária¹⁰⁹⁰. Os termos da cessão podem abranger aspectos como prazos, finalidades específicas de uso, responsabilidades pela manutenção e conservação do bem, bem como eventuais contrapartidas financeiras ou serviços a serem prestados pelo cessionário. Esse procedimento é comumente utilizado para permitir o aproveitamento mais eficiente de recursos públicos, possibilitando a utilização de espaços, instalações ou recursos públicos por entidades ou particulares que possuam interesses alinhados com os objetivos da administração pública.

Para melhor dimensionar a situação jurídica das terras indígenas no Rio Grande do Sul e embasar esta pesquisa, foi solicitado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão do Governo do Estado do Rio Grande do Sul a relação de áreas ocupadas por indígenas, em que há vigência de cessão de uso ou outra forma de destinação. Em resposta, a Subsecretaria de Patrimônio do Estado do Rio Grande do Sul confirmou a existência de ocupação indígena em 25 (vinte e cinco) áreas estaduais, sendo 14 (quatorze) de propriedade da administração direta e 11 (onze) da administração indireta. Essa última situação retoma o caso dos Mbya Guarani, no Tekoa Guajayvi, situados em área pública estadual, apontando sua extensão para outros casos. Considerando essa situação, em agosto de 2017, a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo (SDR), do Rio Grande do Sul, remeteu ofício ao presidente da FUNAI, manifestando interesse em retomar o diálogo com a União para “federalizar terras do Estado e de Autarquias, no sentido de regularizar e consolidar as mesmas em terras indígenas”¹⁰⁹¹.

¹⁰⁹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 195.

¹⁰⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. *Ofício n. 18/2017/DDPAQUI/SDR*. Porto Alegre: Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, 2017.

O documento menciona que o referido Estado vem promovendo ações para minimizar “a condição de abandono das comunidades indígenas sem-terra, acampadas ao longo das rodovias, apesar de ser competência legal primordial da Funai e da União”¹⁰⁹². Após citar a solução da federalização, a manifestação destaca a possibilidade dessa transação ocorrer com abatimento na dívida do Estado do Rio Grande do Sul com a União, de modo que “a proposta seria repassar estas áreas em troca de parte desta dívida, consolidando o entendimento do art. 231 da Constituição Federal de 1988, quanto às salvaguardas do direito e proteção permanente do patrimônio e das terras”¹⁰⁹³.

Essas tratativas prosseguiram, com sinalização positiva da Funai para tanto, e posterior identificação de 6 (seis) áreas a terem o domínio transferido à União. Por se tratar de uma modalidade de dação em pagamento envolvendo dívida pública entre entes federativos, foram solicitadas manifestações técnicas sobre a viabilidade jurídica. Em um primeiro momento, houve manifestação negativa por parte do Ministério da Economia, quando a procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Coordenação de Assuntos Financeiros, destacou a impossibilidade da transação, o que paralisou as tratativas¹⁰⁹⁴.

No contexto das negociações conduzidas pela Câmara Local de Conciliação no Rio Grande do Sul, vinculada à Advocacia-Geral da União (AGU), em 2021, foi solicitada à Subprocuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma nova análise com base no art. 4º da Lei 13.259/2016 e na Portaria PGFN nº 32/2018. A Subprocuradoria, por sua vez, submeteu a questão à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, buscando parecer sobre a viabilidade de extinguir débitos tributários federais inscritos em dívida ativa da União, nos quais o Estado do Rio Grande do Sul figura como devedor, mediante dação em pagamento de bens imóveis destinados à constituição de reservas indígenas¹⁰⁹⁵.

Em agosto de 2021 a Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão de Dívida Ativa da União e do FGTS emitiu o Parecer n. 12225/2021/ME¹⁰⁹⁶, afirmando a possibilidade do procedimento da dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária,

¹⁰⁹² RIO GRANDE DO SUL. *Ofício n. 18/2017/DDPAQUI/SDR*. Porto Alegre: Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, 2017.

¹⁰⁹³ RIO GRANDE DO SUL. *Ofício n. 18/2017/DDPAQUI/SDR*. Porto Alegre: Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, 2017.

¹⁰⁹⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620.015544.2017-37*. Brasília, DF: Funai, 2023.

¹⁰⁹⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620.015544.2017-37*. Brasília, DF: Funai, 2023.

¹⁰⁹⁶ BRASIL. Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão de Dívida Ativa da União e do FGTS. *Parecer n. 12225/2021/ME*. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021.

inscritos em dívida ativa da União. Após esse posicionamento, as negociações foram retomadas e atualmente as áreas identificadas são 24 (vinte e quatro), conforme quadro descritivo apresentado pela Funai no processo sobre a matéria¹⁰⁹⁷. Em termos de regularização fundiária associada a terras indígenas, será a primeira vez que um procedimento desta natureza será realizado, caso o ajuste entre União e Estado seja exitoso.

No âmbito estadual, destaca-se o caso do Tekoa Guaviraty Porã, do povo Mbyá-Guarani, localizado no município de Santa Maria¹⁰⁹⁸. Em 2012, foi firmado o Termo de Cessão de Uso nº 40/2012¹⁰⁹⁹ entre a Funai e as Secretarias Estaduais de Administração e dos Recursos Humanos, além da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo. O acordo visava atender às famílias Mbyá-Guarani, assegurando-lhes o uso de uma área de 774.571 m² situada na região de Boca do Monte, em Santa Maria. Posteriormente, em 2014, foi assinado o termo de cessão nº 159/2014¹¹⁰⁰, entre Funai e a Secretaria estadual de Administração e dos Recursos Humanos e Secretaria Estadual da Saúde, abrangendo uma área de 74.061,1259 m², 129.887,40 m² e outra de 40.950,3985 m².

O documento menciona a destinação para a comunidade indígena Mbya Guarani, com vistas a assegurar o funcionamento da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Yvyraja Tenondé Verá Miri. Por último, em 2015, foi proposto o termo de cessão de uso nº 24/2015, direcionado aos Mbya Guarani, com seguinte descrição de objeto:

Pelo presente instrumento é autorizado o uso de uma área de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul, de 774.571,00 m² de área de terreno, localizada na VL BOCA DO MONTE, no Município de SANTA MARIA, imóvel lançado no Departamento de Patrimônio do Estado sob o GPE de nº 19395, de um total de 848.632,1259 m², uma vez que, a área de 74.061,1259 m² da gleba 2, remanescente já foi objeto do Termo de Cessão de Uso nº 159/2014 juntamente a 129.887,40 m² da gleba 3 e 40.950,3985 m² da gleba 8, excluídos daquela cessão os prédios da Escola situados na gleba 8¹¹⁰¹.

¹⁰⁹⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620.015544.2017-37*. Brasília, DF: Funai, 2023.

¹⁰⁹⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. *Ofício GAB2/PRM/AS nº 578/2023*. Santo Ângelo: Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo, 2023.

¹⁰⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. *Termo de cessão de uso nº 40/2012, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, e a Fundação Nacional do Índio*. Porto Alegre: Departamento de Administração do Patrimônio do Estado, 2012.

¹¹⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL. *Termo de cessão de uso nº 159/2014, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com interveniência da Secretaria da educação, e a Fundação Nacional do Índio*. Porto Alegre: Departamento de Administração do Patrimônio do Estado, 2014.

¹¹⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. *Termo de cessão de uso nº 24/2015, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, com interveniência da Secretaria*

Os três documentos preveem vigência de 20 anos para a cessão de uso, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado. Os três foram apresentados e determinados no bojo da Ação Civil Pública (ACP) nº 5005183-63.2011.404.7102/RS¹¹⁰², que tramita na 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS. Esse modelo, assim como os demais já mencionados, enseja questionamentos de ordem constitucional, como a competência do ente federativo em questão e a aplicação do regime jurídico das terras indígenas a essas modalidades. Por assim ser, demandam uma investigação que os identifique, assim como as circunstâncias de seu estabelecimento, e que avalie juridicamente essas formas jurídico-administrativas quanto aos riscos e possibilidades para a proteção dos direitos territoriais indígenas.

Ainda em relação às cessões de uso, conforme identificado por esta pesquisa, essa modalidade também é mobilizada a nível municipal. Como verifica-se em Lajeado, em 2015, quando a prefeitura municipal e a Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Estado do Rio Grande do Sul firmaram Termo Administrativo de Cessão de Uso, formalizando a cessão de uso de uma área de 525m², em favor dos Kaingang da aldeia Foxá¹¹⁰³. Já em 2006, o município de Farroupilha, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, oficializou o compromisso de lavrar Termo de Cessão de Bem Público, em favor dos indígenas Kaingang da aldeia Pó Nãnh Mág.

A cessão previu como cessionário o Estado do Rio Grande do Sul e os indígenas Kaingang de Pó Nãnh Mág, e disponibilizou “uma fração de terras localizada próximo ao Parque Santa Rita para fixação das famílias ora acampadas na área a ser desocupada”¹¹⁰⁴. São esses elementos que se conectam aos temas desenvolvidos neste capítulo e no seguinte, apontando para a mobilização de procedimentos e institutos distintos do previsto no Decreto 1.775/96, dentre os quais estão: reservas indígenas, desapropriação por interesse social, aquisição direta, área de interesse cultural, cessão de uso, dação em pagamento, entre outros, como se passa a sistematizar adiante.

da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, e Fundação Nacional do Índio. Porto Alegre: Departamento de Administração do Patrimônio do Estado, 2015.

¹¹⁰² RIO GRANDE DO SUL. Justiça Federal. *Ação civil pública 5005183-63.2011.404.7102/RS*. Santo Ângelo, 2013.

¹¹⁰³ LAPPE, Emilí; LAROQUE, Luis F. S. Terra indígena Foxá “aqui no cedro”: passado e presente Kaingang na sociedade do Vale do Taquari-RS-BR. *Geosp, Espaço e Tempo*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-42, jun. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/125928>. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹¹⁰⁴ FARROUPILHA. *Termo de ajustamento de conduta*. Farroupilha: Prefeitura Municipal, 2006. p. 1-2.

5.2 Reserva indígena, cessão de uso gratuita, desapropriação por interesse social e outros instrumentos jurídico-administrativos: sistematização da práxis administrativa

No Plano Plurianual (PPA) da FUNAI¹¹⁰⁵, referente aos anos de 2012 a 2015¹¹⁰⁶, as reservas indígenas são citadas como “outras formas de regularização fundiária”¹¹⁰⁷, a serem adotadas para diminuir o passivo das 460 reivindicações fundiárias dos povos indígenas, que tramitam na referida instituição. O referido documento estabelece a constituição de 08 reservas indígenas para “atender os casos de maior gravidade de povos indígenas confinados territorialmente ou desprovidos de terras”¹¹⁰⁸. O primeiro eixo visa justamente conduzir estudos de identificação para delimitar terras indígenas nas regiões Centro-Sul, Sudeste e Nordeste do país, onde a ocupação não indígena é significativa e antiga, exigindo uma coordenação com políticas de terras e ordenamento territorial de outros órgãos federais e estaduais¹¹⁰⁹. A iniciativa que fundamenta a ação orçamentária é a realização de delimitação, demarcação e regularização fundiária de terras indígenas tradicionais e de áreas a serem reservadas aos povos indígenas¹¹¹⁰.

¹¹⁰⁵ Enquanto instrumento de planejamento orçamentário de médio prazo do governo federal, o PPA é previsto no inciso II, do art. 48, da Constituição, sendo proposto no formato de lei pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, competente para aprová-lo. Essa lei integra o sistema de orçamento público, tem vigência de 4 (quatro) anos e define diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para viabilizar a implementação e gestão de políticas públicas, dentre outras ações. BRASIL. *Lei n. 12.593, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm. Acesso em: 05 jan. 2023; GARCIA, Ronaldo Coutinho. *PPA: o que não é e o que pode ser*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012. p. 432-433.

¹¹⁰⁶ BRASIL. *Lei n. 12.593, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹¹⁰⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2012-2015 – Programa de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2012.

¹¹⁰⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2012-2015 – Programa de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2012.

¹¹⁰⁹ Os demais são: ii) a implantação de uma política de fiscalização, monitoramento territorial, combate aos ilícitos ambientais e de extrusão dos ocupantes não indígenas das terras indígenas na Amazônia legal, em articulação com órgãos ambientais e de segurança pública; iii) a elaboração de projetos voltados ao monitoramento espacial e a capacitação de indígenas para a proteção de suas terras; iv) a articulação com o MMA e outros órgãos de governo e organizações não governamentais para a inserção do componente indígena na implementação da Política Nacional de Mudanças Climáticas; e v) a proteção aos povos indígenas isolados, com a criação de 12 Frentes de Proteção Etnoambiental da Funai, responsáveis pela fiscalização e monitoramento de aproximadamente 23 milhões de hectares, em áreas interdadas e demarcadas para garantir a integridade física e cultural dos povos indígenas isolados. FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2012-2015 – Programa de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2012. p. 13.

¹¹¹⁰ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2012-2015 – Programa de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2012. p.13,

As reservas indígenas constam também no PPA 2016-2019, compondo as metas para garantir o objetivo de assegurar aos povos indígenas a posse plena sobre suas terras. O documento fixa a meta de constituir 06 (seis) reservas indígenas também para “atender os casos de maior vulnerabilidade de povos indígenas confinados territorialmente ou desprovidos de terras”¹¹¹¹. O plano prevê, ainda, a normatização e regulamentação do procedimento de constituição de reservas indígenas, situada como ação estratégica do Programa Temático “Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas”. No PPA 2020-2023¹¹¹² não há nenhuma meta quanto à demarcação ou constituição de reservas, igualmente não aparecendo no Planejamento Estratégico da Funai 2020-2023.

O mesmo ocorreu com o Plano Anual de Ação 2022, em que a “Política de Demarcação de Terras Indígenas”, em que esta temática é a única das onze listadas que não tem meta qualitativa definida. O Programa proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas incluiu a diretriz “com foco e amparo à família”¹¹¹³, refletindo a inserção da agenda do governo eleito, sem articular os objetivos e iniciativas anteriormente previstas. A única meta do documento é o atendimento à saúde dos povos indígenas, sem qualquer contextualização ou apresentação de indicadores específicos.

Desse modo, esses instrumentos de planejamento auxiliam a identificar o nível do desmonte ocorrido nos anos do referido governo, em que a política pública indigenista foi desarticulada e direcionada para objetivos diversos dos constitucionais. São ações que expressam a lógica da colonialidade ao submeter os direitos territoriais à desproteção, apesar do extenso marco normativo garantidor já consolidado, impossibilitando sua efetividade e agravando situações de violação de direitos humanos pelo fomento de conflitos, ataques e violências contra essas pessoas; exploração e invasão das áreas ocupadas por esses povos e a precarização de seus meios de vida.

Em continuidade com o processo de reconstrução da política indigenista iniciado em 2023, o PPA 2024-2027 da Funai retoma a constituição de 08 reservas indígenas, assim como a normatização desse procedimento, ainda pendente de conclusão. Diferentemente das gestões

¹¹¹¹ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2016-2019 – Proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2016. p. 43.

¹¹¹² FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2020-2023 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acao-a-informacao/gestao-estrategica/planejamento/plano-plurianual-ppa>. Acesso em: 10 fev. 2024.

¹¹¹³ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2020-2023 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/acao-a-informacao/gestao-estrategica/planejamento/plano-plurianual-ppa>. Acesso em: 10 fev. 2024.

anteriores, atualmente e pela primeira vez, a Funai está atrelada ao Ministério dos Povos Indígenas, criado em 2023, pelo Decreto 11.355¹¹¹⁴. Refletido e articulado com o planejamento da autarquia vinculada, a pasta também identifica como objetivo estratégico a regulamentação das reservas indígenas.

Informações da Funai identificam 48 (quarenta e oito) reservas indígenas constituídas¹¹¹⁵. Além das áreas citadas no item 2.6, no Rio Grande do Sul, outras reservas indígenas são identificadas, sendo a mais recente de janeiro de 2024. Nessa data, a Portaria nº 850, da FUNAI, delegou competência para a assinatura de escritura pública de compra e venda visando a aquisição do imóvel localizado no município de Pacatuba, em Sergipe, destinado à constituição da área reservada ao povo indígena Fulkaxó, denominado por Reserva Indígena Fulkaxó¹¹¹⁶. O referido ato administrativo está atrelado à ação civil pública nº 0003667-09.2012.4.05.8500, na qual foi proferida decisão judicial que determinou a conclusão do processo de constituição da reserva indígena Fulkaxó.

O povo Fulkaxó reivindicava seu território há cerca de 15 anos, quando habitavam a terra indígena Kariri-Xocó, em Porto Real do Colégio (AL). Os dois grupos possuem fortes vínculos religiosos e culturais, mas a partir de 2006, os Fulkaxó relataram conflitos internos, os quais foram escalados mediante as alegações dos Fulkaxó de discriminação e não representação pelas lideranças Kariri-Xocó. O Ministério Público Federal (MPF) instaurou procedimento, que apoiado por perícia antropológica, atestou a gravidade dos conflitos e a insuficiência da área disponível na Terra Indígena Kariri-Xocó para a sobrevivência de todas as famílias ali estabelecidas. Após ação civil pública ajuizada pelo MPF demandando que a União adquirisse terras para a demarcação da reserva dos Fulkaxó, a Justiça Federal proferiu uma sentença favorável em 2014 e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) manteve a decisão de

¹¹¹⁴ BRASIL. *Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

¹¹¹⁵ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Sistema indigenista de informações*. Brasília, DF: FUNAI, 2023. Disponível em: http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoesindigenas/visao/visao_terras_indigenas.wsp. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹¹¹⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria nº 850, de 5 de janeiro de 2024*. Brasília, DF: FUNAI, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-850-de-5-de-janeiro-de-2024-536251961>. Acesso em: 10 jan. 2024.

primeiro grau¹¹¹⁷. A área a ser adquirida foi indicada pelos próprios indígenas, havendo registros na região de aldeamentos indígenas nos séculos XVI e XVII¹¹¹⁸.

Embora o caso enseje estudo pormenorizado, dando conta da complexidade da questão discutida, a menção neste item se justifica pela atualidade e por se tratar de hipótese para a constituição de reserva indígena que amplia o rol daquelas já mencionadas no item 2.6, ao tratar do Rio Grande do Sul. Além desses exemplos, em levantamento realizado a partir do Diário Oficial da União outros casos foram identificamos, conforme sistematizado adiante ao longo desta análise. Portanto, a prática administrativa do órgão indigenista aponta para a recepção desse instituto jurídico, fundamentada pela base legal do Estatuto do Índio, a respeito das áreas reservadas, as quais podem ser estabelecidas pela União no território nacional para destinação aos povos indígenas, na forma do art. 26. Diferentemente dos demais tipos de áreas reservadas, quais sejam: parque indígena e colônia agrícola indígena, a reserva indígena, prevista no art. 27, segue sendo utilizada com a finalidade de garantir direitos territoriais indígenas.

A possibilidade de o órgão indigenista constituir reserva indígena foi analisada pela Procuradoria Federal Especializada da Funai (PFE/Funai) em distintas oportunidades¹¹¹⁹. Nas manifestações, a PFE/Funai indica a viabilidade jurídica da constituição de reservas indígenas, inclusive, a partir de aquisição de terras pela União, ressalvados os casos em que se trata de terra tradicionalmente ocupada, circunstância que determina a instauração de processo administrativo demarcatório federal, na forma do Decreto 1.775/96¹¹²⁰. Pontua, ainda, ao apreciar caso no Rio Grande do Sul, a necessidade de processo de discriminação para atestar efetivamente que são terras estaduais, e que seja observada “a anuência da comunidade indígena envolvida, o que deve ser objeto de manifestação técnica da DPT em cada caso”¹¹²¹.

¹¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.623.873-SE*. Recorrentes: União e Fundação Nacional do Índio. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 26 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151610425®istro_numero=201602322200&peticao_numero=&publicacao_data=20220428&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.623.873-SE*. Recorrentes: União e Fundação Nacional do Índio. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 26 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151610425®istro_numero=201602322200&peticao_numero=&publicacao_data=20220428&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹¹¹⁹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Parecer n. 00034/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU*. Brasília. DF: Advocacia-Geral da União, 2018; BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Cota n. 00233/2019/GAB/PFE-FUNAI-ITZ/PGF/AGU*. Brasília. DF: Advocacia-Geral da União, 2020; BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Nota n. 01180/2017/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU*. Brasília. DF: Advocacia-Geral da União, 2017.

¹¹²⁰ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Parecer n. 00034/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU*. Brasília. DF: Advocacia-Geral da União, 2018.

¹¹²¹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Nota n. 01180/2017/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU*. Brasília. DF: Advocacia-Geral da União, 2017.

Antes mesmo dessas apreciações, em 2006, a matéria já havia sido submetida à Advocacia-Geral da União (AGU), e posterior edição do Parecer AC nº48/2006¹¹²², que adotou o Parecer AGU/MS 01/2006¹¹²³, autorizando a constituição de reserva indígena por meio de desapropriação por interesse social. Nos termos do art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/93, o Parecer AC nº48/2006 possui caráter normativo e vinculante na esfera federal, uma vez que aprovado pelo Presidente da República, em 24 de novembro de 2006. O tema também foi tratado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgado sobre a mencionada reserva indígena Fulkaxó. O litígio envolvendo a Reserva Indígena Fulkaxó foi julgado pelo STJ, que manteve a condenação da União e da Funai determinando a constituição de reserva indígena, com fundamento no art. 27, do Estatuto do Índio.

O colegiado da Primeira Turma do STJ distinguiu essa modalidade das terras tradicionalmente ocupadas e dos processos de demarcação na forma do Decreto 1.775/96, pontuando a possibilidade de instituição de reservas indígenas em terras de propriedade da União, ou naquelas obtidas pela compra, doação ou desapropriação¹¹²⁴. Dentre as hipóteses, são citados os casos em que: não se comprove a ocupação tradicional; a área demarcada for insuficiente e a existência de conflitos internos entre povos indígenas¹¹²⁵. Como consequência dessa distinção, foi afastada a suspensão decorrente do julgamento do Tema 1.031, pelo STF, e o recurso foi julgado em abril de 2022.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a temática foi abordada em distintos processos, dentre os quais se destaca o mandado de segurança nº 33.069/DF, julgado em 2019, e o recurso extraordinário nº 63.1631, julgado em 2014. Ambos auxiliam na discussão proposta, assim como dos aspectos então problematizados por este estudo, analisados a seguir, de forma contextualizada com a sistematização proposta para os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas adotados no Rio Grande do Sul. Esses casos indicam a utilização das reservas indígenas como instrumento jurídico-administrativo

¹¹²² BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer AC nº48/2006*. Brasília. DF: Advocacia-Geral da União, 2006.

¹¹²³ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer AGU/MS 01/2006*. Brasília. DF: Advocacia-Geral da União, 2006.

¹¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.623.873-SE*. Recorrentes: União e Fundação Nacional do Índio. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 26 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151610425®istro_numero=201602322200&peticao_numero=&publiacao_data=20220428&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.623.873-SE*. Recorrentes: União e Fundação Nacional do Índio. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 26 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151610425®istro_numero=201602322200&peticao_numero=&publiacao_data=20220428&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2023.

para proteção de direitos territoriais, não as restringindo a momentos anteriores a Constituição de 1988 ou à política indigenista de outros períodos históricos.

Considerando os elementos abordados a partir do Rio Grande do Sul e a agência dos povos indígenas e do Poder Público nessa região – análise essa ampliada pelos casos mencionados neste item – identificam-se algumas situações que possibilitaram a constituição de reservas indígenas, quais sejam: doação de imóvel por particulares ou entes públicos; compensação territorial no contexto do licenciamento ambiental; impossibilidade de relatório circunstanciado de identificação e delimitação conclusivo pela ocupação tradicional e, por fim, a reivindicação fundiária dos povos indígenas para constituição de reserva indígena, como nos casos de insuficiência da área disponível e conflitos internos entre indígenas.

Para além disso, constata-se, a mobilização de outros instrumentos e procedimentos jurídico-administrativos para viabilizar a constituição de reservas indígenas, assim como possibilidades para ampliar os meios atualmente utilizados. Para que o órgão indigenista possa iniciar o processo de constituição de reserva indígena a partir das hipóteses referidas, é necessário que a área pretendida para essa destinação integre o patrimônio da União, portanto, seja bem público federal. Os bens públicos são os pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas, ou são aqueles que não lhes pertencendo, estão afetados à prestação de um serviço público¹¹²⁶.

Quanto a titularidade, podem ser federais, estaduais, distritais e municipais, também materiais ou imateriais, utilizados pela própria pessoa jurídica de Direito Público ou particulares. O regime jurídico dos bens é múltiplo¹¹²⁷, englobando os que são públicos por declaração constitucional, como é o caso dos artigos 20 e 26 da Constituição de 1988, no qual consta que a União e os Estados detêm os bens previstos nesses dispositivos, em rol não taxativo, enquanto aos Municípios aqueles atinentes ao seu interesse local. Englobam também aqueles bens adquiridos, por contratos administrativos ou por desapropriação, ou seja, de forma derivada ou originária¹¹²⁸.

A partir da condição – ser bem público federal – deriva-se três possibilidades: a) a área pretendida já integra o patrimônio da União; b) a área pretendida não compõe o patrimônio da

¹¹²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros. 2015. p. 938.

¹¹²⁷ RECK, Janriê Rodrigues. *O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 146.

¹¹²⁸ MARRARA, Thiago. Bens públicos na Constituição de 1988: repartição federativa, monopolização e classificação. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p.138, out./dez. 2018.

União, sendo de domínio de outro ente federativo ou particular e, por fim, c) não há prévia definição de área pretendida, apenas a reivindicação por sua constituição. As hipóteses descritas encontram lastro na prática administrativa, demandando procedimentos diferentes e mobilizando institutos jurídicos distintos. No primeiro caso, em que a área pretendida, ou até mesmo já em posse de comunidades indígenas, é bem público federal, a etapa seguinte é verificar se está afetado ou não; se afetado a possibilidade de dupla afetação¹¹²⁹, como ocorre nos casos envolvendo unidades de conservação; desafetação para fins doação ou outras formas de destinação, como prevê a Lei 9.636, de 15 de maio de 1998 e o Decreto n. 9.373, de 11 de maio de 2018. É etapa que diz respeito a administração do patrimônio imobiliário da União, conforme Lei Federal nº 14.600/2023, competência da Secretaria de Gestão do Patrimônio da União (SPU), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Seguindo o critério da finalidade, tal qual previsto no art. 99, I, II e III, do Código Civil, os bens públicos são: bens de uso comum do povo; bens de uso especial e bens dominicais. A afetação é conceito relevante para compreensão dessa classificação, consistindo na atribuição de um destino específico a determinado bem, seja para uso geral ou especial, enquanto a desafetação refere-se à remoção desse vínculo, retirando-o desse destino predisposto¹¹³⁰. Nesse sentido, os bens de uso comum são aqueles que estão afetados à utilização indistinta por parte do público em geral. Estão destinados a atender às necessidades da coletividade, sendo de livre acesso e uso por todos. São caracterizados pela indivisibilidade – uso simultâneo por várias pessoas –, pela indelegabilidade – o poder público não pode transferir sua administração a particulares – e pela inalienabilidade – não podem ser vendidos ou transferidos para propriedade privada, como praias, rios, estradas, ruas e praças. Portanto, o uso ocorre sem que haja discriminação entre os usuários, nem o consentimento estatal específico para esse fim. Nesses termos, não há destinação formalizada, como ocorre com os bens de uso especial, afetados para atender necessidade pré-definidas¹¹³¹.

Há nesse segundo tipo destinação direta e específica atrelada ao interesse público. Essa modalidade pode ser utilizada pelo Poder Público, para instalar a própria repartição pública, ou por entidades que prestam serviços públicos, oferecendo à sociedade atividades como educação, saúde, transporte, entre outros, como teatros, universidades, museus e outros abertos à visitação

¹¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 3388. Tribunal Pleno. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto. 19 de março de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 17 jun. 2020.

¹¹³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 939.

¹¹³¹ MARRARA, Thiago. Bens públicos na Constituição de 1988: repartição federativa, monopolização e classificação. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p.138, out./dez. 2018.

pública¹¹³². Em síntese, suas características são a afetação específica, vez que destinados a uma finalidade definida e de interesse público; a indelegabilidade, vez que não pode o Poder Público não pode transferir a administração desses bens para entidades privadas, pois sua gestão está intrinsecamente ligada ao serviço público; e a inalienabilidade, ao passo que em geral, esses bens não podem ser vendidos, transferidos para propriedade privada ou utilizados para fins diferentes daqueles para os quais foram designados.

Por último, os bens dominicais ou dominiais são categoria em que há ausência de afetação a alguma finalidade pública determinada, isto é, não estão vinculados a um uso determinado para atender diretamente às necessidades da coletividade. Dentre as características dessa modalidade estão: não afetação, vez que compõem o patrimônio público, mas não possuem finalidade pública predisposta, e a possibilidade de uso diversificado face a ausência dessa destinação, observadas as vedações legais¹¹³³. São exemplos as terras devolutas, terrenos de marinha, os bens advindos de heranças jacente e outros objeto de direito real do Estado, que por razões histórico-jurídicas¹¹³⁴ – algumas mencionados neste capítulo e no capítulo segundo – tornam as administrações públicas brasileiras como grandes proprietárias de imóveis não afetados.

A possibilidade de alienação se restringe aos bens de dominicais, de modo que os de uso comum e uso especial, em regra, são inalienáveis por estar afetados a uma função pública, sendo necessário promover a desafetação do bem para que sua venda seja possível, além de se observar as condições de desafetação exigidas pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93. Em função desse aspecto, os bens públicos podem ser classificados também quanto a sua disponibilidade¹¹³⁵. Os indisponíveis por sua natureza, isto é, por não terem valoração patrimonial imediata, não são passíveis de alienação, como os bens de uso comum do povo. Já os bens patrimoniais indisponíveis compreendem os que apesar da possível determinação do valor econômico não estão suscetíveis a alienação, vez que afetados à finalidade pública, como ocorre com os bens de uso especial¹¹³⁶. Por último, os bens patrimoniais disponíveis detêm valor patrimonial e podem ser alienados, por não estarem afetados à finalidade pública como ocorre com os bens dominicais.

¹¹³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 938.

¹¹³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 938.

¹¹³⁴ BAPTISTA, Patrícia. Regime jurídico dos bens públicos: perspectiva civilista, funcionalização e outros temas. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, Luiz Felipe (coord.). São Paulo: PUCSP, 2017. p. 3-4.

¹¹³⁵ MARRARA, Thiago. Bens públicos na Constituição de 1988: repartição federativa, monopolização e classificação. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 138, out./dez. 2018.

¹¹³⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 942.

Nesses termos, o Poder Público, no caso ora tratado a União, também figura como proprietário de bens, os quais são submetidos a um regime jurídico de direito público pelo interesse público¹¹³⁷, o que implica a necessidade de conferir finalidade ao patrimônio necessário para o desempenho das funções públicas¹¹³⁸ e atender à função social da propriedade. Nesse sentido, Gabardo destaca o princípio da supremacia do interesse público como um dos fundamentos essenciais do Direito Administrativo¹¹³⁹, evidenciando a prevalência do interesse coletivo sobre o privado em casos de conflito, considerando o contraponto com uma visão liberal dos fundamentos do Direito administrativo. Gabardo detalha que o Direito Administrativo Social é orientado para garantir que as ações da administração pública estejam alinhadas com os princípios da justiça social e do bem-estar coletivo, devendo a atuação estatal visar a promoção da equidade e o desenvolvimento social¹¹⁴⁰.

Por outro lado, a eficiência do Estado, entendida como a capacidade de implementar políticas públicas e prestar serviços de forma eficaz, é crucial para sua legitimidade, de modo que "a eficiência não é apenas um critério técnico, mas um elemento central para a legitimidade do Estado"¹¹⁴¹. Nessa instância, o patrimônio público é também objeto das políticas públicas¹¹⁴², enquanto programa de ação governamental que conjuga competências, objetivos e meios estatais¹¹⁴³. Com vistas a atender essa finalidade, a legislação patrimonial federal e o regime especial de governança de destinação de imóveis da União, instituído pela Portaria Interministerial ME/CGU n. 6.909, de 21 de junho de 2021 e regulamentado pela Portaria MGI n. 771, de 17 de março de 2023, estabelecem formas e procedimentos para essas destinações, a serem geridas pelo SPU.

Em pesquisa no Diário Oficial da União (DUO), dentre as formas de destinação previstas pelo art. 1º, da Portaria MGI n. 771, de 17 de março de 2023, identificou-se a

¹¹³⁷ GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do direito administrativo social. *Revista de Investigação Constitucional*, Curitiba, n. 4, v. 2, p. 99-100, 2017.

¹¹³⁸ MARRARA, Thiago. Bens públicos na Constituição de 1988: repartição federativa, monopolização e classificação. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 139-140, out./dez. 2018.

¹¹³⁹ GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do direito administrativo social. *Revista de Investigação Constitucional*, Curitiba, n. 4, v. 2, p. 99-100, 2017.

¹¹⁴⁰ GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do direito administrativo social. *Revista de Investigação Constitucional*, Curitiba, n. 4, v. 2, p. 99-100, 2017.

¹¹⁴¹ GABARDO, Emerson. *Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. Barueri: Manole, 2003. p. 39-40.

¹¹⁴² RECK, Janriê Rodrigues. *O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 147.

¹¹⁴³ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32-33.

utilização pela Funai de cessão de uso gratuito com o SPU, exemplificado nos quatro casos a seguir:

Quadro 6 - Cessão de uso gratuito entre Funai e SPU para destinação de imóveis da União à povos indígenas

Nome	Povo	Município/Estado	Ato	Data
Aldeia Escola Floresta (Fazenda Itamunhec)	Maxacali	Teófilo Otoni/MG	Extrato de cessão de uso	24/04/2024
Barragem Norte (TI Ibirama/Laklãnô)	Xokleng	José Boiteux/SC	Portaria n. 12.992 Extrato do contrato	06/12/2018 24/10/2023
Fazenda Modelo Diniz (Reserva Indígena Muã Mimatxi)	Pataxó	Itapecerica/MG	Portaria n. 4009	19/04/2018
Reserva indígena Fazenda Boa Vista	Xukuru-Kariri	Caldas/MG	Portaria n. 882	03/07/2012

Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Como visto no item 2.6, no Rio Grande do Sul, a cessão de uso gratuito visando a destinação de bens estaduais e municipais aos indígenas também ocorre por iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul e de municípios, como referido no Termo Administrativo de Cessão de Uso, formalizando a cessão de uso de uma área de 525m², em favor dos Kaingang da aldeia Foxá¹¹⁴⁴, em 2015, em Lajeado, e no Termo de Ajustamento de Conduta, de 2016, em Farroupilha, em favor dos indígenas Kaingang da aldeia Pó Nãnh Mág¹¹⁴⁵. A cessão de uso gratuito é contrato administrativo que instrumentaliza destinação de imóvel de domínio da União, sem ônus, não transferindo direitos reais, ou seja, permite o uso em certas condições estipuladas em contrato. É direito pessoal, intransferível a terceiros. Encontra fundamento no §3º, do art. 64, do Decreto-Lei 9.760/1946¹¹⁴⁶, e nas leis 9.636/1998¹¹⁴⁷

¹¹⁴⁴ LAPPE, Emilí; LAROQUE, Luis F. S. Terra indígena Foxá “aqui no cedro”: passado e presente Kaingang na sociedade do Vale do Taquari-RS-BR. *Geosp, Espaço e Tempo*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-42, jun. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/125928>. Acesso em: 17 abr. 2019.

¹¹⁴⁵ FARROUPILHA. *Termo de ajustamento de conduta*. Farroupilha: Prefeitura Municipal, 2006. p. 1-2.

¹¹⁴⁶ O Decreto -Lei Federal nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 dispõe sobre os bens imóveis da União, e no título da Utilização dos Bens Imóveis da União, no art. 64, prevê: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos [...] § 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar”. BRASIL. *Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946*. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de19760.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹¹⁴⁷ O artigo 18, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 9.636, dispõe que: “art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei 9.736, de 1946, imóveis da União a: I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007); II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) [...] § 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação

e 11.481/2007¹¹⁴⁸, e se aplica a situações em que há o interesse em manter o domínio da União sobre o imóvel, quando o cessionário for entidade que exerça atividade comprovadamente de interesse público ou social¹¹⁴⁹.

A cessões de uso gratuito, por determinação legal do art. 18, da Lei 9.636/96¹¹⁵⁰, é estabelecida com prazo de vigência e mediante condições a serem aferidas a critério da conveniência e oportunidade da Administração Pública, objetivando assegurar a comprovação do interesse público ou social. Ainda, em se tratando de contrato, incidem as hipóteses da Lei 14.133/21, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, dentre as quais não consta cessão de uso como modalidade autorizada para prazo indeterminado¹¹⁵¹. A consequência jurídica do transcurso do prazo é a reversão do bem à Administração Pública, igualmente previsto no instrumento contratual¹¹⁵².

Por exemplo, a cessão de uso da Reserva Indígena Muã Mimatx conforme a Portaria 4.009, de 11 de abril de 2018, foi autorizada pelo SPU no prazo de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período a critério da Administração. Em sentido distinto, a cessão de uso celebrada entre Funai e SPU para destinar a área de 8.607.268,91 m² aos Xokleng, na Barragem Norte, em Santa Catarina, foi determinada

diversa da prevista no ato autorizativo e consequente termo ou contrato". BRASIL. *Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998*. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://encurtador.com.br/42BHR>. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹¹⁴⁸ O Decreto Federal nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, que regulamentou a Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, prevê o seguinte: "Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o § 2º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue: I - posto bancário; II - posto dos correios e telégrafos; III - restaurante e lanchonete; IV - central de atendimento a saúde; V - creche; e VI - outras atividades similares que venham a ser consideradas necessárias pelos Ministros de Estado, ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela administração do imóvel". BRASIL. *Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001*. Regulamenta a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3725.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

¹¹⁴⁹ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Orientações para a destinação do patrimônio da União*. Brasília, DF: Secretaria do Patrimônio da União, 2010. p. 19.

¹¹⁵⁰ MARRARA, Thiago. Bens públicos na Constituição de 1988: repartição federativa, monopolização e classificação. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 142, out./dez. 2018.

¹¹⁵¹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n. 00839/2022/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2022. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1010336151. Acesso em: 20 ago. 2023; BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n. 00287/2023/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1148875906. Acesso em: 11 maio 2023.

¹¹⁵² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Apontamentos sobre a reversão de bens na concessão de serviço público. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 345, p. 15, jan./mar. 1999.

judicialmente como definitiva, no bojo da ACP n° 5000796-11.2021.4.04.7213, ajuizada pelo MPF com esse pleito. O caso destoa dos demais quanto a indicação de prazo indefinido para a cessão de uso gratuita, ao mesmo tempo que indica como essa modalidade é considerada e determinada judicialmente para garantir, ainda que provisória, atípica e precariamente, a permanência dos povos indígenas em terras reivindicadas.

Ainda quanto a hipótese “a”, cabe mencionar a Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais (CTD), prevista pelo Decreto n. 10.592/2020¹¹⁵³, e reinstalada em 2023, com o Decreto n. 11.688¹¹⁵⁴. O órgão colegiado tem atribuição para atuar na gestão do patrimônio público, e apreciar e deliberar sobre a destinação das terras públicas federais, observando as características próprias de cada modalidade, assim como o regramento aplicável às: unidades de conservação da natureza; terras indígenas; territórios quilombolas; territórios de outros povos e comunidades tradicionais; reforma agrária; concessões florestais e políticas públicas de prevenção e controle de desmatamento.

A CTD é coordenada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), e é composto por um representante das seguintes instituições: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; MPI; SPU; INCRA; Serviço Florestal Brasileiro (SFB), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes) e Funai. Em nível consultivo, integram a CTD o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Igualdade Racial. Em que pese a CTD atuar em caráter prioritário na Amazônia Legal, outras regiões do país não estão excluídas. Esse colegiado, mediante a indicação dos membros que o compõem, edita, na forma do § 13, do art. 12, do Decreto n. 11.688, resolução acerca da necessidade de transferência da gestão patrimonial das áreas que forem objeto de sua deliberação, a ser operada pela SPU. Portanto, áreas públicas federais afetadas à regularização fundiária tem sua destinação definida nesse âmbito.

Por isso, trata-se de competência fundamental para o ordenamento territorial brasileiro, avaliando as glebas federais, mapeando os ocupantes e os possíveis usos dessas terras. Com isso, objetiva-se promover uma governança fundiária integrada, com objetivos prioritários e direcionados ao interesse público e às políticas públicas. No âmbito da CTD, a Funai manifestou

¹¹⁵³ BRASIL. Decreto n. 10.592, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10592.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

¹¹⁵⁴ BRASIL. Decreto n. 11.688, de 5 de setembro de 2023. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11688.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

interesse em 3,81 milhões de hectares (66 glebas) para reconhecimento de terras indígenas¹¹⁵⁵, cujos procedimentos podem ser direcionados para a constituição de reserva indígenas ou conforme estabelece o Decreto 1.775/96. Nesse sentido, em 2024, a Resolução n. 4, de 24 de janeiro¹¹⁵⁶, aprovou a destinação e regularização fundiária de terras públicas federais à Funai, para usufruto das comunidades indígenas Kanela do Araguaia, no Mato Grosso, e Apurinã, no Amazonas. Foram destinadas duas glebas para regularização fundiária em benefício dos Apurinã, uma com 3.572,93 hectares, Afluyente, e outra com 16.402,35 hectares, Bom Lugar; e a terceira com 2.477,63 hectares, São Pedro, aos Kanela do Araguaia.

A resolução dispõe, ainda, sobre a transferência de domínio das glebas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) ao SPU, para que então o SPU proceda na destinação à Funai. Ambos os exemplos evidenciam o potencial dessa instância para propiciar a proteção dos direitos territoriais indígenas, especialmente nos casos de áreas que já integram o patrimônio da União e poderiam ser destinadas a outros fins que não aos povos indígenas. A destinação prioritária para constituição de unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas, dentre outros, que priorizam questões socioambientais para direcionar o ordenamento territorial, encontram obstáculos numa conjuntura em que o patrimônio público especialmente as áreas protegidas se apresentam como campo de disputa para ampliar o acesso e a disponibilidade do mercado de terras numa lógica neoextrativista.

Pautado por atividades de grande escala na exploração de recursos naturais comercializados *in natura* ou processados primariamente¹¹⁵⁷, esse modelo parte de redes produtivas pouco diversificadas; intensificação e centramento na apropriação dos recursos naturais por grupos transnacionais e nacionais com poder econômico e político e subordinação à demanda do mercado internacional¹¹⁵⁸. Essa estratégia contemporânea de desenvolvimento econômico baseada na exploração intensiva de recursos naturais não renováveis, como minerais

¹¹⁵⁵ BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Governo Federal demarca mais duas terras indígenas. *Agência gov*, Brasília, DF, 05 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/governo-federal-demarca-mais-duas-terras-indigena>. Acesso em: 20 dez. 2023.

¹¹⁵⁶ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. *Resolução n. 4, de 24 de janeiro de 2024*. Brasília, DF: Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental, 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=9&data=26/01/2024&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹¹⁵⁷ GUDYNAS, Eduardo. *Extractivismos: Ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza*. Cochabamba: CEDIB: CLAES, 2015.

¹¹⁵⁸ GUDYNAS, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo ex-tractivismo. In: CENTRO ANDINO DE ACCIÓN POPULAR (CAAP); CENTRO LATINOAMERICANO DE ECOLOGÍA SOCIAL (CLAES). *Extractivismo, política y sociedad*. Quito: Centro Andino de Acción Popular: Centro Latino-Americano de Ecología Social, 2009. p. 190-191.

e petróleo, associa-se também a outras de economia primária como agricultura, pecuária, pesca e exploração florestal, que demandam grandes extensões de território e recursos¹¹⁵⁹.

Difere do extrativismo clássico ao incorporar elementos de governança, regulamentação e impacto ambiental, buscando em aparência práticas mais sustentáveis, mas com a contradição estrutural da insustentabilidade a longo prazo¹¹⁶⁰. Em ambos os casos, o padrão de poder colonial de exploração/dominação/conflito se reproduz, evidenciando a hegemonia imposta pela demanda global por *commodities*, a influência de corporações transnacionais e dos agentes econômicos e políticos dominantes, pressionando as terras indígenas, as áreas destinadas a proteção ambiental e os bens públicos em geral, identificados como a última fronteira a ser rompida pelo discurso neoliberal. Esse elemento amplia a influência desses agentes junto ao Poder Público, amparados pelo alinhamento ao projeto político-econômico hegemônico.

Essa lógica afeta também governos progressistas¹¹⁶¹, que inicialmente buscaram políticas de redistribuição de riqueza e inclusão social, mas são impelidos à contradição ao reproduzir estratégias de desenvolvimento neoextrativistas, sob o argumento de impulsionar o crescimento econômico e financiar programas sociais¹¹⁶², ao mesmo tempo que intensificam conflitos territoriais e prejuízos ambientais. Nessa conjuntura, atualmente, iniciativas legislativas tramitam no Congresso Nacional visando a transferência das terras devolutas da União aos estados, como o PL n. 1199/2023, que trata do Tocantins. No caso de Roraima, em 2021, o Governo federal transferiu o domínio ao estado de 3.693.000 hectares de terras públicas da União¹¹⁶³. Seguindo essa linha, as leis 10.340/2001, 13.465/2017 e 14.004/2020 autorizaram a transferência de terras da União aos Estados de Roraima, do Amapá e de Rondônia.

São áreas que poderiam ser objeto da política pública da CTD, e por isso são alvo da ofensiva que visa atender grupos econômicos e políticos locais, cuja dominância se reflete no privilégio histórico da destinação, alienação e acesso desses setores, em geral, vinculados ao neoextrativismo, desconsiderando as invasões, por exemplo, às terras reivindicadas por povos

¹¹⁵⁹ COSTA, 2011; GUDYNAS, 2012a; 2012b

¹¹⁶⁰ GUDYNAS, Eduardo. Más allá del nuevo extractivismo: transiciones sostenibles y alternativas al desarrollo. In: WANDERLEY, Fernanda (coord.). *El desarrollo en cuestión: reflexiones desde América Latina*. La Paz: Oxfam, 2011. p. 385-386.

¹¹⁶¹ GUDYNAS, Eduardo. O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões. In: LÉNA, P.; NASCIMENTO, E. Pinheiro do (org.). *Enfrentando os limites do crescimento*. Sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Gara-mond; IRD, 2012. p. 312.

¹¹⁶² NOBRE, Marcos. O que vem depois do neoliberalismo? A armadilha neoextrativista do Sul Global pode ser uma oportunidade para renovar a teoria da dependência. *Revista Piauí*, ed. 213, jun. 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-que-vem-depois-do-neoliberalismo/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹¹⁶³ BRASIL. Serviço de Informação do Brasil. Governo federal repassa terras para o estado de Roraima. *Notícias*, Brasília, DF, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/governo-federal-repassa-terras-para-o-estado-de-roraima>. Acesso em: 10 jun. 2023.

indígenas. Os conflitos territoriais envolvendo os Xokleng, Kaingang e Guarani e as unidades de conservação no Rio Grande do Sul evidenciam como essa conjuntura encerrala as áreas protegidas, que nesses casos inclui dois tipos de áreas privilegiadas pela CTD, impondo desafios à Administração Pública, responsável pela gestão territorial ambiental, e aos indígenas que lutam pela permanência nessas áreas.

As unidades de conservação são previstas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Instituído pela Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, o SNUC visa proteger áreas naturais por suas características especiais. Conforme art.1º, I, da Lei n. 9.985/2000, esse instrumento é direcionado para “espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei”. Nesse sistema, as Unidades de Conservação (UC) são divididas em dois grupos, levando em consideração os objetivos de manejo e tipos de uso, quais sejam: proteção integral, onde é admitida apenas o uso indireto dos seus recursos, não podendo haver consumo, coleta ou danos aos recursos naturais; e as de uso sustentável, nas quais o intuito é compatibilizar a preservação do meio ambiente, uso sustentável dos recursos e conciliar com a presença humana nas áreas.

O SNUC também prevê doze categorias complementares, as quais incluem: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de vida silvestre, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Área de Proteção Ambiental, Floresta Nacional, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva de Fauna e Reserva Extrativista. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, conforme estabelece o Decreto n. 4.340/2002, podendo ser criadas a nível federal, estadual ou municipal. A proposta de criação pode ser proveniente da sociedade civil, comunidade científica ou de órgãos públicos. Realizados os trâmites necessários, como estudos técnicos, jurídicos e consultas públicas, cabe ao chefe do Poder Executivo determinar sua criação. No caso do Poder Executivo federal, é por ato do Presidente da República que a unidade de conservação é instituída, através de decreto publicado no Diário Oficial da União.

No Brasil são identificados pelo menos 70 (setenta) casos de sobreposições territoriais, envolvendo 59 (cinquenta e nove) terras indígenas e 46 (quarenta e seis) unidades de conservação, abrangendo aproximada de 7.544.000 ha, o que demonstra não só a coincidência dessas áreas protegidas, mas a necessidade de mudanças estruturais em termos de projeto de desenvolvimento, e em nível conjuntural, a formalização de instrumentos de gestão ambiental e proteção territorial em nível nacional, ante a ampliação dos conflitos em retomadas e ante a

pressão ocasionada pela não demarcação das terras tradicionalmente ocupadas. Dentre esses instrumentos, cita-se protocolos de atuação direcionados a mediação e conciliação de conflitos, evitando ações de reintegração de posse em face dos indígenas, como ocorrido no caso dos Kaingang e Xokleng, em Canela e São Francisco de Paula, e mecanismos como acordos de convivência, gestão compartilhada com os povos indígenas e consulta livre, prévia e informada aos indígenas.

Retomando as três possibilidades referidas, no segundo caso, tem-se: b) área pretendida que não compõe o patrimônio da União, cujo domínio é de outro ente federativo ou particular. Nesse caso, em relação a usos temporários, a cessão de uso gratuito é modalidade identificada, inclusive nos exemplos já referidos sobre o Rio Grande do Sul; e em caráter definitivo, verifica-se a doação de entes públicos ou privados; desapropriação por interesse social, aquisição direta e dação em pagamento. A última possibilidade ainda é discutida, mas ainda não foi efetivada, sendo aqui pontuada para destacar a multiplicidade de instrumentos jurídico-administrativos disponíveis para a proteção de direitos territoriais indígenas.

A doação é prevista no art. 553, do Código Civil, sendo instrumentalizada por escritura pública ou contrato. Ocorre pela liberalidade do doador em dispor de bens ou vantagens a título gratuito ao beneficiário. Nesses termos, é unilateral, por gerar obrigação apenas para uma das partes. Na hipótese de aquisição pela União, por doação, de bem imóvel de outro ente público ou particular a Lei n. 8.666/93, estabelece, no art. 17, a necessidade de interesse público devidamente justificado e a precedência de avaliação¹¹⁶⁴. O recebimento de doação pela União é tratado no Decreto n. 3.125/1999, havendo entendimento consolidado quanto a possibilidade de ocorrer nos casos de doação simples, não estando condicionada à realização de licitação. Isso em função da característica da gratuidade e a da liberalidade, que não impõem contraprestação em troca do bem ou valor incorporado ao patrimônio público¹¹⁶⁵.

A Instrução Normativa n. 22, de 22 de fevereiro de 2017, da SPU¹¹⁶⁶, estabelece que o processo é autuado pelo referido órgão, a partir de proposição da pessoa física ou jurídica proprietária do respectivo imóvel ofertado, ou ainda do órgão da Administração Pública Federal

¹¹⁶⁴ A Instrução Normativa n. 5, de 28 de novembro de 2018 dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem como define os parâmetros técnicos de avaliação para cobrança em razão de sua utilização.

¹¹⁶⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n. 00831/2023/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1309870375. Acesso em: 11 dez. 2023; BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Nota jurídica n. 00021/2023/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1209339393. Acesso em: 22 dez. 2023.

¹¹⁶⁶ BRASIL. *Instrução normativa n. 22, de 22 de fevereiro de 2017*. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017.

interessado na sua utilização. Nos termos da normativa, a proposição de doação deve ser então formalizada, para assim instruir a decisão do SPU sobre a aceitação ou recusa, mediante análise de conveniência e oportunidade administrativa, considerando, como prevê o art. 20: a presença de interesse público, econômico ou social na aceitação do imóvel oferecido em doação, levando em conta principalmente suas potencialidades, seu estado físico, as restrições de uso e ocupação, bem como quaisquer ônus ou encargos que incidam sobre o bem; e no caso de doações com encargos, a demonstração, pelo órgão interessado, de sua capacidade para cumprir os encargos e condições estabelecidos pelo doador, incluindo prazos, vinculação do uso e obrigações do donatário relativas a obras e reformas.

A aldeia Kaingang Agronomia, em Porto Alegre, é resultado de doação particular, assim como parte do território de Tekoá Anhetenguá, também em Porto Alegre, doada pela Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), em 1990. À medida que os Mbyá Guarani ocuparam gradualmente a área, em articulação com o município, realizou-se a desapropriação e Acordo de Intenção de Compra (AIC) de uma área adjacente à doação original, resultando em um total de 23 hectares. Em relação aos entes federativos, a partir de autorização legislativa, há possibilidade de doação de bens imóveis dos estados e municípios à União, conforme Lei n. 8.666/93. Exemplo dessa modalidade se verifica em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, com a Lei nº 1.416, de 1973, que autorizou a doação de área de propriedade do município à Funai, onde se localiza a aldeia Marçal de Souza, no bairro Tiradentes. Situada em área populosa e urbanizada da capital, é composta por famílias que se mudaram de municípios como Aquidauana, Sidrolândia, Miranda, além de outras cidades. A área ocupada pela aldeia é de 4 hectares e 9.300 metros quadrados¹¹⁶⁷.

A desapropriação é outra forma aquisição, mas de forma originária, pela qual o Poder Público pode incorporar bens ao seu patrimônio. Como visto a partir do Rio Grande do Sul, esse instrumento foi largamente utilizado em nível estadual para destinar áreas aos povos indígenas, e se verificou no município de Porto Alegre, com o mesmo objetivo. Nesses casos, o fundamento que norteia a aquisição pretendida não é o art. 231, da Constituição, uma vez que se trata de competência da União o reconhecimento de terras tradicionalmente ocupadas. Especialmente no caso de Porto Alegre, em que isso se explicita nos atos administrativos municipais, o fundamento jurídico mobilizado é o dever da administração municipal em promover e incentivar formas de valorização e proteção da cultura indígena, incluindo suas tradições, usos, costumes e religiosidade.

¹¹⁶⁷ COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. *A cidade como local de afirmação dos direitos indígenas*. São Paulo: Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, 2023. p. 25.

A Constituição estabelece também como obrigação desse ente a garantia e proteção dos direitos culturais, e no §1º, do art. 216, a proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro, a se dar por distintos instrumentos, como a desapropriação. Tal como desenvolvido no item 2.4 deste estudo, o município atua, assim, dentro do seu âmbito de competência, reforçado pelas legislações municipais, inclusive a Lei Orgânica que prevê o dever da administração municipal em promover e incentivar formas de valorização da cultura, inclusive indígena, assim como a proteção do patrimônio cultural. Ainda que esse fundamento seja viável para fundamentar a aquisição de imóvel pelo município e sua posterior destinação, as AIC são modalidades de afetação que, além de poderem ser desconstituídas, ainda que de forma questionável, por meio de desafetação por ato municipal; também não asseguram a proteção diferenciada aos direitos territoriais indígenas, garantindo em plenitude a posse permanente e usufruto exclusivo.

Isso porque a área segue integrando o patrimônio municipal, sendo passível de alienação, exploração dos recursos nela existentes e outras hipóteses prejudiciais ao exercício dos direitos dos povos indígenas. Essa afirmação também se estende às terras públicas estaduais integradas ao patrimônio por meio da desapropriação. De modo que, nesses casos, embora assegurem a posse das comunidades indígenas, demanda-se, ainda, a constituição de reserva indígena, com doação ou outra forma de transferência do domínio à União, ou o reconhecimento de terra tradicionalmente ocupada pela Funai, com vistas a garantir segurança jurídica e menor suscetibilidade às variações políticas e mudanças nos interesses locais.

Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, como visto, o fundamento adotado, inclusive pela Constituição estadual, para aquisição e destinação de terras aos povos indígenas tem caráter reparatório, ante ao reconhecimento da titulação indevida estadual para terceiros de terras indígenas. O texto constitucional estadual estipulou tanto a obrigação de reassentar, dentro de um prazo de até quatro anos, os pequenos agricultores situados em áreas colonizadas ilegalmente por este ente, justamente por serem terras indígenas. Além disso, também determinou a destinação prioritária das terras públicas estaduais aos indígenas, por reconhecer que esses grupos foram privados e expulsos dos locais que habitavam.

São esses dois fundamentos, previstos no art. 14 e 32, do ADCT estadual, que amparam as desapropriações então conduzidas, adotadas também como resposta aos conflitos fundiários e agências dos povos indígenas em retomadas visando a recuperação de seus territórios. Mesmo encontrando amparo normativo, até mesmo no § 6º, art. 37, da Constituição, que prevê a responsabilidade do Estado em face dos danos causados à terceiros, as áreas assim destinadas devem seguir procedimento de competência da Funai, com vistas a serem incorporadas ao patrimônio da União, como reservas indígenas ou terras tradicionalmente ocupadas, ou de

domínio indígena, a depender das circunstâncias. Esse reconhecimento é essencial para que se possa assegurar o usufruto exclusivo e a posse permanente dos povos indígenas, bem como as demais garantias constitucionais. A situação do Tekoa Guajayvi exemplifica a insegurança jurídica vivida pelos indígenas em áreas públicas estaduais.

Antes de serem deslocados para a região do Horto Carola/Horto Florestal, onde estabeleceram o Tekoa Guajayvi, os Mbya Guarani retomaram área na divisa entre os municípios de Eldorado do Sul e Guaíba, denominada Estrada do Conde, correspondente a antiga aldeia Guarani de Arraio do Conde. Há anos os indígenas reivindicam essa localidade como terra tradicional, tendo sido instituído grupo de trabalho pela Funai para promover estudo, nos termos da Portaria n. 902, de 2009¹¹⁶⁸. Entretanto, como registra o Inquérito Civil n. 1.29.000.001061/2013-43¹¹⁶⁹, do Ministério Público Federal, desde o início da retomada os indígenas passaram a sofrer pressão por parte de integrantes do Governo do Estado do Rio Grande do Sul para desocuparem a área.

Em 2017, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica (CEEED), visando assegurar a permanência dos Mbya Guarani no Tekoa Guajayvi, área do Horto Carola ou Horto Florestal, dada a pretensão do estado em alienar as áreas ocupadas pelos indígenas. Dentre os pedidos do MPF está que o Estado do Rio Grande do Sul renove o termo de cessão de uso até que ocorra a regularização da área, assegurando a permanência dos indígenas no local; e promova a instalação de estrutura mínima para os indígenas, dada a inexistência de água potável, energia elétrica e moradias no local¹¹⁷⁰. O processo foi suspenso por ter o Estado do Rio Grande do Sul se comprometido em regularizar a área através do processo de afetação. Entretanto, até abril de 2024 a afetação ainda não havia sido concluída.

Outro exemplo dessa insegurança é a aldeia Goj Kusá, em Água Santa, de ocupação Kaingang, que está em área pertencente a autarquia estadual, a Companhia Estadual de Silos e Armazéns do Rio Grande do Sul (CESA). O imóvel foi a leilão em função de dívida trabalhista no âmbito de ação que tramitou na 14ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre, tendo sido arrematado pela empresa BIMÓVEIS S/A, que ingressou com ação de reintegração de posse contra os indígenas. Nesse mesmo contexto foram afetadas Guavirá Poty, em Camaquã, e Guabiju, em Cachoeira do Sul, entretanto, o leilão foi suspenso a tempo. São casos que

¹¹⁶⁸ Terreno esse que integra os estudos efetuados em Grupo de Trabalho instaurado para realizar demarcação de Terra Indígena – GT instituído pela Portaria 902/PRES, de 17.08.2009.

¹¹⁶⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. *Inquérito civil n. 1.29.000.001061/2013-43*. Porto Alegre, 2013.

¹¹⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Processo n. 5003861-24.2015.4.04.7116*. Porto Alegre, 2015.

explicitam as consequências jurídicas do não reconhecimento dessas áreas como terras indígenas, e a precariedade da posse das comunidades nessas circunstâncias, evidenciando sua desproteção.

Em âmbito federal, a desapropriação também foi adotada pela União. Nesses casos, a aquisição de imóvel para constituição de reserva indígena é fundamentada com base nos artigos 26 a 30, da legislação de 1973, assim como na desapropriação por interesse social, prevista no artigo 2º, III, da Lei nº 4.132/62. O tema foi analisado de forma específica pela AGU no Parecer AC nº48/2006¹¹⁷¹, que adotou o Parecer AGU/MS 01/2006¹¹⁷², e conta com a seguinte ementa:

EMENTA: TERRAS RESERVADAS À POSSE E OCUPAÇÃO PELOS ÍNDIOS DIVERSAS DAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. POSSIBILIDADE. I - A impossibilidade de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou a sua insuficiência, autoriza o estabelecimento de áreas reservadas à sua posse e ocupação. II - As áreas reservadas à posse e ocupação pelos índios serão organizadas sob a forma de reserva, parque, colônia ou território federal indígena, de acordo com o que dispõem os artigos 26 a 30 da Lei nº 6.001/73. III - Sendo necessária a aquisição de imóvel para a reserva de área aos índios diversa daquelas tradicionalmente ocupadas, ela poderá ser contratual ou compulsória. IV - É legal a desapropriação por interesse social, nos termos do artigo 2º, III da Lei nº 4.132/62, de imóvel destinado ao estabelecimento de área reservada aos índios, sob qualquer das formas previstas pelos artigos 26 a 30 da Lei nº 6.001/73. Nesse caso, é obrigatória a justa e prévia indenização em dinheiro do imóvel (CF, art. 5º, XXIV)¹¹⁷³.

Ao referendar a argumentação aduzida, o Parecer AC nº 48/2006, pontua que essas previsões são compatíveis com a Constituição de 1988. Nesse registro, ao assegurar aos povos indígenas as terras tradicionalmente ocupadas e as condições para sua reprodução física e cultural, o texto constitucional também garante a ampliação territorial correspondente, sendo “corolário lógico-constitucional da proteção a ocupação territorial e cultural a expansão e desenvolvimento cultural e territorial, para o que é essencial a disponibilização de mais território para esse fim”¹¹⁷⁴. Por fim, ressalta, ainda, a viabilidade jurídica das reservas indígenas para os casos em que “não se podem mais assentar os índios em seus territórios tradicionais”¹¹⁷⁵.

Essa modalidade foi adotada, por exemplo, nos seguintes decretos do Presidente da República, que declaram de interesse social para fins de desapropriação áreas a serem destinadas a povos indígenas: Decreto de 4 de junho de 2009, direcionado aos Xukuru de

¹¹⁷¹ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer AC nº48/2006*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2006.

¹¹⁷² BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer AGU/MS 01/2006*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2006.

¹¹⁷³ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer AGU/MS 01/2006*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2006.

¹¹⁷⁴ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer AC nº48/2006*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2006.

¹¹⁷⁵ BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer AC nº48/2006*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2006.

Cimbres, nos municípios de Alagoinha, Pedra, Pesqueira e Venturosa, em Pernambuco; Decreto de 13 de março de 2014, para atender a comunidade Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, na Bahia; e o Decreto de 29 de abril de 2016, direcionado aos Kaingang da aldeia Kondá, do município de Chapecó, em Santa Catarina. O Decreto de 13 de março de 2014 foi objeto de discussão no mandado de segurança n. 33.069. O pedido liminar foi julgado em 2015, no STF, pelo Ministro Gilmar Mendes.

O referido ato presidencial é parte da execução de termo de compromisso e ajustamento de conduta formalizado em 2004 nos autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cujo intento é mitigar os danos sofridos pelas comunidades indígenas afetadas pela construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica, em 1987, com atuação da empresa CHESF. Nesse processo, coube à União adotar medidas para cumprir o acordo, especialmente no que diz respeito à aquisição de terras destinadas ao usufruto da Comunidade Indígena Tuxá e à implantação do projeto agrícola a ser custeado pela CHESF.

O impetrante sustentou que o referido ato presidencial incorreu em vício de finalidade, uma vez que se fundamentou no art. 2º, caput, inciso III, da Lei 4.132/62, que prevê a possibilidade de desapropriação por interesse social para "o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola". Porém, ao invés disso, foi destinado à comunidade Tuxá. Prestando informações, a Presidência da República ressaltou a possibilidade da modalidade, "para atender às necessidades de assentamento de comunidades indígenas quando não for possível a demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou quando de sua insuficiência, nos termos do art. 2º, caput, III, da Lei 4.132/62"¹¹⁷⁶.

Ainda, a finalidade foi direcionada ao interesse social, segundo a autoridade, não a uma utilidade pública, justificada pela necessidade social de atender aos povos indígenas. A decisão monocrática, entretanto, deferiu o pedido liminar, reforçando a inadequação da via, já que dentre as hipóteses até então previstas para a desapropriação por interesse social, não constava povos indígenas, suspendendo assim os efeitos do Decreto de 13 de março de 2014. Porém, em 2019, ao julgar em sede definitiva o mandado de segurança, o julgador, no entanto, mudou de entendimento¹¹⁷⁷, afirmando a distinção entre as reservas indígenas e as terras tradicionalmente

¹¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança n. 33069/DF*. Impetrante: Pedro Zeferino do Nascimento e outro(a/s). Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340405081&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

¹¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança n. 33069/DF*. Impetrante: Pedro Zeferino do Nascimento e outro(a/s). Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340405081&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024.

ocupadas, e possibilidade da utilização da desapropriação por interesse social para constituir reserva indígena, interpretando o mesmo dispositivo para incluir os indígenas como colônias agrícolas, cassando assim a liminar anteriormente concedida.

A mudança de posicionamento se alinha com a prática administrativa e com as decisões a respeito do tema. Sustenta-se, sobretudo, na distinção entre terras tradicionalmente ocupadas, a serem reconhecidas por procedimento próprio prevista no Decreto 1.775/96, e as reservas indígenas, a serem constituídas, quando se trata de bem que não integra o patrimônio da União, por meio de forma de aquisição previstas na legislação, como as analisadas até aqui. A dação em pagamento é o último caso a ser analisado, que também fundamenta forma de aquisição discutida no Rio Grande do Sul. A proposta apresentada foi apresentada por esse ente federativo se baseia na transferência à União das áreas estaduais ocupadas por indígenas, mediante dação em pagamento, portanto, com abatimento na dívida pública estadual com a União.

No curso dos procedimentos administrativos instaurados para discutir essa alternativa, verificou-se a possibilidade de extinção de débitos tributários federais inscritos em dívida ativa da União nos quais o Estado do Rio Grande do Sul figure como devedor, mediante dação em pagamento de bens imóveis visando a constituição de reservas indígenas¹¹⁷⁸. Mesmo tramitando desde 2015, na Funai, a questão voltou a ser discutida em 2021, por iniciativa do MPF, dada a possibilidade de leilão dessas áreas em prejuízo aos indígenas. Iniciou-se então procedimento na Câmara Local da CCAF, da AGU, para encaminhar a proposta de dação em pagamento, a ser precedida por avaliação das áreas e formalização da proposta estadual junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). No levantamento apresentado pela Funai foram elencadas 26 (vinte e seis) terras passíveis de integrar a proposta, que além de atender aos requisitos técnicos da Portaria n. 32/2018, da PGFN, está submetida ao critério de conveniência e oportunidade do credor da dívida, no caso a União. Diferente das demais modalidades, esta nunca foi utilizada envolvendo terras indígenas. Até junho de 2024, a referida negociação não havia sido concluída.

Considerando a sistematização proposta, ressalta-se que a utilização das reservas indígenas nos casos referidos e o recurso à instrumentos jurídico-administrativos atípicos para a garantia de direitos territoriais se insere num cenário mais complexo que apenas o da viabilidade jurídica. Como sustentado por esta pesquisa, tem relação não apenas com outras formas de reconhecimento das territorialidades indígenas, mas está conectada com a conflituosidade que marca os processos de territorialização, atravessados pela colonialidade, e

¹¹⁷⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620.015544.2017-37*. Brasília, DF: Funai, 2023.

por agências descoloniais indígenas. Inseridas num campo contraditório e assimétrico, essas práticas indicam potencialidades protetivas e relevam riscos de agravamento da desproteção.

Portanto, além do seu caráter provisório ou incompleto, ante a necessidade de posterior constituição de reserva indígena pela Funai, para assim assegurar direitos territoriais, a incidência da colonialidade, como se argumenta, é fator estrutural a ser considerado em relação aos instrumentos jurídico-administrativos como cessão de uso, desapropriação por interesse social, aquisição direta e dação em pagamento. Antes disso, porém, cumpre abordar como a lógica da colonialidade incide na proteção dos direitos territoriais, sobretudo, no processo de demarcação do Decreto 1.775/96, com vistas a melhor delinear o quadro em que tais instrumentos jurídico-administrativos estão inseridos.

5.3 A colonialidade no processo de demarcação das terras indígenas: marco temporal, Lei 14.701/2023 e os direitos territoriais indígenas no limite da contrafaticidade

Como sustentado por este estudo, a lógica colonialidade atravessa esse processo historicamente, e sua crítica permite dar visibilidade à engrenagem responsável por perpetuar uma proteção seletiva de direitos humanos e por bloquear¹¹⁷⁹ a efetividade da própria Constituição e dos instrumentos jurídico-administrativos existentes para assegurar direitos territoriais indígenas, como o processo de demarcação de terras indígenas. Como tratado no segundo capítulo deste estudo, a Constituição de 1988 reconheceu os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, estabelecendo o dever da União de demarcá-las e protegê-las, na forma do art. 231.

Nesse sentido, o art. 67, do ADCT, 5 (cinco) anos a partir da sua promulgação para que a União concluísse as demarcações, sendo o termo o ano de 1993. Contudo, até o momento presente esse prazo não foi cumprido, de modo que ainda existem processos demarcatórios em curso e reivindicações de povos indígenas ainda não qualificadas pela Funai, ou seja, situações em que os estudos sequer foram iniciados. Considerando esse contexto, este item trata como a lógica da colonialidade afeta os processos de demarcação de terras indígenas, e a relação disso com o marco temporal da ocupação e Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023.

Embora sejam distintas as formas das sociedades estabelecerem suas organizações geográficas e exercerem poder em determinado espaço, as práticas adotadas pelo modelo do

¹¹⁷⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Dignidade humana pluriversal: uma leitura descolonial da Constituição de 1988*. São Paulo: Lumen Juris, 2023; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806, 2016.

Estado-nação ocultam outros tipos de territórios¹¹⁸⁰, estabelecendo ações e estruturas que tendem a erradicar a heterogeneidade de formas outras, que não se enquadram aos moldes unificadores desse padrão. Na América Latina, a formação dessa entidade política coletiva foi antecedida e permeada por um contexto colonial assimétrico e violento, marcado pela colonialidade, responsável por intensificar dinâmicas de subordinação, invisibilização e extermínio completo de sociedade indígenas inteiras.

Nessa lógica, as definições de limites territoriais são estratégias adotadas historicamente pelo Estado e por particulares para assegurar o controle e uso econômico das áreas, o que é operacionalizado pelo modelo jurídico adotado desde o regime das sesmarias, seguido pela Lei de Terras, demais legislações e dos textos constitucionais até 1988. No curso desse processo multifacetado, assimétrico e violento, os povos indígenas adotaram e desenvolveram formas próprias e diversas de interação com essa sociedade envolvente e com o Estado. Esse contexto violento marcado por genocídios, escravização e dominação de pessoas repercutiu ora na afirmação de identidades ora em seu ocultamento, como forma de resistência e/ou sobrevivência ao processo de colonização¹¹⁸¹.

As formas jurídicas se inserem nesse contraditório e complexo contexto, sendo primeiramente estabelecidas para atender ao projeto colonial, e posteriormente mobilizadas pela agência dos povos indígenas para assegurar sua manutenção física e cultural, ou oportuno ocultamento. A crítica à colonialidade contribui para identificar os fatores estruturais que ensejam e perpetuam esse cenário, formulando um diagnóstico que permite compreender as dificuldades para conclusão dos processos de demarcação das terras indígenas, e como a colonialidade influi na conformação jurídica desse procedimento administrativo desde o processo legislativo, permeando o sistema jurídico e a práxis dos três poderes constituídos. Essa aproximação entre o pensamento descolonial e os direitos territoriais indígenas no Brasil está no escopo das pesquisas desenvolvidas pelo Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos (NDH), coordenado pela Fernanda Frizzo Bragato, no Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Unisinos, no qual esta tese também se insere.

A partir dessa agenda de pesquisa¹¹⁸², diversos estudos se dedicaram a analisar as manifestações da colonialidade no Direito e no do campo dos direitos territoriais indígenas,

¹¹⁸⁰ LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Anuário Antropológico – 2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 258.

¹¹⁸¹ RIBEIRO, Adelia Miglievich. Darcy Ribeiro e a crítica pós-ocidental de Walter Mignolo: notas sobre processos civilizatórios nas Américas. *Revista Dimensões*, Vitória, ES, v. 29, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/5409/3995>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹¹⁸² Destaca-se dois Projeto de Pesquisa de produtividade do CNPq, coordenados pela professora Fernanda Frizzo Bragato: “Conflitos territoriais indígenas e o risco de atrocidades no Brasil: construindo caminhos para a

somando-se a outras propostas desenvolvidas no país. São trabalhos que identificam e problematizam os obstáculos impostos pela colonialidade, que perpetuam violações dos direitos humanos dos povos indígenas. Essas contribuições indicam que, apesar do giro político-jurídico do texto constitucional, expressado pela adoção do paradigma do reconhecimento dos povos indígenas e do direito a diferença, os influxos ainda operantes da colonialidade instauram um estado de coisa marcado pela paralisia e violação sistêmica de direitos dos povos indígenas¹¹⁸³.

Com isso, estabelece-se um estado de coisa inconstitucional, definido pela contrafaticidade permanente, que não decorre de fator aleatório ou inerente à normatividade do Direito. É fomentada e articulada pela colonialidade incidente nesse campo, a partir de distintas estratégias, visando a continuidade da vulnerabilização e espoliação de grupos específicos, como os povos indígenas. Nesse contexto, a crítica à colonialidade dá centralidade à ideia de poder, enquanto dominação e exploração que levam ao conflito¹¹⁸⁴. Problematiza que as relações na existência social são constituídas pela co-presença e cooperação heterogênea desses três elementos¹¹⁸⁵, articulados a partir de um padrão de poder específico. Esse padrão de poder colonial é constituído pela convergência de dois processos históricos: o colonialismo com a codificação das diferenças entorno da ideia de raça e a classificação social pautada em hierarquizações, e o início do capitalismo mundial, que estabelece a articulação entre distintas formas de controle do trabalho, assim como seus produtos recursos em torno do capital mundial¹¹⁸⁶.

A colonialidade do poder se manifesta pela articulação de relações sociais numa dinâmica pautada por exploração/dominação/conflito, caracterizada pela imposição de uma classificação racial/étnica, compreendida enquanto processo de longo prazo pautado na

prevenção de danos e a efetivação de direito”, proposto para a chamada CNPq n. 12/2017, responsável por evidenciar os fatores de risco para os crimes de atrocidade em face dos indígenas Guaranis e Kaiowás, cometidos pelo Estado brasileiro. Essa pesquisa foi sucedida pela atual: “Litigância estratégica em direitos humanos: potencialidades para efetivação de direitos das comunidades indígenas”, referente a chamada CNPq n. 09/2020. Seguindo as constatações do projeto anterior, a pesquisa em vigência analisa as manifestações da colonialidade do campo dos direitos territoriais indígenas e os caminhos, impossibilidades e obstáculos para enfrentamento dessas violações de direitos humanos pelas comunidades, a partir do protagonismo indígena.

¹¹⁸³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Dignidade humana pluriversal: uma leitura descolonial da Constituição de 1988*. São Paulo: Lumen Juris, 2023; BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806, 2016; SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹¹⁸⁴ QUIJANO, Aníbal. La colonialidad y la cuestión del poder. [S. l.], 2001. p. 4. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹¹⁸⁵ QUIJANO, Aníbal. La colonialidad y la cuestión del poder. [S. l.], 2001. p. 7. Disponível em: <https://quijano-descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹¹⁸⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117.

distribuição dos lugares e papéis dos sujeitos na sociedade. Essa lógica orienta a disputa pelo controle da experiência social humana nos mais diferentes âmbitos, seus recursos e produtos. Também se reflete no campo dos direitos indígenas, especialmente em relação aos direitos territoriais, alvo de disputas induzidas por agentes com interesses econômicos nas terras indígenas e nos recursos nelas existentes, evidenciando uma assimetria histórica característica da colonialidade do poder.

Esse elemento material de disputa ainda se soma à discursos discriminatórios e racistas, mobilizados para inferiorizar os saberes, as culturas e os modos de vida dessas pessoas. São estratégias da colonialidade do saber e do ser para disciplinar, uniformizar e, até mesmo, extinguir a diferença, fundamentando a contínua e sistemática violação de direitos dessas pessoas. Nesses termos, dado o caráter fundamental do território para a expressão sociocultural e exercício dos direitos dos povos indígenas¹¹⁸⁷, a ausência de reconhecimento jurídico desses direitos, perpetuado ora pela omissão, ora pela ação violenta, reeditam à luz do século XXI conflitos, estratégias e continuidades de práticas coloniais como as analisados nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 deste capítulo.

Com a transposição do Estado, enquanto nova entidade política, para as Américas, estabeleceu-se uma nova forma de organização social e geográfica, bem como um modelo de controle hegemônico do território¹¹⁸⁸. Sob a lógica da colonialidade, as terras indígenas e os modos de vida desses grupos, sua sociabilidade, organização e representação política e relações com não-indígenas foram submetidas à administração estatal¹¹⁸⁹, estabelecendo-se assim “um regime tutelar do que resulta o reconhecimento pelos próprios sujeitos de uma ‘indianidade’ genérica, condição que passam a partilhar com outros índios, igualmente objeto da mesma relação tutelar”¹¹⁹⁰. Assim, o regime tutelar não se estabeleceu somente a nível de política indigenista, também se estruturou a partir de categoriais jurídicas, justificando-se, por exemplo, pela incapacidade relativa dos indígenas.

A colonialidade se manifesta nesse processo jurídico de classificação, que evidencia a assimetria no controle da autoridade, adstrito ao legislador da sociedade não-indígena. O teor

¹¹⁸⁷ GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? territórios? territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004. p. 4.

¹¹⁸⁸ LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Anuário Antropológico – 2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 257.

¹¹⁸⁹ OLIVEIRA, João Pacheco de. Políticas indígenas contemporâneas na Amazônia brasileira: território, modos de dominação e iniciativas indígenas. In: D’INCAO, Maria Ângela (org.). *O Brasil não é mais aquele... mudanças sociais após a redemocratização*. São Paulo: Cortez, 2001. p. 224.

¹¹⁹⁰ OLIVEIRA, João Pacheco de. Políticas indígenas contemporâneas na Amazônia brasileira: território, modos de dominação e iniciativas indígenas. In: D’INCAO, Maria Ângela (org.). *O Brasil não é mais aquele... mudanças sociais após a redemocratização*. São Paulo: Cortez, 2001. p. 224.

das referidas categoriais e o trânsito entre elas se pautou historicamente pelo grau de civilização, estabelecido de acordo com os parâmetros estagistas e positivistas. Tais práticas visam conformar, ainda que gradualmente, a subjetividade indígena, transformando-os em pessoas “civilizadas”, e em mão-de-obra, dada a demanda pela formação de trabalhadores nacionais e às necessidades de maior produtividade do sistema capitalista.

Esse processo de conformação dos povos indígenas a dado tipo de subjetividade, operado pelo próprio Estado, via legislação, evidencia tanto a colonialidade do ser, quanto a do saber. Imiscui-se numa lógica que desqualifica os saberes e os modos de vida dessas pessoas, cuja subjetividade e as formas de produzir conhecimento múltiplas e pautadas por outros parâmetros e exigências que não aqueles definidos pelo patrimonialismo e individualismo capitalista, ideários bastante presentes no Código Civil de 1916, por exemplo. Ao operar dessa forma, o regime tutelar atendeu aos objetivos da política indigenista integracionista, reproduzindo dominação cultural e a aculturação forçada¹¹⁹¹.

Ao mesmo tempo, justificou-se em uma suposta atuação benevolente, visando a proteção e a assistência desses sujeitos identificados pelo Estado brasileiro como relativamente incapazes e inaptos para exercer de forma plena todos os atos da vida civil. O paradoxo da tutela¹¹⁹², ou sua ambiguidade, se dá justamente com essa combinação de dimensões protetivas e pedagógicas exercida pelo Estado – identificadas como moralmente positivistas – e de seus aspectos repressores e limitadores de exercício de direitos, os quais também permitem caracterizá-la como uma forma de dominação pautada pela colonialidade.

Nesses termos, o território é um dos elementos primários de controle sobre o qual incide a colonialidade, o que se justifica pelo controle das formas de vida, subjetividade e sociabilidades a serem criadas e estabelecidas nesse espaço; pelo domínio do exercício e gestão da autoridade política e pela identificação do território como reserva de valor¹¹⁹³ a ser acumulada e comercializada, assim como seus recursos, suscetíveis a exploração seguindo a lógica capitalista. Ao identificar essas práticas como manifestações da colonialidade, objetiva-se justamente trazer à tona o entrelaçamento entre a classificação, hierarquização e subordinação manifestadas pelas políticas racistas de aculturação e as restrições dos direitos dos povos indígenas.

¹¹⁹¹ ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). *Além da tutela: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002. p. 63.

¹¹⁹² OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, DF: Ministério da Educação: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 117.

¹¹⁹³ LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 129.

O prejuízo dessa política oficial, amparada pela lei e materializada pelas ações do Estado, afeta os direitos de personalidade e os direitos individuais e coletivos, desde a identificação cultural, exercício do direito à diferença na constituição da subjetividade até a possibilidade de prática dos mais básicos atos da vida civil. As práticas racistas adotadas pelo Estado brasileiro ao longo desse processo histórico contribuíram para o genocídio de milhares de indígenas, e resultaram no desaparecimento de línguas, artefatos culturais, conhecimentos e diversos registros civilizacionais, referências importantes para o processo de formação de subjetividades e da história do próprio país.

Além disso, a política de aculturação integracionista também afetou os direitos territoriais indígenas. Partiu da alegada incapacidade civil para conduzir a gestão do território; identificar e estabelecer pequenas reservas; ou ainda deslocá-los, concentrando-os em reservas maiores para liberar seus territórios originais para as atividades econômicas de interesse. Portanto, há uma “dimensão fundiária da intervenção do Estado sobre os povos indígenas”¹¹⁹⁴. Esse aspecto deve ser considerado ao analisar as políticas indigenistas e a legislação destinada à essas pessoas, sobretudo, quanto a capacidade civil e a pretensão de integração à sociedade nacional, dado o interesse em viabilizar a exploração e o domínio das terras indígenas.

Os marcadores de diferença produzidos pelas e nas sociedades coloniais, no contexto da política de aculturação, também afetaram e afetam a manutenção e o acesso dos povos indígenas às suas terras. Quijano destaca que, embora sejam processos históricos distintos¹¹⁹⁵, a formação do mercado global e a consolidação do capitalismo mundial se servem direta e indiretamente dessas práticas coloniais, especialmente do racismo, para viabilizar o controle, divisão e exploração do trabalho e o acesso facilitado aos recursos. Daí a relação estrutural de dependência entre eles, pois juntos configuram “um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder”¹¹⁹⁶, cuja característica de longa duração é a colonialidade.

Desse modo, o racismo e a consolidação de um imaginário colonial que inferioriza indígenas, negros e todos aqueles que interessam ao projeto colonial, permitiu e justificou a escravidão, servidão, espoliação, exploração, apropriação e produção de mercadorias destinadas ao mercado mundial e ao enriquecimento das metrópoles. As políticas de aculturação

¹¹⁹⁴ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. *Revista Mana*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 435, 2015.

¹¹⁹⁵ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 188.

¹¹⁹⁶ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, 2005. p. 188.

evidenciam como essa confluência de processos históricos e a colonialidade atravessam o Direito e as relações jurídicas. Forjam categorias jurídicas formatadas pela institucionalidade para gerir a diferença, que na América Latina remete a mais de 800 povos indígenas, cerca de 45 milhões de pessoas e, no Brasil, 1.694.836 pessoas¹¹⁹⁷, mais de 300 povos, falantes de mais de 200 línguas.

Uma ampla diversidade demográfica, social, territorial e política, com povos em situação de isolamento voluntário e recente contato, até aqueles presentes em áreas metropolitanas, com grandes adensamentos urbanos. Apesar da histórica pluralidade étnico-cultural, que se projeta até os dias atuais, o modelo político-jurídico adotado oscilou entre a negação, ocultamento e combate explícito à essa diversidade, e práticas integracionistas, supostamente protetivas, mas cujos pressupostos eram incompatíveis com a continuidade cultural, física e das formas de vida dessas pessoas. Nessa última modalidade, a diferença poderia ser tolerada, desde que gradualmente superada por ações induzidas pela autoridade estatal, responsável pelo dito progresso e evolução social, segundo os parâmetros positivistas.

Em nível jurídico-institucional, é somente a Constituição de 1988 que assegura o direito à diferença aos povos indígenas, reconhecendo, sem termo de encerramento, suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como seus direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, concebidas como essenciais para sua sobrevivência, manutenção e reprodução física e cultural de forma permanente. Ao mesmo tempo que a CRFB/88 é um marco para o reconhecimento do direito à diferença dos povos indígenas no Brasil, também ressalta, por ser recente e pelas dificuldades para assegurar sua efetividade, o longo percurso desses povos pelo direito de ser e viver segundo suas culturas e modos próprios, luta que se estende até os dias atuais.

Ainda que o texto constitucional inaugure uma ordem jurídica pautada pelo rompimento com as políticas de aculturação, os impactos sociais de mais de cinco séculos de reprodução oficial dessas práticas são significativos. Ao tratar das assimetrias de poder e do acesso à justiça no Brasil, Bragato¹¹⁹⁸ sinaliza as dificuldades que afetam grupos vulnerabilizados e impossibilitam a proteção jurídica. Para além do aspecto econômico, facilitado por institutos

¹¹⁹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2022: indígenas – primeiros resultados do universo, segunda apuração*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. p. 82. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd_2022_indigenas.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

¹¹⁹⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Litigância estratégica em direitos humanos, assimetria de poder e colonialidade. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Mestrado e Doutorado, n. 17. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2021. p. 107.

como a assistência judiciária gratuita, por exemplo, a autora aponta três fatores de poder que desfavorecem o acesso à justiça de grupos vulnerabilizados: econômico, cultural e político¹¹⁹⁹. Primeiro, o fator econômico indica para a ausência de recursos financeiros propriamente, o que incide obstaculizando o acesso à proteção jurídico adequada, ainda que em termos judiciais se tenha, por exemplo, isenção de custas.

Por outro lado, o fator cultural diz respeito ao conhecimento sobre os próprios direitos e informações relativas a eles, assim como adequada assistência técnica de advogados qualificados. O último fator é o político, enquanto óbice que transcende a esfera técnico-jurídica, mas que depende dela, uma que mesmo estando assegurados em lei e na Constituição, não significa que os direitos desses grupos sejam efetivados, pois: “quando estamos falando de sujeitos historicamente subordinados é importante que a lei os preveja, mas isso é apenas o começo”¹²⁰⁰. Isso porque, a efetividade dos direitos, especialmente dos territoriais indígenas, como no contexto da demarcação de terras indígenas, demanda uma estrutura composta por políticas públicas, marcos normativos específicos, instrumentos diversos e vontade política para decidir sucessivas vezes, assim como criar meios para garantir a proteção desses direitos.

Essa complexa articulação e a conseqüente lentidão da proteção jurídica conferida se verifica em relação as demarcações de terras indígenas no Rio Grande do Sul. Em 32 (trinta e dois) anos, 15 (quinze) terras indígenas foram regularizadas, das quais ao menos 5 (cinco) são reestudos do período das demarcações estaduais, e outras 4 (quatro) são reservas indígenas constituídas no bojo de processos de compensação territorial no licenciamento ambiental. Embora a média seja de dois anos para regularização, em termos de intervalo real, verifica-se a inconstância com períodos de 7 (sete) anos, 3 (três) anos, 2 (dois) anos e 1 (um) ano.

Considerando os estudos em trâmite, ainda estão pendentes 26 (vinte e seis) áreas que precisam prosseguir ou para a fase de aprovação dos estudos pela Funai, ou para a emissão de portaria declaratória pelo Ministro da Justiça. Apenas para fins de especulação, uma vez que a média anual de 2 anos não reflete o intervalo real, seriam pelo menos 52 (cinquenta e dois) anos para a possível conclusão desses processos. Ainda, partindo do menor intervalo real, que é de 1 ano, seriam 26 anos, ou no maior período, de 9 anos, passa-se para 234 (duzentos e trinta e

¹¹⁹⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Litigância estratégica em direitos humanos, assimetria de poder e colonialidade. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado, n. 17. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2021. p. 107.

¹²⁰⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Litigância estratégica em direitos humanos, assimetria de poder e colonialidade. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado, n. 17. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2021. p. 107.

quatro anos). Ressalta-se o caráter impreciso dessas projeções dada a ampla variação de tempo dos atos administrativos em cada fase e eventual ajuizamento de ações judiciais, de modo que GTs instituídos em 1995, 2006 e 2008, por exemplo, não havia seguido, até 2024, para a fase de emissão de portaria declaratória pela Ministro da Justiça.

Outro aspecto é que o percurso entre a instituição do GT e a homologação também tem amplas variações, de 4 (quatro) anos, como na TI Varzinha; 5 (cinco) anos, caso da TI Salto Grande do Jacuí; 8 (anos), para a TI Cantagalo e 19 (dezenove) anos, situação da TI Rio dos Índios. São indicativos da imprevisibilidade e do longo percurso para demarcação de terras indígenas, o que inclui não só dificuldades na tramitação administrativa, mas judicializações que interrompem esses procedimentos, como nas terras indígenas Passo Grande do Rio Forquilha, Borboleta e Mato Preto. Esse número não considera as reivindicações fundiárias, as quais não foram qualificadas e não há grupo de trabalho instituído, que somam pelo menos 37 (trinta e sete).

Como se passa a abordar, esse processo está submetido a um conjunto de decisões que partem do texto constitucional, mas não se encerra nele, atravessam os três poderes constituídos Executivo, Legislativo e Judiciário, e assim encontra óbices nesses espaços jurídico-administrativos ocidentais hegemônicos permeados pela colonialidade. São decisões que afetam direta e indiretamente a proteção e garantia dos direitos territoriais e o principal instrumento jurídico-administrativo destinado à sua proteção: o processo de demarcação das terras indígenas, tal qual previsto no Decreto 1775/96. Entretanto, esse modelo de reconhecimento e proteção se estabelece como obstáculo ao incidir sobre áreas identificadas por agentes sociais como ativos econômicos, fontes de exploração de recursos naturais, e alvos de atividades agropecuária, mineração, garimpo e outras. É, sobretudo, quanto a esse aspecto que se estabelece o conflito que evidencia a colonialidade do poder, pautado pela assimetria estrutural que impede o prosseguimento de demarcações de terras indígenas mesmo quando há determinação constitucional, decisões judiciais e conformação institucional para tanto.

O direito ao usufruto exclusivo e à posse permanente decorrentes do reconhecimento jurídico das terras indígenas retiram as terras indígenas das relações de mercado marcadas pela lógica hegemônica da propriedade privada – alienação, disponibilidade e exploração de recursos. Essa oposição também se estende para além do aspecto material, e se manifesta ante o reconhecimento da diversidade cultural, incompatível com o paradigma eurocêntrico, que sustenta a hierarquização das formas de conhecer, ser e viver, situando os povos indígenas numa posição fixa de subordinação e inferiorização frente a ficcional superioridade da cultura hegemônica capitalista moderna/colonial.

Entre os anos de 2019-2022, na gestão do governo Bolsonaro, as manifestações da lógica da colonialidade ocorreram de forma ainda mais evidente. Nesse período, as relações sociais de poder já assimétricas entre povos indígenas e Estado – assim estabelecidas no colonialismo e prolongadas até os dias atuais –, tornaram-se ainda mais extremadas, com discursos discriminatórios explícitos, medidas administrativas restritivas de direitos e omissões sucessivas de deveres constitucionais do Estado, reproduzindo classificações sociais racializadas, posições históricas de subordinação e, conseqüentemente, uma proteção seletiva de direitos humanos¹²⁰¹, que exclui os povos indígenas. Dentre as manifestações do mandatário e integrantes da alta administração, estavam afirmações sobre o estado de evolução dessas pessoas, questionamentos acerca de sua condição de ser humano e falas depreciativas sobre seus modos de vida e cultura¹²⁰².

Esse processo histórico colonial de codificação e classificação das diferenças perpassam os versos de “Índio eu não sou”, e ilustra como o colonialismo redefiniu e forjou novas identidades sociais de longa duração – índios, negros e mestiços¹²⁰³ – centradas no aspecto racial. Como as relações sociais então estabelecidas se baseavam na dominação, essas identidades foram hierarquizadas, correspondendo a lugares e papéis sociais fixos, naturalizados constituindo o próprio padrão de dominação imposto. Daí a preferência por “povos indígenas” ou por “indígenas”, para designação ampla de mais de um povo; ou o uso do nome de cada povo para a identificação coletiva do mesmo grupo – Kambeba, Tembé, Kokama, Sataré, Guarani, Arawaté, Tikuna, Suruí, Tupinambá, Pataxó, Terena, Tukano, como cita Kambeba. Ao exclamar “Índio eu não sou”, o poema de Kambeba questiona o arquivo colonial sobre os povos indígenas, contrapondo a generalização à multiplicidade étnico-cultural.

Os versos tematizam acontecimentos históricos – como a invasão europeia e o genocídio dos povos indígenas no período colonial, e a negativa inicial do poema – “Índio eu não sou” – auxiliam a identificar e a problematizar as noções do imaginário moderno/colonial sobre os povos indígenas. O poema de Kambeba menciona que a designação “índio”, “traz muita

¹²⁰¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806, 2016.

¹²⁰² BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVA, Bruna Marques da. Bolsonaro, os índios e os discursos discriminatórios. *Empório do Direito*, [S. l.], 29 jun. 2020. Disponível em: <https://emporiodo direito.com.br/leitura/bolsonaro-os-indios-e-os-discursos-discriminatorios>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹²⁰³ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117.

dor”¹²⁰⁴. Também expressa a violência de ser nominado por um outro, sem sequer ser ouvido, ou não ser indagado sobre quem se é. Essa negação e a problematização desse termo apontam para a extensão e a profundidade da assimetria de poder existente nas relações coloniais. Fornece indícios de como a invasão portuguesa não repercutiu somente em exploração de recursos naturais e de seres humanos, mas também difundiu um padrão de dominação determinante para a construção de subjetividades e para a produção do saber, reproduzido também nos discursos discriminatórios identificados da gestão referida.

São falas depreciativas que operam a partir da colonialidade do saber e do ser, impondo uma suposta superioridade dos valores de certa cultura para então beneficiar-se social e economicamente, refletindo o “poder do discurso de determinados grupos de dizerem o que é verdadeiro e falso, bom ou mau, belo ou feio”¹²⁰⁵. Em consonância com o *modus operandi* colonial, foram reeditadas e radicalizadas ideias e imagens desse arquivo para “assujeitar grupos não acordes ao padrão ontológico, ético e estético euroamericano”¹²⁰⁶, e concretamente fundamentar a desmobilização de uma estrutura administrativa que demanda agência político-institucional, inclusive, com declarações expressas de paralisação dos processos de demarcação¹²⁰⁷, acentuando os conflitos territoriais e a desproteção dos povos indígenas e suas terras.

Essas práticas se dão num contexto de relações sociais pautadas por exploração/dominação/conflito, marcadas pelo racismo, assimetria de poder e hierarquizações sociais típicas da colonialidade, manifestadas e direcionadas, inclusive, ao processo administrativo demarcatório federal, campo por excelência de conflitos. São mobilizadas para adiar, anular e tornar ineficaz o reconhecimento das terras indígenas pelo Estado brasileiro, em continuidade ao processo colonial de espoliação dessas pessoas, à disciplina de suas territorialidades e ao desaparecimento gradual dos seus modos de vida, conhecimentos, línguas e processos de territorialização. Além desses elementos estruturais, os óbices interpostos pela colonialidade ao processo de demarcação podem ser analisados considerando a incidência específica no procedimento no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

¹²⁰⁴ KAMBEBA, Márcia. *Índio, eu não sou*. [S. l.]: Recanto das Letras, 17 jan. 2014. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/poesias-de-reflexao/4653545>. Acesso em: 07 mar. 2023.

¹²⁰⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVA, Bruna Marques da. Discursos de ódio: uma análise à luz da colonialidade. *Revista da Faculdade de Direito*, Goiânia, v. 45, p. 17-18, 2021.

¹²⁰⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVA, Bruna Marques da. Discursos de ódio: uma análise à luz da colonialidade. *Revista da Faculdade de Direito*, Goiânia, v. 45, p. 17-18, 2021.

¹²⁰⁷ REZENDE, Sarha Mota. “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terras indígena”, diz Bolsonaro a TV. *Folha de São Paulo*, de São Paulo, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.

O processo de demarcação é a ato administrativo complexo, composto por uma sucessão de decisões para o seu andamento e formação do ato de declaração, depois homologação, que se dá por decreto presidencial, seguido do registro e mudança de domínio para a União. O trâmite administrativo ocorre na esfera do Poder Executivo Federal, e nele decidem a Presidência da Funai, o Ministro da Justiça e o Presidente da República. Embora cada uma dessas etapas esteja estabelecida, inclusive com prazos, que constam no referido Decreto, o que se verifica é um histórico de morosidade, omissão e desmonte do órgão indigenista. Os processos são sucessivamente interrompidos, seja por restrições orçamentárias ou por imposição de exigências não normatizadas, com submissão à critérios subjetivos, imprecisos e variáveis, em geral, atrelados à vontade e à conveniência política.

Considerando o tempo médio de instituição do GT e as características dos estudos técnicos desenvolvidos, trata-se de procedimento administrativo que, em um primeiro momento, poderia se prolongar por sua complexidade. Isso porque, são elaborados estudos de natureza antropológica, etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e delimitação do povo indígena que a ocupa. Incumbe à Funai, mediante reivindicação fundiária do povo indígena interessado, a condução do referido processo administrativo, como previsto no art. 1º, do Decreto 1.775/96. Nessa etapa inicial, o órgão indigenista qualifica a reivindicação fundiária apresentada, embasada em cartas da comunidade indígena e de organizações indígenas; ofícios de instituições representativas de interesse social como o Ministério Público Federal, universidades, organizações não-governamentais, dentre outras; decisões judiciais, relatório de qualificação de reivindicação e outros memorandos e informações técnicas elaborados sobre a reivindicação.

Trata-se da primeira etapa do processo demarcatório, prevista no art. 2º, do Decreto 1775/96, que se inicia com a designação de um grupo de trabalho (GT), responsável pela elaboração de estudo de identificação, mediante portaria da Presidência da Funai, publicada no Diário Oficial da União (DUO). A coordenação do GT é feita por antropólogo de qualificação reconhecida, cujos trabalhos resultam no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID). A finalidade é realizar estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, conforme prevê o §1º, do artigo 2º, do Decreto nº 1775/96, o que permite aferir a ocupação tradicional, como previsto no artigo 231, da Constituição Federal, enquanto requisito para reconhecimento das terras indígenas.

O estudo antropológico é fundamental para comprovação concreta do atendimento dos pressupostos constitucionais para se concluir se a área é, ou não, tradicionalmente ocupada.

Conforme o decreto, havendo necessidade, o levantamento fundiário pode ser realizado em conjunto com o órgão federal ou estadual específico que, mediante solicitação da Funai, podem designar técnicos. O grupo técnico também pode solicitar a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos. O §3º, do artigo 2º, também prevê que as comunidades indígenas envolvidas participarão do procedimento em todas as suas fases, segundo suas formas próprias.

Seguindo o rito previsto no Decreto 1775/96, após a conclusão dos estudos, o RCID é analisado pela Funai, a fim de aprovar, complementar ou recusar o documento. Se aprovado, o Decreto prevê, no prazo de 15 dias, o encaminhamento para publicação no DOU, juntamente com memorial descritivo e mapa da área identificada e delimitada. A publicação também deve ocorrer também nos diários oficiais dos estados em que se situa a área objeto do estudo e ser fixada na Prefeitura Municipal referente à localização do território em demarcação, conforme prevê §7º, do art. 2, do Decreto nº 1775/96.

Feitas essas publicações, abre-se o prazo de 90 dias, a contar da data da publicação no DOU, para contestação ao RCID, que deve ser dirigida à Funai pelos estados, municípios e/ou outros interessados em apresentar objeções. Neste momento, para instrução da contestação, podem ser apresentados “títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório”, conforme §8º, do art. 2º, do Decreto. Uma vez recebidas as contestações e concluído o prazo para tanto, a análise se dá pela Funai em autos apartados do principal. Nessa etapa são elaborados pareceres, no prazo de 60 dias, verificando eventual rejeição ou admissibilidade das objeções feitas e corrigindo possíveis vícios ao relatório.

Embora seja evidente a complexidade técnica, o que se constata são óbices oriundos do contínuo desmonte da política indigenista em termos orçamentários e da própria estrutura administrativa da Funai. No Rio Grande do Sul, os seguintes procedimentos administrativos demarcatórios estão com contestações pendentes de análise: Cantagalo, Capivari, Irapuá, Mato Castelhana, Mato Preto e Passo Grande do Rio Forquilha. Ao todo, são 6 (seis) seis processos, sendo que nessa lista constava também a TI Rio dos Índios, que seguiu para homologação do Presidente da República, em abril de 2023, e a TI Votouro/Kandóia, cujo processo foi remetido, em julho de 2023, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI), para emissão de portaria declaratória.

Esse fator estrutural evidencia a colonialidade do poder e se soma à submissão desse procedimento à conveniência política, num campo de significativa assimetria de poder. Isso se verifica, especialmente, pelas próprias decisões orçamentárias do Governo Federal, que

determinam a organização institucional indigenista e a precarizam nos últimos 25 (vinte e cinco) anos, inviabilizando, em última análise, a adequada proteção das terras indígenas no Brasil. Nesse sentido, o que se observa é a histórica dificuldade da referida autarquia em efetivar suas competências institucionais, repercutindo na morosidade dos processos de demarcação de terras indígenas.

Como analisado no segundo capítulo deste estudo, esse processo se dá ora por sucessivas alterações na organização administrativa, que inviabilizam o desenvolvimento das ações, ora por cortes orçamentários e contingenciamentos que afetaram as ações institucionais voltada à demarcação, prejudicadas pela impossibilidade de realização de licitação para contratação de serviços técnicos essenciais, por exemplo. Outro fator objetivo é o escasso quadro técnico e a carência de recursos humanos, o que inviabilizou, inclusive, o monitoramento territorial de algumas unidades que passaram a operar “em regime de contingência devido ao déficit de servidores face ao elevado volume de processos”¹²⁰⁸.

O orçamento anual da Funai foi de R\$ 870 milhões, em 2013, caiu para R\$ 673 milhões no ano de 2019¹²⁰⁹, e para R\$ 640 milhões em 2020¹²¹⁰. Apesar da demanda mencionada e dos conhecidos impactos da pandemia da Covid-19, que contaminou 47.542 indígenas e matou outros 941 no país, até abril de 2021¹²¹¹, nos primeiros cinco meses de 2020, a Funai empregou o menor volume de recursos dos últimos 10 anos. Como apresentado no Balanço do orçamento geral da União de 2019¹²¹², as 39 Coordenações Regionais (CRs) existentes no país, que compõem a extensão do órgão no território nacional e são responsáveis pela execução das atividades finalísticas da Funai, estão em situação de sucateamento e penúria, sendo que tais restrições orçamentárias culminam na impossibilidade de execução de várias políticas públicas, dentre elas a regularização das terras indígenas.

¹²⁰⁸ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). *Relatório anual de gestão – exercício 2019*. Brasília, DF: FUNAI, 2019. p. 30. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/mais%20funai/RelatorioAnual_de_Gestao_2019_versao_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹²⁰⁹ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). *O Brasil com baixa imunidade: balanço do orçamento geral da União 2019*. Brasília, DF: INESC, 2019. p. 20. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Balanco-OGU-Inesc.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹²¹⁰ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). *Um país sufocado: balanço do Orçamento Geral da União*. Brasília, DF: INESC, 2020. p. 94. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V04.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹²¹¹ INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). *Um país sufocado: balanço do Orçamento Geral da União*. Brasília, DF: INESC, 2020. p. 99. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V04.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹²¹² INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). *Um país sufocado: balanço do Orçamento Geral da União*. Brasília: INESC, 2020. p. 97. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V04.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

Outro aspecto é a instabilidade do vínculo ministerial, já que desde sua criação, foram sucessivas as mudanças em relação ao Ministério ao qual a referida autarquia estava atrelada – antes mesmo de ser propriamente uma autarquia, já na fase inicial de serviço essa prática já se verificava. O Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), depois, em 1918, somente Serviço de Proteção aos Índios (SPI)¹²¹³, nasceu como parte do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), que além da atribuição de proteção aos indígenas, cumulava a competência para consolidar na área rural mão-de-obra.

Pelo Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930, passou a integrar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio¹²¹⁴, criado na mesma data¹²¹⁵, inaugurando uma prática recorrente de alterar a vinculação ministerial das instituições indigenistas, desarticulando e descontinuando a condução e o planejamento dessa política, assim como sua organização administrativa e previsão orçamentária. Em 1934, essa situação novamente se modificou, passando o SPI a fazer parte do Ministério da Guerra, enquanto departamento subordinado à Inspeção Especial de Fronteiras¹²¹⁶. Em 1939, novamente o SPI retornou a estrutura do Ministério da Agricultura, pelo Decreto-lei nº 1.736, de 3 de novembro de 1939¹²¹⁷, e depois o Ministério do Interior.

A Funai nasceu, em 1967, vinculada ao Ministério do Interior, pasta então responsável pelos projetos desenvolvimentistas do regime ditatorial civil-militar, que avançaram sobre terras indígenas e violaram direitos dos povos indígenas. Com a extinção do Ministério do Interior, o vínculo passou a ser com o Ministério da Justiça, tal como previsto pelo Decreto nº 11, de janeiro de 1991¹²¹⁸, identificado como pasta mais imparcial para tratar das políticas indigenistas, dentre elas a demarcação. Entretanto, em 2019, essa disposição voltou a ser questionada, atualizando para o tempo presente discussões de décadas anteriores.

¹²¹³ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Poder tutelar e formação do Estado no Brasil: o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais na Primeira República. *Cadernos de Memória*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 86, out. 96/mar. 1997.

¹²¹⁴ LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992. p. 159.

¹²¹⁵ ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 24.

¹²¹⁶ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre indigenismo e autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *Sociedade indígena e indigenismo*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1978. p. 186.

¹²¹⁷ BRASIL. *Decreto n. 1.736, de 3 de novembro de 1939*. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1736-3-novembro-1939-411705-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹²¹⁸ BRASIL. *Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991*. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1990-1994/D0011.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

No relatório anual de gestão de 2019, a Funai destacou diversas vezes as dificuldades para realização das demarcações, em função das mudanças promovidas pela MP 870/2019 e dada a indefinição do vínculo ministerial decorrente de sua posterior revogação¹²¹⁹. Cabe pontuar que 2019 foi o ano da posse do presidente Jair Bolsonaro e a referida medida provisória foi por ele editada em 01 de janeiro daquele ano. Ao dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, a MP 870/2019 modificou a competência da Funai, antes vinculada ao Ministério da Justiça, para outras pastas do Poder Executivo, como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e estabeleceu como competência do Ministério da Agricultura e Abastecimento a regularização fundiária de terras indígenas.

A instabilidade em relação ao vínculo ministerial perdurou até a conversão da medida provisória na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela qual a Funai voltou a ser vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e suas competências foram reestabelecidas. No entanto, como consequência, “os recursos orçamentários destinados às atividades de demarcação foram deslocados para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo sido realocados para a Funai apenas próximo ao final do exercício, o que impôs óbice à continuidade dos trabalhos”¹²²⁰. Essas práticas foram intensificadas nos últimos anos, em função do desmonte orçamentário e da desarticulação e extinção de estruturas administrativas da Funai e relacionadas às políticas públicas indigenistas.

Recentemente, indefinições e novas modificações foram ocasionadas pela Lei 14.600/2023, que estabelece a nova organização das pastas ministeriais do Governo Federal. A normativa tem origem na Medida Provisória (MP) n. 1.154/2023, editada pelo Presidente da República com o objetivo de reestruturar o Executivo federal considerando o plano de governo e a nova gestão iniciada em 2023. Conforme prevê o art. 2, da Constituição Federal, as medidas provisórias são atos normativos de atribuição do Presidente da República, têm força de lei, mas devem ser apresentadas ao Congresso Nacional imediatamente, e votadas em até 60 dias. Após a apreciação legislativa, e em caso de aprovação, são convertidas em lei, como ocorreu com a Lei 14.600/2023.

Em um primeiro momento, a MP n. 1.154/2023 previu a Funai como entidade vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), criado em 2023, no contexto da retomada da

¹²¹⁹ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). *Relatório anual de gestão – exercício 2019*. Brasília, DF: FUNAI, 2019. p. 29. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/mais%20funai/RelatorioAnual_de_Gestao_2019_versao_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

¹²²⁰ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). *Relatório anual de gestão – exercício 2019*. Brasília, DF: FUNAI, 2019. p. 30. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/mais%20funai/RelatorioAnual_de_Gestao_2019_versao_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

reconstrução da política indigenista. A referida pasta, inédita no Brasil e liderada pela militante indígena e deputada federal, Sonia Guajajara, foi proposta na Comissão de Transição Governamental, enquanto órgão coordenador da política indigenista do Estado, visando garantir, dentre outros objetivos, “a expressão da perspectiva indígena na execução da política pública, a presença e a visibilidade da pauta indígena em espaços privilegiados de debate, construção, implementação de políticas públicas e decisões do Governo Federal”¹²²¹. Nesse contexto de reestruturação, a competência para editar portaria declaratória no processo de demarcação passou a ser do MPI, conforme previsto pela MP n° 1.154/2023.

Entretanto, ao tramitar no Congresso Nacional, esse ato normativo foi significativamente modificado, estabelecendo a competência para emissão de portaria declaratória como do Ministério da Justiça, mas sendo a Funai vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas. Alterações desse tipo evidenciam a influência e interesse dos três poderes constituídos no processo de demarcação, neste caso, com preponderância do Poder Legislativo. O conflito característico do trinômio que compõe a colonialidade é evidenciado pela expansão e especialização da Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), orientada por “uma visão pró-mercado, vindo de partidos como de centro-direita e de direita, que, inicialmente, são alinhados com demandas do setor agropecuário”¹²²². Esse segmento, adepto de uma “visão pró-mercado” também se alinha à oposição às demandas ambientais e a uma revisão dos direitos indígenas, em uma ofensiva cuja atuação tem sido decisiva no Congresso Nacional¹²²³.

Até o ano de 2019, 180 (cento e oitenta) proposições no Congresso Nacional tratavam sobre direitos dos povos indígenas, dentre as quais 33 (trinta e três) são classificadas como anti-indígenas, por proporem medidas com potencial de prejudicarem direitos desses grupos¹²²⁴. As proposições objetivam alterações no processo de demarcação, suspensão de portarias que tenham declarado terras indígenas em alguma fase do processo demarcatório, transferência da competência de aprovar e gerir as demarcações de terras para o Congresso Nacional e outras

¹²²¹ BRASIL. Comissão de Transição Governamental. *Relatório do grupo técnico de povos indígenas*. Produto 2 – Relatório final. Brasília, DF: Comissão de Transição Governamental, 2022. p. 7.

¹²²² ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Petição apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Assunto: situação de violações dos direitos dos povos indígenas do Brasil. [S. l.]: APIB, 7 nov. 2018.

¹²²³ FRENTE PARLAMENTAR DO AGRONEGÓCIO – FPA. *Pauta positiva – biênio 2016/2017*. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/doc/Pauta-bancada-ruralista_2016-2017.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹²²⁴ A lista completa das 33 proposições mencionados está disponível para consulta no site do CIMI. CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Congresso anti-indígena: 33 propostas, reunindo mais de 100 projetos, ameaçam direitos indígenas*. Brasília, DF: CIMI, 13 out. 2017. em: <https://cimi.org.br/2017/10/congresso-anti-indigena-33-propostas-reunindo-mais-de-100-projetos-ameacam-direitos-indigenas/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

que visam permitir o arrendamento de terras indígenas, indenizar invasores e inviabilizar a desapropriação durante o processo demarcatório.

São elementos que evidenciam como a colonialidade impõe uma disputa assimétrica e racializadas de poder, em que grupos historicamente vulnerabilizados, mesmo quando ocupam posições de poder e se valem dos instrumentos jurídico-administrativos disponíveis – nesse caso a estrutura administrativa do Ministério dos Povos Indígenas –, não conseguem efetivar suas pretensões, dado ao bloqueio operado pela imposição de interesse de grupos político-econômicos que mobilizam as estruturas políticas tradicionais.

No processo demarcatório, o vínculo ministerial assume relevância especialmente porque após a análise das contestações, se existentes, a Funai remete o processo à autoridade ministerial designada, atestando sua regularidade em relação ao que prevê o Decreto 1775/96. Essa manifestação da equipe técnica da também é submetida à análise jurídica da Procuradoria Federal Especializada (PFE) junto à Funai. Segundo o §10º, do decreto, é atribuição do Ministro da Justiça expedir portaria declaratória, reconhecendo-a como indígena para o Estado brasileiro. Uma vez recebido o processo da Funai, o Ministro da Justiça pode então expedir portaria declaratória da área e determinar a sua demarcação; requisitar que sejam feitas diligências no prazo de 90 dias, remetendo o procedimento novamente à FUNAI, ou ainda indeferir a identificação apresentada.

Após a mudança de competência ocasionada pela Lei 14.600/2023, o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) remeteu, entre julho e agosto de 2023, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), 25 (vinte e cinco) processos de demarcação de terras indígenas para emissão de portaria declaratória. Até maio de 2024, quase 1 (um) ano depois, nenhuma das portarias declaratórias foi publicada, nem retornaram os autos à Funai para complementação de informações. Os processos seguem sob análise do MJSP, sem diligências de complementação. Por se tratar de vinte e cinco casos que já não mais dependem, ao menos não diretamente, da Funai, mas sim do MJSP, com articulação e acompanhamento do MPI, por se tratar de matéria de interesse para a promoção dos direitos dos povos indígenas, verifica-se como outros entraves se sobrepõem aos orçamentários e administrativos da Funai.

Dentre esses, apenas a TI Votouro/Kandóia, cujo processo foi remetido em julho de 2023 ao MJSP, é do Rio Grande do Sul. Este caso é exemplo das formas de incidência da colonialidade no processo de demarcação. A terra indígena é de ocupação tradicional do povo Kaingang, situada nos Municípios de Faxinalzinho e Benjamin Constant do Sul, com superfície aproximada de 5.977 hectares e perímetro aproximado de 74km. Como já analisado, trata-se de terra indígena originalmente demarcada em 1918 pelo Estado do Rio Grande do Sul, no

contexto em que essa unidade federativa, por meio da Comissão de Terras de Erechim, estabeleceu o Toldo Votouro, com área aproximada de 3.100 hectares. Em 1960, também por atos administrativos estaduais, foram reduzidos 1.032 hectares da área original, fracionados em lotes coloniais destinados a assentamentos e agricultura de não indígenas. Especialmente por ações diretas organizadas em retomadas e outras incidências políticas, os indígenas recuperaram a área suprimida.

Em 31 de agosto de 2000, o Decreto Presidencial de 30 de agosto de 2000, publicado no Diário Oficial da União homologou a demarcação administrativa, promovida pela Funai nos autos do processo nº 08620.000111/1998-63, da TI Votouro, destinada à posse permanente dos Kaingang, com superfície de 3.341 hectares (três mil, trezentos e quarenta e um hectares). Entretanto, como constatado pela própria Funai, esse primeiro processo não observou o §1º do artigo 2º do Decreto 1775/1996, não havendo a formação do grupo de trabalho para identificação e delimitação da terra indígena. Não houve, portanto, a elaboração do RCID, o que motivou a correção do ato em 2003, com a instituição de GT para tanto. Para dimensionar a cronologia, os estudos da TI Votouro/Kandóia foram autorizados, inicialmente, pela Portaria n. 773/PRES/2003¹²²⁵.

O RCID foi aprovado no âmbito da DPT e suas conclusões foram acolhidas pela Presidência da Funai, por meio do Despacho nº 62 em 7 de dezembro de 2009. Portanto, depois de 6 (seis) anos do início dos estudos. Após, o resumo do RCID, contendo mapa, memorial descritivo e quadro de ocupantes não índios, foi publicado no Diário Oficial da União, de 08 de dezembro de 2009, e no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, de 24 de fevereiro de 2010, bem como foi encaminhado às Prefeituras dos municípios afetados, conforme preceitua o § 7º, do art. 2º, do Decreto nº. 1.775/1996.

Pelos estudos realizados pela Funai, a TI Votouro passaria a incluir também o acampamento Kandóia, em Votouro Velho, antes separada “pela cisão entre lideranças que, durante muitos anos foram obrigadas a ficar confinadas no mesmo espaço”¹²²⁶. Na fase do contraditório administrativo duas contestações foram apresentadas, uma pela Associação de Moradores do município de Faxinalzinho, e outra pela Associação de Moradores do município

¹²²⁵ Outras portarias renovaram essa autorização ao longo do tempo, tendo os estudos sido interrompidos, inclusive, por dificuldade de continuidade das atividades em campo em virtude de conflitos; também foram solicitadas complementações aos estudos apresentados, o que igualmente fundamentou a edição de outras portarias. Dentre os atos posteriores estão as seguintes portarias: n. 961/PRES/2002, n. 1306/PRES/2004, n. 494/PRES/2005, n. 540/PRES/2005, n. 1236/PRES/2006, n. 1403/PRES/2006, n. 226/PRES/2007, n. 992/PRES/2007, n. 1087/PRES/2007, n. 82/PRES/2008, n. 147/PRES/2008, n. 476/PRES/2008 e n. 815/PRES/2008.

¹²²⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria 961, de 20 de julho de 2004*. Brasília, DF: Funai, 2004.

de Benjamin Constant do Sul. Ambas argumentaram que se tratava de ampliação injustificada de terra indígena, sem apresentarem elementos probatórios para tanto, tendo sido consideradas improcedentes, o que foi atestado por parecer jurídico da PFE/Funai.

O processo foi então remetido pela primeira vez ao Ministério da Justiça, em 13 de março de 2012, conforme Memorando nº 117 da DPT. Nessa etapa, a Consultoria Jurídica (CONJUR) do MJ proferiu o despacho nº 99/2012, avaliando a impossibilidade de continuidade da demarcação “por configurar, a pretensão, ampliação da terra indígena Votouro, vedada de acordo com a Condicionante XVII estabelecida no julgamento da Petição nº 3.358-RR do Supremo Tribunal Federal (STF)”¹²²⁷. O despacho nº 122, também da CONJUR/MJ, aprovou parcialmente essas considerações pontuando que, havendo vício insanável no procedimento anterior, a revisão da demarcação estaria autorizada, não caracterizando, neste caso, ampliação.

Ambas as manifestações fundamentaram o retorno dos autos à Funai para complementação das análises já realizadas à luz das condicionantes estabelecidas pelo STF no julgamento Petição nº 3.358-RR, tratado adiante. A exigência dessa diligência adicional no curso do processo demarcatório evidencia a incidência da colonialidade do poder no rito, de forma imposta e repercutindo em dispêndio de tempo, recursos humanos e morosidade no reconhecimento estatal de uma terra indígena cujos registros de trabalhos demarcatórios remetem à 1918. Entretanto, desta vez, o óbice foi erigido não só administrativamente, mas via Poder Judiciário, a partir de julgamento que viabilizou interpretações restritivas dos direitos territoriais indígenas, em contrariedade com o texto constitucional.

Expõe-se, assim, a capilaridade e incidência múltipla das assimetrias de poder nas relações sociais, eivadas para as relações jurídicas, sobretudo, quando envolvidos interesse de povos indígenas contrapostos aos de grupos econômicos e políticos, com significativa capacidade de mobilização e influência nas instâncias de decisão. Na via judicial, processos avançados de demarcação foram revistos, questionados, como Votouro/Kandoia e, até mesmo, declarados nulos, com fundamento em outra condicionante elencada também no caso da Petição n. 3.358-RR, qual seja, o marco temporal da ocupação. Para esse argumento, 5 (cinco) de outubro de 1988 é a referência para o reconhecimento da ocupação tradicional indígena, sendo a efetiva presença desses povos nas áreas reivindicadas na data da promulgação da Constituição o critério para definir a viabilidade dos processos de demarcação.

A adoção pela Administração Pública de uma interpretação restritiva dos direitos territoriais indígenas – que não encontra amparo na Constituição, portanto, também

¹²²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. *Despacho nº99/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 13 de abril de 2012*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012.

inconstitucional, reflete como a colonialidade opera a partir do sistema jurídico e do Poder Judiciário, numa economia dispare de distribuição do poder nas relações sociais, determinada por uma classificação social racializada. Nessa lógica, em prejuízo aos povos indígenas, reproduziu ficções do imaginário colonial pretendendo evitar fraudes e a proliferação de aldeias artificiais que demandariam demarcação posteriores a 1988; e que mesmo nos casos de renitente esbulho a comprovação demandada é desproporcional, justamente por retroagir e se reportar a período em que essas pessoas sequer possuíam plena capacidade civil reconhecida nos termos da legislação civilista vigente.

Diversas foram as consequências dessas medidas administrativas para a demarcação das terras indígenas no Brasil, repercutindo em revisões e anulações de demarcações em andamento¹²²⁸, inclusive mediante a comprovação de renitente esbulho, como no caso dos Guarani-Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, da Terra Indígena Guyrá Roka¹²²⁹, cuja demarcação foi anulada em 2014, com base na tese do marco temporal da ocupação. Em 2020, 17 processos demarcatórios foram devolvidos pelo Ministro da Justiça à FUNAI para que fossem revisados à luz da tese do marco temporal da ocupação¹²³⁰.

Também no Poder Legislativo diversas foram as propostas visando formalizar e normatizar, como pontua Santana¹²³¹, as condicionantes estabelecidas pelo STF, especialmente o marco temporal da ocupação – a exemplo do PLP 227/2012, PL 6818/2013, PL 1216/2015, PL 1218/15. De forma oportunista, parlamentares ruralistas inseriram aos projetos de lei tão somente trechos convenientes da decisão judicial, como no caso do PL 490/2007, sobre o marco temporal da ocupação¹²³², desconsiderando os que não lhes favoreciam, como a vedação à exploração de mineração em terra indígena. Como abordado no segundo capítulo, mesmo afastado pela Corte Constitucional do país, no RE n. 1017365, em 2023, a partir de intensa e

¹²²⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; BIGOLIN NETO, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, p. 163, 2017.

¹²²⁹ SANTANA, Carolina; AMADO, Luiz Eloy; MODESTO, Rafael. Os povos indígenas e o acesso à Justiça: o caso Guyrá Roka na pauta do Supremo. *Jota*, São Paulo, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/povos-indigenas-acesso-justica-guyraroka-stf-01042021>. Acesso em: 15 de maio 2023.

¹²³⁰ Dentre os processos devolvidos à Funai, 12 são de terras que aguardam portaria declaratória e outras 5 são de terras que aguardavam decreto de homologação. VALENTE, Rubens. Moro usa parecer de Temer e trava demarcação de 17 terras indígenas no país. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/moro-usa-parecer-de-temer-e-trava-demarcacao-de-17-terras-indigenas-no-pais.shtml>. Acesso em: 12 set. 2023.

¹²³¹ SANTANA, Carolina Ribeiro. *O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituente de direitos no Brasil*. 2023. f. 94. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

¹²³² SANTANA, Carolina Ribeiro. *O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituente de direitos no Brasil*. 2023. f. 94. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

longa discussão normativamente balizada, o marco temporal da ocupação voltou enquanto proposta legislativa no Congresso Nacional.

Tramitando desde 2017 via PL 490, em 2021, tornou a ser discutido englobando além dessa tese “inúmeras outras questões, a vinculação do gozo dos direitos indígenas à manutenção dos traços culturais”¹²³³. Mesmo visando modificar o texto constitucional do art. 231, da Constituição, modificação a ser efetuada por meio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), não um projeto de lei, o PL 490 seguiu tramitando e obteve aprovação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, em 29 de junho de 2021. Isso quando o país vivenciava a pandemia da COVID-19, dificultando as possibilidades de articulação e manifestação dos povos indígenas¹²³⁴. Apesar dessas manifestações, intensificadas em 2022 e em 2023, da declaração de inconstitucionalidade pelo STF e dos vetos presidenciais, em 2023, como tratado no capítulo segundo, entrou em vigor a Lei 14.701, que regulamenta o reconhecimento, demarcação, uso e gestão das terras indígenas, e prevê o marco temporal da ocupação.

A modificação legislativa introduzida pela Lei 14.701/2023 afeta todos os processos de demarcação, direta ou indiretamente, vez que ante a nova regra é necessário analisar, no âmbito do processo administrativo, eventual incidência e afastamento caso a caso. A insegurança jurídica induzida por alterações desse tipo é reforçada dada a necessidade de adequação também do trâmite administrativo, com vistas a evitar nulidade dos atos praticados. A título de exemplo, no art. 6º, da lei, consta que “aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares”. Pelo procedimento atual, o contraditório ocorre em fase específica e não se realiza desde as fases iniciais. Disposições como essa afetam diretamente os processos em curso, ensejando questionamentos e adequações, bem como interrupções e morosidade.

Em outra ponta, a situação de instabilidade é incrementada pela discussão judicial ainda pendente sobre a constitucionalidade da Lei 14.701/2023. Após a promulgação da lei foram ajuizadas três ações no STF, uma pretendendo a declaração de constitucionalidade – ADC 87 – e outras duas visando a declaração da inconstitucionalidade – ADI 7583 e 7582. Somando os artigos questionados em cada uma das demandas, quase a integralidade dessa legislação será

¹²³³ SANTANA, Carolina Ribeiro. *O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituente de direitos no Brasil*. 2023. f. 102. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

¹²³⁴ SANTANA, Carolina Ribeiro. *O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituente de direitos no Brasil*. 2023. f. 167. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

submetida à apreciação do Supremo. Desse modo, embora dispositivos como o art. 4º, a respeito do marco temporal, estejam num horizonte possível de declaração de inconstitucionalidade, principalmente após julgamento da própria Corte, ante a ausência de decisão definitiva pairam incertezas sobre se e quando isso ocorrerá.

Além disso, previsões como a do art. 6º, ainda não foram submetidas à apreciação do STF, ampliando dúvidas se serão declaradas inconstitucionais ou não. Até a conclusão deste trabalho as ações constitucionais mencionadas não foram julgadas. A decisão mais recente foi de 22 de abril de 2024, do Ministro Relator Gilmar Mendes, que determinou a suspensão de todas as ações judiciais que discutem a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, até que o STF se manifeste a respeito. Além disso, o Ministro pontuou a existência de conflito aparente com as teses fixadas no julgamento do RE n. 1.017.365, e determinou liminarmente a realização de autocomposição entre as partes conflitantes, ao invés de julgar o mérito das ações, impondo imprecisões adicionais a esse contexto.

Essa pretensão supostamente harmonizadora, evocada sucessivas vezes quando se trata dos direitos territoriais indígenas, é justificativa mobilizada para flexibilizar o dever constitucional da União em demarcar terras indígenas e promover sua proteção pela desintrusão, enquanto ação para retirada de invasores. Isso se soma, ainda, a fundamentos imprecisos como a defesa nacional e a preservação do meio ambiente, que compõem o quadro dos “argumentos desconstituintes”¹²³⁵, formuladas para obstar a garantia dos direitos territoriais indígenas. Carolina Santana¹²³⁶ destaca que esses direitos vêm sofrendo com práticas e processos desconstituintes, compreendidos enquanto “práticas sociais, atos oficiais e

¹²³⁵ SANTANA, Carolina Ribeiro. *O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituente de direitos no Brasil*. 2023. f. 66. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

¹²³⁶ A autora recupera os aportes teóricos que tratam da crise do constitucionalismo no pós-Segunda Guerra Mundial, dentre eles “Norberto Bobbio, ao tratar de ‘novos despotismos’; Luigi Ferrajoli com a ideia de ‘poderes selvagens’ ou ‘processo desconstituente’; Giorgio Agamben nomeia de ‘estado de exceção’; Marie Goupy e Carpentier também chamam de ‘estado de exceção’; Ronald Dworkin, diz que existe uma perda do ‘commonground’ (solo comum), Neves (1996), teoriza sobre o fenômeno de ‘desconstitucionalizações fáticas ou concretizações desconstitucionalizantes’ e Benvindo (2022) fala em ‘erosão constitucional’”. Além disso, também contextualiza o uso da terminologia nos debates sobre processos desconstituintes intensificados após o golpe de 2016 no Brasil, quando a Presidenta eleita Dilma Rousseff sofreu processo de impeachment e foi sucedida pelo então vice-presidente Michel Temer. Esse processo ainda veio a ser aprofundado com as eleições presidenciais de 2018. SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. f. 332. f. 67. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

procedimentos continuados e recorrentes”¹²³⁷ direcionados a bloquear a plena efetividade dos direitos territoriais indígenas constitucionalmente previstos.

Nos termos do marco teórico mobilizado por esta tese, os processos de desconstitucionalização são ínsitos à colonialidade do poder, que neste caso opera a partir de uma disputa assimétrica racializada, que fragiliza a proteção dos direitos territoriais, também por vias institucionais e argumentos jurídicos. Com isso, assegura a continuidade da exploração e espoliação das terras indígenas e, conseqüentemente, da violação sistemática dos direitos dessas pessoas, em benefício de grupos historicamente hegemônicos. Esse elemento material é reforçado pela outra engrenagem que orienta a lógica da colonialidade, a classificação social forjada para subordinar determinados grupos a partir da racionalização, fixando-os nessa posição, vulnerabilizando assim sua proteção jurídica como ocorre com os povos indígenas nas circunstâncias em análise. Mantem-se, assim, o trinômio dominação/exploração/conflito, característico da colonialidade.

5.4 Uma releitura constitucional dos instrumentos jurídico-administrativos diferentes da demarcação do Decreto 1.775/96 ou a desproteção dos direitos territoriais? Disputas assimétricas, contradições estruturais e potencialidades (des)coloniais

A evolução normativa sobre as terras indígenas evidencia como esse histórico foi marcado por mudanças, lacunas e imprecisões. Souza Filho pontua a dificuldade de se legislar a respeito e, sobretudo, de estabelecer uma forma jurídica precisa para a regulamentação das terras indígenas¹²³⁸. Foram mobilizadas expressões vagas como “reservam-se” e “ficam reservadas” para designar tanto aquelas áreas reservadas pelo Estado para formar aldeamentos, quanto aquelas já habitadas originariamente pelos indígenas, sem que houvesse diferenciação precisa entre essas modalidades. Em um primeiro momento, como se constata nas legislações coloniais analisadas no segundo capítulo desta tese, as áreas reservadas aos indígenas foram identificadas como as terras originárias – na forma do Alvará de 1680.

Entretanto, com a Lei de Terras e a seu regulamento, notadamente do art. 72, passou-se a englobar também aquelas destinadas pelo Estado para aldeamentos, portanto, áreas não necessariamente relacionada a presença anterior dos povos indígenas, ou por eles ocupadas

¹²³⁷ SANTANA, Carolina Ribeiro. *O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituente de direitos no Brasil*. 2023. f. 66. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

¹²³⁸ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 126.

originariamente. É dessa terminologia que se origina as “reservas indígenas”, consolidada como instituto jurídico também do período republicado, especialmente após a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), em 1910, e depois, em 1918, Serviço de Proteção aos Índios (SPI)¹²³⁹. Nesse período, as terras indígenas, suas formas de sociabilidade, a organização política desses povos e suas relações com não indígenas, passaram ao controle e administração de funcionários estatais¹²⁴⁰, reforçando a colonialidade na disciplina e no controle sobre os territórios e os modos de ser e viver dessas pessoas.

A justificativa desse modelo era sustentada pela necessidade de “proteção fraternal” dos povos indígenas, os quais deveriam ser amparados, assistidos e protegidos pelo Poder Público. Em seu discurso fundador, o SPI justifica sua atuação como “forma abnegada de proteger aquele que é tomado como incapaz de participar plenamente numa comunidade política, como ato humanitário”¹²⁴¹. Entretanto, para além do discurso oficial, Lima recobra os antecedentes histórico dos séculos XX e XXI e os processos de formação de um Estado em expansão, promotor de atividades econômicas que demandavam trabalho indígena e, mais ainda, a liberação das terras ocupadas por indígenas para atender aos interesses econômicos – “estoque fundiário, logo, de uma reserva de valor”¹²⁴². Mesmo antes de 1918, com a criação e institucionalização das práticas do SPI enquanto serviço de Estado, as ações sobre os indígenas e a colonização induzida por não-indígenas guardavam certo paralelismo com essa fase, então consolidada com o regime tutelar, expressão da manifestação colonialidade do poder no interior do sistema jurídico.

Em função do interesse nas áreas de ocupação indígena, o reconhecimento de pequenas reservas de terras direcionou a política territorial desse período. As reservas visavam atender o básico para o sustento dos indígenas “de acordo não com seus reais modos de vida, mas com aquilo que se pretendia ser seu futuro – pequenos produtores rurais ocupando o território brasileiro, isto é, trabalhadores nacionais”¹²⁴³. Assegurar pequenos espaços de terras aos

¹²³⁹ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Poder tutelar e formação do Estado no Brasil: o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais na Primeira República. *Cadernos de Memória*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 86, out. 96/mar, 1997.

¹²⁴⁰ OLIVEIRA, João Pacheco de. Políticas indígenas contemporâneas na Amazônia brasileira: território, modos de dominação e iniciativas indígenas. In: D'INCAO, Maria Ângela (org.). *O Brasil não é mais aquele... mudanças sociais após a redemocratização*. São Paulo: Cortez, 2001. p. 224.

¹²⁴¹ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. *Revista Mana*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 428, 2015.

¹²⁴² LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 129.

¹²⁴³ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Os povos indígenas na invenção do Brasil: a luta pela construção do respeito à pluralidade. In: LESSA, Carlos (org.). *Enciclopédia da brasilidade: autoestima em verde amarelo*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005. p. 242. Disponível em: <http://laced4.hospedagemdesites.ws/pdfs/017%20antonio%20carlos%20de%20souza%20lima.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

indígenas era a maneira de liberar áreas para outras atividades econômicas, atuando o SPI na conformação dos interesses estatais e privados da época, em face das terras habitadas por indígenas. Desse modo, para além da “forma abnegada de proteger aquele que é tomado como incapaz de participar plenamente numa comunidade política”¹²⁴⁴, o SPI surgiu também como resposta aos conflitos resultantes da expansão territorial no país.

Nesses termos, a política de aculturação integracionista considerava que os indígenas deveriam ser rapidamente integrados para atender aos interesses econômicos em questão. Alinhado e como expressão da lógica da colonialidade, o modelo integracionista não se comprometia com a cultura dos povos indígena, uma vez que a perspectiva predominante era centrada nas relações de produção¹²⁴⁵, atendendo quando conveniente as formas próprias de vivência desses povos em seus territórios. Essa perspectiva da política indigenista estava alinhada com os ideais positivista, pautada numa perspectiva laica da condução das relações entre Estado, sociedade envolvente e povos indígenas, embora sucessivas contradições fossem verificadas dada a permanência da atuação de sociedades religiosas¹²⁴⁶.

Em termos normativos, a incorporação e integração dos povos indígenas à denominada sociedade nacional foi o objetivo comum das legislações republicanas, inclusive as constitucionais, até 1988. Como visto, a Constituição de 1934 foi a primeira a definir esse objetivo de incorporação e integração dos povos indígenas como condutor da política indigenista. Quando da sua promulgação, estava em vigor o Decreto Federal nº 5.484, de 27 de junho de 1928¹²⁴⁷, que ao tratar da demarcação de terras indígenas, previu uma distinção entre as que pertenciam ao patrimônio nacional, e as que pertenciam aos Estados. O procedimento para destinação variava de acordo com a titularidade da terra: se patrimônio nacional, ocorria a transferência sem ônus para o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), ao qual o SPI era vinculado; e se fossem pertencentes aos Estados, previa-se a cessão gratuita para o domínio da União, para que fossem então incorporadas ao patrimônio nacional.

Apesar dessa distinção, até então não sistematizada na legislação, a consensualidade entre União e Estados, bem como a doação como instrumento, já integrava os procedimentos

¹²⁴⁴ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, DF: Ministério da Educação: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 115.

¹²⁴⁵ OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, DF: Ministério da Educação: LACED: Museu Nacional, 2006. p. 115.

¹²⁴⁶ ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973. p. 25.

¹²⁴⁷ BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-norma-pl.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

de demarcação. Em 1936, o novo regulamento do SPI, Decreto n.º 736, de 6 de abril¹²⁴⁸, estabeleceu pela primeira vez uma definição mais precisa de terras indígenas, identificando-as como: “1) aquela em que presentemente vivem e já primariamente habitavam; 2) aquela em que habitam e são necessárias para o meio de vida compatível com seu estado social; 3) aquela que já lhes tenha sido ou venha a ser reservada para seu uso ou reconhecida como de sua propriedade a qualquer título”¹²⁴⁹. Desse modo, o último item também prevê a “reserva para seu uso”, junto com as já habitadas e necessárias para seus modos de vida, identificando a continuidade dessa modalidade na legislação.

Lima pontua que a criação da Funai se insere num movimento mais amplo de redefinição da burocracia estatal, vinculado também a demanda por projetar, no plano internacional, “visibilidade positiva aos aparelhos de poder estatizados no país – fruto da importância do financiamento externo para as transformações que se queria implementar” e “mais um fluxo de expansão econômica e da fronteira agrícola no país, com a consequente montagem de alianças e esquemas de poder que a ditadura militar implantaria”¹²⁵⁰. Quanto a essa forma de atuação, Oliveira pontua que a partir de 1969, a questão central na FUNAI passou a ser “a implementação de projetos econômicos (agrícolas, de criação de gado, de extração de madeira etc.), a comercialização de artesanato e contratos de arrendamentos, que compunham a renda indígena”¹²⁵¹, sendo o exercício da tutela transformada no “gerenciamento de bens (terra, trabalho e outros recursos) referidos como sendo de posse e usufruto exclusivo do índio para tornar a assistência ao índio uma atividade autofinanciável para a burocracia estatal”¹²⁵².

Esse contexto impulsionou a formação de reservas e deslocamentos forçados de vários povos indígenas, obrigados a se retirar das terras originariamente ocupadas para então habitar nas que atendiam aos interesses e conveniências estatais. Isso se deu, inclusive, agregando povos e grupos historicamente rivais, repercutindo em conflitos; e restringindo-os em regiões cujos recursos naturais não eram suficientes para sua subsistência e não estavam atrelados aos

¹²⁴⁸ BRASIL. *Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936*. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-republicacao-76591-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

¹²⁴⁹ LINHARES, Lucy Paixão. Ações discriminatórias: terras indígenas como terras públicas. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 131.

¹²⁵⁰ LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 298.

¹²⁵¹ OLIVEIRA, João Pacheco de; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 71-72.

¹²⁵² OLIVEIRA, João Pacheco de; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 72.

seus modos de vida. Portanto, assentamentos indiferentes e distantes das referências culturais dessas pessoas, como se verificou no caso do Rio Grande do Sul, em que o próprio ente estadual protagonizou a demarcação de terras indígenas, para reduzir tensões territoriais, possibilitar a expansão da ocupação e liberar terras indígenas para atividades econômicas prioritárias.

Formulado no paradigma integracionista e a partir da lógica do regime tutelar, como tratado no segundo capítulo, o Estatuto do Índio, de 1973, previu o direito à terra no art. 17, identificando três modalidades: as terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas; as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas. A referida legislação específica, no art. 26 a 30, que as áreas reservadas podem ser estabelecidas pela União no território nacional, e uma vez constituídas são destinadas à posse e ocupação indígena, sendo assegurado o direito ao usufruto exclusivo e a utilização dos recursos naturais nela existentes, devendo ser local adequado para assegurar meios de vida e subsistência.

Conforme estipulado pelo artigo 27, a reserva é concebida como uma região destinada a ser “habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência”. Isso repercutiu na instituição de unidades para delimitar as áreas a serem ocupadas pelos indígenas, viabilizando não só o reconhecimento de áreas de já ocupadas, mas a remoção desses povos para desimpedir projetos de desenvolvimento e interesse econômicos. Daí a designação genérica de “reservas indígenas”, até mesmo para aquelas que são de ocupação tradicional, ocorrendo também o inverso, áreas reservadas sendo identificadas como sendo de ocupação tradicional¹²⁵³. Retomando legislações anteriores, o Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928¹²⁵⁴ sinalizou uma distinção entre áreas reservas e as ocupadas anteriormente pelos indígenas, mas seguiu mais preocupado em discriminar o que eram bens dos Estados e bens da União, não propriamente para aperfeiçoar e criar procedimentos para a categoria jurídica das reservas indígenas, em muito associada aos aldeamentos dada a artificialidade na constituição.

Tanto por isso Souza Filho assinala que ao fixar a noção de áreas reservadas como aquelas destinadas pela União à posse e ocupação dos povos indígenas, o Estatuto do Índio “desvendou mistério conceitual que já perdurava pelo menos 123 anos”¹²⁵⁵, e apesar de não serem precisamente definidas “nem nas leis, nem na doutrina, as terras reservadas podiam ser

¹²⁵³ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 131.

¹²⁵⁴ BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434publicacaooriginal86456pl.html#:~:text=Art.,civilisa%C3%A7%C3%A3o%20em%20que%20se%20encontrem>. Acesso em: 26 jan. 2023.

¹²⁵⁵ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 130.

entendidas como terras novas, não ocupadas tradicionalmente”¹²⁵⁶. Segundo o autor, distintamente das ocupadas, estas terras são inicialmente de posse da União e, posteriormente, por meio de afetação ou destinação, são designadas como terras indígenas¹²⁵⁷. Uma vez concedidas, a terra adquire o status de indígena, incorporando os efeitos jurídicos decorrentes da ocupação tradicional, como prevê o art. 31, em referência ao art. 198, da Constituição de 1969 então vigente quando da promulgação do Estatuto.

Embora seja pouco trabalhada¹²⁵⁸, especialmente se comparado com as de primeiro tipo, alguns autores até a identificam como modalidade extinta ou não mais utilizada pelo menos desde 1988¹²⁵⁹. Esta pesquisa retoma a noção de reservas indígenas apontando sua continuidade na prática administrativa da instituição indigenista, pontuando que a apesar dessa permanência, diferentemente das terras tradicionalmente ocupadas, cuja regulamentação se deu pelo Decreto n. 1775/96, as reservas indígenas não foram regulamentadas em procedimento específico, não ao menos após 1996. Isso porque, o Decreto n. 22/91, revogado em virtude da publicação do Decreto n. 1.775/996, como visto no item 2.4 desta pesquisa, tratava das áreas reservadas, ainda que em previsão pouco precisa, indicando sua demarcação por meio da descrição dos limites fixados no ato do Poder Executivo que as estabelecesse. Nesses termos, reproduziu a redação dada pelas normativas sobre demarcação de reservas indígenas pós-1973, ou seja, posteriores ao Estatuto do Índio, como o Decreto n. 76.999, de 1976; Decreto 88.118, de 1983 e Decreto n. 94.945, de 1987.

A ausência de regulamentação para constituição vulnera a proteção jurídica dos povos indígenas, ante definições caso a caso sobre as hipóteses de utilização e o procedimento a ser

¹²⁵⁶ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 130.

¹²⁵⁷ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 130.

¹²⁵⁸ Além da dificuldade de encontrar bibliografia específica sobre o tema, outro parâmetro para essa conclusão foi o levantamento no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES foram localizados 201 (duzentos e uma) produções com menções à “reserva indígena”, e 199 (cento e noventa e nove) citando “reservas indígenas”. Filtrando a partir da área do conhecimento, excluiu-se “ciências da saúde”, e manteve-se “ciências humanas”, “ciências sociais aplicadas”, “multidisciplinar” e “ciências agrárias”, resultando em 52 trabalhos, número idêntico para as duas buscas. Ao analisar essas informações, o que se constata é o uso do termo do ponto de vista histórico, para denominar áreas historicamente identificadas como reservas, em decorrência de políticas de períodos específicos como da ditadura civil-militar, não a problematização contemporânea do termo e a discussão nos termos aqui propostos, isto é, dessa modalidade ser atualmente adotada para a proteção de terras indígenas. Esse número é significativamente inferior aos trabalhos que discutem “terras tradicionalmente ocupadas” [...]; “terras de ocupação tradicional indígena” [...] e “demarcação de terras indígenas”, procedimento administrativo adotado para reconhecer essa categoria. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). *Catálogo de Teses e dissertações*. Brasília, DF: CAPES, 2024. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

¹²⁵⁹ KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. p. 236.

seguido. Como constatado, os processos analisados foram conduzidos de formas distintas, orientados por decisões administrativas casuísticas, ou baseadas em um processo anterior de referência. Outro ponto de alerta é a amplitude da hipótese “a impossibilidade de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou a sua insuficiência, autoriza o estabelecimento de áreas reservadas à sua posse e ocupação”¹²⁶⁰. O impedimento referido pode ser manejado para substituir processos de demarcação de terras indígenas por tradicionalidade, sobretudo, quando se trata de deslocamento dos indígenas para áreas outras diferentes daquelas reivindicadas. Isso com vistas a viabilizar interesses de exploração das áreas a serem demarcadas, promovendo assim a remoção dessas pessoas de seus territórios, ferindo a vedação constitucional. Ainda, frente a inexistência de procedimento estabelecido quanto ao estudo antropológico, essa modalidade pode ser manejada para definir área menor que a reivindicada, ou ainda inadequada para reprodução física e cultural.

Recentemente, no julgamento do RE n. 1017365, pelo STF, a possibilidade de constituição de reserva indígena foi indicada para situação em que houver inviabilidade de reconhecimento por via da tradicionalidade. Ingressou, inclusive, no rol das teses fixadas pela Corte, que estabeleceu, como referido, o dever da União em realizar as demarcações de terras indígenas via Decreto 1.775/96, sendo admitida “a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação”¹²⁶¹. O acórdão fixou, a imprescindibilidade de consulta aos povos indígenas para tanto, na forma do artigo 16.4 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Fixou, ainda, que nesses casos se busque a autocomposição entre os diferentes entes federativos, viabilizando a constituição das reservas, tendo como parâmetro o interesse público e a paz social.

Embora a adoção dessa modalidade seja verificar em casos como a existência de conflitos internos entre povos indígenas, situação que ensejaria soluções jurídicas outras como a ora discutida, a maioria das situações conflituosas está atrelada à conflitos com não-indígena, principalmente grandes proprietários e grupos econômicos interessados na exploração econômica das terras indígenas. Tal aspecto é ressaltado por previsões constantes na Lei 14.701/2023, votada logo após o julgamento do referido caso no STF. Reproduzindo o Estatuto

¹²⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.017.365/SC*. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – nova denominação do FATMA. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752678989&prcID=5109720>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹²⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.017.365/SC*. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – nova denominação do FATMA. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752678989&prcID=5109720>. Acesso em: 10 set. 2023.

do Índio, a legislação define como terras indígenas as áreas reservas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, na forma do art. 231. No art. 16, dispõe que essas áreas podem ser constituídas a partir de terras devolutas da União discriminadas, áreas públicas pertencentes à União e áreas particulares desapropriadas por interesse social.

Nesses termos disciplinou formas já adotadas pela prática administrativa para constituir reservas indígenas. Por fim, no art. 17, estabeleceu que a essa modalidade de terra indígena se aplica o mesmo regime jurídico das terras indígenas tradicionalmente ocupadas. Essa previsão de caráter protetivo gera certa estranheza em virtude do quadro em que a normativa se insere, de ataques aos direitos territoriais indígenas e sucessivas ameaças por um Poder Legislativo predominantemente contrário a proteção desses grupos. No entanto, a compreensão desse aspecto, supostamente contraditório, se dá com a previsão do art. 32, da Lei, que adicionou o inciso IX ao caput do art. 2º, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que trata da desapropriação por interesse social.

Dentre as hipóteses legais para a desapropriação por interesse social passa a constar a destinação para as comunidades indígenas que: “não se encontravam em área de ocupação tradicional em 5 de outubro de 1988, desde que necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Incurrendo em vício de inconstitucionalidade ao reproduzir o marco temporal da ocupação afastado pelo STF, e vincular a desapropriação por interesse social para fins de criação de reserva indígena quando incidir a mencionada tese jurídica já declarada inconstitucional. Ao aliar desapropriação por interesse social e reserva indígena ao marco temporal, a legislação restringe o reconhecimento ao direito originário à terra tradicionalmente ocupada, ao passo que apresenta suposta solução jurídica para as situações em que essa limitação incidir, justificando a destinação de áreas outras que não as reivindicadas pelos indígenas.

Construção jurídica baseada em termos parecidos consta no voto do Ministro Alexandre de Moraes, no RE n. 1.017.365. Mesmo rechaçando o marco temporal, a decisão verte a possibilidade de “compensação de terras”¹²⁶² para as situações que o reconhecimento das terras reconhecidas como tradicionais não atende aos interesses público, nacional e da paz social. O julgador pondera a necessidade de compatibilização ante a impossibilidade de destituir áreas

¹²⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.017.365/SC*. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – nova denominação do FATMA. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2024. p. 50. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752678989&prcID=5109720>. Acesso em: 10 set. 2023.

com ocupações consolidadas por não indígenas, como cidades estabelecidas no século XIX, desde que haja consentimento dos indígenas afetados pela medida. Seguindo essa inteligência, propôs no item V da tese apresentada ao plenário que “a União poderá realizar a compensação às comunidades indígenas, concedendo-lhes terras equivalentes às tradicionalmente ocupadas, desde que haja expressa concordância”¹²⁶³.

Por vias diferentes, mas com resultados semelhantes, a Lei 14.701/2023 e a proposta de compensação de terras viabilizam a remoção ou a não obrigatoriedade de a União garantir o direito originário dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas. No primeiro caso, pela normatização do marco temporal da ocupação, e no segundo pela adoção de argumentos jurídicos amplos e imprecisos como interesse público, nacional e paz social, facilmente maleáveis sobretudo nas típicas circunstâncias assimétricas de poder estruturantes das relações sociais entre povos indígenas, Estado e sociedade envolvente. Nas duas situações, em que pese não ter sido diretamente mencionado no voto, as áreas reservadas seriam a modalidade seguinte a ser adotada para então constituir a terra indígena.

Nesse registro, constata-se que a incidência da colonialidade no regime jurídico dos direitos territoriais e na demarcação de terras indígenas do Decreto 1.775/96 resulta em iniciativas contínuas de descaracterização. Com isso, a proteção jurídica específica conferida pelo texto constitucional, tanto em termos formais de procedimento administrativo, quanto em termos materiais, de garantias constitucionais, é alvo de investidas que desestabilizam e inviabilizam sua efetividade. A construção da Lei 14.701/2023 ao conjugar marco temporal e reservas indígenas, e as compensações de terras, tratada em decisão judicial exemplificam disso, assim como sua ocorrência em diferentes âmbitos de poder, como no Legislativo e Judiciário.

Do ponto de vista normativo e considerando o regime jurídico das terras indígenas tal qual estabelecido, ambas propostas não se sustentam, indicando fator preponderante para determinar a deturpação da proteção constitucional e evidenciar a persistência de estruturas coloniais de poder. O marco temporal se opõe frontalmente ao caráter originário dos direitos territoriais indígenas ao definir data para limitar a ocupação tradicional, em sentido diametralmente oposto ao reconhecimento constitucional dos direitos originários dos povos indígenas. Como tratado, na linha da tese do indigenato, a Constituição de 1988 reconheceu os

¹²⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.017.365/SC*. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – nova denominação do FATMA. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2024. p. 52. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752678989&prcID=5109720>. Acesso em: 10 set. 2023.

direitos indígenas ao território, conforme previsão do art. 231, sem estabelecer qualquer tipo de marco temporal a considerar a promulgação da referida Constituição. Isso em virtude de sua anterioridade em relação ao Estado.

Tanto por isso emprega o termo “reconhecimento” desses direitos, que precedem a promulgação da Constituição, assim considerando-os como originários, dado o longo histórico ocupação e sucessiva expropriação das comunidades indígenas no Brasil. Estabelecer a promulgação da Constituição como marco temporal para a garantia desses direitos, quando é conhecida a ocupação tradicional dos povos indígenas no território brasileiro, certamente anterior, viola os pilares desse regime jurídico protetivo, funcionando como “ferramenta da colonialidade do poder”¹²⁶⁴, ao privilegiar interesses não-indígenas e facilitar a expropriação dessas terras.

Em outra ponta, compensações territoriais indicam práticas já conhecida e utilizada para remover povos indígenas de suas terras, em especial, quando envolvidos interesses econômicos e projetos de infraestrutura. Em função da violência dessas ações, vertidas em políticas públicas estatais, o §5º, do art. 231, da Constituição, veda a remoção, autorizada em situações excepcionais, mediante autorização do Congresso Nacional. Dentre as hipóteses previstas está a catástrofe ou epidemia que afete a população a ser deslocada, de modo que o deslocamento é em prol da comunidade e de sua sobrevivência em contextos adversos; e interesse a soberania do país, atrelada a casos de guerra, invasão ou necessidade de reconhecida proteção de fronteiras.

Em sentido oposto, a compensação de terras amplia as possibilidades de remoção, e ainda inclui o interesse público e a paz social para justificar a mudança de local, mesmo se tratando de terra tradicionalmente ocupada. O potencial de violação transcende a inconstitucionalidade, e vulnera os direitos territoriais, continuamente inseridos em situações de conflito, ocasionados pela mora do próprio Estado em demarcar as terras indígenas. Inverte-se, assim, o ônus pelo descumprimento do dever constitucional de demarcação, arcando os indígenas com as consequências da omissão inconstitucional. Uma conformação assimétrica, fundada na distribuição desigual de poder baseada tanto em hierarquizações racializadas das formas de ocupação, quanto na exploração econômica a que é submetido ao território, refletindo assim a continuidade do padrão colonial.

Trecho do voto fixa essa hierarquia, posicionando de um lado os povos indígenas, e de outro populações já estabelecidas em determinada área há 50 ou 60 anos. Delimitada essa

¹²⁶⁴ SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 89.

situação de conflito, o julgador invoca a proporcionalidade para então pender para a solução de remoção e compensação aos indígenas, em área de características similares. O indicativo da preponderância de formas de ocupação que não as dos indígenas desconsidera a particular relação dessas pessoas com a terra, as sucessivas lutas pelo território, violências sofridas nesse processo e o efeito reparatório da demarcação das terras indígenas para essas coletividades. Além da colonialidade do poder, manifestada pela imposição e submissão dos territórios à disciplina do Poder Judiciário, pelo controle da autoridade exercida pelo Estado numa economia assimétrica da distribuição de poder, também reproduz a colonialidade do ser e do saber.

A colonialidade do ser e do saber se referem à forma como as estruturas coloniais moldaram não apenas as relações políticas e econômicas entre colonizadores e colonizados, mas também as identidades, culturas e formas de conhecimento. A dominação não se restringe apenas ao aspecto econômico, ao contrário, foi e segue sendo possibilitada pelo “discurso hegemônico europeu, que determinou a ideia de dependência dos povos colonizados aos padrões europeus de ciência, de conhecimento e de sociedade, aos quais se adjudicou a ideia de evolução e superioridade”¹²⁶⁵. Nesse caso, isso se opera pelo tratamento indistinto conferido às terras tradicionalmente ocupadas, como se quaisquer terras fossem reduzindo-as à dinâmica das relações capitalistas de caráter patrimonial.

Não reconhece, assim, a conexão dos povos indígenas com suas terras, relação fundamental para a existência cultural, espiritual e social desses grupos, reduzindo os conhecimentos indígenas e negando suas subjetividades ao forçá-las a se adaptar a um sistema de propriedade alheio às suas tradições. Desse modo, expõe como o processo de dominação alicerçado na colonialidade se reproduz a partir de argumentações que operam classificando inferiorizando a diversidade dos sistemas de conhecimento e das subjetividades diferentes das propagadas pelo modelo capitalista moderno/colonial

A lógica da colonialidade é reproduzida em argumentos utilizados para justificar o não reconhecimento de terras indígenas quando ocupadas por invasores e não-indígenas. Quando contraposto a esses interesses, a condição de pequenos agricultores e grandes proprietários de áreas produtivas é posta em destaque. O esforço argumentativo nesses casos se desloca para a necessidade de formatar modelos consensuais, aptos a conciliar os interesses desses grupos, cujas circunstâncias comovem e movem a máquina pública com mais eficiência, se comparada com as violências sofridas pelos povos indígenas, seja pela atuação estatal ou de particulares. É nessa dimensão de consensualidade que emerge o marco temporal e a compensação territorial,

¹²⁶⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 215, jan./abr. 2014.

mas também as indenizações por terra nua, vedadas pelo procedimento demarcatório, com prevê o §5º, do art. 231 mas identificadas como possíveis pela tese fixada pelo STF ao julgar o RE n. 1.017.365.

Essa possibilidade fere o reconhecimento do caráter originário dos direitos dos povos indígenas, e não contempla indenizações às comunidades indígenas, alvo de violências e omissão estatal de longo prazo, mas tão somente aos proprietários afetados pela demarcação. Dessa maneira, evidencia como as hierarquizações operam a partir de uma base eurocentrada e assimétrica de poder, que confere preponderância às formas hegemônicas ocidentais de ocupação da terra. Ilustram também como a consensualidade, substitutividade e a contraprestação são elementos progressivamente inseridos no processo de demarcação de terras indígenas, marcado justamente por sua distinção quanto a esses aspectos. Nessa medida, a mobilização de instrumentos jurídico-administrativos diferentes da demarcação de terras indígenas contempla não só as situações em que, de fato, o reconhecimento da tradicionalidade objetivamente não se viabiliza, como no caso de área já inundada por reservatório de usina hidrelétrica; ou de proteção complementar para comunidades em deslocamento, ou objetivam a resolução de conflitos entre povos indígenas.

Também se inserem na discussão que visa afastar o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas privilegiando formas outras, compatíveis com a dinâmica individualista e patrimonial pautada na propriedade privada, desconsiderando as relações tradicionais de uso e ocupação da terra pelos povos indígenas. Em alguma medida, há liberalidade, consensualidade e/ou contraprestação em modalidades como a desapropriação por interesse social, aquisição direta, doação e dação em pagamento. Quando esses dois elementos não se verificam, o bem não é transferido ao domínio da União, como na cessão de uso gratuita estadual ou municipal, ou nas áreas de interesse cultural, cuja propriedade segue sendo do município.

A reserva indígena ao ter como ponto de partida área que já deve pertencer ao patrimônio da União, retira do horizonte, ou ao menos enfraquece, o principal fator de conflito do processo de demarcação de terras indígenas: o retorno de terras apropriadas por particulares aos indígenas, cujos direitos são considerados originários. Tratada no segundo capítulo desta tese, a teoria do Indigenato sustenta forma de aquisição congênita de propriedade, implicando na anulação dos títulos incidentes sobre a área reivindicada, confrontando e se sobrepondo diretamente ao direito de propriedade nos termos civilistas. Isso afeta grupos econômica e politicamente dominantes, provocando grande judicialização e rediscussões dos procedimentos administrativos adorados.

No caso das reservas indígenas, mesmo quando confrontam o direito à propriedade, o fazem por meio de instrumentos jurídico-administrativos que preveem ou a contraprestação, como no caso de desapropriação por interesse social, ou são fundados na consensualidade e liberalidade dos proprietários, como a doação, aquisição direta e dação em pagamento. São mecanismos que reproduzem a gramática ocidental das relações de propriedade e do direito civilista patrimonial, ancorada na autonomia da vontade, na transmissibilidade dos bens, no enfoque na titularidade exclusiva e individual e nos direitos do proprietário, como usufruto ou cessão. No cerne dessas relações está o predomínio das relações baseadas na propriedade privada, ou na extensão de sua lógica ao domínio público, quando se trata de negociações envolvendo a União, estados e municípios. Evidência, assim, o conflito e as disputas assimétricas entre propriedade privada e as territorialidades indígenas, em que a primeira é imposta como modelo a ser protegido pelo sistema jurídico, sendo instrumento do domínio colonial, e as segundas são relegadas a proteção ampla ou inexistente.

A evolução normativa da legislação fundiária e sua aplicação no Rio Grande do Sul indicam como a imposição da propriedade privada por meio de sistemas legais serviu para legitimar a apropriação de terras e recursos naturais das populações indígenas, ignorando a historicidade e as formas próprias de ocupação e uso da terra desses grupos. Antes da colonização, as terras do Sul do Brasil já eram habitadas por indígenas Guarani, Kaingang, Xokleng, Charrua e Minuano¹²⁶⁶, remetendo a territorialidades diversas e uma ocupação de, pelo menos, 2,5mil anos de grupos Macro-Jê e Guarani¹²⁶⁷. Em função das frentes de expansão da colonização esses povos passaram a ter contato não só com territorialidades distintas, mas com processos de territorialização supressivos e violentos, orientados por mecanismos jurídicos, administrativos, políticos e econômicos.

No Rio Grande do Sul, as demarcações foram adotadas como forma de “aliviar tensões e compensar o denominado esgotamento das fronteiras agrícolas a serem ocupadas por colonos e agropecuaristas”¹²⁶⁸. Na criação de reservas, o governo estadual atuou como agente colonizador, ampliando práticas de confinamento e assentamento de imigrantes em terras indígenas; essas áreas foram extintas em momento posterior — como as de Serrinha e Ventarra — em função da pressão sobre seus limites, ou foram reduzidas, com consequente

¹²⁶⁶ NOELLI, Francisco Silva. Repensando os rótulos e a história dos Jê no Sul do Brasil a partir de uma interpretação interdisciplinar. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*, São Paulo, n. 3, p. 291, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revmaesupl/article/download/113474/111429>, Acesso em: 27 jan. 2022.

¹²⁶⁷ LINO, Jaisson Teixeira. O povoamento indígena no Sul do Brasil. In: RADIN, José C.; VALENTINI, Delmir J.; ZARTH, Paulo A. (org.). *História da fronteira sul*. Chapecó: UFFS, 2015. p. 95.

¹²⁶⁸ TEDESCO, João Carlos. O “conflito de Nonoai”: um marco na história das lutas pela terra no Rio Grande do Sul – 1978-1982. *Saeculum – Revista de História*, João Pessoa, n. 6, p. 243, jun. 2012.

fracionamento de lotes para cada família indígena, visando contemplar as políticas de colonização e a demanda de mercado pela maior disponibilidade de terras — como as de Nonoai, Inhacorá e Votouro¹²⁶⁹.

Esse processo de distribuição desigual e a desconsideração da historicidade e da diferença em relação à territorialidade vem acompanhado da desigual proteção conferida aos direitos territoriais, refletindo o eurocentrismo na hierarquização entre as relações territoriais estabelecidas pelos povos indígenas, especialmente pela prevalência de uma dinâmica que não considera os modos tradicionais de uso e ocupação da terra, responsável por instruir argumentos para justificar a desproteção de grupos como os povos indígenas. Atravessada pela colonialidade do ser, a propriedade privada não está atrelada apenas ao aspecto econômico, embora o elemento material esteja presente. Desempenha papel fundamental na construção das identidades individuais e coletivas na sociedade colonial, bem como na hierarquização resultante dessa formulação.

A noção de propriedade privada como um direito exclusivo e absoluto muitas vezes resulta na marginalização e desumanização daqueles que são considerados como "outros" ou "não proprietários", reforçando hierarquias sociais e raciais características da colonialidade do ser, e sobre as quais a colonialidade do poder opera. Firmar-se no individualismo e em características excludentes e impositivas, as quais tratam de não permitir, já em sua origem, a inclusão de todos os sujeitos e de diversas formas de vida. Desse modo, os indivíduos não enquadrados ao modelo burguês de acumulação e apropriação refletido nas sociedades coloniais que marcam a gênese do capitalismo são designados como incapazes, desviantes e não plenamente racionais. Além disso, suas formas de ocupação e uso da terra são deslegitimadas e menos protegidas que o modelo hegemônico calcado na propriedade privada.

Há, portanto, uma estreita conexão entre identidade e diferença e as relações de poder, sobretudo, o “poder de definir a identidade e de marcar a diferença”¹²⁷⁰, que no Direito se materializa pelo controle da autoridade coletiva centrado no Estado, produtor da legalidade, da ilegalidade, que pauta o discurso jurídico, assim como os diferentes espectros de proteção dos direitos, operacionalizados por uma institucionalidade. O sistema jurídico mobiliza regimes de verdade sobre o outro, com manifestações implícitas e explícitas desse discurso colonial, de modo que os estereótipos enquanto prática discursiva atravessam os discursos jurídicos

¹²⁶⁹ TEDESCO, João Carlos. O “conflito de Nonoai”: um marco na história das lutas pela terra no Rio Grande do Sul – 1978-1982. *Saeculum – Revista de História*, João Pessoa, n. 6, p. 243, jun. 2012.

¹²⁷⁰ SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 68.

resultando na restrição de direitos. Desse modo, as teorias pós-coloniais, assim como os estudos descoloniais, como destaca Bragato, “têm dado visibilidade à dimensão colonial da modernidade”¹²⁷¹, o que não deixa de englobar o campo jurídico, especialmente em relação dos povos indígenas.

Essa lógica opera entrelaçando e criando uma situação de interdependência entre o status pleno de ser humano e a proteção integral dos direitos humanos¹²⁷². Isso se dá justamente em virtude da manutenção desse discurso racional-individualista, que opera com base na colonialidade, identificando, classificando e definindo, de forma seletiva, os sujeitos então percebidos como integralmente humanos a partir da proximidade com o modelo hegemônico ocidental. Assim se estrutura um processo de não garantia de direitos a todos, que se dá por meio da discriminação em nome de um padrão de humanidade constituído por um discurso excludente e reprodutor da colonialidade¹²⁷³.

A tensão permanente com o modelo da propriedade privada, e as contínuas tentativas de supressão das formas tradicionais de uso e ocupação da terra estão atrelada ao caráter estrutural da colonialidade no Direito, e a contradição de origem dessa juridicidade hegemônica Ocidental: a imposição do ideário liberal-individualista da modernidade como se único fosse, e a necessidade de legitimação desse modelo numa sociedade plural. Portanto, além da crítica às formas jurídicas coloniais *per se*, que a partir das contribuições do pensamento descolonial podem ser identificadas, tendo suas dinâmicas e operacionalidade evidenciadas, há que se situar essas práticas em uma estrutura mais ampla, uma vez que compõem e são atravessadas pelo discurso da modernidade/colonialidade.

Esse projeto filosófico e suas categoriais influenciam proposições normativas e abrem espaço para o estabelecimento de padrões para “analisar e detectar as carências, os atrasos, os freios e impactos que se são como produto do primitivo ou do tradicional em todas as outras sociedades”¹²⁷⁴. A partir do padrão definido pelo discurso moderno, a sociedade capitalista liberal é definida como a “a expressão mais avançada desse processo histórico e, por essa razão,

¹²⁷¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 212, jan./abr. 2014.

¹²⁷² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2016.

¹²⁷³ BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2009.

¹²⁷⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo. A legitimação do Direito em sociedades plurais e a crítica descolonial. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016. p. 187.

define o modelo de sociedade moderna”¹²⁷⁵. Desconsiderando outras culturas, práticas e povos, esse modelo é tomado como o único caminho possível, “de modo que aqueles que não conseguirem incorporar-se a esta marcha inexorável da história estão destinados a desaparecer”¹²⁷⁶. Nesses termos, o Direito produzido pela autoridade política é atravessado pela colonialidade, uma vez que, como ressalta Bragato, não está desconectado da política e da moral dos grupos sociais. Em certa medida, as normas jurídicas produzidas refletem a dinâmica das relações sociais de poder¹²⁷⁷, assim como as teorias elaboradas sobre o fenômeno jurídico na e a partir da modernidade/colonialidade.

É nesse sentido que o estudo dos direitos dos povos indígenas remete a uma distinção de “dois planos de abrangência”¹²⁷⁸: o Direito indígena e o Direito indigenista. Essa distinção não perde de vista que antes mesmo do processo de colonização, os povos indígenas possuíam suas formas próprias de resolução de conflito, o que permaneceu e permanece, apesar da imposição de um modelo jurídico pelos colonizadores. Essas outras formas de organização e regulação social coexistem e interagem de diferentes formas com o Direito hegemônico, identificando o que se denomina de Direito indígena, ou ainda: Direitos indígenas, dada a existência de mais de 300 povos indígenas no Brasil¹²⁷⁹.

A contradição que se estabelece de início é um sistema jurídico imposto, daí em diante produzido e operacionalizado pela autoridade política na situação colonial, não sendo em sua gênese resultado da experiência comunitária da diversidade étnica e cultural que compõe a sociedade brasileira, nem expressa essa multiplicidade. Foi imposto aos povos indígenas e as populações negras, sendo instrumento necessário para organizar, classificar e assegurar o êxito do projeto colonial da metrópole. A partir disso, se instaurou um sistema jurídico comprometido com os interesses das classes dominantes coloniais, sendo também por esse grupo operacionalizado, reproduzindo sob a forma jurídica da legalidade a coerção, a efetividade formal, o controle do território e das populações.

¹²⁷⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. A legitimação do Direito em sociedades plurais e a crítica descolonial. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016. p. 188.

¹²⁷⁶ BRAGATO, Fernanda Frizzo. A legitimação do Direito em sociedades plurais e a crítica descolonial. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016. p. 188.

¹²⁷⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. A legitimação do Direito em sociedades plurais e a crítica descolonial. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016. p. 183.

¹²⁷⁸ AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra Indígena e legislação indigenista no Brasil. *Cadernos de Estudos Culturais – UFMS*, Pioneiros, MS, v. 7, n. 13, p. 65, 2015.

¹²⁷⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Os indígenas no censo demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. IBGE: Rio de Janeiro, 2012. p. 18.

São elementos que auxiliam a compreender como as hierarquias raciais e a dominação econômica estabelecidas durante a colonização continuam a influenciar as estruturas sociais e políticas contemporâneas. Indicativos de que a paralisia em relação aos processos de demarcação de terras indígenas no Brasil é reflexo estrutural da colonialidade, ante a persistência do padrão colonial de poder nas sociedades pós-coloniais. Nesse contexto, a dificuldade em avançar com a demarcação das terras indígenas não é apenas uma questão administrativa ou jurídica, mas está enraizada em uma lógica de dominação e exploração que tem suas raízes no período colonial. A inércia e os obstáculos burocráticos nos processos de demarcação refletem a resistência de um sistema que privilegia interesses econômicos e políticos dominantes, frequentemente em detrimento dos direitos e da sobrevivência cultural dos povos indígenas.

Essas circunstâncias evidenciam os desafios em relação à proteção dos direitos territoriais indígenas no Brasil, que atravessam os três poderes constituídos, fatores estruturais e agentes sociais de interesses contrapostos inseridos num campo assimétrico de disputas. Auxiliam na compreensão dos entraves para o reconhecimento e plena efetividade dos direitos assegurados pelo artigo 231, da CRFB/88, desprotegendo terras indígenas e repercutindo na situação de vulnerabilidade social desses grupos. Por outro lado, no curso desse processo histórico que se estende até os dias de hoje, os Kaingang, Xokleng, Charrua e Mbya Guarani desenvolveram estratégias para assegurar seus territórios, dignidade e meios de existência no Rio Grande do Sul.

São ações diversas que envolvem mobilizações, recuperações autônomas de territórios, negociações direta com governo federal, estadual e municipal, dentre outras, que também mobilizam as formas jurídicas, como as áreas de interesse cultural, cessões de uso gratuita, aquisições, desapropriações e compensações territoriais no curso do licenciamento ambiental com vistas a instituir reservas indígenas. Essas ações são qualificadas por este estudo como re-existências descoloniais, sendo compreendidas como técnicas, táticas e dispositivos mobilizados por esses grupos em circunstâncias de disputas desiguais, imprevisibilidade de ocorrência ou não andamento do processo demarcatório e ante a ausência de formas outras para assegurar a complexidade das territorialidades indígenas.

São processos de territorialização que se estabelecem para viabilizar a vida, sobreviver e confrontar as imposições, silenciamentos, violências e negativas de existências reproduzidas

pela colonialidade¹²⁸⁰. Esta tese considera essas ações de re-existência dos povos indígenas no Rio Grande do Sul como fator de influência para a mobilização desses instrumentos jurídicos pelo Poder Público, assim como a morosidade nos processos de demarcação de terras indígenas, em âmbito federal. Ambos se somam, ainda, a um terceiro aspecto, atrelado ao processo histórico de colonização impulsionado pela atuação estadual, e a pretensão desse ente em ampliar áreas disponíveis para a exploração econômica e reduzir conflitos a partir da criação, por exemplo, de toldos indígenas, confinando grupos rivais e sem considerar o crescimento populacional dessas pessoas para além dos limites originalmente definidos.

A discussão e avaliação crítica dessas formas jurídicas é ensejada em virtude das disputas assimétricas e contradições estruturais, que confrontam e conformam os meios e os agentes que nele se inserem, implicando em engendramentos próprios da situação colonial, portanto, com seus atravessamentos, limitações e tensões desiguais. Nesse contexto, os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação previsto no Decreto n° 1775/96 adotados no Rio Grande do Sul asseguram a delimitação e a possibilidade de permanência dos povos indígenas no território, ainda que precariamente, sendo sua mobilização resultado de ações descoloniais e re-existências indígenas, como as retomadas, face a incidência da colonialidade em três âmbitos: nos processos de demarcação, acarretando sua paralisia; nas desterritorializações que dificultam o reconhecimento da ocupação tradicional e na limitação das categorias jurídicas manejadas para abarcar a multiplicidade e mutabilidade das territorialidades indígenas.

Sem a pretensão de reduzir o campo de incidência da política indígena e das ações de recuperação territorial como as retomadas, esta pesquisa, então desenvolvida na área do Direito, dá enfoque às repercussões jurídicas dessas agências políticas das retomadas no Rio Grande do Sul, para discutir os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação do Decreto 1.775/06 mobilizados, como as áreas de interesse cultural, as cessões de uso e desapropriações. Destacar que esse instrumental jurídico é acionado em meio às omissões estatais no reconhecimento das terras indígenas pelo processo de demarcação, às retomadas e as agências políticas indígenas em distintas frentes é a primeira constatação desta pesquisa.

Esses fatores permitem apontar para as assimetrias de poder típicas da colonialidade, que inviabilizam o prosseguimento dos processos demarcatórios, e fundamentando a adoção de

¹²⁸⁰ ACHINTE, Adolfo Albán. *Pedagogías de la re-existencia: artistas indígenas y afrocolombianos*. In: MIGNOLO, W.; PALERMO, Z. *Arte y estética en la encrucijada descolonial*. [S. l.]: Ediciones del Signo, 2009. p. 455.

instrumentos jurídico-administrativos atípicos aos marcos normativos da política indigenista. Igualmente, impulsionam agentes estaduais e municipais cujas competências institucionais não se fundam no reconhecimento das terras indígenas, tal qual previsto pelo art. 231, da Constituição de 1988, atribuição essa da União. Por outro lado, a mobilização dessas formas jurídicas também possibilita compreender o Direito enquanto campo suscetível às ações descoloniais, vez que opera e produz relações sociais, então qualificando-as como relações jurídicas, dotadas de reconhecimento e proteção específica, podendo ser mais ou menos precária, mobilizar mais ou menos o aparelho estatal, a depender da distribuição de poder nas relações sociais, que afetam conceitos, meios e efeitos produzidos pelo discurso jurídico.

Nesses termos, esses processos podem ser compreendidas como re-existências territoriais indígenas à colonialidade, enquanto padrão de poder que historicamente incide nas relações sociais assimétricas, contraditórias e conflitivas com o Estado e a sociedade envolvente, o que também atravessa o Direito, reprodutor do trinômio exploração/dominação/conflito. Nesta medida, os sucessivos grupos de trabalho e iniciativas estaduais para discutir a situação fundiária dos povos indígenas, tratadas no item 2.6, não estão dissociados dos conflitos acirrados, por exemplo, em Nonoai, especialmente a partir da década de 1970, alcançando repercussão na mídia impressa nacional. Esse tensionamento também propiciado pelas retomadas descritas nos ciclos mencionados traz à tona conflitos estruturais característicos das relações sociais pautadas pela colonialidade, e dão visibilidade às reivindicações territoriais dos povos indígenas. São lutas instituintes por direitos que além de promoverem a recuperação dos territórios tradicionais, asseguraram, já em 1967, na CPI, o reconhecimento das ações ilegais empreendidas pelo Estado sobre as terras indígenas; assim como, em 1989, na Constituição Estadual, a obrigação estadual de reassentar pequenos agricultores intrusados ilegalmente pelo estado em terras indígenas, e destinar prioritariamente as terras públicas estaduais às comunidades indígenas.

Tais disposições se inserem em um texto constitucional estadual que dedica seção específica para tratar dos povos indígenas, na forma do art. 264 a 265, ao mesmo tempo em que direciona as ações de discriminação de terras – instrumento que remete à Lei de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854, e que seguiram previstas no ordenamento jurídico brasileiro – para destinar terras do Estado aos indígenas. São modalidades que se somam às desapropriações listadas no quadro 06, no item 2.6, e se inserem na práxis administrativa estadual, impulsionadas pelas reivindicações dos povos indígenas por suas terras.

As articulações municipais e estaduais formatadas a partir das agências locais dos povos indígenas também integram esse cenário, ampliando os campos de atuação e dos instrumentos

jurídico-administrativos destinados à proteção do território, ainda que de forma atípica. As incidências desses grupos junto à sociedade local, pelo menos desde a década de 80, como os acampamentos Kaingang no Morro de Santana e imediações, mobilizaram a estrutura burocrática, à época alinhadas em nível municipal e estadual e, de certa forma, permeáveis ao desenvolvimento de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos dos povos indígenas. De modo que essas re-existências territoriais também fundam processos de lutas instituintes por direitos, formas próprias de reivindicação de direitos territoriais e proteção de direitos territoriais, como ilustra a diversidade de instrumentos jurídico-administrativos manejados.

Nesses casos não se verifica a plena observância do regime jurídico constitucional das terras indígenas, sendo assegurada a permanência dos povos indígenas de forma juridicamente precária nessas áreas. A garantia aos direitos de posse permanente e usufruto exclusivo são prejudicados ante a manutenção da disponibilidade desses bens, por exemplo para alienação ou destinação para outro fim. Podem funcionar, no entanto, como mecanismos transicionais, que viabilizam o acesso ao território e a continuidade das relações sociais estabelecidas por esses grupos. Os instrumentos jurídico-administrativos acionados no Rio Grande do Sul pelo estado e municípios, para dar conta do reconhecimento da ocupação indígena em determinado local, não estão, portanto, inseridos em um cenário em branco, ou em que a Administração Pública voluntariamente os emprega para assegurar melhores condições aos indígenas. Ao contrário, considerando a própria construção do discurso colonial no contexto dessas assimetrias de poder, o processo de introdução de outros instrumentos jurídico-administrativos distintos da demarcação por tradicionalidade não pode ser compreendido como decorrência natural, mas está associado às relações sociais dispareas quanto a distribuição de poder e à vulnerabilização da proteção jurídica conferida.

É considerando esses aspectos que se insere a problematização desta pesquisa, que indaga se instrumentos jurídicos administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto n° 1775/96 – como é o caso das reservas indígenas – asseguram direitos territoriais e se a essa modalidade se aplica o regime jurídico das terras indígenas previsto no art. 231, da Constituição. A hipótese apresentada por esta tese a partir da experiência do Rio Grande do Sul, indica a multiplicidade de instrumentos jurídico-administrativos mobilizados para a proteção de direitos territoriais indígenas, ampliando as possibilidades de agência político-jurídica-administrativa para além do processo de demarcação de terras indígenas, tal qual previsto no Decreto n. 1775/96, e ante os obstáculos impostos por essa modalidade.

A análise da evolução histórica da legislação indigenista desenvolvida no segundo capítulo, bem como sua repercussão e reprodução nos processos de colonização no Rio Grande do Sul, objeto do terceiro capítulo, evidenciam que os instrumentos jurídico-administrativos identificados e discutidos no quarto item não são inovações. Alguns, como a cessão, inclusive foram aplicados para viabilizar a incorporação de terras indígenas ao sistema jurídico, assim a mera transferência de bens, mediante negociação, entre entes federativos visando demarcar terras indígenas, caso da Lei n. 1.144/1860, do Decreto n. 8.072/1910 e do Decreto Federal n. 5.484/1928. Já a desapropriação, por outro lado, integra o sistema jurídico desde 1824, constando em sucessivos textos constitucionais. A aquisição direta, doação e a dação em pagamento, por sua vez, são modalidades clássicas do direito civilista, assim como também o é a cessão supramencionada.

O processo histórico de normatização das terras indígenas e suas formas de reconhecimento pelo Estado permite discutir dois elementos essenciais para este estudo. Primeiro, como esse regime jurídico e o processo de demarcação atual foram gradualmente formados e conformados, resultando num processo administrativo específico para assegurar o reconhecimento de direitos originários. Em segundo lugar, como esse instrumento é atravessado por influxos, insuficiências e tensões que incidem para desconstituí-lo, remetendo a uma contradição de origem, atrelada ao caráter estrutural da colonialidade no Direito: o conflito entre a propriedade privada e as relações territoriais dos povos indígenas, marcadas pela diversidade das formas tradicionais de ocupação e uso da terra. a incorporação e necessidade de legitimação da juridicidade Ocidental, imposta e articulada como se única fosse.

Face a isso, a demarcação é construção atravessada pela colonialidade, uma vez que limita e submete à gestão territorial estatal determinado território ocupado por coletividades, cujos processos de territorialização são marcados por práticas distintas do modelo hegemônico ocidental da propriedade privada e da sedentarização. Insere-se nas contradições incitadas ao processo colonial por não deixar de ser instrumento jurídico-administrativo que disciplina múltiplas territorialidades, contribuindo os estudos etnográficos no campo da antropologia para situar criticamente os limites e insuficiências de categorias jurídicas como “terra tradicionalmente ocupada” e “terra indígena”, previstas na legislação nacional.

A forma jurídica adotada atribui propriedade à União, e a posse aos povos indígenas, compondo um regime jurídico-administrativo *sui generis*, por não se tratar de qualquer destinação de terras públicas submetida ao regime jurídico geral dos bens públicos, sejam de uso comum, especial ou dominicais. Igualmente, não se trata de uma relação jurídica guiada pelo direito privado. Embora se operacionalize adotando a terminologia do direito civil como

posse, propriedade e usufruto, essas categorias são adaptadas para assegurar a proteção dos direitos territoriais, assumindo conteúdos jurídicos próprios do regime jurídico *sui generis* formulado para assegurar o direito originário dos povos indígenas à terra.

Como se constata a partir da análise da evolução normativa proposta no segundo capítulo, essa construção jurídica, particular da opção normativa adotada no Brasil, foi formulada a partir das constituições ditatoriais militares, especialmente a de 1969, e em muito orientada pela lógica do regime tutelar. Foi reproduzida ao longo dos textos constitucionais posteriores, quando se afastou a propriedade coletiva indígena, e centrou-se a propriedade na União, trazendo para o procedimento de demarcação um conflito federativo, envolvendo Estados e municípios. Outro efeito jurídico é o usufruto exclusivo, que compõe os textos constitucionais a partir de 1969, abrangendo os diversos usos dos povos indígenas sobre suas terras.

Em outra ponta, ao inserir a tradicionalidade a ser aferida mediante parâmetros que visam considerar essa pluralidade – como os estudos multidisciplinares do processo administrativo demarcatório federal atualmente regulamentado pelo Decreto nº 1775 de 1996 – , a Constituição também reflete a superação das políticas integracionista adotadas pelo Estado e positivadas na legislação, como se demonstrou ao longo deste capítulo. Desse modo, a “emergência da territorialidade” ou das territorialidades, apontada por Sartori Júnior¹²⁸¹, também se verifica na normatização constitucional determina o reconhecimento dos direitos territoriais não pela “garantia de espaços geográficos alheios à ancestralidade e às reais necessidades de reprodução cultural e de vida dos povos indígenas”¹²⁸².

A opção constitucional pelas terras tradicionalmente ocupadas diverge, portanto, de formas outras adotadas por um aparato institucional não comprometido com as premissas gerais dissertadas no primeiro tópico deste item. Modalidades impositivas, como aldeamentos, demarcações descontínuas e áreas reservas instituídas para remover essas pessoas de seus territórios tradicionais, confinando-as em locais restritos e sem considerar suas culturas, modos de vida e dignidade. A proteção constitucional das terras indígenas reflete uma construção jurídico-administrativa que visa a garantia da posse permanente e do usufruto exclusivo. Em contraponto, a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas em procedimento próprio, como o previsto no Decreto 1775/96, direcionado pelos parâmetros constitucionais de

¹²⁸¹ SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 102.

¹²⁸² SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 102.

reconhecimento também da diversidade fundiária desses povos, é garantia fundamental decorrente da proteção diferenciada atualmente conferida pelo sistema jurídico aos direitos territoriais dos povos indígenas.

No caso das reservas indígenas, a inexistência de procedimento previsto para constituição e distintos caminhos adotados caso a caso, já são indícios dos riscos implicados. A hipótese de recepção das reservas indígenas, com consequente uso pela Administração Pública Federal como forma de reconhecer e assegurar direitos territoriais indígenas, como indicado pela praxis administrativa e pelas decisões judiciais citadas, apenas se sustenta a partir de uma necessária releitura constitucional, baseada na regulamentação das situações que ensejam sua incidência e dos procedimentos a serem seguidos para sua constituição. Essas diretrizes retomam os três eixos de análise constitucional apresentados no segundo capítulo desta tese, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à diferença; o dever de proteção do Estado e os direitos diferenciados com proteção jurídica específica conferida aos povos indígenas. Englobam também os standards internacionais de proteção dos direitos dos povos indígenas¹²⁸³, amparados por normativas como a Convenção n.169, da OIT.

Nessa perspectiva, a distinção entre as reservas indígenas e as terras tradicionalmente ocupadas se baseia em situações fáticas distintas de incidência, o que fundamenta conceitualmente um tipo e outro, assim como procedimentos de reconhecimento e constituição igualmente diversos. A releitura constitucional desse instituto, antes mobilizado em um paradigma jurídico incompatível com o atual, demanda a especificação das situações de incidência, dos fluxos de decisão, dos atos e procedimentos administrativos ensejados por cada hipótese. São casos que diferem das terras tradicionalmente ocupadas e ampliam o rol dos instrumentos jurídicos disponíveis para a proteção de direitos territoriais indígenas. Ainda, dada a orientação constitucional para o reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas, as reservas indígenas podem ser situadas como tipo subsidiário, a ser mobilizado quando a primeira modalidade não puder ser adotada, mas que não se exaure nesses casos.

Por outro lado, sobre as reservas indígenas constituídas podem ser realizados, em momento futuro, estudos antropológicos sobre a ocupação tradicional, considerando a dinamicidade, complexidade e especificidade dos processos de territorialização dos povos indígenas. Enquanto forma jurídica inserida na situação colonial, reproduz a colonialidade que lhe é constitutiva, podendo ainda atender aos objetivos contemporâneos de reforçar o enfraquecimento da demarcação por tradicionalidade do Decreto 1.775/96. As ações

¹²⁸³ BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília, DF: ENADPU, 2022.

descoloniais se estabelecem nesse multifacetado cenário de limitações estruturais, apontando para as insuficiências e contradições instituintes das formas jurídicas hegemônicas. Em processos autônomos de recuperação territorial, desafiam o controle da autoridade coletiva que ordena, distribuir e assim disciplina o território. Frente aos vácuos da normatização e às vulnerabilidades comissivas e omissivas estatais, essas ações asseguram a manutenção de espaços improváveis de re-existência coletiva, continuando territorialidades, sociabilidades, culturas e formas de vida.

As retomadas e as articulações locais com municípios e estado denunciam a precariedade da proteção jurídica, como abordado a partir do Rio Grande do Sul. Entretanto, não podem a isso serem resumidas, sob risco de desconsiderar as agências indígenas, a práxis sócio-histórica frente à lógica da colonialidade e as potencialidades do giro descolonial, em uma dimensão crítico-propositiva, baseada em estratégias contra-hegemônicas que informam propostas direcionadas a dar visibilidade e visibilidade às lutas instituintes por direitos. Das insuficiências, tensões e conflitos ensejadas pela colonialidade emergem ações e estratégias que tensionam a institucionalidade, categoriais e estruturas jurídicas estabelecidas frente às condições de indignidade, violência e violação sistemática de direitos.

A identificação de mais de vinte retomadas no Rio Grande do Sul e a articulação com municípios e estado indicam que os povos indígenas têm traçado caminhos próprios frente à violação sistemática de direitos, viabilizando formas outras de viver e habitar a terra. A adoção e elaboração de institutos como a área de interesse cultural, cessão de uso, afetação de bem público estadual, desapropriação por interesse social, aquisição direta, doação e dação em pagamento estão inseridas nesse quadro. Remetem à instrumentos de gestão, distribuição e controle do território distintos do previsto pelo Decreto 1.775/96, portanto, atípicos, vez que baseados em relações de direito privado ou de direito público distintas do reconhecimento da tradicionalidade tal qual preceituada no art. 231, da Constituição.

Ressaltam, em outra ponta, um processo criativo baseado na luta pela reinvenção da existência e pela proteção territorial, posta em cheque pela colonialidade, que obstaculiza os processos de demarcação de terras indígenas. Ante a conjuntura que se afasta da descompressão, ao contrário, indica seu avanço como exemplifica a Lei 14.701/2023 e as concessões realizadas pelo RE n. 1.017.365, outros meios jurídicos são mobilizados para garantir direitos territoriais aos povos indígenas. Outras frentes de lutas pelo direito ao território são inauguradas, em ambientes administrativos com a Câmara Técnica de Destinação, e no campo da destinação dos bens públicos municipais, estaduais e federais. Longe de prenunciar caminhos menos tortuosos, esses espaços escancaram a distribuição desigual do poder no

ordenamento territorial do país, que privilegia o acesso de grupos historicamente beneficiados pela proximidade, alinhamento ao projeto político-econômico e identificação com a institucionalidade.

A escassez de áreas protegidas, as dificuldades para assegurar a continuidade dos procedimentos que as constituem e o avanço contemporâneo sobre os bens públicos coincide com a expansão do neoextrativismo¹²⁸⁴ no país, informado por relações sociais que refletem a colonialidade e seu funcionamento no sistema-mundo-moderno-capitalista. Os conflitos perpetuados por esse padrão de poder não se limitam a esses agentes dominantes. A desigualdade na distribuição e acesso limitado à terra, até mesmo no contexto da CTD, acirra a disputa entre os próprios grupos já precarizados, opondo, em muitos casos, agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas e outros grupos tradicionais. Avança e contrapõe essas demandas também às normativas de proteção ambiental, as quais são confrontadas não apenas por sua inadequação à permanência de grupos humanos em certos espaços. Também se intensificam devido à pressão sobre as áreas protegidas em geral¹²⁸⁵, convergindo com as retomadas de terras pelos indígenas, como nas Flonas de São Francisco de Paula e Canela, que além da reivindicação da ocupação tradicional, são também espaços remanescentes após o avanço da exploração e desmatamento.

No Rio Grande do Sul, a destinação de terras públicas funcionou como mecanismo de reparação histórica, distensão de conflitos entre indígenas e agricultores e promoção da preservação ambiental. Por iniciativa da previsão constitucional estadual e das legislações seguintes, ampliou-se para nível estadual a mobilização de instrumentos jurídico-administrativos para esse fim, principalmente na década de 90 e ao longo do início do ano 2000. Essa orientação em particular convergiu com as políticas públicas adotadas posteriormente pelo município de Porto Alegre, com exemplificam as áreas de interesse cultural. Esse processo impulsionando pelas re-existências territoriais indígenas dá origem, dentre outros elementos, a formas outras, que não são puramente convencionais, nem são provenientes tão somente do Direito indígenas, mesmo decorrendo da política indígena.

Deriva da complexidade da interação entre a diversidade cultural indígena, garantia de direitos para esses povos pelo Direito hegemônico, violação dos direitos assegurados por esse

¹²⁸⁴ PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, n. 46, v. 133, p. 492, 2022.

¹²⁸⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. “Áreas de conflito”: o planejamento do setor energético brasileiro e a incompatibilidade com a proteção das terras tradicionais e das unidades de conservação. In: PINTO, Gerson Neves (org). *Direitos humanos e crises globais*. Blumenau: Dom Modesto, 2021.

Direito hegemônico, re-existência à essas violações e a emergência de formas outras de proteção territorial, que é condição de possibilidade para a manutenção física e cultural dos povos indígenas. É do choque com as limitações, riscos e insuficiências do modelo hegemônico, que emergem instrumentos e categoriais jurídicas comprometidas em questionar as bases coloniais do Direito hegemônico e suas contradições. São ações aqui identificadas como estratégias descoloniais, que promovem um uso estratégico do Direito.

Para o que se propõe, a Constituição de 1988 constitui o marco do giro descolonial no Direito brasileiro, cujas potencialidades ainda devem ser aprofundadas e apropriadas por iniciativas jurídicas descoloniais, visando fazer frente, dar visibilidade e combater os bloqueios ainda operantes da colonialidade. Transcende, assim, a dimensão diagnóstica da colonialidade, refletindo o aspecto crítico-propositivo da *práxis* descolonial, direcionada a ressignificar, extinguir e redesenhar espaços, instituições e o próprio Direito. Abre caminhos para o reconhecimento jurídico de re-existências indígenas emretomadas como lutas legítimas e instituintes de direitos. Enquanto ação política fundada na potência das formas históricas de re-existência, atualizadas frente as investidas das colonialidade, os processos de recuperação territorial e as articulações indígenas nesse contexto contestam, constroem e ressignificam instrumentos e categoriais jurídicas, estruturas administrativas e a própria narrativa hegemônica dos direitos humanos. Dão origem a formas outras de reconhecimento jurídico e proteção dos territórios indígenas, que partem das categorias do Direito hegemônico, mas não se limitam a elas.

Se por um lado essas formas inovam ao incluírem entes federativos estaduais e municipais na proteção dos direitos territoriais indígenas através de instrumentos jurídicos distintos da demarcação prevista no Decreto nº 1775/96, por outro, são pontuadas as limitações desses entes ante a competência constitucional da União para demarcar terras indígenas. Desse modo, embora possam ser manejados de forma provisória, transicional e assim assegurem a posse indígena, especialmente no curso de retomadas territoriais, o reconhecimento da União, ainda que com fins declaratórios, faz-se necessário. Isso com vistas a incrementar a proteção jurídica aos direitos territoriais e afastar instabilidades associadas a disponibilidade desses bens aos interesses político-econômicos locais, uma vez que quando se trata de cessão de uso, áreas de interesse cultural e terras públicas estaduais e municipais a propriedade segue sendo dos entes municipais e Estaduais.

A *práxis* administrativa e judicial evidenciam que a desapropriação por interesse social, doação, dação em pagamento e aquisição direta são os procedimentos administrativos utilizados pelo estado, municípios e pela União para incorporar bens ao patrimônio público e assim

destiná-lo às comunidades indígenas. Entretanto, após esses procedimentos, essa mesma *práxis* indica-se a constituição de reserva indígena, com vistas a atribuir os direitos e garantias assegurados às terras indígenas, apontando para a complementariedade dos instrumentos jurídico-administrativos de proteção dos direitos territoriais, sendo imprescindível definir as hipóteses de incidência, os procedimentos administrativos e a consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas, evitando a atuação casuística e desordenada da Administração Pública Federal.

A atual ausência de regulamentação compromete a proteção jurídica desses povos, assim como a falta de critérios uniformes e procedimentos. Como constatou esta investigação, os processos analisados foram conduzidos de formas distintas, orientados por decisões administrativas pontuais, ou baseadas em um processo anterior de referência. Esse ponto de alerta ainda se soma e reforça a possibilidade de interpretações amplas quanto a hipótese de constituição de reserva ante a impossibilidade de demarcação de terras tradicionais. Tanto por isso, a elaboração de estudos antropológicos é requisito necessário, a ser acompanhado por consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados, nos termos da Convenção n. 169, da OIT.

São elementos que visam subsidiar a decisão administrativa, a ser orientada para aferir a impossibilidade de demarcação de terras tradicionalmente ocupada, como orienta a Constituição de 1988, ou a sua insuficiência, apta a autorizar o estabelecimento de áreas reservadas aos indígenas. Desse modo, não há incompatibilidade entre as modalidades se observados os princípios constitucionais referidos e a Convenção n. 169, da OIT, mas sim complementariedade, direcionada a ampliar os instrumentos jurídico-administrativos disponíveis para a proteção dos direitos territoriais indígenas em diferentes contextos, ressaltando a multiplicidade de instrumentos jurídico-administrativos para a proteção territorial no âmbito da política pública indigenista.

O direito originário às terras tradicionalmente ocupadas fundamenta outros dois direitos constitucionalmente previstos: a posse permanente e o usufruto exclusivo. Para assegurar esses direitos o texto constitucional prevê garantias, quais sejam: destinação vinculada e permanente; inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade aos direitos incidentes sobre as terras indígenas; vedação de remoção ou transferência; restrição específica à exploração de potenciais energéticos, recursos hídricos, pesquisa e lavra minerais; obrigação geral da União de proteção e garantia do respeito a todos os bens dos povos indígenas e dever da União de demarcar as terras indígenas.

As reservas indígenas, por outro lado, são áreas outras destinadas pela União aos povos indígenas, visando cumprir a previsão constitucional, que assegura a reprodução física e cultural dessas pessoas, mesmo quando a garantia do direito originário pela reconhecimento da tradicionalidade não se viabiliza, ou mesmo quando reconhecido são identificadas situações de conflito ou insuficiência do território antes ocupado, seja pela mobilidade desses grupos, ampliação da população original ou faccionalismos que repercutem na criação de outras relações políticas e territoriais. Considerando essas hipóteses e a complementariedade ao regime jurídico constitucional, às terras indígenas assim estabelecidas são atribuídos os direitos de usufruto exclusivo e posse permanente, assim como as garantias constitucionais decorrentes.

O fundamento para tanto segue sendo o direito originário, que ante a impossibilidade de garantia, enseja a reparação, elemento de destaque quando se trata dessa modalidade. Desse modo, a garantia dos direitos territoriais aos povos indígenas não se restringe às terras tradicionalmente ocupadas, mas enquanto elemento essencial para a continuidade e sobrevivência desses grupos, fundamenta direito coletivo às terras necessárias para esse fim, cumprindo a integralidade dos ditames constitucionais e ampliando os instrumentos jurídico-administrativos protetivos desses direitos, a serem avaliados criticamente face a incidência da colonialidade e das ações descoloniais adotadas nesse contexto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao investigar os instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas adotados no Rio Grande do Sul, esta pesquisa não se restringe em elaborar respostas jurídicas a partir da análise exclusiva do marco jurídico normativo. Também visa tratar do problema de pesquisa de forma crítica e historicamente situada, discutindo o contexto, os fatores e os agentes que influem e ressignificam a garantia do direito dos povos indígenas à terra, assim como os instrumentos jurídico-administrativos destinados à sua proteção. A opção pelo marco teórico do pensamento descolonial se justifica para atender a essa pretensão, assim como a análise das agências dos povos indígenas no Rio Grande do Sul e dos instrumentos jurídico-administrativos mobilizados nesse cenário. Argumenta-se que essa combinação fornece instrumental teórico para esse empreendimento crítico, com categoriais e interpretações que consideram a complexidade de sociedades marcadas pela colonização, como a brasileira, cujas práticas e estruturas afetam e determinam as relações sociojurídicas e os processos emergentes de lutas por dignidade e direitos, como a dos povos indígenas.

Em relação a estrutura administrativa e a legislação infraconstitucional, como se verificou até aqui, o projeto integracionista seguia seu curso com o SPI. Ademais, a maneira pela qual o direito à terra seria efetivado não é delineada de maneira explícita por essas Constituições, as quais também não abordaram de forma clara o papel da União ou dos Estados na proteção dessas terras¹²⁸⁶. Nesses termos, a situação colonial é composta por um conjunto de condições muito particulares. É atrelada à exploração econômica, à dominação imposta por uma minoria estrangeira, étnica e culturalmente distinta, a imposição de conflitos e oposições religiosas e um tipo de dominação baseada não só na força e nas vantagens materiais, mas também em um conjunto de “pseudojustificações”, estereótipos e comportamentos inautênticos, que fundam, pela manipulação da diferença, também uma vantagem psicológica.

Apreender historicamente essa situação, a partir dos registros e elementos particulares que identificam cada contexto, é um pressuposto para dar conta de como esse processo se desenvolve, se mantém e se reafirma, perpetuando “modelos sociais tão valorizados que se mantém apesar de sua inadequação à nova situação”¹²⁸⁷. Por isso, ao tratar da situação das terras indígenas no Rio Grande do Sul esta pesquisa retomou não só o marco normativo, constante no capítulo segundo, mas também o contextualizou com os elementos histórico e sociais da

¹²⁸⁶ ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018. p. 158.

¹²⁸⁷ BALANDIER, Georges. *Sociologie actuelle de l'Afrique Noire: Dynamique Sociale en Afrique Centrale*. 2. ed. Paris: PUF, 1963. p. 130.

referida região. A artificialidade imposta na situação colonial se expressa também na divisão, gestão e composição do território, operacionalizadas por categoriais jurídicas, formatadas a partir das necessidades econômicas e organizacionais do projeto colonial, e no bojo do Direito Ocidental, sem considerar a diversidade histórico-cultural das territorialidades indígenas¹²⁸⁸, que também passam a se ressignificar e se reconstituir a partir da imposição e da interação com essas formas hegemônicas.

Por tais características, território e territorialização são noções que não se restringem à dimensão socioespacial, o que é reforçado por três fatores: “primeiro de tudo, os limites deste lugar precisariam estar claramente definidos; segundo, necessitariam, de algum modo, ser reconhecidos pelos que ali vivem; terceiro, instauram uma distinção entre os que se consideram como seus legítimos donos e aqueles que estão fora desse espaço”¹²⁸⁹. Tratar dessas noções implica em um processo de delimitação de grupos políticos, identificação de identidades coletivas e previsão de direitos. Portanto, a disputa assimétrica, inclusive no campo jurídico e político, pelo território é elemento estrutural desse processo, tendo implicações para as formas de controle da autoridade coletiva, para as categorias jurídicas formatadas e para a produção e disciplina de subjetividade e formas de vida. Nesse mesmo sentido, em função do processo de colonização e da colonialidade, foram desenvolvidos instrumentos e mecanismos de diversos para disciplinar o controle do território e dos processos de territorialização.

Dessa forma, ao situar essas noções a partir do marco jurídico da época, foram destacadas as implicações para o regime jurídico atual. A história da legislação fundiária brasileira analisada neste item – sem a pretensão de esgotamento, mas visando pontuar as principais intersecções e implicações para as terras indígenas – pode ser sintetizada em quatro períodos: o regime das sesmarias (1500-1821); o regime da posse (1821-1850); o regime da Lei de Terras (1850-1889) e o regime do período republicano (1889 até atualmente). Nessas fases, diversos instrumentos jurídicos foram adotados na colônia, pelo Império, pela União e pelos Estados, tanto para confirmar e conceder acesso à posse, quanto para transladar domínio, ou seja, assegurar a integração do imóvel à propriedade privada e afetando direta ou indiretamente as terras habitadas pelos indígenas. Apesar desse contexto, o reconhecimento normativo do

¹²⁸⁸ OLIVEIRA, João Pacheco. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica. *Boletim do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, n. 44, p. 2, 1983.

¹²⁸⁹ OLIVEIRA, João Pacheco. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica. *Boletim do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, n. 44, p. 2-3, 1983.

domínio dos povos indígenas sobre suas terras remonta o Alvará Régio de 1680, que previa a impossibilidade de as sesmarias desconstituírem os direitos dos povos indígenas¹²⁹⁰.

Posteriormente, esse direito foi afirmado pela Lei de Terras de 1850, assim como por seu regulamento, de 1854, que previu a reserva de terras aos indígenas, assim como procedimento específico e estrutura administrativa para conduzir a demarcação dessas áreas. Foi garantido pelo Estatuto do Índio de 1928 e pelo de 1973, e por textos constitucionais a partir de 1934, seguindo de distintas maneiras nos de 1937, 1946, 1967, 1969 até 1988, tendo inspirado debates acerca da natureza jurídica dos direitos dos povos indígenas à terra, materializado pela teoria do indigenato, do fato indígenas e por interpretações restritivas e inconstitucionais, como a confusão entre terra indígena e terra devoluta, e a tese do marco temporal da ocupação.

Em relação ao marco constitucional vigente, tratou-se da categorias jurídica do direito originários às terras tradicionalmente ocupadas, seus efeitos jurídicos concretizados no direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo, assim como as garantias constitucionais que conferem proteção jurídica específica a esses direitos fundamentais diferenciados dos povos indígenas em relação a suas terras, com destaque para as previsões reiteradas e as do Estatuto do Índio de 1973, bem como em que consiste o ineditismo da Constituição de 1988. Da análise da evolução histórica das previsões a respeito dos povos indígenas decorrem duas constatações. A primeira que as relações estabelecidas entre indígenas e sociedade envolvente seguiram sendo tratadas como política oficial do governo brasileiro, pautada por ditames integracionistas, calcado na progressiva incorporação dessas pessoas à “comunhão nacional”.

A diferença de seus modos de vida, territorialidades e cultura eram tolerados e manejados de forma condicionada, enquanto características de uma fase transitórias, cuja passagem deveria ser gerida pelo órgão indigenista, responsável por evitar conflitos e desimpedir o avanço de empreendimentos, expansão das terras disponíveis para particulares e interesses destacados como nacionais. Essa estrutura político-administrativa e objetivo integracionista da política indigenista é organizada pela legislação infraconstitucional, e prevista nas Constituições, ao menos desde 1934, e sendo detalhada a partir do regime ditatorial civil-militar. Sob essa ótica, o modelo para a progressiva transição e integração dos povos indígenas foi também pré-definido, sendo o trabalho agrário e a via campesina¹²⁹¹. Não por

¹²⁹⁰ SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 124.

¹²⁹¹ OLIVEIRA, João Pacheco. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica. *Boletim do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, n. 44, p. 4, 1983.

acaso um dos requisitos para a emancipação civil é a comprovação de “atividade útil na comunhão nacional”¹²⁹², de modo que a terra é identificada como meio para que os indígenas alcancem a plena capacidade civil e sustento, tornando-se assim úteis a comunhão nacional¹²⁹³.

E em segundo lugar, os textos constitucionais não estabeleceram o conceito de terras indígenas, em que pese previssem o direito à posse e uso das terras ocupadas, assim como não trataram das questões relacionadas a capacidade civil ou autonomia dos povos indígenas, sendo este assunto destinado ao direito civil, repercutindo na vigência do regime tutelar de 1916 a 1988 – considerando a não recepção da disposição sobre a capacidade civil relativa dos indígenas, do Código Civil de 1916, pela Constituição de 1988. Apesar disso, reproduzindo a lógica da colonialidade no interior do sistema jurídico, o regime tutelar seguiu previsto na nova legislação, o que influenciou na precarização dos meios para garantia efetiva dos direitos constitucionalmente previstos, especialmente os direitos territoriais, a serem efetivados por uma estrutura administrativa atrelada às pretensões discriminatórias, autoritárias e desenvolvimentistas, especialmente no contexto da ditadura civil-militar.

No Rio Grande do Sul, como analisado, o governo estadual atuou como agente colonizador, ampliando o assentamento de imigrantes em terras indígenas. Ao longo do século XIX e XX foram deflagradas ações de remoção e delimitação dos territórios ocupados pelos povos indígenas, o que aumentou as tensões devido a progressiva redução das terras de ocupação indígena para assegurar a expansão da colonização e da fronteira agrícola. Essa atuação estadual nos processos de delimitação das terras ocupadas pelos indígenas, foi associada, portanto, à interseção com projetos político-ideológicos de cariz positivista e integracionista, fomentado por interesses regionais na expansão das áreas liberadas para agricultura e pecuária e atrelados às sucessivas mudanças de competências federativas em nível federal, tal como analisado no capítulo segundo e terceiro desta tese. Subordinadas normativamente ao regramento estadual, essas demarcações sofreram extinções e reduções por atos administrativos estaduais, aprofundando os fatores de conflito e ameaça dos povos indígenas por projetos econômicos e a intrusão de posseiros, incentivadas pela omissão do órgão indigenista, e por agentes estaduais e municipais.

¹²⁹² BRASIL. *Lei n. 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹²⁹³ BRASIL. *Lei n. 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

Frente a essas investidas do poder colonial, os povos indígenas re-existiram em mobilizações e ações de recuperação territorial, uma agência que atravessou o período colonial, o pós-independência e a fase republicana a partir de distintas frentes de luta, as quais são incrementadas pela articulação com aliados e entre os indígenas. Ao dar enfoque às retomadas organizadas na década de 70, no contexto da política indígena e do movimento indígena no Sul do país, os Kaingang, Mbyá-Guarani, Charrua e Xokleng se articulam em ações diretas de recuperação e proteção dos territórios, com as retomadas e autodemarcações. Assim, fazem frente à desproteção territorial reproduzida pela colonialidade, em agências descoloniais que recobram a vivência coletiva, a sociabilidade e a continuidade das práticas culturais em determinado território, mesmo que de forma provisória e precária, ante as limitações materiais e a dificuldade de acesso à direitos básicos e políticas públicas.

Essas agências não se restringem a ocupação do território, embora seja esse elemento fundamental. São combinadas com o agir político marcado por articulações e mobilizações para além da área reivindicada. Envolvem a interação com aliados e o Poder Público, estadual, municipal e federal, tensionando e mobilizando as instâncias administrativas para viabilizar, criativamente, meios para assegurar seus territórios e, assim, contemplar sua diversidade cultural, processos de ressignificação e territorialização. São agências locais que tensionam as estruturas político-administrativas apontando as potencialidades descoloniais para a proteção de direitos territoriais. O enfoque a esse processo enquanto lutas instituintes por direitos parte da sua compreensão como formas próprias e descoloniais de reivindicação de direitos territoriais. São ações mais amplas e remetem à organizações complexas da política indígena, as quais constituem ressignificações coletivas e subjetivas, fortalecimento cultural, processos de territorialização, dentre outros elementos. Embora não possam ser resumidas apenas a motivação de reivindicação de direitos, esse fator é destacado por este estudo em virtude de sua repercussão jurídica para a proteção dos direitos territoriais.

Ao abordar como a colonialidade influi no processo de demarcação do Decreto 1775/96, afetando o reconhecimento das terras indígenas no Rio Grande do Sul e a proteção dos direitos territoriais, aproxima-se a crítica da colonialidade do Direito. Isso se dá especificamente em relação aos direitos territoriais, pontuando as circunstâncias que paralisam e dificultam o prosseguimento do processo administrativo demarcatório federal, como como a tese do marco temporal da ocupação e sua positivação pela Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023 e noções restritivas como a compensação de terras discutida no RE n. 1017365. Além dessas investidas da colonialidade descaracterizem o processo de demarcação de terras indígenas, também impulsionam outros instrumentos jurídico-administrativos, como as reservas indígenas, mesmo

nos casos em que não se trata das hipóteses que ensejariam sua constituição. Essa articulação se justifica uma vez que os instrumentos jurídico-administrativos objeto de análise desta pesquisa são identificados justamente em virtude de sua diferença em relação ao processo demarcatório, que propicia o reconhecimento das terras indígenas pela tradicionalidade. É pertinente para essa investigação por sustentar uma das hipóteses formuladas face ao problema de pesquisa, a de que a adoção de instrumentos jurídico-administrativos diversos desse procedimento típico decorre da incidência da colonialidade nesse campo, dificultando jurídica e politicamente seu trâmite e vulnerabilizando a proteção das terras indígenas.

Retomando a problematização proposta, esta pesquisa investiga se os instrumentos jurídicos administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto nº 1775/96 asseguram direitos territoriais, e se a essas modalidades se aplica o regime jurídico das terras indígenas previsto no art. 231, da Constituição. Dentre os direitos estruturantes desse regime jurídico que asseguram proteção jurídica específica às terras indígenas está, como destacado no segundo capítulo, o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, o direito ao usufruto exclusivo e a posse permanente. Em relação as garantias, destacou-se: destinação vinculada e permanente; inalienabilidade e indisponibilidade das terras indígenas; imprescritibilidade dos direitos a elas associados; vedação de remoção ou transferência, exceto em casos específicos, com autorização do Congresso Nacional, o que também constitui uma garantia procedimental.

Em relação às garantias atreladas às atividades econômicas, tem-se a vedação da atividade de garimpo em terras indígenas; restrições à exploração de potenciais energéticos, recursos hídricos, pesquisa e mineração, exigindo as seguintes garantias procedimentais: autorização do Congresso Nacional, consulta aos povos indígenas e uma lei complementar que deve tratar da destinação dos resultados da mineração para os povos indígenas afetados. Ainda, o texto constitucional estabelece a obrigação geral da União de proteger e garantir o respeito a todos os bens dos povos indígenas e o dever de demarcar as terras indígenas. São essas disposições que asseguram proteção jurídica específica às terras indígenas no âmbito constitucional. Destas disposições, infere-se que os direitos territoriais dos povos indígenas estão vinculados e decorrem da forma e da relação particular estabelecida por essa coletividade com um determinado espaço, cultural, étnica e historicamente significativo.

Esses direitos exigem proteção jurídica específica por serem essenciais para a estabilidade do grupo, a constituição de sua subjetividade através de relações socioculturais próprias e a viabilização dos recursos necessários para sua subsistência, em um sentido amplo, garantindo sua continuidade de acordo com seus modos, usos e costumes tradicionais. Entre

esses direitos diferenciados com proteção jurídica específica está o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, cujo reconhecimento repercute nos demais direitos, também efeitos jurídicos desse direito originário: a posse permanente e o usufruto exclusivo. Portanto, o vínculo com a terra assume centralidade nesses processos, em que territorialidades se constituem para além da formalização individual da propriedade privada, nos moldes do Direito hegemônico Ocidental.

No contexto do processo de colonização, a noção de áreas reservadas e reservas foram adotadas desde as primeiras legislações coloniais, permeando as normativas brasileiras, ora sem distinção em relação as ocupadas tradicionalmente, ora diferenciando-se daquelas constituídas como aldeamentos. Nas primeiras regulamentações esse ponto não é sistematizado, não constando na Lei de Terras, por exemplo, apesar da prática dos aldeamentos já ser difundida bem antes da promulgação dessa lei. Analisar crítica e prepositivamente esse instituto jurídico e sua mobilização atualmente permite não só ampliar as discussões a respeito, ainda escassas, mas definir de forma mais precisa quais são as hipóteses que justificam sua ocorrência, os procedimentos a serem seguidos e, a partir do marco teórico mobilizado por esta pesquisa, como a colonialidade incide também nessas modalidades. Com isso, aprofunda-se o compartilhamento de informações sobre casos similares; o controle da atividade da Administração Pública, afastando decisões divergentes sobre a mesma temática e, especialmente, a análise crítica a respeito das formas jurídicas manejadas em contextos assimétricos de poder, marcados pelo trinômio exploração/dominação/conflito, característico da colonialidade incidente no campo dos direitos territoriais indígenas.

Por fim, o último item trata da possibilidade de uma releitura constitucoanal de institutos como a reserva indígena e da possibilidade dessas modalidades funcionarem como instrumento da política pública indigenista, bem como sua relação com os instrumentos jurídico-administrativos mobilizados pelo Poder Público federal, estadual e municipal no Rio Grande do Sul, como: cessão de uso, área de interesse cultural, reserva indígena, aquisição direta, doação, desapropriação e compensação no contexto do licenciamento ambiental. Tais instrumentos jurídico-administrativos são então sistematizados e de pois discutidos forma articulada com a matriz teórica tratada no primeiro capítulo e com os marcos normativos aludidos no segundo, relevantes para abordar o problema de pesquisa então proposta. Nessa etapa, discute-se se esses instrumentos jurídico-administrativos diferentes do processo de demarcação de terras indígenas previsto no Decreto nº 1775/96 adotados no Rio Grande do Sul asseguram direitos territoriais aos povos indígenas, e se aplicam a essas modalidades o regime jurídico das terras indígenas, previsto no artigo 231, da Constituição.

No caso da cessão de uso, trata-se de modalidade atípica ao marco normativo de proteção de direitos territoriais indígenas, mas mobilizada pela prática administrativa e judicial, seja em momento anterior a instituição de reserva indígena, ou visando evitar a destinação do imóvel para outro fim, assegurando a permanência das comunidades indígenas onde já se encontram e, à semelhança do passado, para distensionar situações de conflito. Não por acaso, figura como soluções aventadas em processos judiciais. A atipicidade referida se justifica porque instrumentos desse tipo não foram formulados para viabilizar a garantia de direitos territoriais indígenas, especialmente o usufruto exclusivo e a posse permanente, ambos incompatíveis com características essenciais da cessão de uso gratuito, quais sejam: prazo determinado e possibilidade de reversão.

Em outra ponta, a aquisição direta, a doação, a desapropriação por interesse social e a dação em pagamento são instrumentos jurídico-administrativos que refletem as relações patrimoniais civilistas. Em sua maioria, não são institutos novos, e como os casos da doação, cessão e desapropriação já foram utilizados em momentos anteriores, como atesta a análise da evolução normativa sobre a matéria. Por assim ser, não foram institutos formatados para abarcar as especificadas envolvendo a proteção dos direitos territoriais indígenas. Além disso, partindo da lógica patrimonial, são institutos que operam pela consensualidade, contraprestação e autonomia da vontade, reduzindo os conflitos por não tensionarem e confrontarem, ao menos não diretamente, grupos dominantes, que incidem introduzindo esses elementos no processo de demarcação de terras indígenas.

O fluxo articulado de relações sociais pautadas pela dominação, exploração e conflito compõem a lógica da colonialidade, fundante de uma disputa assimétrica e racializada, também projetada no Direito e no exercício da autoridade coletiva estatal, situações exemplificadas pela paralisia das demarcações e pela positivação da tese do marco temporal da ocupação. Em contraponto, a descolonialidade emerge como resposta à persistência de estruturas sociais, culturais, políticas e econômicas que perpetuam os legados coloniais. São ações contestatórias que inserem as categorias jurídicas no contexto histórico, desnaturalizando relações de poder continuamente legitimadas por uma prática jurídico-administrativa restritiva a garantia dos direitos territoriais.

As lutas instituintes por direitos ilustram esse processo com a contínua ressignificação da categoria “terra indígena” pela agência dos povos indígenas em diferentes frentes – inclusive no próprio campo jurídico e em ações diretas de recuperação territorial como as retomadas –, assim como a pluralidade dos instrumentos jurídico-administrativos mobilizados para possibilitar a re-existência desses grupos e de seus modos de vida ante os processos de

territorialização. Isso se insere num contexto marcado por disputas assimétricas e contradições estruturais. Esses fatores ensejam a identificação e discussão dessas formas jurídicas, que conformam os meios e os agentes que nele se inserem, implicando em engendramentos próprios da situação colonial, portanto, com seus atravessamentos, limitações e tensões desiguais.

Assim, os instrumentos jurídico-administrativos analisados não se inserem num quadro em branco, assim como não decorrem de causas únicas ou simples combinações. As hipóteses para sua mobilização são levantadas por este estudo justamente porque conhecê-las e perscrutá-las – mesmo no nível da indeterminação incito às pesquisas qualitativas em ciências sociais – permite ampliar as discussões desse campo. Dentre os pontos de destaque desta pesquisa está a constatação quanto a pluralidade de mecanismos para além da demarcação das terras indígenas evidenciadas pela investigação da práxis administrativa e judicial, assim como a diversidade das agências indígenas em nível municipal, estadual e federal a elas atreladas. Ambos os elementos estão inseridos em um contexto assimétrico pautado pela colonialidade, refletida nas insuficiências do aparato estatal de proteção das terras indígenas e nas incompatibilidades estruturais.

Portanto, além das dificuldades conjunturais, os óbices impostos vêm acompanhados pela descaracterização estrutural do processo de demarcação de terras indígenas e de suas possibilidades de ocorrência. São reavivados institutos já utilizados no histórico da normatização sobre terras indígenas para incorporar as dinâmicas territoriais distintas ao Direito Ocidental. Categoriais amparadas por relações patrimoniais e voltadas para viabilizar a consensualidade, a contraprestação, a liberalidade característica da autonomia da vontade, assim como a ampla negociação típica das relações contratuais paritárias. Em suma, investidas que asseguram a preponderância do modelo da propriedade privada e dos direitos do proprietário, especialmente de ser ressarcido ou indenizado, mesmo quando sequer se cogita qualquer indenização aos povos indígenas, espoliados e alvos de sucessivas violências.

Em outra ponta, a multiplicidade de instrumentos jurídico-administrativos como a destinação dos bens públicos se apresentou historicamente, especialmente no Rio Grande do Sul, como forma de distensionamento de conflitos e reparação histórica aos povos indígenas. É o que se depreende da Constituição estadual de 1989, que afirma a destinação prioritária para esses grupos. As agências indígenas em retomadas, manifestações e articulações políticas locais permitiram acessar e garantir territórios via instrumentos jurídico-administrativos distintos da demarcação, como as áreas de interesse cultural, em Porto Alegre, as cessões de uso e as reservas indígenas instituídas via desapropriação, doação ou aquisição direta. A ampliação da presença e permanência desses povos na região metropolitana de Porto Alegre, nos últimos 20

(vinte) anos foi viabilizada por essas estratégias, adotadas de forma concomitante à demarcação, e recuperações autônomas de território, numa ambiência de impossibilidade, pressão e encurralamento ante interpretações cada vez mais restritivas dos direitos territoriais.

São agências descoloniais que lançam luz para a diversidade das formas de proteção territorial, refletindo sobre experiências de criação e ressignificação do Direito, provenientes de grupos historicamente excluídos dos espaços hegemônicos de poder. Trazem à evidência outro campo de disputa estabelecido com a destinação de terras públicas, que historicamente privilegiou grupos restritos, com influência político-econômica nas instituições estatais. Um olhar ampliado para os bens públicos enquanto objeto de políticas públicas, inclusive com possibilidade de destinação prioritárias aos povos indígenas, é confrontado pelo processo de privatização dessas áreas, visando o incremento do estoque de terras disponível no mercado. Essa nova trincheira se fixa com projetos legislativos visando a regularização fundiária em terras públicas, a alienação do patrimônio público, a concessão de títulos de propriedade para assentamentos de reforça agrária e a transferência das terras da União aos estados.

Ao abordar os instrumentos jurídico-administrativos diferentes da demarcação do Decreto 1.775/96, este estudo identifica, sistematiza e discute os procedimentos administrativos que antecedem a constituição de reservas indígenas. Essa modalidade de terra indígena segue sendo mobilizada pela *práxis* administrativa contemporânea, como evidenciado pela pesquisa documental realizada. A utilização desse instituto foi problematizada considerando a Lei 14.701/2023, o marco temporal da ocupação, as compensações territoriais mencionadas no julgamento do RE n.1.017.365 e a situação dos processos de demarcação de terras indígenas, cuja morosidade atravessa até governos orientados para a proteção dos direitos dos povos indígenas.

Para além da conjuntura, óbices jurídicos e cortes orçamentários sistemáticos ou de ocasião, a análise proposta identifica os elementos estruturais dessa disputa desigual e contraditória. Aponta para a continuidade do padrão colonial de poder expressado tanto pela economia assimétrica da distribuição poder, seguindo uma classificação social racializada, quanto para a intensificação da exploração dos recursos naturais nos moldes neoextrativistas, visando atender à demanda do mercado internacional. A dissonância de origem está no trinômio conflito/dominação/exploração responsável por situar no centro do debate a diferença entre o modelo da propriedade privada e as formas indígenas de ocupar e estar no território. Seguindo a lógica da colonialidade e a partir dessa distinção, aprofundada no terceiro capítulo sobre o Grande do Sul, o discurso moderno/colonial que se pretende hegemônico, projeta a propriedade privada como modelo único, extraíndo dessa relação uma hierarquia, que beneficia

historicamente grupos político-econômicos dominantes em termos materiais e subjetivos, facilitando o acesso, a manutenção e a expansão das áreas ocupadas, inclusive, pelo avanço sobre terras públicas.

Ao dar visibilidade a esses institutos face as disputas para ampliação da disponibilidade no mercado de terras, tratou-se das ações dos Kaingang, Xokleng, Guarani e Charrua em defesa de seus territórios ante a colonialidade, e como as articulações com aliados locais e as retomadas contribuíram para a recuperação territorial, estabelecida ante limitações, omissões e inviabilidades coloniais. São compreendidas como re-existência ao tensionarem e impulsionarem o aparato jurídico-administrativo estatal, apontando para diversidade das territorialidades indígenas, que transcende as limitações normativas; a violação sistemática dos direitos territoriais pela omissão federal na demarcação de terras indígenas, impelindo esses grupos para a desproteção jurídica e vulnerabilidade social; as potencialidades descoloniais das agências indígenas em articulações locais e ações de recuperação territorial, como as retomas e a multiplicidade de instrumentos jurídico-administrativos mobilizados nesse contexto assimétrico e contraditório marcado pela incidência da colonialidade.

REFERÊNCIAS

- ACHINTE, Adolfo Albán. Estéticas de la re-existêcia: lo político del arte? In: MIGNOLO, Walter; GÓMEZ, Pedro Pablo. *Estéticas y opción decolonial*. Bogotá: Universidad Distrital Francisco José de Caldas, 2012.
- ACHINTE, Adolfo Albán. Pedagogías de la re-existencia: artistas indígenas y afrocolombianos. In: MIGNOLO, W; PALERMO, Z. *Arte y estética en la encrucijada descolonial*. Ediciones del Signo, 2009.
- ACHINTE, Adolfo Albán. *Tiempos de zango y de guampín: transformaciones gastronómicas, territorialidad y re-existencia socio-cultural en comunidades Afro-descendientes de los valles interandinos del Patía (sur de Colombia) y Chota (norte del Ecuador), siglo XX*. 2007. Tese (Doutorado em Estudos Culturais Latino-americanos) -- Universidad Andina Simón Bolívar, Equador, 2007.
- ALARCON, Daniela Fernandes. A forma retomada: contribuições para o estudo das retomadas de terras, a partir do caso Tupinambá da Serra do Padeiro. *Ruris*, Campinas, v. 7, n. 1, mar. 2013.
- ALARCON, Daniela Fernandes. *O retorno da terra*. As retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia. São Paulo: Elefante, 2019.
- ALMEIDA, Ledson Kurtz de. Direito e Antropologia nas definições de territórios e grupos indígenas no Brasil: da comunidade indígena da Borboleta. *Cadernos do LEPAARQ*, Pelotas, n. 4, v. 7/8, jan./dez. 2007.
- ALMEIDA, Ledson Kurtz; FERNANDES, Ricardo Cid (org.). *Programa de Apoio as comunidades Kaingang – Plano básico ambiental das obras de duplicação da Rodovia BR386 – segmento 350,8 – Km – KM 386,0, com 35,2 km de extensão*. [S. l.]: MRS Estudos Ambientais, 2010.
- ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O diretório dos índios: um projeto de “civilização” no Brasil do séc. XVIII*. Brasília: Ed. UnB, 1997.
- ALVES-MELO, Patrícia. Entre memórias e esquecimentos: novas fontes para a História Indígena e do Indigenismo no Brasil. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.
- AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra indígena e legislação indigenista no Brasil. *Cadernos de Estudos Culturais - UFMS*, Campo Grande, v. 7, n. 13, 2015.
- AMADO, Simone Eloy. *O ensino superior para os povos indígenas de Mato Grosso do Sul: desafios, superação e profissionalização*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.
- AMADO. Luiz Henrique Eloy. *Poké'exa úti: o território indígena como direito fundamental para o etno desenvolvimento*. Dissertação. Universidade Católica Dom Bosco: Campo Grande, 2014.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. *Povos indígenas e o judiciário no contexto pandêmico: a ADPF 709 proposta pela articulação dos Povos Indígenas do Brasil*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. *Vukápanavo: o despertar do povo terena para os seus direitos. Movimento indígena e confronto político*. Rio de Janeiro: E-papers, 2020.

AMADO, Luiz Henrique Eloy; SANTOS, Augusto Ventura dos. Os Terena e o ensino superior para indígenas no Mato Grosso do Sul. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; CESARINO, Pedro de Niemeyer (org.). *Políticas culturais e povos indígenas*. São Paulo: Unesp, 2014.

AMORIM, Felipe. Câmara aprova marco temporal para terras indígenas. *Jota*, São Paulo, 30 maio 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/camara-aprova-texto-principal-do-marco-temporal-para-terras-indigenas-30052023>. Acesso em: 10 fev. 2024.

ANDRADE, Wildes Souza. *A etnicidade Guarani entre seus intelectuais: uma comparação entre Bolívia e Brasil*. 2019. Tese (Doutorado em Estudos Comparados sobre as Américas) -- Programa de Pós-Graduação em Estudos Comparados sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2019.

ANDRIGHETTO, Aline. *Discurso de ódio e colonialidade: uma análise dos parâmetros interpretativos do Supremo Tribunal Federal – STF*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-graduação em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2022.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty and the making of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ANTONELLI, Diego. O primeiro caminho das tropas. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 25 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-primeiro-caminho-dastropas8crdny1ct68tssmxqfi38ctam/>. Acesso em: 04 fev. 2024.

AQUINO, Alexandre Magno de. Estudo Socioeconômico do grupo indígena Kaingang. In: ROSA, Alexandre Nunes da. *Estudo de Impacto Ambiental – EIA – Referente às obras de duplicação da Rodovia BR-386/RS*. Apêndice III. [S. l.], 2009.

AQUINO, Alexandre. Mũ jé ha (“vamos”): a fundação de aldeias kaingang no litoral do Rio Grande do Sul. *Revista Tellus*, Campo Grande, ano 9, n. 17, 2009.

ARAÚJO JUNIOR, Julio José. *Direitos territoriais indígenas: uma interpretação intercultural*. Rio de Janeiro: Processo, 2018.

ARAÚJO, Ana Valéria et al. (org.). *Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria; LEITÃO, Sergio. Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). *Além da tutela: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002.

ARNAUD, Expedito. *Aspectos da legislação sobre os índios no Brasil*. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi: Conselho Nacional de Pesquisas: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 1973.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Movimento indígena promove 300 mobilizações contra o marco temporal em todo o Brasil*. [S. l.], 26 set. 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/09/26/movimento-indigena-promove-300-mobilizacoes-contr-o-marco-temporal-em-todo-o-brasil/>. Acesso em: 10 maio 2024.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Petição apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Assunto: situação de violações dos direitos dos povos indígenas do Brasil. [S. l.]: APIB, 7 nov. 2018.

BALANDIER, Georges. *Sociologie actuelle de l'Afrique Noire: dynamique sociale en Afrique Centrale*. 2. ed. Paris: PUF, 1963.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF v. 11, ago. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. *O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED: Museu Nacional, 2006.

BAPTISTA, Patrícia. Regime jurídico dos bens públicos: perspectiva civilista, funcionalização e outros temas. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, Luiz Felipe (coord.). São Paulo: PUCSP, 2017.

BARRETO, Jose-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, Jose-Manuel (ed.). *Human rights from a third-world perspective: critique, history and international law*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/fGbD5TshWKbCXScWRZt9hGH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1984.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. A construção do nacional-desenvolvimentismo de Getúlio Vargas e a dinâmica de interação entre Estado e Mercado nos setores de base. *Revista Economia Selecta*, Brasília, DF, v. 7, n. 4, dez. 2006.

BECKER, Itala I. B. *O Índio Kaingang no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Instituto Anchieta, 1976.

BECKER, Sergio. *Invasão está levando kaingangues à revolta*. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 30 ago. 1975. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19750830-30807-nac-0062-999-62-not>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BELFORT, Susana A. Inácio. *Trançando caminhos: a história de vida de Andila Kaingáng*. 2023. Tese (Doutorado em Educação) -- Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023.

BELLEAU, Jean-Philippe. Elites e a cultura dos outros: engenharia do movimento social, povos indígenas e o Conselho Indigenista Missionário. In: MURA, Fábio; SECUNDINO, Marcondes de Araújo; SILVA, Alexandra Barbosa da (org.). *Povos indígenas e relações de poder: olhares sobre a América do Sul*. Campina Grande: EDUEPB, 2019.

BELTRÃO, Jane Felipe. Por que trazer a lume o Relatório Figueiredo. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

BERTONI, Moisés Santiago. *Las plantas usuales del Paraguay y países limítrofes: características, propiedades y aplicaciones*. Asunción: Establecimiento Gráfico M. Brosso, 1901.

BETHENCOURT, Francisco. *Racismos das cruzadas ao século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BEVILACQUA, Clóvis. *Comentários ao código civil*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1977.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BHAMBRA, Gurminder K. Poscolonial and decolonial dialogues. *Poscolonial Studies*, [S. l.], v. 17, n. 1, 2014.

BICALHO, Poliene Soares. As assembleias indígenas: o advento do movimento indígena no Brasil. *Revista OPSIS*, Catalão, GO, v. 10, n. 1, 2010.

BODIN, Jean. *The six bookes of commonweale*. Cambridge: Cambridge Press, 1962.

BRAGA, Danilo. *A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio, à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)*. 2015. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígenas Serrinha, Porto Alegre, 2015.

BRAGA, Márcio André. *Os selvagens da província: índios, brancos e a política indigenista no Rio Grande do Sul entre 1834 e 1868*. 2006. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Populações Indígenas e Missões Religiosas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2006.

BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília, DF: ENADPU, 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A legitimação do Direito em sociedades plurais e a crítica descolonial. In: LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado (org.). *Direitos humanos na América Latina*. Curitiba: Multideia, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Dignidade humana pluriversal: uma leitura descolonial da Constituição de 1988*. São Paulo: Lumen Juris, 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Litigância estratégica em direitos humanos, assimetria de poder e colonialidade. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). *Constituição, Sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado, n. 17. Porto Alegre: Liv. do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 19, n. 1, jan./abr. 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Direito. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2009.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o conceito de minorias: uma análise sobre racionalidade moderna, direitos humanos e não-discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Mestrado e Doutorado. 1 ed. São Leopoldo: Karywa, 2018. v. 1. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2018/08/anuc3a1rio-ppg-direito.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BIGOLIN NETO, Pedro. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: EducS, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A pós-colonialidade do direito internacional” – abordagens pós-coloniais e descoloniais no direito internacional. In: GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez. *Direito internacional: leituras críticas*. Coimbra: Almedina, 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVA, Bruna Marques da. Bolsonaro, os índios e os discursos discriminatórios. *Empório do Direito*, [S. l.], 29 jun. 2020. Disponível em: <https://emporiodo direito.com.br/leitura/bolsonaro-os-indios-e-os-discursos-discriminatorios>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVA, Bruna Marques da. Discursos de ódio: uma análise à luz da colonialidade. *Revista da Faculdade de Direito*, Goiânia, v. 45, 2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. The logic of coloniality and the absence of legal liability for transnational companies for human rights violations in the production chains: the case of the Guarani and Kaiowá Indigenous People in Mato Grosso do Sul. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, DF, v. 14, n. 3, 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. “Áreas de conflito”: o planejamento do setor energético brasileiro e a incompatibilidade com a proteção das terras tradicionais e das unidades de conservação. In: PINTO, Gerson Neves (org.). *Direitos humanos e crises globais*. Blumenau: Dom Modesto, 2021.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*, Campinas, v. 26, jan./jun. 2006.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. República. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 nov. 2022

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição do Brasil de 1967 e emenda n. 1 de 1969*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdfdigitalizado/Anais_Republica/1967/1967%20Livro%206.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Nota jurídica n. 00021/2023/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1209339393. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer AC nº48/2006*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2006.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF seção 1, n. 138, p. 8, 20 jul. 2017.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n. 00287/2023/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1148875906. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n. 00831/2023/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2023. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1309870375. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Parecer n. 00839/2022/NUCJUR/E-CJU/PATRIMÔNIO/CGU/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2022. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1010336151. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Parecer n. 00034/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2018.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Cota n. 00233/2019/GAB/PFE-FUNAI-ITZ/PGF/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Nota n. 01180/2017/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2017.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Parecer n. 00034/2018/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2018.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto à Funai. *Nota n. 01180/2017/COAF/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU*. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2017.

BRASIL. *Anais da Assembleia Nacional Constituinte*. Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias: ata da 1ª reunião (instalação). Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Ngros,PopulacoesIndigenas,.pdf. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. *Anais da Constituição de 1967*. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. t. 2, v. 6. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/558388>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Carta Régia de 5 de novembro de 1808 – sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava. In: BRASIL. *Coleção de leis do Império do Brasil – 1808*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1891. v. 1. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/ anterioresal824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Comissão de Transição Governamental. *Relatório do grupo técnico de povos indígenas*. Produto 2 – Relatório final. Brasília, DF: Comissão de Transição Governamental, 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. *Depoimento do general Oscar Jeronymo Bandeira de Mello à Comissão Parlamentar de Inquérito*. Brasília, DF: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1977.

BRASIL. *Decreto de 11 de outubro de 2007*. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Cantagalo, localizada nos Municípios de Porto Alegre e Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/dnn/Dnn11372.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto federal n. 52.339, de 8 de agosto de 1963*. Aprova o Regulamento do Ministério da Agricultura, reorganizado pela Lei Delegada n. 9, de 11 de outubro de 1962. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1963/D52339.html. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 – Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm#:~:text= Art., Reparti%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20de%20hum%20Fiscal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm#:~:text=Art.,Reparti%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20de%20hum%20Fiscal). Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906*. Crea uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL16061906.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.606%2C%20DE%2029,da%20Agricultura%2C%20Industria%20e%20Commercio.&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,Art.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL16061906.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.606%2C%20DE%2029,da%20Agricultura%2C%20Industria%20e%20Commercio.&text=O%20Presidente%20da%20Republica%20dos,Art. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 1.736, de 3 de novembro de 1939*. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios, 1939. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1736-3-novembro-1939-411705-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Decreto n. 10.592, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10592.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991*. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1990-1994/D0011.htm. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 11.688, de 5 de setembro de 2023*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11688.htm. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. *Decreto n. 1775, de 8 de janeiro de 1996*. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 22, de 4 de fevereiro de 1991*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-22-4-fevereiro-1991-342595-norma-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845* – contém o regulamento acerca das missões de catequese, e civilização dos índios. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/387574>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928*. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional, 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-norma-pl.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 55.889, de 31 de março de 1965*. Aprova o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55889-31-marco-1965-396177-publicacaooriginal-1pe.html#:~:text=1%C2%BA%20%20Instituto%20Brasileiro%20de,e%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20em%20todo%20o>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 608, de 20 de julho de 1992*. Altera o Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre o processo de demarcação das terras indígenas. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-608-20-julho-1992-449043-norma-pe.html>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. *Decreto n. 736, de 6 de abril de 1936*. Aprova, em caráter provisório, o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-736-6-abril-1936-472619-republicacao-76591-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910*. *Cria o Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8072-20-junho-1910-504520-publicacaooriginal-58095pe.html#:~:text=Cr%C3%AAa%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Protec%C3%A7%C3%A3o,acc%C3%B4rdo%20com%20a%20lei%20n>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Decreto n.10.088, de 5 de novembro de 2019*. Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. *Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=94945&ano=1987&ato=f60cXU61ENBpWT580>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. *Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1942*. Aprova o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-10652-16-outubro-1942-464627-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001. Regulamenta a Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3725.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. *Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983*. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=88118&ano=1983&ato=abdg3ZU50dBpWTbe4>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. *Decreto-lei n. 1736, de 03 de novembro de 1939*. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1736-3-novembro-1939-411705-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941*. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946*. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. *Decreto-lei, n.º 1.106, de 16 de junho de 1970*. Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1106.htm. Acesso em: 10 de jun. 2022; BRASIL. Presidência da República. Lei, n.º 6.151, de 4 de dezembro de 1974. Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6151.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. *Instrução normativa n. 22, de 22 de fevereiro de 2017*. Brasília, DF: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2017.

BRASIL. *Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 – Fixando a despesa e orçando a receita para o exercício de 1861 – 1862*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-1114-27-setembro-1860-556118-publicacaooriginal-75787-pl.html>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. *Lei n. 12.593, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm. Acesso em: 05 jan. 2023; GARCIA, Ronaldo Coutinho. *PPA: o que não é e o que pode ser*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2012. p. 432-433.

BRASIL. *Lei n. 14.701, de 20 de outubro de 2023*. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis n.ºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20-outubro-2023-794847-norma-pl.html>. Acesso em: 02 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916* – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962*. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4132.htm. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 5.371, de 05 de dezembro de 1967*. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. *Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998*. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://encurtador.com.br/42BHR>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Despacho n.º99/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 13 de abril de 2012*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria MJ n. 2.498, de 31 de outubro de 2011*. Dispõe que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI determinará a intimação dos entes federados cujos territórios se localizam nas áreas em estudo para identificação e delimitação de terras indígenas, por via postal com aviso de recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação da designação do grupo técnico especializado, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 1.775, de 1996. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria n.º 14, de 09 de jan. de 1996*. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas

a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Brasília, DF: Ministério da Justiça, jan. 1996.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. *Resolução n. 4, de 24 de janeiro de 2024*. Brasília, DF: Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental, 2024. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=515&pagina=9&data=26/01/2024&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Orientações para a destinação do patrimônio da União*. Brasília, DF: Secretaria do Patrimônio da União, 2010.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. Governo Federal demarca mais duas terras indígenas. *Agência gov*, Brasília, DF, 05 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/governo-federal-demarca-mais-duas-terras-indigena>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Inquérito civil n. 1.29.000.001061/2013-43*. Porto Alegre, 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Inquérito civil n. 1.29.014.000070/2009-81*. Procuradoria da República no município de Lajeado/RS. Analisado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais em 17 de junho de 2019. Brasília, DF: Procuradoria Geral de República, 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Ofício GAB2/PRM/AS n° 578/2023*. Santo Ângelo: Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo, 2023.

BRASIL. *Portaria n. 14, de 9 de janeiro de 1996*. Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/ordenamentoterritorial/portaria-mj-14-de-09-01-1996.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem n. 536, de 20 de outubro de 2023*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-536-23.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão de Dívida Ativa da União e do FGTS. *Parecer n. 12225/2021/ME*. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021.

BRASIL. Serviço de Informação do Brasil. Governo federal repassa terras para o estado de Roraima. *Notícias*, Brasília, DF, 29 set. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/09/governo-federal-repassa-terras-para-o-estado-de-roraima>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n° 1.623.873-SE*. Recorrentes: União e Fundação Nacional do Índio. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gurgel de Faria. 26 de abril de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_

tipo=integra&documento_sequencial=151610425®istro_numero=201602322200&peticao_numero=&publicacao_data=20220428&formato=PDF. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação cível originária n. 323 MG*. Tribunal Pleno. Autora: Fundação Nacional do Índio – Funai. Reus : Adao Correa de Faria e outros; Adimario Penedo de Oliveira e outros; Isaias Estorque e Celina Rosa Estorque. Lit.At.: União Federal. Lit.Pas.: Estado De Minas Gerais. Relator: Ministro Francisco Rezek. 14 de outubro de 1993. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur34501/false>. Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n. 255 Rio Grande d Sul*. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador-geral da República. Requerido: Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ilmar Galvão. 16 de março de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623253>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 709 MC/DF. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Requeridos: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e outros. Intimados: União e Fundação Nacional do Índio - FUNAI Relator: Min. Luis Roberto Barroso. 01 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1269769/false>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Andamento processual no dia sete de maio de 2020: liminar deferida*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança n. 21.575-5-MS*. Impetrante: Tetsuo no e outros; Impetrados: Presidente da República; Ministro da Justiça; União Federal; Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Relator: Min. Marco Aurélio. 03 de fevereiro de 1994. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur152768/false>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de segurança n. 33069/DF*. Impetrante: Pedro Zeferino do Nascimento e outro(a/s). Impetrado: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes. 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340405081&ext=.pdf> . Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pet 3388 Roraima*. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerido: União. Relator: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno. 19 de março de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.017.365/SC*. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Recorrido: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA – nova denominação do FATMA. Relator: Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752678989&prcID=5109720>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 44.585 MT*. Tribunal Pleno. Recorrente: Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de Mato Grosso. Recorrido: Diretor da 5ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios. Relator: Min. Ribeiro da Costa. 12 de outubro de 1961. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur312968/false>. Acesso em: 4 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SL 610 AgR/SC*. Tribunal Pleno. Agravante: Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda. Agravado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Relator: Ricardo Lewandowski. 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur294483/false>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto do relator ministro Edson Fachin no Recurso extraordinário n. 1.017.365/SC*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-terras-indigenas.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. *Processo n. 5003861-24.2015.4.04.7116*. Porto Alegre, 2015.

BRINGMANN, Sandor Fernando. Entre decretos, disputas judiciais e conflitos armados: batalhas entre Estado, camponeses e indígenas pela posse da Reserva Florestal de Nonoai/RS. In: GERAHRDT, Marcos *et al.* (org.). *História ambiental e migrações: diálogos*. São Leopoldo: Oikos, 2017.

BRINGMANN, Sandor Fernando. *Índios, colonos e fazendeiros: conflitos interculturais e resistência Kaingang nas Terras Altas do Rio Grande do Sul (1829-1860)*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) -- Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2010.

BROCHADO, José Proenza. A expansão dos Tupi e da cerâmica da tradição policrômica amazônica. *Revista Dédalo*, São Paulo, v. 27, p. 65-82, 1989.

BRUM, Ceres K.; JESUS, Suzana C. Mito, diversidade cultural e educação: notas sobre a invisibilidade Guarani no Rio Grande do Sul e algumas estratégias nativas de superação. *Revista Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre v. 21, n. 44, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/JNCg4MjRwrKFtZ xCfRmjwNC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 dez. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAFRUNI, Jorge. *Passo Fundo das Missões: estudo histórico do período jesuítico*. Passo Fundo: Nação, 1966.

CARDEAL, Paulo Victor; BELTRÃO, Jane Felipe; BARATA, Camille Gouveia Castelo Branco Barata. Os “corpos precários” dos povos indígenas no Relatório Figueiredo. In: BELTRÃO, Jane Felipe (org.). *Relatório Figueiredo: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

CARINI, Joel J. *Estado, índios e colonos: o conflito na reserva Serrinha/norte do Rio Grande do Sul*. Passo Fundo: UPF, 2005.

CARLOS, Ana Fani A. *O lugar no/do mundo*. São Paulo: Hucitec, 1996.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Os direitos dos índios: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis: comentários ao sistema de registro em face da Lei 6.015, de 1973, com as alterações da lei n.º 6.216, de 1975, lei 8.009, de 1990, e lei 8.935, de 1994*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: UFRJ; Relume-Dumará, 1996.

CASTRO, Paulo Afonso de S. *Angelo Cretã e a retomada das terras indígenas no Sul do Brasil*. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. *La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)*. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

CESAIRE, Aimé. *Discurso sobre el colonialismo*. Madri: Ediciones Akal, 2006.

CHARKRABARTY, Dipesh. *Provincializing Europe: postcolonial thought and historical difference*. Nova Jérsei: Princeton University Press, 2009.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A lei de terras e a afirmação da grilagem no Rio Grande do Sul. *SÆCULUM- Revista de História*, João Pessoa, PB, v. 26, jan./jun. 2012.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A tensão nos ervais: a resistência dos homens livres e pobres frente ao avanço da imigração no Rio Grande do Sul. *SÆCULUM- Revista de História*, João Pessoa, PB, v. 18, 2008.

CHRISTILLINO, Cristiano Luis. *Litígios ao sul do Império: a lei de terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880)*. 2010. Tese (Doutorado em História) -- Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Sob a pena presidencial: a lei de terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. *Revista Tempo*, Niterói, RJ, v. 18, n. 32, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Apontamentos sobre a reversão de bens na concessão de serviço público. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 345, jan./mar. 1999.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria crítica do direito*. Curitiba: HDV, 1986.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). *Los pueblos indígenas en América Latina: avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos*. Santiago do Chile: Naciones Unidas, 2014. Disponível em: http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37222/S1420521_es.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 abr. 2023.

COMISSÃO GUARANI YVYRUPA. *Ofício CGY nº 027/2023. #DemarcaYvyrupa* Pela demarcação das terras guarani na Mata Atlântica. São Paulo: Comissão Guarani Yvyrupa, 2023.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). *Relatório da Comissão Nacional da Verdade: textos temáticos*. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 2. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. *A cidade como local de afirmação dos direitos indígenas*. São Paulo: Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Congresso anti-indígena: 33 propostas, reunindo mais de 100 projetos, ameaçam direitos indígenas*. Brasília, DF: CIMI, 13 out. 2017. em: <https://cimi.org.br/2017/10/congresso-anti-indigena-33-propostas-reunindo-mais-de-100-projetos-ameacam-direitos-indigenas/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Filme retomada Yvyrupá*. [S. l.], 2018. 1 vídeo (6min 9seg). Disponível em: www.youtube.com/watch?v=0ubhRJZwBJ8&t=150s. Acessado em: 20 set. 2021.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). *Catálogo de Teses e dissertações*. Brasília, DF: CAPES, 2024. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em: 02 jan. 2024.

CORONIL, Fernando. Elephants in the America? Latin American poscolonial studies and global decolonization. In: DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A.; MORANÃ, Mabel. *Coloniality at large: Latin America and the postcolonial debate*. Durham, NC: Duke University Press, 2008.

CORREA, Jessica A. *A resistência Guaranítica na formação territorial do Brasil: o massacre das Coroas Ibéricas contra os Sete povos das Missões (1753-1756)*. 2021. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) -- Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2021.

CORREA, Jessica Aparecida; POPYGUA, David Karáf; CASTRO, Bernadete Aparecida C. A resistência Guarani contra a barbárie da “civilização”: a busca pelo Tekoa Porã. *Conexão Política*, [S. l.], v. 9, n. 1, 2020.

COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. 8. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2008.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Informe jurídico da Comissão Pró-Índio*, São Paulo, ano 2, n. 9, 1990. Disponível em: <http://www.cpis.org.br/html/historia.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O índio, sua capacidade jurídica e suas terras*. ano: editora p. 78.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O índio, sua capacidade jurídica e suas terras*. São Paulo: Comissão Pró-Índio, 1983. p. 78.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. *A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por violação de direitos humanos de grupos em situação de subalternidade por meio do cosmopolitismo intercultural*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-graduação em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2022.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). *Portaria n. 942, de 21 de fevereiro de 2018*. Brasília, DF: DNIT, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-942-de-21-de-fevereiro-de-2018-4367472>. Acesso em: 10 jan. 2024.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). *Programa de apoio às comunidades indígenas Mbyá-Guarani no âmbito das obras de duplicação da rodovia BR 116/RS – Subprograma Fundiário*. Brasília, DF: FUNAI, 2022. p. 25.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Forense, 2018.

DIAS, Adriana Schmidt; SILVA, Sérgio Baptista da. Seguindo o fluxo do tempo, trilhando o caminho das águas. *Revista de Arqueologia*, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, 2023.

DIEHL, Isadora Talita Lunardi. *Criando fronteiras: Guarani e Kaingang diante dos processos de invisibilização pelo Estado (Rio Grande do Sul, século XIX)*. 2023. Tese (Doutorado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, dez. 2008.

ELOY, Luiz Henrique Amado. *Poké'exa úti: o território indígena como direito fundamental para o etno desenvolvimento*. 2014. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento Local) -- Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2014.

EM defesa da causa indígena. *Porantim*, Brasília, DF, n. 77/78, p. 5-6, 1985.

ESCOBAR, Arturo. “Mundos y conocimientos de outro modo”: el programa de investigación de modernidade/ colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 1, jan./dez. 2003.

FABELO CARZO, José Ramón Fabelo. La colonialidad cultural y la lógica del capital. In: SÁNCHEZ MEDINA, Mayra; FABELO CORZO, José Ramón (coord.). *Coordenadas epistemológicas para una estética en construcción*. Buenos Aires: La Fuente, 2019.

FANON, Frantz. *Les damnés de la terre*. Paris: La Découverte & Syrons, 2002.

FARIAS, João Maurício. *Retomada Mbya-Guarani no Yvyrupá: produção de subjetividade, agenciamentos e criação de estratégias de luta*. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2018.

FARROUPILHA. *Termo de ajustamento de conduta*. Farroupilha: Prefeitura Municipal, 2006.

FERNANDES, Ricardo Cid. *Política e parentesco entre os Kaingang: uma análise etnológica*. 2003. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

FERREIRA, Bruno. *Ûn si ag tũ pẽ ki vênh kajrãnrãn fã: o papel da escola nas comunidades Kaingang*. 2020. f. 39. Tese (Doutorado em Educação) -- Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

FERREIRA, Marcelo Lideranças Mbya Guarani do RS protestam contra o PL 490 e o marco temporal. *Brasil de Fato*, Porto Alegre, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/06/23/liderancas-mbya-guarani-do-rs-protestam-contra-o-pl-490-eomarcotemporal#:~:text=Os%20Mbya%20Guarani%20tamb%C3%A9m%20debateram,definidor%20do%20futuro%20dos%20povos>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimento no Brasil. *Revista Pesquisa e Debate*, São Paulo, v. 15, n. 2, dez. 2004.

FRAGOSO, João Luis Ribeiro. *Comerciantes, fazendeiros e formas de acumulação em uma economia escravista-colonial: Rio de Janeiro – 1790-1840*. 1990. Tese (Doutorado em História) -- Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1990.

FREIRE, Carlos Augusto (org.). *Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos índios (1910-1967)*. Brasília, DF: Museu do Índio: Funai, 2011.

FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrur Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

FRENTE PARLAMENTAR DO AGRONEGÓCIO (FPA). *Pauta positiva – biênio 2016/2017*. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/doc/Pauta-bancada-ruralista_2016-2017.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

FUHR, Guilherme. *Terra Indígenas ou Parque Natural? conflitos socioambientais e territorialidades em disputa no Morro do Osso, Porto Alegre – RS*. 2012. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) -- Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FUHR, Guilherme; GERHARDT, Cleyton; KUBO, Regina. *Morro do Osso em disputa: os conflitos socioambientais e a contemporânea sobreposição de um Parque Natural Municipal e*

a Aldeia Kaingang Tupë pën. *In: PRESENÇA indígena na cidade: reflexões, ações e políticas – Thuiawuré Ymã Mág Tetã*. Porto Alegre: Hartmann, 2013.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). *Relatório anual de gestão – exercício 2019*. Brasília, DF: FUNAI, 2019. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/mais%20funai/RelatorioAnual_de_Gestao_2019_versao_final.pdf. Acesso em: 10 abr. 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Informação técnica nº 161/2023/COIM/ CGID/DPT-FUNAI*. Processo SEI nº 00464.010467/2023-13. Brasília, DF: FUNAI, 8 mar. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Instrução normativa nº 002, de 3 de fev. de 2012*. Instruções para o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em terras indígenas. Brasília, DF: FUNAI, 2012.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2012-2015 – Programa de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2012.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2016-2019 – Proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2016.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Plano plurianual 2020-2023 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas*. Brasília, DF: FUNAI, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-estrategica/planejamento/plano-plurianual-ppa>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria 682/ PRES – FUNAI, de 24 de junho de 2008*. Brasília, DF: FUNAI, 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/portaria-6822008.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria 961, de 20 de julho de 2004*. Brasília, DF: Funai, 2004.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria FUNAI nº 827, de 14 de novembro de 2023*. Brasília, DF: FUNAI, 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-827-de-14-de-novembro-de-2023-523561388>. Acesso em: 20 mar. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria n. 116/PRES, de 14 de fevereiro de 2012*. Brasília, DF: FUNAI, 2012. Disponível em: <http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=27&data=15/02/2012>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria n. 666/PRES, de 17 de julho de 2017*. Brasília, DF: FUNAI, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/coplam/2017/portaria-presidencia-666-2017-regimento-interno.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Portaria nº 850, de 5 de janeiro de 2024*. Brasília, DF: FUNAI, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-funai-n-850-de-5-de-janeiro-de-2024-536251961>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Processo 08620.000717/2008-21 Informação Técnica nº 30/2017/COMCA/CGLIC/DPDS-FUNAI Brasília, DF: FUNAI, 2017. Brasília, DF: FUNAI, 2017. p. 2-3.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620.000221/2003-43*. Relatório Final do GT de identificação e delimitação da TI Kandóia: Portaria FUNAI 961/PRES, de 20/07/2004. Coordenador Ricardo Cid Fernandes. Brasília, DF: FUNAI, 2005.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Processo n. 08620.015544.2017-37. Brasília, DF: Funai, 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Processo n. 08620153078/2015-25, plano básico ambiental (ci-pba), do programa de apoio as comunidades Mbyá-Guarani-PACIG*. Brasília, DF: FUNAI, 2017. Também foram adquiridas Canelinha, Águas Claras, Amaral/Tekoá Kuri e Morro da Palha, em Santa Catarina.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). *Sistema indigenista de informações*. Brasília, DF: FUNAI, 2023. Disponível em: http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoesindigenas/visao/visao_terras_indigenas.wsp. Acesso em: 10 jun. 2023.

GABARDO, Emerson. *Eficiência e legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político*. Barueri: Manole, 2003.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do direito administrativo social. *Revista de Investigação Constitucional*, Curitiba, n. 4, v. 2, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? territórios? territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo: Instituto socioambiental, 2004.

GANDRA, Edgar Ávila; NOBRE, Felipe Nunes. A mobilização pelos direitos indígenas na Constituição de 1988: articulações do Conselho Indigenista Missionário da União das Nações Indígenas através do Jornal Porantim (1985-1988). *Fronteiras: Revista de História*, Dourados, MS, v. 18, n. 32, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/5831/2976>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GROSGOUEL, Ramón. Developmentalism, modernity, and dependency theory in Latin America. In: DUSSEL, Enrique; JÁUREGUI, Carlos A.; MORANÁ, Mabel. *Coloniality at large: Latin America and the postcolonial debate*. Durham, NC: Duke University Press, 2008.

GROSGOUEL, Ramon; MIGNOLO, Walter. D. Intervenciones descoloniales: una breve introducción. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, jul./dez. 2008.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *Coleções e expedições vigiadas: os etnólogos no conselho de fiscalização das expedições artísticas e científicas no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1998.

GUDYNAS, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo ex-tractivismo. In: CENTRO ANDINO DE ACCIÓN POPULAR (CAAP); CENTRO LATINOAMERICANO DE ECOLOGÍA SOCIAL (CLAES). *Extractivismo, política y sociedad*. Quito: Centro Andino de Acción Popular: Centro Latino-Americano de Ecología Social, 2009.

GUDYNAS, Eduardo. *Extractivismos: Ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza*. Cochabamba: CEDIB: CLAES, 2015.

GUDYNAS, Eduardo. Más allá del nuevo extractivismo: transiciones sostenibles y alternativas al desarrollo. In: WANDERLEY, Fernanda (coord.). *El desarrollo en cuestión: reflexiones desde América Latina*. La Paz: Oxfam, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões. In: LÉNA, P.; NASCIMENTO, E. Pinheiro do (org.). *Enfrentando os limites do crescimento*. Sustentabilidade, decrescimento e prosperidade. Rio de Janeiro: Gara-mond; IRD, 2012.

HABERMAS, J. *O discurso filosófico da modernidade: doze lições*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HERMANN, Herbert Walter. *No coração da cidade: cosmopolítica dinheiro e afeto na luta Kanhgág pelo espaço em Porto Alegre –RS*. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

HORVATH, Ronald J. A Definition of Colonisism. *Current Anthropology*, [S. l.], v. 13, n. 1, Feb. 1972.

IHERING, Hermann von. A anthropologia do estado de São Paulo. *Revista do Museu Paulista*, São Paulo, n. 7, p. 202-257, 1907. Disponível em: https://etnolingustica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Aihering-1907-anthropologia/ihering_1907_anthropologia_google.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

INGOLD, T. Pare, olhe, escute: visão, audição e movimento humano. *Ponto Urbe*, São Paulo, n. 3, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Os indígenas no censo demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. IBGE: Rio de Janeiro, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo demográfico 2022: indígenas – primeiros resultados do universo, segunda apuração*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3103/cd_2022_indigenas.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Os indígenas no censo demográfico 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. IBGE: Rio de Janeiro, 2012.

INSTITUTO DE ESTUDOS CULTURAIS E AMBIENTAIS (IECAM). *Uma aliança entre a recuperação da biodiversidade e o Nhandereko (modo de ser e viver Guarani) na região metropolitana de Porto Alegre*. Porto Alegre: IECAM, 2019.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). *O Brasil com baixa imunidade: balanço do orçamento geral da União 2019*. Brasília, DF: INESC, 2019. p. 20. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Balanco-OGU-Inesc.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). *Um país sufocado: balanço do Orçamento Geral da União*. Brasília, DF: INESC, 2020. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/04/BGU_Completo-V04.pdf. Acesso em: 23 ago. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *Atlas da violência no campo no Brasil: condicionantes socioeconômicas e territórios*. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal>. Acesso em: 20 jun. 2021.

INVERNIZZI, Marina. *Kaingang em territórios da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas e Cai, Rio Grande do Sul: relações socioculturais e ambientais*. 2017. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) -- Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2017.

IOTTI, Luiza Horn. *Imigração e colonização: legislação de 1747-1915*. Caxias do Sul: EDUCS, 2001.

JAHNEL, Teresa Cabral. As leis de terra no Brasil. *Boletim Paulista de Geografia*, São Paulo, n. 65, 1987 Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/index.php/boletim-paulista/article/view/968>. Acesso em: 25 jan. 2023.

JECUPÉ, Kaká Werá. *A terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2020.

JÓFEJ, Lúcia Fernanda. A proteção legal do patrimônio cultural dos povos indígenas no Brasil. In: ARAÚJO, Ana Valéria et al. *Povos Indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença*. Brasília, DF: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED: Museu Nacional, 2006.

JUNQUEIRA, Messias. *O Instituto Brasileiro de terras devolutas*. São Paulo: Leal, 1976.

KAINGANG, Joziléia Daniza Jagso. *Articulação das mulheres indígenas no Brasil: em movimento e movimentando redes*. 2023. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

KAINGANG, Joziléia Daniza Jagso. *Mulheres Kaingang, seus caminhos, políticas e redes na TI Serrinha*. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-

graduação em Antropologia Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

KAMBEBA, Márcia. *Índio, eu não sou*. [S. l.]: Recanto das Letras, 17 jan. 2014. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/poesias-de-reflexao/4653545>. Acesso em: 07 mar. 2023.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. *Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

KOHN, Margaret. Colonialism. In: THE STANFORD Encyclopedia of Philosophy, [S. l.], 2012. p. 1. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

KRENAK, Ailton. Compartilhar a memória. In: DIAS, Camila Loureiro; CAPIBERIBE, Artionka (org.). *Os índios na Constituição*. São Paulo: Ateliê, 2019.

KÜHN, Fábio. *Breve história do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Porto Alegre: Leitura XXI, 2004.

KUJAWA, Henrique Aniceto. *Conflitos territoriais envolvendo indígenas e agricultores: uma análise histórica de políticas públicas contraditórias*. Curitiba: Editora CRV, 2015.

KUJAWA, Henrique; TEDESCO, João Carlos. Demarcações de terras indígenas no Norte do Rio Grande do Sul e os atuais conflitos territoriais: uma trajetória histórica de tensões sociais. *Revista Tempos Históricos*, Campus de Marechal Cândido Rondon, PR, v. 18, n. 2, set. 2014.

LADEIRA, M. I. Yvy Rupa, onde se assenta o mundo ou território/espaço geográfico do mundo. In: ANDRADE, Julia (org.). *Espaço geográfico Guarani-M'bya: significação, constituição e uso*. Maringá: Eduem; São Paulo: Edusp, 2008.

LADEIRA, Maria Inês; MATTA, Priscila. *Terras Guarani no litoral: as matas que foram reveladas aos nossos antigos avós*. São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista, 2004.

LANDO, Aldair M.; BARROS, Eliane C. de. Capitalismo e colonização – os alemães no Rio Grande do Sul. In: DACANAL, José Hildebrando (org.). *RS: imigração e colonização*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980.

LAPPE, Emelí. *Espacialidades sociais e territoriais kaingang: Terras Indígenas Foxá e Por Fi Gâ em contextos urbanos do rio Taquari-Antas e Sinos*. 2015. Dissertação (Mestrado em Ambiente e Desenvolvimento) -- Programa de Pós- Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2015.

LAPPE, Emelí. *Os rios que compõem histórias: os saberes e as percepções de sociedade tradicional e sociedade nacional em espaços da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas*. 2020. Tese (Doutorado em Ambiente e Desenvolvimento) -- Programa de Pós- Graduação em Ambiente e Desenvolvimento, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2020.

LAPPE, Emelí; LAROQUE, Luis F. S. Terra indígena Foxá “aqui no cedro”: passado e presente Kaingang na sociedade do Vale do Taquari-RS-BR. *Geosp, Espaço e Tempo*, São Paulo, v. 22, n. 1, p. 25-42, jun. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/125928>. Acesso em: 17 abr. 2019.

LAROQUE, Luís F. da Silva. Fronteiras geográficas, étnicas e culturais envolvendo os kaingang e suas lideranças no sul do Brasil (1889-1939). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 64, 2000.

LAROQUE, Luís Fernando da Silva. Lideranças Kaingang no Brasil Meridional (1808-1889). *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 56, 2000.

LAROQUE, Luís Fernando da Silva. Movimentações e relações com a natureza dos Kaingang em territórios da bacia hidrográfica Taquari-Antas e Caí, Rio Grande do Sul. In: GERHARDT, M. et al. *História ambiental e migrações: diálogos*. São Leopoldo: Oikos; UFFS, 2017.

LAROQUE, Luís Fernando da Silva. *Pesquisas – Antropologia*, São Leopoldo, n. 64, 2007.

LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de extensão história e cultura Kaingang em territórios da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2017.

LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de pesquisa identidades étnicas em espaços territoriais da Bacia Hidrográfica do Taquari-Antas/RS: história, movimentações e desdobramentos socioambientais*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2021.

LAROQUE, Luís Fernando Silva (coord.). *Projeto de pesquisa sociedade indígena Kaingang da Bacia Hidrográfica Taquari-Antas*. Lajeado: Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), 2016.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. A ‘identificação’ como categoria histórica. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Aos fetichistas, ordem e progresso: um estudo do campo indigenista no seu estado de formação*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1985.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Os povos indígenas na invenção do Brasil: a luta pela construção do respeito à pluralidade. In: LESSA, Carlos (org.). *Enciclopédia da brasilidade: autoestima em verde amarelo*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra Produção Editorial, 2005. Disponível em: <http://laced4.hospedagemde sites.ws/pdfs/017%20antonio%20carlos%20de%20souza%20lima.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Poder tutelar e formação do Estado no Brasil: o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais na Primeira República. *Cadernos de Memória*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, out. 96/mar. 1997.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre indigenismo e autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In:

OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *Sociedade indígena e indigenismo*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1978.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI. *Revista Mana*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2. 2015.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília, DF: ESAF, 1988.

LINHARES, Lucy Paixão. Ações discriminatórias: terras indígenas como terras públicas. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

LINO, Jaisson Teixeira. O povoamento indígena no Sul do Brasil. In: RADIN, José C.; VALENTINI, Delmir J.; ZARTH, Paulo A. (org.). *História da fronteira sul*. Chapecó: UFFS, 2015.

LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Anuário Antropológico – 2002-2003. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Lebooks, 2018.

MACIEL, Elisabeth N.; MARCON, Telmo. O serviço de proteção ao índio. In: MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingang no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 1994.

MADEDO, Paola de Castro Ribeiro. Regularização registral de terras devolutas e discriminação de terras. In: SCARFF, Fernando C.; KUMPEL, Vitor F.; BORGARELLI, Bruno de Ávila. (coord.). *Regularização Fundiária Rural*. São Paulo: YK, 2022.

MAESTRI, Mário. *Breve história do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais*. 2. ed. Porto Alegre: FCM, 2021.

MAGNOLI, Demétrio; OLIVEIRA, Giovana; MENEGOTTO, Ricardo. *Cenário gaúcho: representações históricas e geográficas*. São Paulo: Moderna, 2001.

MAHMUD, Tayyab. Colonialism and modern constructions of race: a preliminary inquiry. *Miami Law Review*, [S. l.], v. 53, n. 4, 1999. Disponível em: <http://repository.law.miami.edu/umlr/vol53/iss4/36>. Acesso em: 11 ago. 2020.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, jul./dez. 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Pensamento crítico desde a subalteridade: os estudos étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das Ciências Sociais no século XXI. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 34, 2006.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial*.

Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre, 2007.

MARCON, Telmo (coord.). *História e cultura Kaingáng no Sul do Brasil*. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 1994; BECKER, Itala I. Basile. *O índio Kaingang no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Instituto Anchieta, 1976.

MARÉCHAL, Clémentine. “*Eu luto desde que me conheço por gente*”: territorialidades e cosmopolítica Kanhgág enfrentando o poder colonial no sul do Brasil. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

MARÉCHAL, Clémentine. A práxis xamânica Kaingnag na modernidade/colonialidade: uma política da floresta. *Vivência Revista de Antropologia*, Natal, n. 54, 2019.

MARÉCHAL, Clémentine. *Ëg ga Ëg kófa tú (A nossa terra é a nossa história)*. Território, trabalho, xamanismo e história em retomadas kaingang. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

MARQUES, Adriana Aparecida. *Amazônia: pensamento e presença militar*. 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política) -- Programa de Pós-Graduação do Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MARRARA, Thiago. Bens públicos na Constituição de 1988: repartição federativa, monopolização e classificação. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte, ano 18, n. 74, out./dez. 2018.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Hucitec, 1986.

MARTINS, José Ricardo. *Immanuel Wallerstein e o sistema-mundo: uma teoria ainda atual?* *Revista Iberoamericana Social*, [S. l.], ano 3, v. 5, dez. 2015.

MARTINS, Lais Nardon; SARTORI JUNIOR, Dailor; THEWES, Gabriela Cunha. Direitos humanos coletivos dos povos indígenas. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (ed.). *O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília, DF: ENADPU, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

MELO, Karina M. R. da Silva e. *A aldeia de São Nicolau do Rio Pardo: histórias vividas por índios guaranis (séculos XVIII-XIX)*. 2011. Dissertação (Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

MELO, Karina M. R. da Silva e. Os indígenas na Província de São Pedro: entre práticas e discursos. *Anos 90 – Revista do Programa de Pós-Graduação em História*, Porto Alegre, v. 18, n. 34, p. 213-244, 2011.

- MENDES JUNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912. Disponível em: <https://cpisp.org.br/publicacao/os-indigenas-do-brazil-seus-direitos-individuaes-e-politicos/>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- MENDES, José Sacchetta Ramos. Desígnios da lei de terras: imigração, escravismo e propriedade fundiária no Brasil Império. *Caderno CRH*, Salvador, v. 22, n. 55, jan./abr. 2009.
- MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.
- MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, práxis*. Durham, NC: Duke University Press, 2018.
- MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.
- MIGNOLO, Walter. La opción decolonial: desprendimiento y apertura: um manifesto y un caso. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 8, 2008.
- MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. *Letral*, Granada, n. 1, p. 4-22, p. 4-22, 2008.
- MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine E. *On decoloniality: concepts, analytics, práxis*. Durham, NC: Duke University Press, 2018.
- MILHEIRA, Rafael G. *Território e estratégia de assentamento guarani na Planície Sudoeste da Laguna dos Patos e Serra do Sudeste-RS*. 2008. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) -- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
- MIRANDA, Marcia Eckert. *A estalagem e o Império: rise do Antigo Regime, fiscalidade e fronteira na Província de São Pedro (1808–1831)*. *Revista Illes i Imperis*, Barcelona, v. 13, n. 3, 2006.
- MIRANDA, Marcia Eckert. Ao sul das cortes: a independência na Província do Rio Grande de São Pedro do Sul. *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, [S. l.], v. 1, 2013.
- MIRANDA, Marcia Eckert. De comandância militar à Província: a administração do Rio Grande de São Pedro (1737-1824). In: CARELI, Sandra da Silva; KNIERIM, Luiz Claudio. *Releituras da história do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: CORAG, 2011.
- MOLINA, Luísa Pontes. Terras incapturáveis: notas para pensar autodemarcações indígenas. *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, Cuiabá, v. 5, n. 10, ago./dez. 2018.
- MONTEIRO, John M. Os Guarani e a história do Brasil Meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992.
- MOORE, Denny; STORTO, Luciana. As línguas indígenas e a pré-história. In: PENA, Sérgio D. J. (org.). *Homo brasilis: aspectos científicos, linguísticos, históricos e sócio-antropológicos da formação do povo brasileiro*. Ribeirão Preto: Editora FUNPEC, 2002.
- MOTA, Lúcio Tadeu. *As guerras dos índios Kaingang: a história épica dos índios Kaingang no Paraná (1769-1924)*. Maringá: EDUEM, 2008.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

NASCIMENTO, José Antonio Moraes de. *Derrubando florestas, plantando povoados: a intervenção do poder público no processo de apropriação da terra no norte do Rio Grande do Sul*. 2007. f. 40. Tese (Doutorado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

NEUMANN, Rosane Marcia. Empresas colonizadoras e empresários: a colonização particular no Rio Grande do Sul. In: TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane Marcia (org.). *Colonos, colônias e colonizadoras: aspectos da territorialização agrária no Sul do Brasil*. Passo Fundo: EDIUPF, 2023.

NEUMANN, Rosane Marcia. *Uma Alemanha em miniatura: o projeto de imigração e colonização étnico particular da colonizadora Meyer no noroeste do Rio Grande do Sul: 1897-1932*. São Leopoldo: Oikos: UNISINOS, 2016.

NOBRE, Marcos. O que vem depois do neoliberalismo? A armadilha neoextrativista do Sul Global pode ser uma oportunidade para renovar a teoria da dependência. *Revista Piauí*, ed. 213, jun. 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-que-vem-depois-do-neoliberalismo/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NOELLI, Francisco S.; SOUZA, Jonas G. de. Novas perspectivas para a cartografia arqueológica Jê no Brasil meridional. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi – Ciências Humanas*, Belém, v. 12, n. 1, jan./abr. 2017.

NOELLI, Francisco Silva. A ocupação humana na região sul do Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n. 44, 1999-2000.

NOELLI, Francisco Silva. La distribución geográfica de las evidencias arqueológicas guaraní. *Revista de Indias*, Madrid, v. 64, n. 230, 2004.

NOELLI, Francisco Silva. Repensando os rótulos e a história dos Jê no Sul do Brasil a partir de uma interpretação interdisciplinar. *Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia*, São Paulo, n. 3, 1999. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revmaesupl/article/download/113474/111429>, Acesso em: 27 jan. 2022.

NONNENMACHER, Marisa Schneider. *Aldeamentos Kaingang no Rio Grande do Sul: século XIX*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

OLIVEIRA, Jéssica Caroline de. “Enquanto sua majestade não mandar o contrário”: Diretório dos Índios, Cartas Régias e a violência indigenista (1757-1809). *Revista Antígona*, Palmas, v. 1, n. 2, 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco de. A luta pelo território como chave analítica para a reorganização da cultura. In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A reconquista do território: etnografias do protagonismo indígena contemporâneo*. Rio de Janeiro: Laced, Museu Nacional UFRJ, 2022.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *O nascimento do Brasil e outros ensaios: pacificação, regime tutelar e formação de alteridades*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Políticas indígenas contemporâneas na Amazônia brasileira: território, modos de dominação e iniciativas indígenas. In: D'INCAO, Maria Ângela (org.). *O Brasil não é mais aquele... mudanças sociais após a redemocratização*. São Paulo: Cortez, 2001.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica. *Boletim do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, n. 44, 1983.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, abr. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/LXbFMZgsrbyVpZfdbdjy6zm/?lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2023.

OLIVEIRA, João Pacheco de; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Demarcação e reafirmação étnica: um ensaio sobre a FUNAI. In: OLIVEIRA, João Pacheco (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígenas na formação do Brasil*. Brasília, DF: LACED, 2006.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. *A presença indígena na formação do Brasil*. Brasília, DF: Ministério da Educação: LACED: Museu Nacional, 2006.

OLIVEIRA, João Pacheco. Terras indígenas no Brasil: uma tentativa de abordagem sociológica. *Boletim do Museu Nacional*, Rio de Janeiro, n. 44, 1983.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O índio e o mundo dos brancos: a situação dos Tukúna do Alto Solimões*. São Paulo: DIFEL, 1964.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas*. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, 107ª sessão, 13 set. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 12 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo: Assembleia Geral da OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 21 fev. 2023.

ORTIZ, Helena Scorsatto. *O banquete dos ausentes: a lei de terras e a formação do latifúndio no norte do Rio Grande do Sul (Soledade – 1850-1889)*. 2006. Dissertação Mestrado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2006.

OSÓRIO, Helen. Apropriação da terra na fronteira meridional da América portuguesa: direitos e formas de acesso. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA AGRÁRIA, 14., 2013, Badajoz. *Anais eletrônicos [...]*. [S. l., 2013]. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158285/001011022.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 abr. 2023.

OSÓRIO, Helen. Comerciantes do Rio Grande de São Pedro: formação, recrutamento e negócios de um grupo mercantil da América Portuguesa. Dossiê Brasil. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 20, n. 39, p. 115-134, 2000.

OSÓRIO, Helen. *O Império português no Sul da América: estancieiros, lavradores e comerciantes*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

OSSAMI, Marlene Castro. *O papel das assembleias de líderes indígenas na organização dos povos indígenas no Brasil*. Goiânia: UCG, 1993. (Série Antropologia, 1).

PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. Povos indígenas e reconhecimento da autonomia. In: PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira (org.). *Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas*. São Paulo: FGV Direito, 2019.

PANSARELLI, Daniel. *Filosofia latino-americana a partir de Enrique Dussel*. São Bernardo do Campo: UFABC, 2015.

PATTÉ, Ana Roberta Uglô. A barragem norte na terra indígenas Laklãnô. In: SALLES, J. M; DARELLA, M. D. P; ZEA, E. S (org.). *Ações e saberes Guarani, Kaingang e Laklãnô-Xokleng em foco: pesquisas da licenciatura intercultural indígena do Sul da Mata Atlântica – Laklãnô-Xokleng*. Florianópolis: Edições do Bosque; UFSC, 2020.

PAULA, José Maria de. *Terras dos índios*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, Serviço de Proteção aos Índios, 1944.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Aracê: Direitos Humanos em Revista*, São José dos Pinhais, PR, v. 4, n. 5, 2017.

PEREIRA, César Castro; PRATES, Maria Paula. Nas Margens da estrada e da história jurua: um ensaio sobre as ocupações Mbyá na região hidrográfica do Guaíba. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, jul./dez. 2012.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. O marco temporal de 5 de outubro de 1988 – Terra indígena Limão Verde. In: ALCÂNTRA, Gustavo Kenner; TINÓCO, Lívia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (org.). *Índios, direitos originários e territorialidade*. Brasília, DF: ANPR, 2018.

PERES, Sidnei. Terras indígenas e ação indigenista no Nordeste (1910-67). In: OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. 2. ed. Rio de Janeiro: Contra Capa/ LACED, 2004.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/FAPESP, 1992.

PIRES, Carlos Rogério Guedes. Povos indígenas, patrimônio cultural imaterial e política de reconhecimento. In: ROSADO, Rosa Maris; FAGUNDES, Luiz Fernando Caldas. *Presença indígena na cidade: reflexões, ações e políticas – Thuiawuré Ymã Mág Tetã*. Porto Alegre: Hartmann, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1946*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1953. v. 4.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. (arts. 157-189). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. t. 6.

PORTO ALEGRE. *Decreto nº 15.883, de 24 de março de 2008*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis localizados na parada 38 da Estrada São Caetano, bairro Lomba do Pinheiro, nesta capital. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2008.

PORTO ALEGRE. *Decreto nº 18.390, de 27 de agosto de 2013*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis localizados no beco dos Mendonça, nesta capital. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2013.

PORTO ALEGRE. *Decreto nº 19.205, de 9 de novembro de 2015*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel localizado na estrada da boa vista, nesta capital. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2015.

PORTO ALEGRE. *Lei complementar n 720, de 8 de novembro de 2013*. Institui como área de interesse cultural (aic), os imóveis situados na mz 08 ueu 066 - quarteirão 01, na área denominada aldeia indígena charrua polidoro, localizada na estrada são caetano, nº 2004, caracterizada como propriedade municipal indivisível, institui regime urbanístico próprio e dá outras providências. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2013.

PORTO ALEGRE. *Lei complementar n. 434, de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2010.

PORTO ALEGRE. *Lei complementar n. 434, de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2010.

PORTO ALEGRE. *Lei complementar n. 527, de 21 de setembro de 2005*. Institui área de interesse cultural - AIC - com código MZ 08, UEU 052, subunidade 04, em gleba localizada na Estrada João de Oliveira Remião n. 9735, 2005. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2005.

PORTO ALEGRE. *Lei Orgânica do Município de Porto Alegre*. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 1990.

PORTO ALEGRE. *Plano Municipal de Saúde 2022-2025*: versão entregue para o Conselho Municipal de Saúde. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2021.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, n. 46, v. 133, 2022.

PRINTES, R. B. Território e territorialidade: revisando conceitos diante da complexidade da sociodiversidade. In: SEMINÁRIO OBSERVATÓRIOS, METODOLOGIAS E IMPACTOS, 5., 2015, São Leopoldo. *Anais [...]*. São Leopoldo: Unisinos, 2015.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidade/razionalidade. *Perú Indígena*, [S. l.], v. 13, n. 29, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. *Novos Rumos*, São Paulo, ano 17, n. 37, 2002.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. *Dossiê América Latina – Estudos Avançados*, São Paulo, v. 19, n. 55, dez. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/KCnb9McPhytSwZLLfyzGRDP/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2021.

QUIJANO, Aníbal. Estado-Nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade /2020*.

QUIJANO, Aníbal. *La colonialidad y la cuestion del poder*. [S. l.], 2001. Disponível em: <https://quijano descolonial.blogspot.com/2017/11/2001-la-colonialidad-y-la-cuestion-del.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

QUIJANO, Aníbal. La nueva heterogeneidade estructural de América Latina. *¿Nuevos temas nuevos contenidos? las ciencias sociales de América Latina y el Caribe ante el nuevo siglo*, Caracas: Unesco: Nueva Sociedad, 1989.

QUIJANO, Aníbal. La razón del Estado. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade /descolonialidade del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020.

QUIJANO, Aníbal. La tension del pensamiento latino-americano. *Hueso Húmero*, [S. l.], n. 22, 1987.

QUIJANO, Aníbal. Modernidade, identidade y utopia en América Latina. *Sociedade y Política*, [S. l.], 1988.

QUIJANO, Aníbal. Poder y derechos humanos. In: SEVILLA, Carmen Pimentel (org.). *Poder, salud mental y derechos humanos*. Lima: CECOSAM, 2001.

QUIJANO, Aníbal. Raza, etnia y nación en Mariátegui: cuestiones abiertas. *Estudios Latinoamericanos*, [S. l.], n. 2, v. 3, 1995.

QUIJANO, Aníbal. Sobre la naturaliza actual de la crisis del capitalismo. In: CLÍMACO, Danilo de Assis; QUIJANO, Aníbal. *Cuestiones y horizontes: de la dependência histórico-estructural a la colonialidade /descolonialidade del poder*. Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La americanidade como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista Internacional de Ciencias Sociales*. América: 1492-1992, [S. l.], v. 44, n. 4, p. 584-591, 1992.

QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoria de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedade en América Latina. *Papeles de Trabajo*, [S. l.], n. 19, jun. 2010.

QUINTERO, Pablo; MARÉCHAL, Clémentine. Populações kaingang, processos de territorialização e capitalismo colonial/moderno no Alto Uruguai (1941-1977). *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, n. 58, 2020.

RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993.

RAMOS, Alcida Rita. Projetos indigenistas no Brasil independente. *Etnográfica: Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia*, Lisboa, v. 4, n. 2, 2000.

RECK, Janriê Rodrigues. *O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

REICHEL, Heloísa Jochims. A luta pela propriedade da terra nos inícios do século XIX: Buenos Aires e Rio Grande do Sul. *Estudos de História*, Franca, v. 7, n. 2, 2000.

REZENDE, Sarha Mota. “No que depender de mim, não tem mais demarcação de terras indígena”, diz Bolsonaro a TV. *Folha de São Paulo*, de São Paulo, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>. Acesso em: 20 jun. 2023.

RIBEIRO, Adelia Miglievich. Darcy Ribeiro e a crítica pós-ocidental de Walter Mignolo: notas sobre processos civilizatórios nas Américas. *Revista Dimensões*, Vitória, ES, v. 29, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/5409/3995>. Acesso em: 12 abr. 2023.

RIBEIRO, Darcy. *A política indigenista brasileira*. Rio de Janeiro: Serviço de Informação Agrícola, 1962.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RIBEIRO, Laísa Arlene Sales. *Cultura de resistência entre memórias e imaginação à materialização: Meninos/homens kaingang na contemporaneidade na Terra Indígena Guarita/RS*. 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Pelotas, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 20 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a situação em que se encontram os índios do Toldo de Nonoi e os chamados “agricultores sem-terra”*. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1968.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 49.651, de 02 de outubro de 2012*. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos e levantamentos para solução ampla relativamente a demarcações de Terras Indígenas no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto n. 658, de 10 de março de 1949*. Declara reservas florestais diversas áreas de terras situadas nos municípios de Lagoa Vermelha, Erechim e Sarandi, 1949. Disponível em: <https://www.sem.rs.gov.br/upload/arquivos/201612/06160823-decreto-658-49-cria-peespigaoalto.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 37.118, de 30 de dezembro de 1996*. Cria Grupo de Trabalho para subsidiar a atuação do Estado, relativamente à questão indígena. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1996.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 37.284, de 06 de março de 1997*. Prorroga o prazo estabelecido no artigo 3º, do Decreto n. 37.118, de 30 dezembro de 1996. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 37.941, de 19 de novembro de 1997*. Cria Grupo de Trabalho incumbido de localizar áreas públicas. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 40.235, de 10 de agosto de 2000*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Erechim. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 40.481, de 29 de novembro de 2000*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Barra do Ribeiro – RS. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 40.482, de 29 de novembro de 2000*. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural situado no Município de Camaquã - RS. Porto Alegre: Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul Porto Alegre: Prefeitura Municipal, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Justiça Federal. *Ação civil pública 5005183-63.2011.404.7102/RS*. Santo Ângelo, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei 3.381, de 06 de janeiro de 1958*. Autoriza o Estado a alienar terras de sua propriedade, localizadas no Município de Sarandi, lugar denominado "Serrinha". Porto Alegre, 1958.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 11.881, de 27 de dezembro de 2002*. Introduz alterações na Lei nº 7.916, de 16 de julho de 1984, que criou o Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 7.916, de 16 de julho de 1984*. Autoriza a instituição do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul - FUNTERRA/RS. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 1984.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n.º 13.973, de 20 de abril de 2012*. Introduz modificações na Lei n.º 7.916, de 16 de julho de 1984, que autoriza a instituição do Fundo de Terras do Estado do Rio Grande do Sul – FUNTERRA/RS –, e alterações. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. *Ofício n. 18/2017/DDPAQUI/SDR*. Porto Alegre: Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. *Relatório da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas*. Apresentado ao Exmo. Sr. Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, Presidente do Rio Grande do Sul, pelo Secretário de Estado Candido José de Godoy. Porto Alegre, 1910.

RIO GRANDE DO SUL. *Relatório-conclusões do grupo de trabalho, criado pelo decreto n. 37.118, de 30 de dezembro de 1996*: subsídios ao Governo do Estado relativamente à questão indígena no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1997.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. Departamento de Planejamento Governamental. *Atlas socioeconômico do Rio Grande do Sul*. 6. ed. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2021. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/upload/arquivos/202104/22150920-atlas-socioeconomico-para-site.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Termo de cessão de uso n.º 159/2014, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com interveniência da Secretaria da educação, e a Fundação Nacional do Índio*. Porto Alegre: Departamento de Administração do Patrimônio do Estado, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. *Termo de cessão de uso n.º 24/2015, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, com interveniência da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, e Fundação Nacional do Índio*. Porto Alegre: Departamento de Administração do Patrimônio do Estado, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. *Termo de cessão de uso n.º 40/2012, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, representado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, e a Fundação Nacional do Índio*. Porto Alegre: Departamento de Administração do Patrimônio do Estado, 2012.

ROBINS, Nick. *A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

ROCHA, Ronaldo dos Santos. História da ocupação territorial do Brasil. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS GEODÉSICAS E TECNOLOGIAS DA GEOINFORMAÇÃO, 3., 2010, Recife. *Anais eletrônicos [...]*. Recife, 2010. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/340857089/Historia-da-ocupacao-territorial-do-Brasil-pdf>. Acesso: 26 jan. 2023.

RODRIGUES, Aryon Dall'Ígna. A classificação do tronco lingüístico Tupi. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 12, n. 1-2, 1964.

RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. *Línguas indígenas brasileiras*. Brasília, DF: Laboratório de Línguas Indígenas – IL/UnB, 2013.

RODRIGUES, Aryon Dall’Igna. Relações internas na família lingüística Tupi-guarani. *Revista Brasileira de Linguística Antropológica*, Brasília, DF, v. 3, n. 2, 2011.

ROGGE, Jairo Henrique. *Fenômenos de fronteira: um estudo das situações de contato entre os portadores das tradições cerâmicas pré-históricas no Rio Grande do Sul*. 2004. Tese (Doutorado em História) -- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2004.

ROSA, Alexandre Nunes da. *Relatório de impacto ambiental das obras de duplicação da rodovia BR-386/RS, trecho: entr BR-158(a) (div SC/RS) – entr BR-116(b)/290 (Porto Alegre), subtrecho: entr BR-453/RS130 (p/ Lajeado) – entr BR-287(a) (Tabaí), segmento: km 350,8 – km 386,0, com 35,2 km de extensão*. Brasília, DF: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, 2009.

ROSA, Rogério Reus G. da. *A temporalidade Kaingang na espiritualidade do combate*. 1998. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998.

ROSA, Rogério Reus G. da. *Os kujà são diferentes: um estudo etnológico do complexo xamânico dos Kaingang da Terra Indígena Votouro*. 2005. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

ROSA, Douglas Jacinto. *Território, territorialidades, narrativas e retomada Kaingang na Bacia Hidrográfica do Alto Uruguai: um ensaio (auto)etnográfico em Goj Vêso*. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

ROSADO, Rosa Maris. Panorama da Saúde dos Povos Indígenas no país e o contexto de Porto Alegre: desafios e conquistas. In: CANAVESE, Daniel *et al.* (org.). *Equidade étnicorracial no SUS: pesquisas, reflexões e ações em saúde da população negra e dos povos indígenas*. Porto Alegre: Rede Unida, 2018.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

RÜCKERT, Aldomar A. *A trajetória da terra: ocupação e colonização do centro-norte do Rio Grande do Sul: 1827/1931*. Passo Fundo: Edipuf, 1997.

SACK, R. D. O significado de territorialidade. In: DIAS, L. C.; FERRARI, M. (org.). *Territorialidades humanas e redes sociais*. Florianópolis, Insular, 2011.

SALVADOR, Zílio Jagtyg. “Porto Alegre: Porto dos Índios”, segundo narrativa de Zílio Jagtyg Salvador. FREITAS, Ana Elisa de Castro. *Mrũr Jykre – a cultura do cipó: territorialidades Kaingang na margem leste do Lago Guaíba, Porto Alegre, RS*. 2005. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005.

SANTANA, Carolina Ribeiro. *O Xamã e o guardião: terras indígenas e processo desconstituinte de direitos no Brasil*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2023.

SANTANA, Carolina; AMADO, Luiz Eloy; MODESTO, Rafael. Os povos indígenas e o acesso à Justiça: o caso Guyra Roká na pauta do Supremo. *Jota*, São Paulo, 01 abr. 2021 Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/povos-indigenas-acesso-justica-guyraroka-stf-01042021>. Acesso em: 15 de maio 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, nov. 2007.

SANTOS, Samara Carvalho. *A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2020.

SARTORI JUNIOR, Dailor. *Pensamento descolonial e direitos indígenas: uma crítica à tese do “marco temporal da ocupação”*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SASSO, Guilherme Dal. *Variações da luta Mbya Guarani pela terra: entre Yvyrupa, Estado e desenvolvimento*. 2023. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) -- Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

SCHILD, Joziléia Daniza J. I. J. *Mulheres Kaingang, seus caminhos, políticas e redes na TI Serrinha*. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

SCHMITZ, Kalinka de Oliveira; NEUMANN, Rosane Marcia. Dos aldeamentos à “proteção fraterna”: as reservas indígenas e a privatização da terra na região de Passo Fundo. In: TEDESCO, João Carlos *et al.* (org.). *Capítulos da história de Passo Fundo*. Passo Fundo: Acervus, 2022.

SECREDO, María Verónica. Legislação sobre terras no Brasil do oitocentos: definindo a propriedade. *Revista Raízes*, Campina Grande, PB, v. 26, n. 1 e 2, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/271/253>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SEGATO, Rita. *Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, Bruna Marques da. *Discurso de ódio e colonialidade: um estudo sobre o marco regulatório da Organização das Nações Unidas a partir das perspectivas pós-colonial e descolonial*. 2021. (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2021.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Movimentos indígenas na América Latina em perspectiva regional e comparada. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, DF, v. 9, n. 1, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Parecer jurídico sobre marco temporal da ocupação e esbulho renitente*. São Paulo, 2016. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof._jose_afonso_ultima_versao.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

SILVA, Juciane B. da; LAROQUE, Luís F. da S. A história dos Kaingang da Terra Indígena Linha da Glória, Estrela, Rio Grande do Sul/Brasil: sentidos de sua (re)territorialidade. *Sociedade e Natureza*, Uberlândia, ano 24, n. 3, set./dez. 2012.

SILVA, Juciane B. S. da; LAROQUE, Luís F. da S.; BASTOS NETO, Ernesto P. Processos de territorialidade Kaingang envolvendo a Terra Indígena Jamã Tÿ Tãnh, Estrela, Rio Grande do Sul, Brasil. *Revista Tellus*, Campo Grande, ano 16, n. 31, jul./dez. 2016.

SILVA, Lúcia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas: Editora Unicamp, 1996.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. *Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). *Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

SILVEIRA FILHO, Alex Sandro. *A lógica da colonialidade e a ausência de responsabilização legal das empresas transnacionais por violações de direitos humanos ocorridas nas cadeias de produção: o caso do povo indígena Guarani e Kaiowá no Mato Grosso do Sul*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2020.

SIMONIAN, Lígia T. A questão da criação de reservas florestais junto aos territórios tribais. São Paulo: Comissão pela criação do Parque Yanomami (CCPY), 1979.

SIMONIAN, Lígia T. L. *A terra indígena de Nonoai: invasão ou recuperação?* [S. l.]: Instituto Socioambiental, 1992.

SIMONIAN, Lígia T. L. Política/ação anti-indígena de Leonel de Moura Brizola. BOEIRA, Nelson; GOLIN, Tau (coord.). *História geral do Rio Grande do Sul: povos indígenas*, Passo Fundo: Méritos, 2009. v. 5.

SIMONIAN, Lígia T. L. *Terra de posseiros: um estudo sobre as políticas de terras indígenas*. 1981. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-graduação em Antropologia Social. Rio de Janeiro: Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1981.

SIMONIAN, Lígia T. L. *Visualização: Estado expropria e domina povo Guarani e Kaingang*. Ijuí, RS: Fidene, maio 1980. (Caderno do Museu, 9).

SKIDMORE, T. E. *Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SMITH, Roberto. *Propriedade da terra & transição*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SOUSA, Almir Antonio de; LINO, Jaisson Teixeira. Índios, milicianos e colonos no Sul do Brasil: lideranças indígenas e o aldeamento de Atalaia na ocupação dos territórios Kaingang nos campos de Guarapuava (1810-1825). Dossiê Povos indígenas na América portuguesa entre os séculos XVI e XIX: contatos interétnicos, agenciamentos e novas territorializações. *Revista História*, São Paulo, v. 40, 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA FLHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Almir Antonio de Souza. A lei de terras no Brasil Império e os índios do Planalto Meridional: a luta política e diplomática do Kaingang Vitorino Condá (1845-1870). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 35, n. 70, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/JKJyRXswxRTkTsbdf39PMXq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SOUZA, Almir Antonio de. Armas, pólvora e chumbo. *A expansão luso-brasileira e os índios do Planalto Meridional*. Curitiba: Editora da UFPR; Guarapuava: Editora UNICENTRO, 2015.

SOUZA, Eustáquio Gomes de. *ITR: uma legislação eficiente e uma arrecadação incongruente*. 3º Prêmio Schöntag. Brasília, DF: Secretaria da Receita Federal do Brasil, 2004.

SOUZA, José Otávio Catafesto de. Territórios e povos originários (des)velados na metrópole de Porto Alegre. *Povos indígenas na Bacia Hidrográfica do Lago Guaíba, Porto Alegre, Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana: Coordenação de Direitos Humanos: Núcleo de Políticas Públicas para os Povos Indígenas, 2008.

SOUZA, José Otávio Catafesto. *Aos fantasmas das brenhas: etnologia, invisibilidade e etnicidade de alteridades originárias no sul do Brasil (Rio Grande do Sul)*. 1998. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 1998.

SZTUTMAN, Renato. 2013. Metamorfoses do Contra-Estado: Pierre Clastres e as políticas Ameríndias. *Ponto Urbe*, São Paulo, n. 13, 2013.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. “Uma tarefa comum a qualquer corte constitucional?”: superinterpretação e a tese do marco temporal da ocupação no caso Raposa Serra do Sol. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, [S. l.], v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/875>. Acesso em: 28 dez. 2023.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. *O discurso do progresso e os impactos das políticas de desenvolvimento nacional para os povos indígenas no Brasil: o legado da ditadura civil-militar em e para além da Usina Hidrelétrica de Belo Monte*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) -- Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Vitória, 2018.

TEDESCO, João C. Sujeitos e conflitos sociais contemporâneos pela posse da terra no norte do Rio Grande do Sul: pequenos agricultores e indígenas. *In: RENK, Arlene; WINCKLER, Silvana (org.). Estado, configuração da terra e conflitos agrários: norte do RS e oeste de SC*. São Leopoldo: Oikos, 2019.

TEDESCO, João C.; CARINI, Joel J. *Conflitos agrários no norte gaúcho 1960- 1980: o Master, indígenas e camponeses*. Porto Alegre: EST Edições, 2007.

TEDESCO, João Carlos. Imigração italiana, colonização e ocupação da terra no Brasil: uma análise a partir da teoria de Wakefield. *História: debates e tendência*, Passo Fundo, v. 5, n. 1, jul. 2004.

TEDESCO, João Carlos. O “conflito de Nonoai”: um marco na história das lutas pela terra no Rio Grande do Sul – 1978-1982. *Saeculum – Revista de História*, João Pessoa, n. 6, jun. 2012.

TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. “Proteção fraterna” dos indígenas e colonização no Norte do Rio Grande do Sul na Primeira República. *Revista Outros Tempos*, São Luís, v. 17, n. 30, 2020.

TEDESCO, João Carlos; NEUMANN, Rosane. A comissão de terras e os indígenas no projeto de colonização da Primeira República – norte do Rio Grande do Sul. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 27, 2020.

TODOROV, Tzvetan. *Nosotros e y los otros*. Reflexión sobre la diversidad human. 5.ed. Madrid: Siglo XXI, 2007.

TOMMASINO, K. *A história dos Kaingáng da bacia do Tibagi: uma sociedade jê meridional em movimento*. 1995. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 1995.

TOMMASINO, K.; MOTA, L. T.; NOELLI, F. S. (org.). *Novas contribuições aos estudos interdisciplinares dos Kaingang*. Londrina: Eduel, 2004.

TRECCANI, Girolamo Domenico. O título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará*, Belém, v. 20, 2009.

TSCHUCAMBANG, Copacãm. Artefatos arqueológicos no território Laklãnõ/Xokleng. *In: MACHADO, Juliana Salles; DARELLA, Maria D.; ZEA, Evelyn S. (org.). Ações e saberes Guarani, Kaingang e Laklãnõ/Xokleng: pesquisas da licenciatura intercultural indígena do Sul da Mata Atlântica*. Florianópolis: Edições do Bosque, 2020.

URBAN, Greg. A História da cultura brasileira segundo as línguas nativas. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: FAPESP, 1992.

VALENTE, Rubens. Moro usa parecer de Temer e trava demarcação de 17 terras indígenas no país. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/moro-usa-parecer-de-temer-e-trava-demarcacao-de-17-terras-indigenas-no-pais.shtml>. Acesso em: 12 set. 2023.

VALENTE, Rubens. *Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VANIN, Alex Antônio. A violência como reguladora do trabalho indígena na ação do serviço de proteção aos índios no Posto de Cacique Doble (1941-1967). *Revista Escripturas*, Petrolina, PE v. 4, n. 2, 2020.

VANIN, Alex Antônio; SILVA, Gean Z.; TEDESCO, João Carlos. A disputa pela terra entre indígenas e agricultores no norte do Rio Grande do Sul: síntese de alguns elementos históricos. In: TEDESCO, João Carlos; SEMINOTTI, Jonas José; ROCHA, Humberto José da (org.). *Movimentos sociais pela terra no sul do Brasil: questões contemporâneas*. Chapecó: Editora UFFS, 2018.

VEDOY, Moisés Ilair Blum; LAROQUE, Luís Fernando da Silva; MACHADO, Neli Teresinha Galarce. Conflitos envolvendo colonizadores e indígenas em áreas territoriais da bacia hidrográfica do Taquari-Antas, Rio Grande do Sul. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 21, n. 3, set./dez. 2018.

VEIGA, Juracilda. *Cosmologia e práticas rituais Kaingang*. 2000. Tese (Doutorado em Antropologia Social) -- Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

VENZON, Rodrigo. Borboleta: Sobrevivência indígena frente ao latifúndio. In: EXPROPRIAÇÃO e lutas. As terras indígenas no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: PET/ANAÍ-RS, 1993.

VENZON, Rodrigo. Serra Grande: as terras indígenas e a colonização europeia da região de Santa Cruz. In: EXPROPRIAÇÃO e lutas. As Terras Indígenas no Rio Grande do Sul. PET/ANAÍ-RS, 1993b.

VERSOLOSQUZKI, Marcos. *Eh jág no mré vã sāsãn ky eg ty êg kafy ty há kej mû: a efetivação do direito à atenção diferenciada na saúde dos povos indígenas no espaço urbano*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito (Baracharel em Direito) -- Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021.

VIEIRA, S. G. As cidades do Prata: apontamentos para análise de formação territorial e urbana do extremo Sul do Brasil. *Terra Brasilis*, [S. l.], v. 2, 2013.

VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e povos indígenas*. Curitiba: Juruá, 2009.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 111, jun. 2017.

Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133516/129528>. Acesso em: 19 jun. 2022.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O sistema mundial moderno: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI*. Porto Alegre: Afrontamentos, 1996.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalid y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, jul./dez. 2008.

WEIGERT, Daniele. A encruzilhada “Xaclan”: Afonso Botelho e os Kaingang nos sertões do Paraná (século XVIII). *História*, São Paulo, v. 40, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2011.

WUNSCH, Marina Sanches. *Empresas transnacionais ne direitos humanos: desafios jurídicos e sociais a partir do direito internacional*. 2019. Tese (Doutorado em Estudos Estratégicos Internacionais) -- Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2019.

ZART, Paulo Afonso. *História agrária do planalto gaúcho 1850 – 1920*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.